



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 20 - 2006

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 20, 2006

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

“ASTREINTES”

“ASTREINTES”. CABIMENTO. JUSTIFICATIVA. Oferece vantagens, sob vários aspectos, a cominação de multa por descumprimento de obrigação validamente determinada, podendo-se citar, à guisa de exemplo, à colocação de inegável sabedoria, se não me equivoco do fiel escudeiro de D. Quixote de La Mancha, o simpático Sancho Pança, no sentido de que “ao bom devedor, não custa dar penhor”, mesmo porque, pior que a multa é o descumprimento de ordem judicial, o que poderia angariar mais adeptos à idéia de que só o poder (aqui, o econômico do dador de serviço) pode ter força e voz, e não a justiça. Nesse passo, útil o recordar as palavras do prêmio Nobel de Literatura de 1970, Solzhenitzyn, reproduzidas por João Del Nero, na introdução do seu interessante livro “ Interpretação Realista do Direito e Seus Reflexos na Sentença” , a saber: “ o que se está triunfalmente impondo no exterior não é somente a força bruta, mas sua exultante justificação; o mundo está sendo invadido pela despudorada afirmativa de que o poder é onipotente e que nada se consegue pela Justiça” (RT, 1987, p. 09/10). Proc. 1998-2003-051-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 3300/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/2/2006. p. 50

ABONO

ABONO. MENSAL DE FÉRIAS. PREVISÃO NORMATIVA. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA. Conquanto as normas coletivas sejam leis em sentido material, não o são no sentido formal. Assim, apenas enquanto vigerem têm o caráter de lei entre partes. Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas decorrente de norma coletiva, cuja eficácia se exauriu cinco anos antes da propositura da ação, a prescrição é total. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1711-2005-131-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 8480/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 61

AÇÃO

AÇÃO. AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE COM O INTUITO DE OBTER HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste lide a ser solucionada pelo Juiz, quando as partes se utilizam do processo apenas para obter dele a homologação de acordo extrajudicial, porque a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário pressupõe sempre a existência de conflito de interesse com resistência. Não havendo lide, portanto, não se impõe à Vara do Trabalho a prestação jurisdicional de homologar composição amigável extrajudicial. Destarte, não há direito líquido e certo de se obter do Juiz tal provimento, cujo pedido leva ao convencimento de que as partes se utilizaram do processo para praticar um ato simulado, ensejando que se profira decisão, nos termos do art. 129 do CPC. Ademais, não existindo lide não há interesse processual e, as Varas do Trabalho não podem prestar ao papel de órgãos homologadores de avenças extrajudiciais. No caso dos autos, o reclamante informou que já havia recebido quatro parcelas de R\$ 1.025,93, que começaram a ser pagas em 12/01/05, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, que se deu em 17/01/05. Não há portanto, cerceamento de defesa. Recurso conhecido e não provido. Proc. 197-2005-034-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 42540/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 93

AÇÃO. AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45 DE 08/12/04. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo de que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Federal e tendo o E. TRF da 3ª Região remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, nos termos do art.

AÇÃO. AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45 DE 08/12/04. PRECEDENTES DO EXCELSO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF, revisando a matéria concernente às ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, fixou entendimento definitivo de que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04 de 08/12/04. Entretanto, a EC modificou a competência de órgãos judiciais sobre determinadas matérias, sem contemplar uma regra de transição. Sabidamente, a jurisprudência da Excelsa Corte, na condição de interprete mor da Constituição, vem traçando orientação, no sentido de que as ações ajuizadas na Justiça Comum antes da vigência da EC n. 45/04, devem permanecer no âmbito de sua competência, deixando assentado “que tal decisão reveste-se de eficácia “ex nunc”, eis que a nova diretriz jurisprudencial aplicar-se-á, tão-somente, às causas ajuizadas após a vigência da EC n. 45/04, iniciada em 31/12/04 (EC n. 45/04, art. 10). E que, “esse julgamento, ao atribuir eficácia “ex nunc” a essa nova orientação jurisprudencial, dando-lhe caráter prospectivo, teve por objetivo impedir que, por razões de ordem formal, sobreviesse injusto gravame à posição jurídica do hipossuficiente naqueles casos em que este houvesse ajuizado a ação de indenização, contra o empregador, perante a Justiça estadual.” Assim, tratando-se de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, ingressada em data anterior à promulgação da EC n. 45 e, por entender ser a Justiça Comum competente para entregar a atividade jurisdicional, suscito conflito de competência ao STJ, na forma do art. 105, I, “d” da CF. (AI-AgR- ED 529763 / BA - BAHIA - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO de INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 25/10/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 02-12- 2005 PP-00031 EMENT VOL-02216-04 PP-00811) (AI-AgR 540190 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO de INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 18/10/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 25-11-2005 PP-00026 EMENT VOL-02215-06 PP-01152 DECTRAB v. 12, n. 138, 2006, p. 44-47). Proc. 941-2005-028-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 25971/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 85

AÇÃO. AJUIZADA CONTRA DIVERSAS RECLAMADAS (PRESTADORA E TOMADORAS DE SERVIÇOS). DIFICULDADE DO RECLAMANTE EM FIXAR OS PERÍODOS DE TRABALHO PARA CADA UMA DAS RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, equívale à negativa de prestação jurisdicional a pretexto da complexidade da realidade fática relatada pelo reclamante. A complexidade do mundo empírico, por mais inusitada que possa se apresentar, não pode ser invocada como entrave para a atuação do juiz. No caso dos autos, o reclamante ingressou a presente ação contra a empresa Scorpions Segurança e Vigilância Ltda, prestadora de serviços, e contra outras dez reclamadas, tomadoras de serviço. O Juiz “a quo” extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, tendo como fundamento o descumprimento, pelo reclamante, do despacho de fl. 62, no seguinte teor: “Considerando a audiência ocorrida no processo 2.175/05 que tramita por esta 12ª VT. Considerando a identidade de reclamadas neste feito e naquele; Considerando a semelhança entre os pedidos aqui e lá efetuados, determino: Intime-se o reclamante para que, no prazo de dez dias e sob as penas do art. 295, I do CPC, emende sua petição inicial, especificando o período em que cada uma das tomadoras de serviço deverão responder subsidiariamente por eventual indimplemento da 1ª reclamada.” Entretanto, com a devida vênia em relação ao entendimento do juízo “a quo”, no item 3 da petição inicial o reclamante já havia adiantado que: “Esclarece o RECLAMANTE, que no exercício de suas atividades, estava ativado na execução de escolta armada de veículos das tomadoras de serviços, habitualmente, sem distinção, quanto no transporte de bens e valores, conforme escala previamente estabelecida, ocorrendo normalmente a escolta armada para uma tomadora de serviços, na ida e, para outra, no retorno, condição característica da função, que provará em audiência de instrução e julgamento, através de provas testemunhais a serem produzidas;” Logo, quando da determinação de emenda à inicial já se sabia que seria infrutífera, o que só veio a ser confirmado pela petição do reclamante (fls. 68/71), no esforço de atender a determinação do juízo. Entretanto, como já era de se esperar, não foi possível determinar o período de trabalho para cada uma das tomadoras. Ademais, a reclamada principal foi citada por edital, não se vislumbrando nenhuma dificuldade na citação das demais e, dadas as peculiaridades do caso, nenhum prejuízo haveria para as reclamadas com o prosseguimento do processo, com a regular designação da audiência, na qual presentes as reclamadas, tomadoras de serviço, a situação de fato ficaria esclarecida. Logo, dou provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga o feito, com sua regular instrução e julgamento como entender de direito. Recurso conhecido e provido. Proc. 3198-2005-131-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47415/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 48

ACÇÃO. DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenha sido proferida após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, nos termos do art. 105, I, "d" da Constituição. Proc. 94-2006-057-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 25972/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 85

ACÇÃO. DE RITO ORDINÁRIO (ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO). JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF, revisando a matéria, fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45. A Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Federal e tendo o E. TRF da 3ª Região remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/88. Proc. 1875-2005-079-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39260/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 67

ACÇÃO. MANDAMENTAL DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR ESTADUAL ESTATUTÁRIO. EC N. 45/04. REMESSA DO JUÍZO DE DIREITO PARA APRECIACÃO DA APELAÇÃO POR PARTE DO TRT. AUSÊNCIA DE CONFLITO. REMESSA DOS AUTOS. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar as questões de natureza jurídico-administrativa postuladas por servidores estaduais estatutários, não sujeitos ao regime celetista. Precedente do STF (ADIn n. 3395). Ressalva de entendimento pessoal. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não por este Regional, como pretendido pela Juízo de Direito. Apelação não conhecida, determinando-se a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a inexistência, por ora, de conflito negativo. Proc. 1000-2005-129-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 311/06-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 7/7/2006. p. 10

ACÇÃO. MOVIDA POR INCAPAZES REPRESENTADOS POR TUTOR. CONCILIAÇÃO. ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFICÁCIA. COISA JULGADA. O acordo para por termo ao processo mediante conciliação das partes é lícito e possível, ainda que a ação tenha sido movida por tutor no exercício da representação de absolutamente incapazes, únicos herdeiros, desde não haja objeção do Ministério Público do Trabalho que obrigatoriamente intervém como custos legis. A transação, na hipótese, é plenamente válida e eficaz, gerando os efeitos de decisão com trânsito em julgado, nos termos do art. 831 da CLT. A repetição posterior de ação idêntica, pelo inventariante, encontra óbice intransponível da coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição, além do art. 267, V do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 25-2006-147-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 52825/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 66

AÇÃO. ORDINÁRIA RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO FEDERAL. CONVERSÃO DA APELAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ação ordinária relativa a penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República; porém, tendo sido proferida sentença pelo Juízo Federal, anterior à mencionada alteração, a apelação decursiva deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo Egrégio STJ e pelo Colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Federal, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa de peças fundamentais ao STJ para o que couber. Proc. 900-2005-068-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 49514/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/10/2006. p. 49

AÇÃO. RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONVERSÃO DA APELAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A execução fiscal decorrente de ação relativa a penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República; porém, tendo sido proferida sentença pelo Juízo Cível, anterior à mencionada alteração, a apelação decursiva deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo Egrégio STJ e pelo Colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Federal, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa de peças fundamentais ao STJ para o que couber. Proc. 733-2005-057-15-00-6 - Ac. 2ª C 33613/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/7/2006. p. 28

AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. RELATIVA À PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO FEDERAL. CONVERSÃO DA APELAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ação anulatória relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da Ec n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República; porém, tendo sido proferida sentença pelo Juízo Federal, anterior à mencionada alteração, a apelação decursiva deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo egrégio STJ e pelo colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Federal, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa de peças fundamentais ao STJ para o que couber. Proc. 1956-2005-108-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 42087/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/9/2006. p. 50

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. A competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação civil pública é estabelecida pela pretensão deduzida em juízo. Assim, se os limites da lide possuem matéria de natureza trabalhista, a competência para julgamento da matéria trabalhista é da Justiça do Trabalho (CF, art.114), sendo irrelevante que a conduta atribuída ao réu, que teria violado direitos de trabalhadores, possa ter causado ofensa também a direitos de outra natureza, como é o caso de direitos dos consumidores. **COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL.** A competência para dirimir litígio decorrente de ação civil pública é do Juízo de 1ª Instância do local de ocorrência do dano alegado (art. 2º, da Lei n. 7.347/85). **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL.** A legitimidade do sindicato para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa de direitos ou interesses coletivos da categoria está assegurada pelos arts. 8º, inciso III, e 129, §1º, da CF, 5º da Lei n. 7.347/85 e 82, inciso IV, do CDC. Proc. 1979-2001-053-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 4084/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 3/2/2006. p. 72

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DE PRÁTICA ANTI-SINDICAL PELO EMPREGADOR. GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PERSUASÃO PACÍFICA DE ADESÃO À GREVE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRIMEIRO GRAU. Cuidando de Ação Civil Pública Coletiva em que o autor aponta infração a direitos coletivos preestabelecidos por lei, consoante arts. 1º, IV e 2º, da Lei n. 7.347/85, com o objetivo de promover procedimentos que assegure o livre exercício do direito de greve, a competência funcional é do juízo de primeiro grau do local da lesão do interesse tutelado e não do Tribunal, porque, na hipótese presente, a ação proposta não cuida de criação de normas jurídicas em sede de Dissídio Coletivo, mas sim de garantir a observância daquelas normas jurídicas existentes que estariam sendo descumpridas. Precedente TST - ACP - 92.867/93. Reconhecida a competência do 1º grau para conhecer e decidir a causa. Proc. 1605-2005-000-15-00-9 - Ac. SDC 3/06-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/1/2006. p. 05

AÇÃO DE COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Dispensável a exibição de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para efeito de cobrança judicial de contribuição sindical, pois, do contrário estar-se-ia admitindo o retorno ao sistema de controle e intervenção abandonado pela atual Carta Constitucional (Entendimento do Prof. Mozart V. Russomano). Portanto, viável o ajuizamento de ação de conhecimento com a finalidade de obtenção de título judicial para a referida cobrança, sendo correto concluir que o art. 606 da CLT não foi recepcionado pela CF/88 (art. 8º - inciso I). Recurso provido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA OPTANTE PELO “SIMPLES”. INDEVIDA. Havendo disposição legal dispensando a microempresa e a empresa de pequeno porte da contribuição em tela, inviável sua cobrança judicialmente. Recurso não provido. Proc. 153-2006-028-15-00-4 - Ac. SDC 177/06-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 14

AÇÃO DE COBRANÇA. DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO III, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural patronal ajuizada pelo sindicato em face de empregador rural (CF, art. 114, inciso III, “in fine”). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSETO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (“Site” do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Proc. 29-2006-076-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 32385/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 7/7/2006. p. 61

AÇÃO DE COBRANÇA. DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PROVA DO ARQUIVO E REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Para existir como pessoa jurídica o sindicato depende do registro dos seus estatutos sociais no cartório de

registro civil de pessoa jurídica, só adquirindo, porém, a personalidade sindical com arquivo e registro dos mesmos estatutos no Ministério do Trabalho, mais precisamente no AESB - Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - órgão competente para o cadastro nacional das entidades sindicais (CF/88, art. 8º, II). Estando o sindicato em juízo atuando em interesse próprio ou no interesse da categoria (individual ou coletivamente) e havendo controvérsia quanto à existência de sua personalidade sindical, cumpre-lhe comprová-la, sob pena de ser declarada a sua ilegitimidade. Na hipótese, o sindicato moveu ação de cobrança de contribuição sindical em face da reclamada, tendo esta alegado que o mesmo não tinha existência regular e forma perante o AESB. O reclamante não trouxe prova do sua personalidade sindical. Logo, não tem legitimidade para propor a ação. Recurso provido. Proc. 1190-2005-096-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 39360/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 71

AÇÃO DE COBRANÇA. DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O E. STF, no Conflito de Competência n. 7.204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão, às ações de cobrança de contribuições sindicais propostas na Justiça Comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência suscitado. Proc. 848-2005-050-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 20476/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 5/5/2006. p. 41

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE INEXIQUIBILIDADE. Não obstante constituir a convenção e o acordo coletivo título de exequibilidade relativa com idêntica força da sentença normativa, atraindo a aplicação do art. 872 da CLT, é imprescindível que por ocasião de sua formação tenha sido observada a forma prescrita nos arts. 612, 613, 614 e 615 da CLT, sob pena de sua inexequibilidade, face a ausência dos requisitos legais de formação, notadamente quanto ao depósito no órgão do Ministério do Trabalho. Recurso improvido. Proc. 1053-2004-126-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 21162/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5/5/2006. p. 44

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DE SENTENÇA NORMATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. Após o cancelamento da Súmula n. 310, do C. TST, entende-se que há legitimidade ativa à entidade sindical para atuar como substituto processual de seus associados nas ações de cumprimento de sentença normativa, face à inexistência de óbice ou limitação legal à atuação sindical. Inteligência da nova redação dada à Súmula n. 286, do C. TST. Proc. 423-2005-137-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 19271/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28/4/2006. p. 69

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. “É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.” (Súmula n. 246/TST). Recurso não provido. Proc. 23-2005-138-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 19849/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 97

AÇÃO DE EXECUÇÃO

AÇÃO DE EXECUÇÃO. FISCAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão, às ações de execução fiscal por infração a dispositivo da CLT propostas na Justiça Comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência suscitado. Proc. 0825-2005-106-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 24007/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 19/5/2006. p. 44

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VI, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser, indiscutivelmente, competente para conhecer e julgar ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face de seu tomador de serviços, quando fundamentada em acidente de trabalho (DOENÇA profissional ou do trabalho). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204/MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel. Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Proc. 0586-2005-099-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 31300/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 30/6/2006. p. 69

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR ACIDENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSO STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - Minas Gerais - Conflito de Competência. Rel.: Min. Carlos Britto Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Proc. 1102-2005-040-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 20107/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 102

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS FÍSICOS E MORAIS. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSO STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum

tenham sido proferidas após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - Minas Gerais - Conflito de Competência Min. Carlos Britto Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Proc. 1355-2005-085-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 20106/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 102

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. A reparação por danos morais e materiais na Justiça do Trabalho está ligada às controvérsias decorrentes da relação de emprego, conforme fixa o art. 114 da CF/88. Isto porque, os pedidos de indenizações advêm justamente de uma relação de emprego. Daí porque inescapavelmente cuida-se de crédito trabalhista e as indenizações buscadas em juízo estão vinculadas aos limites prescricionais descritos no art. 7º, XXIX, da CF/88, não sendo o caso, de tal sorte, de aplicação da prescrição vintenária do art. 177 do antigo CC (de 1916), conforme inicialmente decidido pela Justiça Comum Estadual e mantido pela r. sentença. Possível a arguição e apreciação da prescrição alegada nas razões de recurso, fato jurídico ocorrido no presente caso concreto, pois dentro da fase cognitiva do processo, conforme se extrai do disposto no art. 193, do CC/02, assim como do entendimento contido na Súmula n. 153 do TST. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento para, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88, acolher a arguição de prescrição nuclear da ação e decretar a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, aplicado por força do art. 769 da CLT. Proc. 496/05-052-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 14487/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 147

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O autor discute direito decorrente de moléstias (perda auditiva e lesão na coluna), adquiridas no curso do contrato, em razão do exercício de suas funções laborais, pretendendo o reconhecimento de que se tratam de DOEnças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho. Ainda que as indenizações postuladas não tenham previsão na legislação trabalhista, a causa de pedir remota é a relação de trabalho existente entre as partes e, nesse sentido, a redação anterior do art. 114 da CF/88 já permitia a interpretação de que é desta Justiça Especializada a competência material para decidir tais questões, ao se referir, em seu “caput”, a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Interpretação essa, que restou clara com a promulgação da EC n. 45/04, em 08/12/04 e que definiu, de forma expressa, no inciso IV acrescentado ao art. 114 da CF/88 a competência material desta Especializada e cujo entendimento foi acompanhado pelo C. TST ao converter a OJ n. 327 da SBDI-1 na Súmula n. 392, em 20/04/05. Por fim, o Excelso STF, ao julgar o Conflito de Competência n. 7.204-1, no dia 29/06/05, sepultou de vez qualquer divergência jurisprudencial ou dúvida a respeito de que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrente da relação de trabalho. Recurso obreiro a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que o feito seja instruído nesse sentido e nova decisão seja proferida, como entender de direito, incluindo a apreciação dos pedidos em referência, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo do autor e “in totum”, o apelo da reclamada Proc. 1261-2001-097-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 30417/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 49

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROLATADA POR JUÍZO DE DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAULISTA QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIASUSCITADO. O excelso STF, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204/MG, reformulando a sua jurisprudência, decidiu que as ações indenizatórias por acidente de trabalho que já tinham tido seu mérito apreciado pela Justiça Comum quando da vigência da EC n. 45/04, por lá devem prosseguir. Portanto, conclui-se que Justiça Especializada não detém competência material para analisar o recurso de apelação interposto nestes autos. Como o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista também já se declarou incompetente para apreciá-lo, mister suscitar-se conflito negativo a ser dirimido pelo Colendo STJ. Proc. 1736-2005-026-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 27914/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 9/6/2006. p. 90

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria

-ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - Minas Gerais - Conflito de Competência Min. Carlos Britto. Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Proc. 97-2006-091-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 20246/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 104

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EC N. 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o STF entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n. 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. O STF, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência "ex ratione materiae". O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25/08/99, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF, por incompatível com a CF/88, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao TST (Sem destaque no original - STF CC 7204-1 MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Decisão 29/06/05, DJ 09/12/05). Proc. 51-2006-003-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 30/06-PADM. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/3/2006. p. 56

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência suscitado. Proc. 68-2006-116-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 20383/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 28/4/2006. p. 75

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSO STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04 devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. Carlos Britto Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Proc. 711/05-127-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 14479/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

AÇÃO DE REPARAÇÃO

AÇÃO DE REPARAÇÃO. DE DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO PRATICADO DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONVERSÃO DA APELAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito praticado pelo empregador no decorrer da relação de trabalho é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República; porém, tendo sido proferida sentença pelo Juízo Cível, anterior à mencionada alteração, a apelação decursiva deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo egrégio STJ e pelo colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Estadual, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa de peças fundamentais ao STJ para o que couber. Proc. 1319-2005-083-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 29761/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/6/2006. p. 22

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF fixou entendimento definitivo de que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Proc. 103-2006-011-15-00-5 - Ac. SDC 127/06-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 29/9/2006. p. 76

AÇÃO MONITÓRIA

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE. Estando presentes na petição inicial da ação monitoria os requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, de modo a não prejudicar o exercício da defesa, constitui excesso de formalismo do juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, quando poderia recebê-la como reclamação trabalhista, pelo

princípio da instrumentalidade das formas, especialmente se o reclamante pretendeu receber a multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, matéria pacificada na jurisprudência desta Corte e do C. TST. Na hipótese, verifica-se que não há nenhum prejuízo à conversão da monitória em reclamação trabalhista, porque não significa sacrifício do sagrado direito ao contraditório e à ampla defesa (CF/88 art. 5º, LIV, LV), na medida em que, nos embargos (CPC. 1.102b), foram argüidas todas as questões preliminares com igual eficácia da contestação, como preliminares por ausência de conciliação prévia extrajudicial, ilegitimidade passiva; prejudiciais de mérito como prescrição e incidência da Súmula n. 330 do C. TST e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, impugnou a pretensão de justiça gratuita e de honorários advocatícios. Nenhum prejuízo processual, ainda, se verifica pela conversão da ação monitória como reclamação trabalhista, na fase recursal, especialmente em razão do objeto da ação e de o processo se encontrar “maduro” para julgamento. Destarte, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, rejeitam-se as preliminares, prejudiciais e adentra-se à apreciação do “meritum causae”, julgando-a procedente em parte. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. 919-2003-102-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 25285/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 26/5/2006. p. 38

AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A ação monitória deve ter base em prova escrita e sem eficácia de título executivo. O documento que instrui a inicial deve ter credibilidade e força probatória, não servindo para tanto meros cálculos elaborados unilateralmente pelo requerente, que nem sequer estão assinados pela empresa. Proc. 1225-2003-002-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 54180/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/2006. p. 19

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Considerando-se que, no Processo do Trabalho, o agravo de instrumento destina-se exclusivamente à retificação de despacho que impede o seguimento de recurso, e que pressuposto da ação rescisória é a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado, impossível o manejo da rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Voltado o foco desconstitutivo para decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que se limita a avaliar o despacho denegatório, constatando o descumprimento de pressuposto recursal objetivo e confirmando, ao final, a impossibilidade de seguimento do recurso, imperiosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI art. 267 do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Uma vez que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento se limita a avaliar o despacho denegatório, não se tratando de decisão de mérito e não constituindo, por consequência, coisa julgada material, impõe-se a extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito. **AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL POSTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO. PEDIDO RESCISÓRIO VOLTADO PARA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 412, DO TST.** Por se limitar a decisão rescindenda a discutir a irregularidade na notificação da sentença de mérito, fato posterior à própria prolação, não se pode conceber questão processual consistente em pressuposto de validade daquela sentença, o que afasta a aplicação da Súmula n. 412 do C.TST. Proc. 533-2004-000-15-00-1 - Ac. 2ªSDI 23/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO FORMULADO NA PENDÊNCIA DE RECURSO. INCOMPATIBILIDADE DE ATOS. DESISTÊNCIA DO APELO. CONSAGRAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DECORRENTE. Ao encetar entendimento visando a composição amigável, sinaliza a parte a desistência do recurso por ela interposto, eis que pratica ato incompatível com esse expediente processual, revigorando a força ordinatória contida na decisão recorrida, com o seu consequente trânsito em julgado. **COISA JULGADA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE DIREITO. TRANSAÇÃO PROCESSUAL POSTERIOR. LIMITES DE DISPONIBILIDADE DAS PARTES.** Não é dado às partes, no âmbito processual, conciliarem-se, após a pronúncia judicial sobre reconhecimento de relação empregatícia, em sentido oposto. A desistência de recurso interposto leva à permanência dessa decisão, facultando-se às partes tão só transacionarem sobre os valores daí decorrentes. Extrajudicialmente, “podem as partes consensualmente reconhecer a existência (pretérita) do direito ou relação jurídica de caráter disponível já declarada inexistente pela sentença, assim como podem ter por inexistente (desde a origem) o direito ou relação disponível declarado existente pelo juiz. Não poderão, todavia, pretender do juiz declaração ou qualquer outra providência no sentido oposto à declaração que ele já emitiu” (conferir “Coisa Julgada e sua revisão” - Marcelo Talamini, RT/2005). **AÇÃO RESCISÓRIA.**

ART. 485, IV, CPC. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO APÓS DECISÃO SOBRE A QUAL PENDE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO ATO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA. Explícito se revela o equívoco procedimental do juiz que, mediante provocação, revoga decisão homologatória de acordo firmado entre as partes proferida por seu antecessor. Por força das orientações contidas no art. 831 da CLT e na Súmula n. 259 do C. TST, apenas por meio da ação rescisória é possível a desconstituição do termo de conciliação. Proc. 0451-2004-000-15-00-7 - Ac. 2ªSDI 242/06-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 21/7/2006. p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO CABÍVEL É A RESCISÓRIA, E NÃO A ANULATÓRIA. A teor da Súmula n. 259 do C. TST, só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. ART. 162 C/C 485, AMBOS DO CPC. Considerando-se que a homologação judicial de acordo é sentença de mérito (a teor do art. 162 do CPC, sentença é o ato que põe termo ao processo), e que a transação entre as partes acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso III, do CPC), conclui-se que a desconstituição do Termo de Homologação se enquadra na previsão do “caput” do art. 485 do CPC, somente podendo ser procedida mediante a propositura de ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 259, do C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, COM BASE NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO, COLUSÃO, OU QUALQUER OUTRO VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO COMPROVADO. O autor afirma que sequer sabia da existência da avença entabulada com a ré, e muito menos de sua posterior homologação em juízo, tendo sido surpreendido com a decisão proferida na Reclamação Trabalhista por ele proposta, que, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada e da inépcia da inicial, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e IV, do CPC. Entretanto, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. Consta, contudo, do Termo de Acordo Extrajudicial entabulado entre as partes, que o reclamante, ora autor, ao receber a importância que havia sido acordada, deu quitação geral e irrevogável quanto aos objetos postulados na reclamação trabalhista havida entre as partes, em andamento na Vara do Trabalho de Presidente Prudente, para nada mais reclamar, seja a que título for. Restou também consignado nessa avença que o pagamento ali realizado se dava a título de mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo empregatício. E note-se que tal avença foi devidamente assinada, tanto pelo reclamante, ora autor, como também por seu patrono, sem que houvesse sido consignada qualquer irrevogação quanto aos termos do pactuado. E veja-se que é o próprio autor que colaciona aos autos a notificação que demonstra ter ele sido intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada para ratificação do acordo celebrado. Portanto, como o autor estava ciente da audiência designada para a homologação do acordo e, não tendo a ela comparecido, assumiu, integralmente, o ônus decorrente de seu silêncio. Nesse diapasão, outra saída não havia ao MM. Juízo “a quo” senão a de ratificar, e homologar, o acordo noticiado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 769 da CLT. Ademais, sequer poder-se-ia falar em colusão no presente caso, pois esta pressupõe ato conjunto de autor e réu. Portanto, sem sombra de dúvida, não há nos autos comprovação de dolo, simulação, ou qualquer outro vício, que o Autor alega ter maculado o acordo, não havendo, assim, que se falar em rescisão. Proc. 1602-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 159/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7/4/2006. p. 06

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO CABÍVEL É A RESCISÓRIA, E NÃO A ANULATÓRIA. A teor da Súmula n. 259 do C. TST, só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. ARTS. 162 C/C 485, AMBOS DO CPC. Considerando-se que a homologação judicial de acordo é sentença de mérito (a teor do art. 162 do CPC, sentença é o ato que põe termo ao processo), e que a transação entre as partes acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso III, do CPC), conclui-se que a desconstituição do Termo de Homologação se enquadra na previsão do “caput” do art. 485 do CPC, somente podendo ser procedida mediante a propositura de ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 259, do C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR. Não configura cerceamento do direito de defesa, a declaração de encerramento da instrução processual, quando os insurgentes nem sequer trouxeram a especificação da prova que pretendiam realizar e sua respectiva justificativa, valendo destacar que, a teor do art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO,

COM BASE NO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO SUBSTANCIAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. Os autores afirmaram que, após entabularem avença com a ré e vê-la homologada, deram-se conta de que houve erro substancial na inserção do tópico “para quitação quanto a todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho”, o que não revelou a real intenção das partes. Entretanto, para se invalidar a decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. Consta-se dos autos, contudo, que o acordo em questão foi homologado em audiência inicial, designada para conciliação, sendo que nesta compareceram pessoalmente os reclamantes, ora autores, acompanhados de seu advogado e, frise-se: em nenhum momento eles consignaram qualquer irrisignação quanto aos termos do pactuado. E note-se que da decisão homologatória consta a assinatura da MM. Juíza que presidiu a audiência, assim como das partes e seus patronos, e veja-se: todos os reclamantes - em número de cinco - a assinaram, não sendo crível que, pelo menos um deles, não houvesse percebido, naquele momento, o alegado erro substancial. Portanto, não havendo nos autos comprovação dos vícios que os Autores alegam terem maculado o acordo, não há que se falar em rescisão. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCONSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA INDICAÇÃO DAS PARCELAS COMPONENTES DO ACORDO, QUANDO HÁ EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A transação, por sua própria natureza, envolve concessões recíprocas, sendo natural que os valores negociados nem sempre se aproximem do montante do pedido inicial ou mesmo de eventual condenação. Nesse sentido, destaque-se que, além de não estar demonstrado qualquer fundamento ou erro de fato hábil a invalidar a quitação geral constante na transação efetuada, também se faz irrelevante, para a desconstituição pretendida, a indicação das parcelas componentes do acordo. Ora, se os autores se propuseram a aceitar valor inferior àquele que, em tese, poderia resultar da execução, presume-se que assim o fizeram por lhes ser mais vantajoso receberem, de imediato, determinada quantia, ao invés de esperarem pelo término do processo, cuja demora seria quase certa. Proc. 1278-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 28/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, AUSÊNCIA DE LEALDADE E BOA-FÉ E FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Vislumbra-se claramente, no caso em tela, a intenção de alterar a verdade dos fatos, a ausência de lealdade e boa-fé e a formulação de pretensões destituídas de fundamento, o que denota o descumprimento, pelas autoras (ou pelo grupo econômico), dos deveres estabelecidos pelo art. 14 e as enquadra nas hipóteses previstas pelos incisos I, II, IV, V e VI do art. 17, ambos do CPC. Assim, em decorrência das transgressões constatadas, ficam as autoras condenadas nas penas decorrentes da litigância de má-fé, devendo responder pela multa de 1% e pela indenização de 10% sobre o valor da causa, em favor da ré, nos moldes do art. 18 do diploma legal supra citado. AÇÃO RESCISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO À CAUSA. EVIDÊNCIA DE OPORTUNISMO, EM FACE DA GRANDE PROBABILIDADE DE INSUCESSO DA TESE. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. Não obstante esta Relatora aceite a estipulação de valor da causa distinto do conteúdo econômico em disputa (este último geralmente expresso na execução do julgado que se pretende desconstituir), a atribuição de valor irrisório (R\$ 100,00 - cem reais) à presente ação rescisória impõe seu arbitramento, seja porque completamente dissociado da realidade, seja porque calcado em evidente oportunismo, pois conscientes as autoras da grande probabilidade de insucesso de sua tese. Assim, ainda que excepcionalmente, aplicam-se os termos da OJ n. 147 da SDI-2 do C.TST. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. Em que pese os respeitáveis argumentos da D. Procuradoria do Trabalho, entendo que a ausência de prequestionamento não constitui óbice ao cabimento da ação: tratando-se a rescisória de uma ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídico-processual e que, muitas vezes, baseia-se em motivos diversos daqueles que foram suscitados e debatidos nos autos do processo que deu origem à decisão rescindenda, não há que se falar em prequestionamento como requisito. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DO CARÁTER RECURSAL DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. Em que pese o zelo demonstrado pela Procuradoria do Trabalho, o fato de as autoras eventualmente utilizarem a rescisória como meio recursal não autoriza a extinção precoce da ação. Havendo formulação de pedido de rescisão da sentença que a autora reputa nula, a aferição acerca da ocorrência de violação de literal disposição de lei é matéria ínsita ao mérito da via especialíssima ora utilizada e, caso realmente constatada, resultará na improcedência da ação. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS AQUELES QUE COMPUSERAM A RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DE ORIGEM. Na ação rescisória, todos aqueles que compuseram a relação jurídico-processual de origem devem ser chamados a integrar o feito, sob pena de formação irregular do pólo passivo e comprometimento da eficácia decisória, na medida em que o juízo rescindendo poderá irradiar conseqüências a todos os envolvidos. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. COMPATIBILIDADE. A reconvenção é ação aforada pelo réu, em face do autor, no mesmo processo em que este o demanda, na qual há

concentração dos atos procedimentais relativos a ambas, tendo em conta o princípio da economia processual. Tem, por isso, como característica, a existência de conexão com a causa principal ou com o fundamento da defesa, sendo perfeitamente compatível com a ação rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. REQUISITOS DA COMPATIBILIDADE. Embora compatível a utilização da Reconvencção em Ação Rescisória, imprescindível se demonstra que a matéria que dá conteúdo àquela pudesse ser, isoladamente, objeto de ação rescisória. Consoante elucidativa exposição de Manoel Antonio Teixeira Filho, in Ação rescisória no processo do trabalho, “Não se requer, portanto, a simples identidade de procedimentos: na espécie, é imprescindível também uma identidade de eficácia teleológica. Demais, a reconvenção, para ser aceita, deverá fundar-se em uma das causas enunciadas pelos incisos I a IX do art. 485 do CPC”. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. UNIDADE PROCEDIMENTAL. ANÁLISE NA MESMA SENTENÇA. Considerando-se que, em decorrência da unidade procedimental a que se subordinam (art. 318 do CPC), a ação rescisória e a reconvenção devem ser apreciadas pela mesma sentença, ratifica-se o despacho que, com fulcro no art. 295, inciso III, do CPC, indeferiu a reconvenção, extinguindo-se a mesma, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTS. 5º, INCISO LV, DA CF, 8º E 841, § 1º, DA CLT, E 214 E 247 DO CPC. A ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só se demonstra cabível quando há ofensa manifesta a dispositivo de lei, o que se faz possível, pelo menos em tese, na hipótese relatada pelas autoras: como se depreende dos termos da inicial, teria decorrido de atos havidos durante a instrução do processo em que proferida a decisão rescindenda, mais especificamente na irregularidade na citação e no acolhimento precoce da tese de formação de grupo econômico, demonstrando-se aplicável, de pronto, a hipótese de que trata a Súmula n. 412, do C.TST. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTS. 5º, INCISO LV, DA CF, 8º E 841, § 1º, DA CLT, 214 E 247 DO CPC. Embora não se desconheça o teor da Súmula n. 410 do C.TST, que veda o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, a aferição de violação dos dispositivos invocados, de natureza constitucional e processual, demanda uma análise criteriosa dos acontecimentos que teriam impedido, ao menos em tese, o exercício do direito de defesa das autoras. NULIDADE DE CITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. O contexto probatório afasta a hipótese de violação dos dispositivos de lei invocados: consoante se verifica das cópias das ações anexadas aos autos, a notificação das autoras em endereços diversos daqueles que constam em seus contratos sociais decorreu da discussão acerca da existência de grupo econômico entre as empresas Auto Posto Marília Ltda, Ecolmar Petróleo Marília Ltda, Supermercado Serve Todos Pirajuí Ltda, Auto Posto E. A. Ortega de Pirajuí Ltda e Erlon Carlos Godoy Ortega, que foi travada em diversas reclamações trabalhistas, que culminaram em consistentes decisões, todas afirmando a solidariedade entre as já citadas empresas. Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade na citação das ora autoras no endereço de uma das demais empresas componentes do grupo econômico, nada havendo que autorize a desconstituição da r. sentença. Proc. 823-2004-000-15-00-5 - Ac. 2ªSDI 325/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/9/2006. p. 37

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO TRABALHISTA EXTINTA EM DECORRÊNCIA DE ACORDO. IRRELEVÂNCIA DO DOCUMENTO. Voltando-se a pretensão rescisória contra decisão homologatória, reputa-se suficiente a juntada do Termo de homologação judicial do acordo, que tem força de decisão irrecorrível; saliente-se, ademais, que este Juízo não está adstrito à referida certidão, como bem o demonstram os incisos IV e V da Súmula n. 100, do C.TST. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 487, DO CPC. Tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para intentar ação rescisória com o fito de rescindir sentença homologatória de acordo entabulado em ação trabalhista na qual se constata a simulação processual fraudulenta perpetrada com o fito de frustrar execução fiscal. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. COMPROVAÇÃO. Considerando-se que a colusão, em geral, não se manifesta sob forma expressa, o convencimento do Juízo deve se formar a partir dos indícios e presunções colhidos nos autos. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. CONTRADITÓRIO ESCORADO NA REGULARIDADE PROCESSUAL DA AÇÃO TRABALHISTA. INCONSISTÊNCIA. A alegação de que o processo transcorreu de forma regular demonstra-se inconsistente, na medida em que é característico da colusão que os atos jurídicos, em sua forma, sejam os mais escorreitos possível. Ademais, em tendo havido conluio, os fatos narrados na inicial trabalhista são, obviamente, criados a partir do resultado que se pretende atingir, de maneira verossímil o bastante para influenciar o convencimento do julgador. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. Legítimo o exercício do direito de ação pelo Ministério Público, pois, ao propor ação rescisória apoiada no art. 485, III, do CPC, este não age na qualidade de substituto processual, mas em nome próprio, pois, segundo sua destinação constitucional, é o guardião da lei e defensor dos interesses sociais. A ação rescisória decorrente de colusão traz à tutela jurisdicional fatos que representam, além de lesão ao interesse particular (dos demais credores) e interesse coletivo (atuais e demais

empregados), também uma ofensa à lei, pela fraude perpetrada contra a Administração da Justiça. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ACORDO PREJUDICIAL AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. Presumindo-se que a colusão não se manifesta sob a forma expressa, o que dificulta sua prova em juízo, deverão ser considerados, preponderantemente, os indícios e as circunstâncias veementes. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ACORDO PREJUDICIAL AO ERÁRIO. REPÚDIO. Não se pode admitir que a Justiça tenha sua dignidade maculada por aqueles que se utilizam do processo para se esquivarem do cumprimento da lei. O repúdio a esse procedimento protege não apenas o patrimônio público, mas a respeitabilidade da Justiça. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. ARGÜIÇÃO CALCADA NA AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA COLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A par de a demonstração da colusão referir-se ao próprio mérito da ação, o que esvazia a argüição de inépcia da peça de ingresso, deve-se ter em mente que a colusão, em geral, não se manifesta sob forma expressa, circunstância que explica a preponderância de indícios e presunções. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONDIÇÕES PARA O ACATAMENTO. A petição inicial de ação rescisória somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática ou se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos, nos termos do art. 490 e do parágrafo único, do art. 295, do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. “DIES A QUO”. Nos termos do inciso VI da Súmula n. 100 do C.TST, tratando a ação rescisória de colusão das partes, o prazo decadencial somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Argüição rechaçada. AÇÃO RESCISÓRIA. SIMULAÇÃO PROCESSUAL FRAUDULENTA. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. Imperioso rescindir homologação de acordo entabulado em ação trabalhista (assim como anular todos os atos praticados na reclamatória) em que se constata a ocorrência de conluio destinado a obstar execução fiscal. A manobra de criar créditos de grande monta, por meio de ação trabalhista, utilizando-se do privilégio que estes detêm, deve ser coibida com veemência pelo Judiciário. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. Considerando-se que a homologação judicial de acordo é sentença de mérito, na medida em que, nos termos do art. 162, do CPC, sentença é o ato que põe termo ao processo, e que a transação entre as partes acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito (conforme art. 269, inciso III, do CPC), a desconstituição do Termo de Homologação se enquadra na previsão do “caput” do art. 485, do CPC, somente podendo ser procedida mediante a propositura de ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 259, do C.TST. COLUSÃO. HIPÓTESE RESCINDENDA RECONHECIDA. “JUDICIUM RESCISSORIUM”. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA. OJ N. 94 DA SBDI-2, DO TST. Ante a evidência de processo simulado, que desvirtuou o processo trabalhista e movimentou desnecessariamente o Judiciário, induzindo-o em erro ao conhecer de falso litígio, e em decorrência do dever de impedir que as partes obtenham a finalidade pretendida, reprimindo ato contrário à dignidade da justiça (arts. 125, III, e 129 do CPC), impõe-se, em juízo rescisório (rejulgamento da lide), extinguir a Reclamação Trabalhista, nos exatos termos da OJ n. 94 da SBDI-2 do TST, anulando-se todos os atos processuais praticados naquela ação. Proc. 1536-2004-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 33/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTORA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, EMPRESA EM QUE A UNIÃO FEDERAL É ACIONISTA MAJORITÁRIA. PEDIDO DE CITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR COMO ÓRGÃO AGENTE. IMPERTINÊNCIA. Pretender a Rede Ferroviária Federal S.A. que o Ministério Público do Trabalho atue como órgão agente em ação rescisória por ela proposta demonstra-se equivocado, na medida em que não se confundem o interesse público e o interesse da Fazenda Pública. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PLANO ECONÔMICO (URV). EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. ÓBICE AO CABIMENTO DA AÇÃO. Embora possa parecer, em princípio, que, em face da referência aos arts. 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e VI, e 5º, incisos II e XXXVI, todos da CF, a presente ação rescisória envolva dispositivos constitucionais, o que alijaria a aplicação das Súmulas ns. 343 do C. STF e 83 do C.TST, a análise aprofundada dos autos demonstra que há, efetivamente, óbice ao cabimento da ação: na realidade, as decisões atacadas tiveram como objeto a interpretação de lei ordinária em relação à conversão dos salários em URV e não a interpretação do texto constitucional propriamente dito, havendo apenas optado por uma das interpretações razoáveis da lei, não destoando da literalidade de seu texto. Proc. 1565-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 158/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7/4/2006. p. 06

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO RESCINDENDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. SINDICATO-AUTOR NÃO PODERIA ATUAR COMO

SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA N. 412 DO C.TST. Não obstante o art. 415 do CPC estabeleça que poderão ser rescindidas as sentenças de mérito (dando a entender que seriam somente estas), o C. TST, por meio da Súmula n. 412, já pacificou entendimento no sentido de que “pode uma questão processual ser objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito”. Destarte, cabível a presente ação, pois o v. acórdão rescindendo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por julgar o sindicato-autor parte ilegítima para atuar como substituto processual na reclamação trabalhista de origem. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 343 DO C. STF E N. 83 DO C. TST. Ainda que, ao propor a presente ação rescisória, o autor tenha apontado violação à norma constitucional, tendo a decisão rescindenda amparado-se em norma infraconstitucional e sendo controvertida a matéria discutida no processo de origem, aplica-se ao caso presente o disposto nas Súmulas n. 343 do C. STF e n. 83 do C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. Para que ocorra o corte rescisório com fulcro no inciso V, do art. 485 do CPC, impõe-se que a alegada violação seja clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do artigo que a prevê. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. INCABÍVEL. DISTINÇÃO DE OBJETOS ENTRE A NORMA APONTADA COMO VIOLADA E A RECLAMAÇÃO DE ORIGEM. Cingindo-se a pretensão posta em sede da reclamatória trabalhista em recomposição de anuênios suprimidos unilateralmente pela empregadora e regulamentando a norma apontada como violada a política nacional de salários, demonstra-se impossível a rescisão do julgado, uma vez que impossível violar-se a lei se esta e a pretensão da reclamação de origem possuem objetos distintos. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, EM FACE DO PEDIDO INICIAL PARA NOVO JULGAMENTO DA CAUSA DE ORIGEM. INCABÍVEL. Em sede de ação rescisória, o pleito de novo julgamento decorre de expressa determinação legal (art. 488, inciso I do CPC), redundando sua ausência em inépcia da inicial, demonstrando-se, portanto, desarrazoada a alegada supressão de instância. A par disso, no presente caso, a matéria de mérito tratada nos autos originais já foi objeto de análise pela primeira instância, circunstância que afasta definitivamente a alegada supressão. Proc. 961-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ª SDI 6/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/1/2006. p. 05

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Interposição de sucessivos recursos após a prolação da decisão rescindenda. Protraiamento do trânsito em julgado, ainda que os apelos não logrem êxito. Súmula n. 100, item I, do C. TST. Inocorrência das hipóteses exceptivas previstas no item III dessa orientação sumular. Recurso cabível. Questão que diz respeito ao manejo de instrumento processual adequado à finalidade perseguida pela parte. Proc. 0488-2005-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 236/06-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 21/7/2006. p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado do processo configura a ocorrência da decadência, nos moldes estabelecidos no art. 495 do CPC, ressaltando-se que a única exceção a essa regra está prevista no inciso VI da Súmula n. 100 do C. TST, editada pela Resolução n. 137/05, de 22/08/05. Proc. 1018-2004-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 30/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda configura a ocorrência da decadência, nos moldes estabelecidos no art. 495 do CPC, ressaltando-se que a única exceção a essa regra está prevista no inciso VI da Súmula n. 100 do C. TST, editada pela Resolução n. 137/05. Proc. 1079-2004-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 92/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/2/2006. p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. O simples fato de a decisão rescindenda, a partir da análise dos fatos e das provas constantes dos autos, entender que a aplicação da cláusula penal demandava procedimento não observado pelos exequentes (ora autores), não viola qualquer dispositivo legal, em especial os aqui referidos, que tratam da nulidade do negócio jurídico quando este não se revista da forma prescrita em lei, quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade ou quando este tiver por objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, incisos IV, V e VI, do CC Brasileiro), e do dever de o juiz pronunciar referidas nulidades, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe permitindo supri-las, ainda que a requerimento das partes (art. 168, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Ademais, não se pode desconsiderar os termos da Súmula n. 410 do C.TST, que se aplicam plenamente

à situação em apreço. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Caso os autores tivessem indicado algum comportamento dolosamente lesivo do réu (o que não fizeram), ainda assim far-se-ia necessária prova irrefutável das acusações, pois não se trata apenas de indicar o elemento subjetivo do dolo processual, mas de comprovar eventual procedimento escuso. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REQUISITO. Um dos requisitos básicos para a configuração do erro de fato, como causa de rescindibilidade da sentença de mérito, é o de que sobre esse fato não tenha havido pronunciamento judicial nem controvérsia (§ 2º do art. 485 do CPC). AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE “CAUSA PETENDI”. Considerando-se que intentam os autores o prosseguimento da execução do acordo segundo os parâmetros que entendem corretos, a menção à hipótese rescisória descrita pelo inciso VIII do art. 485 do CPC demonstra-se totalmente impertinente: além da absoluta ausência de causa petendi, não se vislumbra, em momento algum, a intenção de desconstituir a decisão homologatória de acordo. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. COLUSÃO ARGÜIDA POR UM DOS CONVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE. A colusão, para configurar causa de rescindibilidade do pronunciamento jurisdicional, deve envolver ambas as partes litigantes, que realizam acordo fraudulento para prejudicar a terceiro ou para fraudar a lei, o que faz com que tenham legitimidade para propor a ação rescisória apenas o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de transação, não há que se falar em vencedores ou vencidos, o que afasta, de plano, a hipótese desconstitutiva estipulada pelo inciso III, do art. 485, da CLT. Proc. 1363-2004-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 154/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7/4/2006. p. 05

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TOMADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). O comando judicial contido no agravo de instrumento não enfrenta a matéria de mérito da ação principal. Restringe-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo ao qual se denegou processamento, sem formação da coisa julgada material, característica inarredável do julgado objeto do pleito rescisório. Afigura-se, por conseguinte, juridicamente impossível o pedido de desconstituição da decisão recursal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Proc. 0588-2005-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 230/06-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 21/7/2006. p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. À caracterização de erro de fato, mister que os atos da causa tenham induzido o juiz em erro, conectado à materialização de um fato essencial não apreciado. No caso presente, havia elementos nos autos que permitiram ao julgador formar sua convicção, não tendo havido declaração de existência de um fato inexistente. O autor manejou inadequadamente a ação rescisória, o que não pode ser acolhido. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA. Inadmissível questionamento sobre o convencimento do julgador, obtido pela análise dos fatos e valoração da prova. Ausente a ofensa manifesta a dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC. Proc. 1223-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 29/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA PROCESSUAL IMPRÓPRIA À OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL RECLAMADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 267, VI, CPC. O pedido dirigido diretamente à condenação no pagamento de haveres trabalhistas, sem antes submeter o reclamo ao “judicium rescindens”, com flagrante impropriedade da medida processual utilizada para obtenção do provimento requerido, revela o desinteresse processual da parte, o que leva à extinção do processo, a teor do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1439-2003-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 238/06-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 21/7/2006. p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. PARÂMETROS E OBJETIVOS. A ação rescisória tem como objetivo a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo da matéria, fazendo-se necessário, para tanto, que ao menos uma das estritas hipóteses legais autorizadoras da rescisão estejam presentes, cumprindo ao autor a comprovação de suas assertivas. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. REVELIA E CONFISSÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O PREPOSTO E A RECLAMADA. DECLARAÇÃO OCORRIDA COM FULCRO NA OJ N. 99, ATUAL SÚMULA N. 377, DO C.TST. Muito embora não se desconheça o teor da Súmula n. 377 do C.TST, a aferição de violação dos arts. 843, § 1º, 847 e 791, § 1º, da CLT, 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, demanda uma análise criteriosa do fundamento utilizado para impedir o exercício do direito de defesa da parte, sobretudo quando seu representante apresenta escritura pública que comprova a concessão de amplos e irrestritos poderes de

gestão e representação. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. REVELIA E CONFISSÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O PREPOSTO E A RECLAMADA. DECLARAÇÃO OCORRIDA COM FULCRO NA OJ N. 99, ATUAL SÚMULA N. 377, DO C.TST. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se pode dizer que a declaração da revelia e confissão decorrente da ausência de vínculo de emprego entre o representante e a reclamada decorreu de norma de interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrairia a aplicação da Súmula n. 343 do C.STF e do item I da Súmula n. 83 do C.TST, haja vista que, ao tempo da audiência em que declaradas, a matéria já se encontrava pacificada pela OJ n. 99, do C.TST, o que faz incidir o quanto estipulado pelo item II da mesma Súmula n. 83, do já mencionado Tribunal Superior. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. REVELIA E CONFISSÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O GERENTE E A RECLAMADA. DECLARAÇÃO OCORRIDA COM FULCRO NA OJ N. 99, ATUAL SÚMULA N. 377, DO C.TST. VIOLAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. A OJ n. 99 do TST (ora Súmula n. 377) de que lançou mão o Juízo originário para rechaçar a representação da empresa por detentor de irrestritos poderes de gestão e representação outorgados por escritura pública, e decretar, por conseqüência, a revelia e confissão da reclamada, viola dispositivo de lei, na medida em que a legislação aplicável à espécie (em especial o § 1º do art. 843 da CLT) não contém esta exigência, não competindo ao intérprete a criação de critérios objetivos para a nomeação do representante. A única imposição contida na norma mencionada, aliás, refere-se à necessidade de o gerente ou o preposto ter conhecimento dos fatos, constituindo fator de risco do empregador sua apresentação, posto que suas declarações obrigam o proponente. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 412, DO C.TST. É possível a rescisão de sentença, sob o argumento de violação literal de lei decorrente de atos havidos durante a instrução do processo em que proferida a decisão rescindenda, mais especificamente durante audiência em que o Juízo, após constatar que o preposto não era empregado da reclamada, adota o disposto na OJ n. 99 da SDI-I do C.TST (atual Súmula n. 377 do C.TST), declarando sua revelia e a confissão quanto à matéria de fato. Proc. 1870-2004-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 160/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7/4/2006. p. 06

AÇÃO RESCISÓRIA. PENA DE CONFISSÃO FICTA. INAPLICÁVEL. Não há que se falar em aplicação da pena de confissão ficta em sede de ação rescisória, pois o que se ataca aqui é a decisão já acobertada pela coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. ART. 485, III, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Configura-se o dolo autorizador do corte rescisório quando a parte vencedora se utilizou, em detrimento da vencida, de meios atentatórios ao dever de lealdade e boa-fé, impedindo-a de defender-se e ao juiz de conhecer a verdade dos fatos. Proc. 1781-2003-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 24/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. PENA DE CONFISSÃO FICTA. INAPLICÁVEL. Não há que se falar em aplicação da pena de confissão ficta em sede de ação rescisória, pois o que se ataca, aqui, é a decisão já acobertada pela coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA COM AMPARO EM DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tratando-se os documentos, embaixadores do manejo desta ação rescisória, de certidões expedidas pelo órgão previdenciário, as quais, na qualidade de documentos públicos, poderiam ter sido utilizadas ao tempo da ação trabalhista, não podem ser considerados como novos. Na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é o cronologicamente velho, ou seja, que já existia ao tempo do processo originário, mas que o autor ignorava sua existência, ou dele não pôde fazer uso em tempo oportuno. Os do caso presente, não eram de impossível obtenção à época da reclamatória, pelo menos tal obstaculização não restou provada. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA COM AMPARO EM DOCUMENTO NOVO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. REQUISITOS. Para que o documento novo autorize o corte rescisório, imprescindível que este, por si só, tivesse sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à parte, na ação de origem, sem a produção de outras provas. Proc. 1422-2004-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 25/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPICIENDO. Despiciendo o prequestionamento da matéria para fins de Ação Rescisória, pois se trata de ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídica processual e que, muitas vezes, ampara-se em motivos distintos daqueles que foram suscitados e debatidos no processo de origem. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para que ocorra o corte rescisório com base no inciso V do art. 485 do CPC, violação de literal dispositivo de lei, impõe-se que tenha havido infração direta à letra da lei, o que não ocorreu na decisão que se pretendia desconstituir, uma vez que aquela negou o pedido da obreira (aposentadoria contratual proporcional ao tempo

de serviço) com base na análise das provas existentes e em interpretação muito razoável dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentaram a pretensão. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. Para que reste configurada a ocorrência de erro de fato apto à rescisão do pronunciamento jurisdicional, este deve cingir-se à percepção do magistrado e não ao julgamento, não podendo ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre esse fato, como se deu no caso em análise, no qual o v. acórdão rescindendo expressamente se manifestou sobre o tema (falta de liquidez das parcelas da remuneração). O mero equívoco na apreciação das provas, quando ocorrente, não dá ensejo à ação rescisória, pois esta não se presta a corrigir eventuais injustiças da decisão. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. “ERROR IN PROCEDENDO”. NÃO-CABIMENTO. Ainda que constatada a existência do “error in procedendo” apontado pelo autor, tal fato não autorizaria a propositura de ação rescisória, mas de Reclamação Correicional, remédio processual cabível para sanar-se eventual erro de procedimento perpetrado pelo Julgador. Proc. 1374-2004-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 20/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO INQUINADO. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. Não tendo havido recurso sobre a condenação que o autor objetiva desconstituir por meio desta rescisória (multa de 20% sobre recolhimentos fundiários - penalidade do art. 22 da Lei n. 8.036/90), a contagem do biênio decadencial se iniciou com o trânsito em julgado de parte não-recorrida da sentença de primeiro grau. Refira-se que, embora tenha havido análise da demanda recursal pela Segunda Instância, tal conclusão não se altera, pois o efeito supletório do art. 512 do CPC alcançou, tão-somente, as condenações objeto de recurso, convolvendo-se a coisa julgada quanto aos aspectos não recorridos. Assim, proposta esta ação quando já ultrapassados dois anos do trânsito em julgado da parte não-recorrida da sentença, demonstra-se inequívoca a decadência do direito da instituição financeira autora. Proc. 1874-2004-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 93/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/2/2006. p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VENDEDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE VONTADE. ACORDO VÁLIDO. Advertidas as partes das conseqüências jurídicas do acordo firmado e restando devidamente homologado em Juízo, não há que se falar em rescisão do ato decisório por coação do empregador. Alegada ameaça econômica não tem o condão de invalidar ato praticado a fim de justificar o ilícito. Proc. 256-2004-000-15-00-7 - Ac. 2ªSDI 19/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 02

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. Inexiste violação a dispositivo de lei na decisão que, constatando a despedida arbitrária de empregados estáveis, determina a reintegração, sob pena de indenização equivalente. Proc. 0271-2005-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 260/06-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/7/2006. p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OJ N. 97, DA SDI-II, DO C.TST. CABIMENTO. Não se configura a hipótese estabelecida na OJ n. 97, da SDI-II, do C. TST, se o autor, ao pleitear a desconstituição da decisão transitada em julgado por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresenta pedido específico e fundamentado. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA PELO JUÍZO DA RECLAMAÇÃO DE ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório o fato de o magistrado não ouvir as testemunhas indicadas pela partes, pois insere-se no poder diretivo do juiz, estabelecido nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, determinar as provas que considerar necessárias ao esclarecimento da controvérsia ou indeferir as que julgar desnecessárias. Proc. 1729-2004-000-15-00-3 - Ac. 2ª SDI 7/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/1/2006. p. 05

AÇÃO TRABALHISTA

AÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CUMULADA COM CONDENAÇÃO DE DIREITOS DELA DECORRENTES. NATUREZA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. Embora a ação declaratória seja imprescritível, em se tratando de ação trabalhista cuja pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício vem cumulada com a condenação de verbas decorrentes

desta espécie de relação jurídica, a sua natureza é de ação condenatória e, portanto, sujeita à prescrição. Na verdade, toda pretensão cognitiva tem uma premissa declaratória, podendo ser qualificada por uma eficácia condenatória ou constitutiva. No caso dos autos, o pedido é de declaração de existência de vínculo empregatício, cumulado com reivindicações de pagamento de direitos dela decorrentes (aviso prévio; saldo de salário; DSRs; 13º salário), de cunho condenatório e, portanto, prescritível. Ingressada a ação fora do biênio legal (art. 7º, XXIX da CF/88), prescrito o direito de ação do reclamante. Precedentes: PROCESSO: E-RR - NÚMERO: 419522 - ANO: 1998 - PUBLICAÇÃO: DJ - 22/03/05 - SBDI-1 - LELIO BENTES CORRÊA - Relator; PROCESSO: E-RR NÚMERO: 308265 - ANO: 1996 - PUBLICAÇÃO: DJ - 29/08/03 - (SBDI-1) - JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator; RR N. 590848, ANO 1999, TST, DECISÃO EM 04/06/03, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO. Recurso que se acolhe a preliminar de prescrição. Proc. 1014-2005-077-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 44333/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. Reconhecimento tardio do infortúnio pelo INSS. Suspensão de reconhecimento do FGTS. Previsão em norma coletiva. Ilegalidade que se reconhece determinando-se o correspondente pagamento. Proc. 1451-2004-089-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6616/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 59

ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. As teses que defendem a declaração de ofício da decadência no Direito do Trabalho não tendem a prevalecer, em razão dos tipos de direitos a ele incidentes. Afinal, a diferença primordial está no fato de que o prazo decadencial incide apenas sobre direitos potestativos, enquanto o prescricional atua em função dos subjetivos, de cunho patrimonial e que só se efetivam por meio da prestação positiva ou negativa da parte obrigada. E essa é a melhor caracterização dos pedidos de indenização por acidente de trabalho. Não deve o Julgador, daí e nesses casos, declarar, de ofício, a aplicação dos efeitos da prescrição ou da decadência. Proc. 746-2005-024-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 11913/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17/3/2006. p. 75

ACIDENTE DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DERIVADA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA COM OS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A indenização derivada da responsabilidade civil subjetiva do empregador é devida quando restar caracterizado o dolo ou culpa deste ou de seus prepostos no desenrolar do evento danoso que venha a atingir a vítima, que no caso é o seu empregado. Já a pensão acidentária paga pela Previdência Social resulta da responsabilidade da sociedade em geral pela higidez e segurança do trabalho, como forma de proteção contra os infortúnios aos obreiros e suas famílias, sendo desvinculada de qualquer culpa ou dolo do empregador. Recurso provido, a fim de excluir da sentença a determinação de deduzir-se do valor da pensão mensal vitalícia concedida ao autor a quantia que foi ou vier a ser paga pelo INSS a título de auxílio ou aposentadoria por acidente de trabalho. Proc. 1647-2005-054-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 19336/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28/4/2006. p. 71

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR OBRA CERTA. NÃO SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acidente laboral ocorrido durante o contrato por obra certa não suspende o contrato de trabalho, pois, em se tratando de modalidade de contrato a termo, empregador e empregado conhecem de antemão o seu prazo final, devendo, portanto, ser extinto na data prefixada, sob pena de o contrato transmudar para a modalidade de prazo indeterminado. Recurso provido. Proc. 742-2005-100-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 32350/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 7/7/2006. p. 60

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Havendo comprovação nos autos do regular funcionamento do veículo que vitimou o trabalhador e de que o acidente decorreu de culpa exclusiva deste, não procede o pedido de indenização. Proc. 797-2005-115-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 3277/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 3/2/2006. p. 50

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Havendo comprovação nos autos de que o acidente de trabalho que causou lesão no trabalhador decorreu de culpa exclusiva deste, não procede o pedido de indenização. Proc. 207-2005-035-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. De acordo com a “teoria do risco”, a empregadora que exerce atividade perigosa deve indenizar os seus trabalhadores pelos infortúnios ocorridos no curso da relação de emprego, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Proc. 1652-2005-005-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 16657/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2006. p. 42

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU CULPA DA EMPRESA-RECLAMADA. ÔNUS da PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Para a configuração do dano previsto no art. 186 do atual CC mister se faz o preenchimento de 04 (quatro) requisitos essenciais, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. O nexo causal diz respeito a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatório ao direito alheio, que produza dano moral ou material, de sorte que a responsabilidade civil emana e deriva da obrigação de reparar o prejuízo causado a alguém por outrem em razão de ato ilícito. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominantes entendem que é da parte autoral o encargo de comprovar de forma satisfatória a ocorrência do evento danoso ou culposo por parte da empresa-ré. No caso em apreço, não restou comprovado que a empresa contribuiu/concorreu, por ação ou omissão, com o evento danoso/culposo, haja vista que o reclamante não produziu prova convincente e segura em relação à culpabilidade da empresa-demandada, de modo a dar suporte ao decreto condenatório. Objetivando-se a preservação dos princípios de independência e da imparcialidade, cabem aos destinatários produzirem as provas de suas alegações (arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Posto de outra forma, se da verificação do conjunto de provas sobressair-se a tese da parte contrária, inescapavelmente o resultado há que ser positivo. No presente caso, tenho que a tese obreira não prosperou de modo suficiente a dar respaldo à procedência da ação. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 537-2005-081-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 20898/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 60

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT. CULPA DO EMPREGADOR. OCORRÊNCIA. Nas atividades que exijam movimentos repetitivos, o empregador, por força dos incisos I e II, do art. 157, da CLT, e do item 6.2, subitem “b”, da NR - 17, é obrigado a conceder a seus empregados pausas extras para descanso, além das previstas em lei. Também é obrigado, em virtude de seu dever geral de cautela para com a saúde e segurança de seus trabalhadores, previsto genericamente no art. 186 do CC e, especificamente, no art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91, a permitir e exigir que eles realizem exercícios de alongamento e respiratórios, a fim de ser evitada a ocorrência de DORT. Se o empregador não adota tais medidas age com culpa e deve responder pela indenização por danos morais e materiais, caso algum de seus empregados tenha reduzida sua capacidade laborativa, em razão de tal DOEnça. Culpa reconhecida. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1992-2005-002-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 7902/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24/2/2006. p. 49

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A impossibilidade de reintegração do empregado acidentado em face do encerramento das atividades da empresa não impede o direito do trabalhador a indenização do período correspondente à estabilidade acidentária, pois subsiste mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa no local da prestação de serviços do trabalhador, caso contrário, estar-se-ia transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica, que por serem previsíveis não podem ser equiparados a força maior. Recurso provido. Proc. 570-2006-024-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 54432/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA DA RECLAMADA. Não basta à empresa apenas fornecer equipamentos individuais e coletivos de segurança. Necessário que haja orientação do trabalhador para que se torne apto a utilizá-los corretamente. O empregador ainda tem o dever de fiscalizar o uso efetivo desses equipamentos de proteção. Entretanto, deixando de agir em conformidade com as normas legais que objetivam eliminar ou dirimir os riscos da atividade laborativa, mormente omitindo-se, quer por dolo, quer por culpa, na prevenção do que era previsível, o empregador comete ato ilícito, passível de responsabilização. A culpa, nesse caso, decorre da inobservância do poder de cautela ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ART. 950 CC/02. O prejuízo material decorrente do acidente de trabalho caracteriza-se pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro antes do infortúnio. Anote-se que essa redução diz respeito à profissão ou ofício então desenvolvidos, não a qualquer atividade

remunerada (art. 950, CC/02). Proc. 107-2005-129-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 6622/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 59

ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. O art. 19 da Lei n. 8.213/91 estende o conceito de acidente de trabalho a outras relações de trabalho diversas daquela derivada do contrato de trabalho regido pela CLT. Em face desse dispositivo depreende-se que o nosso ordenamento jurídico não enquadra o acidente de trabalho como efeito inerente ao contrato de emprego, não derivando diretamente da natureza ou do objeto do contrato, embora possa o evento danoso ocorrer também em função da prestação laboral pelo empregado para o seu empregador. Sendo aplicável a outras relações de trabalho além da relação empregatícia, o acidente de trabalho não é instituto de Direito do Trabalho, mas de Direito Civil, sendo regido pelas normas relativas à responsabilidade civil. Por conseguinte, não se aplicam os prazos prescricionais previstos no inciso XXIX do art. 7º da CF mas o prazo previsto no CC para a propositura de ação visando o pagamento de indenização por dolo ou culpa. Proc. 854-2005-080-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 17366/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 20/4/2006. p. 81

ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO PATRONAL NA EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERTINÊNCIA. Provada a ocorrência do acidente de trabalho, em que o empregador foi omissivo e não expediu a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT à Previdência Social, comete ato ilícito na esteira do art. 186 do CC, deve ser patrimonialmente responsabilizado, com suporte no art. 927 do mesmo Codex, com o indenização por todas as conseqüências econômicas de sua conduta. A faculdade legal de o próprio empregado comunicar o acidente ao INSS não elide a responsabilidade patronal, exceto havendo justificativa plausível. Na hipótese, o empregador, em vez de emitir a CAT, preferiu encaminhar o reclamante ao órgão previdenciário em condições que ocultava o acidente por ele sofrido. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1106-2005-077-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 52803/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 65

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. Não procede o pedido de pensão vitalícia, cumulada com indenização por danos morais, quando não demonstrada a responsabilidade da empresa pela incapacidade permanente do trabalhador. Proc. 2263-2005-117-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 16644/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2006. p. 42

ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ESCADA. SERVIÇO DE PINTURA. CULPA DO EMPREGADOR. OCORRÊNCIA. Age com evidente culpa o empregador que, descumprindo o disposto nos incisos I e II, do art. 157, da CLT, deixa de orientar empregado recém-admitido quanto à correta execução do serviço e de lhe fornecer os equipamentos de proteção individual contra queda em trabalho em altura (cinturão de segurança e dispositivo trava-queda) previstos no anexo I, da NR-6 (I.1 e I.2), e que, ignorando o item 12.5.6, da NR 18, permite ainda que seu empregado utilize escada de mão desprovida de “dispositivo que impeça seu escorregamento”, que por isso realmente vem a escorregar, provocando a queda de grande altura e a incapacidade laborativa do trabalhador. Indenização deferida. Recurso parcialmente provido. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTAGEM. No caso de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, os juros de mora aplicáveis são os previstos na legislação civil, contados a partir do evento danoso, nos termos dos arts. 1.062 e 1.544 do CC de 1916, dos arts. 398, 406 e 407, do CC atualmente em vigor, e da Súmula n. 54, do C. STJ. Proc. 1881-2005-022-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 7912/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24/2/2006. p. 49

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CULPA NO SINISTRO. HIPÓTESE DE AUTO-MUTILAÇÃO. INCABÍVEL. Restando comprovado nos autos que não apenas o reclamado observava as normas de segurança do trabalho, fornecendo equipamentos de proteção aos empregados e ministrando a orientação técnica devida, como também que o reclamante andava alardeando pela empresa que “se cortasse o dedo, receberia uma vultosa indenização”, resta absolutamente afastada a hipótese de responsabilidade civil do empregador, impondo-se, isto sim, a cabal repulsa desta Corte em face da prática adotada pelo obreiro, o qual pretendia locupletar-se ilicitamente, através da auto-mutilação. Proc. 1479-2005-004-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 50853/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/10/2006. p. 37

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU CULPA DA RECLAMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A configuração do ato ilícito que enseja a imposição da obrigação de reparação de dano (NCC, art. 186), mister se fazem presentes 04 (quatro) requisitos essenciais, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexos de causalidade. O

nexo causal diz respeito a elementos objetivos constantes na ação ou omissão culposa do agente, atentatório ao direito alheio, que produza dano. De tal sorte, a responsabilidade civil emana e deriva da obrigação de reparar o prejuízo causado a alguém por outrem em razão de ato ilícito. Tanto a doutrina quanto da jurisprudência dominantes entendem que é da parte autora o encargo de comprovar de forma satisfatória a ocorrência do evento danoso ou culposos por parte da empresa-ré. No caso, as provas produzidas, não comprovam que a empresa contribuiu ou concorreu, por ação ou omissão, com o evento danoso, haja vista que o reclamante não produziu provas convincentes e seguras em relação à culpabilidade da empresa-demandada, de modo a dar suporte ao decreto condenatório. Daí porque se dá verificação do conjunto de provas sobressair-se a tese da parte contrária, inescapavelmente o resultado há que ser positivo. Aqui, tenho que a tese obreira não prosperou de modo suficiente à dar respaldo ao decreto condenatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0683-2005-068-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 30866/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 63

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO EMPREGADOR. Em regra, o empregador somente responde pela indenização por acidente de trabalho, caso incorra em dolo ou culpa, ainda que levíssima (art. 7º, XXVIII, da CF), somente lhe sendo imputável a responsabilização objetiva, em caráter excepcional, quando a atividade normalmente desenvolvida por ele implique, por sua natureza, risco extraordinário para a integridade física ou mental de seus empregados (art. 927, parágrafo único, do CC). Atividade de risco inócua. Culpa não demonstrada. Ação improcedente. Recurso não provido. Proc. 615-2005-007-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 9904/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 3/3/2006. p. 36

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. CONSEQÜÊNCIAS. Sendo o empregador responsável por zelar pela integridade dos seus empregados, e configurada a sua negligência ao não observar o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, entendendo que restou configurada a prática de ato ilícito pelo reclamado, que acarretou dano ao reclamante, culminando no dever de indenizá-lo pelos prejuízos experimentados. Proc. 55-2006-020-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 19380/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 72

ACIDENTE DO TRABALHO INDENIZAÇÃO. VIGILANTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DESRESPEITO À LEI N. 7.102/83. CULPA. PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O descumprimento das regras elementares de segurança, previstas na Lei n. 7.102/83, revela a culpa inescusável do banco tomador dos serviços, da qual também participou a empregadora, ao colocar o reclamante em posto de trabalho sem o mínimo de proteção exigido. O evento danoso (assalto) que resultou na paraplegia do empregado, insere-se no risco do negócio, e não da atividade profissional. Além disso, deve ser atribuído à conduta negligente das reclamadas que, pelos menos até então, não se preocuparam em guarnecer o local, mostrando descaso não só com os seus vigilantes, mas com os seus clientes, funcionários e público em geral. Devem responder, portanto, de forma solidária, pela reparação dos danos morais e materiais sofridos pelo autor. Recurso desprovido. Proc. 815-2005-022-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 11697/06-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 17/3/2006. p. 59

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFICIÁRIOS. VIÚVA E FILHOS MENORES. DIREITO DE ACRESCER. RECONHECIMENTO. A pensão por morte de empregado, atingido por animal localizado em propriedade do empregador, tem como beneficiários a viúva e os filhos menores do acidentado, assegurado o direito de acrescer a todos os beneficiários, sempre que um deles atinja a idade limite estipulada ou venha a falecer. PENSÃO. MORTE DO ACIDENTADO. GASTOS PESSOAIS. DEDUÇÃO DE UM TERÇO. ACOLHIMENTO. Na fixação da pensão devida por morte de trabalhador acidentado, é razoável a redução de um terço do último salário por ele percebido, a título de despesas presumidas destinadas à sua manutenção, se vivo fosse. Proc. 49-2006-121-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 20275/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 28/4/2006. p. 52

ACIDENTE DO TRABALHO. COMPORTAMENTO ATRIBUÍDO À VÍTIMA E QUE NÃO CORRESPONDE AO “QUOD PLERUMQUE ACCIDIT”, AO QUE NORMALMENTE ACONTECE. ÔNUS DA PROVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Quando se atribui à vítima comportamento que não corresponde ao “quod plerumque accidit”, ao que ordinariamente acontece, máxime colocando em risco sua própria vida, isso se reduz em afirmar fato - forçoso convir -, extraordinário, pois o instinto de preservação do ser humano induz a que alguém, trabalhando em lugar ermo e no breu, tendo perto de si, fazendo manobras, um caminhão transportando terra, permaneça em estado de alerta, pois sua “pele” está em jogo, e isso independentemente do seu trabalho, com as devidas escusas pela utilização de locução não tão elevada, mas

empregada por permitir se apreenda melhor o raciocínio feito. Como fato extraordinário que é (estado de grave desatenção, tão grave que levou a triste final), obrigatoriamente deveria a dadora de serviço demonstrá-lo nos autos, pois o normal seria o contrário (estado de atenção, não olvidando da situação descrita). Indenização devida. Proc. 1851-2005-120-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 13269/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/3/2006. p. 27

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A discussão de alegada culpa do empregado no acidente do trabalho deve ser examinada partindo-se da premissa de que cabe ao empregador a implementação, treinamento e vigilância das normas de segurança do trabalho, inclusive porque o empregado tem o direito constitucional à saúde e ao meio ambiente do trabalho sadio (arts. 196 e 205). Conseqüentemente, milita contra o empregador a presunção de sua culpa exclusiva no acidente. Nesse contexto, eventual co-participação culposa do empregado (que também está obrigado a cumprir as normas de segurança impostas pela empregadora) não exime o empregador de qualquer culpa no evento, a quem caberá inclusive o ônus da respectiva prova. Cabe ao Judiciário examinar prudentemente o grau de participação do empregado no acidente, para concluir se ocorreu a hipótese de culpa exclusiva da vítima, que não poderia ser evitada por qualquer norma de segurança (inexistindo assim qualquer responsabilidade civil do empregador), ou, se a participação do empregador foi tão intensa que excluiu a culpa obreira (sendo assim devida a totalidade da indenização), ou, finalmente, se ocorreu culpa concorrente (atraindo a aplicação do disposto no art. 945 do CC, devendo a indenização se fixada após a dedução proporcional da quota de responsabilidade do empregado). Proc. 609-2004-029-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 43868/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 22/9/2006. p. 44

ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. Para o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido e do nexo causal, da existência de culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo do empregador. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1921-2005-022-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 8546/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/2/2006. p. 55

ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo do empregador. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1050-2005-040-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 8679/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/2/2006. p. 57

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO DE VIDA. A garantia de emprego prevista na Lei n. 8.213/91 é de natureza pessoal, com o objetivo de tutelar o empregado vítima de acidente do trabalho ou DOENÇA ocupacional, bem como forçar o empregador a incrementar as medidas preventivas de segurança e medicina no trabalho. Inaplicável, portanto, o disposto nas Súmulas n. 339 e n. 369 do C. TST, que tratam da ausência da garantia de emprego para os “cipeiros” e dirigentes sindicais na hipótese de fechamento do estabelecimento. Nesses casos, as garantias não são pessoais, mas de um grupo de trabalhadores; cessada a atividade laboral, perde sentido a garantia de emprego que objetivava a proteção daquela coletividade. Assim, o fechamento do estabelecimento não constitui motivo para o empregador se eximir da garantia de emprego, sob pena de se beneficiar quem deu causa ao acidente do trabalho ou à DOENÇA ocupacional, sendo devidos os respectivos salários do período. Proc. 256-2004-005-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 5681/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 10/2/2006. p. 50

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DEFERIDA. Entendo que a negligência patronal em não zelar pela integridade física de seu funcionário mediante fornecimento regular de equipamentos de proteção e segurança, principalmente nos primeiros cinco anos da prestação laboral, deixa evidente a conduta culposa da empregadora que acarretou os danos físicos experimentados pelo autor. Por outro lado, ainda que o reclamante tenha continuado trabalhando depois da dispensa pela reclamada, é certo que a perda auditiva implica redução em sua capacidade laborativa. Conforme conclusão pericial (fls. 271), a lesão auditiva é irreversível, estando restrito ao autor ambiente com ruído superior a 85/dB/8hs/dia, sob risco de agravamento da perda auditiva observada, o que restringe as suas possibilidades de colocação no mercado de trabalho. Assim, com fundamento no art. 159 do CC (art. 927 do CC/02), entendo que o reclamante merece ser indenizado pela lesão ao seu patrimônio material, consistente na diminuição da sua capacidade

laborativa em razão da moléstia auditiva adquirida no exercício do trabalho na reclamada, lesão esta sofrida em decorrência da negligência da empresa, quando optou por não oferecer proteção adequada ao desempenho da função do reclamante. Proc. 2300-2005-077-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 8735/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO AO INSS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERTINÊNCIA. A ausência de comunicação, pela empregadora, do acidente de trabalho ao órgão previdenciário, caracteriza o descumprimento de sua obrigação prevista em Lei (Lei n. 8.213/91, art. 22), por obstar ao empregado a obtenção do auxílio-DOEnça acidentário, fato que atrai sua responsabilidade pelo pagamento da indenização equivalente à estabilidade provisória por acidente de trabalho, fixada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 129 do CC, face a impossibilidade da reintegração. Recurso da reclamada não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. COMPLEXIDADE. INCABÍVEL. Os honorários devidos ao perito são estabelecidos levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a maior ou menor complexidade, a qualidade, o tempo despendido e a natureza da perícia. Evidenciado nos autos o auto grau de complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Vistor, a ponto de exigir deste o desenvolvimento de atividades deveras dispendiosas e de difícil averiguação, o valor arbitrado aos honorários não se mostra elevado. Recurso da reclanda não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIABILIDADE. O dano moral encontra fundamento legal no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da lesão aos direitos da personalidade humana do cidadão trabalhador, relativamente à sua dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. O art. 186 do CC, em correspondência ao art. 159 do CC/1916, consagra a regra, segundo a qual, todo aquele que por ação ou omissão causar danos têm a obrigação de indenizar. A hermenêutica do dispositivo, em consonância com reparabilidade do dano patrimonial, elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. O direito ao ressarcimento evoluiu para a reparação extrapatrimonial. Assim, comprovado que executava serviços incompatíveis com seu estado clínico, por longo período, por determinação da reclamada, circunstância que revela, no mínimo culpa, senão dolo, que caracteriza ofensa à dignidade da reclamante. Recurso do reclamante provido. Proc. 1115-2003-087-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 52809/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 66

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA (EC n. 45/04 E SÚMULA n. 736 DO STF). Compete à Justiça do Trabalho a apreciação de pedido indenizatório por dano patrimonial ou moral decorrente de acidente típico, DOEnça profissional e do trabalho (EC n. 45/04 e Súmula n. 736 do STF). Proc. 834-2002-016-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 4235/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 10/2/2006. p. 60

ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA TOMADORA DE SERVIÇO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Os pedidos indenizatórios constantes dos autos referem-se a acidente de trabalho ocorrido nas dependências da tomadora de serviço e embasam-se em pretensão de natureza civil. Assim, aplicáveis os comandos contidos nos arts. 186, 927 e 942 do CC, sendo facultado ao lesado acionar diretamente aquela apontada como responsável pela ocorrência do sinistro. Afasta-se, pois, a ilegitimidade passiva da tomadora reconhecida pela origem. Proc. 2126-2005-096-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 12550/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/3/2006. p. 07

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Na forma do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, o Empregador fica obrigado a indenizar o trabalhador em decorrência de acidente de trabalho, quando incorrer em culpa. Proc. 1575-2004-109-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 10526/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/3/2006. p. 118

ACIDENTE DO TRABALHO. RISCOS. RESPONSABILIDADE. Não se nega e/ou desconhece os riscos que o dador de serviço pode correr, mas não podem ser reputados maiores que os pessoais - e aqui a magna diferença - que pode enfrentar o obreiro, daí se justificando o exigir-se daquele que não só instrua devidamente este de como aviar seus misteres, como fiscalize, muito atentamente, se o trabalho está sendo executado de maneira correta, entendido este vocábulo em sentido amplo, pena de responder pela ocorrência de algum acidente. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. Provavelmente por uma questão de cultura, a que não escapa a realidade de que o nosso País é pobre, com gritantes desigualdades sociais, não-raro, a indenização fixada em sede de dano moral não repara, com a razoabilidade desejável, a dor e o sofrimento experimentados por quem suportou seus

efeitos. E isso cumpre seja evitado, pois essa pode ser “a melhor forma de “matar” o instituto da responsabilidade civil” (Rui Manuel de Freitas Rangel). Para se entender melhor a dor, o sofrimento e as angústias então sentidas, de mister o colocar-se na, passe a pobreza da expressão, “pele” do lesado, o que deve possibilitar, com maiores tranquilidade e segurança, a fixação da indenização devida. Proc. 2330-2005-024-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 9388/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/3/2006. p. 33

ACORDO

ACORDO. CELEBRAÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA. SIMULAÇÃO CONFIGURADA. Celebrado o acordo antes mesmo de proposta a ação trabalhista, verifica-se que o intuito da reclamada era buscar a chancela do Poder Judiciário para a formalização do acordo extrajudicialmente celebrado, ficando evidente a simulação de lide trabalhista. Proc. 1061-2005-116-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 42148/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 70

ACORDO. CELEBRADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO AUTORIZADOS. Competindo a esta Justiça o cumprimento da lei, que determina ao Juiz velar pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sempre que resultar nas ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (art. 43, “caput” da Lei n. 8.212/91), referida contribuição incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego, como é o caso dos autos, consoante o disposto nos arts. 195, I, “a”, da CF, 22, III e 43, parágrafo único da Lei n. 8.212/91, regulamentada pelo art. 201, inciso II, do Decreto n. 3.048/99. Recurso provido. Proc. 361-2005-104-15-01-3 - Ac. 10ª Câmara 19853/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 97

ACORDO. COMPENSATÓRIO X BANCO DE HORAS. DIFERENCIAÇÕES. Acordo compensatório não se confunde com banco de horas, não podendo ser concomitantemente celebrados, pois, diferentemente do que ocorre com o banco de horas, não comporta prorrogações semanais. Só diárias (Súmula n. 85, III, TST). Inexiste, d’outro lado, ato jurídico sem exteriorização volitiva, tendo o art. 145, III, CCB-16 reputado “nulo o ato jurídico” que não se revista da “forma prescrita em lei” (art. 166, IV, CCB-02). Além de diferenciá-los juridicamente, também tratou o legislador de para o banco de horas exigir formalização coletiva. Por “acordo ou convenção coletiva.” (art. 59, § 2º, CLT). Mas em relação ao acordo compensatório não, formalizável que é individualmente por escrito. E não coletivamente. Proc. 720-2003-003-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 9843/06-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 3/3/2006. p. 34

ACORDO. EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICABILIDADE. Indefere-se o reajuste salarial decorrente de acordo em dissídio coletivo, quando as normas foram firmadas sem a participação do sindicato da categoria a que se vincula a reclamante. Proc. 1124-2004-094-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 10218/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 21

ACORDO. HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA ACOLHIDA. Outorgando os reclamantes, em processo distinto, plena e geral extinção do contrato de trabalho, impossibilitados estão de prosseguir com a presente ação - mesmo que o pedido aqui discutido não faça parte constante do rol daquele processo -, em decorrência da existência de coisa julgada material que, por se tratar de decisão irrecurável, só pode ser modificada através de ação rescisória. Proc. 174-2002-071-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 13623/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24/3/2006. p. 42

ACORDO. HOMOLOGADO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. Esta Eg. Terceira Turma decidiu, após um longo período de estudos acerca da matéria, com base nas disposições contidas no art. 216, § 26, do Decreto n. 3.048/99, pela aplicação da alíquota de 11% sobre o valor total do acordo, relativa à prestação de serviço do contribuinte individual, na hipótese de acordo celebrado sem o reconhecimento de vínculo empregatício, além da alíquota de 20% pelo suposto tomador do serviço, de acordo com os arts. 22, da Lei n. 8.212/91, e 201, I, do Decreto n. 3.048/98. Proc. 417/04-087-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 15114/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 127

ACORDO. HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL POR INADIMPLEMENTO. DEVIDA A MULTA. Se a cláusula penal foi pactuada para a hipótese de inadimplemento do acordo homologado em juízo, o atraso no pagamento de cada parcela caracteriza uma das formas de inadimplemento. O inadimplemento é gerado pela falta da prestação devida ou o seu descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever jurídico por parte do devedor. Se diz absoluto quando a obrigação não foi cumprida, total ou parcialmente, e nem poderá sê-la. O inadimplemento será relativo quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma devidos, porém, poderá ainda ser cumprida, gerando nessa hipótese a mora (art. 394 do CC). O que se conclui, portanto, que o inadimplemento nada mais é do que uma causa capaz de caracterizar a mora, em razão do não cumprimento da obrigação no tempo devido. Neste sentido, Plácido e Silva, “in” Vocabulário Jurídico, que define inadimplemento como Oposto a adimplemento, quer significar o não cumprimento ou a não satisfação daquilo a que se está obrigado, dentro do prazo convencionado. Assim, ocorrendo o atraso no pagamento de cada parcela do acordo homologado em juízo, a cláusula penal fixada pelo inadimplemento tem incidência, conforme os arts. 408 e seguintes do CC. Não há que se fazer distinção entre mora e inadimplemento, para incidência da cláusula penal. Logo, verificada a mora de todas as parcelas, é devida a multa de 30% incidente em cada uma delas, conforme previsto no acordo homologado em juízo. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 262-2004-091-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 25894/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 81

ACORDO. JUDICIAL ENTRE O EMPREGADO E EMPREGADOR. SEM PARTICIPAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSUBSISTENTE. A transação é negócio jurídico por meio do qual as partes fazem concessões mútuas, para previnirem ou extinguem litígios. Os seus efeitos são restritos às pessoas que nela intervieram, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Por disposição do § 1º do art. 844 do CC, cuja aplicação subsidiária se admite (CLT, art. 8º), na transação entre o empregado e o seu empregador, empresa de terceirização de serviços, sem interferência ou anuência expressa do tomador, este não poderá ser responsabilizado pelas obrigações assumidas por aquele. O fato de constar do termo de audiência que a responsabilidade do tomador será apreciada depois de reaberta a instrução processual cria situação de verdadeira teratologia jurídica, porque a demanda foi extinta com efeito de resolução de mérito e, juridicamente, fica o tomador desobrigado. (Precedentes desta Corte: n. 057270/2005-5ªT, 10ª-Câmara- Juíza: Elency Pereira Neves; n. 048094/2004- 3T., 5ª C. Juiz Lorival Ferreira dos Santos). Recurso ordinário do tomador provido. Proc. 884-2004-087-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 49398/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 81

ACORDO. NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO MM. JUÍZO A RESPEITO DA DISCRIMINAÇÃO DE VALORES APRESENTADA APÓS A AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Consoante termo de audiência às fls. 83, que homologou a conciliação havida entre as partes, o MM. Juiz “a quo” concedeu o prazo de 10 dias para que a reclamada discriminasse os valores e a natureza das verbas quitadas pelo acordo em apreço, determinação esta cumprida através da apresentação de petição às fls. 89/90. Verifica-se, no entanto, que o MM. Juízo de piso não se manifestou a respeito de referida petição, não podendo o demonstrativo de verbas pactuadas, apresentado posteriormente à audiência, ser considerado parte integrante do acordo homologado. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, “as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.” Assim sendo, a discriminação de valores apresentada às fls. 89/90, ainda que efetuada em cumprimento a uma ordem judicial, não teve valor algum, haja vista que não foi submetida à homologação pelo Poder Judiciário. Aplica-se, portanto, ao presente caso, o art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, segundo o qual “Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”. Proc. 2196-2004-043-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 49715/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

ACORDO. NA FASE COGNITIVA. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. De acordo com o art. 4º, da Lei n. 7.418/85, incumbe ao empregador a aquisição dos vales-transporte para concessão antecipada ao empregado, sendo vedada a substituição por dinheiro, consoante dispõe o art. 5º, do Decreto n. 95.247/87. No caso em apreço, a verba pactuada referente ao vale-transporte não concedido reputa-se uma indenização pelo descumprimento de uma obrigação legal trabalhista e, de acordo com o disposto nos arts. 186 e 927 do CC, não se confunde com a substituição de aludido benefício por dinheiro, não havendo como lhe emprestar caráter salarial. Proc. 1501-2004-006-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 49706/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

ACORDO. NA FASE COGNITIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA DISCRIMINADA COMO “CESTA BÁSICA”. Verifica-se, nos presentes autos, que a verba discriminada como “cesta básica” é devida ao reclamante em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 15/62), concedida a título de assiduidade (cláusula 62ª, fls. 59) e composta dos produtos elencados na cláusula 63ª (fls. 59), não havendo notícia de que a mesma tenha sido integrada ao seu salário. Assim sendo, a verba pactuada pela não concessão da cesta básica reputa-se uma indenização pelo descumprimento de obrigação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não havendo como lhe emprestar caráter salarial. Proc. 2352-2003-024-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 2468/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 42

ACORDO. NA FASE DE EXECUÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM AS VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS EM SENTENÇA. Consoante o entendimento majoritário da Egrégia Terceira Turma, a celebração de acordo após a sentença deve guardar relação com a natureza das verbas e proporção com os títulos ali deferidos. Deste modo, se a condenação transitada em julgado previa o pagamento de verbas salariais diversas, a conciliação havida entre as partes, excluindo da avença, injustificadamente, algumas destas verbas, faz crer que, realmente, assim agiram com o evidente intuito de fraudar a incidência da contribuição previdenciária devida. Proc. 1561-2004-001-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 47963/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 24

ACORDO. PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. Não havendo prova da existência de qualquer vício que possa ter maculado a manifestação de vontade exarada por pessoa absolutamente capaz para a prática dos atos da vida civil, deve ser considerada plenamente válida a quitação geral conferida, perante a Comissão de Conciliação Prévia, ao extinto contrato de trabalho, inclusive em relação a verbas não pleiteadas, especialmente em se considerando que foi o próprio trabalhador quem procurou a referida entidade e o fato de que se encontrava, quando da realização do ato, assistido por advogado. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e demais dispositivos pertinentes às Comissões de Conciliação Prévia. Proc. 1099/05 - Ac. 3ª 56206/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 1/12/2006. p. 27

ACORDO. PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. Não havendo prova da existência de qualquer vício que possa ter maculado a manifestação de vontade exarada por pessoa absolutamente capaz para a prática dos atos da vida civil, deve ser considerada plenamente válida a quitação geral conferida, perante a Comissão de Conciliação Prévia, ao extinto contrato de trabalho, inclusive em relação a verbas não pleiteadas, especialmente em se considerando que foi o próprio trabalhador quem procurou a referida entidade. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e demais dispositivos pertinentes às Comissões de Conciliação Prévia. Proc. 1904-2004-043-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 57349/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 1/12/2006. p. 29

ACORDO. VALIDADE AINDA QUE VERSE SOBRE MATÉRIA NÃO POSTA EM JUÍZO. INSS. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. Conquanto o Juiz do Trabalho deva velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a conciliação é atividade jurisdicional mais relevante e não está vinculada aos termos da lide processual, muitas vezes, inferior à lide sociológica, competindo à justiça resolvê-la integralmente. Válida a conciliação, na forma do art. 584, III, do CPC, “...ainda que verse sobre matéria não posta em juízo”. Nesta esteira de raciocínio, muito menos há que se argumentar que caracteriza lesão ao INSS ou fraude à legislação previdenciária, acordo entabulado pelas partes que indique verbas requeridas e valores condizentes com os pleitos efetivados, ainda que todos os títulos transacionados, ou a maior parte deles, possuam natureza jurídica de indenização. Proc. 1664-2004-114-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 12198/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 17/3/2006. p. 63

ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Muito embora tenha sido estipulado em acordo coletivo jornada de 7h20 para o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, verifica-se que o referido acordo não trouxe qualquer vantagem compensatória para ampliação da jornada de trabalho (teoria do conglobamento), eis que não estipulada uma compensação pecuniária, tampouco compensação de horário pela ampliação da jornada diária. Por essa razão, não pode ser afastada a ineficácia do acordo coletivo reconhecida no juízo de primeiro grau, na medida em que a redução

da jornada aos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, feita na CF/88, visa a higidez física e mental do empregado que se ativa nessa condição, não sendo tolerada a renúncia à garantia constitucional. Inquestionável, assim, a condenação como extras das horas que extrapolaram a jornada semanal de 36 hora. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 257/04-120-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 15067/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 31/3/2006. p. 121

ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE. A federação de trabalhadores não possui legitimidade para firmar acordo coletivo diretamente com o empregador se há sindicato organizado da categoria. Inteligência do art. 611, § 2º, da CLT. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Proc. 1622-2005-092-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 50255/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/10/2006. p. 38

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SINDICAL. INEFICÁCIA. É de efeito nenhum o instrumento particular de “acordo coletivo de trabalho” entre a empresa EUCATEX e os seus empregados, sem a participação do Sindicato da classe profissional que os representa. A eficácia do acordo coletivo de trabalho depende necessariamente da presença da entidade sindical profissional que representa os trabalhadores da empresa, conforme o inciso IV do art. 8º da CF/88. Na hipótese, o Sindicato dos empregados recusou com razão a proposta da empresa para um acordo coletivo, porque acaba de firmar convenção muito mais vantajosa com o Sindicato e a Federação patronais. Logo, a presunção é que assim o fez por ter maior liberdade e autonomia para deliberar o que é conveniente para os integrantes da categoria que trabalham na reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1436-2003-126-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 56431/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 62

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO AUTORIZA A SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Não se confundem acordo de compensação de horas com intervalo intrajornada. O acordo de compensação, permite que as horas extras trabalhadas em um dia possam ser compensadas com a correspondente diminuição em outro dia. Já o intervalo intrajornada é uma proteção legal dada ao trabalhador, que permite, além da alimentação, sua recomposição física e psicológica para empreender a nova etapa do trabalho. Ao suprimir da obreira a oportunidade de descanso em dias de trabalho superior a seis horas, infringiu o disposto no art. 71 da CLT, e, desta forma, está incurso no disposto no § 4º do mesmo artigo, como bem decidiu o Juízo “a quo”. Não há como escudar-se no acordo coletivo para compensação de horas extras para eximir-se do pagamento das horas intrajornadas suprimidas. Proc. 810-2005-054-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 39601/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. A extrapolação da jornada semanal descaracteriza o acordo de compensação firmado, a teor do que dispõe a Súmula n. 85, IV, do C. TST, a qual transcrevo, por oportuno: “A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quando àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.” Proc. 1504-2000-094-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 42158/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 70

ACORDO EXTRAJUDICIAL

ACORDO EXTRAJUDICIAL. BOA-FÉ DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Não há como não reconhecer a ausência de interesse processual de empregado que, entendendo fazer jus a direitos inadimplidos, firma acordo extrajudicial, valendo-se da boa-fé da empresa, na medida em que dá início às tratativas da transação, reiterando o seu propósito de evitar o ajuizamento de reclamação trabalhista; merecendo destaque, também, o fato de tratar-se de reclamante de elevado nível cultural e profissional. Proc. 1191-2003-099-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 41535/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 15/9/2006. p. 100

ACORDO EXTRAJUDICIAL. CHANCELA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. Não obstante a conciliação seja uma das funções primeiras da Justiça do Trabalho, não pode o Juízo atuar como mero chancelador de transações realizadas livremente pelas partes, sem qualquer interferência efetiva por parte do Poder Judiciário. Ademais, é certo que falta, neste caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, porquanto, em vista da própria natureza do ajuste celebrado, é de se concluir pela ausência de conflito entre as partes e pela desnecessidade do provimento jurisdicional pretendido, uma vez que nenhuma utilidade do ponto de vista prático este pode trazer. Recurso a que se nega provimento. Proc. 2513-2005-010-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 22690/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 12/5/2006. p. 67

ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVENÇÃO DO JUIZ. ALCANCE. Na hipótese de composição entre as partes, a atuação do juiz restringe-se a fiscalizar a compatibilidade do ajuste com o rol de pedidos constante da petição inicial, a fim de evitar que, por seu intermédio, seja alcançado fim vedado em lei. Revela-se inconsistente inconformismo do órgão previdenciário sem suporte na configuração de ato fraudulento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO INVIÁVEL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. Compondo-se as partes antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, não havendo, pois, como concluir se o obreiro teria ou não direito aos títulos postulados e por conseguinte se houve lesão do erário público. Ademais, tendo em vista que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a disponibilização do crédito em favor do trabalhador - assim dispõe o art. 195, inciso I, a, da CF - a autarquia federal tinha mera expectativa de direito quanto à integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos referentes às verbas de natureza salarial pleiteadas na reclamatória. Com o acordo, as parcelas nele contempladas é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação tributária. Proc. 400-2004-080-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 2209/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 48

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR QUE SUPERA PEDIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O QUE ULTRAPASSA O PEDIDO. INCIDÊNCIA. A fraude não se presume, pois deve restar robustamente provada. A jurisprudência pacífica dos Tribunais firmou-se no sentido de que não se pode presumir fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, com sendo de natureza indenizatória. É extrema de dúvida que na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, o Juiz não tem o poder de substituir ou invalidar a discriminação de parcelas, como pretende o recorrente. No entanto, em caso de pedido líquido, se o valor da parcela transacionada, a título de indenização, for superior ao valor do pedido, é válida a discriminação para efeito de incidência de contribuição previdência, exceto no que ultrapassou o valor da petição inicial. Destarte, no caso presente, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor que ultrapassou o pedido constante na inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO EM AUDIÊNCIA INICIAL. INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se as partes se conciliam nessa audiência, o reclamante sucumbe neste pedido. Logo, não tem razão jurídica a transação sobre tal título. Fica evidente, na hipótese, o intuito elidir a incidência da contribuição previdência sobre o valor pago a pretexto da multa questão. Recurso ordinário a que se dá provimento. ACORDO EM PROCESSO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete a Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, há hipótese, não se restringe a produzir efeitos “ex nunc”, mas “ex tunc”, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114, negando-se a determinar a apuração do “quantum” devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso conhecido e provido. Proc. 1998/04-001-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 14614/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 148

ACORDO JUDICIAL. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. Nos termos dos arts. 195, incisos I, “a” e II da CF/88; 4º da Lei n. 10.666/03; 20 e 24 da Lei n. 8.212/91, são devidos os recolhimentos previdenciários, mesmo no caso de domésticos, que devem ser efetuados nos termos da legislação citada, ou seja, 12% a cargo do reclamado e mais o percentual a que é obrigado a recolher do segurado contribuinte individual a seu serviço, observado o teto estabelecido pela Previdência Social. Logo, não tendo o reclamado procedido o desconto da parte cabente ao reclamante, no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Ademais, a declaração de isenção de recolhimentos previdenciários em acordo, a pretexto de tratar-se de empregado doméstico contraria expressamente disposição de lei. Recurso conhecido e provido. Proc. 505-2004-120-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 17019/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

ACORDO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE UMA RECLAMADA. EXECUÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. Celebrado acordo judicial do qual constou que uma das reclamadas estaria sendo excluída da lide, com a concordância expressa do reclamante, não se pode permitir que a execução se processe sobre bens particulares dos seus sócios, que sequer figuram como sócios da empresa executada, esta sim única responsável pelo adimplemento do acordo firmado. Proc. 2253-2004-095-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 42560/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/9/2006. p. 93

ACORDO JUDICIAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS NOS TERMOS DOS ARTS. 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.212/91 E 276, §§ 2º E 3º DO DECRETO N. 3.048/99. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. PERTINÊNCIA. A legislação determina que a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado ou resultante de condenação judicial. Em caso de acordo deve incidir sobre as parcelas de natureza salarial especificadas no termo de conciliação. Não havendo tal discriminação a incidência será sobre o valor total do acordo, nos termos dos arts. 43, parágrafo único da Lei n. 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto n. 3.048/99. A “ratio legis” do § 3º do art. 832 da CLT é de que o termo de acordo deve discriminar as parcelas e os respectivos valores, para se apurar o crédito previdenciário. Neste mesmo sentido, o § 3º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Logo, se o termo do acordo quita verbas indenizatórias, discrimina os títulos, sem atribuir individualmente os respectivos valores, os descontos previdenciários devem incidir sobre o total pago. Por fim, não tendo a reclamada procedido o desconto da parte cabente ao reclamante no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e provido. Proc. 1824-2000-114-15-01-7 - Ac. 10ª Câmara 20969/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

ACORDO JUDICIAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS NOS TERMOS DOS ARTS. 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.212/91 E 276, §§ 2º E 3º DO DECRETO N. 3.048/99. ABERTURA DE PRAZO PARA POSTERIOR DISCRIMINAÇÃO INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. PERTINÊNCIA. A legislação determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado ou resultante de condenação judicial. Em caso de transação, deve incidir sobre as parcelas de natureza salarial especificadas no termo de conciliação. Não havendo tal discriminação, a incidência se dará sobre o valor total do acordo (arts. 43, parágrafo único da Lei n. 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto n. 3.048/99). dos textos legais sobre o assunto não se verifica qualquer possibilidade de abertura de prazo para que as partes discriminem tais verbas posteriormente, ou, pior ainda, que apenas uma das partes, em atitude totalmente unilateral, discrimine tais parcelas. A “ratio legis” do § 3º do art. 832 da CLT é de que o termo de acordo deve discriminar as parcelas e os respectivos valores para se apurar o crédito previdenciário. Neste mesmo sentido, o § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 e o art. 43, parágrafo único da Lei n. 8.212/91. Logo, se o termo não discrimina os títulos acordados, os descontos previdenciários devem incidir sobre o total pago. Por fim, não tendo a reclamada procedido ao desconto da parte cabente ao reclamante no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Precedente: Número Único Proc: RR - 246/2002-067-15-40 Publicação: DJ - 24/03/2006 - 1ª Turma - Ministro Relator - João Oreste Dalazen. Recurso conhecido e provido. Proc. 80-2004-071-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 20954/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 61

ACORDO JUDICIAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS NOS TERMOS DOS ARTS. 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.212/91 E 276, §§ 2º E 3º DO DECRETO N. 3.048/99. ABERTURA DE PRAZO PARA POSTERIOR DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. PERTINÊNCIA. A legislação determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o

valor do acordo homologado ou resultante de condenação judicial. Em caso de transação deve incidir sobre as parcelas de natureza salarial especificadas no termo de conciliação. Não havendo tal discriminação a incidência se dará sobre o valor total do acordo (arts. 43, parágrafo único da Lei n. 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto n. 3.048/99). Dos textos legais sobre o assunto não se verifica qualquer possibilidade de abertura de prazo para que as partes discriminem tais verbas posteriormente, ou pior ainda, que apenas uma das partes, em atitude totalmente unilateral, discrimine tais parcelas. A “ratio legis” do §3º do art. 832 da CLT é de que o termo de acordo deve discriminar as parcelas e os respectivos valores para se apurar o crédito previdenciário. Neste mesmo sentido, o §2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 e o art. 43, parágrafo único da Lei n. 8.212/91. Logo, se o termo não discrimina os títulos acordados, os descontos previdenciários devem incidir sobre o total pago. Por fim, não tendo a reclamada procedido o desconto da parte cabente ao reclamante no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Precedente: NÚMERO ÚNICO PROC: RR 246/2002-067-15-40 PUBLICAÇÃO: DJ - 24/03/06 - 1ª Turma - Rel. Min. - JOÃO ORESTE DALAZEN. Recurso conhecido e provido. Proc. 2216-2004-114-15-01-3 - Ac. 10ª Câmara 32958/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 14/7/2006. p. 32

ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/03. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Ocorrendo homologação de acordo, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, os recolhimentos previdenciários incidem sobre o total da transação, nos termos dos arts. 195, incisos I, “a” e II da CF/88; 21 e 22, III e 30 da Lei n. 8.212/91 e 4º da Lei n. 10.666/03. Responde o reclamado, tomador de serviços, por 20% sobre o total e, o reclamante, prestador de serviços, deve sofrer o desconto de 11%, até o teto estabelecido pela Previdência Social, que deverá ser recolhido pelo reclamado. Não tendo o reclamado procedido à retenção da parte cabente ao reclamante, no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Porém, sendo o tomador de serviços contribuinte individual, fica excluído da obrigação de reter a parte cabente ao reclamante, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei n. 10.666/03. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 1145-2004-013-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 20952/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 61

ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/03. RECOLHIMENTO PELA EMPRESA. Ocorrendo homologação de acordo, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, os recolhimentos previdenciários incidem sobre o total da transação, nos termos dos arts. 195, incisos I, “a” e II da CF/88; 21 e 22, III e 30 da Lei n. 8.212/91 e 4º da Lei n. 10.666/03. Responde a reclamada, tomadora de serviços, por 20% sobre o total e, o reclamante, prestador de serviços, deve sofrer o desconto de 11%, até o teto estabelecido pela Previdência Social, que deverá ser recolhido pela reclamada. Não tendo a reclamada procedido ao desconto da parte cabente ao reclamante, no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes. Recurso conhecido e provido. Proc. 1231-2004-043-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 8418/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 59

ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS TÍPICAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEVIDAS SOBRE TODO O PERÍODO “IMPLICITAMENTE” RECONHECIDO. A meu ver, não há óbice quanto aos acordos celebrados sem o reconhecimento do vínculo empregatício, porém, neste caso, as partes discriminaram verbas típicas do contrato de trabalho, ou seja, aviso prévio indenizado e multa por atraso na rescisão, que são exclusivas da relação de trabalho. É evidente, portanto, o intuito das partes de elidir a incidência da contribuição previdência sobre o período laborado. Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, porém é seu dever, nos termos do art. 114 da CF/88, zelar pelo regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o que no caso não ocorreu. A reclamada, em sua contestação não se insurge de forma clara, mas apenas genérica, quanto ao período laborado pelo autor, o que leva à conclusão, de que o período declarado na inicial está correto, ou seja, de 03/03/02 a 09/02/03 (incluído o aviso prévio indenizado). Quanto ao salário recebido, impugna a reclamada, afirmando que o valor percebido pela reclamante era o salário mínimo. No mais, nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete a Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que se não cumprido, enseja execução forçada. A homologação de acordo, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos “ex nunc”, mas “ex

tunc”, na medida em que consigna verbas típica da existência de relação jurídica laboral, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114, negando-se a determinar a apuração do “quantum” devido no período e executar o crédito previdenciário. É da competência desta Justiça Especializada, portanto, por força do art. 114, § 3º da CF, a execução das contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir, condenatórias ou meramente declaratórias, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja notificada a reclamada para que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre todo o período contratual “implicitamente” reconhecido pela reclamada, na forma da lei, sob pena de execução. Para tal cálculo há que se levar em conta o período de 03/03/02 a 09/02/03 (incluindo-se o aviso prévio indenizado) e o valor percebido no importe de um salário mínimo. Por fim, não tendo a reclamada procedido o desconto da parte cabente ao reclamante no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e provido. Proc. 1650-2004-074-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 30815/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 61

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POSTERIOR EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A quitação outorgada pelo trabalhador em acordo homologado judicialmente deve ser interpretada de forma restritiva (CC, art. 843). O pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente do trabalho, formulado em outra ação, cuja causa de pedir baseou-se em fato superveniente, com a constatação de DOENÇA profissional somente após a dispensa do reclamante e a celebração do acordo, não foi atingido pela coisa julgada. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Proc. 2446-2005-117-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 56550/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/12/2006. p. 65

ACORDO JUDICIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. RECURSO CABÍVEL. A EC n. 20/98 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, CF). Neste sentido, a Lei Federal n. 10.035, de 25/10/00, que alterou a CLT para estabelecer os procedimentos da execução das contribuições devidas à Previdência Social (art. 876, parágrafo único da CLT). Ademais, a primeira parte da Súmula n. 368 do Col. TST pacifica a questão. A legitimidade do Órgão Previdenciário para recorrer de sentença homologatória de acordo englobando verbas de natureza indenizatória encontra respaldo nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. O recurso ordinário revela-se adequado à espécie, haja vista tratar-se do recurso cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a teor da previsão contida no art. 895 da CLT. Recurso do INSS provido. Proc. 0323-2003-093-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 21701/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/5/2006. p. 74

ACORDO NÃO HOMOLOGADO

ACORDO NÃO HOMOLOGADO. PODER-DEVER DO JUIZ. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. É verdade que a Justiça é cega, mas o Juiz não. Ao magistrado do trabalho, por dever de ofício, incumbe envidar esforços no sentido de conciliar os litigantes, porém não se pode olvidar que o juiz embora inerte (deve ser provocado: interessado requer) seja ativo (impulso processual: desenvolvimento dos atos, em busca da verdade real), e está investido do poder-dever de adotar as medidas cabíveis visando a obstar aos objetivos escusos das partes, conforme prescreve o art. 129 do CPC. Constatando se tratar de acordo entabulado dissimuladamente, não só pode como deve deixar de homologar a avença, a fim de que os direitos trabalhistas de outros reclamantes não sejam vilipendiados. Afinal o que está em jogo é a dignidade da Justiça. Decisão mantida. Proc. 388-2005-117-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 19679/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 28/4/2006. p. 113

ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. POR CONVENÇÃO DAS PARTES. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 453, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO C. TST. O art. 453, I, do CPC, autoriza a providência uma única vez, não exigindo justificativa e nem prazo para sua apresentação. Impossibilidade de indeferimento - com vistas ao aproveitamento da pauta - por se tratar de ato não sujeito ao crivo judicial. A comprovação exigida no referido verbete só é necessária quando o adiamento tenha sido requerido por apenas uma das partes, sem a anuência da outra. Decisão causadora de gravame ao reclamado que ficou

impossibilitado de apresentar contestação e teve a sua revelia decretada. Anulação do processo a partir da audiência irregularmente realizada. Proc. 1519-2005-034-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 50679/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 27/10/2006. p. 43

ADICIONAL

ADICIONAL. DE SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A norma contida no art. 129 da Constituição Estadual Paulista assegura o direito ao benefício da sexta-parte dos vencimentos integrais aos seus servidores, desde que contem com 20 anos de efetivo exercício no cargo ou emprego público, sem estabelecer distinção quanto ao regime jurídico de admissão (estatutário ou celetista). Recurso Ordinário desprovido. Proc. 813-2005-067-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 40135/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1/9/2006. p. 34

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DE 60% (SESSENTA POR CENTO). FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho, percentual para remuneração das horas extras laboradas e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de adicional de horas extras o percentual de 60% (sessenta por cento). Recurso Ordinário a que se dá provimento, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e provido. Proc. 1564-2004-059-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 17033/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao recurso interposto com intuito de redução do adicional de insalubridade se o enquadramento da atividade do trabalhador observou a norma regulamentar correspondente. Proc. 912-2003-018-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 10239/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 22

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade, após a vigência da CF/88, não pode ser calculado sobre o salário mínimo, consoante exegese dos incisos IV “in fine”, XXII e XXIII de seu art. 7º. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 484-2005-042-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 44805/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/9/2006. p. 74

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir da CF/88, nos termos do seu art. 7º, inciso XXIII, o trabalho prestado em condições insalubres e penosas, a exemplo do que já ocorria com o trabalho em condições perigosas, passou a ser devido como adicional sobre o “salário base”, que compreende a remuneração sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios de participações na empresa e não mais sobre o “salário mínimo”, ficando derogado, parcialmente, o disposto no art. 192, da CLT, e superada a orientação contida na Súmula n. 228, do Colendo TST. Tal entendimento, adotado pela Turma julgadora, tem sustentação em posicionamento do Excelso STF, no sentido de que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo encontra vedação na atual CF (RE n. 228.458-MG, Ministro Moreira Alves e RE n. 236.396-MG, Ministro Sepúlveda Pertence). Proc. 1622-2004-034-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 39636/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Está pacificado pela jurisprudência pátria e

consubstanciado na Súmula n. 228 do C. TST que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. “In casu”, não comprovada a hipótese de se tratar de empregado que receba salário profissional (Súmula n. 17 do C. TST), não se pode cogitar na incidência do aludido adicional sobre o salário contratual. Recurso ordinário do Município a que se dá provimento para julgar a ação improcedente. Proc. 1478-2005-099-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 40892/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 6/9/2006. p. 13

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENFERMEIRA. A jurisprudência do C. TST, por meio das Súmulas ns. 228 e 17, consagra o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário profissional ou normativo, estipulado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Sendo este o caso dos autos, visto ser a autora enfermeira, dou provimento ao apelo, afim de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, que deve ser calculado tomando-se como base o salário profissional da autora. Recurso conhecido e provido. Proc. 1787-2004-010-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 30814/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 61

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 432/85. A LC n. 432/85 não faz distinção entre funcionários e servidores públicos. Ao contrário, assegura base de cálculo idêntica àqueles que denomina funcionário e servidor. A Norma Ápice qualifica de servidores públicos todas as pessoas que se ativam em prol do Estado, sejam estatutários ou empregados públicos. Implementadas, pois, as condições, o adicional de insalubridade deve ser pago sobre dois salários mínimos, tanto aos estatutários quanto aos celetistas, conforme previsto nos arts. 1º e 3º do referido diploma. Proc. 1824-2003-079-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 41138/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6/9/2006. p. 25

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Não obstante o C. TST, quando do julgamento do processo n. 272/2001-079-15-00.5, em 5/5/05, por seu Tribunal Pleno, tenha decidido, por unanimidade, manter inalterada a Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, desde que não se trate da hipótese de “salário profissional”, exceção prevista na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado. Ressalvo, por fim, entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento desta E. Turma. Recurso conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Ausentes tais pressupostos, são os mesmos indevidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 2146-2002-082-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 47433/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 50

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. O entendimento já manifestado por esta Turma, em inúmeras outras oportunidades, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, é no sentido de que, a partir da CF/88, nos termos do seu art. 7º, inciso XXIII, o trabalho prestado em condições insalubres e penosas, a exemplo do que já ocorria com o trabalho em condições perigosas, passou a ser devido como adicional sobre o “salário-base”, que compreende a remuneração sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios de participações na empresa e não mais sobre o “salário mínimo”, ficando derogado, parcialmente, o disposto no art. 192, da CLT, e superada a orientação contida na Súmula n. 228, do C. TST. Tal entendimento, adotado pela Turma, tem sustentação em posicionamento do Excelso STF, no sentido de que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo encontra vedação na atual CF (RE n. 228.458-MG, Ministro Moreira Alves e RE n. 236.396- MG, Ministro Sepúlveda Pertence). Proc. 410-2005-074-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 8764/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 60

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em ambiente agressivo à saúde. A CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim” (art. 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Entretanto, este não é o entendimento da E. 5ª Turma, que se sedimentou no sentido de que deve tomar como base de cálculo a remuneração do empregado. Recurso conhecido e provido. Proc. 681-2005-004-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39284/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em ambiente agressivo à saúde. A CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim” (art. 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se, ainda, que em 05/05/05, o Pleno do C. TST, ao apreciar a matéria no Processo n. 272-2001-079-15-00-5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula n. 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. n. 121/03, DJ 21/11/03. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n. 17. Este não é o entendimento da E. 5ª Turma, que sedimentou no sentido de que se deve tomar como base de cálculo a remuneração do empregado. Recurso conhecido e desprovido, no particular. Proc. 617-2004-101-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 20162/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 103

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENTREGA. PROVA. ENCARGO DO EMPREGADOR (ART. 333, I, CPC). Incumbe ao empregador, a quem cabe o ônus da prova do fato extintivo do pagamento do adicional de insalubridade, demonstrar convincentemente a entrega regular e constante do EPI, além do seu efetivo uso pelo empregado, a fim de eximir-se da quitação da verba. Incidência da Súmula n. 289 do C. TST. Proc. 111-2001-109-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 17765/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/4/2006. p. 96

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. DEVIDO. Não há como se filiar ao entendimento consubstanciado na OJ n. 173 da SDI-1 do C. TST, tendo em vista o seu anacronismo, incoerência e ilegalidade, estando esta evidenciada pela afronta ao item 1 do Anexo 7, da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTb, e aos arts. 195 da CLT e 170 da CF, e, aquelas, pelo fato de ser público e notório os malefícios que pode causar à saúde humana a exposição excessiva ao sol, tais como, desidratação, insolação, danos na retina e na córnea, estresse térmico, queimaduras na pele, envelhecimento precoce e o aparecimento do melanoma, o mais temível dos cânceres de pele. Assim, não obstante a equivocada jurisprudência superior, impõe-se o enquadramento do trabalho em exposição contínua aos raios solares como atividade insalubre. Proc. 1456-2004-029-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 50112/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/10/2006. p. 58

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. TRABALHO EM CÂMARA FRIA. Rende ensejo ao percebimento do adicional de insalubridade, independentemente do tempo de exposição, o trabalho exercido no interior de câmaras frias, se comprovado que o trabalhador o fazia sem a devida proteção térmica. Proc. 242-2004-064-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 39607/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE CONTRA-PROVA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. DEVIDO O PAGAMENTO. O entendimento já manifestado pelo C. TST, em sua Súmula n. 47, é que o trabalho executado, em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Também é cediço que o simples fornecimento do aparelho de proteção ao empregado não exime do pagamento do adicional, fazendo-se necessário que o equipamento seja eficaz na diminuição ou neutralização da insalubridade. No caso dos autos, embora o perito tenha consignado no laudo que as partes afirmaram o recebimento e uso de equipamento de proteção individual (uniforme, botas de couro e capote de “nylon” sem capuz), entendeu o “expert” estar plenamente caracterizada a insalubridade por frio, nos exatos termos do anexo n. 09 da NR-15, pela exposição do trabalhador ao frio sem a proteção adequada, sendo certo que a reclamada não apresentou contraprova técnica apta a infirmar as conclusões do perito judicial. Proc. 2133-2003-092-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 39605/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador rural às mais variadas condições de tempo e temperatura justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas as medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e

medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o art. 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. Proc. 13-2004-120-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 3006/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/2/2006. p. 47

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Defere-se o adicional de periculosidade se o laudo pericial conclui pelo contato habitual e intermitente do trabalhador com as condições de risco e se o tempo de exposição ao perigo não é extremamente reduzido, nos termos da Súmula n. 364 do egrégio TST. Proc. 588-2004-128-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 49848/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/10/2006. p. 24

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Defere-se o adicional de periculosidade quando o laudo pericial conclui que o labor se efetivava em condições de risco à saúde do empregado e se a alteração nas condições de trabalho não é devidamente comprovada em período anterior ao reconhecido. Proc. 916-1997-021-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 31876/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/7/2006. p. 26

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, confere o direito ao adicional de periculosidade, pois o fator determinante para o seu reconhecimento é o risco a que está sujeito o empregado. Proc. 582-2004-054-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 16335/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 20/4/2006. p. 56

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O labor em condições perigosas, embora de forma intermitente, não afasta o direito ao adicional integral, nos termos da Súmula n. 364 do Egrégio TST. Proc. 1361-2001-066-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 37336/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 26

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA ESCOLAR. TIPIFICAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. Conforme se extrai da leitura do “caput” do art. 193 da CLT, a lei ordinária transfere toda a aplicabilidade da matéria à regulamentação ministerial. Assim, sendo essa regulamentação a fonte geradora, inexistente direito ao recebimento da parcela quando a função desenvolvida não se encontra dentre aquelas enumeradas pelo órgão governamental, que, aliás, só existe em relação ao trabalho com infamáveis, explosivos e eletricidade, nos termos detalhados pelas portarias regulamentadoras (art. 193, CLT e Lei n. 7.369/95). Destarte, não havendo previsão legal que tipifique o dever de sua quitação na hipótese de trabalho como Agente de Segurança Escolar, não há como se dar respaldo à pretensão obreira. Precedentes TST: RR-17196-2002-007-11-00, RR-7877-2002-009-11-0 e RR-25928-2002-007-11-00. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1978-2004-002-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 20958/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 61

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. Executando o obreiro atividade cuja circunstância definidora do adicional de periculosidade, independente de sua qualificação funcional, é o desempenho de ofício que demanda contato com áreas de risco, ainda que em períodos intermitentes, impõe-se a condenação patronal no pagamento da verba em questão. Proc. 988-2003-108-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 17697/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/4/2006. p. 94

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO SENDO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE MESMO ASSIM. Não será pela simples ausência de enquadramento de determinada atividade, por parte da autoridade responsável, como sendo de periculosidade, que não se poderá reconhecer a existência de trabalho em condições de periculosidade, deferindo-se ao obreiro o respeitante adicional, tendo por fundamento o quanto disposto nos arts. 30, III e IV, e 7º, XXII, da CF/88. Tal como certos catequistas, que não se separam jamais dos textos sagrados e de seus ensinamentos, deve o aplicador da lei ter sempre em mente - e sob as vistas, e sob as mãos - o texto constitucional. Proc. 319-2004-009-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 20411/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 5/5/2006. p. 39

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A interpretação teleológica do § 1º do art.

193 da CLT e da Súmula n. 191 do egrégio TST, permite a conclusão de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico do trabalhador, sem a inclusão de adicionais variáveis da remuneração, porém com a inserção das parcelas salariais de caráter permanente. Proc. 1266-2002-025-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 55418/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/12/2006. p. 24

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA DE REDE DE TELEFONIA FIXA. POSSIBILIDADE. Ao cabista de rede de telefonia fixa é devido o adicional de periculosidade, uma vez que o art. 193 da CLT não pode ser interpretado de modo engessado, sem considerar os fatos que circundam sua realidade, que põe em risco sua saúde ou até mesmo sua vida para o bem da relação Capital-Trabalho. Afinal, sua efetividade deve estar de acordo com princípio maior, qual seja, aquele inserto na norma do inciso XXII do art. 7º da Carta Republicana de 1988. Assim sendo, e tendo o laudo pericial comprovado o fato de que o trabalhador, embora manuseasse cabos telefônicos estava sempre próximo e em eventual contato com a rede elétrica, deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Proc. 2019-2002-012-15-00-9 - Ac. 9ª Câmara 11834/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17/3/2006. p. 73

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE E INFLAMÁVEL. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. Constatado que o reclamante mantinha contato com produtos inflamáveis e adentrava na cabana (elétrica) primária, orientam-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de afastar a interpretação meramente literal do texto legal frente à natureza do bem objeto da tutela legal (saúde e vida do empregado), sendo desnecessária a exigência de exposição permanente e contínua ao risco durante toda a jornada de trabalho, na medida em que a situação potencial de risco, para os casos de exposição habitual e intermitente, como se discute nestes autos, também se faz presente nestas hipóteses, com igual probabilidade. Recurso não provido. Proc. 0349-2004-026-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 23273/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 60

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO DIMINUTA AO AGENTE TIDO POR PERIGOSO. DEVIDO O PAGAMENTO. O adicional de periculosidade é devido, ainda que a exposição do trabalhador ao agente tido por perigoso aconteça por tempo diminuto, pois o empregado pode perder a sua vida, ainda que o contato com tais elementos seja de poucos minutos. Proc. 268-2005-117-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 6474/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 55

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). Recurso conhecido e provido. Proc. 707-2003-095-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 8472/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 61

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). No caso dos autos, a permanência do reclamante nas áreas de risco era de mais ou menos uma hora diária, não podendo, portanto, ser considerada eventual, tampouco fortuita, o que lhe dá o direito ao recebimento do adicional em questão. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1113-2004-126-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 54605/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 64

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. Constatado que os reclamantes mantinham contato com produtos inflamáveis, orientam-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de afastar a interpretação meramente literal do texto legal frente à natureza do bem objeto da tutela legal (saúde e vida do empregado), sendo desnecessária a exigência de exposição permanente e contínua ao risco durante toda a jornada de trabalho, na medida em que a situação potencial de risco, para os casos de exposição habitual e intermitente, como se discute nestes autos, também se faz presente nestas hipóteses, com igual probabilidade. Recurso não provido. Proc. 1215-1997-066-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 30895/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 65

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade, pago de forma habitual, possui manifesta natureza salarial, pois é destinado a remunerar o labor desenvolvido em condições de risco, ou seja, pelo exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas.

Deve, portanto, integrar o salário do obreiro para efeitos de pagamento das horas extraordinárias. Nesse sentido: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.” (Item I da Súmula n. 132 do TST, com a redação dada pela Res. n. 129/05 - DJ 20/04/05). Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 277-2005-126-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 19852/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 97

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. DECRETO N. 93.412/86. INVIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário, nos termos do § 1º, do art. 193 da CLT, o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. No que concerne à viabilidade do pagamento proporcional do adicional de periculosidade, baseando-se no art. 2º, inciso II do Decreto n. 93.412/86, não procede, visto que o decreto tem a função de regulamentar a Lei (n. 7.369/85) e, se a lei não prevê o seu pagamento de forma proporcional, não há como o decreto fazê-lo, sob pena de extrapolar o seu poder regulamentar (art. 5º, II da CF/88) (precedente: TST, RR 118.207/94.7, Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, 4.254/96). Recurso conhecido e não provido. Proc. 1005-2005-010-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39275/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 68

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. VIOLAÇÃO AO ART. 444, DA CLT. O entendimento seguido por esta Egrégia Turma tem sido no sentido de não se aplicar o inciso II, da Súmula n. 364, do C. TST, por violar garantias mínimas constitucionais (inteligência do art. 444, da CLT).(…) Desse modo, tem-se adotado, analogicamente, o quanto disposto na Súmula n. 361, do Tribunal Superior. Proc. 01405-2005-007-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 52422/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora a atual CF tenha conferido aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais (art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI), o fato é que ela consagrou, também, o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador (arts. 1º, inciso III, 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI). Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Com efeito, a norma instituidora do adicional de periculosidade (art. 193, § 1º, da CLT) é de ordem pública e visa minimizar os reflexos maléficos à saúde do trabalhador pelo labor em tal condição, por isso, não admite renúncia ou mesmo redução do seu valor, ainda que por negociação coletiva, sendo aplicável a OJ n. 342 do C. TST por analogia. De outro giro, a norma coletiva não pode prevalecer sobre a legislação trabalhista quando for menos benéfica ao empregado que o previsto na própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes, como direciona a OJ n. 31 da SDC do C. TST. Além disso, frise-se que a tentativa do Governo em fazer prevalecer o acordado sobre o legislado ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, devendo prevalecer os direitos mínimos fixados no art. 444 da CLT, recepcionado pela CF/88. Deste modo, a redução do percentual legal relativo ao adicional de periculosidade, por meio de acordo coletivo, atenta contra disposição mínima de proteção ao trabalho, prevista em lei, pertinente ao pagamento do adicional de forma integral. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0118-2005-022-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 55858/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/12/2006. p. 40

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade tem natureza nitidamente salarial, compondo a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, sendo certo que, recebendo o trabalhador o adicional de periculosidade durante a jornada normal de trabalho, também deverá receber o adicional durante a jornada extraordinária, porque esse trabalho também é desenvolvido em condição de risco. Neste sentido, foi editada a OJ n. 267 da SDI, do C. TST. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 118-2004-087-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15260/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 32

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR DO SETOR DE TELEFONIA. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO. ANALOGIA. Embora as disposições da Lei n. 7.369/85 e do Decreto n. 93.412/86 que a regulamenta estejam direcionadas ao trabalhador do setor de energia elétrica e não de telefonia, a lacuna legal pode ser objeto de integração normativa por via da analogia, desde que, no caso concreto, os riscos sejam os mesmos. Aplicação do princípio de hermenêutica “Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio”. Proc. 94-2004-061-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 20042/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 28/4/2006. p. 100

ADICIONAL DE RISCOS

ADICIONAL DE RISCOS. LEI N. 4.860/65. MARÍTIMOS. NÃO DEVIDO. A Lei n. 4.860/65 dispõe sobre o regime de trabalho nos Portos Organizados, ou seja, aplica-se exclusivamente à categoria dos portuários. Assim, evidencia-se que o adicional de riscos na base de 40%, por estar previsto no art. 14 da Lei n. 4.860/65 é aplicável aos portuários. O reclamante não trabalhava na área portuária. Desenvolvia suas atividades em uma embarcação do tipo balsa, que executava a travessia de veículos (carros, caminhões, motos, bicicletas e passageiros) entre as cidades de São Sebastião e Ilhabela, não se podendo considerar que uma embarcação faça parte das instalações portuárias. Era, portanto, marítimo, tal como definido no Decreto n. 87.648/82 e que classifica em seu art. 50, inciso I, como “Grupo Marítimos”, aqueles que exercem atividade a bordo de embarcação e define no seu art. 51 como pertencentes ao 1º Grupo Marítimos, os atuantes das categorias 2º Oficial de Máquinas, 1º Condutor, 2º Condutor, 1º Eletricista, 2º Eletricista, Marinheiro de Máquinas e Moço de Máquinas. Recurso da reclamada que se dá provimento para excluir da condenação o adicional de riscos deferido na origem. Proc. 518-2003-121-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 21142/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5/5/2006. p. 43

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme OJ n. 113, da SBDI-I do TST, “O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”. Não estando presente, no caso, tal premissa, a decisão está em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 59-2004-109-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 39417/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 74

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA de DOMICÍLIO. NATUREZA DEFINITIVA. INVIABILIDADE. Restando demonstrado que a trabalhadora teve que residir na cidade para a qual foi transferido seu local de serviço, ante a inviabilidade de deslocamento diário de seu domicílio para o novo local de serviço pela distância existente (Belo Horizonte para Campinas), há de se reconhecer a natureza definitiva da transferência, ante a inexistência de elementos probatórios a revelar a precariedade da transferência. Ora, o adicional de transferência só é devido nas transferências provisórias, consoante art. 469, § 3º, da CLT. Portanto, indevido o adicional, eis que se trata de transferência definitiva. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 944-2004-093-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 21144/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5/5/2006. p. 43

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ N. 113 DA SDI-1 DO TST. Conforme OJ n. 113, da SBDI-I do TST, “O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”. Presente tal premissa, devido o adicional, em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. Proc. 1442-2004-035-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 47440/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 50

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ N. 113 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento no sentido de que o adicional de transferência é devido na remoção em caráter provisório. No presente caso, restou incontroverso que, durante todo o contrato de trabalho a família do reclamante continuou morando em Silveiras, mas, pela distância do serviço, o reclamante passou a residir em uma “república” de funcionários da reclamada, nos locais para onde foi transferido, restando configurada a mudança de domicílio. A existência de cláusula contratual expressa que preveja a mudança de localidade da prestação de serviços não elide o direito ao adicional de transferência, porque pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a provisoriedade da remoção (OJ n. 113 da SDI-1 do TST). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 0547-2005-040-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 30881/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 64

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS. A jurisprudência notória, iterativa e atual do E. TST pacificou-se no sentido de que somente em caso de transferência provisória será devido o respectivo adicional, conforme a OJ n. 113, da SBDI-I do TST, “O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”. Na hipótese, o contexto fático-probatório convence que o reclamante, no período que trabalhou na cidade de Manaus-AM, foi removido para aquela localidade com ânimo definitivo de lá fixar residência. Por outro lado, a “ratio essendi” do art. 469 da CLT é no sentido de que só se considera transferido o empregado, para fins do adicional em questão, quando a alteração do local de trabalho acarretar

a transferência do seu domicílio, circunstância não verificada no período em que o reclamante trabalhou em Campinas. Recurso Ordinário a que se dá provimento, no particular. Proc. 1090-2005-084-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 39297/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. EMPREGADO EM OBRAS. Se o empregado é admitido para trabalhar em obras, e se o local da prestação de serviços é alterado sucessivamente ao término de cada uma delas, é evidente o caráter provisório de tais transferências pois, para tanto, não se exige o retorno à localidade de origem. de outra sorte, o fato de o trabalhador utilizar os alojamentos existentes nos canteiros e manter sua residência em local determinado, não impede que se reconheçam as mudanças domiciliares, pois é possível à pessoa natural ter mais de um domicílio, consoante o art. 32, do CC/1916, vigente ao tempo dos fatos. Proc. 1461-2002-069-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 11059/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 17/3/2006. p. 55

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. O pagamento de adicional noturno deve computar e incidir sobre a duração reduzida da hora noturna. Interpretação do preceituado no “caput” do art. 73 da CLT em consonância com seus parágrafos. Proc. 1486-2003-093-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 40222/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1/9/2006. p. 37

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. APLICAÇÃO. Considerando-se que o adicional noturno destina-se a compensar o desgaste do trabalhador que atua em horário de repouso, com maior razão ainda tal adicional deve incidir sobre as horas que prorrogaram a jornada noturna. Aplicação do disposto no inciso II da Súmula n. 60 do C. TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 274-2005-022-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 51943/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 41

ADICIONAL NOTURNO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. O trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento não exclui a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT, pois não há em nosso ordenamento jurídico qualquer norma excluindo esse regime de labor da redução ficta da hora noturna. Sendo assim, mostra-se irrepreensível a condenação do adicional noturno em relação ao trabalho havido em horário noturno reduzido. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 0217-2004-112-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 30422/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 49

ADICIONAL NOTURNO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. O trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento não exclui a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT, pois não há em nosso ordenamento jurídico qualquer norma excluindo esse regime de labor da redução ficta da hora noturna. Recurso do autor a que se dá provimento. **ACORDO COLETIVO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Muito embora tenha sido estipulado em acordo coletivo jornada de 7h20min para o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, verifica-se que o referido acordo não trouxe qualquer vantagem compensatória para ampliação da jornada de trabalho (teoria do conglobamento), eis que não estipulada uma compensação pecuniária, tampouco compensação de horário pela ampliação da jornada diária. Por essa razão, não pode ser afastada a ineficácia do acordo coletivo reconhecida no juízo de primeiro grau, na medida em que a redução da jornada aos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, feita na CF/88, visa a higidez física e mental do empregado que se ativa nessa condição, não sendo tolerada a renúncia à garantia constitucional. Inquestionável, assim, a condenação como extras das horas que extrapolaram a jornada semanal de 36 horas. Recurso ordinário da reclamada não-provido neste aspecto. Proc. 806-2002-079-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 54930/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 43

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SANASA. Havendo carimbo da Empresa na CTPS, prevendo o direito de adicional por tempo de serviço, regulamentando a Resolução n. 02/86, conclui-se pela previsão contratual do direito ao adicional. Proc. 0790-2004-053-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 33301/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/7/2006. p. 39

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. ARREMATAÇÃO NÃO EFETIVADA. LANCE INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO. Na arrematação, os bens são vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação (CLT, art. 888, § 1º). Não havendo licitantes, pode o exequente adjudicar os bens pelo valor da avaliação (art. 24, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 6.830/80). Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 1786-2001-064-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 17020/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

ADJUDICAÇÃO. DO BEM PENHORADO PELO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE Considerando que não restou demonstrado o alegado preço vil, única hipótese capaz de inviabilizar a adjudicação deferida quando, como no caso, o lance ofertado corresponde a 63, 63% do valor atualizado da avaliação, bem como o fato de que o § 1º do art. 888 da CLT dispõe taxativamente que os bens levados à praça serão vendidos pelo maior lance e que o exequente tem preferência para a adjudicação, e, ainda, tendo em vista que o seu pedido foi formulado antes de encerrada a praça, igualando o maior lance, tem o reclamante exequente direito à adjudicação do bem penhorado, como decidido. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 1752-2002-044-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 5937/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 33

ADJUDICAÇÃO. DO IMÓVEL PENHORADO PELO EXEQÜENTE. Considerando que não restou demonstrado o alegado preço vil, única hipótese capaz de inviabilizar a arrematação pretendida, quando, como no caso, o lance ofertado corresponde a 63, 63% do valor atualizado da avaliação e as circunstâncias particulares do imóvel penhorado, que importam na sua depreciação e evidenciam a dificuldade de comercialização, bem como o fato de que o § 1º do art. 888 da CLT dispõe taxativamente que os bens levados à praça serão vendidos pelo maior lance e que o exequente tem preferência para a adjudicação, e, ainda, tendo em vista que o seu pedido foi formulado antes de encerrada a praça, igualando o maior lance, tem o reclamante/exequente direito à pretendida adjudicação do imóvel penhorado. Agravo conhecido e provido. Proc. 439-1995-110-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 3216/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3/2/2006. p. 38

ADJUDICAÇÃO. PARTE IDEAL DE IMÓVEL RURAL. VIABILIDADE. Não sendo encontrados outros bens livres e desembaraçados para penhora em execução trabalhista, é lícita a apreensão judicial de parte ideal de imóvel rural. Findo o leilão e não havendo licitantes, ainda que se trate de penhora sobre todo o imóvel rural com avaliação que supera o crédito do exequente, a adjudicação é juridicamente perfeita, se deferida na proporção do valor do crédito. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1159-1995-088-15-85-1 - Ac. 10ª Câmara 56479/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 63

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O contrato de trabalho com órgão da Administração Pública celebrado após 05/10/88 é nulo quando efetuado sem obediência ao disposto no art. 37, inciso II da CF/88. Padecendo de nulidade absoluta o pacto, dele não resultam efeitos jurídicos, sendo devidos apenas os salários em sentido estrito e o recolhimento do FGTS do período laborado, ante a inteligência da Súmula n. 363 do Col. TST. Recursos das partes não providos. Proc. 0883-2004-040-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 21708/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/5/2006. p. 75

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. O tomador de serviços, ainda que ente da administração pública, é responsável subsidiariamente por eventual inadimplemento do empregador, desde que conste da relação processual. Inteligência da Súmula n. 331, inciso IV do C. TST. Proc. 572-2005-100-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 19383/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28/4/2006. p. 72

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO (ART. 267, VIII, DO CPC). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Através da desistência, a(o) autor(a) abre mão do processo, não do direito material que

eventualmente possa ter em face do(a) ré(u). Decorre daí que a desistência da ação provoca apenas a extinção do feito sem julgamento do mérito e não impede que, futuramente, o(a) autor(a) intente novamente a mesma ação, uma vez que inexistente, no caso, a eficácia da coisa julgada material. A desistência da ação é retratável, ou seja, o(a) autor(a) da ação pode efetivamente, em tempo oportuno, retroceder na sua pretensão. Contudo, não se admite que sob tal pretexto se aduza fato novo, ou seja, que se produza causa de pedir nova/diversa da originariamente feita. É exatamente o que se verifica no presente caso concreto. Isto porque os fatos lançados nas razões de recurso ordinário em nada se relacionam com a causa de pedir/pedidos. Trata-se, tecnicamente, de causa de pedir nova. Daí porque no presente caso concreto não há possibilidade legal de se aproveitar dos fatos originariamente constituídos, constantes da causa de pedir/pedidos, para se embasar a pretensão recursal, nova e alheia, repita-se, à situação fático/jurídica até então válida e regularmente desenvolvida. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 3019/05-133-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 14597/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 147

ADMISSÃO DE EMPREGADO

ADMISSÃO DE EMPREGADO. PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. DIREITO ADMINISTRATIVO. As Empresas Públicas, não obstante desempenhem atividades não típicas de Estado, por pertencerem à Administração Pública Indireta, devem obediência aos princípios da Administração Pública, dentre os quais ao princípio da moralidade, no qual se insere o da impessoalidade. O ato administrativo deve ser motivado, sob pena de invalidade, somente sendo desnecessária a motivação se a lei expressamente a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. A ausência de motivação para a dispensa de empregado público, portanto, torna ineficaz o ato, devendo ser restaurada a relação de emprego e seus efeitos. Recurso obreiro a que se dá provimento, para declarar nula a dispensa, com a conseqüente condenação da Reclamada à reintegração no emprego e ao pagamento dos consectários trabalhistas vencidos e vincendos. Proc. 2218-2003-012-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 10297/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3/3/2006. p. 29

ADVERTÊNCIA

ADVERTÊNCIA. SEGUIDA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATOS DISTINTOS. DUPLA PENALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Em face das conseqüências econômicas e desastrosas na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato, sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não paire nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Ainda assim, existindo a “prova robusta” devem estar presentes os requisitos da justa causa, a saber: a relação de causalidade; a imediatidade e a proporcionalidade entre a falta e a punição. O empregador, dentro do seu poder disciplinar tem o direito de punir o empregado faltoso, aplicando a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, proporcionalmente a sua gravidade. Porém, escolhida e aplicada a pena disciplinar de advertência, não mais cabe a penalidade de dispensa por justa causa, com fundamento no mesmo fato. As provas orais e documentais, não confirmam a alegação de dupla penalidade, porque o ato que levou a reclamante a ser advertida foi distinto do que levou à sua demissão por justa causa. Com efeito o reclamado ficou sabendo posteriormente que a reclamante teria utilizado o seu carro sem autorização, sendo advertida quanto ao seu ato no dia 17/11/05. Após, tendo notado reações estranhas em seu filho, que necessita de cuidados especiais por ser totalmente incapaz, ficou sabendo que a reclamante além de utilizar-se de seu carro para viajar, ainda levou o filho do reclamado junto (fato confirmado pela reclamante em depoimento pessoal). O conhecimento de tal atitude da reclamante levou o reclamado a registrar o Boletim de Ocorrência n. 3802/05, na delegacia policial de Araras, no dia 22/11/05, noticiando o uso indevido do seu carro e o transporte de seu filho para outra cidade, sem a sua autorização. E, em razão da reclamante estar afastada, por motivos de incapacidade laborativa, de 18/11/05 a 21/02/06, somente foi demitida por justa causa quando retornou ao trabalho, ou seja em 22/02/06. Verifica-se, portanto, do depoimento da reclamante e dos documentos trazidos aos autos, que a situação criada pela conduta da autora revelou-se insuportável para o reclamado, não lhe restando outro caminho senão a demissão por justa causa, visto que a reclamante utilizou-se do carro do reclamado sem a sua autorização, entregando-o para seu marido dirigir e, ainda pior, levou consigo o filho do reclamado que necessita de cuidados especiais. Logo, em razão da atitude temerosa e displicente da reclamante, correta a conduta do reclamado. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 418-2006-046-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 49417/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 81

ADVOGADA

ADVOGADA. SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A advogada do Município (fls. 130) que subscreveu o presente recurso, cujo protocolo se deu em 14/10/05, (...), um dia antes, ou seja, em 13/10/05, protocolizou requerimento de juntada de substabelecimento de mandato em que ela própria substabelece poderes a outra advogada (...), “Sem reservas de poderes”, contudo (fls. 195/196). Conseqüentemente, a subscritora do apelo não se encontrava mais, na ocasião da interposição do recurso, constituída para tanto, ficando, portanto, impossibilitada de representar a segunda reclamada em juízo, motivo pelo qual o recurso configura-se inexistente, não podendo ser conhecido. Proc. 392-2005-127-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 49657/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 66

ADVOGADO

ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. INTERVENÇÃO “EX OFFICIO” DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS E ALVARÁS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA PARTE. INVIABILIDADE. Os poderes que a lei confere ao juiz para a direção do processo e a fiscalização da conduta das partes na prática de processuais não têm a amplitude que o legitime a intervir “ex officio” na relação cliente e advogado. Trata-se de relação jurídica regida por normas de direito privado, em que a manifestação de vontade é livre e soberana, excetuadas as hipótese que, de plano, se constata ofensa à ordem pública e aos bons costumes. Tendo o constituinte outorgado ao seu advogado poderes expressos e específicos para receber e dar quitação, o causídico tem o direito líquido e certo de utilizar desta prerrogativa contratual e profissional, para levantar os créditos judiciais, em favor do seu cliente. Qualquer determinação judicial espontânea que contrariar, dificultar ou embaraçar o eficiente uso de tais poderes ofende as prerrogativas da nobre classe destes profissionais do direito. A parte tem o direito e a faculdade de escolher o profissional que melhor atenda aos seus interesses no processo e fora dele. Por outro lado, o controle de eventuais desvio ou abuso de poderes procuratórios por parte de advogados, por não ser exclusivo da OAB, submete-se, como qualquer outro negócio jurídico, ao controle jurisdicional. Entretanto, tal controle só tem cabimento mediante provocação da parte, por meio processual adequado, inclusive cautelarmente. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 0271-2006-149-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 56335/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 59

ADVOGADO. EMPREGADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA CONTRATUAL DE OITO HORAS. O trabalho em regime de exclusividade decorre da jornada de oito horas, previamente contratada, inexistindo óbice à sua configuração o fato de o advogado, se compatível com suas obrigações, como empregado, atuar em outros casos alheios ao contrato de trabalho. Nessa hipótese, não há que se falar em jornada especial de quatro horas, sendo indevido, portanto, o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à quarta diária. Inteligência do disposto no art. 20 da Lei n. 8.906/94, e no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Proc. 399-2000-094-15-85-9 - Ac. 2ª Câmara 1384/06-PATR. Rel. Antonio Miguel Pereira. DOE 20/1/2006. p. 24

ADVOGADO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Advogado contratado para prestar serviços de advocacia em escritório associado, mediante participação em honorários advocatícios, sem sujeição de horário, com faculdade de possuir clientes particulares e prestar assistência judiciária através de convênio OAB-PGE, além de atuar em outro escritório, não é empregado do reclamado. Porquanto atua como profissional liberal, com liberdade técnico-jurídica, mormente estando ausentes os requisitos da subordinação e do “animus contrahendi”. O princípio da eticidade merece ser prestigiado. Vínculo empregatício inexistente. Sentença mantida. Proc. 2-2004-041-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 26692/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/6/2006. p. 19

ADVOGADO. LIDE TRABALHISTA TEMERÁRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O processo se pauta pelo princípio da ética, da lealdade e da boa-fé, sendo deveres das partes, advogados e todos aqueles que participam do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ciente de que é destituída de fundamento, sob pena de responder por dano processual. O advogado é responsável pela narrativa fático-processual, na medida em que o histórico relatado pelo cliente deve ser diligentemente filtrado tecnicamente e inserido na petição inicial ou na defesa, conforme a verdade. Advogado, Promotor e Juiz formam a trilogia sacra da Justiça. A ética não é um conceito abstrato, a ser esperada dos outros; é um dever inato de todos os seres humanos aculturados, principalmente daqueles a quem se confia

a administração da justiça. O Juiz do Trabalho tem competência para condenação solidária de advogado em lide temerária, dispensando ação própria, tendo em vista a especificidade do processo trabalhista, mormente a concentração dos atos processuais (art. 114, I, da CF). Sentença mantida. Proc. 975-2005-046-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 48985/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/10/2006. p. 85

AGRAVO

AGRAVO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência do C. TST consolidou-se no sentido de que o recolhimento insuficiente de custas processuais, ainda que a diferença devida seja mínima, caracteriza a deserção. Não socorre o recorrente o argumento de que no processo foram interpostos vários recursos ordinários, para o segundo grau de jurisdição e as custas sempre foram regularmente pagas e neste, por uma diferença de centavos, o recurso não foi conhecido. Os recolhimentos efetuados em razão um determinado recurso ordinário não se somam para aproveitar a outro ou outros, como pretende o reclamante. Não se pode esquecer que na interposição de diversos recursos ordinários, cada um deles tem pressupostos extrínsecos específicos que devem ser atendidos, para permitir o respectivo conhecimento. No caso dos autos, o reclamante foi condenado no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,64, tendo recolhido apenas R\$ 10,54. Logo, o recurso ordinário não preenche os requisitos legais para ser conhecido (CLT, art. 789, §§ 1º e 2º). Correto, portanto, o despacho monocrático que não conheceu do recurso deserto, em consonância com a OJ n. 140 da SBDI-I do C. TST, que transcrevo: “DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20/04/05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.”. Agravo interno conhecido e não provido. Proc. 78-1998-016-15-86-6 - Ac. 10ª Câmara 49334/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 78

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. O art. 897, “a”, da CLT não comporta interpretação ampla de forma a tornar recorrível, como pretendido pelo agravante, qualquer decisão proferida na fase de execução. Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio agasalhado no art. 893, § 1º da CLT, de sorte que os gravames decorrentes de decisões interlocutórias devem ser apreciados apenas quando de recurso contra decisão terminativa ou definitiva. No caso dos autos, foi indeferida a execução de bens de sócios que se retiraram do quadro societário durante a vigência do contrato de trabalho. Essa decisão não põe termo ao processo de execução, uma vez que ainda é possível a penhora recair sobre os bens da sociedade, em caso de inexistência, sobre dos bens dos sócios que constam do quadro social. Somente após o insucesso de tentativas que fariam presumir inexistência de bens, é que se pode cogitar ser terminativa decisão que impede a execução de bens de sócios que se retiraram do quadro societário. No caso, não há prova neste sentido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Proc. 2508-2002-014-15-01-6 - Ac. 10ª Câmara 29299/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 77

AGRAVO DE INSTRUMENTO INSS. DELIMITAÇÃO DE VALORES. INEXIGIBILIDADE. A finalidade do § 1º do art. 897 da CLT é permitir ao exeqüente o prosseguimento da execução em relação à parte incontroversa dos valores devidos, imprimindo celeridade na satisfação do crédito exeqüendo e evitando a procrastinação da execução por parte do devedor. Portanto, esse requisito de admissibilidade foi estipulado para beneficiar especialmente o credor-executado, pois é ele quem detém o interesse para a rápida satisfação do crédito exeqüendo. Sendo assim, é indiscutível que a obrigação da delimitação de matéria e valores constitui encargo do executado-devedor, de modo que não há como se exigir a delimitação de valores pelo ora agravante (INSS), na medida em que a impugnação relativa às contribuições previdenciárias em nada interfere na obtenção, pelo credor, da satisfação do crédito principal com juros e atualização monetária. Agravo de instrumento provido. Proc. 977-2000-008-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 12966/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 23

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE NA SUA FORMAÇÃO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. A falta de autenticação das peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento impede o seu conhecimento. Proc. 582-2005-121-15-01-7 - Ac. 11ª Câmara 13582/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24/3/2006. p. 41

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA IMPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO/GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. O valor da multa por litigância de má-fé, imposta na sentença, não se soma às custas processuais, para efeitos recursais, por ter natureza diversa, qual seja, de sanção processual, e não de taxa judiciária. As hipóteses contempladas no art. 17 do CPC pressupõem conduta processual anti-ética, que não necessariamente decorre da sucumbência na demanda. A regra do art. 35 do CPC, ao traçar critérios de sua apuração e cálculo à semelhança das custas, não transmuda a sua natureza jurídica. Daí ser inaplicável o § 1º do art. 789 da CLT, para se exigir o seu depósito, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 960-1994-095-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 14744/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 150

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, com base no § 5º, “caput”, do art. 897 da CLT, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da IN n. 16/99 do TST. Por ser o presente recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, § 2º do CPC, condeno a reclamada no pagamento ao reclamante de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 547,98), no importe de R\$ 54,79. Agravo interno conhecido e não provido. Proc. 0015-2005-146-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 56534/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 64

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Na esteira do § 5º do art. 897 da CLT, bem como dos itens III e X da IN n. 16/00 do C. TST, não se conhece do agravo de instrumento, quando o agravante não cuidou de promover a formação do instrumento em apartado com as cópias necessárias previstas em lei. Proc. 434-1991-016-15-01-2 - Ac. 11ª Câmara 13598/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 24/3/2006. p. 81

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Viola o item IX da IN n. 16/99 do C. TST a parte que formar instrumento de agravo, sem a devida autenticação das peças transladadas, as quais deverão ser autenticadas uma por uma, no anverso ou verso. Proc. 654-2005-041-15-01-2 - Ac. 11ª Câmara 9473/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3/3/2006. p. 64

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT sobre a obrigatoriedade de juntada de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, o seu não cumprimento implica não conhecimento do agravo, por impossibilitar a aferição dos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo ou do recurso principal, ou, até mesmo, por impedir o julgamento deste. Inteligência da IN n. 16 do C. TST. Agravo não conhecido. Proc. 419-2005-020-15-01-0 - Ac. 5ª Câmara 41857/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 66

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA REQUERIDA EM AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO NO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Em que pese não haver na r. sentença recorrida arbitramento de condenação, uma vez que as custas foram calculadas sobre o valor dado à causa, o certo é que no recurso ordinário da agravante está se insurgindo contra a reintegração, que, conforme causa de pedir constante na petição inicial, tem a duração de um ano (fls. 15, item 3.4). Logo, ao contrário do que alega a agravante, há sim conteúdo econômico a ser reatado na r. decisão recorrida, o que implica em depósito prévio no mesmo valor ao que foi arbitrado para efeito de custas, nos termos do § 2º do art. 899 da CLT. Proc. 13285-2005-144-15-01-5 - Ac. 6ª Câmara 52412/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIABILIDADE. Conquanto haja acirrada controvérsia doutrinária, os embargos declaratórios, de acordo com o direito processual positivo, constituem recurso (CPC, art. 496, IV e CLT, art. 897, “a”). O despacho que equivocadamente considerou-os intempestivos na sistemática da CLT, art. 897, “b”, desafia agravo de instrumento. Logo, se os embargos declaratórios interpostos contra a sentença não foram conhecidos, por ausência de pressupostos extrínsecos, o remédio processual cabível é o agravo de instrumento para o TRT. Não seria razoável exigir que a parte, em vez de agravar, interpusesse o recurso ordinário, para alegar a nulidade, porque na esteira o entendimento da origem, tal recurso seria por ela considerado intempestivo, o que demandaria o agravo de instrumento para o TRT, revolvendo toda a matéria desde a decisão primeira que se quer atacar. O agravo se prestar a “encurtar” o caminho. Agravo conhecido e provido. Proc. 414-2005-086-

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ESTABELECE PARÂMETROS PARA CORREÇÃO DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. A par de representar o entendimento do juízo de origem acerca da ausência de limitação no campo executório, quanto ao teto previsto no rito sumaríssimo para a fixação do “quantum debeatur”, não é decisão definitiva ou terminativa, aquela que dá entendimento diverso ao da parte que pretende ver limitada a execução a 40 salários mínimos, porquanto tal entendimento poderá ser atacado pela agravante em sede de embargos à execução, quando garantido o juízo, evidentemente, consoante se extrai do § 3º do art. 884 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 1976-1998-055-15-01-1 - Ac. 5ª Câmara 23502/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 34

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO INSS. DESPACHO PROFERIDO NA FASE EXECUTÓRIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESTRANCAMENTO. Nos termos do art. 897, letra “a”, da CLT, é cabível agravo de petição “das decisões do juiz ou Presidente, nas execuções”. Logo, ao contrário do que argumentou o MM. Juízo “a quo”, é irrelevante para a interposição do agravo de petição, se o despacho ou a decisão atacada é interlocutória ou não. O que importa é que o despacho agravado foi proferido na fase executória e o remédio processual cabível, de acordo com o ordenamento legal, é o agravo de petição. Proc. 120-2004-099-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 38107/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 39

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO SOBRE MOTIVO DETERMINANTE DA DENEGAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES MERITÓRIAS, CONTEÚDO DO ANTERIOR AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE NORMATIVA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Limitando-se a renovar as assertivas do mérito do Agravo de Petição, não se insurgindo contra os fundamentos da decisão hostilizada, não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento. Ao não impugnar o motivo determinante do não processamento do Agravo de Petição, o Agravo de Instrumento se apresenta inadequado ao fim perseguido, obstando seu conhecimento, por ausência de adequação. Agravo de Instrumento não conhecido. Proc. 2081-2005-142-15-01-6 - Ac. 3ª Câmara 20496/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/4/2006. p. 52

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. NÃO CONHECIMENTO. Consoante o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, no agravo de petição devem ser delimitados, justificadamente, as matérias e valores impugnados, a fim de permitir-se a execução imediata da parte remanescente e incontroversa. No caso em apreço, pretendendo o agravante discutir a exclusão de valores que entende indevidos, deixando, porém, de delimitá-los, de forma clara e objetiva, não restou atendida a exigência contida no dispositivo supracitado. Correta, portanto, a r. decisão que denegou seguimento ao seu agravo de petição. Proc. 0242-2000-011-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 57548/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 32

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. O art. 897, “a”, da CLT deve ser interpretado em consonância com o princípio agasalhado no art. 893, § 1º da CLT, de sorte que os gravames decorrentes de decisões interlocutórias devem ser apreciados apenas quando de recurso contra decisão terminativa ou definitiva. No caso dos autos, a executada interpôs agravo de petição contra decisão que indeferiu o requerimento de levantamento de penhoras “on line” efetuadas em conta bancária pelo sistema BACEN-JUD. Importante registrar que não foi determinada a liberação dos valores bloqueados em conta bancária, os quais continuam à disposição do Juízo. Essa decisão não tem natureza definitiva ou terminativa, devendo tal matéria ser discutida, primeiramente, em embargos à execução, mas não diretamente através de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Proc. 474-2003-016-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 52915/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição interposto quando não houver delimitação dos valores objeto da impugnação. A inobservância desse pressuposto específico de admissibilidade do apelo obsta a continuidade da execução na parte incontroversa. Incidência do art. 897, § 1º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 728-1999-118-15-01-2 - Ac. 11ª Câmara 49016/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/10/2006. p. 86

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM FACE DO NÃO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

DESPACHO ORDINATÓRIO OU DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO. No processo do trabalho a regra é a de que não cabe recurso dos despachos ordinatórios ou de mero expediente, entendidos como tais todos aqueles que objetivem simples propulsão processual e que não resultem em qualquer ofensa a direito das partes, e o despacho do qual houve a interposição do agravo de petição nada mais fez do que determinar a adequação dos cálculos homologados, com base nas diretrizes que já haviam sido impostas na r. sentença, sem qualquer inovação e, por consequência, sem qualquer prejuízo às partes. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. Proc. 781-1996-027-15-01-3 - Ac. 10ª Câmara 39354/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/8/2006. p. 71

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. IMPETRANTE VENCEDORA DO “WRIT”. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO SEU ENCARGO. Não há que se falar em custas pela agravante-impetrante, pois, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, “as custas serão pagas pelo vencido”, e ela foi vencedora, ainda que em parte, no presente mandado de segurança. Proc. 2725-2005-130-15-00-3 - Ac. 1ªSDI 627/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 37

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. INVIABILIDADE. É regular o recolhimento das custas quando a guia DARF indica o número do processo, o nome da reclamada e o valor fixado pela sentença. A circunstância de não fazer referência ao código “8019”, conforme estabelece a IN n. 20/02, não resulta a deserção do recurso que preencheu incorretamente apenas o código “1505”, principalmente quando a autenticação bancária deixa claro que, uma vez revertido o valor à Receita Federal, foi atendida a finalidade do ato processual concernente ao preparo. A decisão de origem, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, viola o princípio infraconstitucional da instrumentalidade das formas, agasalhado no art. 244 do CPC e também o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da CF. Recurso provido. Proc. 1751-1998-021-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 49349/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 79

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos Declaratórios não conhecidos em razão de irregularidade na representação processual da parte embargante não são capazes de interromper a contagem do prazo para interposição de recurso ordinário, visto que tal hipótese atentaria às normas contidas nos arts. 13 e 37, ambos do CPC, subsidiários, alinhados com a inteligência do item I da Súmula n. 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 1149-2003-079-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 46197/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 29/9/2006. p. 104

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. PEÇAS ESSENCIAIS FALTANTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Os autos do agravo de instrumento devem ser formados obrigatoriamente com as cópias das peças essenciais do processo principal: decisão agravada, certidão da intimação, procurações outorgadas aos advogados das partes, petição inicial, contestação, decisão originária, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, outras peças úteis ou necessárias ao julgamento de ambos os recursos (§ 5º, do art. 897, CLT). de modo que, no caso de provimento do agravo, o recurso ordinário trancado possa ser imediatamente examinado pelo Tribunal. A falta de uma das peças obrigatórias inviabiliza o conhecimento do agravo, cujo ônus é exclusivo da parte agravante. A irregularidade na formação do instrumento enseja o não conhecimento do recurso, pois ausente pressuposto objetivo. Agravo de instrumento não conhecido, em razão de defeito de formação, por incúria da agravante. Proc. 1746-2003-016-15-01-8 - Ac. 11ª Câmara 1636/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 38

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO DE CARGA DOS AUTOS. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL “IN ALBIS”. Entendendo a parte não haver motivo plausível para o impedimento de retirada do processo do cartório, já que a ação foi julgada improcedente, deveria ter-se utilizado dos meios processuais cabíveis para externar as razões de seu inconformismo e não deixar escoar “in albis” o prazo legal do recurso para, então, insurgir-se. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 899-2000-003-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 42150/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. Nada obstante o pedido de concessão da justiça gratuita possa ser requerido em qualquer fase processual (art. 6º da Lei n. 1.060/50), inclusive na recursal, o pedido da reclamada há de

respeitar, por certo, o prazo para o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal - que corresponde ao prazo recursal, conforme previsto no art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5584/70 -, eis que, caso contrário, estará precluso o seu direito diante da consumação da deserção do recurso. Sendo assim, torna-se inaceitável o pedido de concessão da justiça gratuita formulado no presente agravo de instrumento, não havendo que se cogitar em apreciação em grau recursal deste pedido, porque encontra-se irremediavelmente precluso o seu direito de postular tal benefício, ante a deserção do recurso. Agravo de instrumento não provido. Proc. 317-2005-125-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 13266/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 27

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DA PARTE NO RECURSO TRANCADO. RECURSO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. A advogada subscritora das razões do recurso trancado na origem (fls. 228/247) não possuía procuração nos autos à época da interposição do apelo, não estando, portanto, habilitada, à época, a procurar em juízo em nome da reclamada, ora agravante, a teor do disposto no art. 37 e parágrafo único do CPC subsidiário. Não se reconhece a outorga de mandato tácito (Súmulas ns. 164 e 286 do C. TST) ou mesmo de mandato “apud acta” a advogado que não comparece acompanhando a parte em audiência, ainda que tenha sido, eventualmente, o signatário da peça defensiva da empresa. À interposição de recurso não se reputa ato urgente (Súmulas ns. 383 e 164 do C. TST c/c art. 37 do CPC) e o defeito de representação implica em não conhecimento do apelo por inexistência jurídica da própria manifestação. A suspensão do curso do processo para regularização da representação dos litigantes não se faz viável em fase recursal (Súmula n. 383 do C. TST). Assim, porquanto a regularidade de representação se trata de pressuposto de admissibilidade do próprio apelo, seu não preenchimento deságua na denegação de seguimento ao recurso. Agravo de Instrumento que se conhece para negar provimento. Proc. 221-2004-094-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 44712/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/9/2006. p. 72

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. EXIGIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausentes as peças necessárias à sua formação. Aplicação dos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN n. 16/99, do Colendo TST, vigente à época da propositura da reclamatória. Agravo não conhecido. Proc. 2810-1999-013-15-01-1 - Ac. 7ª Câmara 57471/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4/12/2006. p. 41

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento subscrito por advogado sem fazer prova de mandato regularmente outorgado pelo agravante. O recurso interposto nessas condições é inexistente (CPC, art. 37). Na hipótese não há prova sequer de mandato tácito. De outro lado, também não se conhece de agravo de instrumento, com base no § 5º, “caput”, do art. 897 da CLT, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da IN n. 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 854-2000-093-15-02-2 - Ac. 10ª Câmara 49414/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 81

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, com base no § 5º, “caput”, do art. 897 da CLT, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da IN n. 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 2439/05-131-15-02-0 - Ac. 10ª Câmara 14604/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 148

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, com base no § 5º, “caput”, do art. 897 da CLT, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da IN n. 16/99 do TST. No presente caso, não foram trazidos aos autos cópias das notificações da reclamada do decidido na r. sentença e nos embargos de declaração, peças necessárias para o conhecimento do presente agravo de instrumento, por ser necessária para a verificação da tempestividade do recurso denegado, caso fosse provido o presente agravo. Inexiste nos autos qualquer elemento que supra a falta de tal peça. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 541-2005-043-15-01-0 - Ac. 10ª Câmara 52917/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, com base no § 5º, “caput”, do art. 897 da CLT, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da IN n. 16/99 do TST. No presente caso, não foi trazido ao autos cópia da notificação da reclamada do decidido pela r. sentença, peça necessária para o conhecimento do presente agravo de instrumento, por ser necessária para a verificação

da tempestividade do recurso denegado, caso fosse provido o presente agravo. Inexiste nos autos qualquer elemento que supra a falta de tal peça. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 1288-2004-010-15-01-0 - Ac. 10ª Câmara 29298/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 77

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, com base no § 5º, “caput”, do art. 897 da CLT, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da IN n. 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. Proc. 2439-2005-131-15-03-2 - Ac. 10ª Câmara 29300/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 77

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças indispensável à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da IN n. 16/99 do TST e entendimento cristalizado na Súmula n. 272 do TST. Na hipótese, o recurso interposto foi trancado sob o fundamento de que a petição de sua interposição não ostentava carimbo de protocolo, inviabilizando a aferição de sua tempestividade, esclarecendo a origem que a única peça depois da sentença com carimbo de protocolo era uma petição de juntada de procuração. No agravo de instrumento a agravante não juntou esta peça que é prova fundamental, para que o Tribunal examine do acerto ou desacerto da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. Proc. 102/05-007-15-01-3 - Ac. 10ª Câmara 14605/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 148

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. DIAS DE FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. FONTE. “TRADIÇÃO LOCAL”. ART. 1º DA LEI N. 605/49. A exegese da parte final do art. 1º da Lei n. 605/49 é no sentido de que os dias de feriados civis e religiosos serão fixados de acordo com “tradição local”, equivale dizer, não depende de serem fixados somente por lei federal. Logo, podem ser considerados feriados para todos os efeitos do contrato de trabalho aqueles dias que a Resolução do Banco Central declarou-os com “feriados bancários”, neles incluindo a segunda-feira da semana de Carnaval e a quinta-feira da Semana Santa. Agravo de petição desprovido. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS. Segundo o art. 46 da Lei n. 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Agravo de petição provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O art. 46, § 1º, I, da Lei n. 8.541/92, é claro ao dispor que apenas não são rendimentos tributáveis os juros e indenizações por lucros cessantes. Este não é o caso dos autos. A questão aqui envolve juros de mora, expressamente considerados como rendimentos tributáveis pelo Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda. Assim, os juros de mora integram os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial para o cálculo do imposto de renda, por força do disposto no art. 46, da Lei n. 8.541/92, 43, § 3º, do Decreto n. 3.000/99 e 16 da Lei n. 4.506/64. Agravo não provido. Proc. 0557-1997-037-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 23303/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 61

AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO. PROVIMENTO. É cediço que o acordo celebrado após prolação da sentença deve guardar correspondência com as verbas nela deferidas, caso contrário estar-se-á desrespeitando a coisa julgada, o que não se pode admitir a fim de se evitar prejuízo ao erário público. Assim sendo, como a sentença reconheceu o pagamento de horas extras e reflexos, além do direito da reclamante à devolução de descontos ilicitamente efetuados pela reclamada do seu salário, não resta dúvida de que deveria incidir a contribuição previdenciária sobre uma parcela da condenação. Proc. 866/04-071-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 15140/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 129

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACRÉSCIMO CONDENATÓRIO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Depósito complementar. Valor recolhido a menor que o devido. Apelo não conhecido. Proc. 375-2000-034-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 44839/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/9/2006. p. 75

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS 24 HORAS DA PRAÇA NEGATIVA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVO PRACEAMENTO. PRINCÍPIO DA “MÁXIMA UTILIDADE-MENOR SACRIFÍCIO”. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LICC E DO ART. 620, CPC. A adjudicação consiste em ato executório de transferência coativa em que figura o credor como adquirente dos bens penhorados. O CPC a considera como forma de expropriação (art. 647, II), portanto, como instrumento idôneo para a execução forçada. O art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de o exequente adjudicar, na data da praça, os bens penhorados, preferencialmente, pelo valor da melhor oferta, havendo licitantes. A doutrina mais conservadora, à vista daquela disposição legal, tem se posicionado no sentido de que, no processo do trabalho, o momento oportuno para que se pleiteie a adjudicação é na praça. Entretanto, é preciso lembrar que o processo de execução trabalhista tem como finalidade tornar concreto o direito reconhecido ao credor laboral no título executivo, buscando-se, sempre, o meio mais econômico ao devedor (art. 620, CPC), segundo os fins sociais da própria execução (art. 5º, LICC). Já tendo ocorrido a primeira praça, negativa, e tendo o exequente manifestado seu interesse pelo bem (ainda que muito depois daquele ato processual), não é razoável exigir-se o novo praceamento, sobretudo quando se constatar que o patrimônio penhorado vem sofrendo sensível depreciação no tempo. Insistir-se na designação formalística de nova praça é onerar ainda mais a execução, tornando-a desnecessariamente mais gravosa ao devedor. A demora na satisfação do direito obreiro só lhe é prejudicial, na medida em que o bem penhorado tende, com o tempo, a se depreciar e, de outro lado, o crédito trabalhista a se enriquecer, com os juros (sem se ignorar, ainda, que a repetição de atos processuais fará aumentar, inutilmente, as despesas do processo). É nesse sentido que se encontra, como desdobramento ético da cláusula “due process”, o princípio da “máxima utilidade-menor sacrifício” da execução, pelo qual a execução deve ser útil ao credor, desde que se opere da forma menos gravosa para o executado. Proc. 342-2001-108-15-85-9 - Ac. 4ª Câmara 639/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/1/2006. p. 73

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADVOGADO NOMEADO POR PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR AO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se pode conhecer de recurso, quando o seu subscritor foi nomeado por procuração com data posterior ao prazo recursal, levando-se à conclusão de que o advogado não tinha poderes quando da interposição do remédio processual. Proc. 35-2004-051-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 5703/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 51

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELADO ACORDO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. EXECUÇÃO. Configurado o atraso no pagamento das parcelas objeto do acordo, equivale ao inadimplemento da obrigação, e tendo sido compactuada cláusula penal no caso de descumprimento da avença, esta deve ser cumprida. A prevalecer o entendimento em sentido contrário, estar-se-ia infringindo a coisa julgada, pois o termo de conciliação tem valor de decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), podendo ser desconstituído somente por ação rescisória (Súmula n. 259, do C. TST), além de estimular a prática da mesma atitude por parte de outras executadas, que pagarão as parcelas acordadas com atraso, sem sofrer qualquer sanção, o que esta Justiça Especializada não pode admitir. Proc. 368-2004-091-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 10785/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 99

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Constitui princípio básico da hermenêutica jurídica que um dispositivo legal não pode ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com o ordenamento jurídico que integra. Nesse diapasão, o art. 89-A da CLT, quando estabelece que as custas de execução serão pagas “ao final”, deve ser interpretado em consonância com a segunda parte do §1º do art. 789 do mesmo diploma legal que, na hipótese de recurso, determina o pagamento das custas e a respectiva comprovação dentro do prazo recursal. A propósito, esse também é o entendimento do C. TST consubstanciado na IN n. 27 daquela Corte (DJ de 22/02/05), cujo art. 3º, § 2º, ao mencionar os dispositivos legais alcançados pela obrigação de recolher as custas dentro do prazo recursal, incluiu expressamente o art. 789-A da CLT. Portanto, havendo condenação ao pagamento de custas na fase de execução, o conhecimento do recurso interposto pelo devedor depende do respectivo recolhimento. Agravo de petição não conhecido, em face da deserção. Proc. 1482-2002-034-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 30889/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30/6/2006. p. 64

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APRECIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Justiça Federal, a análise dos pressupostos

recursais deve ser efetivada, em observância às regras processuais e procedimentais pertinentes àquela Justiça, órgão competente para o julgamento do recurso à época de sua interposição. Na Justiça Federal, os embargos à execução fiscal são autuados em apartado e apensados aos principais, sendo que, na hipótese de serem rejeitados ou julgados improcedentes, o recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC), ensejando o prosseguimento da execução, razão pela qual os autos incidentais (autos de embargos à execução) serão desapensados dos autos principais (autos de execução fiscal) para remessa à instância superior. Por essa razão, a Justiça Federal outrora competente exigia que fossem acostados aos autos dos embargos à execução todos os documentos necessários à solução da lide, considerando ser dever das partes instruir os autos com esses documentos. Considerando-se que, no presente caso, não foi juntado aos autos o instrumento de procuração tampouco o ato de intimação da embargante da penhora, circunstância que inviabiliza averiguar-se o cumprimento dos pressupostos recursais e a apreciação do mérito do recurso (tempestividade dos embargos à execução), não se deve conhecer do agravo de petição interposto. Proc. 2047-2005-011-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 38637/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 51

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA NA EC N. 45/04. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROVA DE QUE UM DOS EMBARGANTES SE RESPONSABILIZOU PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. Fica negada a ilegitimidade de parte do embargante, bem como a aplicação do art. 1.531 do antigo CC, ante a prova inequívoca de que referida pessoa se responsabilizou pelo pagamento das parcelas constantes no título executivo judicial. Proc. 95-2006-057-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 19371/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 72

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA ORIGEM AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 789-A E 789, § 1º, AMBOS DA CLT. Da análise conjunta dos arts. 789, § 1º e 789-A, ambos da CLT, certo é que se o órgão de origem condenou a parte ao pagamento de custas processuais, estas devem ser recolhidas dentro do prazo recursal, sob pena de deserção. Proc. 2089-2005-079-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 49436/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 82

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Revelando-se comum o interesse na situação constituinte do fato gerador, respondem, solidariamente, as empresas tomadora e prestadora dos serviços (art. 124, I, CTN) pelo pagamento das contribuições previdenciárias referentes à mão-de-obra cedida, obrigação claramente tratada no art. 31 da Lei n. 8.212/91, a qual é dado à primeira elidir-se mediante a comprovação de que a segunda cumpriu suas obrigações previdenciárias. Proc. 813-2000-043-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 2308/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 51

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇA DEVIDA. Nos termos do art. 39, da Lei n. 8.177, de 01/03/91, a atualização monetária é devida até “o seu efetivo pagamento”. Portanto, somente o efetivo pagamento quita o débito trabalhista. A garantia da execução não exime o devedor dos acréscimos supervenientes, porquanto o credor não se apossa, efetivamente, do valor de seu crédito quando do depósito. Agravo de petição que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução. Proc. 2924-1998-051-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 33084/06-PATR. Rel. Edison Giurno. DOE 14/7/2006. p. 21

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA EMBARGANTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE AUTUAÇÃO REFERENTE AO TRABALHO EM INTERVALO ENTRE JORNADAS. MANUTENÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. Se o empregado da embargante saiu do trabalho às 22:02 horas do dia 16/01/98 e iniciou nova jornada às 05:56 horas do dia 17/01/98, é inegável que não houve respeito ao intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 consolidado, mesmo sendo considerada a hora noturna reduzida. Como já se trata de período de intervalo, não há como se aplicar o § 2º do art. 71 da CLT, que exclui o cômputo do intervalo dentro da jornada de trabalho e não dentro de outro intervalo. Com relação ao minutos que antecedem e sucedem a jornada, este se refere a de trabalho e não ao horário de intervalo. Proc. 1890/05-010-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 15141/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 129

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA EMBARGANTE DE TERCEIRO. EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITOS CEDIDOS PELA RRFSA À UNIÃO. REMÉDIO PROCESSUAL INADEQUADO POIS CABÍVEL OS EMBARGOS

À EXECUÇÃO. A RFFSA é sociedade de economia mista, tendo como acionista majoritária a União Federal, não podendo esta ser considerada terceiro, ainda mais porque, nos termos da MP n. 246 de 06/04/05, publicada no DOU de 07/04/05, tornou-se a agravante sucessora da RFFSA. Ora, interpostos os embargos de terceiro na vigência da MP n. 246, falta legitimidade à agravante para propor a referida medida, nos termos do art. 1.046, do CPC, como opinou, aliás, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional Dr. Raimundo Simão de Melo (fl. 125). Deste modo, deveria a embargante opor embargos à execução e não de terceiro, pois deverá responder, diretamente, pelas dívidas contraídas pela sociedade; se a sociedade não tem bens para garantir suas dívidas trabalhistas, respondem por elas, seus sócios, ilimitadamente, nos termos da conjugação dos arts. 1.023, do novo CC e 135, do CTN, por remissão do art. 889, da CLT à Lei dos Executivos Fiscais. No caso dos autos, a RFFSA indicou um terreno localizado no Município de São Paulo e avaliado em R\$ 26.032,00, mas, na medida em que se trata de bem de difícil comercialização, pois se encontra situado fora da jurisdição, o que traria morosidade à execução, não tendo havido, ainda, prova de apresentação de qualquer outro bem livre e desembaraçado, somente restou ao MM. Juízo “a quo” determinar a penhora dos créditos da reclamada-executada cedidos à agravante. Logo, é inegável a condição de devedor principal e não de terceiro da União Federal. Portanto, não tendo a agravante legitimidade para propor os embargos de terceiro, correta está a r. decisão agravada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Proc. 566-2005-067-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 38089/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 39

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA EXECUTADA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO ATRAVÉS DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EQUIVALÊNCIA À PENHORA EM DINHEIRO. A jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST (Súmula n. 333), conforme a OJ n. 59 da SBDI-2 confere à garantia do juízo através de carta de fiança bancária a mesma eficácia que a penhora em dinheiro, em estreita obediência, portanto, à gradação legal do art. 655 do CPC. Assim, oferecendo o executado tal modalidade de garantia do juízo, para embargar a execução, despicando que o juiz obtenha anuência do exequente. Na hipótese em exame, a consulta ao exequente e a sua discordância são irrelevantes e não vinculam o juízo, sob pena de violação de direito subjetivo da executada de que a execução seja processada de forma a ela menos gravosa. Agravo de petição provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE COISA JULGADA. EFICÁCIA OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONJUGAÇÃO DE FUNDAMENTOS COM O DISPOSITIVO. VIABILIDADE. A interpretação da sentença, pelo juiz da execução, há de ser sistemática e não dissociar o comando emergente do seu dispositivo da respectiva fundamentação que contém determinação atinente ao mérito que robustece e explicita a condenação. Reforça-se, quando a conclusão faz remissão aos fundamentos do julgado, declarando expressamente que estes fazem parte do dispositivo. A interpretação não sistemática do decisum acarretará violação da coisa julgada (art. 5º, XXVI, CF/88). Com efeito, “É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes” Enrico Túlio Liebman, “Eficácia e Autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada”, Rio de Janeiro:Forense, 1984, 3ª ed., p. 80). Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 38-2005-152-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49332/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 78

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA EXECUTADA. NÃO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DA EMPRESA SOBRE A TITULARIDADE DO BEM PENHORADO EM NOME DE SEU SÓCIO. A MM. Juíza de 1ª Instância concluiu que os sócios-proprietários da executada utilizaram-se da força de trabalho da reclamante, tendo, portanto, responsabilidade em relação aos créditos resultantes do respectivo contrato de trabalho. Correto o entendimento acima esposado, pois o contrato de trabalho entre exequente e executada se desenvolveu no período de 16/03/92 a 07/12/95 e a venda do imóvel ocorreu em 20/03/95, ou seja, o sócio Lázaro auferiu vantagem com o trabalho da exequente que o possibilitou comprar o bem penhorado. E não é só: apesar do referido imóvel estar em nome de terceiro estranho à lide, que pelo nome é parente do sócio-proprietário, pela forma como foi redigido os embargos à execução, verifica-se que o bem permanece sob a propriedade do sr. Lázaro, tendo textualmente sido afirmado nos referidos embargos que “foi constrito todo o bem imóvel pertencente aos sócios proprietários da empresa Executada” (grifei). Logo, considero legítima a penhora efetuada pelo MM. Juízo “a quo”, sendo certo que o bem em comento não mais está penhorado no processo n. 1.115/94. Proc. 339-1996-016-15-85-3 - Ac. 6ª Câmara 32177/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7/7/2006. p. 50

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA RECLAMADA. CÁLCULO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE O TOTAL APURADO E NÃO SOBRE A DIFERENÇA. A intenção da agravante de calcular todos os reflexos somente sobre a diferença de horas extras apuradas e não sobre a totalidade delas, vai contra a determinação

contida na r. sentença exequianda no sentido de que fossem calculados os reflexos de forma integral, sendo que as suas razões de agravo, consubstanciadas na repetição dos embargos à execução, confirmam este critério. Proc. 304-2003-076-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 49541/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 62

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU DEVA SER RESPEITADA A FORMA DE CÁLCULO DA VERBA DEFERIDA, AINDA QUE NÃO TENHA CONSTADO DE FORMA EXPRESSA NA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA. Na fundamentação da r. sentença exequianda o MM. Juízo de 1ª Instância deferiu a forma de cálculo ali enumerada, mas, no dispositivo, não fez menção a ela. Deste modo, tendo aquela fundamentação nítido contorno dispositivo, a forma de apuração dos cálculos da verba lá mencionada também faz coisa julgada, devendo ser mantida, portanto, a r. decisão agravada. Proc. 902-2002-100-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 38091/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 39

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA SÓCIA-PROPRIETÁRIA DA RECLAMADA-EXECUTADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS DO ANTECESSOR. Nos termos do art. 448 da CLT, “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”. Logo, a alegação de que nunca se utilizou da prestação de serviços do reclamante-exequente não procede, uma vez que, tendo adquirido a empresa executada, o fez com seus direitos e obrigações, não se atingindo, assim, os créditos do reclamante em relação à reclamada. Cabe à esta ou aos seus sócios atuais, acionarem na Justiça Comum o (s) seu (s) antecessor (es). Proc. 1234/05-016-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 15127/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA UNIÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE AUTUAÇÃO REFERENTE AO TRABALHO EM DOMINGOS QUE DESCONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO QUE DÁ BASE À REFERIDA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PROVIMENTO. É inegável a constatação de que, atualmente, os super e hipermercados, também incluídos os “shopping centers”, são os substitutos do comércio varejista, das padarias, das feiras-livres e dos mercados, englobando, muitas vezes, num só espaço físico, todas essas espécies de estabelecimentos comerciais. Portanto, tratando-se os super e hipermercados, bem como os “shopping centers” de espécie de estabelecimentos comerciais varejistas em geral, a autorização para funcionamento em dia feriado, é concedida em caráter permanente, por disposição do art. 7º do Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49. É conveniente salientar que a autorização para o trabalho aos domingos é de competência indelegável da União, que não se confunde com a competência dos Municípios para legislar sobre os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Não implica, portanto, inconstitucional delegação de competência privativa, mas apenas ressalva de que a autorização para o trabalho pela lei federal não invade a competência municipal a respeito do funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Deve ser ressaltado, ainda, que, na forma do disposto no art. 69, da CLT, as regras que venham a ser fixadas pelos Municípios na regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos cujos trabalhadores exerçam atividade nos domingos, devem atender aos preceitos estabelecidos na CLT para a duração do trabalho, além de não contrariar tais regras nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho. Como não logrou a recorrente demonstrar que o regulamento municipal não tenha atendido ao disposto no art. 69, da CLT, nada há a ser reparado na r. sentença, motivo pelo qual mantenho a desconstituição do título executivo que dá base à execução fiscal. Proc. 1020-2005-061-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 10573/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 96

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. A despeito da genérica estipulação do art. 897, da CLT, relativamente ao cabimento do agravo de petição, sua interpretação deve levar em conta o sistema recursal no qual ele está inserido. E, nesse sentido, o § 1º do art. 893, da CLT, prevê que os incidentes no processo não estão sujeitos a recurso imediato, somente sendo atacáveis por ocasião do recurso da decisão principal. Essa disposição consagra o princípio da irrecorribilidade interlocutória, que é de aplicação geral para os recursos trabalhistas, inclusive para o agravo de petição, manejado em função de decisões judiciais proferidas em execução. Assim, a exegese sistemática do tema leva à conclusão de que os incidentes na execução trabalhista não comportam recurso imediato, mas somente podem ser discutidas, por agravo de petição, quando houver decisão definitiva ou terminativa da execução. Proc. 1254-1992-013-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 55823/06-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 1/12/2006. p. 50

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES LIBERADOS A MAIOR. AFRONTA À COISA JULGADA E CONSEQÜENTE PROVOCAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão proferida em sede

de execução que, embora reconhecendo devida a restituição de valores liberados a maior, indefere-a, não só ofende os ditames da coisa julgada - consubstanciada, “in casu”, no v. acórdão proferido por este E. Regional, que determinou fossem totalmente refeitos os cálculos, sem qualquer restrição e sem que se observasse como limite (ou ponto de partida) o valor apontado como incontroverso pela reclamada - como também favorece o enriquecimento sem causa. Destaque-se, nesse diapasão, que a preclusão não se aplica às hipóteses em que se verifica o descompasso com os cálculos homologados, e que foram totalmente fiéis, perfeitamente consonantes, com o título executivo. Por outro lado, considerando-se que a finalidade do Direito é atingir a almejada Justiça, se faz aqui ainda mais louvável a determinação de restituição do valor retirado a maior, sob pena de haver o desvio da efetiva prestação jurisdicional, provocando indevida modificação ou inovação do julgado liquidando (CPC, art. 610). Em suma, o que se faz aqui é aplicar, dentre os princípios gerais do Direito, aquele que veda o enriquecimento sem causa, sendo injusto pagar ao credor aquilo que não lhe é devido. Incumbe, outrossim, ao Poder Judiciário, zelar sempre pela busca da verdade real, princípio basilar e indiscutivelmente de suma importância no direito. Aliás, não se olvide que o processo judicial é o meio pelo qual o Estado busca a verdade e, por fim, compõe a lide, dando-lhe a solução conforme o direito. Proc. 2496-1998-029-15-85-1 - Ac. 12ª Câmara 10459/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/3/2006. p. 115

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO. O art. 9º da Lei n. 6.830/80 reza que o executado poderá, em garantia da execução, efetuar depósito em dinheiro, sendo que o § 3º do mesmo artigo esclarece que a garantia da execução por esse meio produz os mesmos efeitos da penhora. Já o art. 12 da Lei em comento prevê que, na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou auto de penhora. Tendo-se em conta que a lei não tem palavras inúteis, ao dispor que o depósito em dinheiro produz o mesmo efeito da penhora no que tange à garantia da execução, tem-se que, tanto no caso da penhora quanto no caso do depósito, é necessária a ciência às partes para que seja considerada perfeita a garantia da execução. Proc. 800-2005-072-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 2582/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 45

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. Nos termos do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.177/91, e da alínea “c” do inciso IV da IN n. 03/93 do C. TST, é exigível o depósito recursal no Agravo de Petição, sempre que o Juízo não mais estiver garantido quanto de sua interposição. Dada a natureza do Agravo, sua apresentação dispensa o depósito recursal desde que existam as garantias próprias do processo de execução, como depósito ou penhora suficientes para satisfação integral da dívida. Todavia, havendo aumento do valor devido, ou se, arrematado o bem em hasta pública, ainda remanescer algum valor em favor da execução, os Agravos interpostos depois disso devem ser acompanhados do depósito recursal correspondente, em valor equivalente ao que falta para complementar a garantia, sem qualquer limite, consoante os dispositivos legais indicados. A falta desse depósito implica no não-conhecimento do Agravo. Proc. 757-1999-085-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 29171/06-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 23/6/2006. p. 48

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INEXIGIBILIDADE POR OCASIÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO. No processo de execução, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final, nos termos da IN n. 20/02, TST. Inteligência do art. 789-A, CLT. **AGRAVO DE PETIÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. CÔNJUGE MEEIRA QUE VEM A JUÍZO DEFENDER SUA MEAÇÃO. BEM CONSTRITO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO E EM RAZÃO DE BENEFÍCIO AUFERIDO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. VALORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** É do credor o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido, na constância do casamento sob o regime de comunhão de bens, se deu em prol da família e do cônjuge meeiro. Se a prova é convergente no sentido de confirmar que a mulher foi beneficiada pela atividade econômica do esposo no exercício de sua atividade empresarial, não prosperam seus embargos de terceiro. Agravo de petição improvido. Proc. 2105/04-109-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 14835/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3/2006. p. 115

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO EMBARGANTE DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE CREDOR HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. CRÉDITO TRABALHISTA PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. De acordo com o art. 30, da Lei n.6.830/80, aplicável subsidiariamente no processo de execução do trabalho, por força do art. 889, da CLT, respondem pelo pagamento da dívida trabalhista a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, da empresa ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. O art. 449, § 1º, da CLT, no mesmo sentido, dispõe que os créditos

trabalhistas, na falência, têm preferência sobre os demais. Verifica-se, assim, que na execução não poderia ser diferente, tendo a penhora para a garantia dos créditos trabalhistas dos reclamantes, preferência sobre qualquer outra existente no bem construído, mesmo que decorrente de direito real de garantia, como é o caso da hipoteca dada ao agravante, conforme a ela se refere a matrícula do imóvel penhorado (fls. 13 - verso). Proc. 149/05-067-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 15136/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO INSS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS JUROS PARA CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO SE RECOLHIDAS FORA DO PRAZO. Analisando-se o laudo pericial, verifica-se que o sr. Perito não levou em consideração os critérios estabelecidos na legislação previdenciária para a apuração das contribuições respectivas, como exige o § 4º do art. 879 da CLT, pois os juros não foram calculados com base na taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), tampouco houve a incidência da multa de mora, na forma prevista nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91. Desta feita, o recolhimento da contribuição previdenciária realizado fora do prazo previsto em lei, ou seja, após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da r. sentença condenatória, estará sujeito aos juros equivalentes à taxa SELIC e multa de mora. Infere-se dos dispositivos acima transcritos que assiste razão a autarquia quanto à incidência da taxa SELIC sobre as contribuições recolhidas em atraso, entretanto, está claro que somente se o recolhimento for efetuado após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença. Proc. 02013-1999-120-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 52411/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE HORAS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA EM COMENTO. Examinando-se o “caput” do art. 71 e os demais parágrafos, verifica-se que a preocupação do legislador foi assegurar ao trabalhador o intervalo para a recuperação física e mental, e a imposição feita no § 4º, trata-se de uma indenização pela não concessão do intervalo e não de uma remuneração da hora trabalhada, que é assegurada pelo § 1º, do art. 59, da CLT. Portanto, em decorrência de sua natureza indenizatória, sobre os valores decorrentes das horas deferidas a título de intervalos intrajornada desrespeitados, não incidirá qualquer contribuição previdenciária. Proc. 653-2001-126-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 49542/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 62

AGRAVODEPETIÇÃO.DOINSS.EXECUÇÃODEOFÍCIODASCONTRIBUIÇÕESPREVIDENCIÁRIAS DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INCISO I DA SÚMULA N. 368 DO TST. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. A execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho somente abrangerá aquelas decorrentes de suas sentenças condenatórias, ficando excluídas aquelas derivadas de decisões declaratórias, como são as que reconhecem o vínculo empregatício. Proc. 20-2003-084-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 39620/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DOBRADO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo trabalhista, entendendo que a execução, cujo objeto é a coisa julgada, deva ser mais simples do que é a fase cognitiva, com seus recursos e privilégios, a fim de que o Estado possa ver cumprida, o quanto antes, a sua decisão. Deste modo, tendo o Município interposto o presente agravo de petição utilizando-se do prazo em dobro, o seu recurso é intempestivo. Proc. 829-2001-012-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 49578/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO RECLAMADO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE. PRECLUSÃO. Somente por ocasião da oposição dos embargos à execução é que o reclamado foi tratar da matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, o que se afigura impossível, em decorrência da preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT. Proc. 1126-2001-113-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 49679/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 67

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO DEPÓSITO DO VALOR APURADO PARA CONDENAÇÃO E A DO SEU LEVANTAMENTO. NÃO DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. De acordo com os elementos dos autos, verifica-se que nada impediu que o reclamante, logo após o depósito efetuado pela reclamada, tivesse feito o seu levantamento, não tendo a empresa dado qualquer motivo para a demora da retirada do valor depositado, conforme bem observou o MM. Juiz da

execução ao asseverar que “o depósito foi efetuado para pagamento da execução e não houve interposição de qualquer recurso pela reclamada que viesse a protelar o levantamento do crédito do obreiro (que, diga-se, foi quem insurgiu-se contra o valor retido pela reclamada). Logo, não há que se falar em diferenças, devendo ser mantida a r. decisão agravada. Proc. 977-1998-066-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 42140/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO SÓCIO DA EXECUTADA. PENHORA “ON LINE” DE SUA CONTA BANCÁRIA COM MOVIMENTAÇÕES OUTRAS QUE NÃO SÓ AQUELAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. Ainda que se considerasse ter havido a penhora das indigitadas verbas rescisórias, estas não configuram salário em sentido estrito, não havendo, segundo os termos do art. 649, incisos II e IV, do CPC, como entender serem elas impenhoráveis. No mais, o fato é que a penhora recaiu sobre a conta bancária do agravante e não especificamente sobre tais verbas rescisórias. Como se não bastasse, de acordo com o extrato bancário da conta corrente do agravante, havia outras movimentações creditadas, de modo que, descaracterizada a sua natureza salarial, não há como lhe impingir a qualidade de impenhorável. Proc. 1136-1997-043-15-85-8 - Ac. 6ª Câmara 37084/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 37

AGRAVO DE PETIÇÃO. DOS RECLAMANTES. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 8.009/90 À PENHORA DE USUFRUTO. Constituindo o usufruto um direito de fruição do bem, ou seja, parte do direito de propriedade, este sim abrangendo a totalidade do imóvel, não há que se falar na sua impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90. Proc. 1937-1996-014-15-85-7 - Ac. 6ª Câmara 31742/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7/7/2006. p. 47

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. CONSTRIÇÃO LEGÍTIMA. É legítima a constrição que atinge a meação do cônjuge casado em comunhão de bens antes da Lei n. 6.515/77 se este não se desvencilhou do ônus de provar que o numerário bloqueado na conta bancária origina-se de recursos próprios, sem qualquer interferência ou concessão do patrimônio do marido, ou, ainda, que a força de trabalho dos embargados não reverteu em benefício do casal. Proc. 299-2005-061-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 39612/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INFRUTÍFERA EM FACE DO RECLAMADO PRINCIPAL OU DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. PROSSEGUIMENTO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Sendo do conhecimento do juízo que quaisquer outras tentativas no sentido de se prosseguir com a execução em face do reclamado principal, ou das empresas do mesmo grupo, seriam ineficazes, não se mostra razoável insistir em diligências sabidamente infrutíferas, que só protelariam a satisfação do crédito do exequente, pois a responsabilização subsidiária, na forma estabelecida na Súmula n. 331 do C. TST, visa exatamente tornar o tomador dos serviços responsável de forma efetiva, e não apenas formalmente, pelos créditos devidos ao empregado. Proc. 1426-2001-012-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 47952/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. Ainda que o MM. Juízo da execução intime o exequente para dar andamento ao processo e este não se manifeste ou, quando o faça, seja de forma intempestiva em relação ao prazo que lhe foi concedido, este ato não equivale à renúncia de seu crédito, uma vez que, nos termos do art. 794, inciso III, do CPC, a renúncia deve decorrer da vontade expressa do exequente e, de acordo com o art. 40 da Lei de Executivos Fiscais já referida, esta somente poderá ser suspensa, mas não extinta, no caso de não encontrados os bens do executado passíveis de penhora, como no presente caso. Proc. 523-1990-048-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 46404/06-PATR. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/9/2006. p. 95

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É cabível o agravo de petição interposto contra despacho com conteúdo decisório, que indefere a execução de contribuições previdenciárias determinadas em sentença, nos termos preconizados no art. 897, “a” da CLT. Proc. 469-2004-099-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 29742/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/6/2006. p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. É incabível o conhecimento de agravo de petição quando o valor dos bens penhorados não garante integralmente o juízo, requisito extrínseco para a apresentação dos embargos à execução, a teor do disposto no art. 884 da CLT, os quais, nem sequer foram aviados no caso presente. Agravo não conhecido. Proc. 152-1996-039-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 16343/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2006. p. 56

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Embora o laudo pericial não tenha confirmado os cálculos apresentados pelas partes, havendo divergência mais acentuada em face dos cálculos do autor, não é deste a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Com efeito, foi o inadimplemento da obrigação por parte do empregador que levou o empregado a buscar seus direitos trabalhistas nesta Justiça Especializada. Julgada procedente a reclamatória, foi proferida sentença ilíquida, sendo postergada para a fase de execução a apuração do “quantum debeatur”. Portanto, cabe à reclamada, parte vencida na ação, responder pelo encargo daí decorrente. Proc. 343-2001-007-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 37060/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 36

AGRAVO DE PETIÇÃO. ILETIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTES DA CONCESSÃO. Somente haverá responsabilidade exclusiva da cessionária (RFFSA) na hipótese de contratos rescindidos antes da concessão - o que é o caso dos autos. A “contrario sensu”, na hipótese de rescisão contratual efetivada após a transferência de bens, a responsabilidade da sucessora é, à toda evidência, integral, à vista dos arts. 10 e 448 do Consolidado, sem prejuízo da co-responsabilidade das sucedidas. Logo, deve a agravante ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. ser excluída do pólo passivo da reclamação, já que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido pela Rede Ferroviária Federal S.A quase seis anos antes da transferência da concessão da exploração da malha ferroviária, por aposentadoria especial (OJ n. 225 da SDI-I do C. TST). Ilegitimidade passiva acolhida. Agravo de Petição provido. Proc. 1877-1996-030-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 29392/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 82

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO A DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. O agravo de petição tem cabimento contra decisões proferidas em processo de execução trabalhista, desde que estas sejam definitivas ou, se interlocutórias, envolvam matéria de ordem pública; por conseguinte, o despacho que se limita a conceder prazo para que o INSS se manifeste acerca das contribuições previdenciárias recolhidas, é inimpugnável; diferente seria se, constatadas diferenças, tivesse a autarquia requerido o prosseguimento da execução, tendo seu pedido negado; ou se a metodologia de cálculo apresentada pelo instituto tivesse sido rechaçada; ou se as alíquotas que apresentasse fossem consideradas inadequadas. Agravo de petição não conhecido. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSURGÊNCIA NÃO RELACIONADA AO CONTEÚDO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CABIMENTO. A insurgência deduzida em agravo de petição deve se referir à decisão que motivou o recurso. Caso as razões deduzidas não guardem relação com o despacho (no caso, o Juízo apenas havia concedido prazo para o INSS se manifestar acerca dos recolhimentos previdenciários, com a apresentação de eventuais diferenças - devidamente demonstradas e motivadas, a fim de viabilizar a execução), evidencia-se a inadequação procedimental: não há o que modificar, posto que o Juízo de execução não foi instado a se manifestar sobre qualquer uma das matérias postas em sede de agravo de petição, não tendo proferido qualquer decisão que pudesse ser objeto de revisão por este Tribunal. Agravo de Petição não conhecido, por ausente interesse jurídico na prestação jurisdicional vindicada. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÕES DO JUIZ, NA EXECUÇÃO. LIMITAÇÕES. Diferentemente do RO, que tem cabimento apenas contra decisões definitivas (art. 895, I e II, da CLT), o agravo de petição demonstra-se cabível, genericamente, contra as decisões do Juiz nas execuções, nos termos da alínea a do art. 897 do diploma legal já citado; o conceito do vocábulo decisões constante da norma, no entanto, tem alcance limitado, restringindo-se às “decisões definitivas em processo de execução trabalhista” e às “decisões interlocutórias que envolvem matéria de ordem pública capaz de justificar o novo exame de seu conteúdo” (Pinto, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática - 8ª edição. São Paulo: LTr, 1998). Proc. 1237-1999-113-15-85-7 - Ac. 10ª Câmara 4758/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/2/2006. p. 67

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS. MOMENTO INOPORTUNO. Segundo o previsto no art. 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, poderá o executado apresentar embargos à execução e o exequente, impugnação à sentença de liquidação, sendo certo que, da decisão dos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, é que seria cabível a interposição de agravo de petição. “In casu”, a ora agravante, logo após a decisão que homologou os cálculos periciais, interpôs agravo de petição para impugná-la, o que era incabível naquela oportunidade, posto que, primeiramente, a exequente deveria apresentar impugnação à sentença de liquidação, após estar garantido o juízo. Rejeição de agravo de petição mantida. Agravo de instrumento não-provido. Proc. 1138-2001-106-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 26070/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2/6/2006. p. 50

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A intenção do legislador, ao alterar a redação do § 1º, do art. 897, da CLT, na

realidade, foi impor maior celeridade à execução, procurando evitar que a mesma se arrastasse indefinidamente. Deixando o agravante de delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, o agravo de petição não pode ser conhecido, por lhe faltar esse pressuposto de recorribilidade estabelecido pelo § 1º, do art. 897, da C.L.T., com a redação dada pela Lei n. 8.432, de 11/06/92. Proc. 02264-2000-038-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 52400/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 47

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL DECORRENTE DE CONCILIAÇÃO DESCUMPRIDA. É cabível o agravo de petição interposto contra despacho com conteúdo decisório, que indefere a execução de cláusula penal prevista em conciliação, nos termos preconizados no art. 897, “a” da CLT. Proc. 293-1995-094-15-01-7 - Ac. 2ª Câmara 42097/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/9/2006. p. 50

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDÍCIO DE AÇÃO ESPECULATIVA DOS LICITANTES. RECUSA DE CHANCELA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO. LEGITIMIDADE. O Juiz não pode ser considerado mero espectador dos atos de execução, pois tem o dever de avaliar, dentro dos parâmetros da razoabilidade (sopesando o objetivo da execução e o princípio da execução de modo menos oneroso), a legitimidade do lance. Havendo indício de que não houve concorrência de licitantes idôneos, recomendável a recusa de chancela do Auto, com a opção de que a adjudicação seja feita pelo valor da avaliação do bem. AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. Partindo-se do pressuposto de que o processo é, acima de tudo, um instrumento ético, no qual o Juiz atua em busca da realização da justiça, a negativa de assinatura de Auto de Adjudicação na qual se constata conduta especulativa abusiva não pode ser vista como uma atitude despropositada, mas, ao revés, deve ser enaltecida. EXECUÇÃO. ATO DE ALIENAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. AÇÃO ESPECULATIVA DE LICITANTES. NECESSIDADE DE REPÚDIO DA CONDUTA. A constatação de que não houve concorrência de licitantes idôneos impõe ao Juízo a negativa de assinatura do Auto: tal recusa objetiva a preservação da dignidade desta Justiça Especializada, sujeita, muitas vezes, a práticas não condizentes com o princípio da lealdade processual. EXECUÇÃO. ATO DE ALIENAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. AÇÃO ESPECULATIVA DE LICITANTES. NECESSIDADE DE REPÚDIO DA CONDUTA. RECUSA DE CHANCELA DO AUTO. LEGITIMIDADE. A fim de impedir possível esgotamento patrimonial do devedor para a garantia do crédito do exequente, encontra-se o juiz da execução autorizado a indeferir a adjudicação, sempre que identifique ação especulativa dos licitantes. Verificando-se que o exercício do direito de preferência pelo exequente deu-se sobre valor considerado vil, o deferimento da alienação deve ser parcial, apenas para que seja assegurada, ao exequente, a possibilidade de adjudicação pelo valor da alienação do bem, após a reavaliação do mesmo. Proc. 2525-1995-109-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 2658/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/1/2006. p. 56

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO. É indubitável que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 368, I, TST. A competência atribuída pela EC n. 20/98 (repetida pela EC n. 45/04) à Justiça do Trabalho se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo, que tenham por fato gerador pagamento de salários ou verbas salariais não postuladas ou deferidas em sentença. Ao revés, admitir-se-ia a concentração, sob essa Justiça Especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional. Inteligência dos arts. 114, VIII, CF e 876, CLT, bem assim da Súmula n. 368, I, TST. Proc. 119-2001-120-15-85-5 - Ac. 4ª Câmara 512/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13/1/2006. p. 69

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. As razões recursais devem apresentar pertinência com os fundamentos da decisão hostilizada, insurgindo-se contra o especificamente decidido. Reconhecida na decisão agravada a preclusão da matéria argüida, a mera reiteração dos argumentos de mérito, sem ataque aos fundamentos da preclusão, não preenche o pressuposto processual da pertinência da insurgência para a admissibilidade do recurso. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 0976-2002-114-15-01-4 - Ac. 3ª Câmara 22269/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 12/5/2006. p. 51

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSTO PELO SÓCIO DA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. O bem penhorado, conforme matrícula do respectivo imóvel, está em nome do agravante, não tendo ele demonstrado, como lhe competia, que era o seu único bem, como exige a Lei n. 8.009/90, sendo certo, ainda, que referido documento do Cartório de Registro de Imóveis aponta a doação do mesmo em data de 21/06/00, ou seja, quando já havia sido proposta a presente ação (ajuizamento em 31/01/00), configurando, portanto, fraude à execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC. Proc. 104-2000-105-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 8732/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 58

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. RECURSO EM TRÂMITE NO E. TST. Indefere-se a liberação dos valores depositados em Juízo quando há Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em trâmite no E. TST, que enseja, em tese, a possibilidade de acolhimento de preliminar de nulidade dos atos executórios. Proc. 618-1995-108-15-01-0 - Ac. 2ª Câmara 31868/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/7/2006. p. 26

AGRAVO DE PETIÇÃO. MASSA FALIDA. DELIMITAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada não indicou numericamente os valores impugnados no Agravo de Petição, sendo indispensável memória de cálculos em sintonia com os argumentos recursais. O fato de ser a reclamada massa falida, é indiferente para aplicação do entendimento esposado, pois é óbvio que resulta prejuízo ao obreiro a ausência de delimitação da matéria. Recurso não conhecido. Proc. 1166-2003-095-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5294/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/2/2006. p. 45

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O agravo de petição somente é cabível contra as decisões definitivas/terminativas de 1º grau, proferidas em sede de execução, não sendo admissível em face de meros incidentes da mesma, considerando-se o princípio da irrecorribilidade interlocutória, que vigora nesta Justiça Especializada, consoante dispõe o art. 893, § 1º da CLT. Referido dispositivo estabelece expressamente que as decisões de cunho incidental não são passíveis de insurgência imediata, admitindo-se a apreciação das mesmas somente em recursos da decisão definitiva. Agravo de petição do exequente a que se nega conhecimento. Proc. 1874-1999-044-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5304/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/2/2006. p. 45

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA DA EXECUÇÃO. Deixando o agravante de delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, o agravo de petição não pode ser conhecido, por lhe faltar esse pressuposto de recorribilidade estabelecido pelo § 1º, do art. 897, da CLT., com a redação dada pela Lei n. 8.432, de 11/06/92. Proc. 1992-1992-053-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 8718/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 58

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARTE NOTIFICADA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS COM EXPRESSA REFERÊNCIA À COMINAÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 879 DA CLT. INÉRCIA. PRECLUSÃO, SALVO EM CASO DE OFENSA À COISA JULGADA. EXAME NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Via de regra, tendo a parte sido notificada para manifestar-se sobre os cálculos ofertados e havendo referência explícita à cominação inserta no § 2º do art. 879 da CLT, é de rigor o reconhecimento do instituto preclusão, a obstar a apreciação de questão não argüida naquele momento. Entretanto, tal instituto não se opera de modo absoluto, considerando que cabe ao Julgador examinar, no caso concreto, inclusive de ofício, eventual ofensa à coisa julgada, preservando-se o título exequendo e prevenindo-se enriquecimento ilícito, mormente quando há flagrante descompasso entre as verbas deferidas no título e a conta homologada. JUROS. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 E DO ART. 124 DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. O art. 124 da Lei n. 11.101/05 (Nova Lei de Falências), correspondente ao art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, não se aplica aos créditos trabalhistas, em

face da sua natureza privilegiada. Proc. 1063-2002-002-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 31050/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/6/2006. p. 43

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Por ausência de previsão legal, o pedido de reconsideração atravessado pela parte não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, que é peremptório, só admitindo prorrogação nos casos previstos em lei. Nesse passo, não merece conhecimento o recurso interposto contra decisão exarada em face de reconsideração requerida, contando-se o prazo recursal da intimação da decisão contra a qual efetivamente há insurgência. Proc. 876-1987-043-15-01-5 - Ac. 9ª Câmara 1153/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/1/2006. p. 34

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A regra expressa no art. 649, VII, do CPC é absoluta, não permitindo sequer a limitação da constrição de determinado percentual do valor por ventura existente em conta corrente utilizada exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria. Proc. 190-2002-062-15-01-2 - Ac. 6ª Câmara 39716/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALOR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. A delimitação de valores exigida no § 1º do art. 897, da CLT, para fins de admissibilidade de Agravo de Petição, não é pertinente nos casos em que o objeto do apelo se refira apenas à questão de direito. Com efeito, limita-se a controvérsia quanto à aplicação do § 1º, do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prescreve juros de mora de 1% ao mês, para os créditos trabalhistas, ou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, em vigor por força do art. 2º da EC n. 32/01), que limita os juros a 0,5% ao mês, para os débitos da Fazenda Pública. Agravo de instrumento provido. Proc. 1030-2002-106-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39372/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS (CLT, ART.897, § 8º). FORMAÇÃO DEFICIENTE. Em se tratando de agravo de petição processado em autos apartados, nos termos do art. 897, § 8º, da CLT, instruídos pelo próprio agravante, e não tendo ele trasladado peça obrigatória e necessária à comprovação da tempestividade do agravo, na medida que a minuta de agravo está desacompanhada da cópia da intimação da decisão agravada, o recurso não pode ser admitido, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT. O fato do § 8º do art. 897 da CLT, introduzido pela Lei n. 10.035/00, dispor que “quando o agravo de petição versar sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração das cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado,...”, não desonera o agravante de zelar pela formação do agravo, como se extrai do estatuído nos arts. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, 525, incisos I e II do CPC, e no inciso X da IN n. 16 do c. TST, que permanecem em vigor. Isto porque o interesse recursal e o ônus de comprovar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo, dentre eles a tempestividade, são do agravante, não podendo o juiz substituir a parte no atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso interposto. Nesse contexto, não atendendo, destarte, as disposições do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, o agravo de petição processado em apartado não pode ser conhecido em razão de sua deficiente formação. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 1086/03-084-15-01-3 - Ac. 3ª Câmara 14258/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 31/3/2006. p. 107

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de agravo de petição, processado em autos apartados, sem que a agravante, embora intimada para trazer aos autos as peças necessárias à sua formação, deixou de trasladar peça indispensável para aferição de sua tempestividade, desatendendo as disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o agravo de petição não merece conhecimento devido a sua má-formação. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1929-2003-044-15-01-2 - Ac. 5ª Câmara 47185/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de petição, processado em autos apartados, e não tendo o agravante trasladado peça necessária a sua formação, na medida em que a minuta de agravo está desacompanhada de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, que a subscreve, peça essa indispensável para a aferição da regularidade da representação processual da parte, desatendendo às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o agravo de petição não pode ser conhecido, por má- formação. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 1744-2002-010-15-01-0 - Ac. 3ª Câmara 5936/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 33

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Considerando que, ao teor do disposto no art. 879, § 3º, da CLT, “elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão”, é ônus do INSS, ora agravante, comprovar o obstáculo invocado à sua oportuna manifestação sobre a liquidação, verificado no curso desse prazo, de modo a afastar a preclusão. Por essa razão, é necessário e indispensável o traslado da cópia da certidão de sua intimação, para se pronunciar sobre a liquidação, para que se possa aferir a procedência de suas alegações, visto que o agravo de petição, no caso, se processa em autos apartados, sob pena de seu não conhecimento. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 1394-1999-031-15-01-6 - Ac. 3ª Câmara 2180/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 27/1/2006. p. 35

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Em se tratando de agravo de petição processado em autos apartados, e não tendo o agravante trasladado as peças necessárias à comprovação de suas alegações, de modo a demonstrar o desacerto da decisão agravada, na medida que a minuta de agravo está desacompanhada da cópia da intimação para apresentar impugnação à sentença de liquidação, cuja tempestividade se discute, bem como da cópia da decisão agravada e da respectiva intimação, não atendendo, destarte, as disposições do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, o agravo de petição não pode ser conhecido em razão de sua deficiente formação. Agravo de Petição não conhecido. Proc. 1240-2002-033-15-01-3 - Ac. 3ª Câmara 7015/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 35

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. A parte, ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando, em suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo órgão “a quo”. Insurgência inovadora que se distancia dos argumentos lançados nos embargos à execução implica ausência de interesse em recorrer, o que leva ao não conhecimento do recurso. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1167-1999-015-15-85-1 - Ac. 4ª Câmara 32592/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 14/7/2006. p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO EM ESTADO AVANÇADO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.024/74. Inaplicável ao processo trabalhista o disposto no art. 18 da Lei n. 6.024/74, tendo em vista o caráter super privilegiado do crédito trabalhista, regido por lei especial, de caráter imperativo, preferindo, inclusive, ao tributário. Ademais, considerando-se que o art. 889 da CLT determina que sejam aplicadas à execução trabalhista as normas que regulam a execução fiscal e que esta não se sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, liquidação, inventário ou arrolamento, impossível acolher-se a suspensão da execução. Agravo de Petição não provido. Proc. 1498-2004-017-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49485/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 84

AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. Cabe agravo interno contra decisões monocráticas, em processos de competência recursal (art. 278 do Regimento Interno). Incabível contra decisão colegiada proferida por Câmara do Tribunal. Proc. 315-2004-119-15-40-4 - Ac. TP 104/06-PPLJ. Rel. Antonio Miguel Pereira. DOE 22/9/2006. p. 15

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DO A.I. NOS AUTOS PRINCIPAIS E RESPONSABILIDADE DA SUA FORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA IN N. 16/99 DO C.TST E DO ART. 897 § 5º DA CLT. Inexiste amparo para o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, verificando-se que a formação do instrumento é de inteira responsabilidade da parte agravante, motivo pelo qual não há como se reconsiderar o r. despacho agravado. Proc. 0869-2003-044-15-40-2 - Ac. TP 60/06-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/7/2006. p. 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE SE DECIDIU. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso deve

conter os fundamentos de fato e de direito com que o recorrente impugna a decisão. Se as razões recursais dirigem-se precipuamente contra o que não se decidiu, inviável se torna o exame do recurso. Com efeito, a parte, ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando, em suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pela decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. Proc. 118-2002-041-15-15-9 - Ac. TP 23/06-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/4/2006. p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Extingue-se a Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quando a parte formula pedido de rescisão de sentença, embora substituída por acórdão regional. Proc. 1599-2005-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 161/06-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/4/2006. p. 06

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Indefere-se a petição inicial da ação rescisória quando a pretensão do autor é rescindir acórdão que manteve integralmente a sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito, em face do óbice contido no “caput” do art. 485 do CPC. Proc. 1922-2005-000-15-00-5 - Ac. 2ªSDI 273/06-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/7/2006. p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIOABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a Agravo de Instrumento interposto contra Acórdão proferido em Recurso Ordinário, a teor dos arts. 896 e 897, “b”, da CLT. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de hipótese evidente de erro grosseiro por parte dos recorrentes, pois a espécie recursal por eles utilizada era imprópria, impertinente e incabível. Também não há que se falar em violação ao art. 5º, LV da CF, tendo em vista que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e devem ser exercidos por meio de normas processuais que regem a matéria. Proc. 2126-2004-095-15-40-0 - Ac. TP 52/06-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/7/2006. p. 1

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a Agravo de Instrumento interposto contra Acórdão proferido em Recurso Ordinário, a teor dos arts. 896 e 897, “b”, da CLT. Também não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de hipótese evidente de erro grosseiro por parte da recorrente, pois a espécie recursal por ela utilizada era imprópria, impertinente e incabível. Proc. 0092-2005-005-15-40-5 - Ac. TP 62/06-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/7/2006. p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO DE COLEGIADO. INCABÍVEL. O recurso de Agravo Regimental se destina apenas a atacar decisão monocrática, não sendo o instrumento processual adequado contra decisão de Órgão Colegiado, conforme inteligência dos arts. 263, § 1º e 281 do Regimento Interno deste Regional. A absoluta falta de adequação do recurso utilizado pela agravante foi decisiva para o trancamento do Agravo Regimental. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de evidente erro grosseiro. Recurso de Agravo ao qual se nega processamento. Proc. 104-2002-002-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 27056/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/6/2006. p. 72

AGRAVO REGIMENTAL. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS POR SE TRATAR DE DESPACHO E NÃO DECISÃO. Contra despacho de admissibilidade que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte, não cabem embargos de declaração, porque sua natureza não é terminativa do feito. Portanto, nenhum reparo merece a r. decisão agravada. Proc. 155-1999-080-15-00-6 - Ac. TP 39/06-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/5/2006. p. 5

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO “WRIT”. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCABÍVEL. É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 33 do C. TST. Proc. 1093-2006-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 578/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 6/10/2006. p. 17

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL. PETIÇÃO DE ACORDO FIRMADA PELAS PARTES EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO EXPRESSA E FUNDAMENTADA ACERCA DAQUELE EXPEDIENTE, COM PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno do TRT da 15ª região, a reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente para corrigir eventuais erros de julgamento, pois a medida correicional deve ser utilizada apenas com o fito de restabelecimento da boa ordem do processo. Entretanto, se escapa do alcance da corregedoria a justiça ou a injustiça das decisões, o mesmo não ocorre quanto à obrigação constitucional de se decidir, de forma expressa e fundamentada, toda vez que, ao juiz natural do processo, lhe venha a ser submetido pedido ou expediente. O dever de julgar, oferecendo sempre aos jurisdicionados uma resposta estatal clara e fundamentada a uma pretensão que lhe venha a ser submetida, constitui tarefa indeclinável de qualquer órgão do Poder Judiciário. Uma vez provocado, não pode o julgador se negar a entregar às partes, de forma completa e expressa, a devida prestação ou resposta jurisdicional. O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no art. 5º, inciso XXXV, CF (“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”) há de ser entendido, assim, não só como direito de acesso ao Poder Judiciário, mas também como contraposta obrigação do Estado de fornecer uma resposta (de mérito ou terminativa) a qualquer pedido que lhe tenha sido dirigido. ademais, a partir da CF/88, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta (art. 93, inciso IX). Portanto, os atos decisórios prolatados pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhados de fundamentação expressa, sob pena de se incorrer em flagrante nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por isso, não admite o ordenamento jurídico pátrio decisão implícita, presumida - que arranha frontalmente o texto constitucional, malferindo a norma do art. 93, inciso IX, da Carta Republicana. apresentada pelas partes, em sede de execução trabalhista, petição comum de acordo, deve o juiz deliberar a seu respeito, constituindo tumulto processual o prosseguimento do processo sem manifestação judicial expressa e fundamentada a respeito daquele expediente. Agravo regimental provido. Proc. 1851-2000-113-15-00-0 - Ac. TP 59/06-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/7/2006. p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL QUE IMPORTE ERRO DE PROCEDIMENTO. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, a reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente quando não há inversão tumultuária do processo legal. Agravo regimental improvido. Proc. 92-2005-119-15-00-1 - Ac. TP 7/06-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/4/2006. p. 02

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO. A reclamação correicional deve ser apresentada no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado (art. 35, parágrafo único, RITRT/15ª Região). Ultrapassado o quinquídio sem a formulação do pedido correicional, é incabível a medida, em face da sua intempestividade. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. “ERROR IN IUDICANDO”. EXISTÊNCIA DE RECURSO PROCESSUAL PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO. A reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento (art. 35, RITRT/15ª Região). Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente para corrigir eventuais erros de julgamento, mormente quando existe recurso processual próprio à disposição da parte interessada. Agravo regimental improvido. Proc. 1878-2001-010-15-00-7 - Ac. TP 12/06-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/4/2006. p. 02

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. RECLAMADA QUE COMPARECE ESPONTANEAMENTE À AUDIÊNCIA, NÃO APRESENTANDO DEFESA. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELA EBCT. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO, ABUSO OU ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL. PROVIMENTO NEGADO. Não caracteriza erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual a redesignação de audiência e não aplicação da pena de confissão, quando comprovado que a notificação enviada à reclamada foi devolvida pela EBCT. Comparecendo a reclamada espontaneamente na audiência, aperfeiçoa-se a citação nesta ocasião, reputando-se correta a redesignação da audiência, para que a

parte possa preparar adequadamente sua defesa. Proc. 1216-2005-094-15-40-9 - Ac. TP 11/06-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 20/4/2006. p. 02

AGRAVO REGIMENTAL. FINALIDADE. O agravo regimental visa impugnar decisão do relator que indeferiu a petição inicial e os seus fundamentos devem guardar consonância com a postulação formulada na ação extinta, não se prestando ao requerimento de pretensão não formulada anteriormente, ainda que se trate de gratuidade da justiça, especialmente se não cumpridos os requisitos legais ao seu deferimento. Proc. 1783-2005-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 141/06-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/4/2006. p. 05

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravo regimental é o recurso apropriado para impugnar decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, arts. 39 e 281, I, “d”) em reclamação correicional. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. NÃO-APRECIÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SANADA POSTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ARQUIVAMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE A GRATUIDADE SER CONCEDIDA PELA CORREGEDORIA REGIONAL NA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PELO PLENO DO TRIBUNAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. Segundo o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (art. 35), a reclamação correicional, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. No caso, a reclamação destina-se ao suprimento de omissão, posto que, como exposto na prefacial, “a presente correição tem o condão de obter do juízo monocrático uma decisão quanto ao pedido de Gratuidade de Justiça formulado na petição de interposição do recurso de agravo de petição”. Todavia, posteriormente ao oferecimento da presente reclamação, a questão relacionada à gratuidade processual foi apreciada e rejeitada pela MD. Juíza Substituta em exercício na Vara do Trabalho. Portanto, sanada a omissão (RITRT, art. 35), a reclamação correicional oferecida foi corretamente arquivada, por perda de objeto (RITRT, parágrafo único do art. 38). RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INIMPUGNABILIDADE DE “ERROR IN JUDICANDO”. Deve ser esclarecido que não compete à Corregedoria Regional (ou, então, ao Pleno do Tribunal, na apreciação deste agravo regimental) conceder aos agravantes o benefício perseguido na ação principal (gratuidade processual), não só por extrapolar os limites expostos na causa de pedir apresentada na petição da reclamação correicional oferecida, mas, também, por exceder os limites jurídicos reservados à presente medida excepcional. A decisão prolatada pela MD. Juíza, por revestir-se de conteúdo eminentemente jurisdicional, somente pode ser revista, na hipótese de “error in judicando”, pelo órgão jurisdicional competente, através do recurso adequado, e não pela Corregedoria Regional, em cujas atribuições se insere, exclusivamente, o julgamento de reclamação correicional contra “error in procedendo” praticado pelo Magistrado. Deve ser mantida, pois, a decisão que determinou o arquivamento da reclamação correicional (RITRT, parágrafo único do art. 38). Agravo regimental conhecido mas não provido. Proc. 0753-2005-099-15-00-9 - Ac. TP 68/06-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/7/2006. p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravo regimental é o recurso apropriado para impugnar decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, arts. 39 e 281, I, “d”) em reclamação correicional. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DETERMINAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA. TUMULTO PROCEDIMENTAL NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. A r. decisão impugnada (determinação para desmembramento processual das reclamações propostas, em litisconsórcio ativo voluntário, por 7 reclamantes) não provoca o alegado tumulto procedimental. Com efeito. Deve o Magistrado trabalhista, que tem ampla liberdade na direção do processo, velar pela rápida solução da causa, podendo determinar diligências que entender necessárias (CLT, art. 765). A Consolidação (art. 842) ainda prescreve que, sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, podem ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa. Não existe, no caso concreto, o pressuposto eleito pelo consolidador para viabilizar a acumulação vindicada pelos agravantes, qual seja, a identidade de matéria. Os agravantes cumprem jornadas de trabalho distintas, dobrando o turno em ocasiões diferentes, não sendo especificada, na prefacial, a periodicidade da dobra observada individualmente pelos agravantes, nem mesmo o período em que teria havido o suposto trabalho extraordinário, não existindo, ainda, menção ao período reclamado pelos agravantes e à duração dos respectivos contratos de emprego. Diante da observação do que ordinariamente acontece, é possível antever que a subsistência do litisconsórcio ativo voluntariamente formado dificultará não apenas a instrução e o julgamento da causa, mas, também, a defesa e a liquidação da sentença, se procedente for algum pedido formulado na reclamação trabalhista. Assim, a r. decisão impugnada compreende-se dentro dos limites dos poderes jurisdicionais que o Estado confere ao Magistrado.

Conseqüentemente, o ato judicial impugnado pelo Corrigente, por encontrar respaldo legal (CLT, arts. 765 e 842), não provoca nenhuma subversão à boa ordem procedimental. Não fosse o suficiente, o ato judicial impugnado (determinativo do desmembramento processual) não causou nenhum prejuízo concreto para os agravantes (corrigentes). Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação correicional. Agravo regimental conhecido mas não provido. Proc. 1235-2005-126-15-00-0 - Ac. TP 35/06-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/5/2006. p. 5

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravo regimental é o recurso apropriado para impugnar decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, arts. 39 e 281, I, “d”) em reclamação correicional. Proc. 787-2001-064-15-40-0 - Ac. TP 32/06-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/5/2006. p. 5

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravo regimental é o recurso apropriado para impugnar decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, arts. 39 e 281, I, “d”) em reclamação correicional. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. OFERECIMENTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE FAC SÍMILE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, DO ORIGINAL DA PETIÇÃO INICIAL NO QÜINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. Segundo o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a reclamação correicional deve ser apresentada pelo interessado, por petição (art. 36), no protocolo da Corregedoria Regional (parágrafo único do art. 36), no prazo de cinco (5) dias (parágrafo único do art. 35), “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados”. O art. 1º da Lei n. 9.800, de 26/05/97, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. A utilização desse sistema de transmissão, todavia, não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término (Lei cit., art. 2º), independentemente de intimação. No caso, por protocolado o original da reclamação correicional fora do prazo legal, é imperioso o reconhecimento da intempestividade da medida excepcional oferecida. Deve, pois, ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente (parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Egrégio TRT) a reclamação correicional. Agravo regimental conhecido mas não provido. Proc. 246-1997-064-15-03-9 - Ac. TP 42/06-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/6/2006. p. 03

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravo regimental é o recurso apropriado para impugnar decisão proferida pelo Corregedor Regional (RITRT, arts. 39 e 281, I, “d”) em reclamação correicional. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição da reclamação correicional é de cinco dias, contado da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho). Por apresentada fora do prazo regimental, a reclamação correicional deve ser indeferida liminarmente (RITRT, parágrafo único do art. 37 c/c o parágrafo único do art. 35). RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DETERMINAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE MATÉRIA. TUMULTO PROCEDIMENTAL NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. A r. decisão impugnada (determinação para desmembramento processual das reclamações propostas, em litisconsórcio ativo voluntário, por 12 reclamantes) não provoca o alegado tumulto procedimental. Com efeito. Deve o Magistrado trabalhista, que tem ampla liberdade na direção do processo, velar pela rápida solução da causa, podendo determinar diligências que entender necessárias (CLT, art. 765). A Consolidação (art. 842) prescreve que, sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, podem ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa. Como ressaltado pela MD Juíza Corrigenda, não existe, no caso concreto, o pressuposto eleito pelo consolidador para viabilizar a acumulação vindicada pelos Corrigentes, qual seja, a identidade de matéria. Primeiro, porque os agravantes exercem profissões diferentes (operador, petroleiro, químico, operador de processo, etc.), como demonstram as procurações apresentadas. Segundo, porque os agravantes cumprem jornadas de trabalho distintas, dobrando o turno em ocasiões diferentes, não sendo especificada, na prefacial, a periodicidade da dobra observada individualmente pelos agravantes, nem mesmo o período em que teria havido o suposto trabalho extraordinário, não existindo, ainda, menção ao período reclamado pelos agravantes e à duração dos respectivos contratos de emprego. Diante da observação do que ordinariamente acontece, é possível antever que a subsistência do litisconsórcio ativo voluntariamente formado dificultará não apenas a instrução e o julgamento da causa, mas, também, a defesa e a liquidação da sentença, se procedente for algum pedido formulado na reclamação trabalhista. Assim,

a r. decisão impugnada compreende-se dentro dos limites dos poderes jurisdicionais que o Estado confere ao Magistrado. Conseqüentemente, o ato judicial impugnado pelo Corrigente, por encontrar respaldo legal (CLT, arts. 765 e 842), não provoca nenhuma subversão à boa ordem procedimental. Não fosse o suficiente, o ato judicial impugnado (determinativo do desmembramento processual) não causou nenhum prejuízo concreto para os agravantes. Conseqüentemente, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação correicional. Agravo regimental conhecido mas não provido. Proc. 1111-2005-126-15-00-5 - Ac. TP 43/06-PPLJ. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2/6/2006. p. 03

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Se a impetrante dispunha do remédio jurídico cabível para impugnar o ato atacado que, em sede de execução, determinou a expedição de mandado de reintegração de seus ex-empregados, qual seja, os embargos à execução e, em sendo desfavorável a decisão proferida em sede de embargos à execução, do agravo de petição, é inviável a utilização da ação de segurança. Consoante dispõe o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 e a OJ n. 92 da E. SDI 2 do TST. Agravo regimental não provido. Proc. 1482-2005-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 34/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 03

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. Mantém-se a decisão que indeferiu a liminar requerida em ação rescisória, visando à suspensão da execução e ao levantamento dos bens penhorados, quando ausente qualquer dos requisitos específicos para a sua concessão, consubstanciados na aparência do bom direito e perigo da demora processual. Proc. 0071-2006-000-15-40-9 - Ac. 2ªSDI 259/06-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/7/2006. p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO OU DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a Agravo Interno interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Instrumento, a teor dos arts. 278 do Regimento Interno deste Tribunal e 896 e 897, “b”, ambos da CLT. Também não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de hipótese evidente de erro grosseiro por parte do recorrente, pois a espécie recursal por ele utilizada era imprópria, impertinente e incabível. Proc. 0630-2004-095-15-40-6 - Ac. TP 61/06-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/7/2006. p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES INADEQUADAS OU DISSOCIADAS DO QUE SE DECIDIU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Na processualística moderna, somente poderá ser conhecido o recurso que se revestir dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, atentando-se, na espécie, para a regularidade formal da irresignação, que, dentre outros aspectos, se traduz na exigência de que a parte recorrente alinhe os fundamentos de fato e de direito que respaldam o seu pedido de reforma do julgado (art. 514, II, do CPC), à vista da decisão “in” concreto proferida. A elaboração de agravo regimental com razões ininteligíveis, logicamente incompatíveis entre si ou em relação ao pedido, genéricas ou dissociadas do que se decidiu compromete sobremaneira a boa atividade revisional, tornando impossível o julgamento do recurso. Proc. 0374-1999-124-15-00-5 - Ac. TP 70/06-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 28/7/2006. p. 3

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Por disposição expressa do art. 468 da CLT, é ilícita a alteração contratual, ainda que consentida, se dela resultar prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. Proc. 884-2003-094-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 47907/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2006. p. 13

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. A reversão é possível quando o empregado ocupa precariamente cargo ou função nos moldes do parágrafo único do art. 468 (cargo de confiança) ou do art. 450 da CLT (substituição, comissionamento ou interinidade). Tais hipóteses constituem exceção à regra da condição mais benéfica, contida no princípio de proteção e estampada no “caput” do art. 468 da CLT, e representam fato impeditivo do direito à imodificabilidade prejudicial do contrato (CLT art. 818; CPC art. 333, II). Disso resulta que devem ser comprovadas, presumindo-se ordinariamente sua não-ocorrência (CPC, art. 335). Proc. 1827-2002-093-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 32460/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 14/7/2006. p. 18

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DO LOCAL PERICIAADO. PROVA. Constatando o perito do Juízo que as condições de trabalho eram salutíferas, porque não submetiam a reclamante a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde e não havendo prova idônea capaz de elidir a conclusão do laudo pericial, o convencimento do julgador não pode se afastar do resultado da perícia. Com efeito, não se ignora que o parecer técnico especializado não vincula o Juiz, porém, a decisão para se contrapor à perícia depende de prova convincente e irrefutável. Sem prova com a aptidão para desqualificar a perícia, esta prepondera. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 2004-2004-076-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 44327/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 59

ALTERAÇÃO UNILATERAL. DO CONTRATO. ESCALA DE TRABALHO. ILICITUDE. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA. Ao exigir trabalho do empregado em dias diversos para os quais o contratou, a empregadora extrapola o poder de direção de seu negócio. Pouco importa, nesta seara, se a parte tinha outro emprego ou não, nos dias em que não era obrigada a prestar trabalho para a reclamada. Não pode a reclamada, a pretexto de organizar a vida empresarial, desestabilizar a vida privada do empregado. De fato não vê direito potestativo do empregador, na medida em que o interesse jurídico por ele visado não dependeria, na hipótese, de sua única vontade. Aplica-se o disposto no art. 468 c/c o art. 483, letra “d”, ambos da CLT. Rescisão indireta reconhecida. Proc. 980-2003-038-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 63861/05-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 13/1/2006. p. 57

ALTERAÇÃO. PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. COMISSIONISTA PURO PARA REMUNERAÇÃO MISTA. PREJUÍZO SALARIAL. NULIDADE. É nula a alteração da cláusula do contrato individual de trabalho do empregado admitido na condição de “comissionista puro” que lhe assegurava remuneração mínima mensal, mas que foi modificada para comissionista com remuneração mista, por ter acarretado substancial redução de vencimentos. A convenção coletiva de trabalho “FECESP x SINCODIV de 2003-2004” que estabelece padrões de remuneração mínima diferenciada para o “comissionista puro” e comissionista que receber “remuneração mista”, nas cláusulas 6ª, 7ª e 9ª, não legitima a alteração do pactuado, em violação direta e literal à regra imperativa do art. 7º VI da CF/88 e do art. 468 da CLT. Recurso ordinário desprovido. Proc. 355-2006-022-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 54531/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 61

AMPLITUDE

AMPLITUDE DA LEI. N. 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. I) O art. 94, II da Lei n. 9.472/97 autoriza contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Em momento algum refere contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ao objetivo finalístico, sendo certo que as atividades-meio, por exemplo, contabilidade, vigilância, limpeza, também são inerentes, assim como publicidade pode ser considerada acessória e transporte complementar. Nem se diga que o disposto no art. 93, II, da mesma lei, tudo autoriza. O disposto em tal ditame, ao determinar o conteúdo contratual, apenas estabelece que será da essência deste a indicação do modo, forma e condições da prestação de serviços, que se presumem contratados em consonância com o conjunto legal protetivo existente. II) O “caput” do art. 170 da CRFB/88 em boa hora reconheceu ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, determinando a função social da propriedade em seu inciso II. O texto consolidado, por sua vez, aponta o empregador como a figura que desenvolve a atividade econômica (art. 2º, “caput”), atividade na qual se identifica a parcela-meio e a parcela-fim. Estando nesta última inserido o labor do obreiro não se admite a terceirização, pois nunca se admitiu a terceirização de trabalho em atividade-fim, exceto no estrito caso do trabalho temporário, pois sempre foi assente a noção de que a terceirização irrestrita não só contraria princípio protetivo maior do direito do trabalho, mas também atenta contra a valorização do trabalho humano na ordem econômica. Ademais disso, pelo que deflui dos arts. 10 e 448 da Consolidação, pode-se dizer com toda tranquilidade que o conjunto patrimonial da empresa, na qual está inserido o obreiro em sua atividade-fim, é o fiador natural, a garantia, da solvabilidade de seus créditos. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para reconhecer o contrato de trabalho com o tomador de serviços. Proc. 459-2005-089-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 26815/06-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 5/6/2006. p. 23

AMPLITUDE DA SENTENÇA. COLETIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Na jurisdição coletiva o termo competência territorial (art. 16, Lei n. 7.347/85) se alarga para evitar multiplicidade de ações individuais,

pelo critério da prevenção, conforme o art. 2º e parágrafo único, da LACP. A aplicação analógica do art. 93 do CDC não se ajusta à hipótese vertente, de direito coletivo, de natureza indivisível. Assim, não se pode entender que uma mesma norma coletiva se aplique de determinada forma, dentro da jurisdição da Vara do Juiz sentenciante e, de outra forma, no âmbito dos demais sindicatos pactuantes da convenção coletiva, em outras localidades. Proc. 876-2006-000-15-00-8 - Ac. SDC 140/06-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/9/2006. p. 78

ANOTAÇÃO DA CTPS

ANOTAÇÃO DA CTPS. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. A ação meramente declaratória é aquela ajuizada para fins de reconhecimento de tempo de filiação previdenciária, exigindo um “início razoável de prova material” (§ 3º do art. 55, da Lei n. 8.213/91) e a presença do INSS no pólo passivo. A determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS tem conteúdo manifestamente condenatório e resulta na obrigação de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, daí porque está sujeita à prescrição bienal. Além disso, o disposto no § 1º do art. 11, da CLT, na redação dada pela Lei n. 9.658, de 05/06/98, não pode ser aplicado retroativamente, nem abranger situações já cobertas pelo manto prescricional antes de sua vigência. Proc. 1087-2002-067-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 20312/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 28/4/2006. p. 54

APELAÇÃO

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DE AUTUAÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES DO EXCELSO STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF, revisando a matéria, fixou entendimento definitivo de que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45. A Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum e tendo o E. TRF da 3ª Região remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88. Proc. 1693-2005-097-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 39259/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 67

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BANESPA E BANESPREV. BENEFÍCIOS DISTINTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Sendo incontroverso nos autos que o reclamante não aderiu ao plano de previdência do Banesprev, em face da “insegurança” na adesão, não pode, agora, querer se beneficiar de condição mais vantajosa oferecida pelo mesmo, no caso, o reajustamento do benefício com base no índice IGP-DI, sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, não sendo admissível o “pinçamento” de normas de um e de outro plano, conforme a conveniência do obreiro. É inequívoco que se trata de benefícios distintos, instituídos com regras próprias, e que devem ser interpretadas em seus próprios contextos, de forma restritiva. Proc. 34-2006-075-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 50851/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/10/2006. p. 36

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O fato de ter havido o cálculo, por parte da reclamada, da multa rescisória referente a todo o contrato de trabalho, inclusive ao período anterior à aposentadoria, constitui mera liberalidade, não alterando as disposições do art. 453, da CLT. Proc. 2414-2004-053-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 39725/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 62

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. READMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIO CONCURSO. NULIDADE. A ressalva contida na Súmula n. 363 do C. TST diz respeito tão-somente ao pagamento da contraprestação e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nada dizendo a respeito da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante o período em que foi reconhecida a nulidade do contrato, pela inexistência de concurso público, sendo, portanto, indevida. da mesma forma, indevido o aviso prévio. Proc. 2163-2002-024-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 2471/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 42

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERNAMÊNCIA DO EMPREGO. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO E. STF. PREVALÊNCIA DE ORIENTAÇÃO. O STF, em recente decisão, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, manifestou entendimento contrário às Sumulas da Justiça do Trabalho, para suspender, com efeito “ex nunc”, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que fundamentava as sumulas trabalhistas. Nesse sentido, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário contra acórdão do TST no sentido de ser a aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho: “Assim provejo o agravo (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A do CPC), para reformar o acórdão recorrido na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea” - (Brasília, 13/09/04 - AI 472674 - DJU n. 196 de 11/10/04). No mérito, o Recurso Extraordinário n. 449020 - 1ª Turma. Min. Sepúlveda Pertence, ficou assim ementado: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, “caput”, da CLT (redação alterada pela Lei n. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn n. 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn n. 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128 - RE 449420/PR - Paraná - Recurso Extraordinário. Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 16/08/05 - Órgão Julgador: 1ª Turma - Publicação: DJ 14/10/05, p. 13 - Ement. vol-02209-5, p. 919). Considerando-se a supremacia das decisões do STF - guardião da Constituição - e, interessando à segurança dos jurisdicionados maior uniformidade nas decisões judiciais, adoto, doravante, entendimento pessoal segundo a qual a aposentadoria não marca o fim do contrato de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 613-2005-023-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 20399/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 105

APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS

APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. Deixando transcorrer “in albis” o prazo para impugnação dos cálculos, opera-se a preclusão temporal, não podendo, em sede de “embargos”, rediscutir a matéria de acordo com a ilação do § 2º, do art. 879, da CLT, c/c o § 3º, do art. 884, do mesmo diploma legal, especialmente, quando teve oportunidade para se manifestar e não impugnou os cálculos, incorrendo na preclusão lógica. O prazo insculpido no art. 879, § 2º, da CLT, é peremptório, posto que fixado pela lei e de importância à instrumentalidade e celeridade do processo, como ocorre com o prazo para contestar, recorrer, contra-arrazoar, oferecer bens à penhora, embargar à execução. No caso dos autos, a reclamada após ter sido notificada para que se manifestasse sobre os cálculos apresentados, quedou-se inerte, operando-se, portanto, a preclusão temporal. Recurso conhecido e não provido. Proc. 0506-2002-079-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 30896/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 65

ARBITRAGEM

ARBITRAGEM. DISSÍDIO INDIVIDUAL. CABIMENTO. Na seara coletiva, sem dúvida alguma, a arbitragem é um procedimento altamente salutar, reconhecido, inclusive, pela CF (art. 114, § 1º). A questão, contudo, merece maiores reflexões no que se refere ao dissídio individual. O art. 1º da Lei n. 9.307/96 é explícito ao afirmar que a arbitragem somente é cabível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência têm se dividido entre aqueles que repelem totalmente o instituto,

em razão da irrenunciabilidade e, conseqüente, indisponibilidade dos direitos trabalhistas; aqueles que o aceitam em termos e, por fim, outros que querem aplicá-lo na sua forma mais ampla. A arbitragem no campo individual trabalhista só deve ser admitida em casos excepcionalíssimos, quando envolvidos empregados graduados, executivos etc., e estabelecida por compromisso arbitral, após a eclosão do conflito, mas nunca por cláusula compromissória, quando da realização do contrato de trabalho, que é um contrato de adesão, em que o trabalhador não tem condições de negociar em igualdade o que entende correto. Tais disposições não se chocam com o estatuído pelo princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário para a lesão de qualquer direito, como preceituado no inciso XXXV, art. 5º da CF, visto que o Poder Judiciário poderá rever a questão, desde que haja evidências da nulidade da sentença arbitral (art. 33 da Lei n. 9.307/96). Proc. 1048-2004-032-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 9503/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3/3/2006. p. 65

ÁRBITRO DE FUTEBOL

ÁRBITRO DE FUTEBOL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FEDERAÇÃO PARA A QUAL PRESTA SERVIÇOS. INVIABILIDADE. É fato incontroverso que o reclamante atuava como árbitro de futebol em proveito da Federação Paulista de Futebol, na forma das Leis ns. 8.672/93 (Lei Zico) e 9.615/98 (Lei Pelé) que, “a priori”, afastaram o vínculo perseguido. Ademais, cabe ressaltar, O fato de estar o árbitro sujeito às ordens, instruções e fiscalização da Federação, e de ser por ela escalado para os jogos, não indica a sua subordinação jurídica. Pelo contrário, em razão da própria natureza do serviço prestado, o Reclamante desfrutava de total autonomia no seu trabalho, não havendo por parte da Federação qualquer direção, comando, controle e ou aplicação de penas disciplinares, a ela interessando tão-somente o resultado. Aliás, ocorre o contrário, porque em razão da natureza do serviço prestado, o reclamante desfruta de total autonomia no seu trabalho, não havendo por parte da Federação qualquer direção, comando, controle ou aplicação de penas disciplinares, interessando a ela tão-somente o resultado. Logo, inexistindo prova nos autos de que presentes estavam os requisitos formadores do pacto laboral, conforme prescrevem os arts. 2º e 3º da CLT, não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes e, conseqüentemente, dar guarida à pretensão recursal obreira. (Precedente: RR 572932/99, publicação: DJ 19/10/01- Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 122-2005-019-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 16919/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 83

ARGÜIÇÃO

ARGÜIÇÃO. DE CERCEAMENTO DE DIREITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando o Magistrado satisfeito com os elementos e as provas trazidas aos autos, a fim de formar o seu convencimento, consoante preconizam os arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, não se configura cerceamento de direitos o indeferimento de pedido da parte, no sentido de ser ouvido o representante do sindicato, a fim de falar sobre as condições do rompimento laboral. A atitude do Juiz, longe de configurar cerceamento de defesa, decorreu do exercício regular de um direito que lhe dá autoridade na condução do processo, podendo indeferir prova que reputar inútil, de acordo com seu livre convencimento. Preliminar que se rejeita. Proc. 1149/05-022-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 13782/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/3/2006. p. 124

ARQUITETO

ARQUITETO. SALÁRIO PROFISSIONAL. CORREÇÃO AUTOMÁTICA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE. A estipulação do salário profissional dos arquitetos, em múltiplos de salário mínimo, nos termos da Lei n. 4.950-A/66, é legal, mas sua correção automática segundo a variação do salário mínimo viola o disposto no art. 7º, IV, da CF. Precedentes do STF. Neste sentido, também já se posicionou o C. TST, por seu Tribunal Pleno, no julgamento do Processo n. TST-RXOFROAR-356.210/97.9. Recurso provido. Proc. 1164-2004-090-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29190/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 74

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VALOR PRÓXIMO AO DA ÁVALIAÇÃO. SATISFAÇÃO DE PARTE

CONSIDERÁVEL DO CRÉDITO. VALIDADE. MANTENÇA. Para que a execução atinja seus objetivos, indispensável que o bem seja arrematado ou adjudicado por um valor próximo ao valor pelo qual foi avaliado, para que realmente satisfaça o direito do credor. Atendidos esses requisitos, impõe-se o não provimento do agravo de petição que visa a reforma da sentença de embargos à arrematação, pugnando pela nulidade da arrematação ou da adjudicação, sob o fundamento de efetivação por preço vil. Proc. 188-1998-060-15-87-9 - Ac. 4ª Câmara 4425/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/2/2006. p. 35

ARREMATÇÃO. PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ OUTROS LICITANTES. O credor trabalhista ou adjudica pelo valor do maior lance se houver outros licitantes, ou arremata por oferecer lance maior que os demais licitantes, ou, ainda, adjudica pelo valor da avaliação se não houver licitantes com lances válidos. O que não é possível é o credor assumir a figura de mero arrematante, que de fato não é, quando, sozinho, oferecer lance inferior ao valor da avaliação. Proc. 16-2001-070-15-85-3 - Ac. 1ª Câmara 1314/06-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 20/1/2006. p. 21

ART. 62 DA CLT

ART. 62 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFIA. É verdade que art. 62 da CLT não foi revogado, mas recepcionado pelo inciso XIII do art. 7º da CF/88. Entretanto, a caracterização do exercício tanto do cargo de gerente, como daqueles que lhe são equiparados (os diretores e chefes de departamento ou filial) depende da prova de que os vencimentos do chefe de departamento sejam superiores a 40% (quarenta por cento) dos demais empregados do setor que ele chefiava. Recurso não provido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. É devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, com base nos arts. 927 e 186 do novo CC, sempre que o empregado deixar de receber a vantagem assistencial por falta de liberação das guias pela reclamada. (inteligência da Súmula n. 389, item II do C. TST). Recurso provido. Proc. 614-2005-069-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 25896/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 82

ART. 62, II DA CLT. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE GERENTE. NECESSIDADE DO EXERCÍCIO DE “CARGO DE GESTÃO” E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO 40% SUPERIOR AO SALÁRIO BÁSICO. NÃO CONFIGURADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. Da “ratio legis” do art. 62, II da CLT extrai-se a instituição de dois requisitos necessários para a caracterização do cargo de gerente, ou seja, o exercício de “cargo de gestão” e a percepção de uma remuneração 40% superior ao salário básico. Somente com a configuração desses dois requisitos pode-se excluir o trabalhador do regime de “Duração do Trabalho” do Capítulo II do Título II da CLT, equivalendo dizer, negar-lhe o direito a jornada normal mínima, a remuneração de outras horas além das normais e ao adicional de trabalho extraordinário. Caso não configurados os dois requisitos já citados, ser-lhe-á aplicável o capítulo da CLT de Duração do Trabalho, cuja consequência é o direito à remuneração do trabalho extraordinário, acrescida, no mínimo, do adicional constitucional. Da análise do autos verifica-se que a reclamante era chefe de seção, subordinada ao Gerente Geral da loja, devendo participá-lo de todos os seus atos, fato confirmado inclusive pelas testemunhas da reclamada. Assim, mesmo possuindo subordinados, a reclamante não poderia ser enquadrada nas disposições do art. 62, II da CLT, porque além de ser subordinada ao gerente geral da loja, não percebia remuneração superior a 40% do salário básico. Aliás, sequer há alegação da reclamada nesse sentido. Logo, não há como se enquadrar a reclamante na exceção do art. 62, II da CLT, sendo-lhe, portanto devido o pagamento de horas extras quando laborou em sobrejornada. Recurso conhecido e provido. Proc. 990-2004-008-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 20058/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 101

ART. 940 DO CC

ART. 940 DO CC. PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Filio-me à corrente de pensamento que entende ser inaplicável nesta Justiça Especializada o art. 940 do CC (correspondente ao art. 1531 do antigo CC), por ser incompatível com os princípios que regem o direito laboral, entre os quais está o da proteção ao trabalhador, que busca nivelar as desigualdades havidas entre empregado e empregador, em contrariedade à norma civil ora invocada, que pressupõe a igualdade jurídica dos contratantes. De mais a mais, não restou comprovado nos autos que o recorrido estaria postulando por verbas devidamente quitadas. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 386-2004-102-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 12931/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 22

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral, também denominado terror psicológico ou “mobbing”, consiste na exposição, sistemática e freqüente, do trabalhador a situações vexatórias, humilhantes ou qualquer outro meio que cause violência psicológica, acarretando a marginalização do empregado em seu ambiente de trabalho e comprometendo a sua estabilidade emocional. Proc. 1785-2004-026-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6496/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 55

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS. São elementos caracterizadores básicos do assédio sexual: 1) Sujeitos: agente (assediador) e destinatário (assediado); 2) Conduta de natureza sexual; 3) Rejeição à conduta do agente; e 4) Reiteração da conduta. A relação de poder entre os sujeitos não é essencial para a caracterização do ilícito trabalhista, diferentemente do que ocorre com a figura penal, pois aquele, em tese, poderá ocorrer entre colegas de serviço, entre empregado e o cliente da empresa e entre o empregado e o seu empregador, este último figurando como agente passivo, dependendo, logicamente, do poder de persuasão do agente ativo, e.g., coação irresistível. O comportamento sexual reprovado é composto pelos atos da conduta do agente ativo, seja ele homem ou mulher, que, para satisfazer a sua libido, utiliza-se de ameaça direta ou velada para com a pessoa objeto do seu desejo, subjugando a sua resistência. Lembremo-nos de que a vítima deve ter a chance de negar o pedido do agente ativo, pois, caso contrário, o ato sexual estará sendo praticado com violência (estupro e atentado violento ao pudor). O assédio sexual pressupõe sempre uma conduta sexual não desejada pela pessoa assediada, que inequivocamente manifesta a sua repulsa às propostas do assediante. Por isso a simples paquera ou flerte não é considerado como assédio sexual, pois não há uma conotação sexual explícita. Finalmente, o assédio sexual depende da reiteração da conduta tida por ilícita por parte do assediante. Todavia, em casos excepcionais, se a conduta do assediante se mostrar insuperável é possível o afastamento do requisito em comento. A falta de qualquer um destes requisitos desfigura o ilícito de assédio sexual. **ASSÉDIO SEXUAL. CULPA CONCORRENTE.** Deve ser levada em conta a existência de culpa concorrente da vítima que, ainda que não justifique a violência do ato, será uma atenuante ou, talvez, uma explicação para o comportamento do assediador. Proc. 1041-2005-024-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 28048/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 9/6/2006. p. 93

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE ECONÔMICO E VINCULAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE. No caso proposto, a pretensa assistente litisconsorcial tem interesse econômico no desfecho da lide, pois, não tendo a devedora principal condições financeiras para arcar com o passivo trabalhista, caberá a ela o pagamento das verbas trabalhistas deferidas pela r. sentença impugnada, em dissonância com os termos da Súmula n. 82 do C.TST. Ressalte-se, outrossim, que há a vinculação da recorrente à relação jurídica colocada em debate, até porque poderia ter sido incluída pelos reclamantes-recorridos no pólo passivo da demanda. Portanto, a recorrente é assistente litisconsorcial ilegítima para figurar na presente demanda. Recurso não conhecido. Proc. 744-2004-105-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 44841/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/9/2006. p. 75

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO. DE MARÍLIA. SALÁRIOS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. ESTIPULAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA INVÁLIDA. Não há como reconhecer a validade de acordo coletivo que faculta à Associação de Ensino de Marília o pagamento de salários após o prazo legal, pautado em problemas econômicos ou financeiros daquele estabelecimento, pois referida previsão subtrai garantia mínima do laborista, transferindo-lhe o risco da atividade econômica, ônus exclusivo do empregador (art. 2º da CLT). Cabível, nesse caso, a multa estipulada por descumprimento do prazo fixado em convenção coletiva, que se coaduna com o previsto em lei. **PROFESSOR. EXTRAPOLAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PREVISTA NO ART. 318 DA CLT. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL. AJUSTE EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** Face ao princípio do conglobamento, deve ser atribuída validade à norma coletiva desde que, no todo, seja vantajosa

ao trabalhador. Deve, pois, ser prestigiado o ajuste feito naqueles instrumentos quanto à remuneração, como normais, das horas excedentes da carga horária contratada acima dos limites previstos no art. 318 da CLT. MULTA NORMATIVA. PREVISÃO ESPECÍFICA EM CADA CLÁUSULA. DESCABIMENTO DA PENALIDADE GENÉRICA. Havendo previsão específica de multa em cada cláusula, pelo seu descumprimento, descabida a incidência da penalidade genérica prevista na norma coletiva, sob pena de “bis in idem”. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. GOZO TEMPESTIVO. DOBRA DO ART. 137 DA CLT. INDEVIDA. O pagamento atrasado das férias, desde que usufruídas no prazo legal, não acarreta a dobra prevista no art. 137 da CLT, tratando-se de infração cominada apenas com multa administrativa. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE CRÉDITOS COM ATRASO. SUJEIÇÃO A ALÍQUOTAS SUPERIORES. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. A dedução do imposto de renda observa o regime de “caixa”, pouco importando se houve ou não atraso no seu acerto e que tenha sido judicialmente apurado (art. 46 da Lei n. 8.541/92 e Súmula n. 368 do C.TST). A mora do devedor não enseja o reparo indenizatório fulcrado nos arts. 186 e 389 do CC. Proc. 554-2005-101-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 28410/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 23/6/2006. p. 65

ATIVIDADE EXTERNA

ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO EXTERNO NOS REGISTROS FUNCIONAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A ausência de anotação da condição de trabalho externo nos registros funcionais, não gera presunção absoluta de sobrejornada, embora enseje infração administrativa (art. 62, I, da CLT). Porquanto, no direito do trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, interessando a realidade fática, as coisas como de fato acontecem no mundo do labor. Entender-se ao contrário, seria dar o mesmo efeito de verdade real quando houvesse tal anotação; o que incoorre na praxe justabalhista, evidentemente. Ademais, a prova oral coligida leva ao convencimento de que não havia controle ou fiscalização de horário na atividade eminentemente externa do reclamante. Descabendo falar em horas extras. Sentença mantida. Proc. 2451-2005-131-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 19577/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 28/4/2006. p. 110

ATIVIDADE EXTERNA. MOTORISTA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE. HORAS EXTRAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. “In casu”, ainda que se admita que não havia efetiva fiscalização do horário laborado, a prova testemunhal deixou assente que existia total possibilidade da empregadora mensurar a jornada de trabalho desenvolvida pelo reclamante-empregado. Isto porque conquanto não sofresse fiscalização direta de cumprimento de jornada, estava sujeito a um controle indireto, seja decorrente do abastecimento do veículo, seja pelo preenchimento do manifesto ou seja através dos horários, que eram marcados quando saíam da fábrica, quanto estavam carregando no mato ou finalmente, quando chegavam ao destino da entrega, pela balança. Note-se ainda que as rotas eram sempre as mesmas ou os itinerários preestabelecidos. Assim sendo, era de todo possível o controle da jornada, evidenciando-se, portanto, o conhecimento do empregador sobre o tempo laborado durante o dia. Daí porque não é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor-lhe um número excessivo de rotas de longa duração, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direitos e obter enriquecimento sem causa. Recurso Ordinário provido, no particular. Proc. 934-2005-041-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39289/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

ATLETA PROFISSIONAL

ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. RESCISÃO ANTECIPADA. CABIMENTO. A rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, promovida pela entidade desportiva, enseja ao atleta o direito de receber a multa prevista no art. 28, § 3º, da Lei n. 9.615/98, prevista contratualmente, independentemente da indenização prevista no art. 479 Consolidado, por imposição do art. 31, § 3º da Lei n. 9.615/98. Isto porque, esta tem por objetivo reparar as perdas e danos impostos ao empregado com a rescisão do

seu contrato antes do termo pactuado, que são antecipados por presunção legal (mora salarial), enquanto aquela é devida em razão do rompimento do seu contrato por iniciativa do reclamado, antes do prazo fixado para seu término. Assim, verificado que a alteração contratual unilateral do contrato de trabalho do reclamante, mesmo com a anuência deste, é nula por lhe causar prejuízos, e que aquela (alteração) se efetivou com o propósito de disfarçar o rompimento antecipado do contrato de trabalho, a fim de evitar a aplicação da cláusula penal ajustada, resta, portanto, devida, além da indenização do art. 479 da CLT, tratando-se de atleta profissional de futebol, o reclamante é credor da multa prevista no art. 28, § 3º, da Lei n. 9.615/98, expressamente contemplada no seu contrato (fl. 15), por força da obrigatoriedade da sua previsão para a hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do pacto laboral. Recurso provido. Proc. 690-2005-086-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 49420/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 82

ATLETA PROFISSIONAL. DE FUTEBOL (JOGADOR). DIREITO DE IMAGEM (DIREITO DE ARENA). NATUREZA SALARIAL DA VERBA. CABÍVEL INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA FINS TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. Parcela paga a atleta profissional de futebol (jogador), a título de direito de imagem ou arena, possui natureza jurídica salarial, cabendo integração remuneratória para fim trabalhista, previdenciário e fiscal, mormente quando o valor pago é 157% superior ao salário para jogar futebol, entrar em campo. O direito de imagem, embora personalíssimo e de arrimo constitucional, civil e trabalhista, decorre do contrato de emprego firmado com o clube, cujo ganho é acessório, não podendo suplantar o salário pela atividade principal contratada (jogar bola). A dissimulação salarial fica evidente, não só pela desproporção da paga pelo direito de imagem, mas em razão da forma do pagamento: através de empresa simulada de divulgação e eventos em nome do reclamante. Não passando pelo crivo dos arts. 9º e 444 da CLT. Sentença mantida. Proc. 564-2004-092-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 1710/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 40

ATLETA PROFISSIONAL. EMPRÉSTIMO. CO-RESPONSABILIDADE. ENTIDADE DESPORTIVA CEDENTE E CESSIONÁRIA. DECRETO N. 2.574/98. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto regulamentador n. 2.574/78, em seu art. 38, § 4º, ao considerar a entidade cedente co-obrigada ao pagamento dos valores convencionados entre a entidade desportiva cessionária e o jogador anuente, no período de empréstimo, extrapolou os limites de sua atuação, posto que a norma originária (Lei n. 9.615/98), de tal responsabilidade não cogitou. Por corolário, sendo incontestável que a sua origem se deu no executivo (art. 84, IV, da CF), em evidente dissonância como a norma originária do Legislativo, naquilo que excede à sua competência, por óbvio, não obriga, pelo que não subsiste a condenação solidária da entidade que figurou na condição de cedente do atleta profissional, no período em que este atuou, por empréstimo, junto ao cessionário. Proc. 1424-2004-008-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 52887/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/11/2006. p. 69

ATO ATENTATÓRIO

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. Sendo atividade inerente ao exercício de sua função, detém o Oficial de Justiça fé pública na avaliação de bens, nos termos do art. 721 da CLT. A insurgência da executada quanto ao valor de avaliação de bem penhorado, em embargos à penhora e, posteriormente, em agravo de petição, sem a apresentação de qualquer prova de que o importe fixado está aquém daquele praticado no mercado, após ter sido advertida pelo MM. Juízo de origem quanto à prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599 do CPC), atrai a aplicação da multa prevista pelo art. 601 do CPC, em face da ocorrência da previsão do art. 600, II, do CPC. Proc. 1454-2001-058-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 47096/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 6/10/2006. p. 38

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos preconizados no art. 600 do CPC, de aplicação subsidiária, o ato do devedor que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, implicando, pois, o pagamento da indenização prevista no art. 601 do Diploma Processual. Proc. 323-2002-029-15-85-6 - Ac. 2ª Câmara 3389/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 29

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos preconizados no art. 600 do CPC, de aplicação subsidiária, o ato do devedor que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, renovando sua insurgência quanto à matéria exaustivamente

ATRASO

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. COMPROVAÇÃO. As datas das assinaturas lançadas nos holerites são imprestáveis como prova da data de recebimento de salários quando estes são diretamente depositados na conta corrente do trabalhador. Se houve atrasos, deveria ter-se ativado a reclamante em juntar seus extratos bancários que comprovariam, sem sombra de dúvidas, suas alegações. Assim, não tendo a autora comprovado o direito que persegue, correta a r. sentença em indeferir o pleito, à luz do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Proc. 1766-2003-015-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 49634/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 65

ATUALIZAÇÃO

ATUALIZAÇÃO. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na forma do § 4º do art. 879 da CLT, a correção monetária da contribuição previdenciária deve ser feita até a ciência da sentença homologatória de liquidação pela diferença dos valores das contribuições sociais e não pela diferença das TRs, para a partir de então, fazer incidir, sendo o caso, os juros de mora pela taxa SELIC e multa de mora, como previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91. Proc. 2067-1998-042-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 10466/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/3/2006. p. 116

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO DA PARTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. Entendo que, a ausência da reclamada à audiência em prosseguimento não autoriza a aplicação da pena de confissão ficta da matéria fática, porque o CPC, aplicável subsidiariamente à espécie (art. 769 da CLT), é claro ao dispor, no § 1º do art. 343, que a intimação da parte que vai prestar depoimento deve ser feita pessoalmente (no caso da Justiça do Trabalho, por via postal, conforme disposto no art. 841 da CLT) e com expressa menção da aplicação da pena de confissão no caso da ausência da parte à audiência. Tal entendimento está em plena sintonia com a orientação contida no item I da Súmula n. 74 do C. TST. Portanto, a intimação dirigida ao patrono da parte não supre a exigência legal. Arguição de nulidade do processo acolhida. Recurso ordinário provido. Proc. 763-2004-042-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 47205/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 41

AUDIÊNCIA. INICIAL. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. PRESENÇA DO ADVOGADO. REVELIA. EFEITOS. Nos exatos termos do art. 844 da CLT, se o reclamante não comparece à audiência, sua reclamação trabalhista é sumariamente arquivada e se a ausência for do empregador, é declarada sua revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, ressaltando-se a prerrogativa conferida ao Juiz do Trabalho para suspender o julgamento e designar nova audiência em caso de motivo relevante. No caso dos autos, não houve sequer alegação de motivo relevante para o não-comparecimento do representante da empresa. Nas palavras lapidárias de Amauri Mascaro Nascimento (“in” Curso de Direito Processual do Trabalho) (...) “Configura-se a revelia com a ausência do reclamado na audiência em que deve contestar, mas também está plenamente configurada se, ausente a parte, está presente o seu advogado, porque mesmo revelado o ânimo de defesa não basta esse detalhe; a audiência é ato procedimental concentrado que exige a presença da própria parte, que deve não apenas contestar mas também depor. Difere, nesse particular, o processo trabalhista do processo civil. Neste, o depoimento das partes deve ser requerido. Naquele, o princípio da oralidade é limitado. Neste a oralidade é princípio fundamental. No processo civil, maior é a atuação do procurador. No trabalhista, o procurador precisa atuar tendo a parte ao seu lado, inclusive porque há uma fase de tentativa de conciliação em audiência. Logo, partindo-se do pressuposto da imperatividade do comparecimento da própria parte, a conclusão a que se chega é que revel é aquele que não comparece à audiência para defender-se, embora presente o seu advogado”. Destarte, não receber a defesa escrita e documentos era medida que se impunha, não havendo que se falar em violação do art. 5º, LV, da CF, quando se aplica a pena de confissão em face da revelia, pois a ampla defesa e o contraditório supõem o comparecimento à audiência. Recurso não provido no particular. Proc. 529-2005-096-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 47184/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 40

AUDIÊNCIA. NÃO-COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. COMINAÇÃO DA PENA DE ARQUIVAMENTO. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA “FICTA CONFESSIO”. Ainda que decorra de mero erro material a previsão de arquivamento da demanda na hipótese de ausência da reclamante à audiência em que deveria depor, sendo evidente que a pena aplicável, no caso, seria a confissão ficta, essa só pode ser infligida após a expressa intimação da parte da real consequência do seu ato, nos moldes da Súmula n. 74, I, do C.TST. Proc. 1119-2005-086-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 56095/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1/12/2006. p. 55

AUSÊNCIA

AUSÊNCIA DE ASSINATURA. APRESENTAÇÃO DA DEFESA, EM AUDIÊNCIA, POR ADVOGADO INVESTIDO DE PODERES. REGULARIDADE DO ATO. Supre eventual ausência de assinatura na peça de defesa a entrega desta, em audiência, perante o Magistrado, por advogado devidamente investido de poderes, eliminando qualquer dúvida a respeito da sua autenticidade. Ademais, o mero comparecimento da parte, acompanhada do seu defensor já demonstra satisfatoriamente seu “animus defendendi”, sendo inaplicável o disposto no art. 844 da CLT. Proc. 703-2004-067-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 16609/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 20/4/2006. p. 41

AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. DANO MATERIAL INDEVIDO. A prática de um ato ilícito pelo ente público, ao contratar sem a observância dos ditames do art. 37, II, § 2º da CF, e ante à aplicação da Súmula n. 363 do TST, não gera direito à indenização - dano material, sendo necessária a demonstração do dano propriamente dito, uma vez que este não se presume. Proc. 1460-2002-063-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 5293/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/2/2006. p. 45

AUSÊNCIA DE PROVAS. PERMANÊNCIA DOS VALORES LANÇADOS NA INICIAL. A reclamada não trouxe aos autos qualquer prova. Apenas negou na contestação e repetiu os mesmos argumentos em sede de recurso, sem que, em qualquer momento, se ativasse em comprovar suas alegações. Afirmou, ainda, que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês pleiteado na inicial pela trabalhadora foi lançado a esmo, no entanto, não informou a razão de tal assertiva, e nem qual seria a correta quantia. Assim, na ausência de outro parâmetro, acertada a decisão do Juízo “a quo” ao fixar referidos valores como os realmente devidos. Nada a reformar. Proc. 1454-2005-016-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 39594/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 57

AUSÊNCIA. DE CARTÕES DE PONTO. A ausência injustificada de exibição de cartões de ponto conduz à presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Todavia, essa presunção é relativa, nada impedindo a reclamada de, por outros meios, demonstrar o horário efetivamente observado pelo obreiro. Proc. 00609-2005-017-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 52442/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

AUSÊNCIA. DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. Conforme está expresso no art. 131 do CPC, o Juiz dispõe de liberdade na apreciação da prova e formulará livremente sua convicção jurídica acerca dos fatos trazidos ao seu conhecimento, sempre estribando-se nas provas trazidas aos autos, não se podendo olvidar, ainda, que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações levantadas pelas partes, desde que já tenha formado o seu convencimento. Proc. 00250-2004-111-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 52430/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

AUSÊNCIA. DE NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. ADICIONAL. DEVIDO. Ao trabalho executado em condições insalubres é devido o respectivo adicional, a não ser que a reclamada forneça e exija o uso de aparelhos protetores (EPIs) que neutralizem a insalubridade, neste sentido a Súmula n. 80 do C. TST. No caso dos autos no laudo pericial, complementado pelos esclarecimentos apresentados, o Sr. Perito deixou claro que a deficiência de iluminação nos locais de trabalho dos reclamantes ainda persistia quando da diligência à reclamada, estando os valores apurados incompatíveis com a jornada executada de 8 horas, conforme a NR-15, anexo n. 4 da Portaria n. 6.514, que vigorou até fevereiro/91. Correta, portanto, a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, no período anterior a 28/02/91, no importe de 20%. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 410-1995-109-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 49379/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 80

AUSÊNCIA. DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. O ilustre advogado que subscreve o agravo de petição, (...), não ostenta procuração nestes autos, de forma que, de acordo com as disposições contidas no art. 37, do CPC, bem como na Súmula n. 164, do C. TST, os atos por ele praticados são tidos por inexistentes e, por consequência, o recurso por ele subscrito não tem condição de ser conhecido, por ausência de procuração, valendo dizer, ainda, não se tratar a hipótese de mandato tácito. Proc. 295-2005-056-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 49540/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 62

AUSÊNCIA. DOS FUNDAMENTOS E FATOS. CONSEQUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Embora os recursos trabalhistas possam ser interpostos por simples petição, com dispensa de formalidades, deve a parte recorrente, em suas razões recursais, demonstrar, de forma sistemática, os motivos de fato e de direito, através dos quais pretende a reforma do julgado, oferecendo os fundamentos do seu inconformismo em relação ao que ficou decidido. Não se pode admitir, por inócuo, recurso cujas razões encontram-se divorciadas dos fundamentos do julgado do qual se recorre, como no caso dos autos. O C. TST, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) n. 488.197/1998.5, sendo Relator o ilustre Ministro Antonio José de Barros Levenhagen (DJD 19/05/00, p. 186), já deixou remarcado que: “O flagrante descompasso entre as razões do recurso ordinário e as que embasaram a decisão recorrida equivalente à ausência dos fundamentos de fato e de direito, por ser intuitivo que esses devem manter estreita afinidade com os que foram suscitados pelo Colegiado de origem. Recurso ordinário não conhecido.” Proc. 929-2001-120-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 5323/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 46

AUTARQUIA

AUTARQUIA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO. AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N. 779/69 C/C ART. 790-A DA CLT. NÃO CABIMENTO. A criação de uma Autarquia por lei busca, sempre, que certas atividades permaneçam sendo exercidas pelo próprio Estado, porém de forma descentralizada, a fim de melhorar o funcionamento, a gestão administrativa, a eficiência e a presteza na atividade, pela própria especialização na execução da mesma; Contudo, a legislação processual concede isenção de preparo e prazo em dobro para recorrer, excepcionalmente, dentre outros Entes, às Autarquias municipais, desde que não explorem atividade econômica; Evidentemente, porquanto a lei não deve conter disposições inúteis, parece relevante aceitar a premissa de que há Autarquias que exploram atividades econômicas e que, assim agindo, não foram contempladas com tais prerrogativas processuais; A agravante exerce atividade econômica, porquanto presta serviço de interesse público mediante contraprestação diretamente paga pelos munícipes (tarifa), inclusive, auferindo lucro na exploração dessa atividade. Assim sendo, não goza dos benefícios processuais previstos no Decreto-lei n. 779/69, e no inciso I do art. 790-A da CLT. Agravo de instrumento que se conhece para negar provimento. Proc. 868-2004-010-15-01-0 - Ac. 11ª Câmara 44710/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/9/2006. p. 72

AUTARQUIA FEDERAL

AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR EM JUÍZO. RECURSO INEXISTENTE. Em se tratando de autarquia federal, a representação processual é atribuição de procurador autárquico, segundo o disposto nos arts. 131 da CF; 17, inciso I, da LC n. 73/93 e 9º da Lei n. 9.469/97, ou de patrono credenciado, devendo o subscrito do recurso, nesta hipótese, fazer prova do mandato na forma legal e, naquela situação, declinar na peça de ingresso a condição de Procurador integrante do quadro da autarquia. Proc. 828-2004-037-15-02-0 - Ac. 10ª Câmara 25837/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/6/2006. p. 80

AUTARQUIA MUNICIPAL

AUTARQUIA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE PREPARO. Não resta dúvidas de que o DAAE-Rio Claro, na condição de autarquia municipal, constitui um segmento do serviço público municipal, não estando sujeito, assim como o Município, a obrigações tributárias. Por conseguinte, a ele não se pode referir o § 1º do art. 173 da CF, o qual abarca tão-somente empresas públicas e sociedades de economia mista. Proc. 1284-2004-010-15-01-1 - Ac. 6ª C 33033/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/7/2006. p. 46

AUTARQUIA PÚBLICA MUNICIPAL

AUTARQUIA PÚBLICA MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DAAE. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. A reclamada é autarquia pública municipal, prestando serviço público de abastecimento de água e esgoto. Embora o conceito de serviço público elástico no âmbito do Direito Administrativo, havendo dúvida se alguns casos enquadram-se ou não no conceito, a hipótese dos autos é perfeitamente possível delinear que a atividade estatal da reclamada insere-se no serviço público, não havendo que se cogitar que ela exerça atividade econômica. Com efeito, lecionando sobre o “substrato material da noção de serviço público”, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “in” Curso de Direito Administrativo, 18ª Ed., Malheiros Editores, pág. 631/633, deixa bastante claro que atividade estatal de abastecimento de água e esgoto inserem-se no conceito de serviço público e não se coadunam com o de atividade econômica. Nem mesmo o pagamento de tarifas descaracteriza o conceito de serviço público. O mesmo autor, lecionando a respeito da noção de atividade econômica, em rodapé da pág. 650: “Seria inútil pretender configurar “atividade econômica” como aquela suscetível de produzir lucro, ou como aquela que é explorada lucrativamente. Qualquer atividade (salvantes as de mera benemerência) e mesmo os serviços públicos mais típicos são suscetíveis de produzir lucro e de exploração lucrativa.” (g.n.) Nesses termos, prestando serviço público essencial à comunidade, não desempenhando atividade econômica típica da iniciativa privada, a reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer e está dispensada do recolhimento de custas processuais e depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 0332-2004-010-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 23243/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 58

AUTO DE CONSTATAÇÃO

AUTO DE CONSTATAÇÃO. ELABORADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM OUTRA RECLAMATÓRIA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. De acordo com a legislação vigente, a prova oral deve ser produzida permitindo a ampla defesa e o contraditório, sob a imediação do Juiz (CF, 5º, LV; CLT, 848 e 852-D; CPC, 410). Portanto, o simples fato de em outra reclamatória ter sido elaborado por Oficial de Justiça auto de constatação não é motivo, por si só, para impedir a oitiva de testemunhas em outra ação, pois a parte tem o direito de produzir tal prova, cabendo ao Juiz, posteriormente, mediante a devida valoração, acolher o auto de constatação ou a prova testemunhal. Cerceamento de defesa acolhido. Proc. 1679/01-059-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 15082/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 31/3/2006. p. 126

AUTÔNOMO

AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A relação fática existente no autos é diversa da propalada autonomia da prestação de serviços explicitada na defesa, restando, por corolário, impossível a sua subsistência, em face da fraude demonstrada e da conseqüente nulidade dos atos, na forma do art. 9º da CLT. Proc. 299-2005-020-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 13299/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/3/2006. p. 33

AUXÍLIO CRECHE

AUXÍLIO CRECHE. CIÊNCIA DE FILIAÇÃO PELA RECLAMADA. NECESSIDADE. Não tendo a reclamada ciência de que a autora possui filhos, não há que se falar em percepção de auxílio creche previsto no instrumento normativo da categoria, por aplicação do entendimento assentado na Súmula n. 254 do C. TST, em situação análoga, que transcrevo: “SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.” Recurso conhecido e não provido. Proc. 515-2005-030-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 20992/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 63

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. “RETROATIVO”. INVALIDADE. Não é válido o comunicado de dispensa do empregado, emitido no ato da demissão, porém, com data falsa, para fazer supor que fora emitido trinta dias antes, vulgarmente

rotulado de aviso prévio “retroativo”, porque frustra o caráter teleológico deste instituto de Direito do Trabalho. Hipótese em que o empregado faz jus à indenização do pré-aviso. Recurso não provido. Proc. 1312-2005-044-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 47434/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 50

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. Segundo o disposto no art. 487 da CLT, é forçoso concluir que no nosso ordenamento jurídico apenas há previsão de modalidade de aviso prévio trabalhado ou indenizado, inexistindo a figura do aviso prévio cumprido em casa. A determinação para que o aviso prévio seja cumprido em casa equivale à dispensa de seu cumprimento, ficando atraída a incidência da alínea “b” do art. 6º do art. 477 da CLT. Sendo assim, ainda que seja devida a multa do art. 477 da CLT ao trabalhador, não se pode exigir que o empregador seja compelido ao pagamento do aviso prévio da forma indenizada, posto que esse já foi indenizado, na medida em que, havendo a dispensa do cumprimento do aviso prévio, o pagamento desse período sem o correspondente trabalho equivale à sua indenização. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 329-2004-087-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 19225/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 64

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos exatos termos do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97, sendo inaplicável, no aspecto, o Decreto n. 3.048/99. Proc. 1599-2003-045-15-01-1 - Ac. 10ª Câmara 49408/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 81

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Filio-me ao entendimento que confere ao aviso prévio indenizado caráter salarial, computando-se para todos os efeitos. Sendo assim, plenamente cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Proc. 1336-2003-077-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 2493/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 43

AVISO PRÉVIO. PRAZO ESPECIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. Por disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT, foi garantida sempre a integração do prazo do aviso prévio ao tempo de serviço do trabalhador. Portanto, havendo previsão coletiva de prazo especial superior a 30 dias ao aviso prévio, é imprescindível a integração desse período ao tempo de serviço do reclamante para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo das verbas rescisórias decorrentes. Recurso não-provido neste aspecto. Proc. 309-1998-016-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 16627/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/4/2006. p. 39

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. Considera-se inexistente o aviso prévio sem a redução da jornada preconizada no art. 488 da CLT, uma vez que a finalidade do instituto não foi atingida. Proc. 302/05-042-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 14344/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 100

BANCÁRIO

BANCÁRIO. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. O reclamante não desempenhava atividade eminentemente externa, ficando demonstrada a fiscalização sofrida pelo autor, bem como sua extrapolação habitual de jornada, motivo pelo qual não pode ser enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, estando correta a r. sentença ao afastá-lo do inciso II, do mesmo artigo, por ter sido comprovado que o reclamante não possuía poderes para substituir o empregador, aplicando-se-lhe o § 2º, do art. 224, da CLT. Proc. 111-2005-010-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 37071/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 37

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT. FIDÚCIA DIFERENCIADA. NECESSIDADE. Para o enquadramento na função de confiança bancária prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não basta a denominação do cargo, muito menos ainda o simples recebimento de gratificação mínima de 1/3 do salário, sendo indispensável a prova do exercício de cargo que exige fidúcia mais elevada do empregador, de modo a alçar o empregado a nível hierárquico diferenciado dos demais colegas de trabalho. Restando demonstrado que o reclamante recebia remuneração diferenciada, estando subordinado apenas ao gerente geral e ao gerente administrativo da agência, além de ser dispensado da anotação de horário em folha de ponto, fica configurado o cargo de confiança bancário previsto no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 0314-2005-110-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 30416/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 49

BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO, A PARTIR DO DIA PRIMEIRO. Ainda que bancário o reclamante, aplicam-se-lhe os termos da Súmula n. 381, do C.TST, incidindo o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. FGTS. DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. JUROS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI N. 8.036/90. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido de imposição de juros, na forma do art. 15 c/c o art. 22 da Lei n. 8.036/90, a partir de cada mês em que prestadas as horas extras reconhecidas judicialmente. Ocorrido o reconhecimento em sentença, as horas extras e acessórios fazem-se devidos apenas a partir do trânsito em julgado; os juros, por decorrência, submetem-se às normas e tabela aplicáveis aos demais créditos trabalhistas. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DIFERENCIADO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA NESSE SENTIDO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. Se as normas coletivas acostadas aos autos reafirmam o adicional constitucional, imprescindíveis a indicação e a comprovação de que a empregadora praticava adicionais mais vantajosos, sem o que indevidas as diferenças pleiteadas. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIAS DE MAIOR MOVIMENTO. O critério de se estabelecer uma média mensal de dias de pico não se demonstra a medida mais justa, pois, como exceção que representam, devem ser corretamente estipulados; considerando-se a máxima da experiência, pode-se conceber que os dias de maior movimento nas agências bancárias ocorrem às segundas-feiras, no quinto dia útil, nos dias 10 e 30 de cada mês e no primeiro dia útil após os feriados prolongados, havendo possibilidade de faltas e de coincidência destes dias entre si. Proc. 3034-1997-042-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 10669/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/3/2006. p. 109

BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, DA CLT. O próprio art. 225, consolidado, dispõe sobre a possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho dos bancários, sob a observação, no entanto, dos preceitos gerais sobre a duração do trabalho. Assim, o extrapolamento habitual da jornada de trabalho afasta a incidência da norma especial contida no art. 224 e § 1º da CLT, quanto ao período do intervalo intrajornada, suscitando o enquadramento na disposição geral do art. 71 consolidado, que prevê a concessão de um intervalo de, no mínimo, uma hora, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas. Proc. 1416-2005-115-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 39710/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO A UMA HORA DE INTERVALO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito habitual à jornada especial prevista no “caput” do art. 224 da CLT suscita o enquadramento na disposição geral do art. 71 Consolidado, que prevê a concessão de um intervalo de, no mínimo, uma hora, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, afastando, portanto, a incidência da norma especial contida no § 1º do mesmo art. 224, quanto ao período do intervalo intrajornada. Proc. 1135-2006-133-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 49638/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 65

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CHEFE DE CONTROLE DE NEGÓCIOS. CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA. DIREITO ÀS SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS. As circunstâncias que caracterizam o cargo de confiança bancária, nos termos da Súmula n. 102 do C. TST (com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 129/05, em face da incorporação das Súmulas ns. 166, 204 e 232 e OJs ns. 15, 222 e 288), não exigem os amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, II, da CLT sendo que os dois requisitos que dão suporte fático à exceção prevista no § 2º do art. 224 referem-se à percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do cargo efetivo e a fidúcia especial. Em que pese o primeiro estar preenchido (a gratificação superior a 1/3 do salário base), a fidúcia especial não restou comprovada, porquanto a autora não detinha nenhum poder de mando, não possuía subordinados, sua assinatura era em conjunto com o gerente e não podia conceder créditos e era subordinada ao gerente operacional. Dessa forma, não configurado o enquadramento da autora na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, as horas laboradas além da sexta diária devem ser pagas como extra. Recurso provido. Proc. 927-2004-099-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 18056/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 59

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, independentemente da prevista em contrato. O intervalo intrajornada de 15 minutos, previsto no art. 224, § 1º da CLT, somente é aplicável quando o bancário cumpra efetivamente jornada de seis horas diárias. No caso dos autos, demonstrado que a reclamante habitualmente trabalhava mais de 06 horas, é aplicável a regra geral prevista no art. 71, “caput”, da CLT. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo

intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede de seis horas de trabalho implica o pagamento do valor relativo ao período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso conhecido e não provido no particular. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO AMPLIAÇÃO DESTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NÃO SE CONFUNDE COM HORAS EXTRAS. NATUREZA NÃO SALARIAL DO PAGAMENTO. A “ratio legis” do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar “bis in idem”, porque as horas extras terão como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT, não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Recurso não provido no particular. Proc. 1632-2005-073-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 47420/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 49

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Decidiu com acerto a origem ao deferir reflexos das horas extras nos sábados, desde que prestadas durante todos os dias da semana anterior, tendo em vista que tal vantagem foi assegurada em norma coletiva. Proc. 1109-2004-115-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 39625/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 06 HORAS DIÁRIAS. DIREITO AO DESCANSO INTERVALAR MÍNIMO DE 01 HORA PREVISTO NO ART. 71 DA CLT. Considerando-se que a Seção I do Capítulo I do Título III da CLT, que regulamenta o trabalho do empregado bancário, disciplina somente a duração do intervalo do empregado submetido à jornada de 06 horas, resulta evidente que, no caso de elástico habitual da jornada de trabalho desse empregado, a duração mínima de seu descanso intervalar passa a ser regida pelas disposições gerais da CLT, de sorte que a ele deve ser reconhecido o direito ao gozo de pelo menos 01 hora de descanso intervalar, consoante a regra estabelecida no art. 71 da CLT. Ademais, deve ser ressaltado que a duração do intervalo intrajornada está vinculada à quantidade diária de horas trabalhadas e não à jornada normal ajustada. Portanto, ainda que o empregado esteja submetido a jornada normal de trabalho de 06 horas, uma vez comprovado que excedia habitualmente esse limite, faz jus ao descanso intervalar mínimo de 01 hora. Proc. 1790-2002-066-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 47555/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 6/10/2006. p. 61

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. ART. 59, § 2º, DA CLT. LIMITE DE TRABALHO DE 10 HORAS. Eventual labor em jornada superior a 10 horas, conquanto não possa ser objeto de compensação, não invalida toda a negociação coletiva destinada à adoção de banco de horas. Neste caso, são devidas, como extraordinárias, tão-somente as horas praticadas além da 10ª diária e aquelas outras que, não ultrapassado esse limite, não tenham sido objeto de efetiva compensação, dentro do período de um ano. Proc. 511-2005-118-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 27391/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 9/6/2006. p. 60

BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA PREVENDO ESSA FORMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO. Acertadamente, a r. sentença não acolheu a existência de efetivo “banco de horas”, diante da ausência, nos autos, de acordo ou convenção coletiva prevendo essa forma de compensação de jornada de trabalho, não havendo como precisar se houve ou não cumprimento das exigências convencionais quanto à sua adoção. Proc. 01779-2004-109-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 52390/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 47

BANCO DE HORAS. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º, XIII, DA CF E 59, § 2º, DA CLT. VALIDADE. Sendo inconcusso que a partir de junho/01 a reclamada instituiu o Banco de Horas, que a meu ver atendeu as disposições do art. 7º, XIII, da Constituição e 59, § 2º, da CLT, pois, o texto constitucional (art. 7º, XIII) limita-se a permitir a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem fazer a distinção feita pela origem de o ser apenas dentro da mesma semana,

razão pela qual os critérios definidores do Banco de Horas ficaram relegados à regra infraconstitucional, consubstanciada no art. 59, § 2º, da CLT, que se mostra, por conseguinte constitucional. Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. INTERMITÊNCIA/EVENTUAL. CABIMENTO. Constatou-se que o reclamante mantinha contato com produtos inflamáveis por cerca de 20 a 30 minutos diários. Orientam-se a doutrina e a jurisprudência no sentido de afastar a interpretação meramente literal do texto legal frente à natureza do bem objeto da tutela legal (saúde e vida do empregado), sendo desnecessária a exigência de exposição permanente e contínua ao risco durante toda a jornada de trabalho, na medida em que a situação potencial de risco, para os casos de exposição habitual e intermitente, como se discute nestes autos, também se faz presente nestas hipóteses, com igual probabilidade. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Ausentes tais pressupostos, são os mesmos indevidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e provido. Proc. 425-2004-096-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 47411/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 48

BANCO

BANCO.NOSSACAIXAS.A.ECONOMUS.HORASEXTRAS.INTEGRAÇÃONACOMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A regulamentação básica do Estatuto do ECONOMUS, no art. 1º, VI, acerca do salário-real-de-participação, reconhece a “... totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante ...”, enquanto o inciso VII, que trata do salário-real-de-benefício, dispõe que obedece “... a média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício ...”. Significa que o próprio regulamento admite a integração das horas extras habitualmente prestadas nos cálculos da complementação de aposentadoria. Em tendo sido reconhecido à autora o direito ao recebimento de horas extraordinárias impagas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, obviamente haverá manifesta majoração do seu salário-real-de-participação e, por evidente, no salário-real-de-benefício. O fato das horas extras reconhecidas judicialmente não terem sofrido incidência nas épocas próprias por culpa exclusiva do banco-empregador não inibe que o pagamento seja agora realizado, posto que a atitude patronal omissiva não pode, de modo algum, descaracterizar a intenção da norma interna da instituição. O banco-reclamado, ao não quitar durante o curso do contrato de trabalho as horas extras efetivamente trabalhadas pela obreira, inibiu que as mesmas, pela média física, integrassem o salário de custeio e refletissem nas demais verbas. Daí porque o ato patronal culmina em manifesto prejuízo ao empregado que jubila, justamente pela não integração dessas multicitadas horas extras ao salário, diminuindo, destarte, o provento de aposentadoria. Tem razão o banco-recorrido quando alega em defesa que não pode existir benefício sem a prévia contribuição, sob pena de se desequilibrar a relação existente entre os contratantes e ensejar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Contudo, não é isso que se pretende. Ao contrário, por ocasião da liquidação de sentença, deverá ser refeita a base de composição salarial de participação de custeio da autora, considerando-se agora também as horas extras reconhecidas judicialmente para que, após - realizadas as devidas incidências e descontos, inclusive e em especial em relação ao ECONOMUS, encontre-se o novo salário de benefício da autora, ou seja, defere-se o desconto do crédito do reclamante pelo banco-reclamado e o repasse a título de contribuição para o custeio do plano de complementação de aposentadoria. Primeiro a reclamante contribui e participa com a totalidade de sua remuneração mensal. Após terá direito a autora ao recebimento real do novo benefício, sem que haja qualquer desequilíbrio atuarial e/ou enriquecimento ilícito. Recurso Ordinário da reclamante provido, no particular. Proc. 1341-2004-009-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 54591/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 63

BANCO DO BRASIL

BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO. FALSA COOPERATIVA. O simples fato da reclamante prestar serviços na atividade meio do tomador, não é suficiente para afastar o vínculo entre a obreira e a falsa cooperativa. Presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT), há que se reconhecer o vínculo de subordinação entre as duas últimas. Proc. 1505-2004-043-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 32716/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 14/7/2006. p. 28

BANESPA

BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DO ABONO. Para o pessoal do Banespa, admitido à época do Regulamento de 1965, a complementação de aposentadoria deve ser calculada com base na diferença entre o total dos vencimentos e a importância paga pelo INSS, aplicando-se a proporcionalidade do tempo de serviço no Banco (1/360 por mês), eis que a sistemática instituída pelo Regulamento do Pessoal de 1975, não se aplica no que for prejudicial ao jubilado. Pelo Regulamento de Pessoal de 1965, a proporcionalidade é em relação ao abono (apura-se o valor do abono e calcula-se a proporcionalidade); já pelo Regulamento de 1975 a proporcionalidade é em relação aos vencimentos, depois deduz o valor pago pelo INSS e obtém-se o valor do abono (complementação). Evidente que pelo primeiro critério sobeja diferença a favor do aposentado. Sentença mantida. Proc. 2114-2004-092-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 10875/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 10/3/2006. p. 109

BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO INTERNO E “PLANO PRÉ- 75”. NÃO-OPÇÃO. APLICAÇÃO. As respeitantes normas visavam dar uma certa segurança aos inativos, essa a sua razão de ser, a qual não pode ser ignorada, na análise da “quaestio”; a partir do momento em que, ao invés dessa, digamos, tranquilidade, a aplicação das aludidas normas passa a gerar tormentos, dissabores e insegurança, além de prejuízos, aos que visava, como dito, tranquilizar, é chegada a hora de rever a situação (“rectius”: sua interpretação e aplicação), máxime por se cuidar de normas que dependem de números, contas, índices, fatores econômicos etc., nenhum dos quais se pode pretender sejam do domínio e/ou da ciência dos trabalhadores, quando de sua edição e/ou ensejo da opção, que não podem ser, por isso, no futuro, duramente penalizados, o que já são, como todos nós, habitantes desse País, enquanto tal, e seriam duplamente, enquanto um dia ligados ao recorrido, principalmente porque irrecusável a estratégia do recorrido, nos últimos tempos, de conceder ao seu pessoal da ativa outros benefícios, que não puramente reajustes salariais, o que não favorece, não se estende, antes, aumenta, esticando o máximo o período de estiagem, no que toca a uma desesperadora falta de qualquer reajuste de complementação de aposentadoria e/ou pensão, do pessoal inativo. Essa Justiça Especializada pode avalizar um comportamento assim? Seguramente não, pena de negar suas origens e razão de ser! De acolher-se a pretensão. Proc. 2051-2005-052-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 45006/06-PATR. Rel. Desig. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 22/9/2006. p. 49

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A partir da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade não mais pode estar vinculada ao salário mínimo, em face da proibição contida no inciso IV, do art. 7º da Carta Magna. Tal entendimento, adotado pela Eg. Terceira Turma, tem sustentação em posicionamento do Excelso STF, no sentido de que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo encontra vedação na atual CF (RE n. 228.458-MG, Rel. Ministro Moreira Alves e RE n. 236.396-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Proc. 0498-2003-107-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 57107/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 37

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Bem de família pode ser “instituído pelos cônjuges ou por terceiros” (art. 1.714 CCB-02). Mas também por lei. Determinação da Lei n. 8.009/90 (arts. 1º e 5º). Só há instituição por “escritura pública transcrita no registro de imóveis” em face dos gravames particularmente feitos. Pelos “cônjuges ou por terceiros”. Jamais em relação às instituições legalmente determinadas. Efeitos da Lei n. 8.009/90, ao considerar “residência”, para fins da “impenhorabilidade” instituída, “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (art. 5º, “caput”, g.n.). Proc. 1812-1993-016-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 19222/06-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 28/4/2006. p. 64

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. A Lei n. 8.009/90 não exige, para sua aplicação, que a reclamada-executada demonstre em juízo ser proprietária de um único bem imóvel. Ao contrário, limita-se a Lei a preconizar impenhorável o imóvel utilizado para residência da devedora-executada, pouco importando seja ele proprietário de outros bens imóveis. Neste sentido: “Imóvel residencial - Bem de família - Penhora - Impossibilidade. Tratando-se de imóvel utilizado como moradia da entidade familiar e

não se cogitando de quaisquer das situações de exceção previstas em lei, manifesta a impossibilidade de sua apreensão judicial (arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/90). Agravo conhecido e desprovido.” (TRT - 10ª R - 3ª T - AP n. 272/99 - Juiz Douglas Alencar Rodrigues - DJDF 24/09/99 - 12) (RDT 10/99, 54). Agravo de Petição a que se dá provimento, no particular, para determinar a liberação da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 18.875 do 2º CRI de Jundiáí, por se constituir em bem de família, na forma da Lei n. 8.009/90. Proc. 302-2002-105-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 21005/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 64

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. PROVA. É incontroverso nos autos que o agravante-executado não reside no imóvel penhorado com sua família, hipótese que afasta a aplicação do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Ainda que se amplie o conceito de impenhorabilidade, abrangendo os bens de família alugados a terceiros, não logrou o agravante comprovar nos autos que se utiliza de tal imóvel como meio de garantir os proventos à entidade familiar. E tal fato jurídico, diga-se de passagem, não poderia mesmo ser passível de prova no presente caso, haja vista que o próprio agravante admite nos autos discussões judiciais em que figura como autor, ambas na esfera cível, seja acerca dos pagamentos de alugueres (ação de despejo por falta de pagamento julgada improcedente - vide fl. 282 - item 6), seja em decorrência da ação reivindicatória (julgada improcedente em primeiro grau - vide fls. 286/294). Assim sendo, apesar de obrigação própria, o agravante não apresentou evidência eficaz do pretense enquadramento do imóvel apreendido como inserido na hipótese da Lei n. 8.009/90. Esta Turma, apreciando caso semelhante, já decidiu que: “**BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA E PROVA.** Alegou o agravante que a penhora recaiu sobre bem de família, mas não houve comprovação de que o bem preenchia os requisitos da Lei n. 8.009/90, em especial de que se trata do único imóvel da entidade familiar. Não provada a alegação de que se trata de bem de família, não há como subtrair o bem da penhora efetuada.” (TRT/15ª R.; 5ª T.; 32.395/02; Nildemar da Silva Ramos; 33.782/01; DOE: 15/07/02). Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1913-2001-034-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39292/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. CONFIGURAÇÃO. Comprovado nos autos que o imóvel penhorado é o único imóvel utilizado pela sócia executada como moradia permanente há quase 20 anos, restou configurado, no caso, o bem de família, dotado de impenhorabilidade, nos termos do disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, e aplicável na execução trabalhista. Agravo de petição parcialmente provido. Proc. 770-2002-105-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 2154/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 27/1/2006. p. 34

BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. CONFIGURAÇÃO. Se à época em que efetivada a penhora sobre o imóvel residencial, o seu proprietário lá não mais residia, com sua família, e informa que o mesmo foi vendido, embora não tenha efetuado o registro dessa venda, por certo que não se configura no caso a hipótese do bem de família protegido por impenhorabilidade, a que alude o art. 1º da Lei n. 8.009/90, posto que a norma visa resguardar o imóvel que serve de residência para o devedor e sua família. Agravo de petição não provido. Proc. 235-2001-103-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 2178/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 27/1/2006. p. 35

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REFORMA DA R. SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Nos termos da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita também abrange as isenções “dos honorários de advogados e peritos” (art. 3º, inciso V - grifei). Logo, sendo beneficiário da justiça gratuita, como reconhecido na r. sentença, faz jus, também, à isenção dos honorários periciais. Proc. 669-2004-082-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 39742/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 62

BENEFÍCIO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. Pela disposição literal do parágrafo único do art. 2º da Lei n.1.060/50 (Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - grifei), não é possível concluir que as pessoas jurídicas sejam beneficiárias da gratuidade dos serviços judiciários. A referência ao próprio sustento e ao sustento da família não legitima interpretação ampliativa como pretende a recorrente, porque é extreme de dúvida que a garantia

constitucional é restrita à pessoa natural ou física. O princípio da igualdade não socorre o inconformismo da parte, porque a norma constitucional do art. 5º, “caput” e LXXIV cogita da igualdade material, e não à mera igualdade formal. Por outro lado, não foi nenhum óbice ao exercício do direito constitucional de ação, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio de acesso à justiça; foi respeitado o princípio do devido processo legal dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador que estabeleceu os limites, pressupostos e requisitos para seu exercício, frente à instrumentalidade do processo. Assim, as eventuais dificuldades financeiras da pessoa jurídica não a dispensam da realização do depósito recursal. Nesse sentido, importa reconhecer que o art. 5º, inciso LV da CF, ao assegurar às partes o direito à ampla defesa e à utilização dos recursos a ela inerentes, não pode ser interpretado de forma literal, já que o termo recursos engloba, no caso, toda a atividade processual, reunindo o direito à produção de provas e o regular exercício do contraditório, sendo certo que a definição de quais meios serão utilizados para o exercício da ampla defesa são determinados, em cada caso, pela legislação infraconstitucional. Destarte, ausentes pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, tendo em vista que a agravante não recolheu as custas processuais, tampouco realizou o depósito recursal. Recurso conhecido e não provido. Proc. 2085/04-058-15-01-0 - Ac. 10ª Câmara 14594/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 147

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. MUTILAÇÃO DE DEDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há qualquer óbice para a cumulação do benefício previdenciário por invalidez e a indenização por dano patrimonial, decorrente do acidente de trabalho, na medida em que aquele tem natureza alimentar, sendo assegurado pela autarquia federal, enquanto perdure a incapacidade para o trabalho, enquanto a deficiência patrimonial, a cargo do empregador, ostenta natureza reparatória. Proc. 589-2005-035-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 39380/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 25/8/2006. p. 73

BENEFÍCIO. DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO LEGAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Na petição inicial, elaborada pelo Sindicato da Categoria do reclamante, constou do pedido que fossem acrescidas à condenação custas de processo e honorários advocatícios, mas não juntou o recorrido aos autos declaração de pobreza, nem tampouco sua patrona declarou, em seu nome. Tal declaração, no caso em que o obreiro receba mais do que dois salários mínimos, é o único requisito legal para a concessão do benefício da Justiça Gratuita (isenção de custas), nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Assim, não tendo o reclamante satisfeito tal requisito, não faz jus a este benefício, devendo ser reformada a r. sentença, neste tópico. Proc. 151-1999-091-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 5720/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 51

BLOQUEIO

BLOQUEIO. DE CONTA BANCÁRIA. CONVOLAÇÃO EM PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Na hipótese de bloqueio de conta-corrente convolado em penhora em dinheiro, não se verifica a ocorrência de arrematação, adjudicação ou remição, razão pela qual as disposições do art. 1048 do CPC devem ser aplicadas por analogia. Nessa linha de pensamento, e considerando-se que a “arrematação”, “adjudicação” ou “remição” constituem-se em atos de expropriação do bem constricto, concretiza a perfeição do ato de transferência do bem com a “assinatura da carta”, mister considerar que o prazo para interposição dos embargos de terceiro, na hipótese de penhora em dinheiro, será de até cinco dias após o despacho de liberação do valor constricto, mas sempre antes da concessão do alvará para liberação desse valor. Agravo de petição provido. Proc. 651-2005-095-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 20199/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 104

BLOQUEIO. E PENHORA. NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA GARANTIDA, VINCULADA À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TST E DO STF. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 226 DA E. SDI 1. No caso de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária, o domínio do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, ou seja, integra o patrimônio do banco financiador. Em decorrência, os bens gravados por cédula de crédito, através de alienação fiduciária, não podem ser alcançados por execução trabalhista, porque não pertencem ao executado devedor, mas sim ao banco que lhe concedeu o empréstimo e em favor do qual foi instituída a mencionada garantia. Por tal razão, com o objetivo de evitar dúvidas quanto ao alcance da ordem de bloqueio de contas bem como quanto ao saldo a ser atingido pela medida, foram efetivadas alterações no Sistema Bacen-Jud, pelo Banco Central do Brasil, por determinação do Exmo.Sr. Ministro Presidente do TST, dentre as quais sobressai a determinação de que a ordem de bloqueio incide

apenas sobre o saldo credor, livre e disponível, no dia da efetivação do bloqueio, sem considerar quaisquer limites de crédito, como por exemplo cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc. Agravo de petição conhecido e provido. Proc. 1081-2004-099-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 5941/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 34

BOLSA

BOLSA DE ESTUDOS. CURSO QUE NÃO VISA À CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERTINÊNCIA. O inciso “t” do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 preceitua que não integra o salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n. 9.394, de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não sejam utilizados em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Desse modo, somente não integram o salário de contribuição a bolsa de estudos referente à educação básica e aos cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados à atividade desenvolvida pela empresa. No presente caso, o autor exercia a função de auxiliar de laboratório e freqüentou o curso de direito, que não se pode considerar como de capacitação e qualificação profissional, porque não há nenhuma correlação com a função exercida pelo mesmo. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1503-2004-038-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 21044/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 65

CABELEIREIRO

CABELEIREIRO. MANICURE. A realidade evidencia que a clientela acompanha, na medida do possível, os cabeleireiros e as manicures para onde eles ativam, em razão do esmero e arte na prestação dos serviços, restando esmaecida a subordinação jurídica. Proc. 1396-2004-016-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 4063/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 3/2/2006. p. 72

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS ALTERADA PARA OITO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. SÉTIMA E OITAVA HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. Para fins de caracterização da função de confiança na acepção do § 2º do art. 224 da CLT, é necessário o exercício de “funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente” ou atuação em “outros cargos” de especial fidúcia do empregador, o que não se revela no caso dos autos. A função de técnico de fomento, dentro da estrutura de cargos em comissão de técnicos de nível médio, segundo o Plano de Cargos e Salários (PCS) da recorrida compreende atribuições de suporte técnico e não de confiança bancária que permitisse enquadrar a autora na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Significa dizer: ainda que a autora receba uma gratificação cuja denominação é “cargo comissionado efetivo”, e que seja superior a 1/3, o valor percebido além do salário padrão visa tão-somente a retribuição da maior responsabilidade do cargo técnico. Sua jornada de trabalho continua sendo aquela prevista no “caput” do art. 224 da CLT (seis horas diárias). Assim, a alteração contratual, resultante do aumento da carga horária, indubitavelmente ocorreu em afronta ao art. 468 da CLT, havendo nulidade do referido ato, uma vez que manifesto o prejuízo à empregada, porquanto não compensou de forma proporcional, o aumento da carga horária, mas visou, de alguma forma, tirar proveito do labor desenvolvido pela recorrente, esquivando-se de pagar horas extras pelo acréscimo da jornada de trabalho legal. A autora tem direito, portanto, ao pagamento como extras das horas superiores à jornada legal de seis horas. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1255-2004-089-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 9856/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/3/2006. p. 34

CAIXA LOTÉRICO

CAIXA LOTÉRICO. INTERVALOS PRÓPRIOS DO DIGITADOR. INAPLICABILIDADE. Atividades de digitação, de modo a render intervalos periódicos que suprimidos resultam em tempo à disposição, consoante NR 17 e art. 72, da CLT (Súmula n. 346), devem ser habituais e permanentes; a função de caixa, bancário ou

lotérico, ainda que umbilicalmente relacionada a serviços de digitação, traduz intermitência, afastando, pois, a continuidade e a ininterruptividade próprios do profissional digitador. Vale dizer, caixas não atuam mecânica e sistematicamente no processamento eletrônico de dados, até porque, não se descarta, exercem outras atividades, como a exemplo da contagem de dinheiro, atendimento ao público, conferência de documentos, etc, aqui lhes rendendo pausas não condizentes com o árduo trabalho do digitador permanente. Proc. 650-2004-019-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 39394/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 25/8/2006. p. 73

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO OPORTUNA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Tendo o exequente apresentado cálculo para liquidação dentro de parâmetros razoáveis da sentença exequenda e, deixando a executada transcorrer “in albis” o prazo para impugnação dos cálculos, opera-se a preclusão lógica, não podendo, em sede de “embargos”, rediscutir a matéria de acordo com a ilação do § 2º, do art. 879, da CLT, c/c o § 3º, do art. 884, do mesmo diploma legal. O prazo insculpido no art. 879, § 2º, da CLT, é peremptório, posto que fixado por lei e de importância para a celeridade do processo, como ocorre com o prazo para contestar, recorrer, contra-arrazoar, oferecer bens à penhora, embargar à execução. No caso dos autos, a reclamada após ter sido notificada para que se manifestasse sobre os cálculos apresentados, ficou-se inerte, operando-se, portanto, a preclusão temporal e lógica, presumindo-se a concordância. Recurso conhecido e não provido. Proc. 728-2001-005-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 52971/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 71

CARÊNCIA DE AÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A legitimidade passiva “ad causam” ou pertinência subjetiva da ação deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Em outras palavras, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão do autor. Desde o início a ação foi voltada contra a recorrida, posicionando-a dentro da relação fática material e formulando contra ela pretensão direta e fundamentada. Assim, é parte legítima para figurar no feito, razão pela qual não há que se cogitar de carência de ação. A existência ou não de sucessão de empresas e qual o limite de responsabilidade da recorrida constitui matéria que desafia exame do mérito. Recurso a que dá provimento. Proc. 2259-2005-055-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 21892/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 12/5/2006. p. 46

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIA. FIDÚCIA NÃO DIFERENCIADA DO EMPREGADO COMUM. ART. 224, § 2º, CLT, INAPLICÁVEL. Para o enquadramento na função de confiança bancária prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não basta a denominação do cargo, muito menos ainda o simples recebimento de gratificação mínima de 1/3 do salário, sendo indispensável a prova do exercício de cargo que exige fidúcia mais elevada do empregador, de modo a alçar o empregado a nível hierárquico diferenciado dos demais colegas de trabalho. Deste modo, se o trabalhador demonstrou que estava subordinado ao gerente geral e ao gerente administrativo da agência, que não tinha subordinados, nem poderes para advertir, aplicar penalidades ou demitir funcionários, e que ocupava cargo que supervisionava a “bateria de caixa”, mas estes não estavam subordinados ao reclamante, pois o responsável era o gerente administrativo ou operacional, não restou comprovado o exercício de cargo que exige fidúcia especial ou diferenciada dos empregados comuns da agência bancária, não caracterizando, portanto, o cargo de confiança bancária, conforme previsto no § 2º, do art. 224 da CLT, estando sujeito à jornada reduzida de seis horas, sendo extras as que excederem da sexta diária. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 431-2005-086-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 47174/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 40

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SUPERVISOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, que

não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, o reclamante era supervisor e dava ordens aos seus subordinados, além de poder recomendar punição de funcionários, somados ao recebimento de gratificação superior a 1/3 de seu salário, não deixa dúvida acerca do desempenho do cargo de chefia, inserindo-se, pois, na hipótese do multicitado art. 224, § 2º, da CLT. Destarte, tem o reclamante direito às horas extras, considerando-se as excedentes de oito horas diárias (Súmula n. 102, II, do TST), aplicando-se o divisor 220 em relação a todo período (Súmula n. 343 do TST). Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. Proc. 2615-2003-023-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 52972/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 71

CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. RECURSO DO EMPREGADO CONHECIDO E DESPROVIDO. Houve preenchimento da condição resolutive expressa do inciso II do art. 62 da CLT eis que o autor era gerente comercial e de produção de agência bancária com poderes de gestão não estando sujeito a controle de jornada. O exercício de cargo de confiança em sentido amplo é definido por padrão salarial diferenciado, exercício de tarefas relacionada aos interesses de maior relevância do empregador e desenvolvimento de atividades cujos mandatários se incluem na superestrutura hierárquica das entidades bancárias com natureza jurídica dissociada das funções meramente burocráticas. Aplicação da Súmula n. 287 do C. TST. Proc. 871-2003-036-15-00-2 - Ac. 12ª C 34273/06-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 21/7/2006. p. 66

CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO. A reversão é possível quando o cargo de confiança é ocupado em caráter temporário, por nomeação a título precário, como nos casos em que os empregados são organizados em quadro de carreira, em situações análogas ou outras quaisquer em que a estrutura organizacional do empregador o determine. São circunstâncias excepcionais que não se observam normalmente na iniciativa privada, em que o acesso a tais cargos se dá por admissão ou por promoção, a título definitivo e em caráter permanente (CPC, art. 335). Por sua vez, a regra da condição mais benéfica, contida no princípio de proteção, determina a incidência da norma do “caput” do art. 468, da CLT, constituindo exceção o previsto em seu parágrafo único. Ademais, esta última hipótese representa fato impeditivo do direito à imodificabilidade prejudicial do contrato (CLT art. 818; CPC art. 333, II). Disso resulta que deve ser comprovada, presumindo-se ordinariamente sua inocorrência. Proc. 537-2004-089-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 8944/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 3/3/2006. p. 24

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. MULTA FUNDIÁRIA INDEVIDA. Os empregados contratados para o exercício de cargo em comissão são demissíveis “ad nutum”, tendo em vista o caráter precário do liame, pois seu provimento é de livre nomeação e exoneração, consoante o disposto no art. 37, II, da CF. Proc. 195-2005-085-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 49711/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO. REGIME JURÍDICO ÚNICO X CLT. Tendo a municipalidade-reclamada, usado da autonomia política que lhe foi conferida pela Magna Carta, instituindo e admitindo pessoal, inclusive para exercício de cargo de provimento em comissão, na forma do regime jurídico instituído através de Lei Municipal, implica no NÃO enquadramento no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jungida por regime jurídico próprio, não se aplica as normas celetistas, de sorte que não há se que falar em anotação do contrato de trabalho ou em depósitos fundiários + multa de 40%. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 981-2005-076-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 52913/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 70

CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 37, II, da CF, prevê a possibilidade da administração nomear servidores para cargos em comissão, assim declarados pela lei de livre nomeação e exoneração. Ao contratar, por concurso ou através de nomeação para os cargos ora analisados, a administração pode optar por aplicar regime estatutário ou celetista. Eleito, entretanto, o regime jurídico da CLT, é da Justiça do Trabalho a competência para a análise do conflito estabelecido entre o ocupante do cargo em comissão e seu empregador, na forma preconizada pelo art. 114, da CF. Proc. 685/04-104-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 14191/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 31/3/2006. p. 105

CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF/88 que, por força do §3º do art. 39, foram estendidas aos servidores públicos. Tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza pelo regime da CLT, aplicam-se todos os preceitos do art. 7º da CF/88, exceto no que se refere à multa do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem, o servidor, a proteção do vínculo empregatício, contra a demissão imotivada, já que demissível “ad nutum”. Entretanto, faz jus ao aviso prévio, porque se trata de contrato por prazo incerto, subsumindo-se ao que dispõe o art. 487 da CLT. Destarte, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 1286-2005-086-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 30790/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 61

CARIMBO DO PROTOCOLO

CARIMBO DO PROTOCOLO. DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo legível do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Na hipótese, o carimbo de fls. 284 não possibilita extrair nenhum dado idôneo para aferir se o recurso foi tempestivo, não havendo nenhum outro elemento nos autos que supram esta deficiência. Recurso não conhecido. **DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.** A imagem, honra e boa fama maculadas não têm preço que as recomponham. Daí a natural dificuldade na quantificação da indenização por dano moral, o que leva o julgador, para fixar o valor pecuniário da reparação, lançar mão de parâmetros balizados pelos princípios da razoabilidade e da equidade, corolários do princípio da proporcionalidade. Assim, deve estabelecer a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor da indenização a ser imposta. Na verdade, em caso de dano moral, a vítima não faz jus a ressarcimento por diminuição patrimonial, mas a uma compensação pecuniária que, por um lado, se traduz em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e, por outro, tem um caráter pedagógico, porque se constitui em uma sanção ou castigo na tentativa de inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida. A aplicação analógica do princípio da proporcionalidade consagrada no art. 5º, inciso V, da CF/88 tem aplicação na hipótese. Incidência o inciso X do art. 5º da CF/88, arts. 944, do CC/02, 53, da Lei n. 5.250/67, e 84, da Lei n. 4.117/62. Na hipótese, a reclamada puniu injustamente o reclamante, com a demissão sem justa causa, porque se candidatou à eleição do sindicato de classe, na chapa de oposição, em afronta à liberdade sindical. A indenização fixada na origem foi de R\$3.500,00 que mantenho. Recurso do reclamante desprovido. Proc. 1199-2005-062-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 8434/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 60

CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA. EXECUTÓRIA. PEÇAS NECESSÁRIAS. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. FILIGRANA INFUNDADA. NOVA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO EXECUTADO RENITENTE. No Processo do Trabalho, a Carta Precatória Executória deve ser formada com as peças necessárias para a promoção da citação do executado, sendo indispensável conter a decisão exequenda: a sentença de liquidação em que se apura o valor executório, a teor do art. 880 da CLT. Desnecessário o inteiro teor da petição e o instrumento do mandato, previstos no inciso II, do art. 202 do CPC, eis que incompatível com a execução trabalhista, tendo em vista a sua natureza incidental: fase subsequente à cognitiva, nos mesmos autos. Ademais, a ciência da sentença de conhecimento é inconteste, mormente nada tendo sido alegado em sentido contrário. Outrossim, arguição de questúnculas infundadas de nulidade de execução, sobretudo filigranas jurídicas inconsistentes, merece nova penalidade por litigância de má-fé em grau recursal, além da que foi imposta pelo juízo da execução. Afinal o direito recursal desserve de meio procrastinatório, agravado pela delonga no cumprimento da decisão judicial, cujo feito se arrasta por mais de sete anos. Proc. 1022-1998-016-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 1653/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 38

CARTEIRA DE TRABALHO

CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Consoante disposto no § 1º do art. 11 da CLT, a prescrição não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de provas junto à Previdência Social. Esclareça-se, outrossim, que a Súmula n. 64 do C. TST foi cancelada pela Resolução n. 121/03, publicada no

DJ de 21/11/03. No mais, convém ressaltar que, a teor do § 2º do art. 39 da CLT, o juiz deverá determinar, “ex-officio”, que se proceda à anotação do contrato em carteira de trabalho, nos casos em que não houver controvérsia a esse respeito. **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS.** Após a promulgação da CF em vigor, passaram a existir apenas dois tipos de estabilidade: - a dos servidores públicos celetistas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados - e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, nos termos do que preconiza o art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -; e aquela prevista no art. 41, da Constituição da República, conferida aos servidores públicos estatutários nomeados em virtude de concurso público. Os serventuários de cartório não oficializado - consoante decisão proferida pela E. 4ª Turma do C. TST, nos presentes autos -, não são funcionários públicos e, por consequência, são regidos pelo regime celetista, não havendo assim, que se falar no direito à estabilidade prevista no Decreto-LC n. 03/69 - Código de Organização Judiciária do Estado de São Paulo - e na Resolução n. 02/76, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, PREVISTAS PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.** O autor incluiu, em seu pedido de diferenças salariais, aquelas relativas aos adicionais por tempo de serviço e quinquênios, concedidos através do Provimento 18/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aos servidores estatutários. Entretanto, se a decisão do Pretório Excelso é no sentido de que os empregados vinculados a cartórios extrajudiciais são regidos pelas normas trabalhistas, não podemos conceder, ao mesmo tempo, verbas de natureza estatutária, não previstas na legislação consolidada. **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS QUE FORAM JULGADOS EXTINTOS, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO, PELO C. TST. INDEVIDAS.** Em face da interposição e acolhida de recurso ordinário, nos dissídios coletivos que estipularam o pagamento dos reajustes aludidos pelo obreiro e, diante da comprovação de que foram julgados extintos pelo C. TST, não há como se deferir tais diferenças salariais. No mais, ressalte-se que a sentença normativa só poderá ser objeto de ação de cumprimento (nos termos do § 6º, do art. 7º, da Lei Federal n. 7701/88), caso o Presidente do TST não tenha dado efeito suspensivo ao recurso. Enfim, frise-se que o reclamante sequer comprovou a interposição de recurso perante o E. STF, em face das decisões proferidas pelo C. TST. **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. DOS DEPÓSITOS DE FGTS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF/88. INDISPENSÁVEL A OPÇÃO DO EMPREGADO A TAL REGIME JURÍDICO.** Ainda que não fosse acolhida a prescrição, há de se observar que, por ocasião da admissão do reclamante, estava em vigor a Lei n. 5.107/66, que previa um sistema optativo pelo regime do FGTS, e exigia (art. 1º, § 2º) que a declaração de opção observasse a forma escrita, ou seja, tratava-se de um ato solene. Por isso, na vigência da referida lei, sempre foi indispensável a opção do empregado para participar do regime em discussão. Assim sendo, restou incontroverso nos presentes autos que o reclamante não optou pelo regime previsto pela referida lei, seja por ocasião de sua admissão, seja posteriormente e, por isso, de qualquer forma, não haveria como lhe atribuir a condição de optante ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço naquele período. Dessa forma, apenas após a promulgação da CF/88 (05/10/88) é que o reclamante passaria a ter direito aos depósitos fundiários (caso esse período já não estivesse prescrito), uma vez que o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passou a ser o único, não havendo mais se falar na estabilidade decenal prevista na CLT (operando-se, por consequência, a extinção do instituto da opção e, em razão disso, o ingresso automático de todos os empregados no sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ESPECIAL.** O acordo coletivo de trabalho vigente à época da rescisão contratual do reclamante, nada estipulava acerca do pagamento do aviso prévio especial, não havendo se falar na aplicação de decisão proferida pelo C. TST no dissídio de 1991, haja vista que, após o mesmo, houve a homologação de convenções e acordos coletivos que nada dispuseram a respeito. Assim, na época do desligamento do obreiro da empregadora, não mais vigia a retro citada decisão do C. TST; além do que, o art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República, não pode servir de fundamento legal para o pedido em questão, pois tal norma não é auto-aplicável, encontrando-se pendente de regulamentação por LC. Proc. 1191-1997-014-15-00-0 - Ac. 10ªC49333/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/10/2006. p. 78

CARTÕES DE PONTO

CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SUPRESSÃO. PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE. A presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto podem ser elididas por prova em contrário, neste sentido a Súmula n. 338 do C. TST. No caso dos autos, todas as testemunhas, com exceção da segunda testemunha do reclamante, declaram que o horário realmente cumprido

não era anotado nas folhas de frequência, o que é o suficiente para elidir e invalidar os controles de jornada juntados aos autos. Recurso conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, vícios não constatados no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição e como a embargante teve como propósito apenas o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando a sua conduta, litigância de má-fé e passível de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e não provido. Proc. 912-2005-024-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 20896/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 59

CATEGORIA DIFERENCIADA

CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Indefere-se as diferenças salariais fundamentadas em incorreto enquadramento profissional e na existência de categoria diferenciada, quando a reclamada, ou a correspondente categoria econômica, não participou da negociação coletiva das normas invocadas pelo autor. Proc. 0188-2004-115-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 35808/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/8/2006. p. 16

CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. Ainda que provado ser o reclamante integrante de categoria profissional diferenciada, aplica-se ao contrato de trabalho apenas as vantagens que constam das normas coletivas das quais a empresa tenha sido signatária. Na realidade, o intuito da criação da categoria diferenciada foi o de permitir que seu sindicato negocie com qualquer categoria econômica, independentemente da atividade preponderante da empresa, não podendo conduzir ao entendimento de que possa um empregado pleitear a aplicação no seu contrato de trabalho de norma coletiva firmada pelo seu sindicato com outros empregadores, da qual comprovadamente não tenha sua empregadora participado, pois acordos e convenções coletivas somente estabelecem obrigações para as partes que os subscrevem. Proc. 936-2005-071-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 13294/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/3/2006. p. 32

CAUSA DE PEDIR

CAUSA DE PEDIR. VINCULAÇÃO. A causa de pedir baliza a apreciação do pleito pelo Juízo, notadamente quanto a matéria fática exposta. Inteligência dos incisos III e IV do art. 282 do CPC, aplicáveis ao processo trabalhista. Proc. 1896-2005-022-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 29629/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 23/6/2006. p. 18

CCP

CCP. OBRIGAÇÃO OU FACULDADE? Apesar da literal exigência de obrigação da Lei n. 9.958/00, de fato, não se pode olvidar do disposto no art. 5º da LICC, que determina ao intérprete da lei a observação de sua teleologia, razão por que havendo na Justiça do Trabalho a tentativa de conciliação, não há necessidade de se julgar extinto sem apreciação do mérito, o feito que deixou de passar pela CCP. Proc. 602-2004-073-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 25067/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 26/5/2006. p. 42

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A PARTE SE MANIFESTAR SOBRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A concessão de oportunidade para manifestação das partes tão logo a conta de liquidação seja apresentada, na forma preconizada no § 2º do art. 879 da CLT, constitui faculdade ao juiz. Assim, se o juiz não concede, não há prejuízo, nem caracteriza cerceamento de defesa, especialmente porque não configura preclusão para a impugnação da conta, já que a parte terá oportunidade em outro momento processual que, na hipótese, revela-se oportuno e viabiliza através

dos Embargos à Execução, na forma prevista no art. 884 e seu § 3º da CLT. Recurso não provido. Proc. 506-2002-014-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 54428/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Mesmo sendo assegurado constitucionalmente à parte o direito de produzir qualquer meio de prova admitido em direito para demonstrar o alegado (art.5º, inciso LVI), o Juiz tem o dever de indeferir as provas inúteis, face ao previsto no art. 130, do CPC, o que efetivamente ocorreu no presente caso, em vista da inviabilidade de ser feita, mediante prova testemunhal, a demonstração da compensação de horas extras, na forma como alegada na defesa (ausências, entradas tardias e saídas antecipadas), já que a prova desta compensação exige anotação dos créditos e débitos para a apuração da efetiva compensação, sendo, portanto, imprescindível a prova documental. Sendo assim, o indeferimento de oitiva de prova testemunhal é indiscutível. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Proc. 14-2005-073-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 52013/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 43

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Tendo o MM. Juízo “a quo” descumprido o inciso I da Súmula n. 74 do C. TST, segundo o qual “aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”, afasta-se a pena de confissão ficta aplicada ao reclamante, devendo os autos retornarem à origem para que, anulando a r. sentença, seja reaberta a instrução processual e nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Proc. 01678-2005-012-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 52476/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 50

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA INDEFERIDA. TROCA DE FAVORES NÃO COMPROVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Deve ser mantido o indeferimento da contradita argüida contra as testemunhas obreiras posto que o simples fato de a testemunha litigar contra o reclamado, por si só, não autoriza o reconhecimento da suspeição. É necessário que fique configurado o seu interesse no feito, ou a troca de favores, o que não ocorreu no presente processo (Súmula n. 357, do C. TST). Ademais, o recorrente nem sequer alegou e tampouco comprovou que os pedidos nesta ação e aqueles de suas testemunhas em suas próprias reclamações trabalhistas sejam idênticos. Recurso não provido quanto ao tema. Proc. 498-2004-082-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 9873/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/3/2006. p. 35

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Caracteriza cerceamento de defesa a concessão de efeito modificativo aos Embargos de Declaração sem a prévia intimação da parte contrária, nos termos da OJ n. 142 da SDI-1 do E. TST. Proc. 1016-2005-085-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 31905/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/7/2006. p. 28

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, QUANDO O FATO JÁ FOI ESCLARECIDO PELO PREPOSTO. Cerceamento afastado. Verifica-se que o indeferimento da oitiva da testemunha foi fundado em dois fatores: a declaração da preposta da reclamada esclarecendo que trabalhavam no local 50 ou 60 pessoas e o descumprimento do disposto no § 2º do art. 74 da CLT, que exige controle de ponto para empresas com 10 ou mais trabalhadores. Como se percebe, seria inócuo ouvir testemunha ante a confissão e o descumprimento de dever legal. O indeferimento encontra amparo no art. 400, I, do CPC que assim dispõe: “Art. 400 (...) O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I- já provados por documento ou confissão da parte;” Proc. 514-2004-109-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 19345/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 71

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de produção de provas autorizado pelo art. 130 do CPC só é admissível quando não obstaculizar o duplo grau de jurisdição, ou seja, quando a matéria fática já estiver provada nos autos por outro meio, nomeadamente quando for incontroversa ou confessa, ou ainda quando a jurisprudência for pacífica quanto ao direito aplicável. Tais hipóteses não se configuram no caso dos autos, sendo procedente a alegação de cerceamento de defesa formulada pelos autores. Recurso dos reclamantes ao qual se dá provimento. Proc. 606-2005-022-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 16507/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 20/4/2006. p. 68

CERCEAMENTO DE DEFESA. MASSA FALIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. Muito embora seja previsto na Súmula n. 377 da SDI do C. TST que o preposto deva ser

necessariamente empregado, exceto na hipótese de empregado doméstico, há de se considerar que essa orientação não contempla a hipótese peculiar da falência. Na falência - ante a multiplicação de litígios em decorrência da quebra - não seria razoável exigir que o síndico comparecesse pessoalmente a todas audiências, afigurando-se necessário admitir sua substituição por preposto, o qual, por uma questão de lógica, não pode ser empregado da empresa falida, ressalvada a situação especial de ser autorizada a continuação do negócio (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05), o que não restou comprovado nos autos. Legítima, portanto, a representação legal da massa falida. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para anular o processo a partir do encerramento da instrução processual. Proc. 889-2003-094-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 53227/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 36

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO SUMARÍSSIMO DO RECLAMANTE. Se tinha intenção de demonstrar que havia jornada além da registrada nos cartões de ponto, naquele momento, em audiência, deveria ter replicado a defesa e não simplesmente ter se “reportado” aos termos da inicial, deixando explícita a matéria pela qual pretendia demonstrar por meio de prova testemunhal. Omitindo-se, as provas foram apreciadas em seu desfavor, sendo desnecessária a produção de outras. Proc. 02488-2005-099-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 52434/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO DA TESE POR FALTA DE PROVAS. PRECLUSÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Alegada a justa causa rescisória em defesa, a comprovação incumbe à Ré, a quem cabe o ônus da prova, portanto (art. 818, CLT, c/c 333,II, CPC). Constatado o indeferimento da oitiva de duas testemunhas da Reclamada, com oportunos protestos, o julgamento que rejeita a tese da defesa por falta de amparo probatório constitui, indubitavelmente, violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, evidenciando o cerceamento de defesa. O fato de a Reclamada não se opor ao encerramento da instrução porque não possuía outras provas a produzir, não pode ser interpretado como conformismo e, portanto, preclusão, visto que as provas necessárias e desejadas eram as orais anteriormente indeferidas, sendo consignado o protesto. Recurso patronal parcialmente provido, determinando-se a reabertura da instrução. Proc. 643-2003-096-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 18524/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/4/2006. p. 52

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. “É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.” (OJ n. 30, da SDI-1-Transitória do TST - DJ 09/12/03 - Parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno do TST). Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1372-1995-101-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 16895/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 82

CITAÇÃO

CITAÇÃO. PORTEIRO. RECUSA NO RECEBIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. Quando o porteiro do prédio se recusa a receber a citação da reclamada, deve-se proceder à notificação por edital, nos termos do § 1º do art. 841 da CLT. O fato do i. Juízo de origem não cumprir o procedimento previsto no referido dispositivo legal (notificação por edital) implica em considerar que houve desrespeito à literalidade da regra da lei, não havendo como ser reconhecido que o ato de citação se aperfeiçoou. Preliminar de nulidade da citação acolhida. Proc. 1161-2005-077-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 47204/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 41

CLÁUSULA

CLÁUSULA BENÉFICA. REGULAMENTO DE EMPRESA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. NORMA POSTERIOR, QUE REDUZ DIREITO, NÃO SE APLICA. DIREITO DO TRABALHO. Trazendo o regulamento de empresa da Reclamada norma auto-aplicável de benefício ao empregado, como é o caso da complementação de benefício previdenciário, normas coletivas posteriores, que reduzem o direito, não se aplica ao trabalhador alcançado pela norma antecedente. A cláusula benéfica

incorpora-se ao contrato de trabalho, conforme posição assente na Súmula n. 51, C.TST. Mesmo em se tratando de sucessor, assume os riscos da atividade econômica, nos termos do disposto nos arts. 10 e 448, CLT. Portanto, eventual redução de prazo da complementação de auxílio-DOENÇA à qual fazia jus o empregado, nos termos do regulamento de empresa, não lhe alcança, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, CF. Recurso a que se dá provimento. Proc. 844-2004-057-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 8777/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24/2/2006. p. 37

CLÁUSULA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO. O acordo coletivo de trabalho, como todo negócio jurídico, emana da vontade das partes acordantes, sendo que muitas vezes essa intenção não é explícita, cabendo ao julgador, portanto, interpretá-lo para que se saiba o seu verdadeiro significado, as situações nele previstas e o alcance de suas cláusulas. Impõe-se ao intérprete, portanto, boa dose de razoabilidade, a fim de tornar exequível a garantia ajustada entre as entidades representativas das categorias econômica e profissional. Já as máximas latinas orientam, pela idéia do justo, a manutenção da razoabilidade na interpretação tanto das leis quanto dos atos jurídicos em geral e, entre estes, especialmente os contratos. Assim, tendo uma cláusula coletiva de sentido dubio, é melhor aceitar-se uma interpretação pela qual o ato produza efeito a se tornar inoperante, como também se deve tomar aquela interpretação que evita o absurdo. ESTABILIDADE. CLÁUSULA COLETIVA. GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO DE COBRADOR E USO DA CATRACA PELO ESPAÇO DE 12 MESES. DEMISSÃO DO COBRADOR. Ato atentatório à vontade das partes sindicais nela envolvidas e fraude perpetrada contra a garantia buscada e concretizada na avença. Reintegração e/ou indenização que se impõe. Proc. 667-2001-066-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 27971/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9/6/2006. p. 92

CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. As convenções coletivas de trabalho são pactos normativos que decorrem de manifestação de vontade das partes, no exercício da autonomia privada coletiva, reconhecida pela Constituição no art. 7º, XXVI. Entretanto, na interpretação e aplicação de suas disposições, o juiz não deve levar em conta exclusivamente a literalidade das estipulações, mas, dentre outros fatores, o seu caráter teleológico, a boa-fé dos convenientes e o princípio da razoabilidade dos seus preceitos. Na hipótese, a reclamada se enquadra perfeitamente entre as empresas excluídas pela norma coletiva da obrigação de pagar gorjetas aos seus empregados, conforme a tabela específica. A exclusão da reclamada de tal obrigação não decorreu de ato unilateral e particular seu, mas de manifestação que se submeteu às formalidades do controle sindical, pelas entidades patronal e profissional, conforme preconiza a cláusula 10 (dez) da convenção. A cláusula não estipula prazo para o exercício do controle sindical, não sendo razoável que se invalide ou negue eficácia à homologação sindical profissional, a pretexto de intempestiva, porque presume-se que as partes agiram de boa-fé, tanto na sua estipulação, como nas formalidades complementares. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1926-2005-129-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 44328/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

CLÁUSULA NORMATIVA. DE GARANTIA DE EMPREGO. DESPEDIDA NULA. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. É nula a dispensa sem justa causa de empregado portador de DOENÇA profissional ou ocupacional, quando preenchidos os requisitos convencionais de garantia à estabilidade acidentária. O art. 19 da Lei n. 8.213/91 considera acidente de trabalho todo aquele que provoque lesão ou perturbação funcional, com perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa. Recurso parcialmente provido. Proc. 0493-2001-105-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 35041/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/7/2006. p. 34

CLÁUSULA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PRÁTICA COSTUMEIRA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. NECESSIDADE DE PROVA DESTE FATOS. Dispondo a cláusula norma coletiva que: O trabalho noturno será pago com o adicional de 40% (quarenta por cento), a incidir sobre o salário base, a interpretação e aplicação razoável, referente aos trabalhadores com horários mistos, deve ser no sentido de que o adicional noturno - legal ou normativo - incida sobre as horas noturnas, ou seja, das 22h00 às 5h00, ante a disposição do § 4º do art. 73 da CLT. O argumento da existência de direito adquirido, porque a reclamada, por longo tempo, vinha fazendo incidir sobre a jornada total e, a partir de certa data, restringiu para o horário noturno, é prática costumeira que depende de prova, cujo ônus é exclusivamente do autor ação. Recurso não provido. Proc. 657-2004-038-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29594/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 84

CLÁUSULA NORMATIVA. QUE REDUZ O INTERVALO INTRAJORNADA. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. DIREITO DO TRABALHO. Não obstante os acordos e

convenções tenham sido alçados a nível constitucional, a partir de 1988, para compensação e redução da jornada (art. 7º, XXVI e XIII, CF), o art. 71, CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, porquanto com ela não colide. Mais que isso, o intervalo mínimo de 1 hora intrajornada cumpre com os ditames de proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhado, do art. 7º, XXII, CF. Nesse passo, exige o § 3º ser necessária a autorização junto ao Ministério do Trabalho, porquanto se trata de norma de ordem pública, pertinente à Medicina do Trabalho. Não comprovada a devida autorização do órgão ministerial para a redução da jornada, faz jus o Reclamante à aplicação do art. 71, § 4º, CLT, por dia efetivamente trabalhado, inclusive com amparo jurisprudencial pacificado nas OJs ns. 307 e 342, SDI 1, C.TST. Recurso parcialmente provido. Proc. 522-2005-004-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 43180/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/9/2006. p. 52

CLÁUSULA PENAL. ACORDO JUDICIAL. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO. O pedido de revisão do valor devido a título de multa por atraso no pagamento de apenas uma parcela do acordo homologado pode ser acolhido, sob o fundamento de que a mesma demonstra-se excessiva, considerando-se, para tanto, algumas premissas, como o pagamento integral do valor principal e o fato de que a parte adversa, ao aceitar os pagamentos subseqüentes à parcela paga em atraso também inova o acordo. Serve de base para o acolhimento do pedido o princípio da razoabilidade, vigente em nosso ordenamento jurídico, bem como os termos do art. 413 do CC. Proc. 1333-2003-022-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 694/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/1/2006. p. 88

CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. A cláusula penal é uma das ferramentas utilizadas para forçar o cumprimento de uma avença, pois consiste numa sanção imposta ao devedor em mora ou inadimplente. Todavia, sua imposição encontra limitações no art. 412 do CC, cujo texto prevê que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Proc. 426-2005-089-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 54849/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/2006. p. 47

CLÁUSULA PENAL. PARCELA DE ACORDO PAGA EM ATRASO. A cláusula penal incide sobre a parcela do acordo paga em atraso, na medida em que a penalidade deve ser eqüitativa, mormente quando as demais prestações foram quitadas pontualmente. A incidência da multa convencional sobre o valor da avença afigura-se-nos exacerbada, tendo em vista que apenas uma parcela, de sete, fora atrasada um dia, bem como a obrigação principal restou satisfeita. Inteligência do art. 413 do CC/02. Proc. 1000-2003-022-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 1643/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 38

COISA JULGADA

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Pela inteligência do art. 469 do CPC, diante da exclusão que ele faz, a conclusão a que se chega, como é entendimento pacífico da doutrina, é que somente o preceito da parte dispositiva da sentença de mérito fica protegida pela autoridade da coisa julgada e tendo a quitação atingido expressamente o contrato de trabalho, não merece qualquer reparo a r. sentença atacada. Proc. 1921-2002-014-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 2474/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 42

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Pela inteligência do art. 469 do CPC, diante da exclusão que ele faz, a conclusão a que se chega, como é entendimento pacífico da doutrina, é que somente o preceito da parte dispositiva da sentença de mérito fica protegida pela autoridade da coisa julgada. E, tendo a quitação atingido expressamente o contrato de trabalho, impede que a autora intente outra ação que tenha por objeto direito decorrente desse mesmo contrato. Proc. 0259-2006-088-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 57101/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 37

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Pela inteligência do art. 469 do CPC, diante da exclusão que ele faz, a conclusão a que se chega, como é entendimento pacífico da doutrina, é que somente o preceito da parte dispositiva da sentença de mérito fica protegida pela autoridade da coisa julgada. E, tendo a quitação atingido expressamente o contrato de trabalho, impede que o autor intente outra ação que tenha por objeto direito decorrente desse mesmo contrato. Proc. 2561-2005-007-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 49729/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não obstante a previsão legal preconizada no art. 625-D da CLT,

no sentido de que as demandas de natureza trabalhista serão submetidas à Comissão de Conciliação Prévia, a Lei n. 9.958/00 não impôs nenhuma penalidade para a hipótese de descumprimento dessa formalidade, especialmente por decorrência do princípio da proteção judiciária, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de direito não será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Proc. 453/05-086-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 14351/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 100

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (ART. 625-D DO TEXTO CONSOLIDADO). DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO, PENA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA MAGNA CARTA. Ferem os princípios da celeridade e economia dos atos processuais, assim como o bom senso, extinguir o feito porque as partes deixaram de se submeter à conciliação prévia exigida pelo art. 625, D, do diploma obreiro. A tentativa de composição amigável perante o Judiciário supre a ordem inserta naquele dispositivo. Proc. 495-2004-066-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 28395/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 23/6/2006. p. 64

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. QUITAÇÃO. Não havendo defeito ou vício de consentimento, o acordo firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia, que dá quitação específica aos objetos transacionados, possui eficácia liberatória quanto aos mesmos, nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento para manter a improcedência do pedido de horas extras que foram objeto de transação. Proc. 1284-2004-012-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 48142/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/10/2006. p. 29

COMISSÕES

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO, SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA VENDA, NA FORMA DA CONTRATAÇÃO. O reclamado pagava ao obreiro comissão sobre as vendas por este efetivada, considerando apenas o valor líquido das mercadorias vendidas, ou seja, para o cálculo das comissões excluía-se os impostos incidentes. O reclamante insurgiu-se contra tal prática e obteve deferimento, em primeiro grau, do pagamento das diferenças não computadas. Inconformada, recorre a ré, fundamentando-se em contrato existente entre as partes. Realmente, verifica-se em cópia do contrato de trabalho acostado às fls. 87/88, em sua cláusula 8, o seguinte: “8. O Empregado será remunerado a base de comissão de 0,80%, calculados sobre suas vendas dos produtos anunciados (...) e de 1,00% para os demais produtos. Em ambos os casos excluem-se impostos e taxas incidentes (ICMS, PIS E FINSOCIAL) (...)”. Ora, o art. 444 da CLT, estipula que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Não há qualquer norma que obrigue o pagamento de comissões sobre os impostos incidentes sobre as mercadorias vendidas, assim, não vislumbro a existência de vício, ilegalidade ou mesmo transferência de carga tributária para o obreiro, vez que a base de cálculo das comissões, foi objeto de prévio ajuste entre as partes quando da admissão do reclamante. Proc. 2248-2004-067-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 38077/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 38

COMISSÕES. ESTORNO SOBRE VENDAS NÃO CONCRETIZADAS. LEGALIDADE. ART. 466 DA CLT. DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO EMPREGADO OU PRÉVIA ANOTAÇÃO NA CPTS OU NO REGISTRO DO EMPREGADO. O estorno das comissões já pagas por vendas que depois não venham a se concretizar é legal, ante o disposto no art. 466 da CLT: “Art. 466 - O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem”. Existindo expressa previsão no citado art. 466 da CLT, é desnecessária a autorização escrita do empregado com esse fim, ou prévia anotação dessa possibilidade em sua CPTS ou, ainda, no registro do empregado, para a efetivação do estorno das comissões. Proc. 1141-2002-007-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 32144/06-PATR. Rel. Desig. I. Renato Buratto. DOE 7/7/2006. p. 56

COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA

COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. O art. 319 do CPC estabelece que revel é aquele que não contesta a ação. O comparecimento do reclamado à audiência, ainda que por seu advogado, demonstra cabalmente o seu ânimo em se defender, sendo inaplicável o disposto no art. 844, “in fine”, da CLT. Proc. 93/05-058-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 14433/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 31/3/2006. p. 102

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PDV COM HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. Descabe compensação de horas extras da condenação com as parcelas pagas em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, uma vez que o instituto da compensação está adstrito às parcelas de mesma natureza jurídica e mesma época própria, sendo que o PDV decorre de política interna da empresa, destinada à redução do quadro de pessoal, oferecendo incentivos financeiros àqueles que aderem ao programa, por liberalidade do empregador; não cabe agora querer compensação de sobrejornada com o que pagou para a rescisão contratual, eis que flagrante a distinção da finalidade e da natureza das verbas em evidência. Proc. 2467-2001-044-15-85-9 - Ac. 11ª Câmara 1638/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 38

COMPENSAÇÃO. MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. VANTAGEM FINANCEIRA. AJUSTE COLETIVO EXPRESSAMENTE PREVENDO A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. Havendo instrumento normativo prevendo a compensação da “vantagem financeira” paga por ocasião da ruptura contratual, é mister sua observância, em face do reconhecimento constitucional de que gozam os acordos e convenções coletivas (CF, art. 7º, XXVI). Recurso Ordinário a que se dá provimento, no particular. Proc. 2051-1996-094-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 56434/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 62

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE. INDISPENSÁVEL O ACORDO ESCRITO. A CF, em seu art. 7º, XIII faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas é indispensável a prova da existência de acordo escrito para a sua validade, em nada socorrendo o recorrente a alegação de que o reclamante tinha prévio conhecimento de que laboraria em jornada diferenciada (12x36), à qual anuiu, ainda que tacitamente. Proc. 283-2003-126-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39704/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. A jurisprudência desta Eg. Corte, em sintonia com as decisões do C. TST, consolidou-se no sentido de que a compensação horas será válida e eficaz quando respaldada por pacto individual escrito, ou instrumento normativo. No caso dos autos, há acordo escrito discriminando jornada das 8h00min às 18h00min de segunda à sexta-feira, com intervalo de 1h12min para refeição e descanso, com folga compensatória nos sábados, perfazendo um total de 44 horas semanais. Não há prova de que houvesse violação de tal acordo capaz de invalidá-lo. Destarte, improcede o pedido de horas extras. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1649-2005-093-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 42537/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 92

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Envolvendo o pleito verba decorrente de evento verificado no curso da relação empregatícia, a competência para dirimi-lo é da Justiça do Trabalho, consoante expressa dicção do art. 114 da CF, conclusão hoje pacificada nos Tribunais, haja vista a decisão proferida pelo E. STF na apreciação do CC 7.204-1/MG. ACIDENTE DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE POTENCIAL GRAU OFENSIVO. FALTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. OMISSÃO DE SOCORRO. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE PSÍQUICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Concorrendo o empregador para o acidente de trabalho, ante a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, notadamente diante do fato de representar o “modus operandi” da atividade laboral pontencial grau ofensivo à integridade física do trabalhador, e havendo omissão patronal na prestação de socorro, com inegável abalo da tranquilidade psíquica do trabalhador - medo e dor, responde aquele pela indenização por dano moral. Proc. 721-2002-052-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 2332/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 52

COMPETÊNCIA. MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. EC N. 45/04. PRECEDENTE DO E. STF NO CC N. 7.204-1 MG. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA COMUM. Não tendo a EC n. 45/04 contemplado regra de transição, por questão de política judiciária e tendo em vista as características que distinguem a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, manifestou-se o Excelso Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1 MG, no sentido de as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, nas quais já tenha sido prolatada sentença de mérito, lá continuarem até o trânsito em julgado e a correspondente execução. Assim, mantida a competência residual da Justiça Comum em tais hipóteses, é de se declarar a incompetência material da Justiça Obreira no presente feito, porquanto amoldada à referenciada situação jurídica, suscitando-se o

correspondente conflito negativo de competência. Proc. 2206-2005-021-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 25981/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 9/6/2006. p. 85

COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA OUTRO PAÍS. Em se tratando de um único contrato, em um primeiro momento cumprido no Brasil, com posterior transferência para outro país, a Justiça Laboral brasileira é competente para conhecer e julgar do litígio, ante a exegese que se extrai do art. 651 da CLT e de seu § 3º. Proc. 1090-2004-122-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 63985/05-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 13/1/2006. p. 60

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. O art. 2º da Lei n. 7.347/85 fixa a competência do Juízo em face do local de ocorrência do dano, prevenindo a jurisdição em relação às ações posteriores. A OJ n. 130, SBDI 2, C.TST, aplicando subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor, art. 93, II, fixa o entendimento de que se a extensão do dano a ser reparado for de âmbito regional, a competência será de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, será do Distrito Federal. Trata-se, ante a especialidade da Lei da Ação Civil Pública, de competência territorial concorrente, que se resolve pela prevenção, “in casu”, do Juízo local, em face de não se tratar propriamente de dano de âmbito regional, mas, sim, de dano local que espraia por mais de uma comarca. Recurso provido, para afastar a incompetência em razão do local. Proc. 1863-2004-055-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 33106/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 14/7/2006. p. 21

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não obstante dentro da criteriosa análise da doutrina, pelo assegurado na legislação e previsto na jurisprudência até data recente, é absolutamente incompetente a Justiça Comum para continuar a processar e julgar as ações descritas no art. 114 da CF, mas o Excelso STF ao decidir o Conflito de Competência 7.204-1 (Minas Gerais), entendeu que estas ações, quando já julgadas pela Primeira Instância da Justiça Comum dos Estados, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e final execução e assim vem decidindo o C. STJ, ultimamente, e também a maioria de meus pares deste Tribunal da 15ª Região, de modo que, tão-somente, por uma questão de disciplina judiciária, mas sem me convencer, curvo-me a este entendimento para suscitar conflito de competência. Proc. 1815-2005-018-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 38128/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 40

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Nas hipóteses de prolação de sentença pelo Juízo Cível, anterior à alteração em razão da matéria pela EC n. 45/04, a apelação decursiva deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo Egrégio STJ e pelo Colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Estadual, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa de peças fundamentais ao STJ para o que couber. Proc. 1821-2003-071-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 37352/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 27

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DECISÃO DECLARATÓRIA. Embora de conteúdo meramente declaratório a sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, com determinação para anotação na CTPS da trabalhadora, a competência é desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga no período reconhecido, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Nesta esteira, quando a Justiça do Trabalho reconhece o vínculo de emprego e determina as anotações na CTPS, deve fazer valer sua sentença para todos os fins, principalmente em relação aos benefícios previdenciários do trabalhador, sobretudo quando a ênfase previdenciária é em relação às contribuições sociais devidas por todo o período trabalhado, seja para fins de concessão de benefícios, seja para a aposentadoria, que tem como fator o tempo de contribuição, haja vista que não há benefícios sem a respectiva fonte de custeio, conforme disposto nos arts. 195, inciso II, da CF, 30, I, “a”, da Lei n. 8.212/91, art. 11, I, “a” da Lei n. 8.213/91. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. Entendimento em contrário significa submeter a coisa julgada da Justiça do Trabalho ao reexame de outro órgão do Poder Judiciário. Recurso não provido. Proc. 255-2004-003-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 53245/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 37

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARA JULGAR AS AÇÕES DESCRITAS NO ART. 114 DA CF COM SENTENÇA PROLATADA ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Não obstante, dentro da criteriosa análise da doutrina, pelo assegurado na legislação e previsto na jurisprudência até data recente, é absolutamente incompetente a Justiça Comum para continuar a processar e julgar as ações descritas no art. 114 da CF, mas o Excelso STF ao decidir o Conflito de Competência 7.204-1 (Minas Gerais), entendeu que estas ações, quando já julgadas pela Primeira Instância da Justiça Comum dos Estados, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e final execução e assim vem decidindo o C. STJ, ultimamente, e também a maioria de meus pares deste Tribunal da 15ª Região, de modo que, tão-somente, por uma questão de disciplina judiciária, mas sem me convencer, curvo-me a este entendimento para suscitar conflito de competência. Proc. 2198-2005-079-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 39690/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 63

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA. PRIMAZIA DA REALIDADE. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar litígio envolvendo prestação de serviço que, embora contratada junto a pessoa jurídica, seja desenvolvida por pessoa física. À esta Especializada interessa a realidade fática e não a roupagem com que os fatos se apresentam a juízo. Proc. 1078-2005-014-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 53428/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 24/11/2006. p. 52

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. A competência material dos diversos órgãos jurisdicionais deriva do pedido e respectiva causa de pedir. Tratando-se de relação de emprego, com pedidos previstos em legislação trabalhista, e não estatutária, esta Justiça Especializada é materialmente competente para apreciar a controvérsia, ainda que a relação havida porventura tenha se revestido de cunho institucional, por se constituir referida circunstância em ÓBICE IMPEDITIVO à aquisição dos direitos trabalhistas vindicados (art. 37, II, CF), pouco importando qual a modalidade de seleção a que foi submetido o reclamante. Ressalte-se, ainda, a ampliação da competência desta Especializada pela EC n. 45. Incompetência afastada. Proc. 841/03-010-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 14490/06-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 31/3/2006. p. 147

COMPETÊNCIA MATERIAL

COMPETÊNCIA MATERIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a relação entre o advogado e o cliente de trabalho, já que o objeto do contrato é a própria atividade exercida por aquele, incontestemente a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da lide. Proc. 946-2005-048-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 44858/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/9/2006. p. 76

COMPLEMENTAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Empregado da antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo admitido sob o regime da CLT após a vigência da Lei Estadual n. 10.430/71 não faz jus à aposentadoria integral fundamentada no art. 7º do Decreto Estadual n. 7.711/76, por expressa vedação legal. Proc. 505-2005-088-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 26951/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/6/2006. p. 68

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADO DO BANESPA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Não há como reconhecer ao aposentado do BANESPA que não optou pela adesão ao BANESPREV os critérios utilizados por esta entidade de previdência privada para a atualização do complemento de sua aposentadoria, pois o pagamento de sua parcela observa, em vista da opção pela não vinculação, o regime previsto no Regulamento de Pessoal do banco que, em seu art. 107, prescreve que a suplementação representará a diferença entre os proventos decorrentes do jubramento e a remuneração do pessoal da ativa. Inteligência do disposto na Súmula n. 51, item II, do C. TST. Proc. 2085-2005-052-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 50864/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 27/10/2006. p. 25

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA E BANESPREV. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Ainda que idêntica a fonte de custeio, não há como acolher a pretensão ao reajuste, pelo IGP-DI, da complementação regida pelo Regulamento de Pessoal do

Banco. Inexigível o cumprimento da obrigação de forma diversa da pactuada. Proc. 0325-2006-075-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 56099/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1/12/2006. p. 55

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. INDEVIDA. Os proventos relativos à complementação de aposentadoria devem ser calculados em conformidade com o regulamento da empresa, incluindo-se no cálculo do benefício tão-somente as verbas especificamente previstas, eis que se trata de vantagem criada unilateralmente pelo empregador, e, portanto, deve receber interpretação restritiva (art. 114 do CC). Desse modo, não constando do Regulamento do Instituto de Seguridade Social do Economus a integração das horas extras, não há que se cogitar do cômputo dessa verba no benefício em questão. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. Proc. 134-2005-107-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 45098/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 22/9/2006. p. 51

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. AÇÃO PARA PLEITEAR DIFERENÇAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a ação a respeito de pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria (que em tese teriam sido assumidos pela antiga empregadora, por meio de fundo de previdência criado pela antecessora e pela sucessora mantido), é de conclusão obrigatória que referido benefício decorre do contrato de trabalho havido entre as partes antes da aposentadoria da obreira, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, nos termos do disposto no art. 114 da CF. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se o fundamento jurídico apresentado pela autora ampara - ou não - seu pedido, é matéria que exige análise de mérito, não havendo, portanto, se falar em extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de enquadramento legal. Tal só ocorreria se o pedido fosse juridicamente impossível, o que não se dá. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. TELESP. PRESCRIÇÃO PARCIAL, QÜINQUÊNIAL. SÚMULA N. 327 DO C.TST. Objetivando a autora diferenças de complementação de aposentadoria apuradas entre o salário básico e a remuneração percebida quando de sua jubilação, não incide neste caso a prescrição bienal, ou nuclear, estabelecida na segunda parte do inciso XXIX do art. 7º da CF, mas a parcial, que não atinge o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, consoante os exatos termos da Súmula n. 327 do C. TST . PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. TELESP. CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRO ESTRANHO AOS AUTOS. VALIDADE. Restando indene de dúvidas que a complementação de aposentadoria foi acordada com um grupo restrito de funcionários (do qual não fazia parte a reclamante destes autos), por meio de contratos individuais, e que inexistente norma com alcance genérico a regulamentar a complementação de aposentadoria, impõe-se reputar o contrato firmado com aqueles empregados como meio de prova apto a comprovar as assertivas defensórias. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. TELESP. BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO BÁSICO. Se o contrato que autorizou o pagamento de complementação de aposentadoria foi claro ao estabelecer como devido a esse título o pagamento da diferença apurada entre o valor pago pelo órgão previdenciário e o salário básico percebido pelo empregado quando na ativa, revela-se indevido o cálculo do benefício com base em outros valores. A par de o disposto no art. 114 do CC obrigar a interpretação estrita das cláusulas benéficas, os termos da contratação foram por demais explícitos ao determinar o salário básico como parâmetro, não havendo qualquer elemento que autorize a pretensão autoral de que a base de cálculo seja a remuneração da autora. Proc. 1659-2002-021-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 2656/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/1/2006. p. 55

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO ABN AMRO REAL E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. INAPLICABILIDADE DA OJ N.157. A complementação de proventos de aposentadoria, assegurada por normas internas, é inalterável, exceto quando mais favoráveis ao trabalhador. A concessão do benefício não pode ficar ao “arbitrio” exclusivo do empregador, por força do art. 115 do CC/1916, do art. 9º da CLT e do art. 5º da Lei de Introdução ao CC. Proc. 779-2004-083-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 12206/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 17/3/2006. p. 63

COMPOSIÇÃO

COMPOSIÇÃO. MERA LIBERALIDADE. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DUAS PESSOAS FÍSICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Exigível o recolhimento da contribuição previdenciária na composição homologada em Juízo, entre duas pessoas físicas, ainda que as partes não tenham dirimido a verdadeira natureza da relação jurídica,

porquanto o parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91 equiparou o contribuinte individual à empresa em relação ao segurado que lhe presta serviços. Proc. 1324-2004-043-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 29278/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 23/6/2006. p. 76

COMUNICAÇÃO

COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DA FORMA DA RUPTURA CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA APLICADA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Não há, na CLT, dispositivo que determine que conste da comunicação da dispensa a forma da ruptura contratual e, naqueles efetivados por justa causa, nem mesmo o fato específico, bem como seu enquadramento legal. Admite-se, inclusive, que a questão possa ser resolvida verbalmente, pois até mesmo o contrato de trabalho pode ser feito dessa forma. A ausência da forma da ruptura contratual - no caso proposto, realizado por justa causa - na comunicação da dispensa não prejudica a defesa do direito do reclamante, haja vista que apresentada a contestação, com a alegação da ruptura por justa causa e a apresentação do seu fato ensejador pela reclamada, é plenamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa pelo trabalhador. Não pode o Magistrado se apegar a um formalismo exacerbado, até porque no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, onde os fatos são muito mais importantes que os documentos. Portanto, ao afastar a justa causa pelo fato do telegrama juntado aos autos não fazer menção ao motivo da dispensa, encerrando, assim, a instrução processual, acabou por cercear o direito de defesa da reclamada-recorrente. Recurso provido. Proc. 368-2005-138-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 44840/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/9/2006. p. 75

CONCESSÃO

CONCESSÃO. DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA N. 331, IV, DO C.TST. Na concessão de serviço público a Administração não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária porque, ao contrário do que ocorre na prestação de serviços, não se beneficia do trabalho dos empregados daquela. O Município não atua como tomador dos serviços. Trata apenas de gerir os serviços gerais de transportes públicos, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir que a contratada o preste à população. Inaplicável, em consequência, a regra da Súmula de n. 331, VI, do C. TST. Proc. 0714-2005-064-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 32722/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 14/7/2006. p. 29

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DE MUNICÍPIO QUE INTERVÉM EM SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. Possibilidade. O ato que decretou a intervenção do Município de Itapetininga nas atividades da Santa Casa (Decreto Municipal n. 15/03, às fls. 10/11), hospital conveniado ao SUS, deu-se mediante “requisição dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde, como também todos os seus ativos, sejam eles quais forem (circulante, realizável ou permanente), além dos serviços prestados pelo seu corpo clínico e empregados” (art. 1º). Ademais, embora tenha assinalado o prazo inicial de 120 dias para o procedimento (art. 1º), o Decreto também prevê, no § 1º do mesmo artigo, a hipótese de prorrogação “por quantas vezes e pelo prazo necessário à plena execução do funcionamento da Santa Casa...”. Verifica-se, ainda, que o Decreto interventivo pouca, ou quase nenhuma margem deixou para a antiga administração da Santa Casa, pois, conferiu ao interventor nomeado pelo Município, amplos poderes de direção e administração do corpo clínico, do pessoal administrativo e de manutenção, com participação em todos os atos de gestão. Diante de tais fatos, verifica-se que a intervenção procedida pelo Poder Público em Hospital conveniado ao SUS equivale a verdadeira sucessão de empregadores, pois continua o interventor atuando na mesma atividade da instituição hospitalar, com os mesmos empregados e bens desta, além de estar na gestão da sua atividade. Proc. 1518-2004-041-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 29076/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/6/2006. p. 45

CONDOMÍNIO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. EMPRESAS DO

MERCADO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Condomínio que administra imóvel residencial, em nome próprio, não integra a categoria econômica das “empresas do Mercado Imobiliário”, não está sujeito ao recolhimento de contribuições ao Sindicato respectivo e não está obrigado a cumprir as normas coletivas emanadas de Sindicato de Empresas do Mercado Imobiliário. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE INEXISTENTE. NÃO RECONHECIDO.** A prestação de serviços a condomínio residencial, por intermédio de empresa da qual o Reclamante é sócio, descaracteriza a pessoalidade e impede o reconhecimento da relação de emprego, principalmente quando a empresa se utiliza de serviços de familiares do seu sócio e de terceiros. Proc. 1213-2005-133-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 57169/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1/12/2006. p. 34

CONDOMÍNIO. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA ATO PRATICADO POR CONDÔMINO CONTRA EMPREGADO RESPONSABILIDADE CIVIL DO TODO POSSIBILIDADE. O condomínio é considerado pessoa jurídica apenas por ficção jurídica, sendo que cada proprietário por ele responde solidariamente, na proporção das suas frações ideais e da área em comum. Assim, diante das peculiaridades na sua constituição, suas responsabilidades são confundidas com as de seus condôminos, pelo que não pode ser considerado terceiro. Proc. 16-2004-093-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 2325/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 52

CONFISSÃO

CONFISSÃO. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que “Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.” (OJ n. 184 da SDI-1 do C. TST, convertida no item II da Súmula n. 74). Por conseguinte, o encerramento da instrução processual imediato à confissão da parte não caracteriza cerceamento do direito de produção de provas. O fundamento é que cabe ao juiz a direção do processo, conforme art. 765 da CLT e que o art. 334, II do CPC, que dispensa a produção de outras provas, depois de obtida a confissão da parte, acerca de determinado fato. Recurso não provido. Proc. 798-2006-028-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 47429/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 49

CONFLITO

CONFLITO. PROFISSIONAL LIBERAL. PESSOA FÍSICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Inarredável a competência desta Justiça Especializada para dirimir conflito entre o profissional liberal prestador de serviços e o tomador, nos exatos termos do novo art. 114, inciso I da CF, posto que a expressão “ações oriundas da relação de trabalho” tem caráter genérico e, por corolário, reúne todas as formas de prestação de serviços conhecidas. Proc. 798-2005-123-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 54526/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/11/2006. p. 60

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. A competência para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado por Subdelegado do Trabalho firma-se pela sede da autoridade coatora. Inaplicável, assim, o disposto no art. 651 da CLT. Proc. 513-2006-000-15-00-2 - Ac. 1ªSDI 378/06-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 7/7/2006. p. 12

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS DISTRIBUÍDAS SEPARADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE SE UMA DAS AÇÕES JÁ FOI JULGADA. Dispõe o art. 105 do CPC, invocado pelo juízo suscitado, para determinar a reunião de ações conexas, que: “Havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. Emerge, pois, claramente de seus termos que o objetivo da norma em comento, com a reunião das ações que apresentam conexão e continência, propostas separadamente, e seu julgamento simultâneo, foi evitar a existência de decisões contraditórias e conflitantes. Se, no entanto, como no caso, uma das ações já foi julgada, desaparece a finalidade de reunião

dos processos por conexão. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada na Súmula n. 235 do C. STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.” Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. Proc. 1384-2005-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 32/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 03

CONSELHEIRO TUTELAR

CONSELHEIRO TUTELAR. ECA. CARGO EM COMISSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. A fixação das condições para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar em Lei Municipal que regulamenta a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) deve respeitar os ditames desta, mormente no que tange à determinação de que deve o mesmo ser eleito por membros da comunidade, o que impede o reconhecimento da condição de exercente de cargo em comissão e, como corolário, o dever do Município de arcar com o pagamento das verbas decorrentes de um contrato de trabalho, como o de realizar os depósitos do FGTS. Proc. 289-2005-123-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49431/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 82

CONSÓRCIO

CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO. PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE PARA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA. Por definição, podemos dizer que o consórcio administrativo é o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e da mesma hierarquia administrativa para a realização de interesses comuns de toda uma região, como por exemplo obras e serviços que ultrapassem os limites geográficos de cada órgão participante. Assim, por não possuir personalidade jurídica, não tem a reclamada capacidade para assumir direitos e obrigações em nome próprio, ou seja, não pode ser empregador, porquanto essa condição somente é própria das pessoas físicas ou jurídicas. E ao se constituir em sociedade exclusiva para este fim, esta se reveste da natureza pública de seus partícipes. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. Embora o tema em questão - consórcio administrativo - seja de direito administrativo, restou comprovada a relação de trabalho, sendo esta Justiça Especializada dotada de competência para dirimir o conflito, de acordo com o inciso I do art. 114 da CLT. Proc. 1604-2003-115-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 26439/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/6/2006. p. 17

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. São inafastáveis os princípios da legalidade e da moralidade administrativa a que se sujeitam os entes públicos participantes do consórcio público regido pelo art. 241 da CF, restando nulo o contrato de trabalho não precedido de concurso público, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST e do art. 37, II, da CF. Aplicação do art. 6º da Lei n. 11.107/05. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 0820-2004-069-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 57432/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4/12/2006. p. 39

CONSÓRCIO. MUNICÍPIOS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. O consórcio formado por vários Municípios caracteriza-se como um acordo de natureza pública, porque administra serviços públicos e se utiliza de bens do patrimônio público sendo necessário, portanto, o respeito à observância dos princípios constitucionais pertinentes, como exigência de licitação para celebração de contratos e concurso público para seleção de pessoal. Proc. 1262-2003-069-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 52952/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/11/2006. p. 71

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrente de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à EC n. 45/04. Evolução da jurisprudência do STF. Processo em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária. Proc. 1496-2005-081-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 13052/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 24/3/2006. p. 28

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. Ação de indenização por

danos morais e patrimoniais decorrente de acidente de trabalho, proposta pelo empregado em face do seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da carta magna. Redação anterior e posterior à EC n. 45/04. Evolução da jurisprudência do STF. Processo em curso na justiça comum dos estados. Imperativo de política judiciária. Proc. 2233-2005-077-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 18336/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/4/2006. p. 74

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EC N. 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n. 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. O STF, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência “ex ratione materiae”. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25/08/99, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF, por incompatível com a CF/88, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao TST. (CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (“Site” do STF - entrada em 02/02/06). Proc. 229-2006-040-15-00-5 - Ac. SDC 133/06-PADC. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DOE 29/9/2006. p. 77

CONTRADITA

CONTRADITA. TROCA DE FAVORES. Somente se o reclamado provar que a testemunha trazida pela parte, quando contraditada, ocupou posição diversa em ação contra a mesma reclamada, e o reclamante no presente tiver sido sua testemunha naquela, estará configurada a troca de favores. Proc. 1343-2005-075-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 17269/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 20/4/2006. p. 78

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. INSTRUÇÃO ORAL. OITIVA DE PESSOA IMPEDIDA DE DEPOR. IRMÃO DA TESTEMUNHA CONTRADITADA. INVALIDADE DO DEPOIMENTO (CLT, art. 829 e CPC, ART. 134, V). Inusitado que, na audiência una o juízo “a quo”, depois de devidamente compromissar e advertir, na instrução da contradita de testemunha, ouviu uma pessoa que é irmã da testemunha contraditada. Olvidou-se, por evidente, que a instrução da contradita deve submeter-se às mesmas regras processuais da instrução dos fatos da causa, quanto a impedimento e suspeição de testemunhas. Consta-se violação direta e literal ao art. 829 da CLT e inciso V do art. 134 do CPC, este aplicado subsidiariamente. Tratando-se de testemunha impedida de depor, suas declarações devem ser desconsideradas como prova, por nulidade absoluta. Recurso

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO. DE SERVIDOR PÚBLICO PELO REGIME CELETISTA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. DEFERIMENTO. Ao contratar servidor público pelo regime da CLT, a administração pública despe-se de seu poder de império, equiparando-se ao empregador comum, devendo, pois, remunerá-lo de acordo com a legislação vigente. Proc. 132-2005-110-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 42144/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 15/9/2006. p. 70

CONTRATAÇÃO. DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (art. 37, II, e § 2º, da Carta Política). Esse procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública por meio de concurso, encontra seu apoio no “caput” do art. 37 da Norma Maior, que entre outros princípios, lá preconiza os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público. Trata-se de norma de caráter proibitivo que não exige, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas, tão-somente, sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, págs. 149/150, o ato ilegítimo ou ilegal: “Não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei”. A declaração de nulidade, ressalta o saudoso mestre, opera “ex tunc”, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas”. Registre-se, ademais, que o C. TST já fixou entendimento sobre o tema através da Súmula n. 363. No caso dos autos, a excepcional “contratação” dos reclamantes foi feita em total afronta aos termos do art. 37 da CF/88, uma vez que estes não foram aprovados em concurso público. Aliás, os próprios autores reconhecem a ausência de prestação de concurso público. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1079-2005-015-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 56562/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 69

CONTRATAÇÃO. DE SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. LEI MUNICIPAL N. 2.444/99, QUE DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA EMERGENCIAL DE IMPACTO SOCIAL E AUXÍLIO DESEMPREGO”. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (art. 37, II, e § 2º, da Carta Política). Esse procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública por meio de concurso, encontra seu apoio no “caput” do art. 37 da Norma Maior, que entre outros princípios, lá preconiza os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público. Trata-se de norma de caráter proibitivo que não exige, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas, tão-somente, sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, págs. 149/150, o ato ilegítimo ou ilegal: “Não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei”. A declaração de nulidade, ressalta o saudoso mestre, opera “ex tunc”, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas”. Registre-se, ademais, que o C. TST já fixou entendimento sobre o tema através da Súmula n. 363. No caso dos autos, a excepcional “contratação” dos reclamantes foi feita em total afronta aos termos do art. 37 da CF/88, uma vez que estes não foram aprovados em concurso público. Aliás, os próprios autores reconhecem a ausência de prestação de concurso público. Recurso conhecido e não

provido. Proc. 1073-2004-086-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 39285/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

CONTRATAÇÃO. LÍCITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA REAL EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O descumprimento das obrigações legais e contratuais, relativamente aos empregados da prestadora de serviços, implica na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, visto ter se beneficiado do labor dos mesmos e não ter tomado as providências cabíveis quanto ao controle e ao cumprimento dessas obrigações por parte da empresa que contratou, consoante o disposto no art. 186 do CC, base da Súmula TST n. 331 e da ausência de violação ao art. 5º, inciso II, da CF. Recurso não provido. Proc. 989-2004-013-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 15330/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 35

CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DE TRABALHADORES. FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS. A contratação irregular de trabalhadores, através de diversas interpostas empresas, que se vão sucedendo, fraudam direitos trabalhistas e gera a obrigação, para a tomadora dos serviços, de regularizar a anotação na CTPS e de pagar todas verbas do contrato decorrentes. **ISONOMIA SALARIAL.** Em face do princípio de isonomia salarial, assegurado constitucionalmente e que representa um dos mais pungentes preceitos sociais modernos, não pode esta justiça especializada admitir, dentro de um mesmo local de trabalho, duas categorias distintas de empregados, os contratados diretamente, para a mesma função, que usufruem nível superior salarial e aqueles que prestam serviços através de sucessivos contratos com empresas interpostas, sem qualquer interrupção efetiva nesta prestação de serviços. Atribuir-se legalidade a tal situação seria compactuar com a discriminação sofrida pelo trabalhador, considerado pela tomadora dos serviços como mão-de-obra de “segunda categoria”, embora tenha a contratante usufruído seus préstimos, ininterruptamente, por inúmeros anos. Esta atitude não só esbarra no princípio supra indicado, como também contraria, frontalmente, os princípios fundamentais que informam a República Federativa do Brasil referentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, bem como afrontam os arts. 3º, I, III E IV e 5º, “caput”, III, X e XXXV, da CF. Proc. 214-2004-127-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 15916/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 7/4/2006. p. 24

CONTRATO

CONTRATO. DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEIN. 6.494/77. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. O estágio legalmente constituído e em harmonia com a CF, não permite que se reconheça a existência da relação de emprego, conforme prevê a Lei n. 6.494/77, justamente por se constituir em oportunidade para que o aluno adquira experiência prática visando facilitar sua futura colocação no mercado de trabalho. Entretanto, havendo notícia de que o estagiário abandonou os estudos, fato corroborado pela não renovação do contrato com o CIEE, a partir de certa data, no período descoberto pelo contrato com o CIEE, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso provido parcialmente. Proc. 135-2004-118-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 17039/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 87

CONTRATO. DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE POR CRÉDITOS TRABALHISTAS DA FRANQUEADA. IMPOSSIBILIDADE. Ausentes as provas de que a franqueadora, contrariando os termos do regular contrato de franquia, era a real gerenciadora do empreendimento, interferindo diretamente nas atividades da franqueada, inclusive e especialmente no trato com os empregados desta, não há como atribuir-lhe responsabilidade pelos créditos trabalhistas que a franqueada deixou pendentes. Proc. 704-2004-017-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 6824/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17/2/2006. p. 48

CONTRATO. PRAZO DETERMINADO. EMPRESA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FRAUDE. Considerando que a regra é a contratação por prazo indeterminado, o disposto no § 2º do art. 443 da CLT deve ser considerado como exceção à regra. É possível a contratação, pela via efêmera, nas hipóteses em que o empregado exerce uma atividade transitória, ou, quando a atividade da empresa é transitória. Todavia, empresa permissionária de serviço público, que escolhe ramo de negócio sujeito às incertezas e derrotas em certames licitatórios, não pode transferir o risco do seu empreendimento para empregado de sua área fim. A regra prevista no § 2º do art. 443 da CLT deve se sujeitar à regra maior, que dita que o risco do empreendimento é exclusivo do empregador. Nulo, portanto, contrato por prazo determinado, que fixa como termo o processo licitatório. Proc. 1526-2005-023-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 43884/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 22/9/2006. p. 44

CONTRATO. PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. Sabemos que no contrato por prazo determinado (art. 443 da CLT) as partes ajustam antecipadamente o seu termo e têm por objetivo suprir serviço de natureza transitória. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 assegura manutenção do contrato de trabalho para a modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se garantia a ele inerente para a modalidade por prazo determinado. Caso contrário, neutralizar-se-ia o direito de o empregador optar pela predeterminação da duração do contrato. Proc. 1078-2005-046-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6694/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 62

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. TELESP CELULAR E DISTRIBUIDOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. O simples fato de uma empresa firmar contrato de distribuição de produtos/serviços para revender/representar produtos VIVO, em cumprimento a contrato celebrado com a imposição de certas condições para a revenda de seus produtos, não implica considerar que houve ingerência nos negócios do revendedor para justificar a responsabilidade subsidiária pleiteada frente aos débitos trabalhistas da revendedora junto aos seus empregados, na medida em que não existiu qualquer prova da fiscalização direta ou imposição de ordens a tais empregados. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 2123-2004-113-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 41856/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 66

CONTRATO DE ESTÁGIO. FRAUDE À LEI. Não há que se falar em contrato de estágio, quando não propicia o empregador, ao educando, tarefas relativas à complementação de seus estudos, mas sim tarefas nitidamente pertinentes aos empregados do seu quadro funcional. Proc. 381-2005-002-15-00-0 - Ac. 6ª C 32971/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 21/7/2006. p. 44

CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. RECONHECIMENTO. O contrato de franquia ou “franchising” permite ao franqueador (“franchisor”) conceder ao franqueado (“franchisee”) os direitos de exploração de uma marca ou produto. Em decorrência desse negócio jurídico, normalmente franqueador e franqueado aproximam-se para o cumprimento do objeto desse contrato, mas deve subsistir incólume a independência do franqueado. Não pode a empresa franqueada tornar-se mera sucursal do franqueador. Apesar de usar a marca ou produto do franqueador, o franqueado deve conservar sua autonomia como pessoa jurídica, conservando sua independência jurídica e financeira em face do franqueador. Havendo ingerência ampla da recorrente na atividade da primeira reclamada, fartamente demonstrada pela prova oral e documental, desvirtuado foi o contrato de franquia, que teve existência meramente formal, havendo subsunção à regra do art. 2º, § 2º da CLT: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”. Responsabilidade solidária da recorrente mantida. (Precedente: RO-01341-2002-015-15-00-0, 5ª Turma, 10ª Câmara, Rel. João Alberto Alves Machado). Recurso conhecido e desprovido. Proc. 2258-2004-076-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 30903/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 65

CONTRATO DE SAFRA. SERVIÇO NÃO TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É de se estranhar que o reclamante, exercendo a função de operador de hillo, tenha sido contratado por safra, eis que o seu serviço não é transitório, tendo em vista que a atividade da reclamada é perene. Prova disso, é que o segundo contrato firmado entre as partes, ainda que para função diversa, se realizou por prazo indeterminado. Portanto, não se concebe como legal a recontratação do reclamante, em interregno ínfimo, para desempenhar funções também de caráter industrial, visto não se aplicar ao caso proposto a exceção contida no art. 452 da CLT. Proc. 152-2005-120-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 44891/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/9/2006. p. 77

CONTRATO POR OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DATA PARA EXTINÇÃO. FRAUDE INEXISTENTE. A validade da contratação a prazo certo, sujeita-se a preceitos de ordem pública, como transitoriedade dos serviços e a realização de serviços especificados (§ 2º do art. 443). No caso da construção civil, embora a atividade empresarial seja permanente, a obra, por sua natureza, é evento com prazo certo de duração, embora não seja possível prever a data exata em que se encerra. Visando o contrato de trabalho atender à necessidade de certa e determinada obra, legítima a admissão de trabalhadores mediante contrato por obra certa. Eis aí a razão da Lei n. 2.959/56, com disciplina específica para o caso. Se o evento término da obra é certo, não se sabendo, porém, com exatidão a data que ocorrerá a aposição de data em contrato de trabalho escrito para o término da obra, terá eficácia de fixação de prazo mínimo de duração e não máximo. Tendo ocorrido a normal extinção do contrato por prazo determinado, não encontra respaldo

legal a pretensão de pagamento de verbas rescisórias e demais vantagens referentes ao período da estabilidade provisória acidentária, uma vez que a superveniência do acidente não tem o condão de alterar a modalidade contratual escolhida pelas partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 634-2005-036-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 19837/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 97

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ART. 443, § 2º, DA CLT. TRANSITORIEDADE DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NULIDADE. Nos termos do art. 443, § 2º, da CLT, além do contrato de experiência, somente se justifica a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifica a predeterminação do prazo ou na hipótese de atividades empresariais de caráter transitório. Como a atividade permanente da reclamada é a prestação de serviços de manutenção, não há que se falar em atividades empresariais de caráter transitório, ressaltando que a transitoriedade deve ser aferida em relação aos fins normais do empregador. A frequência com que as empresas clientes celebram contratos de prestação de serviços configura risco da atividade econômica desenvolvida (art. 2º, “caput”, da CLT), ônus que não pode ser transferido aos empregados, não se tipificando a hipótese prevista na alínea “a” do § 2º, do art. 443 da CLT. Empresa que tem por atividade-fim a prestação de serviços de manutenção deve manter um quadro permanente de empregados, podendo, eventualmente, em caso de aumento extraordinário de serviços, contratar outros trabalhadores por prazo determinado, não podendo transferir aos trabalhadores os riscos do negócio. Nulidade que se declara, para reconhecer a unicidade contratual na forma dos arts. 9º e 452 da CLT. Proc. 0085-2006-071-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 56061/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/12/2006. p. 54

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE SAFRA. LAVOURA CANAVIEIRA. NULIDADE. O trabalhador que labuta no plantio, na manutenção e no corte da cana-de-açúcar, não pode ser tido como safrista, mas sim como trabalhador permanente nas atividades do empregador rural. Daí porque o contrato por prazo determinado que extrapola o prazo fixado no § 1º do art. 443 da CLT ou que abarca período de safra e entressafra deve ser tido como nulo, na forma do art. 9º da CLT, reconhecendo-se, conseqüentemente, a indeterminação do contrato de trabalho e o acolhimento dos consectários legais decorrentes. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0178-2006-050-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 56336/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 59

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 472, § 2º, DA CLT. Muito embora o § 2º do art. 472 da CLT tenha sido inserto em dispositivo que trata das hipóteses de afastamento em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, é entendimento jurisprudencial majoritário de que tal norma deve ser aplicada, analogicamente, aos casos em que o afastamento do emprego seja oriundo de acidente do trabalho. Portanto, nos contratos determinados, o período de afastamento do emprego não alterará a data de seu término natural, se não houver ajuste expresso entre as partes para que o tempo de afastamento não seja computado na contagem do prazo do contrato. Ajuste inexistente no caso dos autos. Recurso da empresa a que se dá provimento. Proc. 1807-2005-007-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 47156/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 39

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ADMISSÃO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMPREGADO QUE PRESTAVASERVIÇOSÀTOMADORADESERVIÇOSNASMESMASFUNÇÕES. INADMISSIBILIDADE. Embora, a princípio, qualquer relação empregatícia possa, em seu início, submeter-se à regência do contrato de experiência, os objetivos dessa modalidade de contrato não podem ser desvirtuados, porquanto esse contrato foi estipulado como instrumento para verificação da qualificação profissional do trabalhador e da capacidade de adequação do trabalhador no ambiente de trabalho. Portanto, tratando-se de empregado que até então desenvolvia as mesmas atividades em benefício da mesma tomadora de serviços e em idênticas condições, não há que se considerar justificada a contratação por experiência, posto que, ainda que não tenha prestado serviços à nova prestadora de serviços, o trabalhador tem experiência na função junto à empresa beneficiária deste labor. Sendo assim, afigura-se injustificável a contratação por experiência, merecendo reforma a r. sentença para declarar a nulidade dessa contratação. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 1536-2004-058-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 30420/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 49

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE. ART. 9º DA CLT. O contrato de experiência tem a dupla finalidade: propiciar ao empregador, avaliar a aptidão técnica e a capacidade

de adaptação do funcionário ao ambiente da empresa; para o empregado, avaliar se o novo posto de trabalho confirma as expectativas que se lhe apresentaram no momento da admissão. De tal sorte se afigura fraudulenta a admissão do empregado, mediante contrato de prova, que durante longo tempo vinha trabalhando para a empresa, na condição de trabalhador autônomo. Em consequência, é nula a contratação a prazo certo (CLT, art. 9º) que se converte em contrato a prazo indeterminado. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1047-2005-004-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 52833/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 67

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DURAÇÃO SUPERIOR A 90 DIAS. INVALIDADE. Ainda que se admita que o contrato de experiência possa ser celebrado verbalmente, porque não se admite tal forma de contratação tácito, é indispensável que se demonstre que as partes tiveram a intenção celebrá-lo. O fato deve ficar inequivocamente provado pelos demais meios de provas, legítimos e legalmente permitidos, nos termos do art. 456 da CLT, já que esta modalidade especial de contratação não se presume. O requisito essencial é que sua duração tenha, no máximo, 90 dias (parágrafo único do art. 445 da CLT), se ultrapassado este prazo deve ser interpretado como contrato por prazo indeterminado. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que o reclamante foi admitido, mediante contrato de experiência. Não bastasse, pacífico o contrato vigorou de 14/03 a 14/06/05, ou seja, por mais de 90 dias, o que o desnatura, devendo, então ser considerado por prazo indeterminado. Recurso conhecido e não provido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ N. 307 da SDI-I do TST). Destarte, tendo o reclamante considerado verdadeiras as anotações dos cartões de ponto, dou provimento ao apelo, no particular, a fim de restringir a condenação do intervalo intrajornada aos minutos diários faltantes, levando-se em consideração o anotado nas folhas de frequência juntadas. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 3352-2005-133-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 42542/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 93

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 não distingue a modalidade da contratação no caso de manutenção do contrato de emprego, de modo que a garantia de emprego preconizada nesse dispositivo legal alcance até mesmo o empregado em contrato de experiência, sob pena de eximir o empregador de qualquer responsabilidade pelo infortúnio, apenando duplamente aquele, que, além de estar acidentado, também se vê privado das verbas que seriam devidas na contratação por prazo indeterminado. Proc. 67-2002-087-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 41636/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/9/2006. p. 103

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO. O art. 118 da Lei 8.213/91 não distingue a modalidade da contratação no caso de manutenção do contrato de emprego. Assim, restando comprovado o acidente de trabalho, deve ser reconhecida a estabilidade acidentária do reclamante, não obstante a existência de contrato de experiência, uma vez que, caso contrário, estar-se-ia apenando duplamente o trabalhador, que, além de estar acidentado, também é privado das verbas que seriam devidas na contratação por prazo indeterminado. Proc. 503-2005-017-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 17673/06-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/4/2006. p. 93

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. INCOMPATIBILIDADE. Reconhecida a plena eficácia do contrato de experiência, há de se considerar que, muito embora a empregada gestante tenha garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do inciso II, art. 10 do ADCT, alínea “b”, o desligamento por término de contrato é hipótese não contemplada na norma constitucional. Por essa razão, restando comprovado que o término do contrato de experiência celebrado entre as partes coincidiu com o desligamento havido, não há que se cogitar na pretendida estabilidade provisória. Recurso ordinário não-provido. Proc. 230-2005-015-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 15351/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 36

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA FIRMADO APÓS CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI N. 6.019/74). É nulo o contrato de experiência, que visa aferir a adequação da obreira para o labor a ser desenvolvido, firmado na mesma função em que se deu o contrato temporário (Lei n. 6.019/74), a teor do disposto no art. 9º da CLT, posto que já constatadas as aptidões necessárias. Proc. 319-2005-105-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 18342/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/4/2006. p. 74

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Reputa-se válida a anotação do contrato de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social se não impugnada especificamente e se não comprovada nenhuma irregularidade em seu apontamento. Proc. 1450-2005-025-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 49863/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/10/2006. p. 25

CONTRATO DE TRABALHO. COM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. Nula é a contratação de empregado, pela Municipalidade, sem prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, eis que fere o quanto disposto no art. 37, inciso II da CF. Sendo nulo de pleno direito, o contrato de trabalho não gera nenhum efeito jurídico, sendo devidos ao obreiro, tão-somente, os salários do período e as horas trabalhadas em jornada superior à legal, estas de forma singela, ante à impossibilidade de restituição da força de trabalho, além dos depósitos relativos ao FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST. Proc. 656-2005-062-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 890/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/1/2006. p. 75

CONTRATO DE TRABALHO. PLANO MÉDICO. MANUTENÇÃO. QUANDO MAIS SE TORNA NECESSÁRIO FAZÊ-LO. de observar que, se no momento em que o obreiro precisa do plano médico, ainda que por um período maior, a dadora de serviço pretende cortar o benefício, passa o mesmo a ser ilusório, beirando o embuste, mantê-lo apenas enquanto saudável o trabalhador, o que, força é convir, provoca inconciliável cizânia com a boa-fé que deve presidir o regular desenvolvimento de um vínculo de emprego. Proc. 1922-2004-097-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 12498/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/3/2006. p. 20

CONTRATO DE TRABALHO. POR TEMPO DETERMINADO. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477, “A”, DO ESTATUTO CONSOLIDADO. As verbas rescisórias, decorrentes da ruptura dos contratos por tempo determinado, deverão ser quitadas até o primeiro dia útil imediato ao término do pacto laboral, nos termos preconizados na alínea “a” do art. 477 da CLT. Proc. 0307-2005-123-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 55416/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/12/2006. p. 24

CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CTPS. DATA ADMISSÃO IMPUGNADA. Em caso de impugnação judicial da data de admissão registrada na CTPS pelo empregador, é do empregado o ônus da prova de que há período trabalhado sem registro, ante a validade relativa dessa anotação (Súmula TST n. 12). Comprovado o fato através de testemunha, impõe-se a retificação dessa anotação e a condenação do empregador ao pagamento das diferenças daí decorrentes a título de férias com 1/3, 13º salário, FGTS + 40%. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 0561-2005-014-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 23494/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 34

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO (LEI N. 6.019/74). VALIDADE. Nos termos da Lei n. 6.019/74, trabalhador temporário é a pessoa física, contratada por empresa de trabalho temporário, para prestar serviços a empresa tomadora ou cliente, com o fito de atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente desta ou a acréscimo extraordinário de serviços, por período não superior a três meses, prorrogável por outros três, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei n. 6.019/74, art. 2º e art. 10). Embora possua os mesmos elementos característicos da figura do empregado, inclusive a pessoalidade, a remuneração e a subordinação, seu contrato não é de emprego em razão do fim a que se destina. Assim, a validade ou invalidade de sua admissão devem ser aferidas por apenas dois aspectos objetivos: o respeito à finalidade e ao limite temporal previstos em lei. Proc. 1149-2002-043-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 48899/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 20/10/2006. p. 52

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 6.019/74, é requisito primordial para a validade do contrato de trabalho temporário, a previsão expressa do motivo justificador da demanda de trabalho temporário. A sua ausência, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as conseqüências legais dela decorrentes. Na hipótese, o contrato não especifica o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, ou mesmo explica sua finalidade, não atendendo ao disposto no art. 9º da Lei n. 6.019/74. Trata-se de evento plenamente inserido na própria natureza do empreendimento assumido pela recorrente, uma vez que está intrinsecamente ligado à atividade econômica desenvolvida. A mera oscilação irrelevante ou insignificante do próprio mercado não é justificativa para caracterizar a extraordinariedade autorizadora da contratação de mão-de-obra nos termos da

Lei n. 6.019/74. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1880-2005-108-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 54525/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 60

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 6.019/74, é requisito primordial, para a validade do contrato de trabalho temporário, a previsão expressa do motivo justificador da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador. A sua ausência caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as conseqüências legais dela decorrentes. Recurso conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. O recolhimento das custas processuais deve ser comprovado dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º da CLT, sob pena de não conhecimento do mesmo. Recurso não conhecido. Proc. 2193-2002-023-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 8475/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 61

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 6.019/74, é requisito primordial para a validade do contrato de trabalho temporário, a previsão expressa do motivo justificador da demanda de trabalho temporário. A sua ausência, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as conseqüências legais dela decorrentes. Na hipótese, o contrato não especifica o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, ou mesmo explica sua finalidade, não atendendo ao disposto no art. 9º da Lei n. 6.019/74. A defesa, por sua vez, limita-se a alegar que houve necessidade excepcional de mão-de-obra, mas não comprova tal alegação, ônus processual que lhe pertencia na forma do art. 818 da CLT. Ademais, em se tratando de atividade da construção civil, o contrato por prazo determinado é disciplinado pela Lei n. 2.959 de 17/11/56, que rege o contrato por obra ou serviço certo, não se justificando a contratação por empresa interposta. Assim, não encontra respaldo legal a contratação temporária de mão-de-obra praticada pela recorrente, traduzindo fraude à legislação consolidada, porque não demonstrado nem comprovado o acréscimo extraordinário de serviços alegado na defesa. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1937-2005-075-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 47369/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 46

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. VALIDADE. É legítima a contratação de empregados temporários, quando se destina a atender às necessidades transitórias de pessoal regular e permanente da empresa ou a acréscimo extraordinário de serviços, conforme o disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/74. Na hipótese, a reclamante foi admitida em período de férias escolares de janeiro estendendo-se por o período de “alta temporada do carnaval”, através de uma empresa de trabalho temporário, para prestar serviços em uma agência do Banco do Brasil da cidade de São Sebastião, sendo fato público e notório que é uma localidade em nesta época do ano que há um acréscimo extraordinário de serviços, por se tratar de região litorânea do Estado de São Paulo. Destarte, reputa-se válido o contrato de trabalho temporário. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0358-2006-121-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 56432/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 62

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INVALIDADE. A Lei n. 6.019/74, no art. 2º, autoriza a contratação pelo regime de “Trabalho temporário (...) para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços”. A regra acima se completa pelo disposto no art. 9º da mesma Lei que preconiza a exigência de certos requisitos para a validade desta modalidade de contratação, quais sejam: “O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades da remuneração da prestação de serviço”. (grifei) É evidente que estamos diante de forma especial de contratação, com requisitos específicos que devem ser obrigatoriamente obedecidos, para evitar a fraude. Dentre os requisitos da lei destaca-se a necessidade imperiosa de se especificar fundamentadamente as razões que justificam a contratação de mão-de-obra, pelo regime da Lei n. 6.019/74. No presente caso, o contrato firmado entre a reclamada e a empresa tomadora dos serviços não há qualquer referência ou justificativa dos requisitos da Lei acima, quais sejam, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário. Ademais, tratando-se de mão-de-obra para a construção civil, há lei específica que legitima a contratação por obra certa (Lei n. 2.959/56) sem necessidade de recorrer à empresa de serviço temporário. Não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º), prevalecendo a interpretação de que se tratou de contratação por prazo indeterminado. Recurso

Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 729-2005-075-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 44325/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 59

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. n. 6.019/74, é requisito primordial para a validade do contrato de trabalho temporário, a previsão expressa do motivo justificador da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador. A sua ausência, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as conseqüências legais dela decorrentes. **VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VALIDADE ENTRE AS PARTES.** Nos termos do art. 614 da CLT, não só a empresa, mas também o sindicato participante, detém o poder e o dever de promover o depósito do acordo coletivo junto à DRT para registro, não cabendo falar, portanto, que eventual falha seja em decorrência de omissão exclusiva de uma das partes. Nestes termos, cabia à reclamada comprovar, através de certidão negativa da DRT local, que os acordos coletivos são irregulares. Não o fazendo, os acordos coletivos possuem validade e eficácia entre as partes acordantes, ainda que a reclamante não tenha comprovado seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho. Neste sentido, a doutrina do mestre Maurício Godinho Delgado: “considerando-se obrigatório o depósito administrativo do diploma autônomo, ele preserva seu caráter de “documento comum às partes” (sejam as partes coletivas, sejam apenas empregado e empregador, individualmente considerados). (...) Logo, cabe àquele que alegar a irregularidade administrativa, comprová-la com a respectiva certidão negativa do órgão público depositário.” (in Curso de Direito do Trabalho” Editora LTr; 2002; páginas 1363 e 1364). Recurso conhecido e não provido. Proc. 1288-2005-033-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 29347/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 80

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REQUISITOS DA LEI N. 6.019/74. O art. 2º da Lei n. 6.019/74 fixa os requisitos para a validade do contrato de trabalho temporário, quais sejam necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviço, sendo certo que a ausência destes acarreta a decretação de nulidade da contratação. Recurso da reclamante não provido. Proc. 2182-2004-094-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 43021/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/9/2006. p. 74

CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV DA CF/88. Consoante jurisprudência do Excelso STF e do C. TST, é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados do sindicato da categoria. A soberania da Assembléia Geral do Sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se então ser a Contribuição Confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do Sindicato e nesse sentido, é nula estipulação em acordo ou convenção coletiva de trabalho de cláusula que não observe a restrição acima. No caso dos autos, inexistente comprovação de que os empregados da recorrida são associados do Sindicato recorrente, indevidas, pois, as contribuições confederativas pleiteada. Recurso não provido. Proc. 267-2005-014-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15264/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 33

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. A Lei n. 10.666/03, ao estabelecer em seu art. 4º a obrigação da empresa tomadora de arrecadar e recolher a contribuição do segurado individual a seu serviço, não introduziu qualquer modificação na respectiva alíquota de contribuição, mas apenas alterou a parte responsável pela arrecadação e recolhimento, visto que tais procedimentos já se encontravam previstos no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. Portanto, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários da cota-parte do trabalhador passou deste para o tomador dos serviços. Assim, havendo celebração de acordo em juízo sem o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego, constitui obrigação do tomador recolher não só a contribuição previdenciária a seu cargo, mas também a parcela devida pelo prestador dos serviços, na condição de contribuinte individual, cujas alíquotas deverão incidir sobre o valor da avença. Contudo, no tocante à parcela devida pelo trabalhador, deverá ser observado o limite máximo (teto) estabelecido para o salário-de-contribuição. Inteligência do disposto nos arts. 11, 12, 21, 22, 28, 30 e 43 da Lei n. 8.212/91, e no art. 4º da Lei n. 10.666/03. Proc. 450-2005-094-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 16964/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/4/2006. p. 84

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO POR PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que não seja adequado o cumprimento das exigências de discriminação do § 3º do art. 832 da CLT, através de petição, haja vista que a determinação é que a sentença de homologação traga a discriminação das parcelas, não nos parece razoável desconsiderar discriminação havida em cumprimento ao que determinou o juízo, salvo se esta discriminação ocorrer em fraude a lei com visível propósito de evasão fiscal, quando então cabe ao juízo coibir o abuso. Assim, não há falar-se em óbice legal ou ofensa a qualquer direito do órgão previdenciário se a discriminação das parcelas foi realizada no prazo deferido pela sentença homologatória, mesmo porque, essa discriminação encontra-se sob o crivo do juízo de origem. Recurso parcialmente provido. Proc. 442-2004-029-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 41828/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 65

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. LESÃO AO ERÁRIO. CONCLUSÃO INVIÁVEL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. Compondo-se as partes antes do julgamento da lide, inviável a análise do mérito dos pedidos, não havendo, pois, como concluir se o obreiro teria ou não direito aos títulos postulados e por conseguinte se houve lesão do erário. Ademais, tendo em vista que o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a disponibilização do crédito em favor do trabalhador - assim dispõe o art. 195, inciso I, “a”, da CF - a autarquia federal tinha mera expectativa de direito quanto à integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos referentes às verbas de natureza salarial pleiteadas na reclamatória. Com o acordo, as parcelas nele contempladas é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação tributária. Proc. 1010-2004-008-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 53492/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24/11/2006. p. 65

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS COMPONENTES DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGALIDADE. Segundo previsão do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e do § 2º do art. 276 do Decreto 3048/99, a incidência da contribuição é devida por ocasião do pagamento de verbas salariais reconhecidas através de sentença judicial ou quando da realização de acordo, observando-se, quanto a estas, a natureza das parcelas especificadas no termo de conciliação, e não havendo discriminação, por força de lei a incidência deverá levar em conta o valor total do acordo. Assim, considerando a possibilidade da conciliação em qualquer fase processual (§ 3º do art. 764 da CLT), temos que com a homologação judicial da autocomposição, a condenação anteriormente existente foi por ela substituída, não havendo então ilegalidade quando da formalização do acordo constar da discriminação das verbas e títulos do acordo, apenas parte do crédito do trabalhador, pois o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, consoante o disposto no art. 195, I, “a” e II da CF, com redação dada pela EC n. 20/98. Não é justo, portanto, o trabalhador que não irá receber por verbas de cunho salarial, efetuar a contribuição sobre a parte não paga e renunciada legitimamente via conciliação, haja vista o sistema de contribuição consoante art. 201 da CF (redação dada pela EC n. 20/98) e Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, tendo a sentença de acerto do direito material e a de liquidação, perdido processualmente a força executória com o termo de conciliação homologado, o apelo do INSS quanto a observar-se o valor da contribuição previdenciária já liquidada na r. sentença de liquidação, improcede. Recurso não provido quanto ao tema. Proc. 1129-2000-032-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 15291/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 33

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO NA FASE EXECUTÓRIA. PREVALÊNCIA DOS VALORES APURADOS COM BASE NA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. Compondo-se as partes em sede executória, devem observar, quanto à contribuição previdenciária, o crédito reconhecido no processo de conhecimento. O fato gerador do tributo é a prestação de serviços, de sorte que a avença não pode implicar a redução de sua base de cálculo, pena de se ferir direito adquirido da autarquia, em ofensa ao art. 844 do CC. Proc. 195-2003-114-15-01-0 - Ac. 8ª Câmara 30057/06-PATR. Rel. Desig. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 23/6/2006. p. 65

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 214, § 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 e instruções normativas correspondentes. Proc. 1674-2003-090-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 3418/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 29

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. VALOR-PISO INSTITUÍDO PELA PORTARIA N. 1293/05, EDITADA PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não obstante a Justiça do Trabalho seja competente para executar “ex officio” as contribuições previdenciárias oriundas de suas decisões, de acordo com as

disposições contidas no art. 114, VIII, da CF c/c art. 876 da CLT, há de ser respeitado o valor-piso de R\$ 150,00 instituído pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria n. 1.293/05, aplicável a este Egr. TRT/15ª Região. Desta forma, não tendo o montante previdenciário decorrente de sentença proferida nestes autos atingido o valor-piso estipulado, não deve ser concretizada sua execução, de ofício. Proc. 1906-2003-015-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 10776/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 98

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. De acordo com o inciso VIII do art. 114 da Constituição da República, com a redação procedida pela EC n. 45/04, é da Justiça do Trabalho a competência para execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, inclusive daquelas decorrentes de conciliação sem reconhecimento do vínculo empregatício, na qual se obrigou a reclamada a comprovar o recolhimento determinado, independentemente de constituição do crédito tributário. Proc. 469-2004-099-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 47919/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2006. p. 14

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. PERÍODO TRABALHADO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. CÔMPUTO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CONSEQÜÊNCIAS. I) Compete à Justiça do Trabalho a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-de-contribuição do período do vínculo empregatício reconhecido judicialmente, independente de haver condenação remuneratória do respectivo interregno. Saliente-se que o trabalhador também é beneficiário dos recolhimentos, sobretudo quando a ênfase são as contribuições sociais recolhidas, mormente para fins de concessão de benefícios, inclusive a aposentadoria, que têm como fator o tempo de contribuição. II) Em contrapartida, considerando que o sistema previdenciário é contributivo, por equidade, o INSS deve computar os valores cobrados, no salário-de-contribuição do reclamante, incorporando para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios. Aliás, entendimento em sentido contrário seria, no mínimo, de duvidosa lisura, pois a contribuição seria arrecadada, mas não havia a contraprestação do benefício, em prejuízo do trabalhador. Refugindo à lógica do sistema previdenciário; consagrando o enriquecimento sem causa do INSS à custa do segurado, justamente a razão de sua existência. III) As contribuições previdenciárias devem ser averbadas, de imediato, na inscrição em nome do segurado-empregado (na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pelo empregador) para todos os efeitos, sob pena de o servidor público responsável cometer crime de desobediência (art. 330 do CP), c/c crime de excesso de exação (art. 316, § 1º, do CP: pena de reclusão de 3 a 8 anos, e multa), além de outras penalidades administrativas e judiciais cabíveis. Proc. 2231-2004-074-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 3936/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 3/2/2006. p. 68

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. NÃO-CUMPRIMENTO. NOVO AJUSTE EM FASE DE EXECUÇÃO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao juízo verificar se as verbas especificadas na conciliação que foi realizada antes do julgamento e reajustada em fase de execução encontram-se em consonância com a pretensão inicial. Proc. 1667-2003-076-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 49495/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/10/2006. p. 48

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VALE-TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, em face do caráter indenizatório da verba, mesmo ressarcida somente em juízo. Proc. 270-2005-094-15-00-2 - Ac. 2ª C 33582/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 21/7/2006. p. 27

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. INCIDÊNCIA. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas postuladas na inicial se na conciliação, antes de proferida a sentença, pactuou-se expressamente a quitação de verbas de natureza indenizatória e salarial, em consonância com o pedido, tendo sido determinado o recolhimento na forma da lei. Proc. 1327-2003-031-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 10173/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS A SENTENÇA. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao juízo verificar se as verbas especificadas na conciliação que foi realizada posteriormente ao julgamento encontram-se em consonância com aquelas deferidas na sentença. Proc. 1518/04-024-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 14437/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 102

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS A SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS VERBAS SALARIAIS LIQUIDADAS. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as verbas salariais incluídas na sentença e devidamente liquidadas, ainda que a conciliação, em fase de execução, alcance apenas parte dos valores deferidos. Proc. 0679-2000-106-15-85-2 - Ac. 2ª Câmara 34477/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/7/2006. p. 29

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as verbas salariais liquidadas, nas hipóteses de conciliação na fase de execução, após a r. sentença de liquidação. Entretanto, nas hipóteses em que o órgão previdenciário se limita a requerer o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total da conciliação, a prestação judicial deve se ater a esses limites, sob pena de incorrer em julgamento “ultra petita”. Proc. 522-1998-113-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 37319/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as verbas salariais liquidadas, nas hipóteses de conciliação na fase de execução, após a r. sentença de liquidação. Proc. 1112-1998-095-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 1505/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/1/2006. p. 27

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, em face do caráter indenizatório da verba, mesmo que paga somente em juízo. Proc. 594-2005-026-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 10181/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA. PROCESSO TRABALHISTA FATO GERADOR. O fato gerador para incidência da contribuição previdenciária, resultante de condenação em processo trabalhista, é a sentença de liquidação que fixa o “quantum debeatur”, porque torna líquida, certa e exigível a obrigação e identifica o sujeito passivo e o responsável tributário. Diante da peculiaridade da execução única para o pagamento do crédito trabalhista e previdenciário, nesta Justiça Especializada, somente com a citação na execução, fica o responsável pelas contribuições previdenciárias constituído em mora. Não havendo recolhimentos de tais contribuições, no prazo de lei, a partir deste prazo incidirão os juros SELIC. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1552-1999-120-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 8436/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 60

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA. PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. O fato gerador para incidência da contribuição previdenciária, resultante de condenação em processo trabalhista, é a sentença de liquidação que fixa o “quantum debeatur”, porque torna líquida, certa e exigível a obrigação e identifica o sujeito passivo e o responsável tributário. Diante da peculiaridade da execução única para o pagamento do crédito trabalhista e previdenciário, nesta Justiça Especializada, somente com a citação na execução, fica o responsável pelas contribuições previdenciárias constituído em mora. Não havendo recolhimentos de tais contribuições, no prazo de lei, a partir deste prazo incidirão os juros SELIC. Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A r. sentença transitada em julgada estabelece que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base. Portanto, a sentença de liquidação que determina a inclusão das horas extras e adicional noturno na base de cálculo do adicional em tela fere o princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF). Assim, não se permitindo maiores divagações sobre a base de apuração do adicional retributivo pelo trabalho em condições de risco, tendo como base de cálculo o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso provido. Proc. 1716-2001-042-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 39370/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DO PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. NÃO ABRANGÊNCIA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. As contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos reclamantes do período em que reconhecido o vínculo empregatício em juízo não estão abrangidas nos valores previdenciários recolhidos. Portanto, se o INSS não se manifestou sobre esses valores, não há que se cogitar em preclusão da oportunidade de cobrança das contribuições previdenciárias sobre o período em que reconhecido o vínculo, posto que a

preclusão a que se refere o § 3º do art. 879 da CLT diz respeito à ausência de manifestação sobre a conta de liquidação homologada. Sendo assim, não constando da conta homologada as contribuições do período em que foi reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar de preclusão. De outra parte, considerando que, segundo o disposto no § 3º do art. 114 da CF c/c o parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para cobrar contribuições previdenciárias oriundas de suas decisões, inclusive as contribuições decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo, é inquestionável, portanto, que deve prosseguir a execução dessas contribuições. No particular, agravo de petição provido. Proc. 107-2000-098-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 13007/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 24

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. E FISCAL. BASE DE CÁLCULO. CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O escopo do processo é a paz social. No processo do trabalho a pacificação dos litigantes busca-se, enfaticamente, por meio da conciliação das partes em qualquer fase do procedimento, ainda que encerrado o juízo conciliatório (CLT, art. 764 e parágrafos). Em se tratando de conciliação na fase de execução trabalhista, cuja declaração e a natureza dos créditos foi objeto de decisão com trânsito em julgado, para efeitos de descontos e recolhimentos fiscais e previdenciários, os títulos e parcelas do termo de acordo devem ser proporcionais àquelas constantes da sentença de liquidação. A discriminação de parcelas em desacordo com a sentença exequenda, no ato do pagamento, caracteriza manobra para abstrair-se da incidência fiscal e previdenciária, que não se convalida pela homologação do juiz. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CONCILIAÇÃO POSTERIOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. A norma do art. 195, I, “a” da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I e 28, I da Lei n. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipótese de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra (Lei n. 8.212/91, art. 43, parágrafo único) fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. A execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91. De sorte que as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou do acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o 2º dia do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí, incide os juros SELIC, sobre os valores corrigidos (Lei n. 8.212/91, art. 34). Agravo conhecido e parcialmente provido. Proc. 2485-1998-026-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29388/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 82

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA LEI N. 8.212/91 E DO ART. 116, I, DO CTN). O fato gerador da contribuição do empregado materializa-se a partir do instante em que o mesmo dispõe sua força de trabalho em prol do empregador, independentemente de haver ou não ocorrido a contraprestação devida (o pagamento do salário) no momento próprio. Assim, juros, correção monetária e multa de mora devem ser contados a partir daquela ocorrência. Proc. 65-2005-029-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 41179/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6/9/2006. p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS DE INTERVALO SUPRIMIDO (ART. 71, § 4º, DA CLT). HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. Os valores pagos pela supressão do intervalo intrajornada têm, na verdade, natureza nitidamente indenizatória e punitiva, já que não destinados à remuneração do trabalho, mas, num primeiro momento, a coagir o empregador ao cumprimento do art. 71, “caput”, da CLT e, num segundo, a puni-lo com o pagamento da hora acrescida de 50%, caso não cumpra a determinação legal, convertendo-se, o valor respectivo, em indenização em favor do empregado (art. 71, § 4º, da CLT). Logo, sobre eles não incide a contribuição previdenciária. Recurso não provido. Proc. 1023-2003-077-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 42164/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 15/9/2006. p. 71

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 216, § 26, DO DECRETO N. 3.048/99. DEVIDA. Decidiu esta Eg. Terceira Turma, após um longo período de estudos acerca da matéria, com base nas disposições contidas no art. 216, § 26, do Decreto n. 3.048/99, pela aplicação da alíquota de 11% sobre o valor total do acordo, relativa à prestação de serviço do contribuinte individual, na hipótese de acordo celebrado sem reconhecimento de vínculo empregatício, além dos 20% referentes ao tomador dos serviços. Proc. 1664-2003-045-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 49686/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 67

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento do salário, mas sim a prestação de serviços decorrente da relação de emprego entre empregado e empregador. A decisão judicial proferida em reclamação trabalhista não constitui direitos, mas apenas reconhece-lhes a existência, e a lesão sofrida e reconhecida somente com o pronunciamento jurisdicional. O comando judicial não constitui o fato gerador da contribuição previdenciária, pois esse - prestação de serviços - já preexistia ao tempo da declaração. Proc. 1490-2001-070-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 41609/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/9/2006. p. 102

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST, igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é estreme de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS. PERTINÊNCIA. As comissões pagas pelo reclamado ao empregado integram o salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Portanto, tratando-se de verbas salariais deve sobre as mesmas incidir a contribuição previdenciária, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/91, porque compreendidas no salário-de-contribuição. Por fim, não tendo o reclamado procedido ao desconto da parte cabente ao reclamante, no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e provido. Proc. 258-2005-129-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 25227/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 26/5/2006. p. 38

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Destarte, é estreme de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido. Proc. 251-2004-005-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 8433/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 59

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURIDICA INDENIZATÓRIA. Discriminando o acordo quais as verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, vez que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo Juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Agravo não provido. Proc. 670/03-077-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 14632/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do intervalo para repouso ou alimentação, tendo em vista a natureza salarial dessa parcela objeto de conciliação. Proc. 601-2004-006-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 1508/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/1/2006. p. 27

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. FATO GERADOR. Nos termos do art. 879 e seus parágrafos, c/c o art. 34 da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária decorrente de sentença trabalhista liquida-se e executa-se na Justiça do Trabalho, porém o seu valor é atualizado, incluindo juros e multa, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária e considerando-se como fato gerador o pagamento das verbas salariais. Proc. 1914-2001-076-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 31866/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/7/2006. p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À CESTA BÁSICA. O valor discriminado a título de cesta básica prevista em instrumento normativo reveste-se de natureza indenizatória, e não remuneratória, tendo sido pago mediante acordo pelo não fornecimento do benefício na vigência do contrato de trabalho, não havendo violação aos arts. 458/CLT, 28, I, § 9º, da Lei n. 8.212/91, e Decreto n. 5/91, pois não se trata de parcela “in natura” fornecida mensalmente no período contratual, mas sim de indenização pelo descumprimento de obrigação de fazer. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, pois, a fonte de custeio para financiamento da seguridade social deve ser, expressamente, prevista em lei, conforme ilação que extrai do art. 195, “caput”, da Carta Magna, o qual estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. A incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado fere o princípio da legalidade tributária. Proc. 1895-2004-013-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 25440/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 2/6/2006. p. 62

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS NA VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO QUE NÃO FORAM OBJETO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais pertinentes a verbas quitadas em período de vigência do contrato de trabalho não objeto da condenação estatuída pela decisão judicial, devendo primeiramente o órgão fiscal proceder à constituição do crédito previdenciário e exigir o seu pagamento pelas vias administrativas, após o que poderá, uma vez não quitada a dívida, cobrá-la judicialmente perante a Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da Carta Política. Proc. 502-1998-027-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 17785/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/4/2006. p. 97

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FALTA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA EXECUÇÃO. A competência desta Justiça Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, prevista no art. 114, VIII, da CF, não se estende aos créditos previdenciários derivados de salários pagos durante o lapso contratual não anotado em carteira de trabalho, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício por sentença de mérito, limitando-se, apenas, às contribuições incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas ao empregado. Proc. 246-2002-090-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 32226/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7/7/2006. p. 51

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA EXECUÇÃO. A competência desta Justiça Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, prevista no art. 114, VIII, da CF, não se estende aos créditos previdenciários derivados de salários pagos durante o lapso contratual não anotado em carteira de trabalho, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício por acordo homologado, limitando-se, apenas, às contribuições incidentes sobre as verbas trabalhistas pagas ao empregado. Proc. 734-2003-091-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 10800/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 99

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. A norma do art. 195, I, “a” da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I e 28, I da Lei n. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipótese de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária. Com efeito, em se tratando reconhecimento judicial de crédito trabalhista ao longo do contrato de trabalho, como horas extras, adicional de periculosidade e reflexos, o critério de cálculo da contribuição será mês a mês, inclusive observado o limite máximo do salário de contribuição (Decreto n. 3.048/99, art. 276, § 4º). Entretanto, este mesmo Decreto estipula um prazo para o recolhimento estas contribuições, como sendo o dia dois do mês subsequente ao pagamento efetuado (Decreto n. 3.048/99, art. 276 - “caput”). De sorte que, não há que se falar em mora e, por conseguinte, em incidência de multa e contagem de juros a partir da data de apuração mês a mês dos valores originários das referidas contribuições. Isto porque, só haverá incidência de tais encargos, na hipótese de atraso no recolhimento levando-se em conta o prazo acima referido, dada a situação peculiar da incidência de tais contribuições sobre créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças ou fruto de acordo homologado, na Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e não provido. Proc. 1285-2000-079-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 30906/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 65

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS DE FORMA AUTÔNOMA. NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se de prestação de serviços de natureza doméstica de forma

autônoma, não há que se cogitar em incidência de contribuição previdenciária, eis que o tomador de serviços no âmbito da entidade familiar, não é considerado contribuinte individual, na medida em que não se enquadra na hipótese da pessoa física que explora atividade econômica. Não tratando de “empregador doméstico, tampouco de contribuinte individual, não há incidência de contribuições previdenciárias a cargo do reclamado. Inteligência dos arts. 12 e 15 da Lei n. 8.212/91 e art. 195, I, da CF. Recurso ordinário não provido. Proc. 1897-2004-075-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 38688/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 52

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS DE FORMA AUTÔNOMA. NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se de prestação de serviços de natureza doméstica de forma autônoma, não há que se cogitar em incidência de contribuição previdenciária, eis que o tomador de serviços não se equipara a empresa na medida em que não se enquadra na hipótese da pessoa física que explora atividade econômica. Inteligência dos arts. 12 e 15 da Lei N. 8.212/91 e art. 195, I, da CF. Recurso ordinário não provido. Proc. 46-2004-100-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 15309/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO NÃO RECONHECIDO. DEVIDA. O pagamento efetuado a título de “mera liberalidade” e sem o reconhecimento do vínculo empregatício acarreta a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo (art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Quando isso ocorre, a competência para a execução dos valores devidos ao INSS é da Justiça do Trabalho. Proc. 1849-2004-093-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 16848/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 20/4/2006. p. 53

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERTINENTES A TERCEIROS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Não compete à Justiça do Trabalho processar o recolhimento de contribuições previdenciárias pertinentes a terceiros, como as entidades do denominado Sistema “S”. Proc. 2676-1997-106-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 6526/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 56

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É possível o ajuizamento de ação de conhecimento com a finalidade de obtenção de título judicial visando a cobrança de contribuição sindical, mesmo sem a apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Tal entendimento pauta-se na inadmissibilidade do retorno do sistema de controle e intervenção, que não se compatibiliza com o inciso I do art. 8º da CF/88. Nesse sentido, conclui-se pela não recepção do art. 606 da CLT pela atual Carta Magna. Proc. 157-2006-028-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 54461/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/11/2006. p. 58

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA EM JUÍZO. CERTIDÃO REFERIDA NO ART. 606 DA CLT. DESNECESSIDADE. O art. 8º, I da CF veda a ingerência do Estado na organização dos sindicatos., Desnecessária, para cobrança em juízo das contribuições sindicais, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Merece reforma sentença que extingue o feito sem análise do mérito por ausência do referido documento, visto que pode o interessado ajuizar ação cognitiva a fim de discutir a constituição do crédito para a referida cobrança. Proc. 1352-2005-073-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 31612/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 30/6/2006. p. 57

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA JUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. EXIGÊNCIA LEGAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. ART. 606 E § 1º DA CLT. Mesmo que instituída em sentença normativa, a cobrança judicial da contribuição sindical tem expressa previsão legal nos arts. 578 e seguintes da CLT. A Consolidação regulamenta, ainda, o rito processual para cobrança judicial da contribuição sindical não adimplida, outorgando legitimidade ativa, para esse fim, às entidades sindicais. A ação judicial própria é da espécie executiva (art. 606, “caput”, da CLT). O requisito exigido, como em outras ações de execução, é o título executivo (extrajudicial), a saber, a certidão de dívida expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, com “a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade” credora do recolhimento da contribuição sindical, consoante dispõe o § 1º do art. 606 da CLT. Proc. 749-2005-054-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 29940/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 23/6/2006. p. 54

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. A contribuição sindical rural patronal, instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT e regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.166/71, possui natureza tributária e, portanto, é obrigatória, independente de filiação sindical. Referida contribuição é cobrada de todos os proprietários rurais, pessoa física ou jurídica, incidindo, portanto, sobre uma categoria profissional, a dos produtores rurais. Proc. 632-2005-073-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 6033/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17/2/2006. p. 38

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL RURAL. CNA. Neste momento de transição, é preciso fazer valer o espírito de reforma constitucional explicitado pela EC n. 45/04, priorizando a natureza trabalhista como “vis atrativa” das matérias elencadas na nova redação conferida ao art. 114 da CF/88. Juros e correção monetária devem ser calculados nos termos do art. 883 da CLT e Lei n. 8.117/91, pois não tem sentido conferir ao débito em questão, critérios mais gravosos de atualização monetária, do que os que são utilizados em relação ao crédito do trabalhador, privilegiado em face de sua natureza alimentar - inteligência dos princípios de unidade, harmonia e efetividade da Constituição. Proc. 842-2005-046-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 12561/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 7/7/2006. p. 31

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL. CNA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural, devida por todos os empresários ou empregadores rurais, a partir da vigência do art. 24, Lei n. 8.847/94, por força do disposto no art. 606 da CLT. MULTA DE MORA. LIMITE. PRINCIPAL DEVIDO. A multa de mora de 2% ao mês deve ser limitada ao principal devido (art. 920 do CC de 1916 e arts. 412 e 413 do CC em vigor). Proc. 1469-2005-022-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 7676/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 24/2/2006. p. 42

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL. CNA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural, devida por todos os empresários ou empregadores rurais, a partir da vigência do art. 24, Lei n.8.847/94, por força do disposto no art. 606 da CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A contribuição sindical rural tem natureza jurídica de contribuição social e, não, de tributo (art. 145 da CF), não configurando a bitributação, se confrontada com o Imposto Territorial Rural. MULTA DE MORA. LIMITE. PRINCIPAL DEVIDO. A multa de mora de 2% ao mês deve ser limitada ao principal devido (art. 920 do CC de 1916 e arts. 412 e 413 do CC em vigor). Proc. 1251/05-061-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 14784/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 113

CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÕES. DEVIDAS AO INSS POR ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE 20%, PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS, CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO VALOR PAGO, SEM OBSERVÂNCIA DE QUALQUER TETO. Recolhimento de responsabilidade do prestador de serviços, entretanto, não se transfere ao tomador de serviços, porque efetivado pelo próprio contribuinte individual, com observação de regras próprias. Aplicação das Leis ns. 10.666/03 e 8.212/91, esta última não revogada, sequer parcialmente, e do Decreto n. 3.048/99, com as alterações que lhe foram proporcionadas pelo Decreto n. 4.729/03. Proc. 3011-2005-133-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 52631/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 10/11/2006. p. 39

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições sociais estipuladas para o custeio do sistema de representação sindical (confederativa e assistencial) não são devidas por todos os integrantes da categoria, indistintamente, sob pena de violação da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF). Somente os associados ao sindicato sujeitam-se ao desconto e, ainda assim, desde que se lhes assegurem o direito de oposição (PN 119 do C. TST). Proc. 386-2005-114-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 2304/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 51

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que as contribuições confederativas, previstas em norma coletiva, só são exigíveis dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possam ser realizados os aludidos descontos, nos termos do art. 545 da CLT.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. Acordos sem reconhecimento de vínculo. Recolhimento de 20%, pela empresa, calculado sobre a integralidade do valor pago, sem observância de qualquer teto. Recolhimento de outros 20%, abatidos do valor recebido pelo trabalhador, contribuinte individual. Possibilidade só verificada quando não houver outra fonte de renda, no mesmo mês, auferida pelo trabalhador e desde que observado o limite, para essa dedução, de 11% do “teto” do salário-de-contribuição. Aplicação das Leis ns. 10.666/03 e 8.212/91, esta última não revogada, sequer parcialmente e do Decreto n. 3.048/99, com as alterações que lhe foram proporcionadas pelo Decreto n. 4.729/03. Proc. 0174-2005-033-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 21448/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/5/2006. p. 54

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA VERBA TRANSACIONADA. Em que pese a ampla liberdade conferida às partes para transacionarem as verbas devidas por força do contrato de trabalho, permitindo-se-lhes até mesmo transigirem a respeito de parcelas não reclamadas na ação, certo é que a elas não é dado alterar a natureza jurídica dos títulos componentes da avença. Proc. 1672-2004-008-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 6592/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 58

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PARTE DO EMPREGADO. SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Tendo a sentença reconhecido que parte do salário do autor era pago “por fora” e, sobre os quais o reclamado, por evidente, não havia procedido a retenção da parte cabente ao reclamante relativa ao INSS, no ato do pagamento. Não há dúvida quanto à sua responsabilidade tributária. Deve responder, portanto pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91, visto que não procedeu a retenção da parte cabente ao reclamante no ato do pagamento como era de sua responsabilidade. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 443-2005-111-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 19848/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 97

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTES DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ampliação de competência trazida pela EC n. 20/98 só se aplica às contribuições previdenciárias diretamente resultantes de sentença condenatória ou dos valores decorrentes de acordos homologados, nos termos da Lei n. 10.035/00 e da Súmula n. 368 do C. TST. Recurso do INSS a que se nega provimento. Proc. 1398-2004-017-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 18631/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28/4/2006. p. 80

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESTINADAS A TERCEIROS E SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A SUA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição a terceiros e a SAT (Seguro Acidente do Trabalho), na medida em que tais rubricas não se encontram entre as contribuições previstas no art. 195, I, “a”, II, da CF, não havendo que se falar em violação ao art. 94 da Lei n. 8.212/94. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais fixada no art. 114, inciso VIII da CF, que dispõe: “VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Vê, então, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições incidentes a teor do que dispõe o art. 195, I, a, e II, da CF, que se transcrevo: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”. Logo, há que se concluir, que as contribuições sociais destinadas a terceiros não estão inseridas dentre aquelas previstas no dispositivo legal acima transcrito, o mesmo ocorrendo com relação à contribuição SAT (Seguro Acidente do Trabalho). Com efeito, a competência desta Justiça Especializada, regulada pelo art. 114 da CF/88, deve ser interpretada restritivamente e não de maneira ampliativa. Em consequência, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as referidas contribuições sociais, o juízo “a quo” deu a exata subsunção da descrição

dos fatos ao conceito contido nos preceitos constitucionais citados. Neste sentido os seguintes precedentes: TST-RR 1610/1996-005-08-40.4, DJ de 11/02/05, Relator Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim; TST-RR-626/1999- 010-12-00.1, DJ 12/08/05, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Recurso conhecido e não provido. Proc. 950-2005-044-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47416/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 49

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO NO CASO DE VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. NOVA ORIENTAÇÃO DO TST. SÚMULA N. 368, I. A decisão que reconhece o liame empregatício, em face de sua natureza declaratória, não é considerada pelo INSS para contagem do tempo de serviço, embora recolhidas as contribuições pertinentes. Situação de injustiça para com o trabalhador, o que levou o C. TST a revisar o inciso I da Súmula n. 368, excluindo a competência desta Especializada para a execução das contribuições previdenciárias nessa específica hipótese. Proc. 250-2004-083-15-01-0 - Ac. 8ª Câmara 4254/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 10/2/2006. p. 61

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. O fato gerador da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é o pagamento ao trabalhador dos créditos que compõem o salário-de-contribuição. Neste sentido o art. 195, I, “a”, da CF, bem como a Lei n. 8.212/91, em seus arts. 22, I, 28, I, e 43. Por conseguinte, o recolhimento da parcela previdenciária deve ser efetuado observando-se as alíquotas então vigentes. Agravo de Petição da executada a que se dá provimento. Proc. 2968-1999-055-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 17096/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/4/2006. p. 88

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho compete promover a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme estabelecido no art. 114, inciso VIII, da Constituição da República. Assim, se da decisão ou do acordo judicial resultar o reconhecimento de vínculo empregatício, compete a esta Justiça Especializada proceder à execução das contribuições relativas ao período reconhecido, mesmo que o pagamento dos respectivos salários não tenha sido reclamado na ação, a teor do que dispõe o art. 276, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Proc. 0010-2002-095-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 56323/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/12/2006. p. 58

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. COBRANÇA AUTOMÁTICA DO TÍTULO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Com a edição da EC n. 20, de 15/12/98, deslocou-se à Justiça do Trabalho a competência para executar, “ex officio”, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, “a” e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. É inequívoco que, ao estabelecer que a execução das contribuições sociais decorrentes de suas sentenças seria de ofício, o legislador constituinte, automaticamente, dispensou a certidão de dívida ativa e legitimou a própria sentença trabalhista como título executivo hábil a instruir e a realizar o processo de execução. Precedentes do Colendo STJ. Agravo de petição do INSS a que se dá provimento. Proc. 801-2004-099-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 46670/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 6/10/2006. p. 37

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei n. 9.876/99 e art. 18, I, da Lei n. 9.528/97) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 30, I, “a” e “b” c/c art. 43, ambos da Lei n. 8.212/91. Sendo assim, os juros e multa de mora previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 não são exigíveis antes do pagamento do crédito trabalhista. Impertinentes, pois, as diferenças de contribuições previdenciárias pretendidas pelo INSS. Agravo de petição não-provido. Proc. 1490-1993-026-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 47178/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO DIA DOIS DO MÊS SUBSEQÜENTE AO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88, o que caracteriza o fato gerador das contribuições

previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 30, I, “a” e “b” c/c art. 43, ambos da Lei n. 8.212/91. De outra sorte, quanto à arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, determina a legislação previdenciária (Lei n. 8.212/91, art. 30 e Decreto n. 3.048/99, art. 276) que este poderá ser efetuado até o dia 02 do mês subsequente ao do pagamento. De se concluir, por conseguinte, que os juros (pela taxa Selic) e multa previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 são exigíveis a partir do dia dois do mês seguinte ao da ocorrência do pagamento do crédito trabalhista ao trabalhador. Por essa razão, na hipótese do “quantum debeatur” ainda estar em discussão, não há que se pensar em incidência de juros e multa moratória nos cálculos das contribuições previdenciárias. Agravo de petição não-provido. Proc. 1748-2002-008-15-01-1 - Ac. 5ª Câmara 30740/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 46

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. Os créditos trabalhistas devem concorrer, como crédito privilegiado, com os demais credores na falência, consoante dispõem os arts. 23 da Lei de Falências e 186 do Código Tributário Nacional. Não obstante a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, nos termos do § 3º do art. 114 da CF, é certo que o Juízo Falimentar, de natureza universal, atrai os tributos derivados de créditos trabalhistas sujeitos à habilitação naquele Juízo. Dessa forma, se o crédito trabalhista - fato gerador da tributação - sujeita-se à execução perante o Juízo da Falência, a contribuição previdenciária dele decorrente deve seguir a mesma sorte. Proc. 1558-2004-008-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 1001/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/1/2006. p. 78

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições previdenciárias que são executadas na Justiça do Trabalho constituem mero acessório do crédito trabalhista oriundo da condenação, razão pela qual o tratamento diferenciado pretendido pela Autarquia, no sentido de que se proceda diretamente à penhora do crédito previdenciário no rosto do autos do processo falimentar, implicaria flagrante violação aos dispositivos legais que asseguram preferência ao crédito trabalhista sobre o crédito tributário, em face da natureza alimentar do primeiro. Portanto, o decreto de falência da empresa executada faz cessar a competência desta Justiça Especializada para prosseguir na execução, devendo o INSS providenciar a habilitação do seu crédito junto à massa, onde será observada a ordem legal de preferência. Agravo de petição ao qual se nega provimento. Proc. 1810-2001-076-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47410/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6/10/2006. p. 48

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Embora tenha conteúdo meramente declaratório a sentença que reconhece a existência da relação de emprego no período não registrado, tal relação está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, cuja competência para execução é da Justiça do Trabalho, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Entendimento em contrário significa submeter a coisa julgada da Justiça do Trabalho ao reexame de outro órgão do Poder Judiciário. Recurso provido. Proc. 646-1998-021-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 38528/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 47

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO MEDIANTE ACORDO NOS AUTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Embora tenha conteúdo meramente declaratório a sentença que reconhece a existência de período da relação de emprego não registrado, homologando acordo entre as partes nesse sentido, não se pode olvidar que tal relação está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, cuja competência para execução é da Justiça do Trabalho, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Entendimento em contrário significa submeter a coisa julgada da Justiça do Trabalho ao reexame de outro órgão do Poder Judiciário. Recurso provido. Proc. 1477-2004-084-15-01-9 - Ac. 5ª Câmara 30739/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 46

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na forma do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a incidência de multa e de juros como previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, deve ocorrer a partir do dia 02 do mês seguinte à ciência da homologação da sentença de liquidação, sobre o débito atualizado na forma do § 4º do art. 879, da CLT; por se entender que a legislação previdenciária excepcionalmente adotou esse sistema em relação às contribuições decorrentes da sentença trabalhista. Proc. 1801-2001-079-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 10468/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/3/2006. p. 116

CONTUMÁCIA

CONTUMÁCIA OBREIRA. EFEITOS. A ausência do reclamante na audiência de instrução importa na presunção de veracidade dos fatos alegados em defesa, de modo que não havendo elementos capazes de infirmá-los, há de ser conferida credibilidade à tese defensiva. Proc. 226-2005-017-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 27981/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9/6/2006. p. 92

CONVENÇÃO

CONVENÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ATUAÇÃO SINDICAL. LIMITES. INVESTIDA CONTRA DIREITO DOS TRABALHADORES. De ponderar que não se deve aceitar cláusula normativa que, simplesmente, sem qualquer cerimônia, ignore e/ou restrinja determinado dispositivo legal, o que mais se agrava quando não se vislumbra qualquer contra-prestação por tão demolidora investida contra algum direito dos trabalhadores. Quer me parecer que procedimentos dessa espécie não atendem os fins que justificam a atuação sindical Proc. 795-2005-033-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 19202/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 28/4/2006. p. 63

CONVENÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADOS PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA. FUNCIONÁRIOS INATIVOS. A dependência intrínseca da relação reivindicatória estabelecida entre funcionários da ativa e aposentados faz inferir total impossibilidade de influência dos que se desligaram do empreendimento econômico, em acordamentos coletivos, para obtenção, ou o que é mais grave, manutenção dos benefícios contratuais havidos. Sendo o Direito do Trabalho também a fonte do direito ao descanso, sob as regras regentes da relação ao tempo da sua aquisição, a divergência de interesses desautoriza a troca de benefícios, realizada pelos que pretendem garantias de emprego, em nome daqueles que ao emprego deram curso sob garantia jurídica da sua contribuição financeira e, em decorrência, à revisão do numerário da aposentação correspondente ao trabalho já realizado e findo. Prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho, por ser mais benéfica. Proc. 1926-2004-122-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 46391/06-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 29/9/2006. p. 107

CONVENÇÃO. N. 132 DA OIT. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR DOMÉSTICO. A Convenção n. 132 da OIT, promulgada pelo Decreto-Executivo de n. 3.197/99 do Poder Executivo brasileiro, é aplicável ao empregado doméstico, porquanto seu art. 2º item “1” é claro ao excepcionar do âmbito de sua incidência, tão-somente, os empregados marítimos, sendo que o depósito do instrumento de ratificação pelo Governo brasileiro se deu sem quaisquer ressalvas, a despeito do permissivo da própria Convenção nesse sentido (art. 2º item “3”). Proc. 18-2005-114-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 19446/06-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 28/4/2006. p. 106

CONVENÇÃO COLETIVA

CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGATORIEDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. As fundações públicas são regidas pelo princípio da legalidade, de que trata o “caput”, do art. 37, da CF. Não podem ser obrigadas por normas estabelecidas entre entidades sindicais signatárias de convenções coletivas, que não as representam. Ao Poder Público não é dado reunir-se em associações de natureza privada, como os sindicatos. Ademais, eventuais acréscimos de despesas resultantes da aplicação de tais instrumentos normativos viola o inciso II, do art. 167, bem como os incisos I e II, do art. 1º, do art. 169, da CF. Proc. 1206-2001-057-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 57370/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 1/12/2006. p. 30

CONVENÇÃO COLETIVA. REVERSÃO DA MULTA. PARTE PREJUDICADA. BENEFICIÁRIO DA NORMA VIOLADA. DISTINÇÃO. O direito coletivo existe para o aprimoramento do direito individual. Não constando especificamente no dispositivo do trato coletivo a reversão da penalidade em favor do ente conveniente e sim, dispondo-a para a “parte prejudicada”, evidencia-se esta como aquela que sofreu o dano causado pela lesão ao direito estabelecido em seu favor - o trabalhador. Proc. 857-2002-049-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 46461/06-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 6/10/2006. p. 53

COOPERATIVA

COOPERATIVA. DE PRODUÇÃO E MANUFATURA DE OSVALDO CRUZ (COOMOC). CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS (ART. 9º da CLT C/C A SÚMULA N. 331, I, DO TST). Constatada a fraude na contratação, na medida em que a reclamante, admitida formalmente pela Cooperativa de Produção e Manufatura de Osvaldo Cruz (COOMOC), prestou serviços diretamente para GS Plásticos, em caráter não eventual e com subordinação, na execução de tarefas inerentes à sua atividade fim, impõe-se a declaração de existência de vínculo de emprego direto com o tomador e beneficiário direto dos serviços prestados, ante a manifesta descaracterização da cooperativa. Recurso ordinário conhecido e não provido neste tópico. Proc. 596-2004-068-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 7161/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/2/2006. p. 36

COOPERATIVA. RAMO DE ATIVIDADE. O argumento do reclamante de que a atividade que desempenhava não se trata de atividade própria de cooperativa também não merece prevalecer, pois da leitura do parágrafo único, do art. 442, da CLT, tem-se que qualquer atividade, desde que lícita, pode ser abarcada por este instituto, sendo a fraude a responsável pela nulidade da cooperativa e não o ramo de atividade. Proc. 416-2005-085-15-85-1 - Ac. 6ª Câmara 42149/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 70

COOPERATIVA. VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. A nova redação dada ao art. 442 da CLT não permitiu de forma alguma a terceirização da atividade-fim da empresa, mesmo que a prestadora de serviços seja cooperativa legalmente constituída. Sem dúvida nenhuma a verdadeira cooperativa de trabalho presta à sociedade um serviço sem igual, ainda mais se pensarmos na nossa Pátria, um pobre País de terceiro mundo, à deriva na economia globalizada, que sofre com as intempéries de planos econômicos mirabolantes, fruto do experimento de tecnocratas, onde os trabalhadores são joguetes na mão de empresários mais preocupados em auferir lucros descomunais, do que dividir a riqueza da atividade com aqueles. “In casu”, a empresa recorrente, ao reconhecer a prestação de serviços pelo recorrido, atraiu para si o “onus probandi” de que tal prestação de serviços não estaria inserida na égide do Direito do Trabalho (art. 333, II, do CPC), ônus do qual não conseguiu se desincumbir, tendo em vista a prova documental e testemunhal colhida nos autos. Recurso a que se nega provimento. Proc. 617-2004-058-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 37175/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/8/2006. p. 45

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A situação de cooperado exige, em primeiro lugar, a manifestação de vontade daquele que se dirige à uma cooperativa para dela fazer parte, integrar-se, dar opiniões e tomar decisões em conjunto com os demais cooperados. Nos termos da Lei n. 5.764/71, art. 3º, que define a Política Nacional de Cooperativismo e dispõe sobre o regime jurídico das sociedades cooperativas, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro, devendo prevalecer a affectio societatis que constitui o elemento subjetivo essencial para a sua formação, assumindo em conjunto a obrigação de reunirem seus esforços e recursos objetivando fins comuns. A ausência de prova destes pressupostos permite a análise e reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Proc. 1257-2004-115-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 49320/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 78

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE AOS PRECEITOS CONSOLIDADOS. NULIDADE. Caracteriza-se fraude aos preceitos Consolidados (art. 9º) constituir cooperativa de mão-de-obra. Isto porque as sociedades cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, apenas para prestação direta de serviços aos associados (art. 7º, Lei n. 5.764/71). O estímulo cooperativista, legalmente apoiado, constitucionalmente previsto (art. 174, § 2º, da CRFB/88), não admite o mau emprego da entidade cooperativa para, através de uma formalidade teratológica, encobrir o mais grave dos ilícitos trabalhistas que é a exploração de mão-de-obra. O art. 442, da CLT, em seu parágrafo único, nada mais diz do que já dizia o art. 5º, da Lei n. 5.764/71 e está umbilicalmente ligado às associações que, cumprindo a previsão legal, voltam-se para o exercício de uma atividade de proveito comum, que se caracteriza pela prestação de serviços aos associados e não prestação de serviços a terceiros. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento parcial para, reformando o r. decisório, declarar nula a contratação através de cooperativa de mão-de-obra, reconhecer o vínculo de emprego com a tomadora de serviços e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que conheça dos demais pedidos. Proc. 1091-2003-026-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 26799/06-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 5/6/2006. p. 22

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE AOS PRECEITOS CONSOLIDADOS/NULIDADE.
130
Coleção de Ementas, v20, 2006

Caracteriza-se fraude aos preceitos Consolidados (art. 9º) constituir cooperativa de mão-de-obra, isto porque as sociedades cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, apenas para prestação direta de serviços aos associados (art. 7º, Lei n. 5.764/71). O estímulo cooperativista, legalmente apoiado, constitucionalmente previsto (art. 174, § 2º, da CRFB/88), não admite o mau emprego da entidade cooperativa para, através de uma formalidade teratológica, encobrir o mais grave dos ilícitos trabalhistas que é a exploração de mão-de-obra. O art. 442, da CLT, em seu parágrafo único, nada mais diz do que já dizia o art. 5º, da Lei n. 5.764/71 e está umbilicalmente ligado às associações que, cumprindo a previsão legal, voltam-se para o exercício de uma atividade de proveito comum, que se caracteriza pela prestação de serviços aos associados e não prestação de serviços a terceiros. A noção é tão comezinha que não comporta sequer alegação no sentido de que o tomador agiu de boa-fé. Recurso Ordinário de provimento negado. Sentença elogiável. Proc. 157-2005-093-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 26441/06-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 5/6/2006. p. 17

COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. O conjunto fático-probatório, diversamente do quanto alegado pelo recorrente, não confirma a tese de que teria sido contratado pela reclamada, antes da adesão à cooperativa ou de que houvesse fraude que ensejaria a declaração de nulidade do ato e conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada. Ao contrário do alegado, há a prova documental de formal adesão do autor à cooperativa, bem como confissão, em depoimento pessoal, de participação na reunião em que tal ato se deu, quando lhe foi amplamente informado do significado e das conseqüências de sua adesão àquela entidade. Confirmou ainda que foi esclarecida forma de contraprestação aos cooperados e que a remuneração era variável, de acordo com a produção. De tal sorte, ante a inexistência de provas seguras em sentido contrário, tem-se como regular a adesão do reclamante à cooperativa de trabalho, assim como sua colocação para a realização de vendas junto a segunda reclamada, não havendo como se declarar a nulidade pretendida pelo recorrente. Por fim, a terceirização de venda de planos de serviços funerários e de assistência à saúde é lícita, por se tratar de atividade-meio da reclamada, já que a sua finalidade é a Prestação de Serviços Funerários e Plano de Assistência à Saúde. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1481-2005-016-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 52807/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 66

COOPERATIVA DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. Uma autêntica Cooperativa de Trabalho ou de serviços se constitui e existe para prestar serviços, ser útil, enfim melhorar as condições de vida e de trabalho dos seus cooperados, não para beneficiar terceiros - caso de deformação do seu sentido -, o que leva a reputar sua criação e existência para fraudar a lei. Nessa hipótese, passa a mesma a figurar como simples intermediadora de mão-de-obra, cuja prática é absolutamente irregular, importando em afronta aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, especialmente ao art. 9º da CLT. Proc. 2003-2002-114-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 55822/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 1/12/2006. p. 50

COOPERATIVISMO

COOPERATIVISMO. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 9º da CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A situação destes autos revela mais uma vez a utilização da instituição de cooperativas de mão-de-obra com vista a subtrair do trabalhador a proteção social mínima, como o salário mínimo, a convenção coletiva de trabalho e, na prática, a filiação à previdência social, inclusive, deixando-o ao desamparo, em caso de acidente de trabalho. É uma forma alternativa, mas arbitrária de contratação porque alija o controle legal e sindical das relações de trabalho, além de extremamente susceptível a manobras porque a direção da cooperativa tem-se revelado como uma extensão da administração da empresa tomadora dos serviços. Esta circunstância revela a falta de independência destas cooperativas. Com isso, não passa de um intermediador nocivo de mão-de-obra. A bem lançada sentença, depois de uma profunda análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do art. 7º da CF/88, da CLT e da legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a fraude na constituição das cooperativas e a existência do vínculo empregatício diretamente com a terceira reclamada, tudo com suporte nos elementos cabalmente demonstrados nos autos fraudulentamente a contratação, incide o disposto no art. 9º da CLT. Logo, correta a r. sentença que reconheceu a solidariedade das demais reclamadas quanto às dívidas trabalhistas declaradas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1039-2004-045-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 25818/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

COOPERATIVISMO. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 9º

DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A situação destes autos revela mais uma vez a utilização da instituição de uma cooperativa de mão-de-obra com vista a subtrair do trabalhador a proteção social mínima, como o salário mínimo, a convenção coletiva de trabalho e, na prática, a filiação à previdência social, inclusive, deixando-o ao desamparo, em caso de acidente de trabalho. É uma forma alternativa, mas arbitrária de contratação porque alija o controle legal e sindical das relações de trabalho, além de extremamente susceptível a manobras porque a direção da cooperativa tem-se revelado como uma extensão da administração da empresa tomadora dos serviços. Esta circunstância revela a falta de independência destas cooperativas. Com isso, não passa de um intermediador nocivo de mão-de-obra. A bem lançada sentença de primeiro grau, depois de uma profunda análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do art. 7º da CF/88, da CLT e da legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a fraude na constituição da cooperativa e a existência de um único grupo econômico, tudo com suporte nos elementos cabalmente demonstrados nos autos, sem que a recorrente rebatesse os fatos consistentes em infirmá-la. Fraudulenta a contratação através da COOPERATIVA, incide o disposto no art. 9º da CLT. Logo, correta a r. sentença que reconheceu a solidariedade também da recorrente quanto às dívidas trabalhistas declaradas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 277-2005-012-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 19951/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 99

COOPERATIVISMO. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O EMPREGADOR-TOMADOR DOS SERVIÇOS. A situação destes autos revela mais uma vez a utilização da instituição de uma cooperativa de mão-de-obra com vista a subtrair do trabalhador a proteção social mínima, como o salário mínimo, a convenção coletiva de trabalho e, na prática, a filiação à previdência social, inclusive, deixando-o ao desamparo, em caso de acidente de trabalho. É uma forma alternativa, mas arbitrária de contratação porque alija o controle legal e sindical das relações de trabalho, além de extremamente susceptível a manobras porque a direção da cooperativa tem-se revelado como uma extensão da administração da empresa tomadora dos serviços. Esta circunstância revela a falta de independência destas cooperativas. Com isso, não passa de um intermediador nocivo de mão-de-obra. A bem lançada sentença de primeiro grau, depois de uma profunda análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do art. 7º da CF/88, da CLT e da legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a fraude na constituição da cooperativa e a existência do vínculo empregatício diretamente com o empregador-tomador dos serviços, tudo com suporte nos elementos cabalmente demonstrados nos autos, sem que a recorrente rebatesse os fatos consistentes em infirmá-la. Fraudulenta a contratação através da COOPERATIVA, incide o disposto no art. 9º da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento, nesse particular. INTERVALO INTRAJORNADA CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 da CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía apenas 40 minutos de intervalo para repouso e alimentação, o pagamento da indenização correspondente ao período faltante de 20 minutos. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 21-2005-062-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 20962/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

CÓPIA

CÓPIA. REPROGRÁFICA. ASSINATURA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. O termo apócrifo significa “sem autenticidade”, ou seja, petição apócrifa é aquela em que o Juízo não tem como verificar a sua autenticidade, o que, geralmente, ocorre quando esta é protocolada diretamente no competente setor perante esta Justiça Especializada. Verifica-se, “in casu”, que a petição de fl. 188 está eivada pelo vício da irregularidade de representação, ou seja, trata-se de peça processual em cópia reprográfica, inclusive no que se refere à assinatura do procurador da reclamada, eis que a assinatura original do seu preposto não supre tal defeito, pois aquele não tem poder postulatório. Destarte, neste caso, é como se aquela não existisse, não havendo, neste momento, meio legal para a sua reparação. Proc. 2424-2003-038-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6519/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 56

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Considerando-se que o salário do mês trabalhado pode ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme § 1º do

art. 459 da CLT, há de se reconhecer que a correção monetária deve ser aplicada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos exatos termos da Súmula n. 381 do C. TST (ex-OJ n. 124 da SBDI-1). Recurso provido quanto ao tema. Proc. 107-2005-087-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 7913/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/2/2006. p. 50

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA. O Colendo TST, em seus julgamentos, não tem discriminado entre os pagamentos de salário efetuados dentro do próprio mês ou no mês subsequente, aplicando a Súmula n. 381, indistintamente, para ambos os casos. Assim, não obstante meu entendimento seja no sentido de que os pagamentos dos salários e demais direitos pagos dentro do mês de competência terão a incidência da correção monetária a partir do mês em que houve o pagamento e que, se o pagamento do salário de um determinado mês foi pago entre os dias primeiro e cinco do mês subsequente ao trabalhado, o índice da correção monetária a ser adotado será o do mês subsequente ao mês trabalhado, rendo-me à Súmula n. 381, para determinar que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente do período em que o salário era pago. Proc. 1194-2005-049-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 39735/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 62

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EFETUADO NO 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE. A controvérsia gira em torno do índice de atualização a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas, se o do mês vencido ou o do quinto dia do mês subsequente ao trabalhado. Para a Lei n. 8.177/91 (art. 39), “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. Portanto, de acordo com o dispositivo legal ora em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”, estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo empregado. O entendimento prevalente nesta 5ª Turma e Colenda 10ª Câmara do TRT da 15ª Região é no sentido de que se o empregador efetua o pagamento no próprio mês de competência, como ocorre com as empresas bancárias, o benefício se incorpora ao contrato de trabalho do empregado, dada sua natureza de cláusula contratual mais benéfica, não sendo passível de alteração, por força do que dispõe o art. 468, da CLT, de modo que a correção monetária deve incidir a partir do mês do pagamento que, na hipótese presente, coincide com o mês trabalhado. Este também é o entendimento externado na Súmula n. 16 deste Regional. No casos dos autos, o reclamante recebia no 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme os demonstrativos de pagamentos. Logo, dou provimento ao recurso, no particular, a fim de determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 445-2002-109-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 44464/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 64

CORREÇÃO MONETÁRIA. HORAS EXTRAS PAGAS EXTEMPORANEAMENTE. INCIDÊNCIA NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Entendo que, considerando-se que o salário do mês trabalhado pode ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme § 1º do art. 459 da CLT, há de se reconhecer que a correção monetária deve ser aplicada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos exatos termos da Súmula n. 381 do C. TST (conversão da OJ n. 124 da SDI do C. TST), com a ressalva de que não há autorização legal para o pagamento das horas extras após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Assim, ainda que a reclamada tivesse o costume de pagar as horas extras fora do prazo legal, tal circunstância não lhe confere o direito de exigir que a atualização monetária fosse aplicada a partir da data do extemporâneo pagamento, razão pela qual considero irrepreensível o r. julgado. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 1311-2005-101-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 30737/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 46

CORRETOR DE SEGUROS

CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Não obstante a expressa previsão da Lei n. 4.594/64, de que não se forma vínculo emprego entre o profissional de corretagem de seguros e sociedade seguradora, nada impede que a Justiça do Trabalho reconheça vínculo empregatício, nesta tipo de relação de trabalho, se estiverem presentes os requisitos essenciais para sua configuração. É que esta relação de trabalho

pode dar-se igualmente sob o manto do art. 3º da CLT. Na hipótese, porém, não foi comprovada a presença deste requisitos indispensáveis para a configuração da relação de emprego, especialmente, a subordinação jurídica, não resta dúvida em se afastar a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 413-2005-065-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 25948/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 83

CPC

CPC. ART. 19. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES. Não se aplica, no Processo do Trabalho, ante a incompatibilidade com o Princípio da Celeridade e o Direito do Trabalho, o art. 191 do CPC. Na mesma esteira, assim está previsto na OJ da SDI-I n. 310 do TST. Proc. 1846-1999-014-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 10467/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 10/3/2006. p. 116

CPFL

CPFL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Os serviços de construção e manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica constituem, junto à CPFL, atividade especializada, necessária ao desenvolvimento dos seus fins sociais, mas com eles não se confundindo. Trata-se de atividade-meio e, nesse caso, a terceirização é lícita. Referida empresa, na condição de tomadora daqueles serviços, responderá apenas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Proc. 1048-2005-005-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 48791/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 20/10/2006. p. 72

CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. Constitui direito do empregado receber integralmente o seu crédito, atualizado monetariamente e com a incidência de juros de mora pelos critérios e índices previstos na legislação de regência. A utilização pelo devedor de recursos previstos na legislação processual não pode prejudicar o trabalhador, sob pena de admitirmos duas espécies de créditos trabalhistas, um atualizado por índices próprios previstos na legislação específica, e outro corrigido por índices aplicados aos depósitos bancários, circunstância que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia, que possui matriz constitucional. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 769-2005-131-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 17090/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/4/2006. p. 88

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIFERENTES RECLAMADAS. COMPATIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. Segundo o art. 842 da CLT, no processo trabalhista é admitida a cumulação de pedidos, sendo certo que, consoante o art. 292, § 1º, I, do CPC, os pedidos devem ser compatíveis entre si para admitir-se a cumulação. No presente caso, não há qualquer óbice legal para a cumulação de pedidos, posto que há compatibilidade nos pedidos entre si, na medida em que o pedido postulado frente à Fundação CESP (inserção em seus planos de benefícios previdenciários) decorre do vínculo empregatício pretendido com a CESP. Além disso, o ajuizamento de uma única reclamação trabalhista no presente caso encontra respaldo nos incisos II, III e IV do art. 46 do CPC. Por essas razões, merece rejeição a preliminar argüida. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 140-2004-127-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 38692/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 52

CUSTAS

CUSTAS. ENTE PÚBLICO CONDENADO SUBSIDIARIAMENTE. Havendo sido condenado subsidiariamente, na hipótese de os devedores principais não efetuarem os pagamentos, fica o Município de Campinas, 3º reclamado, condenado ao pagamento da dívida “in totum”, não havendo que se falar na isenção prevista no art. 790-A da CLT, visto que esta aplica-se no caso de condenação do município como devedor principal. Proc. 1296-2003-094-15-00-6 - Ac. 6ª C 33057/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/7/2006. p. 47

CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO PROCESSO. DESERÇÃO. No preenchimento da guia DARF deverão ser observados os elementos necessários para a vinculação do recolhimento ao processo em exame, sob pena de deserção do recurso. Inteligência do Provimento n. 04/99 da CGJT. As questões processuais, em geral, e as do Direito do Trabalho não fogem à regra, conduzem ao entendimento de que devem ser observados, no processo, aspectos formais mínimos, sob pena de o Judiciário ampliar sua competência, ao sanar omissões e/ou assumir atribuições as quais seriam de exclusiva alçada das partes. Proc. 1145-2005-029-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 992/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/1/2006. p. 78

CUSTAS. RECOLHIMENTO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. As custas, tratando-se de taxa devida à União Federal, somente poderão ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, mediante guia específica - DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), conforme, aliás, foi previsto no item I da IN n. 20/02 do C. TST. Valendo-se a agravante, para recolhimento das custas processuais, da Guia para depósito Judicial Trabalhista prevista na IN n. 21/02, do C. TST, que estipula expressamente que tal guia é destinada a depósitos trabalhistas, é forçoso reconhecer que não foi alcançada a finalidade do ato, eis que o valor recolhido não chegou aos cofres da União, mas ficou à disposição do Juízo. Deserção do recurso mantida. Agravo de instrumento não-provido. Proc. 1249-2003-026-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 26075/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2/6/2006. p. 50

CUSTAS PROCESSUAIS

CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece recurso ordinário quando a parte vencida não recolheu as custas processuais no prazo do § 1º do art. 789 da CLT. Proc. 1153-2005-033-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 56731/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/12/2006. p. 19

CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece recurso ordinário quando a parte vencida não recolheu as custas processuais no prazo do § 1º do art. 789 da CLT. Proc. 1262-2005-035-15-01-9 - Ac. 2ª Câmara 42094/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/9/2006. p. 50

CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Guia de custas processuais preenchida em desconformidade com a IN n. 20 do TST e o art. 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista a ausência da numeração completa do processo e identificação das partes e do Juízo de origem. Imperativo o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido. Proc. 726-2005-124-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 50111/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/10/2006. p. 57

CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA DESERÇÃO. Conforme entendimento da jurisprudência notória, interativa e atual do C. TST (OJ n. 140 da SDI-I), ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos. No caso as custas processuais foram arbitradas no importe de R\$ 10,64 e foram recolhidos apenas R\$ 10,00. Ausente, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. Proc. 0399-2004-018-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 23246/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 59

CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO CONDENADO SUBSIDIARIAMENTE. Configurada a responsabilidade subsidiária do Município, na hipótese de inadimplemento por parte dos devedores principais, fica o mesmo condenado ao pagamento da dívida “in totum”, não havendo que se falar na isenção prevista no art. 790-A da CLT, visto que esta aplica-se tão-somente ao caso de condenação do Município como devedor principal. Proc. 1707-2003-094-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 39660/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 60

CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DEFERIDA. O art. 790-A, da CLT, é norma de natureza tributária e a isenção nele contida produz efeitos imediatos, abrangendo até mesmo as custas processuais impostas em sentença transitada em julgado, desde que ainda não efetuado o recolhimento respectivo, na forma do Decreto-lei n. 779/69 (“a final”). Proc. 479-1997-048-15-85-7 - Ac. 4ª Câmara 12227/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 17/3/2006. p. 64

CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. Se a agravante não traz aos autos elementos seguros de convicção acerca de extravio da guia DARF pela Secretaria da Vara de origem, 135

mantendo-se no campo das meras alegações, inviabiliza o acolhimento de sua tese. Ainda que tenha ocorrido o recolhimento das custas processuais dentro do prazo legal, segundo regra constante do § 1º do art. 789 da CLT, é necessária a comprovação do recolhimento nos autos dentro do prazo recursal, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento não provido. Proc. 788-2005-096-15-01-1 - Ac. 5ª Câmara 53254/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 37

CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Havendo sido condenada subsidiariamente, na hipótese de a primeira reclamada (devedora principal) não efetuar o pagamento, fica a União Federal, segunda reclamada, condenada ao pagamento da dívida “in totum”, não havendo que se falar na isenção prevista no art. 790-A, I, da CLT, visto que esta aplica-se no caso de condenação da União como devedora principal. Proc. 00713-2005-111-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 52480/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 51

DANO ESTÉTICO

DANO ESTÉTICO. E DANO MORAL. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. É de se salientar que ainda que o dano estético (patrimonial) seja concebido como uma espécie do dano moral (extrapatrimonial), ambos podem conviver pacificamente no rol de pedidos do acidentado, quando possuam fundamentos distintos, ainda que originados do mesmo fato. **DANO ESTÉTICO. CONCEITUAÇÃO.** O dano estético não advém apenas do aleijão, abrange, também, as marcas e os defeitos, ainda que mínimos, e que podem implicar, sob qualquer aspecto, num “afeamento” da vítima ou que podem vir a se constituir para ela numa simples lesão desprazível ou em um permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos. **DANO ESTÉTICO. ELEMENTOS.** São elementos do dano estético: a modificação morfológica do corpo: abrange todas as alterações corporais, ou seja, uma deterioração da aparência externa da vítima; o efeito danoso prolongado: a duração da danificação deverá ser prolongada, eis que a lesão passageira não pode ser considerada dano estético; a transformação na aparência externa da pessoa: não se exige que a lesão seja visível, podendo ser caracterizado o dano estético quando aquela ocorrer nas partes íntimas; e a violação da personalidade humana: consiste na dor moral sofrida pela vítima, ocasionando uma diminuição na sua felicidade decorrente do sinistro. Proc. 2019-2004-076-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6693/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 62

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL. E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO “LATU SENSU”. CORTADOR DE CANA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Quando se analisa a responsabilidade civil, faz-se mister apurar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente causador do dano, bem como o nexo causal, o que, por conseguinte, vai determinar a reparação, ou não, do dano (art. 186, CC). No que concerne ao dano decorrente de acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador encontra respaldo na Carta Maior, nos termos do art. 7º, XXVIII. Portanto, impõe-se considerar da aplicação, ou não, do art. 927, CC, dada a atividade desenvolvida, se de risco. A conjugação da NRR3, com a NR 5 e NRR4, leva à conclusão de enquadramento da empregadora no Grau de risco 3. Conseqüentemente, a atividade da Reclamada está enquadrada como atividade de risco, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, CC, bem como arts. 12 e 18, CDC, por aplicação subsidiária. O fornecimento unicamente de luvas para o desempenho da função de cortador de cana não exime a Reclamada da culpa objetiva. Recurso provido no particular. Proc. 1123-2005-103-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 47343/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 6/10/2006. p. 34

DANO MORAL

DANO MORAL. ANOTAÇÃO ILEGAL NA CTPS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O empregador é responsável pela imagem do empregado junto à sociedade, devendo prover condições justas e favoráveis ao trabalho. Anotações ilegais realizadas na CTPS em cumprimento ao acordo judicial prejudicam a imagem do trabalhador frente ao mercado de trabalho, pois entre dois trabalhadores, em iguais condições de trabalho, tendo somente um deles provocado esta Especializada, optar-se-ia pela contratação do outro. Havendo dano à imagem ou ao conceito que a sociedade possui de determinada postura, decorrente do ato inquinado das anotações procedidas pelo empregador, não há como afastar a ocorrência do dano moral.

Conforma-se, igualmente, inegável prejuízo decorrente de dano material na modalidade de lucros cessantes. Recurso provido. Proc. 386-2006-070-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 51873/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 10/11/2006. p. 33

DANO MORAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. Comete dano moral o ex-empregador que anota a CPTS do trabalhador consignando que o vínculo empregatício foi reconhecido em processo judicial. Anotação ilegal e desnecessária. Dano ao empregado consistente na dificuldade maior de obtenção de nova colocação do mercado de trabalho. Proc. 0386-2005-034-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 35623/06-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 4/8/2006. p. 24

DANO MORAL. AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. À luz dos princípios que regem a boa administração de recursos humanos, o empregador não pode vir a ser responsabilizado em indenizar empregado por danos morais, desde que ele efetivamente comprove ter tomado todos os cuidados necessários quanto à objetividade e sigilo das informações e declarações prestadas nas fichas de avaliação profissional, que ele próprio elaborou. Trata-se da melhor interpretação da norma do art. 927 do (novo) CC. Inviável também a tese de aplicabilidade do inciso IV do art. 5º da Carta Republicana de 1988, porquanto seus termos foram dirigidos aos direitos autorais e de imprensa. Proc. 132-2005-013-15-00-9 - Ac. 9ª Câmara 27610/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 9/6/2006. p. 74

DANO MORAL. CALÚNIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Insere-se no poder diretivo do empregador a apuração de delitos cometidos na esfera da relação de trabalho. Portanto, se há desconfiância quanto à conduta de um empregado, cabe ao empregador investigá-la, de forma discreta e sigilosa, sem que isto configure ato ofensivo à honra do obreiro. Proc. 715-2005-046-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 9284/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 3/3/2006. p. 46

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDUBITÁVEL EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO ATENTATÓRIO À MORAL DA RECLAMANTE E A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO POR PARTE DO EMPREGADOR. PROCEDÊNCIA. DECISUM MANTIDO. Para a caracterização da ocorrência do dano moral é necessário, assim como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, que haja provas de ato atentatório à moral da postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável para que esteja perfectibilizada a hipótese do art. 186 do CC renovado. Tendo a reclamante sido exposta a assédio sexual por parte do encarregado, bem como tendo sofrido humilhações no decorrer do contrato de trabalho, resta inegável a ocorrência de dano moral, que deve ser ressarcido, não como forma de pagar a dor por ela sofrida, mas como forma de compensar-lhe e inibir na ré, e em quantos deste julgamento tiverem ciência, a prática de atos impensados que podem prejudicar a vida pessoal de outrem, causando-lhes danos psicológicos duradouros, permanentes e/ou irreversíveis. Decisão que se mantém. Proc. 358-2005-001-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 19364/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28/4/2006. p. 72

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. GERENTE GROSSEIRO. OFENSAS VERBAIS. Configura dano moral tratamento grosseiro e desrespeitoso de gerente para com subordinado, mormente o mau hábito de proferir palavras de cunho pejorativo e ofensivo, humilhando as empregadas, faltando com o respeito, decoro e a sensatez mínima necessária para comandar o pessoal com afeto e urbanidade. As expressões chulas assacadas atingem a imagem e ofende qualquer empregado, mormente a reclamante mulher casada que trabalha honestamente para o sustento da família. O tratamento no ambiente de trabalho deve ser cordial, saudável, respeitoso etc., aquele que desrespeita regras de urbanidade deve ser punido, seja empregado, chefe ou empregador, afinal de contas já estamos vivendo no terceiro milênio da Era Cristã. Proc. 696-2005-095-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 48993/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/10/2006. p. 86

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISTA NOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE. No poder diretivo do empregador inclui-se o de fiscalização. Esta prerrogativa que tem o empregador é a que se destina a propiciar o bom funcionamento e desenvolvimento das atividades empresariais, bem como vigilância e controle externo e interno do patrimônio, como no caso “sub judice”, admitindo-se, no entendimento da maioria, até a realização de revistas nos empregados, mas sempre, de forma moderada, para que não seja violado o direito à intimidade e privacidade do trabalhador. Proc. 29-2005-058-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 8772/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 60

DANO MORAL. CONFIGURADO. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO PROFESSOR NO “SITE”

DA FACULDADE. PROPAGANDA DO CURSO. DIREITO DA PERSONALIDADE VIOLADO. Configura dano moral a manutenção descuidada do nome do professor no “site” da faculdade, depois do desligamento do docente. Porquanto, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial, sem autorização da pessoa. A reclamada, na divulgação virtual dos cursos oferecidos, usou indevidamente o nome do reclamante para fins comerciais. Na medida em que, um dos componentes da propaganda do ensino, indubitavelmente, é a titulação do corpo docente. Ademais, lesão a direito da personalidade independe da comprovação de prejuízo, dada a natureza personalíssima do direito protegido: o nome da pessoa. Sentença mantida. Proc. 1547-2003-011-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 1725/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 41

DANO MORAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DISPENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de o empregado ter sido demitido na vigência do contrato de experiência, por si só, não configura dano moral passível de indenização eis que a aptidão ou inaptidão para o trabalho é requisito intrínseco do contrato e pode ser constatada a qualquer momento, inclusive após o início da atividade laborativa. Neste caso, a dispensa enquadra-se no poder discricionário do empregador. Somente se caracterizaria o dano moral indenizável se ficasse provado que o obreiro foi humilhado, ofendido ou teve sua moral maculada pelo empregador. Recurso do reclamante não provido. Proc. 1597-2005-115-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 24499/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/5/2006. p. 28

DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÕES DISTINTAS. Possibilidade. Entendo, portanto, que o acidente não trouxe apenas danos estéticos à autora, estes decorrentes das lesões à sua integridade física, mas, também, acarretou-lhe dor moral e psíquica por ter que conviver com essas marcas permanentes. Como atestou o laudo pericial (fls. 119), “o prognóstico é SOMBRIO, no que se refere a mão e punho direito pois as alterações, conforme acima citado, embora tratadas há muito tempo, com sessões de fisioterapia e medicamentos, continuam com prognóstico ruim.” (destaque original). Assim, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Proc. 1754-2005-073-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 8749/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

DANO MORAL. DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL E BIENAL. HIBRIDEZ. MATÉRIA CÍVEL-TRABALHISTA. A prescrição do dano moral trabalhista decorrente de DOENÇA profissional é híbrida, envolvendo matéria jurídica cível-trabalhista. De modo que, o prazo prescricional é decenal do art. 205 do CC/02, ou vintenário do art. 177 do CC/16, desde que o direito de ação seja exercitado dentro do biênio extintivo do contrato de emprego. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF, c/c Súmula n. 362 do C. TST. Proc. 0620-2005-045-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 23727/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 19/5/2006. p. 67

DANO MORAL. DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. HIBRIDEZ. MATÉRIA CÍVEL-TRABALHISTA. A prescrição do dano moral trabalhista decorrente de DOENÇA profissional é híbrida, envolvendo matéria jurídica cível-trabalhista. De modo que, o prazo prescricional é decenal do art. 205 do CC/02, ou vintenário do art. 177 do CC/16, desde que o direito de ação seja exercitado dentro do biênio extintivo do contrato de emprego. Salvo no caso de ciência superveniente de incapacidade laboral. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF, c/c Súmula n. 362 do C. TST e Súmula n. 278 do C. STJ. Proc. 697-2005-138-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 38970/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 25/8/2006. p. 82

DANO MORAL. DECORRENTE DE USO INDEVIDO DA IMAGEM DO TRABALHADOR. RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. APLICÁVEL. O prazo prescricional para a ação indenizatória de dano a imagem decorrente da relação de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, salvo para os casos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, antes do advento da EC n. 45. Proc. 150-2006-105-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 49466/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 83

DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para termos o alcance das conseqüências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). A demissão de um trabalhador, em qualquer situação já constitui um processo traumático, pois o coloca à margem da sociedade e o alija do meio que dispõe para manter a si e sua família. Um componente agravante é a situação do País, com alto índice de desemprego, impondo aos desempregados a busca incessante e angustiante de uma nova colocação no mercado de trabalho. No caso de uma trabalhadora do campo, viúva, sem qualificação profissional, despedida no segundo

mês de gestação, será necessário provar que sua demissão lhe causou traumas e sofrimento? Proc. 1269-2004-070-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 1259/06-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 20/1/2006. p. 37

DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA GRAVIDEZ. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE DA EMPREGADA. Caracteriza violação à intimidade e à privacidade da empregada, merecendo reparação por dano moral, a divulgação inadvertida e açodada de suposta gravidez, por conta de exame realizado por ocasião da dispensa; depois desmentido. A comunicação do resultado de exame laboratorial de gravidez deve ser feita direta e pessoalmente à mulher, cabendo-lhe escolher o melhor momento e a conveniência de divulgar a notícia ao companheiro, familiares, amigos etc. Afinal é ela que concebe, gera e pari. O empregador há de ser cuidadoso no trato da questão. Dano moral configurado. Sentença mantida. Proc. 2165-2004-055-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 26663/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/6/2006. p. 18

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/88. Portanto, constitui a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Note-se que a CF/88, ao tutelar o meio ambiente (“caput” do art. 225), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constatamos que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais no local de trabalho, para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Apesar de não ser pacífica a questão da responsabilidade civil do empregador, frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho, há previsão no CC/02 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial na ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927). Sendo assim, com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo CC e art. 7º, “caput” da CF, que assegurou outros direitos, além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Assim, considerando que restou comprovado nos autos que o trabalhador sofreu dano estético médio na mão esquerda, apresentando incapacidade parcial e permanente com sofrimento íntimo indiscutível, o qual guarda nexos com a lesão sofrida, configurado está o dano moral sofrido. No particular, recurso improvido. Proc. 831-2004-052-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 41795/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 63

DANO MORAL. E MATERIAL. AUDIÇÃO. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Para fins de apuração de incapacidade para o trabalho, a avaliação da capacidade auditiva deve ser feita com observância do Anexo III do Quadro 2, dos Decretos ns. 83.079/79, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, ou daquele vigente na data da dispensa do empregado. A inexistência de alteração da capacidade auditiva no período laborado para o empregador e a prestação de serviços para terceiros, após a dispensa, também levam ao não acolhimento da indenização reclamada. Proc. 0083-2006-008-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 21472/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 12/5/2006. p. 58

DANO MORAL. E MATERIAL. AUDIÇÃO. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Para fins de apuração de incapacidade para o trabalho, a avaliação da capacidade auditiva deve ser feita com observância do Anexo III do Quadro 2, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, ou daquele vigente na data da dispensa do empregado. Proc. 2198-2005-002-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 11729/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 17/3/2006. p. 60

DANO MORAL. ESTÉTICO. CAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que a reclamante não esteja impedida de laborar, é certo que o dano físico acarretou-lhe sofrimento moral, tendo em vista que a queimadura provocou deformidade na sua mão direita atingindo a autora em sua auto-estima, sendo inquestionável o dano moral suportado pela trabalhadora. Proc. 0075-2006-065-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 22666/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/5/2006. p. 66

DANO MORAL. GERENTE. CONSTRANGIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO BANCO NO ATENDIMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sofre dano moral, gerente de banco que, cumprindo determinação superior, deixa de prestar informações requisitadas pelo

Ministério Público, recebendo ameaças de prisão e outros constrangimentos afins, sobretudo quando a demora no atendimento da requisição decorre da burocracia do Banco, ainda sobrando para o reclamante indiciamento em Inquérito Policial. O sigilo bancário é uma garantia constitucional do cidadão, mas não pode servir de escudo para delongas no atendimento de informações solicitadas pelos órgãos competentes. O setor financeiro é um dos mais eficientes em termos de lucratividade, a mesma eficiência deve ser empregada na colaboração com os órgãos investigativos, mormente envolvendo verba pública. Dano moral configurado. Recurso do reclamante provido. Proc. 1088-2004-044-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 41573/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 15/9/2006. p. 101

DANO MORAL. IMAGEM PROFISSIONAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. TRABALHO PARA OUTREM. AVISO PRÉVIO. Denigre a imagem profissional o registro de Boletim de Ocorrência Policial, ensejando a divulgação de notícia por programa de rádio chamado de “Ronda Policial”, propagando que o reclamante teria agido de forma inadequada no trabalho. Afinal, o trabalho é o bem maior do lavrador. É de suas mãos calejadas que tira o sustento da família. O trabalho em atividade lícita não pode ser tratado como caso de polícia, pois não comete ilícito algum o rurícola que, depois de ser dispensado, vai trabalhar em outras terras, mesmo que no curso do aviso prévio. Porquanto, o abandono de emprego no período do aviso prévio a ser trabalho não é motivo de justa causa (Súmula n. 73 do C. TST). Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Proc. 181-2005-107-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 38964/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 25/8/2006. p. 82

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA DO ASSÉDIO SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. De uma maneira geral, os atos que configuram o assédio sexual são praticados secretamente pelo agressor, o que dificulta sobremaneira a prova da vítima. Daí porque a prova não precisa ser cabal e ocular, na medida em que, não sendo praticado em locais públicos e à vista de todos, há de se considerar que a prova indiciária, que tem previsão legal, é suficiente para caracterizá-lo na esfera Trabalhista. No presente caso, extrai-se, após análise detalhada e cuidadosa do conjunto probatório, indícios suficientes para convencer esse órgão julgador de que o assédio sexual anunciado pela reclamante efetivamente ocorreu, eis que o comportamento inadequado do agressor restou reconhecido até mesmo na decisão criminal que julgou improcedente a queixa-crime. Recurso ordinário provido parcialmente para reduzir o valor da indenização. Proc. 859-2005-002-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 43832/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 43

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO INCOMPATÍVEL. Compartilhando do parecer de renomados doutrinadores, entendo que o valor fixado para a indenização não deve tomar como base o tempo de serviço do trabalhador ofendido. Isto porque não se pode atribuir valores diferentes por danos morais idênticos praticados contra a honorabilidade de dois ou mais trabalhadores apenas pelo tempo diferente de trabalho. Proc. 2393-2003-014-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 49640/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 66

DANO MORAL. LER/DORT. IDENTIFICAÇÃO. A ler/dort como uma síndrome relacionada ao trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas podendo acometer membros inferiores. Entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressões de nervos periféricos, síndromes miofaciais, que podem ser identificadas ou não. Evidente, então, que somente os resultados dos exames físicos não são capazes, por si sós, de descaracterizar a ler/dort, eis que tal patologia é evidenciada por uma universalidade de fatos ocorridos em concomitância. Proc. 625-2001-021-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 4981/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/2/2006. p. 74

DANO MORAL. MORA SALARIAL. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SERASA/SPC. PERTINÊNCIA. Ainda que a mora salarial tenha sido por apenas um mês, levando-se em conta que o padrão salarial do empregado não permite conviver com atrasos de pagamento, porque acarreta acumulação de dívidas que acabam por inviabilizar que cumpra seus pequenos compromissos financeiros no comércio local, não há dúvida que causa-lhe constrangimento e coloca-o em situação vexatória, com grave ofensa à sua dignidade como pessoa humana. Na hipótese, ficou demonstrado o nexo causal entre a mora salarial e a inserção do nome da reclamante no rol dos devedores do SERASA/SPC, fato profundamente desabonador à pessoa que honra os seus compromissos financeiros, a ponto de ter que reabilitar o respeito ao seu nome na praça. Há presunção fatal que esta circunstância causou-lhe profundo constrangimento perante o comércio e a praça de Campinas. Recurso ordinário desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do

trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso desprovido. Proc. 3601-2005-131-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 49366/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 79

DANO MORAL. MUTILAÇÃO FÍSICA. CAPACIDADE LABORATIVA NÃO REDUZIDA. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que o reclamante não tenha sofrido redução em sua capacidade laborativa, pois, conforme ele mesmo declarou em seu depoimento pessoal, continua trabalhando normalmente sem qualquer prejuízo, é certo que o dano físico acarretou-lhe sofrimento moral, tendo em vista que a mutilação pela amputação de parte de dois dos seus dedos da mão esquerda atinge o autor em seu amor-próprio, sendo inquestionável o dano moral suportado pelo trabalhador. Proc. 1801-2005-029-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 8755/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA PATRONAL. BANCÁRIO COM AS CHAVES DO COFRE. FAMILIARES FEITOS REFÊNS. O dano de ordem psicológica e material sofrido por empregado responsável pelo cofre de agencia bancária, em razão de assalto à sua residência com objetivo de obtenção das chaves do cofre, implica em pagamento de indenização por danos morais, pois traduz total incúria do banco em não providenciar melhorias no seu sistema de segurança. Proc. 1326-2004-066-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 34451/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 28/7/2006. p. 27

DANO MORAL. NEXO CAUSAL. DIREITO DO TRABALHO. O Brasil ratificou a Convenção n. 155, em 18/05/92, com vigência nacional em 18/05/93, cujo tema é a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV - Ação e Nível de Empresa, determina deva ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores. O empregador é, portanto, responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob sua responsabilidade, e que, segundo disposições de aplicação universal, deve aquele prover condições justas e favoráveis ao trabalho. **DO**Ença ocupacional do trabalho, equiparada a acidente de trabalho, portanto, que constitui lesão à integridade física do trabalhador, com inequívoca perda auditiva adquirida por culpa das condições desfavoráveis em que trabalhava, efetivamente implica dano moral, porquanto afeta a integridade corporal, integrante de seu conceito de proteção. Caracterizado o dano, mister a reparação, por meio de indenização, conforme art. 5º, V, CF. Recurso patronal a que se nega provimento, no tópico. Proc. 708-2004-096-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 17384/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 20/4/2006. p. 43

DANO MORAL. OFENSAS ORAIS AO TRABALHADOR INJUSTIFICADAS. CARACTERIZAÇÃO. A teor do inciso X do art. 5º da C.F, que tutela o direito à intimidade, à imagem, e, notadamente, à honra da pessoa, há dano moral quando se pratica ato que ofende à honra ou à imagem do trabalhador, dificultando-lhe o convívio social, a par de repercutir no seu interior. Ora, ainda que seja atribuído ao empregador o poder de repreender seu empregados, tal circunstância não autoriza este a praticar atos públicos que ofendam a honra ou a imagem do empregado, sem justificativa. Na hipótese presente, o gerente do reclamado, por diversas vezes, xingou o reclamante conduta que, certamente, extrapola os limites da mera repreensão e que tem indubitavelmente a potencialidade de lesar a honra e a imagem profissional e pública do trabalhador, configurando-se inquestionavelmente o dano moral. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 1919-2003-095-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 28429/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 39

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O comportamento abusivo do empregador, causando gravame à dignidade do trabalhador pode ensejar a indenização por dano moral. Contudo, na hipótese destes autos, não há prova de qualquer atitude do empregador que tenha lesado a honra e a boa fama da autora, causando-lhe prejuízo moral. Com efeito, a dispensa do trabalhador é direito potestativo do empregador, não sendo óbice ao exercício desse direito a existência de tratativas entre as partes acerca de vantagem econômica

ou crescimento profissional. Quanto à alegada garantia de emprego, não se pode olvidar que a dispensa da autora teve origem na insatisfação do empregador quanto aos serviços prestados, pois, como alegado em defesa, a reclamante não teria correspondido às expectativas da empresa, uma vez que nenhum resultado prático alcançou, pois constatou o reclamado que a reclamante não tinha familiaridade com a ativação relacionada a vendas de convênios. Quanto às alegações iniciais de que teria sido chamada de “burra” e “antiga” e que foi dispensada após abrir campo comercial para o reclamado em Pinhalzinho, nenhuma prova produziu a autora, cujo ônus era seu. Proc. 120-2005-038-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 38101/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 39

DANO MORAL. PERÍCIA MÉDICA INCONCLUSIVA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Não sendo conclusiva a perícia médica, remetendo a questão para a ciência das probabilidades, que é inexata, e havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações do recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Por outro lado, parece-me que, para um trabalhador com o histórico igual ao do reclamante, as suas atividades laborais contribuíram de forma decisiva para o quadro clínico posteriormente apresentado. Ressalte-se que o Expert oficial baseou o seu laudo tomando como referência uma pessoa mediana, o que, sem dúvida alguma, não é o caso do reclamante. Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, eis que a reclamada não logrou se desincumbir a contento do encargo probatório que lhe competia, nos exatos termos preconizados pelos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, deixa clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, em face da desídia da reclamada Proc. 662-2005-128-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 4971/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/2/2006. p. 74

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA JUNTO À JUSTIÇA COMUM ANTES DA EC N. 45/04. APLICAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA LEI MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. O Legislador, sabiamente, positivou a função social da aplicação das normas através do art. 5º da Lei de Introdução ao CC (Decreto-lei n. 4.657/42), que por cuidar-se de norma de sobredireito, também é plenamente aplicável no bojo da solução de controvérsias trabalhistas. Assim, compete ao Juiz buscar atender aos fins sociais imanentes à lei, bem como às exigências do bem comum, quando da efetiva aplicação da norma expressa para a solução dos conflitos intersubjetivos que lhe são trazidos pelos jurisdicionados. “In casu”, o trabalhador ajuizou a presente ação em 08/11/00 perante a Justiça Comum, quando estava vigente o CC passado, em que se garantia a exigibilidade dos direitos às reparações pecuniárias por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho pelo prazo de 20 (vinte) anos, consoante dispunha o art. 177 daquele mesmo Código. Não se enxerga, até aí, nenhum lapso grosseiro imputável ao reclamante, desde que se reconheça, para tanto, que ainda hoje pende atual e viva a controvérsia judicial acerca da competência para o julgamento das ações que envolvam empregado e empregador através de pedido de reparação civil por lesões morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Consigne-se que, se o escopo do Direito Processual contemporâneo é mesmo o de sublimar a instrumentalidade do processo, como veículo da prestação jurisdicional e efetivação de justiça pelo Estado, “data venia” dos respeitáveis, doutos e possíveis entendimentos contrários ao que ora se adota, conclui-se que a aplicação do dispositivo legal trabalhista (inciso XXIX do art. 7º) “in casu”, por mais paradoxal que possa parecer, viola o princípio da proteção do trabalhador, com o que, entre o princípio e a lei, fica-se com o primeiro. Proc. 893-2004-096-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 3985/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 3/2/2006. p. 69

DANO MORAL. RELAÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL INSTITUÍDO NO INCISO XXIX DO ART. 7º DA LEI MAIOR. O ordenamento jurídico trabalhista consagra a previsão de prazos prescricionais específicos que incidem na exigibilidade das pretensões decorrentes dos contratos de trabalho, razão pela qual, não se pode buscar a incidência de norma oriunda do Direito Comum (parágrafo único do art. 8º da CLT “a contrario sensu”), senão, por conta de determinação legal nesse sentido. Irrelevante é a esfera em que o dano ocorre, se patrimonial ou moral, quando, para o Legislador, possui natureza trabalhista. Proc. 1349-2004-087-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 12129/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 17/3/2006. p. 81

DANO MORAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em que pese a deflagrada ação penal ter resultado em absolvição do acusado- reclamante por insuficiência de provas, o pedido de investigação criminal efetivado pela empresa contra ele foi calcada em prévia investigação informal mediante colheita de depoimento de seus empregados. Ora, na própria sentença da ação penal houve conclusão de que havia indícios da autoria dos crimes por parte do réu, de modo que a improcedência dessa ação penal não torna, por si só, antijurídica a atitude da reclamada de prestar a queixa-crime. Na verdade, a simples representação do crime e de sua possível autoria tem a finalidade de

defender o patrimônio da empresa, constituindo-se, portanto, num exercício regular de um direito previsto em lei, não havendo que se cogitar em dano moral, passível de indenização, quando há indícios que levavam à responsabilidade do reclamante pelo ato delituoso. Para a configuração do dano moral, é necessário que ocorram excessos e desvios cometidos pela empresa na apuração do ato delituoso, o que não ocorreu no presente caso. Irrepreensível a r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1153-2005-086-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 43857/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 43

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO EQUIPARADO A EMPREGADOR. AGRESSÃO PRATICADA POR CONDÔMINO CARACTERIZA ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO CIVIL. Equiparado a empregador face à relação de emprego (art. 2º, CLT), responde o Condomínio pela higidez física e moral de seus empregados em ambiente de trabalho. Ao agredir física e verbalmente o empregado, o condômino-agressor encontra-se na posição de empregador, na qualidade de usuário e fruidor dos espaços e serviços do condomínio, em evidente abuso da subordinação jurídica decorrente da relação de emprego (arts. 1.315 e 1.319, ambos do CC). Caracteriza-se, portanto, acidente de trabalho com culpa do empregador, ensejando a indenização por dano moral e responsabilidade direta do Condomínio, sem prejuízo a eventual direito de regresso contra o condômino-agressor (art. 1.336, CC). Recurso do empregado provido. Proc. 675-2000-043-15-87-1 - Ac. 5ª Câmara 10330/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3/3/2006. p. 38

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA DE EMPREGADOS. DIREITO CIVIL. Não se pode negar que o poder fiscalizatório integra o poder diretivo do empregador e deve ser exercido com a finalidade de fiscalizar os serviços prestados, inclusive a guarda do patrimônio empresarial, como desdobramento dos ditames da organização constitucional da atividade econômica, no tocante ao ramo da liberdade e livre iniciativa de exploração econômica. Entretanto, mesmo a liberdade da exploração de atividade econômica, com livre iniciativa privada, encontra limites em outros princípios e valores guardados pela Magna Carta, sendo o principal deles a dignidade da pessoa humana e a proteção de sua intimidade. Constatada a extrapolação do poder fiscalizatório do empregador e abusividade, constituindo ato lesivo praticado contra a intimidade do Reclamante, expondo-o desnecessariamente à situação vexatória em revista íntima, caracterizado está o dano, afigurando-se devida a indenização. Aplicação do art. 5º, X, CF. Recurso parcialmente provido. Proc. 428-2004-087-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 43173/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/9/2006. p. 52

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CARACTERIZAÇÃO. Submeter empregado à revista íntima com intuito de proteger o patrimônio da empresa, viola o direito à intimidade constitucionalmente garantido (art. 5º, X) e configura situação vexatória passível de indenização por dano moral. Proc. 1791-2005-009-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 54053/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/2006. p. 15

DANO MORAL. SAÚDE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. de há tempos e, por evidente, de exigir-se mais ainda nos dias que correm, do dador de serviço, que detém o poder de fiscalizar, exigir de seu empregado que trabalhe guardando os cuidados necessários, os quais deve dar-lhe a conhecer, que responda por acidente do trabalho e/ou qualquer dano à sua saúde, relacionado com os seus afazeres e experimentado pelo obreiro, quando o trabalho for executado de maneira incorreta, entendido este vocábulo em sentido amplo, mesmo porque, bem se sabe que o empregado, se não receber as instruções adequadas, não possui, por via de regra, conhecimento para discutir se corretas e/ou apropriadas as condições em que desenvolve seus misteres e, ainda que possua tal ciência, não tem como opor-se, na prática, aos métodos que lhe determinem deva seguir; conclusão essa que corresponde ao “quod plerumque accidit”. **INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO.** Para fixação do valor da indenização, útil o ponderar que, não-raro, para se entender o que algo significa para alguém, de mister colocar-se na, passe a pobreza do vocábulo, “pele” desse alguém, para que, com os olhos e demais sentidos, imaginando-se na situação dessa pessoa, avaliar da sua dor, do seu sofrimento e das suas angústias, o que, acredita-se, possibilitará, já agora com maiores tranquilidade e segurança, estabelecer a indenização devida. Proc. 1739-2004-084-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 26091/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 2/6/2006. p. 51

DANO MORAL. SUPOSTA OPÇÃO SEXUAL. DISCRIMINAÇÃO. DISPENSA INDIRETA. ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA. CABIMENTO. Enseja indenização por dano moral, de responsabilidade da empresa, atos reiterados de chefe que, no ambiente de trabalho, ridiculariza subordinado, chamando pejorativamente de “gay” e “veado”, por suposta opção sexual. Aliás, é odiosa a discriminação por orientação sexual, mormente no local de labor. O tratamento dispensado com requintes de discriminação, humilhação e desprezo a pessoa do reclamante, afeta a sua imagem, o íntimo, o moral, dá azo à reparação por dano moral, além de configurar a dispensa indireta por ato lesivo da honra e boa fama do trabalhador, eis que esses valores estão ao abrigo da

DANO MORAL. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral exige a prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano moral exige: a) ato comissivo ou omissivo; b) nexos causal; c) o dano moral; d) a culpa por parte do empregador. O inadimplemento do empregador, quanto aos salários ou os títulos rescisórios, não pode ser visto como um fator de culpa quanto aos eventuais transtornos pessoais do empregado quanto às suas obrigações pessoais. O mesmo se diga quanto ao exercício regular de direito, qual seja, a contratação de empresa prestadora de serviços lícitos (Súmula n. 331 do C. TST). Assim, não se vislumbra nos transtornos pessoais enfrentados pelo reclamante, como o inadimplemento de suas obrigações pessoais ou a contratação de prestadora de serviços (terceirização), possam gerar para o empregador uma indenização por dano moral, já que não se pode falar em dano moral. Por fim, não há provas cabais de humilhações e constrangimentos mencionados pelo autor em sua inicial, não se vislumbrando, pois, danos extrapatrimoniais. Recurso provido. **JUROS DE MORA. TAXA SELIC. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** Merece reforma o r. julgado que condenou a reclamada no pagamento dos créditos trabalhistas acrescidos dos juros calculados pela taxa Selic (Taxa referencial do sistema especial de Custódia), uma vez que no processo trabalhista há regra própria especial para a aplicação dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c §1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Recurso provido. Proc. 215-2005-106-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 29188/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 74

DANO MORAL. USO COMERCIAL E NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO. PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 5º, X, da CF e do art. 20 do CC, o uso comercial e não autorizado da imagem do empregado deve ser indenizado. O uso da imagem não se insere nas atividades normais do trabalhador, fugindo à regra do art. 456 da CLT. Além disso, não é exigível do empregado que se oponha ao fato no curso do contrato de trabalho, uma vez que tal atitude poderia inviabilizar sua permanência no emprego. Recurso do reclamante provido. Proc. 2436-2004-082-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 54877/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/2006. p. 48

DANO MORAL. USO DA IMAGEM DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZADO. A simples utilização da fotografia do empregado, para fins de publicidade dos serviços oferecidos pela empresa, inserida num contexto onde se pretende evidenciar o produto e não o empregado e sem qualquer caráter pejorativo de sua imagem, não acarreta a indenização por danos. Principalmente, se o autor tacitamente anuiu com a sua participação como mero figurante da fotografia, na qual pretendia se mostrar o aparelho em operação. Proc. 1442/05-004-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 14816/06-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 31/3/2006. p. 114

DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A utilização da imagem do empregado pelo empregador não pode ser subentendida como decorrente do contrato de trabalho, que não produz efeitos tão amplos, pena de gerar locupletamento ilícito; o uso da imagem pode ser ajustado, mas não deflui originariamente do contrato laboral; de maneira que frágil falar-se, na hipótese, de anuência presumida. Indenização devida. Proc. 1359-2002-066-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 16299/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/4/2006. p. 55

DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO INDEVIDO DE ABANDONO DE EMPREGO. Gera dano moral indenizável publicação indevida de anúncio em jornal, convocando empregado para o trabalho, sob pena de caracterizar-se justa causa por abandono de emprego, mormente quando o endereço do trabalhador é conhecido e a convocação pode ser feita por carta ou telegrama com aviso de recebimento. Proc. 977/02-115-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 14196/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 31/3/2006. p. 105

DANO MORAL E MATERIAL. AUDIÇÃO. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Para fins de apuração de incapacidade para o trabalho, a avaliação da capacidade auditiva deve ser feita com observância do Anexo III do Quadro 2, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, ou daquele vigente na data da dispensa do empregado. Ficando evidenciada redução não superior a 25 decibéis, não há como se reconhecer a configuração de doença profissional, notadamente quando o empregador fornece equipamentos de proteção individual, não foi reconhecida a existência de insalubridade e as avaliações não apontam diferenças significativas ao longo do contrato de trabalho. Proc. 2528/05-008-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 14936/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 118

DANO MORAL E MATERIAL. AUDIÇÃO. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Para fins de apuração de incapacidade para o trabalho, a avaliação da capacidade auditiva deve ser feita com observância do Anexo III do Quadro 2, dos Decretos ns. 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, ou daquele vigente na data da dispensa do empregado. Proc. 783/05-021-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 14977/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 120

DANO MORAL E MATERIAL. AUDIÇÃO. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Para fins de apuração de incapacidade para o trabalho, a avaliação da capacidade auditiva deve ser feita com observância do Anexo III do Quadro 2, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, ou daquele vigente na data da dispensa do empregado. Ficando evidenciada redução não superior a 25 decibéis, não há como se reconhecer a configuração de DOEnça profissional, notadamente quando o empregador fornece equipamentos de proteção individual, a ação relativa à insalubridade foi julgada improcedente e as avaliações não apontam diferenças significativas entre a admissão e o desligamento. Proc. 1107/05-118-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 14783/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 113

DANO MORAL E MATERIAL. AUDIÇÃO. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Para fins de apuração de incapacidade para o trabalho, a avaliação da capacidade auditiva deve ser feita com observância do Anexo III do Quadro 2, dos Decretos ns. 83.079/79, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, ou daquele vigente na data da dispensa do empregado. Proc. 827/05-071-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 14971/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 119

DANO MORAL SABOTAGEM. ACUSAÇÃO DE POSSÍVEL ENVOLVIMENTO. A reclamada declarou expressamente, mediante carta dirigida ao autor, a existência de “sabotagem” ao seu viveiro de mudas e anunciou que somente poderiam ser responsáveis os trabalhadores que tratavam diretamente das mudas (caso do reclamante), ameaçando “penalizá-los”, caso não fosse apurado o responsável pelo ato danoso. Ao dispensar esses trabalhadores nesta circunstância, ainda que “sem justa causa”, causou a pública impressão da possibilidade de estarem realmente envolvidos na suposta “sabotagem” à empresa, apesar de inexistir qualquer prova ou indício concreto dessa participação. Por essa razão, é inequívoco que o obreiro sofreu abalo na sua reputação profissional e na sua imagem pública, ferindo-lhe direitos constitucionalmente assegurados, razão pela qual deve ser deferida indenização por dano moral. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 878-2003-058-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 12970/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 23

DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. De acordo com o preconizado no inciso VI do art. 114 da Constituição da República, incluído pela EC n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de indenização por danos materiais e morais quando os atos praticados são decorrentes da relação de emprego. Proc. 943-2002-008-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 11529/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/3/2006. p. 52

DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. A indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho não exclui a indenização por danos morais se os prejuízos foram cumulativos, atingindo também o patrimônio extrapatrimonial da vítima. Proc. 2120/05-070-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 14303/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 99

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Não se concede indenização por danos materiais, consubstanciados em salários ou pensão mensal até a aposentadoria, se o empregado, após a alta médica do acidente de trabalho, renuncia à estabilidade e se desliga do empregador espontaneamente. Proc. 557-2005-093-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 49857/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/10/2006. p. 24

DANOS MORAIS

DANOS MORAIS. Não se concede indenização por danos morais quando comprovado que os prejuízos sofridos pela parte se restringiram ao campo material, devendo, dessa forma, ser reparados. Proc. 144/03-053-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 14411/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 102

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. É devida a indenização por danos morais se o trabalhador, por culpa exclusiva do empregador, sofreu acidente de trabalho com lesões graves, resultando na perda de

capacidade para o labor e para o exercício de atividades cotidianas. Proc. 1226-2005-011-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 10249/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 22

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. É devida a indenização por danos morais se o trabalhador sofreu constrangimento ou humilhação que ultrapassem o campo meramente patrimonial, devendo a empresa ressarcir o trabalhador em montante a ser fixado pelo Magistrado, observando-se a extensão do dano, nos termos preconizados no art. 944 do CC. Proc. 337-2005-097-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 1499/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/1/2006. p. 27

DANOS MORAIS. DESCONTO DO VALOR TOTAL DO SALÁRIO. Caso em que a reclamante foi dispensada grávida e reintegrada após um mês, tendo descontados seis meses de salário após a reintegração, a título de devolução das verbas rescisórias. O desconto do valor total do salário é contrário à razoabilidade e à dignidade da pessoa humana, incorrendo em abuso de direito o empregador que o realiza. A empregada faz jus à indenização por danos morais no importe do valor descontado indevidamente. Aplicação dos arts. 462 da CLT, 187 e 927 do CC e da OJ n. 18 da SDC do C. TST. Proc. 49-2005-093-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 26970/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/6/2006. p. 69

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. É devida a indenização por danos morais se o trabalhador, acometido de DOEnça ocupacional que culminou com sua aposentadoria por invalidez, sofreu constrangimento e abalo psicológico que ultrapassaram o campo meramente patrimonial, devendo a empresa ressarcir o trabalhador em montante a ser fixado pelo magistrado, observando-se a extensão do dano, nos termos preconizados no art. 944 do CC. Proc. 1119/04-052-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 14296/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 98

DANOS MORAIS. ESFORÇO REPETITIVO. A negligência da empresa na observância às normas administrativas de caráter ergonômico do trabalho (NR 17), que causa DOEnça ocupacional, de recuperação prolongada, com todo o desgaste de tratamento, enseja indenização por danos morais. Proc. 81-2004-013-15-00-4 - Ac. 8ª Câmara 28341/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 23/6/2006. p. 62

DANOS MORAIS. PROSELITISMO RELIGIOSO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Os atos de discriminação e humilhação em função de crença religiosa ou qualquer outra condição especial e individual da pessoa devem ser firmemente repudiados. Todavia, o empregado somente tem direito à indenização por danos morais quando comprova, de forma robusta, a responsabilidade dolosa ou culposa do empregador pela lesão moral sofrida. Demonstrado nos autos que não restou caracterizada qualquer violação do direito à liberdade de opção religiosa, consistente no assédio por parte do empregador ao trabalhador, contra sua vontade, para professar sua crença, não se cogita na configuração de constrangimento, apto a ensejar a reparação por danos morais. Incabível, assim, a reparação civil por parte do empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1696-2004-109-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 47446/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6/10/2006. p. 50

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. CC DE 1916. A empresa tomadora dos serviços tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho, notadamente quando ela é a responsável pelo cumprimento das normas técnicas no local do acidente (arts. 159 e 1.518 do CC de 1916). INDENIZAÇÃO. LEI CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa do empregador, ou do tomador dos serviços, mas a inobservância de normas técnicas é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado. Proc. 1358/05-109-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 14778/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 113

DANOS MORAL E MATERIAL. DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da interpretação do art. 114 da CF, com nova redação dada pela EC n. 45/04, tem-se que a competência para apreciar o pedido indenizatório decorrente de acidente de trabalho, seja moral ou material, é desta Justiça Especializada, e não mais da Justiça Comum. Recurso Ordinário do reclamante provido. Proc. 1064-2001-097-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 21739/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/5/2006. p. 75

DECISÃO

DECISÃO. QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é intercolutória e, por conseguinte, não pode ser atacada via agravo de petição, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Proc. 1690-2003-071-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49437/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 82

DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE

DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO IMPROVIDO. O fato da r. sentença não ter se manifestado quanto ao pedido da justiça gratuita, abriu ao reclamante a oportunidade de interpor embargos de declaração, visando elucidar a questão em voga. Entretanto, não o fez, partindo para a interposição de recurso ordinário, sem contudo, reiterar o pedido com relação a gratuidade da justiça. Desse modo, resta preclusa a oportunidade de pleitear os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o agravante deixou de comprovar, no momento apropriado, o seu estado de miserabilidade. Proc. 1408-2004-031-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 16666/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/4/2006. p. 57

DECRETO

DECRETO. DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento majoritário é no sentido de que, após a decretação da falência, não há mais lugar para prosseguimento do feito nesta esfera, uma vez que a execução trabalhista é atraída pelo juízo universal da falência, consoante o art. 768 da CLT. Em relação à possível extinção do processo falimentar sem que o crédito habilitado seja integralmente contemplado, havendo posterior necessidade de prosseguimento da execução em face dos sócios, registro que a possibilidade de responsabilidade patrimonial do sócio é preconizada pelo art. 592, II do CPC, que remete para as hipóteses contempladas em Lei. Vamos encontrá-las originariamente nos arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708/19. Em relação ao sócio gerente, ou ostensivo da sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, sempre que se não utilize do benefício de ordem previsto no art. 596, “caput”, do CPC, há possibilidade ensejando a penhora de seu bem particular, com supedâneo nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 596 do CPC. Esta possibilidade preconizada pelo velho Decreto Federal de 1919, que era restrita ao gerente ou sócio ostensivo, sofreu significativa evolução doutrinária e legislativa, incorporando a doutrina do “disregard of legal entity”, ao ordenamento jurídico pátrio no art. 28 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Novo CC. Assim, em tempo oportuno, ainda no juízo universal da falência, poderá o exeqüente-habilitado postular a inclusão dos sócios da falida no polo passivo da demanda, com concomitante pretensão de constrição judicial de seus bens particulares. De todo modo, a teor do que dispõe o art. 40, do Decreto-lei n. 7.661/45, os bens dos sócios também são incorporados pela massa falida, tornando-se indisponíveis aos seus titulares, ficando jungidos ao juízo falimentar. Não há, portanto, como dissociar a presente execução trabalhista da execução concursal falimentar, inclusive em relação aos bens particulares dos sócios, porque incorporados pela massa falida, o que mantém intacta a “vis attractiva” do juízo universal e também alcança todas as possibilidades de expropriação de bens. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 168/03-077-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 14635/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

DEDUÇÃO DE VALORES

DEDUÇÃO DE VALORES. INCONTROVERSAMENTE JÁ QUITADOS DE HORAS EXTRAS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO, MESMO QUE NÃO TENHA CONSTADO, EXPRESSAMENTE, TAL DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. Mesmo a observância da coisa julgada deve ser analisada frente a outros princípios que informam e orientam a aplicação da Ciência Jurídica, entre eles, os da lealdade e da boa-fé, que fazem presumir que o litigante não vem a Juízo buscar aquilo que já recebeu, mas, certamente, diferenças ou o valor ainda não quitado. Efetivado esse raciocínio, que evita, inclusive, o enriquecimento sem causa, patente que não se pode permitir a liquidação sem dedução de parcelas já claramente recebidas, mormente quando a execução se processa em face de ente público. Proc. 1350-2003-086-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 31097/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 30/6/2006. p. 31

DEFINIÇÃO

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTÁRIO-TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTES DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA ULTIMAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INVOCADA. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA FIRMADA PELO E. STF. É a sentença de mérito proferida pelo Juízo Cível, antes do advento da EC n. 45/04, que define a competência do órgão jurisdicional estadual para prosseguir no feito acidentário-trabalhista - ação de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente de acidente do trabalho, em face do empregador. Cabendo ao E. Tribunal de Justiça do Estado analisar o recurso de apelação pendente, tendo em vista a jurisprudência consolidada no C. STF e C. STJ, por imperativo de política judiciária firmada pela Corte Maior, assegurando a competência residual da Justiça comum Estadual para ultimar a entrega da prestação jurisdicional invocada. Proc. 70-2006-038-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 44592/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/9/2006. p. 69

DELIMITAÇÃO DO DANO ESTÉTICO. SEGUNDO SEUS EFEITOS. Considerando que o dano estético pode implicar sofrimento e, menos freqüentemente, perda material, sua indenização deve ser analisada isoladamente em face de tais efeitos, para que se evite eventual cumulação com outra indenização de igual significado. Proc. 1482-2003-052-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 41739/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 15/9/2006. p. 62

DEMANDA TRABALHISTA

DEMANDA TRABALHISTA. EM FACE DA SOCIEDADE POR QUOTAS CUMULATIVAMENTE CONTRA OS SÓCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. Conquanto a pessoa da sociedade não se confunda com a dos sócios, é possível admitir a demanda trabalhista cumulativamente em face da sociedade e os sócios, quando a narração dos fatos na petição inicial leva à conclusão de que tem aplicação na hipótese o disposto no art. 50 do CC que contempla a teoria do “desregard of legal entity”, na medida que possibilita, para os sócios, com maior amplitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Configura-se litisconsórcio facultativo cuja formação não traz prejuízo à sociedade, nem aos sócios. Recurso ordinário desprovido. Proc. 843-2004-096-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 39368/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

DEMISSÃO

DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INVIABILIDADE. A multa do art. 467 da CLT, não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista, é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, na contestação, sustentou que a demissão do reclamante se deu por justa causa, à época da audiência não havia verbas incontroversas a serem quitadas, pois a demissão por justa causa torna a pretensão inicial controvertida. Indevida, portanto, a multa do art. 467 da CLT. Recurso conhecido e não provido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1504-2005-031-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 47371/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 46

DENUNCIÇÃO DA LIDE

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto à inclusão do Município de Campinas no pólo passivo da demanda, o que pretende a recorrente é o que no processo civil denomina-se “Denúnciação da Lide”, uma forma de intervenção de terceiros que não se aplica na Justiça do Trabalho, visto que esta justiça especializada não é competente para dirimir conflitos entre empresas, ainda que, no caso, sejam tomadoras de mão-de-obra. Proc. 00842-2004-095-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 52436/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL. DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSISTENTE ATÉ SUA SATISFAÇÃO INTEGRAL. O depósito integral da dívida em conta judicial não exime o devedor de ter de complementar o valor, a fim de fazer com que se atinja a totalidade devida ao credor, incluindo atualização monetária e juros, até a efetiva entrega do valor objeto da execução ao seu titular. A obrigação do devedor somente cessa quando o credor recebe o valor correspondente, mormente se, entre o depósito e o saque, houve razoável decurso temporal, motivado pela prática de atos processuais pelo devedor, que implicaram o retardamento na satisfação da execução forçada. Assim, o credor faz jus à atualização integral de seu crédito, e ao cômputo dos juros até o efetivo recebimento. Proc. 1784-1993-005-15-85-4 - Ac. 6ª Câmara 2536/06-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 27/1/2006. p. 44

DEPÓSITO JUDICIAL. PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ATÉ O LEVANTAMENTO. INDEVIDA. O depósito judicial efetuado como pagamento do credor, em instituição bancária, não enseja o pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora, especialmente quando a demora na entrega e retirada da “GR” não ocorreu por culpa da reclamada. Circunstância diversa do depósito judicial destinado a garantia do juízo, hipótese que não têm o condão de fazer cessar a obrigação do devedor. Agravo de Petição não provido. Proc. 784-1998-020-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 16893/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 82

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado em conta vinculada do FGTS, aberta para esse fim específico, de acordo com o art. 899, § 4º, da CLT e IN n. 15 do E. TST. Proc. 1553-2004-106-15-01-9 - Ac. 2ª Câmara 35815/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/8/2006. p. 16

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POR CÓPIA SIMPLES. DESERÇÃO. Apresentação de cópia, simples, das guias GFIP e DARF não possibilita a aferição da efetiva realização do depósito, bem como do recolhimento das custas, pressupostos necessários de conhecimento do recurso ordinário. As regras que disciplinam a matéria recursal são objetivas, não havendo como dispensar a exigência do depósito recursal, pressuposto do recurso, e adequada comprovação. A validade do documento que comprova a satisfação do depósito recursal e do recolhimento das custas, depende do respeito às disposições do art. 830 da CLT, o que não ocorre, no caso. Proc. 869-2005-050-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 39679/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 60

DEPÓSITO RECURSAL. FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. Nos termos da IN n. 15/98, do Colendo TST, o depósito recursal deverá observar as exigências contidas na Circular n. 149/98 da CEF, que, em seu item 5.2, determina que o depósito deve ser feito em conta vinculada do FGTS, aberta para esse fim específico, mediante GFIP, conforme estipulou a IN n. 26/04. “In casu”, verifica-se que a reclamada utilizou-se de “Guia para Depósito Judicial Trabalhista” (fl. 452), que, segundo previsão da IN n. 21/02 do C. TST, tratar-se de guia destinada a depósitos trabalhistas, excetuando-se expressamente os depósitos recursais. Portanto, o depósito feito pela reclamada no Banco do Brasil, utilizando o código “2” (Pagamento), não se encontra em conta vinculada do FGTS, como exigem os §§ 4º e 5º do art. 899, da CLT. Recurso ordinário não conhecido por deserção. Proc. 830-2005-092-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 39658/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 60

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DIVERSA FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. A validade do depósito recursal condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 da Circular n. 149/98 da CEF, a qual estipula que o depósito deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico (IN n. 15/98). Destarte, valendo-se a recorrente de guia para depósito judicial trabalhista, prevista na IN n. 21/02 do TST, a qual estipula expressamente que tal guia é destinada a depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais, indiscutível que o recorrente utilizou-se de guia inadequada para depósito recursal e que o valor depositado não foi encaminhado à conta vinculada do reclamante, como exigem os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, para o caso de depósito recursal. Destaque-se que um dos motivos da obrigatoriedade da realização dos depósitos recursais em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador, aberta para este fim específico, e proibição expressa de utilização da guia para depósitos judiciais trabalhistas prevista na IN n. 21/02 é a divergência

de finalidade a que se destinam ambos os depósitos, ou seja, a necessidade da utilização dos recursos do FGTS, por parte do Estado, para fins de financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, na forma do § 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90, de evidente interesse público, daí a gravidade do equívoco cometido pelo recorrente. Logo, tratando-se o depósito de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conclui-se pela deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado, circunstância que impede seu conhecimento. Estando o recurso adesivo subordinado ao principal (art. 500 CPC), resta prejudicada sua análise. Recursos não conhecidos. Proc. 683-2005-114-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 47163/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 40

DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. EXIGÊNCIA LEGAL. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO EQUIVALE A DEPÓSITO RECURSAL. FINALIDADES DISTINTAS. No processo do trabalho, o depósito recursal deve ser efetuado, necessariamente, na conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador, aberta para este fim específico, junto à CEF, mediante guia própria (GFIP avulsa), podendo ser eletrônica (SEFIP - GFIP emitida eletronicamente), por exigência legal (art. 899, CLT). Recolhimento recursal efetuado erroneamente em guia de depósito judicial não aproveita a recorrente, posto que depósito recursal não se equivale a depósito judicial, tendo em vista os característicos distintos dos depósitos. Ademais, a IN n. 21/03-TST, que regula acerca do modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, expressamente exclui os depósitos recursais. Recurso ordinário deserto por irregularidade do recolhimento do depósito recursal (guia inadequada). Proc. 471-2005-086-15-01-8 - Ac. 11ª Câmara 1637/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 38

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DIFERENÇA ÍNFIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Tendo a recorrente procedido ao recolhimento da importância de R\$ 4.678,00 a título de depósito recursal, ao passo que deveria ter depositado R\$ 4.678,13, restou desatendida a norma contida no § 1º, do art. 899, da CLT, com as modificações introduzidas pelo art. 40, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei n. 8.542/92. Irrelevante tratar-se de diferença ínfima ou irrisória, pois, de acordo com a OJ n. 140/SDI-1/TST, “ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.”. Proc. 616-2005-091-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 49676/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 67

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE GUIA INADEQUADA. RECOLHIMENTO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. DESERÇÃO. A “guia para depósito judicial trabalhista”, prevista na IN n. 21/02 do TST, destina-se a depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais, e não encaminha o valor depositado à conta vinculada do empregado, como exigem os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT. Destaque-se que um dos motivos da obrigatoriedade da realização do depósito recursal em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador, aberta para este fim específico, ficando vedada a utilização da guia para depósitos judiciais trabalhistas prevista na IN n. 21/02, é a divergência de finalidade a que se destinam ambos os depósitos, principalmente em se considerando que a necessidade da utilização dos recursos do FGTS, por parte do Estado, dá-se para fins de financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, na forma do § 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90, que remetem ao interesse público, não havendo razão para ignorá-lo. De tal modo, não há como se admitir o recolhimento efetuado através de guia inadequada para o depósito recursal. Recurso não conhecido. Proc. 1286-2005-101-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 53617/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 40

DEPÓSITO RECURSAL. VALOR RECOLHIDO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INCUMBÊNCIA DA PARTE. Poderia a parte, tendo-se em vista que seu prazo somente se esgotaria em 03/08/06, ter complementado o valor. Esclareça-se que não compete a este Juízo assim determinar, visto se tratar de zelo que incumbe tão-somente à parte. Proc. 1147-2005-045-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 57545/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 32

DEPÓSITOS

DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. MUNICÍPIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO DOS DEPÓSITOS. EFEITOS QUANTO AO EMPREGADO. ART. 25, LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. Sendo incontroverso nos autos que o

Município-empregador não promoveu o recolhimento de todos os depósitos do FGTS dos autores relativos a todo o período de contrato regido pela CLT, torna-se necessária a condenação do reclamado ao recolhimento dos valores faltantes, independentemente do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento firmado com a CEF, para recolhimento parcelado dos depósitos faltantes e que prevê, inclusive, mecanismos de antecipação da totalidade do valor devido ao empregado, nas hipóteses em que autorizado o saque antes de completados os 36 meses de que trata o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, porque referido expediente produz efeitos apenas em relação à CEF, como órgão gestor do FGTS, mas é ineficaz para escusar o empregador quanto ao direito dos reclamantes de postular judicialmente o seu crédito relativo aos depósitos não efetuados, conforme art. 25 da lei mencionada. Recurso provido. Proc. 1193-2002-087-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 17982/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 58

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 362 DO C. TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Embora seja trintenária, o trabalhador deve observar o biênio prescricional para a propositura da reclamatória trabalhista objetivando os depósitos fundiários, a contar da data da extinção do contrato de trabalho, o qual, se ultrapassado, enseja a aplicação do preconizado na Súmula n. 362 do C. TST. Mas, a título de mera argumentação, ainda que superado o óbice prescricional, o apelo é desfundamentado na medida em que não há insurgência quanto aos fundamentos da r. sentença, resumindo-se à reiteração dos pedidos e causa de pedir postos na petição inicial. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1046/03-069-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 14256/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 31/3/2006. p. 107

DESCANSO INTERJORNADA

DESCANSO INTERJORNADA. SANÇÃO. Embora não se aplique na Justiça do Trabalho a analogia de normas penais, deve-se aplicar a Súmula n. 110 do C. TST, por força do art. 8º, da CLT, considerando, por isso, a infração ao descanso interjornada, punível com hora extras, ainda que por ficção, vezes o número de horas suprimidas do referido intervalo. Proc. 1068-2005-136-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 33275/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/7/2006. p. 39

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE BENS DE SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. A empresa executada não possui legitimidade para ajuizar embargos à adjudicação quando constrictos e adjudicados bens pertencentes exclusivamente a um de seus sócios porque somente essa pessoa física ostenta legitimidade ativa para defender seu patrimônio. Ora, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada não lhe garante legitimidade para agir em nome do sócio, vez que ambos têm personalidade jurídica própria. Proc. 1100-1991-043-15-85-9 - Ac. 1ª Câmara 54070/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/2006. p. 16

DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO

DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRETENSÃO À ANULATÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 352 DO CPC. PERTINENTE À AÇÃO RESCISÓRIA. Tendo o acordo trabalhista sido devidamente homologado e transitado em julgado tal avença, a ação pertinente é a rescisória - e não a anulatória -, nos precisos termos do art. 352 do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. INCISO VIII DO ART. 485 DO CPC. Para tornar inválida a transação, com base na existência de vício de consentimento, este deve ser robustamente provado. No caso dos autos, o autor tinha plena consciência dos atos praticados na audiência, firmando acordo perante o Juízo de forma regular, não havendo que se falar em vício de consentimento, eis que concordou com os termos lançados, inclusive quanto à extensão da quitação. Eventual arrependimento futuro não pode ser o mote para a pretensão de desconstituição do acordo firmado. A jurisprudência uniforme é no sentido de que é imperiosa a demonstração inequívoca de deliberação defeituosa das partes para a rescisão de sentença homologatória de transação. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO

DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, IX, DO CPC. Para a caracterização de erro de fato, mister que os atos da causa tenham induzido o juiz em erro, conectado à materialização de um fato essencial não apreciado. “In casu”, o ato do Juiz (homologação do acordo abrangendo não só as verbas reclamadas na inicial, mas dando quitação geral e irrestrita a todo o contrato de trabalho) apenas deu efeito jurídico à vontade externada pelas próprias partes, não podendo ser configurado erro de percepção. Proc. 1280-2004-000-15-00-3 - Ac. 2ªSDI 27/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

DESCONTO

DESCONTO. DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO AO SINDICATO EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato pelo trabalhador, por força de convenção coletiva, salvo o caso da Contribuição Sindical, exige expressa autorização do obreiro, conforme prevê o art. 545 da CLT. Proc. 124-2005-081-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 3612/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3/2/2006. p. 58

DESCONTOS FISCAIS

DESCONTOS FISCAIS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. A r. sentença original determinou que os descontos fiscais, para o reclamante, fosse realizado o cálculo mês a mês, deduzindo-se dele apenas o que lhe competiria nesta situação (cálculo mensal), suportando a reclamada a diferença, posto que fora quem dera causa ao dano. Todavia, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, obedecendo ao sistema de caixa, mesmo porque o fato gerador do Imposto é o pagamento, não havendo falar-se em cálculo mês-a-mês e deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Tal posição encontra fundamento no CTN e na legislação do imposto de renda e é o entendimento já consolidado através do inciso II da Súmula n. 368 que incorporou as OJs ns. 32, 141 e 228 da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido. Proc. 1013-2002-003-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 54929/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 43

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para se concluir que seja fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114, VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação as parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e o seu valor, comparadas com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do c. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST, igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Destarte, é estreme de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciária, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Por fim, não tendo a reclamada procedido o desconto da parte cabente ao reclamante no ato do pagamento, responde pela

integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1302-2003-005-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 23219/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 57

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, pois deve restar robustamente provada. Não se pode presumir fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114, VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e o seu valor, comparadas com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. Recurso conhecido e não provido. Proc. 906-2004-119-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 8415/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 59

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para que se conclua que seja fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, na amplitude que pretende o recorrente, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114, VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e o seu valor, comparadas com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST, igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é extrema de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciária, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 92-2002-001-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 16885/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 81

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, pois deve restar robustamente provada. Não se pode presumir fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, com sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114, VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e o seu valor, comparadas com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST, igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula

n. 305). Destarte, é exteeme de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciária, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Proc. 36/04-118-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 14595/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 147

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para que se concluir que seja fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114. VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e o seu valor, comparadas com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. Recurso conhecido e não provido. Proc. 941-2004-074-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 17018/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para se concluir que seja fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114, VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação as parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e o seu valor, comparadas com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/03. RECOLHIMENTO PELA EMPRESA. Ocorrendo homologação de acordo, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, os recolhimentos previdenciários incidem sobre o total da transação, nos termos dos arts.: 195, incisos I, “a” e II da CF/88; 21 e 22, III e 30 da Lei n. 8.212/91 e 4º da Lei n. 10.666/03. Responde a reclamada, tomadora de serviços, por 20% sobre o total e, o reclamante, prestador de serviços, deve sofrer o desconto de 11%, até o teto estabelecido pela Previdência Social, que deverá ser recolhido pela reclamada. Não tendo a reclamada procedido o desconto da parte cabente ao reclamante, no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e provido. Proc. 1266-2003-087-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 19857/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 98

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA AUXÍLIO REFEIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A indenização correspondente ou equivalente à obrigação (“in natura”) descumprida, quando esta for oriunda de pacto normativo expresso, no sentido de que sua natureza tem caráter indenizatório, não pode ser transmutada para se constituir em verba salarial, como quer o órgão previdenciário. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1234-2004-013-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 30823/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 62

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA CESTAS BÁSICAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A indenização correspondente às “cestas básicas”, não entregues durante o contrato de trabalho, ainda que resultante de condenação judicial, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme expressamente preconizado pela Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, letra “c”. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1880-2005-133-15-01-4 - Ac. 10ª Câmara 52824/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 66

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A indenização correspondente aos “vales-transportes”, ainda que

resultantes de condenação judicial, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme expressamente preconizado pela Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, letra “f”. Recurso conhecido e não provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA CESTA BÁSICA PAGA EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NORMATIVA. NATUREZA SALARIAL. O pagamento habitual ao empregado a título de cesta básica, sem o respaldo em norma coletiva que expressamente contemple a parcela, tem natureza salarial porque se insere na definição de “gratificações ajustadas” nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Logo, sobre a mesma incide contribuição previdenciária, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 495-2005-086-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 17010/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A indenização correspondente aos “vales-transporte”, ainda que resultante de condenação judicial, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme expressamente preconizado pela Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, letra “f”. Recurso conhecido e não provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA “SALÁRIO-FAMÍLIA”. VERBA PREVIDENCIÁRIA. O “salário-família”, trata-se de benefício de caráter previdenciário, adiantado pela empresa vinculada ao sistema geral da previdência social, ao empregado de baixa renda em razão de seus dependentes (art. 65 da Lei n. 8.213/91 e art. 7º, XII da CF/88). Logo, tratando-se de benefício previdenciário não integra o “salário-de-contribuição”, nos termos do art. 28, § 9º, “a” da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1077-2004-029-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 23237/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 58

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A indenização correspondente aos “vales-transportes”, ainda que resultantes de condenação judicial, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme expressamente preconizado pela Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, letra “f”. Recurso conhecido e não provido, no particular. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELA VALE PARA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O vale para refeição tem natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador, porque se insere na definição de “gratificações ajustadas” nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, devendo, portanto, sobre o mesmo incidir as contribuições previdenciárias. Neste sentido, a Súmula n. 241 do C. TST, que transcrevo: “SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (Res. 15/1985, DJ 09/12/85)”. Ademais, somente deixa de integrar o salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976 e, na hipótese, sequer há cláusula normativa atribuindo à verba caráter indenizatório. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 351-2005-032-15-01-9 - Ac. 10ª Câmara 49412/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 81

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS CESTAS BÁSICAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A indenização correspondente ou equivalente à obrigação (“in natura”) descumprida, quando esta for oriunda de pacto normativo expresso, no sentido de que sua natureza tem caráter indenizatório, não pode ser transmutada para se constituir em verba salarial, como quer o órgão previdenciário. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1181-2004-013-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 17012/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS CESTAS BÁSICAS E VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A indenização correspondente às “cestas básicas”, não entregues durante o contrato de trabalho, e aos “vales-transporte”, ainda que resultantes de condenação judicial, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme expressamente preconizado pela Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, letras “c” e “f”, respectivamente. Recurso conhecido e não provido. Proc. 210/04-106-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 14615/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS EM DESACORDO COM A SENTENÇA EXEQUENDA. INADIMISSIBILIDADE. O escopo do processo é a paz social. No processo do trabalho a pacificação dos litigantes busca-se, enfaticamente, por meio da conciliação das partes em qualquer fase do procedimento, ainda que encerrado o juízo conciliatório (CLT, art. 764 e parágrafos). Em se tratando de conciliação na fase de execução trabalhista, cuja declaração e a

natureza dos créditos foi objeto de decisão com trânsito em julgado, para efeitos de descontos e recolhimentos fiscais e previdenciários, os títulos e parcelas do termo de acordo devem ser proporcionais àquelas constantes da sentença de liquidação. A discriminação de parcelas em desacordo com a sentença exequenda, no ato do pagamento, caracteriza manobra para abstrair-se da incidência fiscal e previdenciária, que não se convalida pela homologação do juiz. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 590-1998-003-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29365/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 81

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. ACORDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. A lei trabalhista permite a transação em qualquer fase do processo, podendo as partes estipular as verbas que compõem o acordo, que servirão de base de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. No caso, foi com o pagamento do acordo celebrado entre as partes que surgiu o fato gerador do recolhimento da contribuição previdenciária. Nesse contexto, as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores efetivamente pagos ao exequente, e não sobre outras parcelas que não foram objeto da avença. Agravo de petição provido. Proc. 1386-1998-026-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 7013/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 34

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. ACORDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. A lei trabalhista permite a transação em qualquer fase do processo, podendo as partes estipular as verbas que compõem o acordo, que servirão de base de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. É com o pagamento do acordo celebrado entre as partes que surge o fato gerador do recolhimento da contribuição previdenciária, que no caso é inexistente, diante da natureza indenizatória das verbas acordadas. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 1048-1998-032-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 10292/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3/3/2006. p. 29

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. ACORDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 368 DO TST. A lei trabalhista permite a transação em qualquer fase do processo, podendo as partes estipular as verbas que compõem o acordo, que servirão de base de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. É com o pagamento do acordo celebrado entre as partes que surge o fato gerador do recolhimento da contribuição previdenciária, que no caso é inexistente, diante da natureza indenizatória das verbas acordadas. Agravo de petição não provido. Proc. 2406-1997-095-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 12893/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/3/2006. p. 16

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS. Segundo o art. 46 da Lei n. 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei n. 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, pelo custeio da Seguridade Social (inteligência da Súmula n. 368/TST). Recurso não provido. **JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.** A gratuidade dos serviços judiciais, garantida pelo art. 5º, LXXIV da Constituição da República, é direito público subjetivo e fundamental do cidadão que não pode ser negado pelo juiz, quando comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios. A peculiaridade de a assistência judiciária na

Justiça do Trabalho ser prestada pelo Sindicato, não impede que se reconheça o direito à gratuidade dos serviços judiciários, se o trabalhador compareceu em juízo pessoalmente ou representado por advogado, sem assistência sindical e preenche os requisitos legais para tanto. Recurso provido. Proc. 0024-2005-099-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 23244/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 59

DESERÇÃO

DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. O recolhimento de custas processuais em guia DARF, com preenchimento incompleto, porque ausente o nome da parte adversa, número do processo ou vara de origem, não se presta ao fim colimado, haja vista não ter observado a Consolidação dos Provimentos da CGJT, que obriga o responsável pelo recolhimento das custas a fazer constar a identificação do processo a que se refere, em campo próprio, a fim de que seja reconhecida a perfeita vinculação do recolhimento ao processo. Tem-se, pois, como não comprovado o recolhimento das custas nos autos sob exame, restando prejudicada a admissibilidade do recurso, impondo o seu não conhecimento. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 988-2005-125-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 53692/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 42

DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Embora o apelo seja tempestivo e subscrito por procurador regularmente constituído, é certo que a guia DARF de fl. 196 apresenta-se inválida, não constando o número do processo na via apresentada, sendo que essa informação é requisito imprescindível para a válida comprovação do pagamento das custas processuais, nos termos do Provimento n. 3/04, art. 1º, inciso IV, da CGJT. Proc. 1986-2004-003-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 52425/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM RECURSO. INOCORRÊNCIA. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ n. 269/SDI-1/C. TST). Em recorrendo a parte, também, quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, dentre outras questões, o recurso não merece denegação de seguimento pelo não recolhimento das custas processuais. O tribunal, ao aferir os pressupostos de admissibilidade, julgará a questão da justiça gratuita: se concedê-la, prosseguirá no exame dos demais pressupostos; se não concedê-la, julgará inadmissível o recurso. Proc. 1047-2004-091-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 12376/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 17/3/2006. p. 70

DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. O depósito prévio recursal e o recolhimento das custas são pressupostos essenciais para o processamento do recurso ordinário, conforme prevêm os arts. 899, § 1º e 789, § 4º, ambos da CLT. O não recolhimento das custas processuais compromete o Juízo de admissibilidade recursal, ante a deserção. Recurso da reclamada não conhecido. Proc. 1496-2004-096-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 48136/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/10/2006. p. 29

DESMEMBRAMENTO

DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. REGISTRO. PERSONALIDADE. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL EM NORMA COLETIVA. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. Consoante iterativa jurisprudência, a personalidade sindical somente é adquirida mediante o registro da entidade perante o Ministério do Trabalho (Súmula n. 677, C. STF, e OJ n. 15, SDC, C. TST). Indeferido o registro do SINDIPAR, desmembrado em 1992, este somente ajuizou ação perante a Justiça Comum em 2003, aplicando-se, portanto, o art. 7º, da Portaria MTE n. 343/00, prevalecendo a representatividade sindical patronal da entidade originalmente desmembrada, impugnante do registro. Negado provimento ao recurso patronal no tocante. Proc. 855-2005-050-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 20495/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/4/2006. p. 52

DESPEDIDA

DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ CONDUTA. Não é o valor que

caracteriza uma conduta reprovável ou não, para fins de autorizar o rompimento do vínculo empregatício, mas sim a conduta do empregado, o desejo de apropriar-se de valores que passam pelas suas mãos, o que não ficou demonstrado nestes autos. Ademais, pequena diferença de caixa não constitui um fato tão inusitado, pelo que caberia ao recorrente a demonstração, robusta, do ânimo do apelado de subtrair os respectivos importes, prova essa não produzida, de forma alguma. Ressalte-se, por oportuno, que não se tem notícia nos autos de como era feito o fechamento do caixa, se à vista do obreiro ou não, também um fato de elevada importância para a definição de responsabilidades. Proc. 1809-2005-077-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 39596/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 57

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Indeferem-se as diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função quando não demonstrada a existência de quadro de carreira, nos moldes preconizados no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT. Proc. 261-2005-001-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 16647/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2006. p. 42

DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O desvio de função, sendo fato constitutivo do direito às diferenças salariais, deve ser provado pela reclamante (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Desse ônus a autora não se desincumbiu. Os documentos dos autos assinalam o exercício da função de empacotadora e não de balconista. Em depoimento pessoal, o reclamado sustenta os termos da defesa de que a reclamante exerceu a função de empacotadora. A reclamante não trouxe testemunhas para comprovar suas alegações e a única testemunha do reclamado, ouvida como informante, declarou que a reclamante exercia a função de empacotadora. Recurso conhecido e desprovido no particular. Proc. 1003-2005-118-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 52898/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 69

DIÁRIAS

DIÁRIAS. DESPESAS COM TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. REEMBOLSO DEVIDO. O empregador, ao impor ao reclamante-recorrente a utilização de seu próprio veículo para realização do trabalho então contratado, fazendo-o suportar com exclusividade os gastos, custos e despesas daí decorrentes, transferiu-lhe os riscos da atividade econômica, o que é expressamente vedado por força de lei, em especial pelo art. 2º da CLT. Não bastasse, a conduta patronal implica em manifesta violação aos princípios da irredutibilidade e intangibilidade dos salários, proibidos por força do art. 468 da CLT, fato que conduz à imediata recomposição das despesas. É incontroverso nos autos que o autor residia e laborava em proveito da reclamada na região de Rio Claro. Assim, através de acurada leitura da norma coletiva, extrai-se que o reclamante não tem direito ao recebimento de reembolsos apenas e tão-somente por despesas realizadas no percurso entre Sorocaba-Rio Claro e vice-versa, por se tratar da sede da empresa, de residência e, finalmente, de local de trabalho. As despesas feitas em decorrência do trabalho realizado na região de Rio Claro, base territorial para a qual foi o reclamante contratado para realizar vendas em proveito da empregadora, contudo, carecem de efetiva recomposição, também por não se enquadrar na hipótese normativa aventada pela ré. Recurso Ordinário do reclamante provido, no particular. Proc. 0245-2005-010-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 30925/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 66

DIARISTA

DIARISTA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O conceito de trabalhador doméstico é dado pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, que transcrevo: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se esta lei”. Destarte, para o reconhecimento do vínculo de emprego de natureza doméstica, o elemento continuidade é essencial, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade, previsto no art. 3º da CLT. A continuidade, significa ausência de interrupção, já a não eventualidade, ou habitualidade, pressupõe que o fato seja usual e freqüente. Fica evidente, portanto, que a noção de continuidade neste caso é mais restrita que a noção de eventualidade prevista na CLT, vez que a continuidade exigida não é aquela do dia-a-dia, mas sim a regularidade na prestação de serviços. Conclui-se, portanto, que a denominada “diarista doméstica”, que labora prestando serviços de limpezas e faxinas apenas

por um ou dois dias por semana, se insere no conceito de trabalhadora autônoma, não se enquadrando como empregada doméstica, nos termos da Lei n. 5.859/72. No caso dos autos, competia à reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, demonstrar que o seu labor se deu de quinta a segunda-feira e desse ônus não se desincumbiu a contento. Precedentes: (TST - RR 1152 - 3ª T. - Relª Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva - DJU 24.10.2003; TST - RR 532403 - 3ª T. - Rel. Min. Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJU 19.12.2002. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 103-2006-138-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 54427/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

DIFERENÇA

DIFERENÇA DA MULTA. DE 40% DO FGTS. LC N. 110/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. QUITAÇÃO NA RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência da correção monetária provenientes de reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos do Governo Federal nos saldos da conta vinculada do FGTS, conforme determina a LC n. 110/01. Neste sentido, a jurisprudência notória, iterativa e atual do C. TST (Súmula n. 333), através da OJ n. 341 da SBDI-1. À luz do art. 114 da CF antes mesmos da redação que deu a EC n. 45/04, é estreme de dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para a demanda. É inadequado sustentar a impossibilidade jurídica do pedido, porque a pretensão tem respaldo na ordem jurídica, ou a ilegitimidade passiva “ad causam”, pois, a reclamada tem pertinência subjetiva na demanda contra si. Ademais, trata-se de direito superveniente à extinção do contrato que não foi objeto de quitação na rescisão. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a prescrição se conta a partir da publicação da LC n. 110/01, ou do trânsito em julgado da ação própria, perante a Justiça Federal. Logo, a imposição do pagamento de diferença não ofende o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, e 6º da LICC, nem o art. 477 da CLT ou a Súmula n. 330 da Corte Superior Trabalhista. Recurso desprovido. Proc. 1589-2003-013-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 39290/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

DIFERENÇA DA MULTA. DE 40% DO FGTS. LC N. 110/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. QUITAÇÃO NA RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência da correção monetária provenientes de reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos do Governo Federal nos saldos da conta vinculada do FGTS, conforme determina a LC n. 110/01. Neste sentido, a jurisprudência notória, iterativa e atual do C. TST (Súmula n. 333), através da OJ n. 341 da SBDI-1. À luz do art. 114 da CF antes mesmos da redação que deu a EC 45/04, é estreme de dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para a demanda. É inadequado sustentar a impossibilidade jurídica do pedido, porque a pretensão tem respaldo na ordem jurídica, ou a ilegitimidade passiva “ad causam”, pois, a reclamada tem pertinência subjetiva na demanda contra si. Ademais, trata-se de direito superveniente à extinção do contrato que não foi objeto de quitação na rescisão. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a prescrição se conta a partir da publicação da LC n. 110/01, ou do trânsito em julgado da ação própria, perante a Justiça Federal. Logo, a imposição do pagamento de diferença não ofende o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, e 6º da LICC, nem o art. 477 da CLT ou a Súmula n. 330 da Corte Superior Trabalhista. Recurso desprovido. MULTA PROCESSUAL. Não verificado o caráter manifestamente procrastinatório emprestado pelo Juízo a quo, quanto as insurgências apostas nos embargos declaratórios, visto que possíveis de aceitação, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso ordinário provido, no particular, para excluir da condenação o pagamento da multa de 1%. Proc. 18-2004-082-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39418/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 74

DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal, estampada no art. 7º, XXIX, da CF, do direito à diferença na multa de 40% do FGTS, resultante da correção dos depósitos fundiários com base nos prejuízos ocasionadas com os planos Verão e Collor I, teve seu início com a publicação da LC n. 110, no DOU de 30/06/01, já que em seu art. 4º reconheceu o direito dos empregados optantes do FGTS de terem a suas contas vinculadas corrigidas com base naquelas perdas. Colisão dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Aplicação dos princípios da unidade da constituição e da concordância prática. Proc. 783-2005-119-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara **26338/06-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 5/6/2006. p. 13

DIFERENÇA NA MULTA. DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal, estampada no art. 7º, XXIX, da CF, do direito à diferença na multa de 40% do FGTS, resultante da correção dos depósitos fundiários

com base nos prejuízos ocasionadas com os planos Verão e Collor I, teve seu início com a publicação da LC n. 110, no DOU de 30/06/01, já que em seu art. 4º reconheceu o direito dos empregados optantes do FGTS de terem suas contas vinculadas corrigidas com base naquelas perdas, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data. Colisão dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Aplicação dos princípios da unidade da constituição e da concordância prática. Proc. 1124-2004-083-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6508/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 56

DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUAISQUER DESCONTOS NA SUA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. Não obstante a LC n. 110/01 tenha disposto que “quem aderir, está concordando com o deságio”, é certo que a referida lei trata das diferenças dos depósitos em si, mas não das da multa de 40%. Logo, em face da legislação em vigor e da orientação do C. TST, as diferenças da multa de 40% do FGTS devem abranger o total das diferenças apuradas pela CEF, sem qualquer desconto, no caso o valor indicado às fls. 17, no importe de R\$ 24.454,54 como mencionado na r. sentença homologatória, não merecendo reparo a r. decisão agravada. Proc. 01048-2003-071-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 52401/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 47

DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% DO FGTS. LC N. 110/01. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. As diferenças do acréscimo de 40%, devidas em face do extinto pacto laboral, são de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Não há como se confundir a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, de responsabilidade da CEF, com a multa fundiária de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, esta de responsabilidade do empregador. Embora seja de competência da Justiça Federal dirimir questões quanto eventuais expurgos inflacionários nas contas vinculadas, isso não retira do empregador a responsabilidade de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos, em razão da LC n. 110/01. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à extinta relação de trabalho, como acertadamente decidido pelo Juízo de primeiro grau. Por conseguinte, à luz do art. 114 da CF, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Nesse sentido, o Colendo TST, através da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), firmou orientação no sentido de que a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% é do empregador, o que atrai a competência desta Justiça Especializada. Não há, portanto, impossibilidade jurídica do pedido ou ilegitimidade passiva “ad causam”. Logo, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, e 6º da LICC, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e do Enunciado n. 330 da Corte Superior Trabalhista. Inteligência da OJ n. 341 da SDI-I do TST, que transcrevo: “FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” Recurso Ordinário do banco- reclamado a que se nega provimento. Proc. 1063-2003-066-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 39416/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 74

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Diversamente do que sustenta a recorrente, o representante legal da reclamada, em depoimento pessoal, confessa que o reclamante realizava jornada diária muito além da 8ª diária e 44ª semanal. Na hipótese, extrai-se da confissão e do contexto fático probatório sobressair a tese da parte contrária, inescapavelmente o resultado há que lhe ser desfavorável. Recurso Ordinário a que se nega provimento, nesse particular. Proc. 255-2005-083-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 25821/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

DIFERENÇAS DE MULTA. DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DESÁGIO (ART. 6º, I, “D”, DA LC N. 110/01). OFENSA À COISA JULGADA. A sentença deve ser fielmente cumprida, visto que “na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, consoante expressamente disposto no art. 879, § 1º, da CLT. Se a pretendida dedução do deságio previsto na LC n. 110/01 não constou da sentença exequenda, porque a questão não foi suscitada, debatida ou decidida no momento oportuno, isto é, na fase do conhecimento, o que se fazia indispensável, tendo em vista que o pedido inicial está fundamentado na LC n. 110/01, revela-se tardia e, conseqüentemente, inoportuna a sua invocação em sede de execução de sentença, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de ofensa à coisa julgada, como decidido. Agravo de petição conhecido não provido. Proc. 1239-2003-032-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 10294/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3/3/2006. p. 29

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. VALOR A SER CONSIDERADO COMO QUITAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO EM FUTURA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Conforme tese recursal, não consta da peça vestibular pedido de saldo salarial. Do documento de fl. 10, contudo, além do pagamento de algumas parcelas rescisórias, no valor de R\$ 1.932,60, consta a quitação de R\$ 2.032,50 à título de saldo de salário. Ora, se não há pretensão autoral em relação à saldo de salário, por ter sido integralmente satisfeito por ocasião da quitação extrajudicial, conforme expressamente aponta o documento de fl. 10, carreado aos autos pelo próprio autor, não há como se incluir para efeito de futura apuração de diferenças de verbas rescisórias o valor em debate (2.032,50). Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular, para considerar como valor dedutível em futura liquidação de sentença, apenas o montante de R\$ 1.932,60, pago pela reclamada como quitação das verbas rescisórias Proc. 1441/04-062-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 14616/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS Indefere-se o pedido de diferenças salariais quando não comprovado que o salário era superior àquele pago. Proc. 1428-2003-097-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 11492/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/3/2006. p. 51

DIFERENÇAS SALARIAIS. CÚMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS (NCC, art. 421 e 422). DEVIDA. Empregado contratado para determinada função recebe remuneração convencional que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos. Nisso consiste o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que impõe a compatibilização dos interesses de modo que o empenho e esforço exigido do empregado não sejam superiores aos seus fins úteis. Do contrário, fica caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade e equivalência das prestações. Com efeito, “a conexão e o equilíbrio entre fins e meios decorrem do caráter finalístico do direito” (Paulo Bonavides). Na hipótese em exame, a eficiência e a dedicação do reclamante fizeram-no angariar maior confiança do empregador, que em consequência lhe atribuiu, sem prejuízo da função originária, outras tarefas que passaram a reclamar-lhe maior esforço e empenho. Por conseguinte, passou a exigir-lhe maior responsabilidade devido ao acúmulo de funções, inclusive assumindo atribuições do superior hierárquico que deixou a empresa, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional ou de outra natureza. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e equilíbrio do contrato, estabelecendo um plus de remuneração mais próxima do que seria o adequado. Do contrário, restaria caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/88, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação correspondente. Ademais, CC/02 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da “função social dos contratos” e da “equivalência material das prestações”. Estes, porque aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º), preconizam a realização e preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa sobrepujar-se ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aquele do tipo de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 1568-2004-007-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 56569/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 65

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Deferem-se as diferenças salariais postuladas com fundamento em desvio de função se o empregado comprova irregularidade no exercício das funções inerentes ao cargo contratado. Proc. 888-2004-095-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 11509/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/3/2006. p. 51

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Indeferem-se as diferenças salariais postuladas com fundamento em desvio função se o empregado não apresenta nenhuma prova acerca do preenchimento dos requisitos técnicos para o exercício do cargo. Proc. 1606-2002-059-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 27148/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9/6/2006. p. 44

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO

SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. MULTA DO ART. 477, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS, SEM CONSIDERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DEVIDA. A multa estatuída no art. 477, do Diploma Consolidado, é devida na hipótese, vale insistir, porquanto, ainda que tenha havido o pagamento das verbas rescisórias, o mesmo foi efetuado sem levar em consideração as horas extras, assim, efetuado de modo sabidamente incorreto, pena de premiar o empregador que descumpra a legislação obreira; dito de outro modo: em situações, como a dos presentes autos, em que patente a existência de labor em regime extraordinário e que não havia o exercício de cargo de confiança algum, a litigiosidade então decorrente não pode servir para afastar a imposição da referida multa, pena de premiar aquele que não cumpre, corretamente, as normas legais aplicáveis, interpretação que não pode prosperar, pois, como se não desconhece, o “direito não pode conduzir a situações desarrazoadas ou ilógicas, ao contrário, deve pautar-se por coerência, bom senso e sentimento de justiça” (Luiz Edmundo Appel Bojunga, in Repro n. 55, p. 67), bem como porque “...o ilogismo e a aberração jurídica jamais estiveram nas cogitações do legislador e na finalidade objetiva da norma” (Galeno Lacerda, “in” Revista da Ajuris n. 23, p. 14). Proc. 873-2004-066-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 49666/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/10/2006. p. 66

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. Proc. 1076-2005-005-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 28118/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 23/6/2006. p. 34

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. Proc. 2027-2003-042-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 3030/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/2/2006. p. 47

DIFERENÇAS SALARIAIS. Indefere-se o pedido de diferenças salariais quando não comprovada a promoção para função diversa daquela para a qual foi contratado o trabalhador. Proc. 1709-1998-002-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 29678/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/6/2006. p. 20

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI N. 8.880/94. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição de pretensões de diferenças salariais resultantes de equívoco na conversão do salário do empregado de cruzeiro para o real - novo padrão monetário - instituída pela Medida Provisória, convertida na Lei n. 8.880/94, não se insere no entendimento da segunda parte da Súmula n. 294 do TST, porque não se cogita de alteração do pactuado, mas de eventual aplicação errada ou descumprimento de norma legal. Ademais, tratando-se de diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos do Governo Federal, no caso PLANO REAL, o entendimento jurisprudencial prevalecente, em matéria de prescrição, é da OJ n. 243 da SBDI-1 que fixou entendimento

daquela E. Corte no sentido de que Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. De sorte que os eventuais equívocos na conversão do salário da reclamante para o novo padrão monetário que lhe tenha resultado prejuízo, a prescrição se consumou em março/99. Sendo a ação proposta em janeiro/05, há decorreram mais de cinco anos. Neste sentido, precedente desta C. Corte, em acórdão da e. 2ª Turma, Processo n. 1317-2004-128-15-00.7, julgado relator Juiz Paulo de Tarso Salomão e acórdão da e. 1ª Turma, Processo 0171-2005-128-15-00.3, relatora a Juíza Vera Teresa Martins Crespo. Recurso Ordinário da reclamada a que dá provimento. Proc. 0059-2005-014-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 30891/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 64

DIFERENÇAS

DIFERENÇAS. DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICÁVEL. Não há que se falar em prescrição quinquenal no caso das diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que o prazo prescricional para reclamar as diferenças de acréscimo do FGTS teve início com a vigência da LC n. 110/01, não se computando os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação porque os reajustes que deram origem às diferenças da multa do FGTS são pretéritos à própria LC n. 110/01, esta sim o marco para a aplicação do prazo prescricional. Proc. 844-2001-101-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 49639/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 65

DIFERENÇAS. DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL S.A E PREVI. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que as normas que regerão o sistema de complementação de aposentadoria são aquelas vigentes na data da admissão do empregado, admitindo-se a aplicação de alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao empregado (Súmulas ns. 288 e 51 do TST). As reclamadas confessam em defesa que o benefício do reclamante foi concedido com fundamento no art. 43 do Estatuto de 1997, salientando na defesa que as alterações tiveram por fundamento a concordância do reclamante, bem como legislação superveniente, como a LC n. 109/01. Contudo, não há nos autos prova de que o reclamante tivesse renunciado às regras do regulamento de 1967, ou espontânea e expressamente aderido àquele de 1997. Assim, a conclusão que se chega é que este último foi imposto unilateralmente pelos reclamados, em flagrante violação ao que dispõe o art. 468 da CLT, porque não se preocuparam os reclamados em demonstrar que o novo regulamento fosse mais vantajoso. Destarte, ainda que tenha se aposentado em 2005, não se lhe aplica o regulamento de 1997, porque não provado que fosse mais benéfico ao reclamante, nem que este houvesse renunciado expressamente ao sistema do regulamento anterior. Se admitida a sua aplicação, estar-se-ia jogando por terra toda a construção jurisprudencial do TST e violando direta e literalmente o art. 468 da CLT. Recurso ordinário do reclamante provido. Proc. 2871-2005-133-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 54579/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 63

DIFERENÇAS. DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA DO FGTS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. A comprovação do enquadramento - se por deferimento em ação judicial ou por adesão - do recebimento das diferenças do FGTS, não é requisito necessário para o prosseguimento de feito em que o pedido envolve diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Meu entendimento é no sentido de que a multa-indenização pela dispensa sem justo motivo não é acessória dos depósitos do FGTS, apenas utiliza-se destes últimos para sua base de cálculo. Assim, para apreciar o pedido de diferenças da multa de 40%, necessário se faz verificar a existência ou não de diferenças da correção monetária sobre as contribuições do FGTS. Existindo tais diferenças - seja por ação judicial ou por adesão - cujo ressarcimento é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, resta devida a diferença da multa de 40%, que é obrigação do empregador, por motivo de dispensa imotivada do empregado, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Proc. 496/05-083-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 15118/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

DIFERENÇAS. DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. Não resta demonstrada a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre esta ação trabalhista e o dissídio coletivo no qual foi homologado acordo entre a reclamada TELESP S.A. e o sindicato de classe do recorrente. O fato de tratar aquela ação de dissídio coletivo afasta a identidade de causa de pedir com a presente ação, haja vista que na ação coletiva a categoria profissional busca melhores condições de trabalho, enquanto que nesta um único trabalhador fundamenta o pleito de adicional de periculosidade no fato de ter permanecido exposto a real condição perigosa em seu ambiente de trabalho. No mérito em si, não há dúvidas no sentido de que as decisões proferidas em dissídios coletivos possuem vigência limitada no tempo (art. 616, § 3º, da CLT), de sorte que não há que se cogitar, em sede de dissídio coletivo, em coisa julgada material permanente,

já que a validade dos acordos está limitada a dois anos (art. 614 da CLT), fato jurídico que faz com que as condições então pactuadas não integram o contrato de trabalho de maneira eterna. Por seu turno, a OJ n. 258 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula n. 364 - item II, dispõe que a fixação de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Não há, portanto, que se falar em nulidade do instrumento normativo homologado pelo TST. No presente caso, como não houve pactuação coletiva quanto ao período posterior à vigência do acordo judicial, são devidas as diferenças de adicional de periculosidade entre o percentual pago pela reclamada TELESP S.A (de 11%) e o devido por lei (de 30%), ou seja, o percentual de 19%, compreendido entre o período imprescrito a 04/2/03, calculadas na forma do art. 193 da CLT e da Súmula n. 191 do TST. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, no particular. Proc. 822-2004-091-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 29387/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 82

DIFERENÇAS. DSRS. FÉRIAS. 13º SALÁRIO E FGTS EM FACE DE PAGAMENTO DE VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. Tratando-se de verba paga por liberalidade do empregador e tendo em vista a periodicidade anual, não há base legal para o seu pagamento de forma integral, tendo em vista, ainda, o fato de que o contrato de trabalho está suspenso desde 06/05/04, como informa a própria inicial. Da mesma forma, descabe o pedido de integralização da verba nos DSRS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS. Proc. 1495-2005-129-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 39603/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

DIREITO

DIREITO. À PROVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM. DECISÃO QUE SE FUNDAMENTA EM PREMISSE FÁTICA INCONTROVERSA. INOCORRÊNCIA. O direito público subjetivo de a parte provar as alegações que fizer em juízo se insere no quadro das garantias do devido processo legal que nos Estados Unidos se constitui no “right to evidence”, garantido pelo “due process of law”. O cerceamento de defesa se caracteriza nas hipóteses em que o juiz impede ou obsta que parte requeira, produza, participe da produção, ou, admitindo a instrução probatória, não toma as providências necessárias para tal fim e inviabiliza o contraditório, tudo isto quando se refere a fato pertinente e relevante para o deslinde da demanda. Inocorre nenhuma destas circunstâncias na hipótese em que o juiz, ao decidir, como reforço marginal de argumentação, faz referência à circunstância noticiada por uma testemunha, mas deixa claro que o cerne do seu raciocínio se dá a partir de premissa de fática incontroversa nos autos. O fato decisivo no seu convencimento é incontroverso e por isso independe de prova (CPC, art. 334, III). O provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional do devido processo legal que contempla o contraditório e da ampla defesa, especialmente, como a fundamentação do convencimento do juízo para fixar o início da jornada, não configura cerceamento de defesa. Argüição de nulidade que se rejeita. Proc. 1243-2005-005-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 25823/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

DIREITO. DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. REVISTA ÍNTIMA. SUBMETTER FUNCIONÁRIOS À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. DANO MORAL. PERTINÊNCIA. A indenização por dano moral, decorrente de vexatórias revistas íntimas impostas à empregada, durante o contrato de trabalho, hão de ser interpretadas à luz dos princípios e direitos fundamentais como respeito à dignidade da pessoa, imperativo axiológicos do ordenamento jurídicos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Indiscutível é a garantia constitucional da livre iniciativa e do poder fiscalização conferidos ao empregador (CF/88, art. 170, “caput”, incisos II e IV. Entretanto, a fiscalização deve pautar-se por métodos e meios razoáveis, de modo a não submeter a pessoa à situação vexatória e humilhante, nem expor o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). O fato de a reclamada realizar uma reunião, para discutir com suas empregadas a higiene dos sanitários por elas utilizados é plenamente aceitável. A circunstância, porém, de reuni-las nos sanitários e a lider submetê-las à revista íntima, obrigando-as a se despirem, servindo de chacota e humilhação por toda a fábrica, caracteriza-se ofensa à intimidade das funcionárias, à imagem e à dignidade humana humana que enseja reparação, através da obrigação de indenizar o dano moral perpetrado pela empresa. A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos Direitos Fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) obriga o Juiz do trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso da reclamada não provido. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. A imagem, honra e boa fama maculadas não têm preço que as recomponham. Daí a natural dificuldade na

quantificação da indenização por dano moral, o que leva o julgador, para fixar o valor pecuniário da reparação, lançar mão de parâmetros balizados pelos princípios da razoabilidade e da equidade, corolários do princípio da proporcionalidade. Assim, deve estabelecer a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor da indenização a ser imposta. Na verdade, em caso de dano moral, a vítima não faz jus a ressarcimento por diminuição patrimonial, mas a uma compensação pecuniária que, por um lado, se traduz em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e, por outro, tem um caráter pedagógico, porque se constitui em uma sanção para inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida. A aplicação analógica do princípio da proporcionalidade consagrada no art. 5º, inciso V, da CF/88 tem aplicação na hipótese. Incidência o inciso X do art. 5º da CF/88, arts. 944, do CC/02, 53, da Lei n. 5.250/67, e 84, da Lei n. 4.117/62. A indenização fixada na origem foi de R\$5.000,00 se mostra razoável a recompensar a reclamante pela gravíssima ofensa à sua intimidade e considerando a capacidade econômica do ofensor e a situação econômica da reclamante. Recurso da reclamante desprovido. Proc. 1847-2004-062-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 25965/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 84

DIREITO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VEÍCULO DO EMPREGADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU FONTE NORMATIVA AUTÔNOMA. ÔNUS DO EMPREGADO. O pleito de reembolso de despesas de combustível e desgastes do veículo próprio do empregado, utilizado na prestação de serviços, durante todo o contrato só se viabiliza se ficar devidamente provado que havia previsão no contrato individual de trabalho ou tenha fonte normativa autônoma, ante a ausência de previsão na legislação de trabalhista assegurando tal direito. Sendo o empregado admitido com o encargo de realizar os serviços com veículo próprio, sem que o pacto laboral preveja o reembolso de tais despesas, a presunção é que no valor da remuneração esteja incorporada estes custos de execução do contrato. Na hipótese, ao contrário do que decidiu a origem a reclamada contestou o pedido, atraindo o ônus da prova para o reclamante no sentido a existência de cláusula do contrato individual de trabalho contemplando a pretensão, do que não se desincumbiu. Recurso Ordinário da reclamada, a que se dá provimento, no particular, para excluir da condenação o pagamento de despesas com o veículo. Proc. 122/05-113-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 14609/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 148

DIREITO RESILITÓRIO. RECONHECIDO EM JUÍZO. DANO MORAL INDEVIDO. A lesão de um direito como a dispensa sem pagamento do abono pecuniário, enquanto outros receberam o benefício, levando o autor a se socorrer do Poder Judiciário, com toda a aflição que disso decorre, não autoriza o dano moral por não lhe atingir a imagem, a honra, a intimidade e privacidade, tutelados pelo art. 5º, X, constitucional. Mesmo a falta de consideração administrativa ao não obter resposta a inúmeras correspondências enviadas a empresa, apesar de lhe impingir certo sofrimento na esfera moral não é o dano específico que acarrete a indenização pleiteada. Do contrário, o item seria banalizado, sendo devido sempre que implementado qualquer direito via processual. O transtorno causado pela indiferença, pela lesão que leve o cidadão a agir perante o Estado, que lhe reconhece o direito, não lhe rende ensejo à indenização se não houve abuso moral dirigido aos direitos de personalidade como a honra. Proc. 1354-2002-016-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 10770/06-PATR. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 10/3/2006. p. 108

DIREITO DE AÇÃO

DIREITO DE AÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE VÍNCULO DE EMPREGO E RESPECTIVO REGISTRO. A decisão judicial que reconhece existente o vínculo empregatício tem natureza declaratória, e não constitutiva. Tratando-se de ação declaratória, vale dizer, aquela que busca a declaração de um direito pré-existente, não se opera a prescrição. Neste aspecto, merece destaque o §1º, do art. 11, da CLT, que estabelece a imprescritibilidade das ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Proc. 1726-2005-074-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 55959/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 1/12/2006. p. 43

DIREITO DE DEFESA

DIREITO DE DEFESA. EXERCÍCIO ABUSIVO. LIMITAÇÃO. Ao indiscutível direito da parte ao exercício da ampla defesa, contrapõe-se o dever do Estado-Juiz de aplicar a lei, de forma a conciliar os interesses dos demandantes, postos à apreciação do Poder Judiciário, e sempre zelando pela eficácia do próprio ordenamento jurídico. Não se pode olvidar, ademais, que no exercício da prerrogativa de ampla defesa, os litigantes devem ter sua conduta pautada na observância dos deveres impostos às partes e seus procuradores, na forma dos arts. 14 e 15

DIREITO DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. CULPA DO EMPREGADOR. SALÁRIOS DEVIDOS. Tendo a empresa sofrido interdição, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado que apurou a ocorrência de graves danos ao meio ambiente por manuseio, de forma indevida, de agente químico mutagênico de alta toxicidade, com conseqüente paralisação dos serviços, nos moldes do disposto no § 6º do art. 161 da CLT, os empregados devem receber salários como se em efetivo exercício estivessem, eis que a causa da interrupção do trabalho derivou de causa de exclusiva responsabilidade do empregador, não sendo justo, portanto, que os empregados sofram qualquer prejuízo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 651-2002-023-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 38613/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 50

DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INÉPCIA ACOLHIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM. O prazo prescricional é interrompido com o ajuizamento da reclamação trabalhista, consoante dispõe a Súmula n. 268 do C. TST. Contudo, se, na sentença, houve pedido que foi julgado extinto sem julgamento do mérito porque reconhecido tratar-se de pedido inepto, e se desse ponto não houve recurso por parte da obreira, conta-se o reinício do prazo prescricional para tal pedido, a partir do prazo final para recurso ordinário. Pouco importa que a obreira tenha interposto recurso ordinário mas visando a modificação da sentença quanto a tema distinto. Assim, tendo nascido o novo prazo prescricional para que ingressasse com nova reclamação trabalhista em face dos pedidos que anteriormente haviam sido extintos sem julgamento do mérito e tendo ajuizado a presente ação quando há muito já exaurido o biênio, não há como reformar a r. sentença de origem que decretou a prescrição dos mencionados pedidos e extinguiu o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, VI, do CPC. Recurso obreiro a que se nega provimento quanto ao tema. Proc. 1436-2004-055-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 38582/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 49

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. Diante do pacto entre a reclamada, o Sindicato e o reclamante que estipulou a obrigação de pagamento de salários até o término do mandato sindical, com afastamento do empregado das atividades laborais, o não cumprimento do avençado importa em rompimento unilateral do acordo pela reclamada, ensejando o acolhimento do pedido nos limites do pactuado. Recurso parcialmente provido. Proc. 596-2005-043-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 39359/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 71

DIRIGENTE SINDICAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. OBRIGATORIEDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. Comprova-se, pelos documentos de fls. 16/18, que o reclamante ocupava cargo diretivo na entidade sindical à qual pertencia, vez que eleito primeiro tesoureiro para o quadriênio 2001/2004. Tem-se, por conseguinte, que o recorrido somente poderia ter sido despedido, não obstante os termos do Processo Administrativo n. 8137/02 (referente à apuração de falta grave do reclamante), por justa causa apurada através de inquérito judicial, com base nos art. 8, VIII, da CF, 543, § 3º, e 853, ambos da CLT. Proc. 1192-2003-022-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 2469/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 42

DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. GARANTIA DE EMPREGO INSUBSISTENTE. Diante da extinção da filial em que trabalhava a reclamante tornam-se inexigíveis os efeitos da garantia temporária de que ela usufruía. Isso porque, diferentemente do que ocorre com os empregados albergados por garantia de emprego de caráter personalíssimo, que incorporam o direito à indenização do período estável ao seu patrimônio, independentemente de o desfecho contratual se operar em razão da extinção do estabelecimento ou encerramento da atividade econômica do empregador, os trabalhadores que possuem garantia provisória de natureza comunitária (dirigente sindical e da CIPA) são despidos da proteção contra a dispensa nos casos em que há o encerramento das atividades do empregador, já que lhes é retirado o próprio fundamento para a continuidade da garantia de emprego, deixando de existir o interesse coletivo. Recurso improvido. Proc. 928-2005-004-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 44916/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 46

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A garantia constitucional da estabilidade do dirigente sindical tem por escopo evitar que esses empregados sejam discriminados por exercerem cargos dentro do sindicato da categoria, defendendo idéias, que muitas vezes vão de encontro aos interesses da empresa. O encerramento das atividades da empresa no âmbito da base territorial do sindicato acarreta a insubsistência da estabilidade provisória conferida ao empregado dirigente sindical, conforme o entendimento do item IV da Súmula n. 369 do C. TST. Recurso não provido. Proc. 1131-2005-113-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47361/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 45

DISCRIMINAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há evidência nos autos, seja mediante prova documental, seja mediante prova testemunhal, de que o reclamante tenha sido discriminado dentre os demais empregados; aliás, não se pode afirmar, pelo que dos autos consta se, de fato, seus colegas de setor foram realmente premiados com um aumento salarial espontâneo, conforme alegado na peça de ingresso. Com efeito, não configura discriminação com os demais empregados o fato de o empregador isentar um trabalhador do desconto relativo à refeição a título de prêmio pelo desempenho voluntário de função além das suas habituais, como é o caso de alguns dos empregados da reclamada que se alistam como “brigadistas”, participando de cursos e treinamento sem ônus para a empresa, ao revés, a empresa se beneficia com o trabalho gratuito do empregado. Desta forma, nada mais justo do que o empregador custear a alimentação desses empregados que se dispõem ao trabalho voluntário de “brigadistas”. Proc. 139-2006-086-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 48002/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 25

DISCUSSÃO

DISCUSSÃO ACERCA DA MÉDIA SALARIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Não obstante a preposta da reclamada, em depoimento, declarar desconhecer a média salarial da reclamante e, ainda, uma das três testemunhas da reclamante confirmar a média por ela afirmada, tais fatos não foram suficientes para elidir a prova documental trazida, em especial os recibos que foram confirmadamente assinados pela reclamante, exceto o de fls. 39 (abril/05), não havendo notícia nos autos de qualquer coação que esta tenha sofrido para tais assinaturas, tendo, ainda, em depoimento, ressaltado em apenas dois meses (maio e junho/05) recebimento maior, sem qualquer comprovação, contudo. Assim, por tais motivos, levando em consideração que os valores constantes dos recibos durante quase todo o contrato de trabalho são inferiores à média pretendida pela autora, o valor fixado, bastante razoável, deve ser mantido. Proc. 1891-2005-076-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 49678/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 67

DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VIABILIDADE. Deve a reclamada responder pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, mesmo quando a questão versar sobre a existência ou não do vínculo de emprego, visto que tal multa tem como causa de incidência o atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou seja, não exclui a sanção quando controvertido o vínculo empregatício. O reconhecimento judicial da relação de emprego não afasta a aplicação da penalidade, pois tem conteúdo meramente declaratório. Logo, não se trata de sentença constitutiva de direitos, mas de simples declaração de existência de uma relação jurídica, amparado no reconhecimento da fraude anteriormente praticada pela reclamada ao não reconhecer espontaneamente a relação de emprego. Com este fundamento, dou provimento ao apelo, a fim de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Entretanto, este não é o entendimento pessoal deste Relator, que convém ressaltar, nos termos abaixo. Quando se discute o fato gerador das parcelas que decorrem da extinção do contrato, ou seja, as verbas trabalhistas e o próprio vínculo de emprego, não é juridicamente razoável que se exija do empregador que pague a multa do art. 477 da CLT. Pretender-se que houve mora, porque as parcelas não foram pagas no momento em que o empregador compareceu em Juízo para exercer seu regular direito de defesa, é dar interpretação dissociada do sentido teleológico do preceito e, mais do que isso, impor-lhe obrigações de dimensão pecuniária que poderá resultar, ao final, em não ser devida, com a conseqüente impossibilidade, não rara, de se ressarcir do valor desembolsado (Precedentes: NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 61/2005-201-06-00 - PUBLICAÇÃO: DJ - 23/06/2006 - 6ª Turma - Ministro-Relator ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA; PROCESSO: RR NÚMERO: 771715 ANO: 2001 - PUBLICAÇÃO: DJ - 23/06/2006 - 1ª TURMA - RELATOR MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO). Recurso conhecido e provido, no particular. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - INVIABILIDADE. A

multa do art. 467 da CLT não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, na contestação, negou a existência do vínculo empregatício, à época da audiência não havia verbas incontroversas a serem quitadas, pois o principal, ou seja, o vínculo de emprego, era controvertido. Indevida, portanto, a multa do art. 467 da CLT. Recurso conhecido e não provido, no particular. Proc. 877-2005-068-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 39363/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

DISPENSA

DISPENSA IMOTIVADA DE PROFESSOR. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUPERIOR COLEGIADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. É imperativo de ordem constitucional que o ensino universitário, mesmo quando administrado pela iniciativa privada, deve atender, por força de disposição constitucional (art. 209), aos requisitos consubstanciados nas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n. 9.394/96), que impõe ao órgão colegiado de ensino e pesquisa atribuição para decidir sobre a contratação e dispensa do corpo docente (inciso V, do parágrafo único, art. 5º). Não observado esse procedimento, a partir do advento da lei, afigura-se nula a dispensa. Proc. 511-2005-131-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 13400/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/3/2006. p. 36

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Em se tratando de dispensa por justa causa, levando-se em conta ato que macula a imagem do trabalhador, a prova tem que ser robusta, não deixando qualquer dúvida. Proc. 1513-2004-096-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 5341/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 47

DISPENSA. DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DO ATO NÃO CONFIGURADOS. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. O ato da dispensa de empregado pela Administração Pública deve preencher os requisitos básicos do ato administrativo - legalidade, impessoalidade, finalidade pública, devida forma, moralidade e motivação. Assim, configurada a ausência de motivação para o ato da dispensa e a impessoalidade tem-se que ele foi praticado com desvio de finalidade, razão pela qual não poderá ser considerado, fazendo jus, o empregado, à reintegração. Proc. 1959-2004-017-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 38067/06-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 18/8/2006. p. 35

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE. O Sindicato representativo da categoria profissional dos “condutores de veículos rodoviários” tem legitimidade para a propositura de dissídio coletivo contra a categoria econômica que opera em segmento diverso, no âmbito de sua base territorial, relativamente apenas aos motoristas contratados para o transporte de cargas, ainda que próprias. Essa legitimidade, todavia, não se estende ao simples “ajudante”, auxiliar, arrumador, conferente e outros empregados, que podem integrar uma outra categoria profissional diferenciada (movimentação de mercadorias) ou mesmo àquela decorrente da atividade preponderante explorada pela empregadora. Proc. 855-2005-000-15-00-1 - Ac. SDC 10/06-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 17/3/2006. p. 7

DISSÍDIO COLETIVO. DE GREVE. PLEITOS DA PEÇA INAUGURAL E DEFESA. LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL. Partindo-se da premissa de que o Dissídio Coletivo de Greve apresenta caráter dúplice, permitindo o julgamento de pedidos formulados por ambas as partes, nestes é que encontramos os limites da lide posta. No presente caso, o julgamento da abusividade ou não da greve, e seus corolários, formulados na inicial, não obstou o julgamento, na seqüência, da pauta de reivindicações formulada pelo suscitante, dando-se a oportunidade ao suscitado para dela manifestar-se, em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Inteligência do art. 8º da Lei n. 7.783/89. Proc. 00921-2006-000-15-00-4 - Ac. SDC 184/06-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 1/12/2006. p. 14

DISSÍDIO COLETIVO. EFEITO DE COISA JULGADA NO DISSÍDIO INDIVIDUAL. O dissídio coletivo ou o acordo judicial nele homologado não têm o condão de ensejar óbice de coisa julgada à ação individual, porquanto ambos possuem natureza jurídica antagônicas. É que a sentença normativa em dissídio coletivo, assim como o acordo judicial nele homologado, não dão ensejo à coisa julgada material, apenas formal, a despeito de encerrarem ambos, legítimos provimentos jurisdicionais, em face da natureza especialíssima deste

tipo de acórdão. Sendo a sentença normativa prolatada em dissídio coletivo, ou o acórdão homologatório de acordo em dissídio coletivo, modalidade de ato regra (fontes formais de Direito do Trabalho), destinadas a criar novas condições de trabalho, eis que criam verdadeiras normas impessoais, obrigatórias e abstratas no âmbito das categorias ou dos empregados de uma empresa representados, não há como se cogitar da existência da “tríplice identidade” (partes, pedido e causa de pedir), no que pertine à sentença normativa, em cotejo com uma ação individual, porque esta tem tão-somente o ensejo de propiciar ao autor a aplicação do direito material já existente. A criação de novas condições de trabalho aplicáveis às categorias representadas, repita-se, incumbe à sentença normativa prolatada em dissídio coletivo ou ao acordo homologado em dissídio coletivo. Recurso não provido neste aspecto. Proc. 928-2003-010-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 18054/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 59

DISSÍDIO DE ALÇADA

DISSÍDIO DE ALÇADA. EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GENÉRICOS. NÃO CABIMENTO. A Lei n. 5.584/70, em seu art. 2º, § 4º, dispõe sobre a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, cujo valor atribuído à causa seja igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, salvo a hipótese de tratar sobre matéria constitucional. A alegação de violação a princípios constitucionais genéricos como os que regem a administração pública, o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa não se subsume à hipótese legal de exceção para o cabimento do recurso nos dissídios da alçada a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei n. 5.584/70. Proc. 165-2005-012-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 5342/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 47

DOCUMENTOS

DOCUMENTOS. SEM AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INEFICÁCIA. A impugnação genérica aos documentos juntados com a defesa não tem o condão de retirar a sua eficácia probante, apenas por inobservância às determinações contidas no art. 830 da CLT. Ao sustentar que o documento teria sido forjado para dar contornos de regularidade à rescisão contratual, competia ao autor fazer prova de suas alegações. Não se desvencilhando de tal ônus, mantém-se a força probante dos documentos relativamente às alegações que fundamentam. Proc. 2277-2004-093-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 47962/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 24

DOENÇA OCUPACIONAL

DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. CAPACIDADE LABORAL MANTIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que surja o dever de indenizar, é indispensável a presença de um dano, que represente um prejuízo efetivo, sensível, e que torne necessária a reparação. Quando a perda auditiva é mínima, de acordo com os parâmetros traçados no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, Nota 2, aproximando-se o seu índice dos padrões de normalidade, não ocasionando redução da capacidade laboral, nem prejuízo considerável na vida do trabalhador, nenhuma indenização é devida. Proc. 1531/05-105-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 14944/06-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 7/4/2006. p. 31

DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. CAPACIDADE LABORAL MANTIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que surja o dever de indenizar, é indispensável a presença de um dano, que represente um prejuízo efetivo, sensível, e que torne necessária a reparação. Quando a perda auditiva é mínima, de acordo com os parâmetros traçados no Decreto 3.048/99, Anexo III, Nota 2, aproximando-se o seu índice dos padrões de normalidade, não ocasionando redução da capacidade laboral, nem prejuízo considerável na vida do trabalhador, nenhuma indenização é devida. Proc. 1456/05-105-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 14806/06-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 31/3/2006. p. 114

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO ROMPIDO. PRAZO DE 02 ANOS DA EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL OU DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. Exatamente porque decorre da relação de trabalho, mais precisamente de um contrato de trabalho, o exame de pedido fundado em DOENÇA profissional, que se equipara ao acidente de

trabalho, se insere na competência desta Justiça Especializada. Por isso mesmo, tratando-se de direito ou crédito resultante da relação de labor, há de se observar, quanto ao prazo prescricional para pleitear sua reparação, aquele fixado no inciso XXIX do art. 7º da CF. Por sua vez, se a DOENÇA foi diagnosticada na vigência do contrato de trabalho, o trabalhador deve ajuizar a ação visando a reparação dos danos até dois anos da extinção da relação de emprego. Na hipótese de vir a tomar conhecimento inequívoco da incapacidade laboral somente após a ruptura do pacto laboral, o trabalhador deverá ajuizar a respectiva ação trabalhista até no máximo 02 anos da data dessa ciência, sob pena de se considerar prescrito seu direito a eventual reparação. Proc. 1855-2005-120-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 45703/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 29/9/2006. p. 89

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA N. 278 DO STJ. Exatamente porque decorre da relação de trabalho, mais precisamente de um contrato de trabalho, o exame de pedido fundado em DOENÇA profissional, que se equipara ao acidente do trabalho, insere-se na competência desta Justiça Especializada. Por isso mesmo, tratando-se de direito ou crédito resultante da relação de labor, há de se observar, quanto ao prazo prescricional para pleitear sua reparação, aquele fixado no inciso XXIX do art. 7º da CF. Por sua vez, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, consoante o entendimento consagrado na Súmula n. 278 do Colendo STJ. Proc. 27-2006-138-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47601/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 6/10/2006. p. 63

DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFICIÊNCIA AUDITIVA ANTERIOR À ADMISSÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Uma vez comprovada a presença de deficiência auditiva em data anterior à da admissão, sem prova do seu agravamento ao longo do contrato de trabalho, não é devida qualquer indenização por danos morais e materiais. Proc. 2409-2001-082-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 16798/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 20/4/2006. p. 51

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 118, LEI N. 8.213/91). FALTA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA À CARACTERIZAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. Constatada a moléstia profissional, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91, não é óbice à tutela jurídica de proteção contra a dispensa imotivada a falta de percepção do auxílio-DOENÇA acidentário, pois a ausência do benefício devido na esfera administrativa, com flagrante violação do direito previdenciário, não justifica a vulneração daquela garantia legal. Proc. 1548-2002-090-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 17672/06-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/4/2006. p. 93

DOENÇA PROFISSIONAL. PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO DEFERIDA. A CF, em seu art. 7º, estabelece que são direitos dos trabalhadores, dentre outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII). Compete ao empregador a observância de tal preceito, adotando medidas preventivas e de proteção da saúde do trabalhador, dentre as quais, o fornecimento do equipamento adequado ao risco a que ele estiver exposto e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, na forma estabelecida no art. 166, da CLT. Proc. 1518-2005-105-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 10855/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 101

DOENÇA PROFISSIONAL. RECONHECIDA APÓS A EXTINÇÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO. Independentemente da ausência de afastamento do trabalho por período superior a quinze dias (diante da própria natureza deste acidente de trabalho) e a inexistência de comunicação de acidente de trabalho (CAT), mas comprovada a existência de DOENÇA do trabalho e o seu nexos causal com o trabalho realizado (mesmo após a extinção do contrato de trabalho), faz jus o trabalhador à manutenção de seu contrato de emprego com fulcro no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 927/02-083-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 15027/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/3/2006. p. 152

DOMINGOS E FERIADOS

DOMINGOS E FERIADOS. LABORADOS. REFLEXOS EM PARCELAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. O labor prestado nos domingos e feriados, sem a concessão de folga compensatória, constitui trabalho

extraordinário, e, por essa razão, o pagamento dobrado deste labor, por força do previsto na Lei n. 605/49, tem natureza eminentemente salarial. Nessas condições, é inquestionável a incidência desse labor extraordinário nas parcelas contratuais e rescisórias deferidas. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 1294-2004-043-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 21145/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5/5/2006. p. 43

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191/SDI-1/TST. Resta configurada a condição de dona da obra da segunda reclamada que, por não se tratar de empresa construtora ou incorporadora, tem sua responsabilidade afastada, conforme preceitua a OJ n. 191, da SDI- 1, do C. TST, não lhe sendo aplicável o quanto disposto na Súmula n. 331, IV, do mesmo Tribunal. Proc. 923-2005-126-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 19245/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 68

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária ou solidária decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao dono da obra, salvo no caso de empresa construtora ou incorporadora, conforme OJ n. 191, da SDI-1, do C. TST. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1604-2004-082-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 6077/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17/2/2006. p. 39

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Correta a responsabilização do dono da obra quando a empresa contratante dos serviços de empreitada possui natureza empresarial que se coaduna com as de incorporadora ou construtora. Aplicação dos termos da OJ n. 191, da SDI-I do C. TST. Proc. 1163-2005-051-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 35236/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 28/7/2006. p. 44

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. O dono da obra responde pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro por ele contratado, em decorrência: a) da teoria do risco, estampada no art. 927, parágrafo único, do CC; b) de analogia com o disposto no art. 937 do mesmo código, no inciso VI, do art. 30, da Lei n. 8.212/91 e no art. 12 do Decreto n. 75.242/75; c) do princípio de responsabilidade trabalhista, segundo o qual todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes. Proc. 674-2005-126-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 44198/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 22/9/2006. p. 36

DUPLA FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. O exercício de dupla função merece a devida retribuição salarial. Afinal o trabalho não é mercadoria, mas meio de conferir ao indivíduo cidadania, dignidade e justiça social, princípios fundamentais da República brasileira. O direito não agasalha o enriquecimento sem causa. Inexistindo dispositivo específico acerca da remuneração por dupla função (legal ou coletivo), deve-se socorrer das fontes do direito, a fim de preencher a lacuna. Na Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decide-se com base na jurisprudência, analogia, equidade, princípios gerais de direito, usos e costumes, e no direito comparado, conforme determina o art. 8º, da CLT. O art. 460 da CLT dá o balizamento para a fixação da remuneração pela duplicidade de função, com base no serviço equivalente ou semelhante. Assim, o plus salarial deve ser estipulado parcimoniosamente. Recurso da reclamante provido. Proc. 1255-2002-032-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 19664/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 28/4/2006. p. 113

EC N.45/04

EC N.45/04. REGRA DE TRANSIÇÃO. Por força de decisão plenária, o STF fixou, como Regra de Transição, em 29/6/05, por voto do Ministro Carlos Britto, publicado em 09/12/05, CC n. 7.204, que “as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados com sentença de mérito, anterior à promulgação da EC n.45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e cumprimento da execução.” Portanto, em relação aos processos remetidos a este Tribunal, nesta hipótese, declina-se da competência, em favor da Justiça Comum, nos termos do disposto na CF/88, art.105, letra “d”. Proc. 1645-2005-125-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47212/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6/10/2006. p. 57

EC. N. 45/04. AÇÕES QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, BEM COMO OUTRAS CUJA COMPETÊNCIA FOI ALTERADA PELA EC. N. 45. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EC

N. 45/04. COMPETÊNCIA RECURSAL RESIDUAL DO TRIBUNAL RESPECTIVO. ELASTECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS EM AÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO DE MÉRITO. A ação aforada na Justiça Comum, anteriormente à promulgação da EC n. 45, que versa sobre indenização por danos decorrentes da relação de trabalho, bem como outras ações cuja competência foi alterada pela referida Emenda, não poderão migrar para a competência da Justiça do Trabalho a qualquer tempo. A atual ramificação do Poder Judiciário e a razões fundamentais que informaram o constituinte na elaboração da Carta Política de 1988, dentre essas as aspirações pela segurança jurídica, exigem que somente os processos em que não tenham havido decisões de mérito estejam vinculados a remessa para a Justiça Obreira, atribuindo-se ao mesmo fato deduzido em juízo uma mesma interpretação (observada a independência funcional do juiz), uma mesma jurisdição para uma mesma lei ou aperfeiçoando-se a sintonia da decisão com a “perpetuatio jurisdictionis”. Assim, concluo que os processos já sentenciados pela Justiça Comum devem lá cumprir seu rito processual, integralmente, segundo as normas processuais próprias, somente migrando para a competência da Justiça do Trabalho os processos ainda não sentenciados, que passarão a seguir o rito trabalhista específico. Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo havido a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Precedente Conflito de Competência do STF. (CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12- 2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Proc. 382-2005-118-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 28417/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 38

EC. N. 45/04. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS TOMADORA DOS SERVIÇOS E FORNECEDORA DO TRABALHO TEMPORÁRIO, DECORRENTE DE CONTRATO COMERCIAL, CONQUANTO CALCADO NA LEI N. 6.019/74. A Justiça do Trabalho, mesmo após a alteração de sua competência, em face da EC n. 45/04, não é competente para apreciar demanda que trata dos efeitos patrimoniais decorrentes da relação jurídica comercial mantida entre as empresas tomadora de serviços e fornecedora de mão-de-obra temporária, porque a matéria não guarda correspondência com a relação de trabalho em si, nos termos do art. 114, VI, da CF. Proc. 262-2006-003-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 36668/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 10/8/2006. p. 26

EC. N. 45/04. ELASTECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA RECURSAL RESIDUAL DO TRIBUNAL RESPECTIVO. Prolatada a sentença em causa de competência da Justiça Comum antes da EC n. 45/04, o TRT não detém competência recursal para apreciar recurso de apelação contra ela interposto, remanescendo a competência residual do Tribunal ao qual se encontra vinculado o juízo prolator. Precedentes do STF e do STJ. Proc. 2408-2005-099-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 20665/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 5/5/2006. p. 51

ECONOMIÁRIA

ECONOMIÁRIA. CEF. TÉCNICO SOCIAL. JORNADA DE SEIS HORAS. Economiária que exerce função de técnico social possui jornada normal de seis horas, estando incursa no disposto no “caput” do art. 224 da CLT, sendo extraordinário a partir da sexta hora diária. A gratificação de função paga, por si só, não é suficiente para caracterizar função de confiança, apenas retribui a maior responsabilidade do cargo, mormente em se tratando de função eminentemente técnica, a exemplo do que ocorre com o caixa executivo (Súmula n. 102 do E. TST) e com o advogado bancário (OJ n. 222 da C. SDI-1-TST). Recurso ordinário provido parcialmente. Proc. 482-2005-131-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 3937/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 3/2/2006. p. 68

ECT

ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública federal, que explora atividade econômica, dentro da qual desempenha e sofre concorrência, com presença intensa no mercado, pelo que não faz jus, naquilo que aos feitos trabalhistas se refere, a prerrogativas processuais próprias dos entes públicos. Exegese combinada dos arts. 21, inciso X, da CF/88, art. 9º da Lei n. 6.538/78, art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/69, e inciso I, do art. 790-A, da CLT. Deserção reconhecida e declarada. Proc. 0690-2002-119-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 31128/06-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 30/6/2006. p. 32

EFEITO PREVIDENCIÁRIO

EFEITO PREVIDENCIÁRIO. DA CONTRIBUIÇÃO ARRECADADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O juízo trabalhista é competente para declarar o direito previdenciário decorrente das decisões que proferir, inclusive acidente do trabalho, e para determinar que o INSS respeite os efeitos dessa declaração com a concessão do benefício respectivo ao empregado ou com averbação do tempo de serviço reconhecido, podendo a execução da decisão ser operada nos próprios autos da reclamação trabalhista. Proc. 1654-2001-053-15-85-6 - Ac. 11ª Câmara 49079/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 20/10/2006. p. 88

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA VIA BACEN-JUD. CONVERSÃO EM PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. O “caput” do art. 884 da CLT é cristalino ao dispor que “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos ... “. O art. 16, III da Lei n. 6.830/80 dispõe que a contagem do prazo se dará “da intimação da penhora. Converte, neste sentido, a disposição do art. 738, I do CPC que preconiza o início da contagem do prazo, da prova da intimação da penhora. O procedimento da penhora “on line” - BACEN-JUD, conquanto tenha se mostrado eficiente e expedito, não pode atropelar o devido processo legal. Assim, se inicia com o bloqueio dos valores em conta corrente do executado e se completa com o depósito em conta à disposição do juízo e a intimação do executado da penhora efetuada. Desta intimação é que se conta o prazo para a oposição de embargos do devedor, nunca se iniciando a partir da data do bloqueio dos valores na conta-corrente, porque o ato de penhora, como apreensão judicial de valores em dinheiro na conta-corrente do devedor, só se aperfeiçoa com a transferência destes valores para a conta à disposição do juízo, seguindo-se a necessária e indispensável intimação do executado. Na hipótese, o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A. foi transferido ao juízo da execução e, portanto, tornado-se garantia do juízo, apenas em data de 27/10/04 (vide depósito judicial trabalhista à fl. 160), e ainda que o representante legal da executada-agravante tomou só conhecimento da mesma em 03/11/04, tem-se como tempestivos os embargos à execução aviados em 05/11/04. Logo, patente a ofensa ao devido processo legal, haja vista que da agravante subtraiu-se a aplicação de regras processuais expressas sobre a matéria. Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alçados ao “status” de garantia constitucional, não podem ser olvidados pelo Juiz, sob pena de ferir de morte sagrado direito da parte. Esta, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais, que se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta aplicação da lei, através do devido processo legal. Acolho, pois, a preliminar de tempestividade dos embargos à execução. SUCESSÃO TRABALHISTA. VERIFICAÇÃO. Ocorrendo a transferência do patrimônio da pessoa jurídica, inclusive a empresa, para o sucessor, transmite-se-lhe não só a propriedade destes bens, mas todos os gravames sobre eles. Daí a lei trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT) ser expressa no sentido de que não afeta os direitos adquiridos e contratos dos respectivos trabalhadores. Nesse sentido, de fato impõe-se o reconhecimento da existência de laço sucessório entre as referidas empresas, em especial em decorrência da comprovação de que a embargante absorveu o patrimônio da sucedida, através da aquisição de todos os contratos de planos privados de assistência à saúde pertencentes a esta empresa, conforme deixa absolutamente clara a prova testemunhal produzida. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 970-2005-134-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 29345/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 80

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF, revisando a matéria, fixou entendimento definitivo de que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45. A Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito

da Justiça Comum e tendo o E. TRF da 3ª Região remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88. Proc. 812-2005-059-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 39255/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 67

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO EXCELSO STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF, revisando a matéria, fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45. A Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum e tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o Colendo STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88. Proc. 941-2006-025-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 49487/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 84

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A garantia do juízo representa requisito de admissibilidade dos embargos à execução, conforme determina os termos do “caput” do art. 884 da CLT, podendo ser efetivada por meio de depósito à disposição do Juízo ou através da penhora de bens livres e desembaraçados. Somente se considera garantido o juízo quando o valor depositado ou os bens penhorados forem suficientes para satisfazer todo o débito, posto que o “caput” do art. 884 da CLT pressupõe a garantia plena do juízo. A totalidade da execução inclui não apenas o principal corrigido, mas também seus acessórios e demais despesas processuais (honorários periciais), com destaque para o fato de que o art. 880 da CLT determina a inclusão das contribuições sociais no mandado de citação à executada. Procedendo o executado ao depósito judicial de apenas parte do valor da execução, os embargos à execução não podem ser conhecidos. Agravo de petição não-provido. Proc. 398-2000-045-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 44962/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 47

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE 5 DIAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA MP N. 2.180/35-2001. O art. 4º da MP n. 2.180/35-2001 ao acrescentar os arts. 1º-A a F à Lei n. 9.494/97, tratou exclusiva e expressamente das pessoas jurídicas de direito público. Logo, na sistematização da norma, o prazo para embargos à execução de que cuida o art. 884, da CLT, será de 30 (trinta) dias apenas para a Fazenda Pública. Tivesse o legislador a intenção de uniformizar todos os prazos para embargos na execução, alteraria o art. 738 do CPC, que estabelece 10 (dez) dias para embargos do devedor, pessoa jurídica de direito privado. Proc. 332-2005-128-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 457/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 13/1/2006. p. 87

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. É de cinco dias o prazo para a interposição de embargos à execução e impugnação da sentença de liquidação pelo exequente, contados a partir da garantia da execução ou da penhora dos bens, conforme inteligência do art. 884 da CLT. O art. 4º da MP n. 2.180/35-2001, ao acrescentar os arts. 1º-A a F à Lei n. 9.494/97, tratou exclusiva e expressamente da tutela antecipada contra as pessoas jurídicas de direito público. Agravo do executado não provido. Proc. 0771-1997-105-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 21683/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/5/2006. p. 74

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. A alteração do prazo de cinco para trinta dias determinada pelo art. 1º-B, da Lei n. 9.494, de 10/09/97, refere-se, exclusivamente, aos entes públicos, pois a referida lei foi instituída para disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra a fazenda pública; entendendo os especialistas ser absurda a aplicação de trinta dias também para as entidades privadas. Proc. 401-2001-087-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 8900/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 3/3/2006. p. 70

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O prazo de trinta dias para opor embargos à execução, em face da nova redação do art. 730, “caput”, do CPC, não deve ser aplicado a todos os processos de execução trabalhista,

mas apenas nos casos em que o devedor for a Fazenda Pública. Proc. 2054-2004-082-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 53629/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 24/11/2006. p. 41

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O prazo para os Embargos à Execução continua a ser de cinco (5) dias, salvo em relação aos entes públicos, por força do art. 1-B da Lei n. 9.494 de 10/09/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Proc. 1869-2002-055-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 26757/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5/6/2006. p. 21

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO NÃO EXERCENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO NEGÓCIO. PENHORA DE BENS PARTICULARES. INVIABILIDADE. O sócio minoritário com participação ínfima de apenas 1% do capital social da empresa, que nunca exerceu gerência administrativa ou financeira da sociedade, não deve responder com os seus bens particulares sobre dívidas da empresa, sobretudo se não há prova da utilização abusiva ou fraudulenta da distinção patrimonial. A execução ilimitada de bens particulares do sócio minoritário que nunca exerceu gerência administrativa ou financeira representa violência ao seu patrimônio e deve ser coibida, pois a teoria da desconsideração da pessoa jurídica destina-se a alcançar apenas os bens de gestores das sociedades. Agravo de Petição provido parcialmente. Proc. 158-2003-125-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 49105/06-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/10/2006. p. 60

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A interposição de embargos declaratórios sem a presença de pressuposto específico de admissibilidade, qual seja: tempestividade, se mostra incabível e, por isso, não interrompe o prazo recursal, conforme pacificado na Excelsa Corte Suprema. Precedente. Proc. 718-2004-096-15-00-0 - Ac. 11ª C 35520/06-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 28/7/2006. p. 65

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE REPETEM MEDIDA IDÊNTICA ANTES JÁ AVIADA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Ausente qualquer possibilidade de conhecimento dos Embargos de Declaração, mormente porque medida idêntica já havia sido aviada, operando-se a preclusão consumativa, não há interrupção do prazo recursal. Admissão de outra hipótese implicaria em jamais se operar o trânsito em julgado da decisão, com a mera interposição de embargos de declaração, mesmo reprisando medida idêntica já apresentada, hipótese que encontra obstáculo nos arts. 14 e 538, ambos do CPC e no princípio que assegura a devida duração do processo, inserido no art. 5º, LXXVIII, da CF. Proc. 2304-2005-131-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 56163/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 1/12/2006. p. 25

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 897-A DA CLT. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. Tendo sido a parte decisória do v. acórdão embargado publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 30/06/06, sexta-feira, nos termos do art. 897-A da CLT, dispunha o autor-embargante de 05 (cinco) dias, contados de 03/07/06, segunda-feira, e até 07/07/06, sexta-feira seguinte, para aviar Embargos Declaratórios. Contudo, interpôs o recurso apenas em 12/07/06, quarta-feira, ou seja, a destempo. Não atendido pressuposto processual objetivo de admissibilidade do recurso, com suporte no art. 897-A da CLT, não se conhece dos Embargos Declaratórios, por intempestivos. Proc. 245-2005-010-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 44531/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EXAME EQUIVOCADO DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. EFEITO MODIFICATIVO. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos declaratórios quando manifesto o engano do julgador na análise dos pressupostos recursais. Assim, constatando-se a inocorrência da intempestividade decretada pela decisão embargada, permite-se, imprimindo-se efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do recurso outrora não conhecido, a fim de examinar a pretensão meritória nele contida. Proc. 1291-2004-128-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 2212/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 48

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTES. FALSA PREMISSE FÁTICA. EXCEPCIONALIDADE. VIABILIDADE. É possível o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (PRECEDENTES: EDcl no REsp 727838/RN; Embargos de Declaração no recurso especial 2005/0029692-0,

2ª T., Rel. Min. Castro Moreira, j.15/08/06 e DJ 25/08/06, p. 324 - EDcl no REsp n. 599.653, 3ª T. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/8/05). Embargos de declaração conhecidos e providos. Proc. 1240-2005-042-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 54517/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 60

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, obrigação etc, podendo ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre fundamentos e dispositivo, entre teor do acórdão e verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre ementa e fundamentação ou dispositivo do julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.** Os rígidos contornos processuais estabelecidos pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, inviabilizam a concessão de efeito infringente, pois incabível a reapreciação do mérito da demanda, com novo julgamento da lide. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOERÊNCIA ENTRE O DECIDIDO E AS PROVAS APRESENTADAS POR UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.** Não há contradição no fato de o Juízo privilegiar uma determinada prova em detrimento de outra, pois a discrepância que autoriza a utilização dos embargos de declaração ocorre entre proposições da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo e entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE.** Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “*in*” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expendido em sua petição ...” **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO UTILIZADA COMO PRETEXTO PARA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DE “REJULGAMENTO” DA LIDE. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL.** Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de novo exame da demanda, nem como forma de consulta, como esclarece Sérgio Pinto Martins, “*in*” Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense: “Os embargos não poderão ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. (...) A decisão não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados. Se o juiz fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, o seu raciocínio lógico, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes. Se os fundamentos estão certos ou errados, a matéria não é de embargos de declaração, mas do recurso próprio. A Constituição exige fundamentação e não fundamentação correta ou que atenda à tese da parte.” Caso pretenda o embargante a modificação do julgado, deve buscá-la com a utilização dos meios adequados. Proc. 385-2003-076-15-85-6 - Ac. 12ª Câmara 19548/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/4/2006. p. 109

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. NULIDADE CONTRATUAL DECLARADA “EX TUNC”. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO E EM AFRONTA À LEI. RAZÕES DE EMBARGOS EM CONTRARIEDADE ÀS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. O v. acórdão embargado está fundamentado de forma clara e objetiva quanto à necessidade de conhecimento da remessa “*ex officio*”, eis que a matéria debatida nos presente autos tem cunho constitucional, em consonância com o disposto no § 4º, da Lei n. 5.584/70, não se cogitando de qualquer contradição em tal tópico, eis que a conclusão está em perfeita consonância com as razões de decidir. A inexigibilidade das diferenças salariais teve como aporte a nulidade da contratação, com efeitos “*ex tunc*” e o disposto na Súmula n. 363, do C. TST, matérias devidamente expendidas no v. acórdão embargado, não se vislumbrando qualquer contradição a ser dirimida. Quando da interposição do recurso ordinário, a ora embargante entendeu correto o r. “*decisum*” de primeira instância quanto aos depósitos do FGTS, requerendo sua manutenção, às fls. 75 “*in fine*”. Mantida a r. sentença de origem em tal tópico, descabidos os embargos pretendendo resultado diverso. Proc. 914-2003-124-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 162/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Não se acolhem os embargos de declaração fundamentados em contradição do julgado se a pretensão do embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 1173-2002-043-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 1496/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/1/2006. p. 27

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. Embora não seja caso específico de embargos de declaração, são eles admitidos para o fim de corrigir evidente erro de fato. Proc. 01109-2004-115-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 52403/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 47

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. O v. acórdão foi expresso ao exigir a observância do período prescricional reconhecido pela r. sentença de origem, qual seja: verbas postuladas anteriores a 20/02/97, nas suas razões de decidir e determinou, em sua parte conclusiva, a observância dos termos do r. julgado de origem não afetados pela reforma na instância recursal. Inexistente, portanto, qualquer erro/equívoco de julgamento ou omissão, contradição e obscuridade a autorizar os embargos de declaração, que se conhece apenas para efeito de esclarecimento e pré-questionamento da matéria. Proc. 224-2002-120-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 175/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Nos termos do art. 790-A da CLT o Ministério Público, a União, os Estado, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, são isentos do pagamento de custas, além dos benefícios da justiça gratuita. Acolho, portanto, os embargos de declaração, no particular, sanando o erro material, a fim de que conste no final do “decisum” os seguintes termos: “Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, das quais fica isenta, nos termos do art. 790-A da CLT.” Embargos de declaração conhecidos e providos, no particular. Proc. 681-2005-004-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 47463/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 51

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. OMISSÃO SANADA. Acolhe-se os embargos de declaração para se sanar as omissões no tocante ao pleito de diferenças salariais, apontadas pela embargante e reconhecidas pelo Colendo TST, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. Proc. 0253-1994-109-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 30931/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 66

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABÍVEIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSA. IMPOSSIBILIDADE. A interposição de embargos declaratórios sem a presença do seu pressuposto específico de admissibilidade, qual seja: defeito de obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do CPC, se mostra incabível e, por isso, não interrompe o prazo recursal, conforme pacificado na Excelsa Corte Suprema. Precedente. Proc. 1069-2004-034-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 22574/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 12/5/2006. p. 88

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para embargos de declaração é de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão, e a intempestividade de sua oposição acarreta o não-conhecimento da medida. Proc. 1652-2005-005-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 27203/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9/6/2006. p. 45

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. ADOÇÃO DE EQUIVOCADA PREMISSA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. POSSIBILIDADE QUANDO SE VISLUMBRA EVENTUAL INCABIMENTO DE RECURSO. Os embargos de declaração não têm, em princípio, natureza infringente, se prestando às hipóteses reguladas pelos arts. 535, I e II, do CPC, e 897-A, da CLT. O efeito modificativo prende-se, naturalmente, à correção de omissões ou contradições eventualmente existente. Nada obstante, se o julgamento adotou equivocada premissa a partir dos elementos dos autos, denotando erro material em sentido lato, o qual influencia no respectivo resultado, é possível admitir-lhe efeito modificativo para se corrigir flagrante injustiça da decisão, máxime quando se vislumbra eventual incabimento de subsequente recurso, na esteira dos colecionados precedentes do E. STF e do C. STJ. Proc. 2269-2003-003-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 26009/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 9/6/2006. p. 86

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, do CPC). Reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC). A circunstância de ter sido comprovado parcialmente o pagamento de verbas rescisórias, não autoriza, por si só, concluir que o reclamante litigou de má-fé, mormente se considerarmos que o TRCT que comprova o pagamento parcial dessas parcelas foi juntado aos autos pelo próprio reclamante, acompanhando

a petição inicial. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos para, sanando-se a omissão, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à pretensão de condenação do reclamante na pena de litigância de má-fé. Proc. 2367-2004-122-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 44535/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 67

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TANTO UMA, QUANTO A OUTRA, OCORRERAM NO MESMO CONTRATO DE TRABALHO, EM ÉPOCAS DIVERSAS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Consoante exaustivamente explicitado no v. acórdão embargado, as aposentadorias ocorreram em datas bastante anteriores às rescisões contratuais operadas na modalidade da dispensa sem justa causa. Portanto, tanto as aposentadorias, como as dispensas sem justa causa, ocorreram em épocas diversas, não havendo, assim, que se falar em contradição. O que ocorre é que - e esse é o ponto nodal da questão -, consoante OJ SDI-1 n. 177, TST e Súmula n. 17, TRT/15ª Região, a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. E foi o que ocorreu no presente caso. Portanto, houve um segundo, e último contrato de trabalho, que iniciou-se na data da aposentadoria e findou-se na data da rescisão contratual, ocorrida na modalidade da dispensa sem justa. Ocorre que, o direito vindicado - diferenças da multa de 40% do FGTS - originar-se-ia do primeiro contrato de trabalho havido, que se extinguiu com a aposentadoria espontânea e, dado que esta modalidade de rescisão contratual não enseja o pagamento da multa de 40% do FGTS, tampouco haveria de se falar em diferenças a tal título - “o acessório segue a mesma sorte do principal”. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 1183-2003-043-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 19507/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/4/2006. p. 108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O silêncio do Juízo “a quo” acerca de questões sobre as quais foi instado a pronunciar-se, por meio de embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, autorizando a nulidade do processado, razão por que devem os autos voltar à origem, a fim de que as questões ventiladas nos declaratórios sejam dirimidas, retornando-se o feito, após, para análise das demais matérias tratadas no apelo. Proc. 454-2004-043-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 2270/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 50

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACRÉSCIMO DE 50% DO ART. 467 DA CLT. SALDOS SALARIAIS NÃO IMPUGNADOS PELA RECLAMADA. VIABILIDADE. A multa do art. 467 da CLT é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, na contestação, não impugnou especificamente o pedido do salário de novembro e do saldo de cinco dias do mês de dezembro/04, entende-se incontroversas tais verbas e, portanto, devidas sobre as mesmas o acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 69 do C. TST. Embargos de declaração conhecidos apenas para sanar omissão. Proc. 1553-2005-024-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 42423/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 89

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. O v. acórdão abordou a litispendência aventada, de forma clara e objetiva, concluindo pela sua inexistência por ausentes os pressupostos legais, não se vislumbrando omissão, contradição ou obscuridade em tal tópico. Em relação aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST, a prescrição é trintenária, a teor do disposto na Súmula n. 362, do C. TST. Inviável, pois, a prevalência de normas outras conflitantes com o referido enunciado, tendo o v. acórdão concluído o julgamento a respeito em perfeita consonância com suas razões de decidir, não se cogitando de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a respeito. A nulidade do ato de alteração do contrato de trabalho, declarada pelo v. acórdão com efeito “ex tunc”, devolveu as partes litigantes ao contrato de trabalho original, sob a égide celetista, não se cuidando de qualquer ofensa ao art. 37, inciso II, da CF/88 ou de exigência de aprovação em novo concurso público, nem havendo no v. acórdão omissão, contradição ou obscuridade no trato de tal matéria. Proc. 692-2004-025-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 176/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 68

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de análise e de manifestação sobre dispositivos legais não representa omissão apta a ensejar o manejo de embargos de declaração, sequer para fins de prequestionamento. Omissão se caracteriza pela ausência de manifestação sobre pedido realizado; apreciada a matéria e indicados os fundamentos que determinaram a conclusão, não há omissão a sanar. Finalmente, fundamentação é a indicação das premissas acolhidas para a adoção de determinada conclusão; é a indicação do caminho mental percorrido pelo magistrado que lhe possibilitou

acolher ou rechaçar o pedido. Desde que o magistrado indique os fundamentos de forma precisa, não está obrigado a analisar cada um dos argumentos lançados pela parte, mormente quando irrelevantes à conclusão por ele adotada. Proc. 1574-2005-026-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 22242/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/5/2006. p. 50

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTORNOS. A omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração não se refere à menção a qualquer argumento deduzido pelas partes, mas aos pedidos formulados ou a fato relevante. Trata-se de produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador, não havendo motivo legal para a oposição de embargos nas hipóteses em que a omissão se refere a eventual má análise da prova, situação que, se ocorrente, somente é passível de modificação pela interposição do recurso cabível à instância superior. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. Desnecessária a apresentação de embargos de declaração com o fito de obter pronunciamento expresso do Colegiado sobre matéria que a parte entende ser relevante ao deslinde da controvérsia quando a decisão embargada fundamentou as razões de seu convencimento, atendendo, assim, ao prequestionamento exigido para recurso à instância superior. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO COM FINS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Não obstante o posicionamento desta Relatora de que todos têm direito a verem sanados eventuais pontos omissos, obscuros ou contraditórios havidos nas decisões, esse entendimento não pode ser elástico para sublimar a atitude das partes que, sem motivo plausível, afastando-se dos fatos e faltando com a verdade, sobrecarregam esta Justiça Especializada desnecessariamente e desrespeitam seus magistrados, que se empenham arduamente na busca da solução mais justa e célere dos conflitos postos a sua apreciação. Assim, restando patente que o embargante utiliza-se dos embargos declaratórios com o fito único de revolver matéria já julgada, sem apontar efetivamente a ocorrência de alguma das hipóteses que autorizam o manejo deste remédio processual e, mormente, se em suas razões se afasta da verdade dos fatos, impõe-se seu reconhecimento como litigante de má-fé e conseqüente apenamento. Proc. 1659-2002-021-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 19525/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/4/2006. p. 108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expandido em sua petição”. Proc. 1374-2004-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 156/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 7/4/2006. p. 05

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os Embargos Declaratórios, nos termos dos limites traçados pelos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são oponíveis quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu nos presentes autos. Com efeito, o v. acórdão embargado foi exaustivo no sentido de esclarecer que o despacho do qual houve a interposição do agravo de petição nada mais fez do que determinar a perfeita adequação aos cálculos homologados, com base nas diretrizes que já haviam sido impostas na r. sentença, sem que houvesse qualquer inovação e, por conseqüência, sem qualquer prejuízo às partes. Assim, o que se vislumbra no presente caso é o intuito de reexaminar questões já apreciadas pela decisão embargada, o que já não pode acontecer nesta fase processual, restando, apenas, o direito de prequestionamento da matéria para efeitos da Súmula n. 297 do C. TST. Proc. 781-1996-027-15-01-3 - Ac. 10ª Câmara 49358/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/10/2006. p. 79

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Proc. 1039-2004-045-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 42426/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 89

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Na hipótese, o acórdão converteu o direito à reintegração por força da estabilidade de gestante, em indenização equivalente, porque já havia escoado o período de estabilidade, com o que não se conforma a embargante. Por evidente, não se trata de matéria pertinente a este tipo de recurso. Embargos de declaração conhecidos e não providos e, por reputar a embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, condeno-a a pagar, à autora, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Proc. 805-2005-053-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 54452/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 58

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Proc. 1759/03-034-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 14728/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 150

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração conhecidos e não providos e, por reputar a embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, condeno-a a pagar, ao autor, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Proc. 1583-2002-066-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 42429/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 89

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Proc. 2012-2004-025-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 44528/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 66

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETATÓRIOS. MULTA. PREVISÃO ESPECÍFICA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENAS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC é a que se destina a reprimir, de forma específica, o caráter protetatório dos embargos de declaração, não sendo cabível a incidência concomitante de outros dispositivos que, embora ostentem finalidade semelhante, não são voltados àquele recurso, propriamente dito, a exemplo do art. 14, parágrafo único, do CPC. Proc. 288-2005-100-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 15512/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 7/4/2006. p. 49

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMADA EM ESTADO DE PRÉ-INSOLVÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. As empresas em estado de pré-insolvência não podem se aproveitar do disposto na Lei n. 1.060/50, que trata dos benefícios da justiça gratuita, porque cabe ao empregador os riscos do empreendimento. Logo, em caso de interposição de recurso, deve ser efetuado o depósito recursal, assim como o recolhimento das custas. Aliás, esta questão já está pacificada pelo C. TST, nos termos da Súmula n. 86. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Proc. 1034-2004-066-15-01-6 - Ac. 10ª Câmara 42445/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 90

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO

CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos “ex nunc”, mas “ex tunc”, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode, portanto, a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114, negando-se a determinar a apuração do “quantum” devido no período e executar o crédito previdenciário. Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos, no particular. Proc. 737-2002-099-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 42431/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 89

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. A única contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela intrínseca da sentença, que se verifica entre os seus elementos constitutivos (relatório, fundamentação e dispositivo), e não aquela que decorre da divergência com a prova dos autos ou com outros julgados proferidos em casos semelhantes ou com interpretação de dispositivos legais. Ao pretender rediscutir o mérito através dos embargos declaratórios, ao invés de interpor recurso ordinário, a parte interpõe embargos de declaração manifestamente protelatórios, incidindo na multa prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 538/CPC, pois, recursos dessa estirpe servem apenas para protelar, não somente o feito presente, mas também, “lato sensu”, uma prestação jurisdicional mais célere e justa, tão aclamada pelo povo e cobrada do Poder Judiciário, como se a celeridade da justiça dependesse apenas deste Poder. Proc. 901-2003-113-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 12342/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 17/3/2006. p. 69

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. I) Há interrupção do prazo recursal, quando os embargos de declaração são opostos no quinquídio legal, mesmo que rejeitados por inadequação (não conhecidos porque inexistente hipótese de obscuridade, contradição ou omissão). Porquanto, a avaliação dos casos de cabimento dos embargos importa análise meritória da medida. O fato de no dispositivo da decisão embargabilatória constar “não conheço” não transmuda a questão, pois, na verdade, equivale a “rejeitar, negar provimento” aos embargos. II) Diferentemente seria a situação do não conhecimento dos embargos declaratórios por falta de pressupostos extrínsecos (prazo, representação processual etc.). Daí, sim, o não conhecimento dos embargos importa na não-interruptão do prazo recursal. De modo que, o recurso ordinário interposto há mais de oito dias da publicação da sentença estaria intempestivo, eis que a oposição dos embargos de declaração a destempo não influi na contagem do prazo do recurso (não interrompe o prazo recursal). Mas esta não é a situação retratada nos autos. III) Agravo de instrumento provido para processar o recurso ordinário trancado equivocadamente. Proc. 1180-2003-008-15-01-0 - Ac. 11ª Câmara 3930/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 3/2/2006. p. 68

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhecem embargos de declaração opostos por signatário sem procuração nos autos. Proc. 1289-2004-087-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 10146/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. Não se acolhem os embargos de declaração fundamentados em omissão se a pretensão cinge-se ao arbitramento do valor da condenação e das custas processuais em decisão que apenas determinou o retorno dos autos à origem para instrução processual e novo julgamento, em face da ausência de condenação pecuniária e pelo não-cabimento de recurso até que seja proferida decisão definitiva no feito. Proc. 1470-2005-022-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 27234/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9/6/2006. p. 46

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A da CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se eles a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 1289-2002-051-15-85-8 - Ac. 3ª Câmara 11043/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/3/2006. p. 55

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO ESTRANHA À MEDIDA PROCESSUAL. A impenhorabilidade de bem de família é matéria estranha aos embargos de terceiro, medida processual cuja finalidade se atém à discussão acerca da condição de quem teve apreendidos bens de que alega ser senhor ou possuidor, visando, mediante o reconhecimento de que estes não integram a âmbito patrimonial do executado, a sua proteção. Não se destinam, assim, ao debate da natureza do bem objeto da constrição judicial. Proc. 1007-2004-004-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 13624/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24/3/2006. p. 42

EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. CONVOLAÇÃO EM PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Tratando-se de bloqueio de conta-corrente convolado em penhora em dinheiro, hipótese em que não se verifica a ocorrência de arrematação, adjudicação ou remição, as disposições do art. 1.048 do CPC devem ser aplicadas por analogia. Deste modo, considerando-se que a “arrematação, adjudicação ou remição” constituem-se em atos de expropriação do bem constricto enquanto a “assinatura da carta” concretiza a perfeição do ato de transferência do bem, é mister considerar que o prazo para interposição dos embargos de terceiro, na hipótese de penhora em dinheiro, será de até cinco dias após o despacho para liberação do valor constricto, mas sempre antes da concessão do alvará para liberação desse valor. Agravo de petição provido. Proc. 1135-2004-095-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 13010/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 25

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEFESA DA POSSE. PERTINÊNCIA. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.” (Súmula n. 84 do STJ). O agravo de petição merece ser provido para declarar a insubsistência da penhora de alugueres que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 49, eis que atingiu bem de terceiro estranho à relação processual. Agravo de petição provido. Proc. 80-2006-016-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 52908/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 69

EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA DE SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA ACIONADA NA RECLAMATÓRIA. APREENSÃO JUDICIAL DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO CASAL. PENHORA SUBSISTENTE. MEAÇÃO NÃO PROTEGIDA. Não demonstrado que para o patrimônio conjugal tenha participado a esposa, com rendimentos e recursos próprios, presume-se que os bens que o constituem sejam fruto de ganhos advindos da atividade econômica da empresa cuja sociedade é integrada pelo marido, não havendo sequer como salvar, diante desse contexto, a meação daquela. Proc. 0336-2004-096-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 31359/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/6/2006. p. 72

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS - LEI N. 8.036/90, ART. 23, § 1º, INCISO V). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VII, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inciso VII). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSETO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através da EC

n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Proc. 737-2005-073-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 41621/06-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 15/9/2006. p. 103

EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO MINORITÁRIO. NÃO CONTEMPORÂNEO AO CONTRATO DE TRABALHO. PENHORA DE BENS PARTICULARES. INVIABILIDADE. O sócio que já se retirou da sociedade é parte legítima para opor embargos de terceiro, quando a execução trabalhista contra a sociedade que participou alcança seus bens particulares. Em se tratando de ex-sócio minoritário que detinha 1% das cotas sociais e que se retirou da sociedade antes da admissão do reclamante, por conseguinte, não praticou ao tempo do contrato de trabalho nenhum ato de gestão, inviável a aplicação da teoria do “disregard of legal entity”, porque ausentes os requisitos preconizados pelo art. 28 da Lei n. 8.078/90 - CDC - e do art. 50 do CC. Esta teoria, há muito incorporada ao ordenamento jurídico, de forma implícita e restrita aos gestores das sociedade por quotas, no CDC e NCC foi alçada, de forma explícita, a princípio geral de direito, porém não condiz com sua aplicação indistinta e indiscriminada, sem que se demonstre, em cada caso concreto, os requisitos exigido por lei, sob pena de o judiciário cometer arbitrariedades contra o patrimônio de sócios e ex-sócios. Neste sentido, em execução trabalhista, o sócio não contemporâneo ao contrato de trabalho, que detinha apenas 1% das cotas e que nunca exerceu atos de gestão, tendo se retirado da sociedade sem indícios de fraude ou intuito fraudulento, não pode ser responsabilizado patrimonialmente, ou ser alcançado nos seus bens particulares, seja com penhora “on-line” pelo sistema BACEN-JUD, ou qualquer outra forma de apreensão judicial de seus bens particulares. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 4301-2005-131-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 44338/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO. PARTICIPOU DA EMPRESA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. Segundo as disposições do parágrafo único do art. 1.003 e do art. 1.032 do novo CC, os ex-sócios podem ser responsabilizados pelos débitos da sociedade, ficando, entretanto, essa responsabilidade limitada a dois anos após a averbação da modificação do contrato. Na hipótese vertente, a agravante (sócia retirante) não pode ser eximida da responsabilidade das obrigações trabalhistas frente aos exequentes, porque efetivamente compôs a sociedade empregadora quando da vigência do contrato de trabalho, tendo, portanto, se beneficiado da prestação de serviços dos exequentes enquanto destinatária do lucro da empresa, sem mencionar que, durante todo o processo de conhecimento da reclamatória, a agravante ainda era sócia da executada. Agravo de petição não provido. Proc. 2309-2004-074-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 13009/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 24

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PATRIMONIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. À caracterização do engodo processual a que alude o art. 593, II do CPC, imprescindível se faz que a alienação patrimonial ocorra após a propositura da ação, além do que seja a transferência de bens capaz de reduzir o devedor à insolvência. Proc. 799-2005-114-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 41586/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/9/2006. p. 101

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVOS. ENTENDIMENTO DO ART. 1048 DO CPC. O prazo de cinco dias pode ser antecipado, na medida em que se torna ciente o terceiro da alienação de seus bens. Proc. 792-2005-108-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 52079/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 10/11/2006. p. 45

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTO PELO SÓCIO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. Se a agravante não é estranha à lide na medida em que incluída no polo passivo da execução, por óbvio não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque terceiro não é, mas, parte no processo. Segundo lição de Vicente Greco Filho: “Não é, porém, terceiro para fins de embargos, aquele que é citado para ser constrangido diretamente pelo efeito da atividade jurisdicional, ainda que seja parte ilegítima. Neste caso, ele é parte e deve alegar, em contestação ou em embargos do devedor (art. 741, III), essa ilegitimidade de parte.” (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, 16ª ed. Saraiva, p. 256). Assim, não cuidando de sócio retirante da sociedade, manifesta a ilegitimidade para manejar os Embargos de Terceiro.

Recurso improvido. Proc. 0137-2005-095-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 30738/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 46

EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUMÁRIA DA TITULARIDADE OU POSSE DO BEM. REQUISITO LEGAL. O “caput” do art. 1.050 do CPC estabelece que o embargante deverá fazer prova sumária da titularidade ou posse e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Não obstante se tratar o bem móvel, o objeto de constrição, cuja propriedade se adquire pela tradição, e que, em tese, poderia ser demonstrada através da prova oral, o fato é que “in casu”, o agravante não produziu qualquer prova documental e sequer arrolou testemunhas com o fito de provar ser o real proprietário do bem objeto da constrição, não cumprindo, assim o determinado pelo “caput” do art. 1.050 do CPC. Cerceamento de defesa não verificado. Proc. 894-2005-113-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 47378/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 46

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. Segundo o disposto no art. 1.046 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, somente podem ser opostos embargos de terceiro, para defesa da propriedade ou posse de um bem, por quem não é parte no processo, o que não é o caso da agravante que foi incluída na titularidade passiva da ação na execução, com destaque para o fato de que não tem o condão de alterar a sua condição de parte a circunstância da agravante não ter participado do processo de conhecimento. Há, portanto, ilegitimidade da agravante para apresentar embargos de terceiro. Agravo de petição não provido. Proc. 617-2004-036-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 21153/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5/5/2006. p. 43

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. Quando não comprovada a fraude ou a responsabilidade patrimonial do terceiro promitente comprador e demonstrada por este a posse do bem antes da propositura da ação, defere-se o levantamento da penhora, mesmo que o compromisso não tenha sido registrado. Proc. 657-2005-095-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 40051/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/9/2006. p. 32

EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. SÓCIA GESTORA DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA. Alcançando a execução, contra a sociedade de quotas, bens particulares dos sócios, os quais foram alienados no curso da reclamação trabalhista, estes mesmos sócios não têm legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, a fim de atacar a decisão que declarou ineficaz a venda porque entendeu configurada a fraude à execução. Tratando-se de ação cuja finalidade é a defesa da posse e da propriedade, para propô-la, apenas o adquirente tem legitimidade ativa (CPC, art. 1046), jamais os alienantes cuja posse e propriedade foram transferidas para o adquirente. Isto porque, o negócio jurídico só não produziu efeitos para o credor, mas foi plenamente eficaz entre alienante e adquirente, em que este passa a usufruir de todos os privilégios decorrentes da posse e propriedade da coisa. Ainda que utilizados dos embargos de terceiro da mulher casada, não há legitimidade para opô-los, com fundamento no § 2º do art. 1.046 do CPC, porque, sendo sócia gerente, agiu em conjunto com o marido para alienar o bem imóvel. Nem se alegue hipótese de substituição processual, porque incorre a circunstância do art. 42 do CPC. Precedente: REsp 150430/MG; RECURSO ESPECIAL 1997/0070787-3 - Rel., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ. 20/04/00, p. 93. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1198-2005-043-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 20968/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM MÓVEL EM POSSE DA SOCIEDADE EXECUTADA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE DO POSSUIDOR. Recaindo a penhora sobre coisa móvel que se encontra de posse da sociedade executada, há presunção de que o devedor é o propretário, quando não há prova de que detenha a coisa a outro título (CC art. 1267). Na hipótese, a terceira-embargante não se desincumbiu de ônus da prova de que fosse titular do domínio ou propretária do torno penhorado no recinto da sociedade executada. O fato de a terceira-embargante ter adquirido o referido torno de pessoa que o adjudicou nos autos de uma reclamação trabalhista, por si só, é insuficiente para demonstrar que fosse proprietária, por ocasião da penhora. Ademais, a terceira-embargante é ex-concubina do proprietário da executada (1), a “adjudicação” se deu por um empregado da executada (2); o bem adjudicado foi oferecido à agravante coincidentemente por um dos diretores da executada (3) e, na sequência, vem a alegação de que o referido torno foi locado à executada (4). Não há prova alguma da alegada locação. É uma sequência de fatos encadeados que, de forma inequívoca, leva à conclusão de “concilium fraudis”. Não se pode esquecer do magistério de MOACYR AMARAL SANTOS, (Prova Judiciária no Cível e no Comercial, v. 458, “apud”, RTJ 70:170) “a simulação, assim como a fraude, o dolo, os atos de má-fé em geral, que invalidam os contratos, dificilmente poderão ser provados pelos meios comuns ministrados pelas provas baseadas na percepção e na representação. Antes,

as presunções e indícios, que figuram entre as chamadas provas críticas, é que são específicos para surpreender tais vícios”. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1217-2005-106-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 30812/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 61

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESSUPOSTOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE. Nos termos do art. 1.046 do CPC e ressalvada a estrita hipótese prevista em seu § 2º, só se admite a oposição de embargos de terceiro por aquele que não é parte no processo em que verificada a apreensão judicial. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma de modo que, em sendo ação, o embargante deverá demonstrar o atendimento de suas condições, dentre elas, legitimidade “ad causam” e interesse jurídico, isto é, a sua qualidade de terceiro, porque não foi parte no processo e sofreu turbação ou esbulho de seus bens, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, como estatuído no art. 267, IV e VI, do CPC. No caso, os embargantes eram sócios da reclamada, à época em que trabalhou o embargado, e foram incluídos como executados no processo principal, em decorrência da aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Nesse contexto, pretende-se discutir sua legitimidade passiva, o instrumento processual adequado é aquele previsto no art. 741 do CPC, ou seja, os embargos à execução. Como parte incluída no título executivo judicial não tem legitimidade para opor embargos de terceiro. de outra parte, não sendo os embargantes proprietários dos bens constrictos, não têm interesse jurídico na oposição de embargos de terceiro, posto que não sofreram turbação ou esbulho na posse de seus bens. Está, pois, correta a sentença ao extinguir os embargos sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 297 do CPC. Agravo de Petição conhecido e não provido. Proc. 855-2004-116-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 5939/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 33

EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR. DEMANDA TRABALHISTA EM TRÂMITE EM JURISDIÇÃO DIVERSA DA QUE SE SITUA O IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Nada obstante o registro do contrato de compra e venda tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, os documentos juntados aos autos revelam que a agravante detinha a posse do imóvel penhorado antes disso, com assunção das prestações do financiamento do imóvel a partir da posse, ficando demonstrado que a alienação do imóvel penhorado à agravante ocorreu antes do ajuizamento da ação, ainda que informalmente. Além disso, ainda que tivesse tomado todas as cautelas necessárias para garantir a idoneidade do negócio jurídico, tais como requerer certidões negativas na Justiça Comum, Federal e do Trabalho para prevenir-se de eventual gravame sobre o imóvel, isso seria insuficiente para conhecer a demanda trabalhista que originou a penhora, na medida em que tramitou perante jurisdição diversa daquela em que se situa o imóvel (Foz de Iguaçu), razão pela qual a boa-fé da agravante é inequívoca. Portanto, não há como se reconhecer a invalidade do negócio jurídico firmado entre executado e agravante, razão pela qual deve ser declarada a insubsistência da penhora sobre o imóvel do terceiro. Agravo de petição provido. Proc. 1095-2005-101-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 38529/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 47

EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Nada obstante o registro da escritura de compra e venda tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, os documentos juntados aos autos revelam que o agravante detinha a posse do imóvel penhorado antes disso, ficando demonstrado que a alienação do imóvel penhorado à agravante ocorreu mesmo antes do ajuizamento da ação. Além disso, na esteira da recente e uníssona jurisprudência do C. TST, a caracterização da fraude à execução deve ser aferida à luz do princípio basilar da boa-fé. No presente caso, ao tempo em que efetivado o negócio jurídico (alienação), a demanda trabalhista ainda não havia sido ajuizada, nem há prova nos autos de que, naquela ocasião, havia pendência de qualquer ação trabalhista contra o executado a pressupor sua insolvência, de modo a se duvidar da boa-fé dos agravados. Portanto, não há como se reconhecer a invalidade do negócio jurídico firmado entre executado e agravante, razão pela qual deve ser mantida a insubsistência da penhora sobre o imóvel do terceiro. Agravo de petição não- provido. Proc. 492-2005-081-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 51930/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 41

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. Em sendo aplicado o princípio da desconsideração da pessoa jurídica e, por conseguinte, sendo o sócio alcançado pela execução contra a sociedade, com penhora de seus bens particulares, o remédio processual adequado para se insurgir, em face do ato de apreensão judicial são os embargos do devedor, jamais os embargos de terceiro. Com efeito, uma vez alcançado por atos do juízo que determinou a penhora dos seus particulares, o sócio não é terceiro estranho ao processo, mas sujeito passivo da execução. A sentença que extinguiu o processo, sem

juízo de mérito, por falta de interesse de agir, em virtude da inadequação da via processual eleita deve ser mantida. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 0194-2005-045-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 30811/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 61

EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO FEDERAL COMO PARTE ATIVA. Ativos da RFFSA transferidos ao BNDES. Fraude à execução trabalhista. Extinção do feito que se mantém. Proc. 345-2004-042-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 17721/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/4/2006. p. 95

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO AUTO DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMISSÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE. A petição inicial dos embargos de terceiro, opostos na fase de execução, deve vir obrigatoriamente acompanhada da prova da arrematação, adjudicação ou remissão, dependendo por modo pelo qual o bem constrito foi alienado. Por se tratar de prova essencial para aferição da tempestividade dos embargos de terceiros (CPC, art. 1.048), na sua falta, deve o juiz determinar que a parte emende a inicial fazendo-se dela acompanhar, com advertência de que será indeferida, no descumprimento da diligência (CPC, 284, parágrafo único). Entretanto, inviável que se determine a emenda da inicial, em grau de recurso. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1341-2004-099-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 56570/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 65

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. A inexistência de vício alegado pelo embargante não tem o condão de inaplicar-lhe a interrupção do prazo para a interposição de recurso ordinário, desde que atendidos os pressupostos extrínsecos na oposição dos embargos declaratórios (tempestividade e representação processual regular), presentes nestes autos. Diga-se que nem mesmo na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, tal não poderia ocorrer, sob pena de ofensa ao art. 538 citado, tendo-se em vista que para esta situação, já há previsão legal de multa, conforme se depreende do parágrafo único do mesmo artigo. Proc. 952-2004-056-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 39635/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. É dever do magistrado, quando provocado por embargos de declaração, que aponta vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para imprimir solução que torne mais completa e explícita a prestação jurisdicional. No caso, embora não se verifique qualquer contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua parte dispositiva, que constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios contemplado no inciso I do art. 535 do CPC, é de acolher os declaratórios, para prestar esclarecimentos, a fim de que não parem dúvidas na execução do julgado. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. Proc. 1921-1999-004-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 172/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 67

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DE DECISÃO PROFERIDA NESTE TRT. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO INTEGRADO. INVIÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. Se a parte protocola embargos declaratórios de decisão proferida neste TRT em vara do trabalho, utilizando-se do sistema de protocolo integrado, deixa de observar o disposto no Capítulo UNI da Consolidação das Normas da Corregedoria (CNC), que no art. 4º, em seu inciso IX, excepciona desse procedimento a petição de embargos de decisão proferida no TRT, a qual somente pode ser protocolizada na Secretaria Judiciária, ainda que através da utilização e-mail, ou de fac-símile, a teor do disposto nas Portarias GP n. 02/02 e n. 26/04 respectivamente. A tempestividade dos embargos de decisão proferida neste Tribunal é aferida com base na chancela mecânica aposta pela Secretaria Judiciária deste TRT e no caso dos autos ela foi aposta quando o quinquídio legal já havia se esgotado. Embargos não conhecidos por intempestivos. Proc. 30-2005-121-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 9341/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/3/2006. p. 31

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC SÍMILE OU OUTRO SIMILAR. QUINQUÍDEO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DO RECURSO. TERMO INICIAL EM SÁBADO, DOMINGO OU FERIADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.800/99 E DA SÚMULA N. 387, TST.

Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos, pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. A permissão legal conferida às partes de utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac símile (ou outro similar) para a prática de atos no processo, incluindo-se a interposição de recursos, não prejudica o cumprimento dos prazos processuais, cabendo ao interessado entregar os originais em juízo necessariamente até cinco dias da data de seu término (art. 2º, Lei n. 9.800/99). A contagem do quinquídio começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal - e, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação (pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual) não se aplica, à hipótese, a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo”, que poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado, segundo entendimento fixado na Súmula n. 387 do TST. A juntada extemporânea dos originais implica o não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade. Embargos declaratórios não conhecidos. Proc. 188/98-060-15-87-9 - Ac. 4ª Câmara 14934/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 31/3/2006. p. 118

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A interrupção do prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, em face da interposição dos embargos de declaração somente acontece se forem observados os pressupostos extrínsecos, relativos a tempestividade e regularidade na representação processual. De sorte que se não foram conhecidos em face de irregularidade de representação processual, os embargos não interromperam o prazo recursal. Logo, o recurso ordinário interposto encontra-se intempestivo, o que o impede de ser conhecido. Proc. 3471-2005-129-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 53693/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 42

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIDOS. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. A decisão que não conhece embargos de declaração, por falta de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, não tem o condão de provocar a interrupção do prazo para apresentação de recurso ordinário prevista pelo art. 538 do CPC, o qual deve ser interposto nos oito dias subsequentes à ciência da r. sentença de origem. A inobservância de tal prazo acarreta o não conhecimento do apelo. Proc. 1264-2005-041-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 43897/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 22/9/2006. p. 45

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. Por força do parágrafo único, do art. 538, do CPC, a decisão que não conhece dos embargos não prejudica a interrupção do prazo recursal previsto no “caput”. Contudo, na hipótese de interposição intempestiva dos embargos de declaração, não se pode interromper o prazo recursal. Proc. 518-2004-012-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 21306/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5/5/2006. p. 68

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ART. 239, DO CPC, ARTS. 712 E 713, DA CLT E DECORRÊNCIAS JURÍDICAS. A não colocação de data pela Secretaria da Vara em aposição de ciência de decisão não invalida o efetivo conhecimento da referida decisão, sendo certo que o prazo legal passa a ser computado a partir do dia de sua prolação. Proc. 1497-2003-122-15-85-0 - Ac. 12ª Câmara 46577/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/10/2006. p. 57

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ERRO. INEXISTÊNCIA (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897- A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, relativa à irretratabilidade da arrematação, comporta recurso próprio, não se inserindo nas disposições dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se eles a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 99-1998-024-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 174/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 67

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, INSTITUÍDO, POR ESTE TRIBUNAL, PELA PORTARIA GP N. 02/02, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 9.800/99. JUNTADA DO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DESSE REGRAMENTO LEGAL. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens impõe à parte não só o cumprimento do prazo estipulado para o ato processual a ser praticado, mas também daquele previsto pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99 - que foi recepcionada por este E. Tribunal, por meio da Portaria GP n. 02/02 -, que determina a entrega dos originais até cinco dias após o

vencimento do primeiro. Melhor esclarecendo: vencido numa sexta-feira o prazo processual de 05 (cinco) dias para interposição de Embargos de Declaração, na modalidade de peticionamento eletrônico, o segundo prazo, de 05 (cinco) dias, para a juntada do original, conta-se a partir do dia imediatamente seguinte, mesmo que seja um sábado, eis que não se trata de prazo processual propriamente dito, e sim de determinação estabelecida pela Lei n. 9.800/99. Embargos Declaratórios intempestivos, não se conhece. Proc. 1923-2003-000-15-00-8 - Ac. 2ªSDI 21/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3/2/2006. p. 03

EMBRAPA

EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. TETO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE TITULARIDADE. NÃO INCLUSÃO. Esta matéria tem sido objeto de reiterados pronunciamentos do C. TST e do Excelso STF, não comportando maiores indagações como se pode extrair do seguinte julgado: “EMBRAPA. TETO REMUNERATÓRIO. ADICIONAL DE TITULARIDADE. VANTAGEM PESSOAL. EXCLUSÃO. EC NS. 19/98 E 41/03. 1) Com base na redação original e na redação dada pela EC n. 19/98 ao inciso XI do art. 37 da Carta Magna, é vedada a inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer natureza no teto remuneratório dos servidores públicos ou empregados de empresa pública. 2) A redação conferida ao art. 37, XI, da CF pela EC n. 41, de 19/12/03, alterou a sistemática constitucional, possibilitando a inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer outra vantagem no teto remuneratório, independentemente de regulamentação. 3) Esta Corte, por sua Seção Administrativa, reconheceu a auto-aplicado art. 37, XI, da Carta Política, com a redação dada pela EC n. 41/03, determinando a inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório do servidor público, a partir de 31/12/03. (...) TST - n. TST-RR-1.597/2003-002-18-00.5, 4ª Turma - Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJ de 10/02/06). Precedentes do STF: STF RE Agr 387.241/SP, Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, “in” DJ de 07/11/03; STF RE Agr 362.211/SP, Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, “in” DJ de 04/03/05. Recurso Ordinário da EMBRAPA a que se nega provimento. Proc. 1044/04-106-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 14472/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

EMPREGADO

EMPREGADO. E TRABALHADOR AUTÔNOMO. ELEMENTO DIFERENCIADOR. ART. 3º DA CLT. A caracterização da relação de emprego manifesta-se através da realidade fática pela qual são desenvolvidos os serviços, de tal forma que estejam presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, e não somente alguns. Dentre eles, sem dúvida, o mais proeminente na conformação do tipo legal da relação empregatícia é a subordinação, elemento diferenciador entre o empregado e o trabalhador autônomo, pois, os demais requisitos contidos no art. 3º da CLT também podem ser encontrados nas prestações de serviço de natureza civil. Resultando do conjunto probatório dos autos a inexistência de subordinação na relação jurídica havia entre as partes, inviável se torna o reconhecimento do vínculo empregatício. Sentença mantida. Proc. 450-2005-110-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 38578/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 49

EMPREGADO. REMUNERADO EXCLUSIVAMENTE À BASE DE COMISSÕES. EXERCÍCIO DE TAREFAS FORA DO HORÁRIO REGULAR DE TRABALHO. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS LABORADAS. O trabalhador contratado para auferir rendimentos exclusivamente por comissões sobre vendas realizadas e que exerça outras tarefas a que se obrigou por força do contrato, fora do seu horário regular de trabalho, para vendas, deve ter as horas de sobrelabor remuneradas de forma cheia e acrescidas do adicional respectivo. Proc. 1621-2005-101-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 49637/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 65

EMPREGADO ESTÁVEL. IMPUTAÇÃO IMPLÍCITA DE JUSTA CAUSA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Alardeando a intenção de imputar ao reclamante, estável, implicitamente a justa causa, sem ao menos esperar a conclusão judicial do inquérito para apuração da falta grave, pratica a reclamada ato que, além de lesivo, pode ser considerado ilícito, configurando-se violação à intimidade, à honra e à imagem do obreiro, devendo, pois, ser severamente coibido. Proc. 1321-2005-085-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 41660/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/9/2006. p. 104

EMPREGADO PÚBLICO. AUTARQUIA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. A competência para apreciar pretensão decorrente da relação de emprego

é da Justiça do Trabalho, ainda que o pedido envolva exatamente a manifestação acerca da possibilidade de conversão para o regime estatutário. Proc. 927-2005-092-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 31910/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/7/2006. p. 28

EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EC N. 28. A nova norma, que equiparou o prazo prescricional dos direitos dos empregados rurais ao dos empregados urbanos, não pode ser aplicada retroativamente, considerando-se prescritos os eventuais direitos lesados antes de 29/05/00, porque isso implica violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF. O novo prazo de cinco anos deve ser contado da data da promulgação da EC n. 28, sendo eficaz somente a partir de 29/05/05. Proc. 0159-2004-054-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 32500/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 14/7/2006. p. 19

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICAÇÃO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Segundo o princípio da primazia da realidade, quando houver divergência entre o que ocorre na prática e o que consta de documentos formais, deve prevalecer o que se dá no campo dos fatos, carecendo de valor o pactuado quando suas estipulações não correspondem ao que se passa na realidade. Ensina Américo Plá Rodrigues que “nem sempre este princípio é favorável ao trabalhador, porque pode ocorrer que os fatos não se ajustam ao pactuado e o trabalhador pretenda que se cumpra o pactuado. (...) De modo que, se, excepcionalmente, o documento indica um nível de proteção superior ao que corresponde à prática, o trabalhador tem o direito de exigir o cumprimento do contrato”. Pois bem. Ocorre que, muito embora o reclamante se ativasse no âmbito residencial como auxiliar de enfermagem, as partes pactuaram a existência de um típico contrato de trabalho urbano, com anotação do contrato perante empresa do titular do reclamado, procedendo ao recolhimento e cumprimento de todos os encargos sociais como se empregado urbano fosse. Assim, considerando que o convencionado pelas partes cuidou de estabelecer um patamar de proteção mínima ao trabalhador, conferindo direitos aos quais o reclamante, na qualidade de mero empregado doméstico, não faria jus, não há como se negar validade jurídica ao pactuado. Trata-se, aqui, de analisar a questão sob a ótica do princípio da condição mais benéfica, segundo o qual as cláusulas benéficas inseridas em determinado contrato de trabalho somente poderão ser suprimidas por cláusula posterior mais vantajosa. Nego provimento ao recurso. Proc. 0092-2005-073-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 56593/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/12/2006. p. 44

EMPREGADOR RURAL

EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. NOMEAÇÃO DE FILHO, NÃO EMPREGADO, COMO PREPOSTO. POSSIBILIDADE. REVELIA E CONFISSÃO AFASTADAS. Trouxe o reclamado recorrente cópia autenticada de Procuração Pública, datada de 11/01/94, em que realmente consta a nomeação e constituição do preposto (filho do reclamado), como seu procurador, tendo-lhe sido conferidos os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de administração de todo e qualquer bem imóvel do outorgante (reclamado). Ante tal documento, acrescido ao fato de que esteve o preposto presente à audiência acompanhado por advogado constituído regularmente, munido de defesa e documentos, evidente se afigura o ânimo de defesa do reclamado que, frise-se, não se trata de pessoa jurídica, mas de empregador rural/pessoa física, fato este que fortalece o argumento de que o preposto, como filho do reclamado, teria conhecimento dos fatos, atraindo, analogicamente, a aplicação da exceção contida na mesma Súmula n. 377, do C. TST. Proc. 1652-2005-136-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39706/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

EMPREGO PÚBLICO

EMPREGO PÚBLICO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HAVERES RESCISÓRIOS. As funções de confiança têm em sua essência o atributo da precariedade, da investidura provisória, da ausência de previsão concreta de permanência, ou seja, de qualquer sinal ou indício de estabilidade na posição respectiva. São, por assim dizer, intrinsecamente instáveis, como ademais esclarece o art. 499 da CLT. Logo, quanto a tais ocupações, não há que se cogitar de percebimento de multa fundiária ou de aviso prévio indenizado. Recurso do reclamante desprovido no particular. Proc. 939-2005-041-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 30186/06-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 23/6/2006. p. 31

EMPREITADA

EMPREITADA. OBRA DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conquanto haja contrato de prestação de serviços entre o tomador e o prestador da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário da mão-de-obra por este fornecida, sendo inconcebível ao menos do ponto de vista moral que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas também, sobretudo segundo o aspecto legal, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento no art. 186 do CC. Proc. 366-2004-087-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 6620/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 59

EMPRESA

EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 94 DA LEI N. 9.472/97. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO SE FORMA COM A TOMADORA. À míngua de norma legal a respeito da terceirização de atividades, a jurisprudência trabalhista perfilhou entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Súmula n. 331, I, TST). Todavia, com relação às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, o legislador expressamente albergou, no art. 94 da Lei n. 9.472/97, em pleno vigor, a possibilidade de a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades-meio. Desta forma, sendo perfeitamente possível a terceirização, não há como se reconhecer a relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, podendo se cogitar apenas, e se for o caso, acerca da responsabilidade subsidiária da contratante. Recurso a que se nega provimento. Proc. 2276-2004-093-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 56639/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/12/2006. p. 45

EMPRESAS

EMPRESAS DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N. 55 DO TST. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A Lei n. 4.595/64 (arts. 17 e 18), que rege as Instituições de Crédito e Financiamento, abrange todas as denominadas operações de crédito, motivo pelo qual refere-se a cláusula estatutária às normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, as empresas de crédito, financiamento e investimento, como a reclamada, são equiparadas às instituições bancárias. Seus empregados, de tal sorte, estão sujeitos às normas especiais dos arts. 224 a 226 da CLT. A jurisprudência, pacificada no TST através da Súmula n. 55, firmou entendimento de que as empresas de crédito, financiamento ou investimento se equiparam aos Bancos, para os efeitos do art. 224 da CLT. Na doutrina, Francisco Antonio de Oliveira, ao se reportar acerca do alcance da Súmula n. 55 do TST, expõe que: “As instituições financeiras são: a) bancos comerciais; b) bancos de investimentos; c) sociedades de crédito e financiamento; d) Caixas Econômicas; e) sociedades de crédito imobiliário; f) associações de poupança e empréstimo; g) sociedades corretoras; h) sociedades distribuidoras; i) cooperativas de crédito. Todos os empregados destas instituições são bancários e, como tal, gozam dos privilégios legais e estes concedidos.” (“Comentários aos Enunciados do TST”, 3ª edição, Ed. RT, 1996, 146/147). Destarte, é a reclamada-recorrente, uma sociedade de crédito, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n.4.595/64, e não mera prestadora de serviços a terceiros, como quer fazer crer, sendo, de tal sorte, perfeitamente aplicável ao presente caso concreto a Súmula n. 55 do TST, fato jurídico que autoriza a aplicação do disposto no art. 224 da CLT, sujeitando-se a reclamante ao regime normal de trabalho de apenas 06 (seis) horas diárias, como empregada bancária. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 448/05-045-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 14612/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 148

EMPRESAS PÚBLICAS. OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista a parte final do inciso II, do art. 37, da CF, que autoriza a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, porque o art. 173, § 1º, inciso II da Constituição determina sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, do que resulta não existirem em suas estruturas

“cargos” criados e regulados por lei, mas apenas empregos livremente gerados. Salvo a admissão por concurso, para atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, seus empregados não são regidos pelas normas que disciplinam os servidores públicos. Proc. 0716-2003-067-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 32420/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 14/7/2006. p. 16

ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO

ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer do presente recurso, pois o protocolo perante a correta origem se deu de forma extemporânea, já tendo, nesta ocasião, escoado o prazo da recorrente. Não obstante o notório ânimo de recorrer da reclamada, a consequência do fato de ter havido endereçamento errôneo deve recair sobre a parte que assim o fez, pois a forma correta de assim se praticar constitui ônus processual da parte. Entendimento contrário fere os princípios citados pela primeira instância, da celeridade e da economia processuais. Proc. 441-2004-042-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 49670/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 66

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO. EMPREGADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. JORNADA CONTRATUAL DE OITO HORAS. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 224, DA CLT. A profissão de engenheiro possui regramento especial (Lei n. 4.950-A/66). O engenheiro empregado de instituição financeira, que exerce atividades inerentes à profissão, integra categoria profissional diferenciada, por força das disposições do art. 511, § 3º, da CLT, c/c o art. 1º da Lei n. 7.316, de 28/05/85. A esse profissional não se reconhece a aplicação da jornada reduzida prevista no art. 224, da CLT, posto que específica para a categoria dos bancários. Havendo previsão contratual da jornada de oito horas diárias, indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. 85-2005-091-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 16886/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/4/2006. p. 81

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE COLÔNIA DE FÉRIAS QUE INTEGRA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COM DIVERSOS OBJETIVOS SOCIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL E OBREIRO CONFORME ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE NO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ATIVA O EMPREGADO. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. O vínculo social básico, que se denomina categoria econômica, não tem por diferencial a perseguição de lucros, mas, sim, a atividade econômica envolvida. A diversidade de objetivos sociais previstos nos estatutos da Associação Civil impossibilita a caracterização de uma única atividade preponderante do empregador como um todo, aplicando-se, portanto, em relação a cada um dos diversos estabelecimentos e correspondentes atividades econômicas neles preponderantes, o enquadramento na respectiva categoria, como dispõe o art. 581, § 1º. O trabalho em colônia de férias apresenta inequívoco objetivo de recreação em hospedaria, cujas atividades se assemelham e se equiparam às envolvidas no setor hoteleiro, de bares, restaurantes e similares, constituindo, no estabelecimento, atividade econômica preponderante, relativamente independente, convergente para realização dos objetivos sociais da Associação Reclamada, enquadrando a Autora na categoria obreira do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, e a Ré, quanto ao estabelecimento da Colônia de Férias de Itanhaém, junto ao Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares. Aplicam-se, pois, as Convenções Coletivas de Trabalho encartadas à exordial. Recurso provido no tocante. Proc. 1369/04-064-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 14294/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 31/3/2006. p. 108

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Todo empregado insere-se na estrutura sindical legalmente vigente. Daí a obrigatoriedade da contribuição sindical (art. 601 e ss., CLT). Por consequência, não se há de, em prol da

inaplicabilidade das CCTs. vindicadas pelo reclamante, argumentar com o fato de a reclamada não ter, via sindical, participado de sua formalização, por também não ter o trabalhador, através de sua entidade-sindical representativa, participado dos convênios juntados pela parte contrária, neles não se encontrando igualmente representado. Diante do empate, que prevaleçam as normas vindicadas pelo trabalhador, pois, não é ele, e sim o empregador quem, a cada admissão feita, cuida de enquadramento sindical (v. art. 601 e ss., CLT), incumbindo-se-lhe responder por todos os prejuízos ocasionados. Efeitos dos arts. 186 e 927, CCB-02 (art. 159 CCB-16). Proc. 1094-2003-081-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 1612/06-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 20/1/2006. p. 29

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE CATEGORIA ECONÔMICA ORGANIZADA DO EMPREGADOR NA BASE TERRITORIAL DO RECLAMANTE. Ao alegar fato modificativo do direito do autor, qual seja, a inaplicabilidade do instrumento coletivo pretendido pelo reclamante, a reclamada atrai para si o ônus da prova, devendo alegar e demonstrar especificamente qual o instrumento coletivo aplicável. A negociação coletiva é garantia constitucional, contida no art. 8º, incisos III e VI, da CF. Aplicável o disposto no art. 570, § 1º, da CLT, que permite a adoção de categoria similar ou conexas. Entendimento diverso “premiaria” o empregador que opta por não se organizar em categoria econômica, quedando-se inerte, à mingua dos direitos dos trabalhadores dessa categoria. Proc. 1006-2003-066-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 29983/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/6/2006. p. 56

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CARREFOUR. MULTIPLICIDADE DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FRENTISTA. CATEGORIA DE EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. Empresa que possui multiplicidade de atividades econômicas, dentre elas a exploração do comércio varejista de derivados de petróleo, está obrigada a aplicar os instrumentos coletivos de trabalho firmados pela entidade sindical que representa os trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, mormente respeitar o piso salarial e demais benefícios normativos da categoria. Enfim, frentista que atua em posto de serviços de combustíveis de supermercado, está na mesma situação funcional dos demais colegas de profissão que laboram no mesmo segmento do comércio varejista de derivados de petróleo, inclusive a exploração da atividade econômica é idêntica, seja na forma (estabelecimento, com bandeira), seja no conteúdo (produtos: álcool, gasolina, diesel etc.). Não se podendo menosprezar o princípio da isonomia de arrimo constitucional. Ademais, entendimento em sentido contrário possibilitaria concorrência desleal, na medida em que haveria custo de pessoal diferenciado para a mesma atividade econômica (postos de combustíveis). Com isso, ensejaria desequilíbrio na relação comercial do setor e infração à ordem econômica, violando a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 8.884/94, arts. 20 e 21). Sentença mantida. Proc. 8-2004-012-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 2349/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 27/1/2006. p. 53

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical se faz por categorias econômicas e profissionais (CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em decorrência da atividade preponderante da empresa (CLT, art. 511, § 1º). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (CLT, art. 511, § 2º), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (CLT, art. 511, § 3º), que são aquelas definidas pelas leis que instituem os seus estatutos ou por atos do Ministério do Trabalho e do Emprego. Isso implica que, em regra, a categoria profissional do empregado é determinada pela atividade preponderante do empregador, excetuando-se as categorias profissionais diferenciadas, cujo enquadramento é determinado pela atividade do trabalhador. Proc. 221-2006-143-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 44092/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 22/9/2006. p. 33

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PISO SALARIAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS. INVIABILIDADE. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT). Dedicando-se a reclamada ao comércio varejista

e atacadista de gêneros alimentícios (supermercado) e o reclamante não integrando categoria profissional diferenciada, o seu enquadramento se dá pela regra geral, qual seja, pela categoria econômica das empresas do comércio varejistas e atacadistas de gêneros alimentícios. No caso dos autos, o reclamante trabalhou de 08/10/04 a 19/05/05, na função de armador em obra da reclamada, fundamentando o seu pedido de diferenças salariais nas circulares unilaterais do sindicato de classe dos empregados na indústria da construção civil. No entanto, as normas coletivas aplicáveis ao seu contrato de trabalho, como visto, é a dos empregados no comércio varejista, pois esta é a categoria preponderante do seu empregador (CLT, arts. 511 e 570). Deve-se manter a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais normativas, ainda que por fundamento diverso, ou seja, a ausência de normas coletivas pertinentes à categoria profissional que integrou o reclamante. Recurso conhecido e desprovido, no particular. Proc. 1200-2005-102-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 29303/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 77

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. REGRA GERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. OBJETIVO SOCIAL. PROMOÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Sendo o objetivo social do reclamado a promoção social, são aplicáveis aos seus trabalhadores a normas coletivas juntadas correspondentes ao sindicato profissional dos trabalhadores em entidades recreativas, classistas, de assistência social, de orientação e formação profissional no Estado de São Paulo. Recurso não provido. Proc. 951-2004-066-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29321/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 78

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. EMPREGADO FRENTISTA DE ESTABELECIMENTO QUE REALIZA ATIVIDADES DIVERSIFICADAS, SEM PREPONDERÂNCIA DE QUALQUER DELAS. HIPERMERCADO E POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. Tratando-se de empresa que realiza atividades múltiplas e diversificadas e, restando demonstrada a ausência da conexão funcional de que trata o § 2º do art. 581 da CLT, a exploração de posto de combustível pelo hipermercado não pode ser enquadrada como atividade acessória. Ademais, a comercialização de combustíveis não constitui atividade convergente com a venda de gêneros alimentícios, sendo o hipermercado e o posto de combustíveis estabelecimentos independentes e autônomos, a despeito de se encontrarem instalados em espaços contíguos. Assim, para o enquadramento sindical, deve ser observada a regra contida no § 1º do art. 581, da CLT. Entendimento contrário, aliás, caracterizaria até mesmo uma concorrência desleal com os demais comerciantes que exploram o mesmo ramo do comércio varejista de derivados de petróleo, na medida em que a ora reclamada se beneficiaria de um custo menor da mão-de-obra, em detrimento do direito de seus empregados, que atuam inclusive em condições de periculosidade. Aplicáveis à hipótese, portanto, as Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre sindicatos profissional e patronal representantes do setor de comércio de combustíveis. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 2013-2004-113-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 21012/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 5/5/2006. p. 64

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR ELEITO COMO DIRIGENTE SINDICAL DE ENTIDADE NÃO REPRESENTATIVA DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO INDEFERIDA. ART. 8º, VIII, DA CF/88 E ART. 543, § 3º, DA CLT. Trabalhador eleito como membro da diretoria do sindicato que não representa sua categoria profissional não faz jus a garantia provisória de emprego nos moldes do art. 8º, VIII da CF/88 e art. 543, § 3º, da CLT. Com exceção das categorias diferenciadas, é a atividade do empregador que caracteriza a similitude de condições de trabalho (categoria), razão pela qual o enquadramento sindical será determinado pela atividade principal do empregador e não pelos atos praticados pelos trabalhadores em suas atividades diárias. Proc. 1429-2005-084-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 36841/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/8/2006. p. 40

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPREITADA. APLICAÇÃO DA OJ N. 191/TST AFASTADA. Conforme entendimento adotado por esta Egrégia Terceira Turma, o ente público, quando da

construção ou reforma de bens públicos, não exerce o papel de dono da obra, mas administrador, constituindo tais atividades sua função essencial. Proc. 0953-2004-119-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 57598/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 33

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE. Os agentes políticos que, mercê da prática de atos de administração, sejam reputados responsáveis pela contratação irregular de trabalhadores, respondem solidariamente pelos direitos destes, sem o limite estipulado pela Súmula n. 363 do C. TST. Aplicação dos arts. 927 e 942 do CC. Proc. 180-2005-124-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 48292/06-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 11/10/2006. p. 16

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INAFASTÁVEL. Em que pese o respeito por aqueles que entendem em sentido contrário, o fato de ter o ora recorrente contratado o outro reclamado mediante regular processo licitatório não exime a Administração Pública da responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, tendo em vista que o procedimento do contratado deve ser fiscalizado durante todo o tempo de duração do pacto, não se esgotando no processo de escolha. Na verdade, é a própria lei que disciplina o comportamento das entidades públicas frente à execução dos contratos por elas celebrados, na forma do art. 67, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Proc. 00685-2005-137-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 52415/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO SEM ADICIONAL DEVIDO. Ainda que, face aos termos do § 2º do art. 37, da Carta Magna, a contratação inválida, a princípio, não gerasse nenhum direito ao trabalhador, não há como ignorar a efetiva prestação de trabalho pelo obreiro, de modo que, ante a impossibilidade do trabalhador retornar ao “status quo ante”, a jurisprudência majoritária estipulou a garantia ao pagamento da contraprestação ajustada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários (Súmula n. 363 do C. TST). Por essa razão, as horas extras trabalhadas devem ser pagas, ainda que sem adicional ou reflexos, porquanto foi garantido apenas o pagamento das horas trabalhadas. Recurso ordinário provido parcialmente. Proc. 267-2003-080-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 13033/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 25

ENTE PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. O fato de ter a reclamada recorrente contratado a primeira reclamada mediante regular processo licitatório não a exime da responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, tendo em vista que o procedimento da contratada deve ser fiscalizado durante todo o tempo de duração do contrato, não se esgotando no processo de escolha. Proc. 352-2004-032-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5372/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 48

ENTE PÚBLICO. QUE CONTRATA SERVIDOR PELA CLT. É EQUIPARADO A EMPREGADOR COMUM. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR SUA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO. Não há amparo nas justificativas de, em tratando-se de ente público, estar o município adstrito à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que é de comum consenso que o Poder Público, ao contratar servidor sob o regime da CLT, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, obrigando-se aos ditames da legislação federal pertinente. Não está desobrigado, entretanto, de cumprir a sua própria legislação, quando mais favorável ao empregado e não contrariar os dispositivos constitucionais. Proc. 0310-2006-069-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 57595/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 33

ENTIDADE

ENTIDADE DE DIREITO. INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROCESSO TRABALHISTA. FASE DE CONHECIMENTO. A imunidade de jurisdição assegurada às Entidades de Direito Internacional Público, tais como a Organização das Nações Unidas, não alcança as causas de natureza trabalhista, pois fica restrita aos atos de império, não abarcando os de mera gestão, estando entre estes últimos a contratação de trabalhadores. A prerrogativa de imunidade de execução não impede que a Justiça Trabalhista Brasileira exerça sua jurisdição nos processos de conhecimento ajuizados contra tais entidades. Proc. 234-2004-093-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 54173/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/2006. p. 18

ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRERROGATIVA DO DECRETO-LEI N. 194/97. FGTS. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Por força do privilégio concedido pelo Decreto-lei n. 194/67, a reclamada, como entidade filantrópica, estava dispensada de efetuar os depósitos mensais do FGTS obreiro em conta vinculada, mas, no caso de dispensa sem justa causa do trabalhador, deveria a ele pagar, diretamente, quantia igual ao do depósito bancário, acrescida de juros e correção monetária, nos termos dos mencionados diplomas legais (final do art. 2º, referindo-se à Lei n. 5.107/66 que criou o fundo de garantia por tempo de serviço). Não há dúvidas que a responsabilidade pela correção monetária das contas relativas ao FGTS pertence à Caixa Econômica Federal (art. 13, § 2º da Lei n. 8.036/90). Entretanto, não efetuando, a entidade filantrópica, os depósitos mensalmente e optando pelo pagamento, quando da rescisão contratual, diretamente ao empregado, da totalidade dos valores que seriam depositados, assumiu a condição de gestora dos referidos valores, até o momento em que, por força da Lei n. 7.839, de 12/10/89, passou a efetuar os depósitos nas contas vinculadas. Assim, deve ser responsabilizada pelas diferenças do FGTS decorrentes dos meses de junho/87, no percentual de 18,02% e janeiro/89, no percentual de 42,72% (Súmula n. 252 do STJ), bem como pela diferença da indenização de 40%. Proc. 433-2004-052-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 7940/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24/2/2006. p. 74

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. “FICTA CONFESSIO”. NÃO ELIDIDA. VIABILIDADE. Os pressupostos da equiparação salarial são de natureza fática. Sendo a reclamada confessa por deixar de comparecer à audiência em que deveria depor, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e presentes os requisitos do art. 461 da CLT e da Súmula n. 6 do C. TST, ensejando o deferimento de diferenças salariais por conta da isonomia. No caso dos autos, os documentos colacionados pela reclamada (fls. 70/190) demonstram apenas que o autor e paradigma tinham cargos rotulados como “controlador de operações” e “analista de operações pleno” respectivamente. Porém, não há prova documental idônea para elidir a “ficta confessio” quanto à identidade de funções, sustentada na inicial. Entendo, portanto, correta a r. sentença que considerou idênticas as funções exercidas pelo autor e pelo paradigma, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças salariais. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1689-2004-114-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 20897/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 59

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (ART. 461 DA CLT). VANTAGEM PESSOAL (SÚMULA N. 6, VI, DO TST). Constatado nos autos que o desnível salarial entre paradigma e paragonado assenta-se em vantagens pessoais do primeiro em relação ao segundo e é relacionada ao exercício de função superior anteriormente à reestruturação funcional da empresa, há impedimento à isonomia em face da incomunicabilidade da vantagem que melhor qualifica o seu salário-base. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1364-2004-090-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 56318/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 58

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APTIDÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE. O art. 461, da CLT apresenta como requisitos necessários à equiparação salarial, além da identidade de funções, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, e na mesma localidade, sendo que trabalho de igual valor é aquele que resulta na mesma produtividade e é exercido com a mesma perfeição técnica, por pessoas, cuja diferença de tempo de serviço (na função) não seja superior a dois anos. A prova oral denota que as funções do reclamante eram diferentes das realizadas pelo paradigma e que, das fichas de avaliação anual e prova testemunhal, constata-se que o reclamante não tinha a mesma aptidão técnica e produtividade que o paradigma, resta ausente um dos requisitos apto a conferir-lhe o direito à equiparação. Recurso do reclamante não provido. Proc. 1868-2004-023-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47412/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMISSIONISTA. DIFERENÇA PRODUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. Muito embora paradigma e equiparando exercessem a mesma função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, ficou evidenciado nos autos que o trabalho por eles realizado como vendedor comissionista não pode ser considerado de igual valor, na medida em que se diferenciava pela produtividade. O próprio paradigma, em depoimento como testemunha, admitiu que a produtividade era diferenciada. Ante o teor de tal depoimento, não há outra conclusão possível senão aquela sufragada na r. sentença de origem, que afastou a tese autoral acerca da isonomia salarial, descaracterizada em face da diferença de produtividade. Proc. 1890-2004-114-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 9872/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/3/2006. p. 35

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. Com a devida vênia, de tudo que se discutiu, tenho para mim, que não interessa para dirimir questão de equiparação salarial denominações ou títulos que se emprestam aos cargos ocupados, mas o importante na realidade, são os serviços, tarefas, realmente executados. Não interessa para o aplicador da lei os cargos exercidos, pois a lei assegura igual salário para todo aquele que exercer idêntica função, a todo trabalho de igual valor. Proc. 1677-2004-060-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 2502/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 43

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DE VANTAGEM PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 461, DA CLT. A situação salarial do paradigma é especialíssima, pois se trata de hipótese de vantagem pessoal, o que se confirma pelas fichas financeiras acostadas às fls. 78/120, as quais demonstram que a progressão funcional do reclamante e paradigma foram diametralmente opostas, impossibilitando a pretensão equiparatória. Não obstante a confirmação de existência de identidade funcional pela única testemunha ouvida, o desnível salarial decorrente de reestruturação empresarial, com conseqüente remanejamento e aproveitamento de mão-de-obra melhor remunerada, cuja redução salarial é constitucionalmente vetada, não pode servir de exemplo para aferição de padrão remuneratório. Proc. 1402-2005-114-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 49537/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 62

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERSIDADE DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. Para efeitos das obrigações trabalhistas, as empresas integrantes de mesmo grupo econômico se constituem num único empregador (art. 2º, § 2º, CLT), não sendo óbice, portanto, à equiparação salarial o registro dos equiparandos perante as diferentes pessoas jurídicas componentes do consórcio empresarial. Proc. 662-2004-053-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 4982/06-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/2/2006. p. 74

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIVALÊNCIA DE FUNÇÃO. ART. 460 DA CLT. O direito à equiparação salarial por equivalência de função, do art. 460, da CLT, difere do direito à equiparação salarial por identidade, do art. 461, da Consolidação. Manifesta-se quando o salário não é ajustado ou quando são atribuídas ao empregado tarefas superiores às previstas pelas partes, sem o pagamento de remuneração correspondente. Decorre da obrigação comum às relações civis, de consumo e do trabalho, de manter-se o equilíbrio contratual, que se obtém com o arbitramento de retribuição semelhante a de outro trabalhador empregado em função equivalente perante o mesmo empregador ou do que for habitualmente pago no mercado. Proc. 328-2004-102-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 148/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 13/1/2006. p. 67

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE. Tratando-se de pedido de equiparação salarial de servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, mesmo que contratado pelo regime da CLT, não há como se aplicar o disposto no art. 461 da CLT, porque o art. 37, inciso XIII da CF/88 veda a “vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Ademais, a CF exige para a investidura em cargo ou emprego público, a prévia aprovação em concurso, conforme seu art. 37, inciso II. Assim, ao se admitir a equiparação salarial entre servidores públicos, estar-se-ia infringindo a Constituição, uma vez que reclamante ingressaria e ocuparia um emprego diverso, sem a necessária aprovação em concorrência pública. Nesse sentido, a OJ n. 297 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1003-2005-035-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 29297/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 77

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES ANÁLOGAS COM IDÊNTICO GRAU DE RESPONSABILIDADE. ART. 461 DA CLT. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA NOVA ESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL ADVINDO DO MODELO TÉCNICO INFORMATIZADO. Ainda se nomeados de modo diverso, as funções desempenhadas pelos trabalhadores, se providas do mesmo grau de responsabilidade, patamar hierárquico e condições de desempenho, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial. O moderno modelo empresarial abandonou a organização rigidamente hierarquizada, sob estrutura vertical de chefias e supervisões sobrepostas. Ao adotar a estrutura horizontalizada sob ótica da eficácia e da responsabilidade, impõe-se novo conceito à valorização de cargos e funções empresariais, adotando-se interpretação mais acurada para o art. 461 da CLT. Tal ocorre em razão de se conter a alteração do sistema produtivo sob o comando dos mesmos princípios de Justiça, ainda impregnados na mesma norma que o rege. Proc. 663-2004-099-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 32387/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 7/7/2006. p. 61

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se o pleito de equiparação salarial se a diferença de tempo no exercício da função do autor e do paradigma é superior a dois anos. Proc. 1277-2005-133-15-00-0 - Ac. 2ª

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. Tal necessidade advém da imposição contida no art. 461 da CLT para se aferir a identidade de função, empregador, localidade, igual produtividade e perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. Portanto, a ausência de indicação de paradigma obsta a apreciação de todos estes requisitos necessários para o reconhecimento da isonomia entre os empregados e conseqüente deferimento da equiparação salarial. Proc. 2021-2003-099-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 10832/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 100

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Assentida pela empresa a hipótese de que paradigma e paragonado exerciam a mesma função, os demais requisitos contidos no art. 461 consolidado para a verificação da equiparação salarial se presumem “iuris tantum”, sendo da reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (disparidade salarial decorrente da desigualdade na produtividade ou perfeição técnica, ou que existia de quadro de carreira). Exegese do inciso VIII da Súmula n. 6, do C. TST. Proc. 1596-2003-021-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 29976/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 23/6/2006. p. 55

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA NÃO INDIVIDUALIZADO. INÉPCIA DO PEDIDO. O pedido de equiparação salarial pressupõe a indicação de paradigma determinado, que atenda aos requisitos previstos no “caput” do art. 461 da CLT e seu § 1º, tendo em vista as que as condições para o seu reconhecimento são específicas. O pedido de percepção de salário igual ao de empregado com idêntica função na 2ª reclamada, sem individualizar o paradigma, não atende aos requisitos para a apreciação do pedido, por inepto. Proc. 2231-2004-038-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 49722/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. O reclamante, para pleitear a equiparação salarial e as diferenças decorrentes, deve, na exordial, indicar paradigma específico e não apenas apresentar alegações genéricas, ante a necessidade de se aferir entre outros requisitos, a identidade de função, de produtividade e de local de trabalho e o tempo de serviço na função. Inteligência dos arts. 461, 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso do reclamante não provido. Proc. 1690-2003-066-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 21700/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/5/2006. p. 74

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Há que se ter em mente o fato de que a norma do art. 450 da CLT, que regula o acesso do trabalhador ao direito de receber o salário-substituição, estabelece parâmetros diferenciados ao da equiparação salarial. Afinal, o foco principal do salário-substituição não está em dar uma justa retribuição ao trabalhador em razão da identidade de suas qualidades profissionais comparadas a de outro, mas sim em garantir-lhe uma reparação coerente em face de necessidade do empregador, relacionada com a vacância temporária de cargo e de funções. Assim sendo, o importante que se deve ter em mente é a confiança depositada, pelo empregador, no empregado substituto, quando este vem a assumir, interinamente, determinadas funções até então sob responsabilidade da pessoa substituída. É questão irrelevante procurar saber se ele teve de enfrentar, na prática, todas as tarefas exigidas ao cargo. Proc. 0366-2005-032-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 32929/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 14/7/2006. p. 30

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Indefere-se o pleito de equiparação salarial formulado por servidor público, com fulcro no art. 37, XIII, da Constituição da República, ainda que submetido ao regime celetista. Proc. 886-2005-071-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 37328/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 26

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TAREFAS SEMELHANTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que o tipo legal previsto no art. 461 da CLT faz expressa referência à “identidade” de função, não há que se admitir, por analogia, como tipificada a figura jurídica na hipótese de simples “similitude” de funções, de modo que, se do conjunto unitário de tarefas e atribuições, há diferenciação entre as atividades dos empregados, não está configurada a identidade funcional. No presente caso, conclui-se, das declarações da prova testemunhal, que, apesar do reclamante e paradigma ocuparem o cargo de técnico em segurança do trabalho, não desenvolviam exatamente as mesmas atividades, posto que havia cursos que eram ministrados apenas pelo paradigma. Por essa razão, não há que se pretender a equiparação salarial. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1489-2004-097-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 15257/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 32

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO EM FUNÇÃO IDÊNTICA. SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS. VIABILIDADE. Na controvérsia sobre equiparação salarial um dos elementos essenciais

a ser levado em conta é a diferença do tempo de serviço no exercício da função entre paradigma e equiparando (CLT, art. 461, § 1º). A aferição do trabalho de igual valor, além dos critérios de igual produtividade e mesma perfeição técnica, pressupõe a avaliação do grau de experiência adquirida na prática das tarefas exercidas, resultando irrelevante que a função tenha sido exercida em dois períodos distintos, pois a experiência adquirida não se perde nem pode ser desconsiderada na hipótese de, rompido o contrato com a empresa, o empregado é recontratado no dia seguinte, se em ambos os períodos trabalhou na mesma função. Assim, a soma dos períodos descontínuos de trabalho para aferir se a diferença de tempo na função é ou não superior há dois é juridicamente viável. Por evidente, pode resultar tanto para no reconhecimento do direito à equiparação, como para desacolher tal pretensão de diferença salariais. (Precedentes: RR n. 420.237, DJU de 1º/12/00-Min. Barros Levenhagen - RR 713.095, DJ, 12/03/04, Min. Rider Nogueira de Brito). Na hipótese, a soma dos períodos desconstínuos demonstra que o paradigma tinha mais de dois anos na mesma função exercida pelo equiparando. Recurso ordinário conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. A liceidade da terceirização não isenta a tomadora de serviços da sua responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade (subsidiária ou solidária não vem ao caso) pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, (Súmula n. 331, IV) cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja lícita, mas incidindo em culpa “in eligendo” e “in vigilando”, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. A culpa presume-se na medida o tomador dos serviços não comprovou que fiscalizava e não exigia que o atravessador de mão-de-obra cumprisse as obrigações legais e contratuais com os trabalhadores que contrata. A terceirização não se presta de escudo para esconder o tomador, destinatário último dos serviços, a fim de eximir-se de obrigações que são originariamente suas, apenas porque transferiu-as para terceiros. Cristalina a responsabilidade subsidiária, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. Recurso a que se nega provimento, nesse particular. Proc. 607-2001-069-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 25951/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 84

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO APOSENTADO ESPONTANEAMENTE. NÃO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO POR VEDAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 (ART. 124, I). PERTINÊNCIA: O empregado aposentado que sofrer acidente do trabalho, embora não receba auxílio-DOENÇA acidentário, em razão de proibição legal (Lei n. 8.213/91, art. 124, I) de acumulação de benefício, faz jus à estabilidade provisória do art. 118, da Lei n. 8.213/91, desde que comprovado o afastamento superior a quinze (15) dias pelo INSS, como na hipótese dos autos. É irrelevante o fato de não ter o reclamante recebido o benefício auxílio-DOENÇA acidentário, pois sofreu acidente de trabalho e houve o conseqüente afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, não podendo o reclamante ser prejudicado por não ter recebido o auxílio-DOENÇA, o que se deu por restrição legislativa, de já receber do INSS a aposentadoria. No caso do jubilado, apenas esse benefício cede passo à renda mensal da jubilação, ante a vedada cumulação, não podendo o empregado acidentado ficar, apenas tão-somente em razão disso, desamparado da garantia legal, sob pena de tratamento desigual para a mesma situação jurídica. Recurso não provido. Proc. 1685-2005-097-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 47421/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 49

ESTABILIDADE. CIPA. ART. 165 DA CLT. A estabilidade decorrente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não é absoluta; visa resguardar os direitos de todos os empregados e não se refere a um benefício pessoal, podendo ser extinta se atendidos os requisitos preconizados no art. 165 da CLT, especialmente na hipótese em que o trabalhador, gozando os últimos meses de garantia de emprego, recebe a indenização do período. Proc. 113-2005-083-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 10233/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 22

ESTABILIDADE. CONVENCIONADA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ENTENDIMENTO DA OJ n. 41 DA SBDI-1 DO C. TST APLICÁVEL. A cláusula coletiva que assegura a estabilidade àquele que tenha adquirido, no contrato de trabalho e no desempenho de suas funções, DOENÇA profissional equiparada a acidente de trabalho, dissocia-se da vigência temporal do instrumento coletivo como um todo, notadamente em face do entendimento consubstanciado na OJ n. 41 da SBDI-1 do C. TST. Assim, não havendo dúvidas de que a DOENÇA profissional tenha sido adquirida no atual emprego, no desempenho de suas funções na reclamada e que o autor tenha se beneficiado da estabilidade prevista em norma coletiva

vigente à época (1993), pouco importa que normas coletivas posteriores tenham alterado ou mesmo excluído o benefício de seu bojo, não se sustentando a pretensão defensiva no sentido se ver observado o limite de vigência do instrumento normativo, porquanto a jurisprudência majoritária é no sentido de que o empregado goza da estabilidade que adquiriu durante a vigência do instrumento, mesmo após o término deste, ou seja, o direito não se encerra, mesmo com o fim da vigência do instrumento coletivo. Recurso provido para determinar a reintegração do obreiro. Proc. 1684-2003-097-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 44910/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 46

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIVERSA DA REPRESENTADA PELA CATEGORIA. INADMISSIBILIDADE. Os documentos dos autos comprovam que o reclamante foi empossado no cargo de dirigente do sindicato dos técnicos agrícolas, contudo restou evidenciado, pela própria confissão do obreiro, que este exercia atividade de cuidador de pessoa excepcional, tendo realizado tarefas de horticultura com finalidade de terapia à referida pessoa. Exercendo atividade diversa da categoria profissional representada pelo sindicato dos técnicos agrícolas, não há como se reconhecer o direito à estabilidade provisória do reclamante, porquanto a garantia de emprego é concedida com a finalidade de coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical perpetrada pelo empregador com o objetivo de evitar movimento reivindicatório da categoria. Aplicação analógica do item III da Súmula n. 369 do C. TST. Recurso ordinário provido. Proc. 2374-2004-018-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 41827/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 64

ESTABILIDADE. DIRIGENTES DO NOVO SINDICATO FUNDADO. FALTA DE REGISTRO JUNTO AO MTE. Partilho do entendimento de que, apesar da necessidade do registro junto ao MTE para o aperfeiçoamento da constituição do ente sindical, a estabilidade de seus dirigentes emerge desde a data do pedido de registro desta entidade junto ao MTE, mesmo que haja impugnação a esse registro. Este entendimento também é adotado pelo STF (RE n. 205.107). Portanto, fica assegurada aos dirigentes de novos sindicatos fundados a estabilidade sindical a partir do momento em que protocolarem pedido de registro da nova entidade junto ao órgão competente. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. Nada obstante a liberdade conferida ao sindicato, entendo que a CF recepcionou o art. 522 da CLT, que limita o número de integrantes da Diretoria do sindicato ao máximo de sete pessoas, além de três integrantes do Conselho Fiscal, com igual número de suplentes, sem mencionar que a CF recepcionou também os §§ 4º dos arts. 538 e 543 da CLT. Considerando-se que o sistema sindical está organizado em Sindicato, Federação e Confederação, não se pode cogitar que constitui abuso de direito ou extrapolação aos limites legais uma chapa para eleição da Direção de um sindicato quando composta de 07 (sete) membros para Diretoria, 03 (três) membros para o Conselho Fiscal, com os respectivos suplentes, e mais 02 (dois) membros que irão compor o Conselho de Representantes junto à Federação Estadual, consoante § 4º do art. 538 da CLT. Portanto, a estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF alcança esses membros. Neste sentido, o item II da Súmula n. 369/TST. Indiscutível, assim, que o empregado eleito suplente do Conselho Fiscal faz jus à estabilidade provisória. Proc. 739-2003-118-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 43834/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 43

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ainda que não tenha o obreiro sido afastado do serviço pelo INSS durante o curso do contrato de trabalho e tampouco tenha sido emitida a CAT pelo empregador (cuja obrigação legal está prevista no §2º do art. 22 da Lei n. 8.213/91), restando demonstrado nos autos o nexo causal entre DOEnça sofrida e a atividade profissional por ele desenvolvida é inequívoco o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, mencionando-se, por oportuno, que embora, ao tempo da dispensa, o reclamante não recebesse auxílio-DOEnça previdenciário, o qual, em princípio, é condição essencial para assegurar o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, não se pode privar o trabalhador desta garantia, quando a falta do recebimento de tal benefício dá-se por culpa do empregador, sendo que o rompimento do pacto não afasta a responsabilidade do empregador. E não poderia ser de outro modo, pois há que se considerar o verdadeiro objetivo da lei, qual seja, a proteção daquele que sofre um acidente de trabalho ou DOEnça equiparada, ao qual é assegurado o direito ao emprego. Logo, ao optar pela rescisão do contrato de trabalho, o empregador assume as possíveis conseqüências de seu procedimento. Recurso não provido quanto ao tema. Proc. 886-2001-016-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 19179/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 62

ESTABILIDADE. GESTANTE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA GESTAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR. Ora, sem justa causa, não poderia a reclamante ter sido despedida, tendo em vista que era portadora de estabilidade provisória no emprego, por força da garantia contida no art. 10, inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, o direito da reclamante, constitucionalmente garantido, decorre de dois fatos que se encontram devidamente comprovados nos autos, a saber: a gravidez

enquanto empregada e a dispensa sem justa causa. Proc. 2008-2003-109-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 2491/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 43

ESTABILIDADE. GESTANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. Ora, sem justa causa, não poderia a reclamante ter sido despedida, tendo em vista que era portadora de estabilidade provisória no emprego, por força da garantia contida no art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT. Com efeito, o direito da reclamante, constitucionalmente garantido, decorre de dois fatos que se encontram devidamente comprovados nos autos, a saber: a gravidez enquanto empregada e a dispensa sem justa causa. Proc. 1150/05-015-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 15126/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

ESTABILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. TÉRMINO DO PERÍODO DA GARANTIA LEGAL. Cabe ao trabalhador demitido em período que, segundo seu entendimento, usufrui de garantia legal de manutenção do contrato de emprego, o pronto ajuizamento de reclamatória trabalhista com o escopo de retornar ao seu posto, pleiteando, inclusive, se assim entender pertinente, a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273 do CPC. O aforamento da reclamatória após o decurso do prazo da garantia inviabiliza a reintegração do trabalhador, assim como a condenação ao pagamento da indenização respectiva que, a rigor, somente se justifica na impossibilidade de restituição do “status quo”. Proc. 1242-2004-012-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara ***47349/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 6/10/2006. p. 34

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DESPEDIDA. Na forma do art. 41 e do inciso II do § 1º da CF, o servidor estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. Ora, sendo detentor da estabilidade no emprego, o reclamante somente poderia ter sido demitido, qualquer que fosse o motivo, nas hipóteses enumeradas acima. Indispensável, portanto, a instauração do procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa ao autor, para legitimar a sua despedida; e isso, efetivamente, não foi observado pelo reclamado. Assim, tendo sido admitido regularmente por concurso público, reconhecida a condição de servidor estável do reclamante e não havendo justificativa para o ato de sua dispensa, é nula de pleno direito a despedida, fazendo jus à reintegração, na forma deferida pela r. sentença. Proc. 1323-2003-012-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5370/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 48

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Defere-se o pleito de indenização decorrente de estabilidade acidentária quando constatado, ainda que após a despedida, o nexo de causalidade entre a DOEnça profissional e a execução do contrato de emprego, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n. 378, II, do Egrégio TST. Proc. 210-2003-001-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 37335/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 26

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Defere-se o pleito de indenização decorrente de estabilidade acidentária quando constatado o nexo de causalidade entre a DOEnça profissional e a execução do contrato de emprego, não sendo outro o r. entendimento consubstanciado na Súmula n. 378, II, do E. TST. Proc. 31-2003-060-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 3481/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 31

ESTABILIDADE NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. Concede-se a estabilidade e a conseqüente reintegração quando o pedido tem fulcro em norma coletiva cujos requisitos foram preenchidos integralmente. Proc. 1888-2001-083-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 11497/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/3/2006. p. 51

ESTABILIDADE NORMATIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL JUDICIAL. VIABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. Para fins de estabilidade normativa, a DOEnça ocupacional também pode ser constatada por meio de laudo pericial judicial, sobretudo quando a empresa não emite oportunamente a CAT. É a omissão do empregador que impossibilita a imediata perícia pelo INSS, e a satisfação do requisito normativo; não se pode favorecer o negligente. Judicialmente, cabe ao juiz deliberar acerca dos meios probatórios para aferição da DOEnça ocupacional, podendo se valer dos serviços periciais do INSS (o que nem sempre é possível, dada a escassez de recursos humanos na área), ou determinar a realização de perícia específica por profissional de sua confiança, o que tem sido mais usual no cotidiano jurisdicional. O importante é que o nexo causal fique sobejamente definido. Dentro desse contexto, não se afigura plausível a pura e simples invocação da OJ n. 154 da C. SDI-1-TST, que, neste caso, é inaplicável, por não ter sido emitida a CAT tempestivamente. Ademais, o INSS concedeu o benefício do auxílio-DOEnça

ao reclamante, diante da incapacidade laborativa, decorrente de DOEnça ocupacional comunicada pela CAT emitida pelo sindicato, cuja moléstia restou confirmada pelo perito do juízo. Enfim, os requisitos da estabilidade normativa restaram plenamente satisfeitos. No caso vertente, o dano moral emerge patente, haja vista o constrangimento do reclamante por se sentir inútil, não podendo mais exercer o ofício que aprendeu, mormente sendo um chefe de família. Proc. 2229-2001-003-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 50701/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 27/10/2006. p. 62

ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSIDADE. Divergências doutrinárias à parte, a comunicação do registro da candidatura do empregado ao empregador prevista no § 5º do art. 543, da CLT, não pode mais ser vista como requisito necessário para reconhecimento da estabilidade sindical provisória, em razão de sua total contrariedade com o texto constitucional estampado na norma do inciso VIII do art. 8º da CF/88, cuja característica mais marcante é sua eficácia plena. Trata-se de nítida restrição de caráter meramente formal que fere, de maneira ampla, o princípio da liberdade sindical, por comprometer substancialmente a legitimidade daquele ocupante eleito na defesa dos interesses de toda a categoria, da qual ele próprio já não mais faria parte, como trabalhador. O fato gerador da garantia constitucional à estabilidade provisória não está nem no registro da candidatura, muito menos em sua comunicação, mas sim no simples dever de observância dos princípios democráticos basilares. Estabilidade provisória que se reconhece. Proc. 289-2005-011-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 49302/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 20/10/2006. p. 76

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que o reclamante está acometido de Epicondilite pois continuou forçando o seu membro superior direito ao carregar as facas para soldar, ao arrastar correntes pesadas junto ao solo e ao subir e descer escadas carregando balde com 18 litros de óleo e tendo concluído que “EXISTE NEXO TÉCNICO CAUSAL ENTRE OS SINTOMAS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE (EPICONDILITE) E AS SUAS ATIVIDADES APÓS A SUA REITEGRAÇÃO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA RECLAMADA “, tem-se que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a DOEnça adquirida, no período que lá trabalhou. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio DOEnça acidentário, salvo se constatada, após a despedida, DOEnça profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 763-2001-118-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 29343/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 80

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que a reclamante está acometida de “Tendinite de supra- espinhal de ombro direito grau II + Síndrome do túnel do carpo à direita grau II + DOEnça de De Quervain grau I.”, conforme estudo de ERGONOMIA, realizado no local de trabalho, indica que existe nexo de causa e efeito concausal entre a moléstia e o trabalho da ré”, ainda que a constação de tal fato se dê após a extinção, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a DOEnça adquirida, pela reclamante, no período em que lá trabalhou. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio DOEnça acidentário, salvo se constatada, após a despedida, DOEnça profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”. No presente caso, restou patente que a reclamante está acometida por DOEnça profissional, inclusive, com recebimento de benefício previdenciário anterior, com mesmo diagnóstico. Recurso provido parcialmente para determinar a reintegração da obreira, com suspensão do contrato de trabalho até a alta médica (art. 476, da CLT) e garantia de emprego até 12 meses após a verificação desta (Lei n. 8.213/91, art. 118 parágrafo único). Proc. 1334-2002-053-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 29346/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 80

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que a reclamante está acometida de “Espondilo-disco- osteoartrose e consequentes dores vertebrais de que padece o autor (sic), conforme estudo de ergonomia, realizado no local de trabalho, indica que existe nexo de causa e efeito concausal entre a moléstia e o trabalho da ré”, ainda que a constação de tal fato se dê após a extinção, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a DOENÇA adquirida, pela reclamante, no período em que lá trabalhou. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio DOENÇA acidentário, salvo se constatada, após a despedida, DOENÇA profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” Recurso ordinário a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIABILIDADE. O dano moral encontra fundamento legal no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da lesão aos direitos da personalidade humana do cidadão trabalhador, relativamente à sua dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. O art. 186 do CC, em correspondência ao art. 159 do CC de 1916, consagra a regra, segundo a qual, todo aquele que por ação ou omissão causar danos têm a obrigação de indenizar. A hermenêutica do dispositivo, em consonância com reparabilidade do danos patrimonial, elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. O direito ao ressarcimento evoluiu para a reparação extrapatrimonial. Assim, comprovado que executava serviços incompatíveis com seu estado clínico, por longo período, por determinação da reclamada, circunstância que revela, no mínimo culpa, senão dolo, que caracteriza ofensa à dignidade da reclamante. Recurso não provido. Proc. 1487-2003-099-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 32930/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 14/7/2006. p. 31

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que a reclamante está acometida de “Espondilo-disco- osteoartrose e consequentes dores vertebrais de que padece o autor (sic), conforme estudo de ERGONOMIA, realizado no local de trabalho, indica que existe nexo de causa e efeito concausal entre a moléstia e o trabalho da ré”, ainda que a constação de tal fato se dê após a extinção, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a DOENÇA adquirida, pela reclamante, no período em que lá trabalhou. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio DOENÇA acidentário, salvo se constatada, após a despedida, DOENÇA profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” Recurso ordinário a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais decorrente de infortúnica do trabalho, depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstância que passou a viver, em consequência do acidente de trabalho ou DOENÇA do trabalho que adquiriu durante o período que trabalhou na empresa. Não se pode esquecer que a causa efeciente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de um contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno. Não se vislumbra que a reclamante tivesse sofrido agressão à sua dignidade, para fazer jus a uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita da empresa. Recurso ordinário da empresa a que se dá provimento. Proc. 1381-2003-099-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 20196/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 103

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que o reclamante está acometido por disacusia neuro- sensorial, que o dano coclear relaciona-se ao trabalho desenvolvido para a ré e que se trata de DOENÇA

profissional auditiva, com conseqüente diagnóstico para lesão auditiva neuro-sensorial do tipo PAIR (perda auditiva induzida por ruído) durante o período de vínculo, ainda que a constatação de tal fato se dê após a extinção, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a DOENÇA adquirida, pelo reclamante, no período que lá trabalhou. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio DOENÇA acidentário, salvo se constatada, após a despedida, DOENÇA profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 1567-1997-097-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 30885/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 64

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Quando o empregador despede empregado que sabidamente está em gozo de estabilidade provisória, pratica ato ilícito e assume o risco de ter de reintegrá-lo ou indenizá-lo. O ajuizamento da ação, desde que observada a norma constitucional do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, é suficiente para o deferimento do direito, se implementadas as condições previstas em lei e assim, a propositura da ação ainda que esgotado o prazo do art. 118 da Lei 8.213/91, para fazer valer seu direito à estabilidade por acidente de trabalho, não prejudica o trabalhador e nem obsta a reparação do direito em sua integralidade. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1091-2002-008-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15293/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 34

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A demora na propositura da ação para fazer valer seu direito à estabilidade por acidente do trabalho não impede o reconhecimento do direito postulado na medida em que não obsta a reparação do direito em sua integralidade, uma vez que a própria legislação permite que o direito seja pleiteado em até dois anos da rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da CF/88). Ademais, não seria razoável premiar o mau empregador com a restrição da condenação, haja vista que aquele que deu causa aos prejuízos deve reparar integralmente o dano causado. Recurso conhecido e não-provido neste aspecto. Proc. 1408-2005-012-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 47150/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 39

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE SOFRIDO DURANTE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 371 DO C. TST. Entender que a concessão de aviso prévio, pelo empregador, estabelece um marco terminativo na relação de emprego, assumindo, assim, o caráter de contrato por prazo determinado, circunstância incompatível com a estabilidade provisória, é, no mínimo, um contra-senso, na medida em que exclui a proteção ao emprego daquele que sofre um infortúnio durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, pois contraria a verdade dos fatos, já que o contrato, embora possua uma previsão de término, continua a vigorar até a data prevista. Saliente-se que o aviso prévio nada mais é que uma denúncia, fato que não altera a natureza do contrato por prazo indeterminado, sobretudo, quando se opõe aos princípios da proteção ao trabalhador, do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, consagrados em nossa Constituição. Proc. 0513-2004-081-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 22564/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 12/5/2006. p. 87

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante entendimento manifestado pelo C. TST por meio da Súmula n. 339, na redação dada pela Resolução 129/05 (DOJ 20/04/05), a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa, sendo que, uma vez extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Proc. 1255-2004-105-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39626/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO. Para a aquisição da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, há a necessidade da concomitância de afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção de auxílio-DOENÇA, conforme estipula a Súmula n. 378, do C. TST. Proc. 2276-2005-077-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 49718/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ITEM II

DA SÚMULA N. 378 DO TST. DANOS MATERIAIS E MORAIS. “Súmula n. 378 do TST, item II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio DOENÇA acidentário, salvo se constatada, após a despedida, DOENÇA profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” No presente caso concreto, o nexos de causalidade entre o mal físico de que é portadora a reclamante e a atividade laborativa em prol da reclamada, o laudo técnico de boa lavra, produzido por perito de confiança do Juízo, robustamente o atesta. Notícia à saciedade que a autora é portadora de DOENÇA ocupacional, que a reclamada não realizou exames médicos periódicos, que a patologia de que é portadora a reclamante guarda afinidade com a atividade laborativa em favor da ré e que não mais está apta para o exercício da atividade que vinha exercendo, podendo todavia exercer outras atividades compatíveis com o seu estado físico. Logo, o nexos causal está demonstrado eloqüentemente. Para a existência de danos morais, é necessário haver uma lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Neste caso específico, conforme se extrai dos autos, há farta prova de que a obreira foi aviltada em sua integridade moral, em especial em decorrência da enorme quantidade de consultas médicas a que teve de se submeter, conforme os inúmeros atestados médicos atesentados e a efetiva comprovação de nexos de causalidade entre a DOENÇA adquirida e as atividades desenvolvidas no curso da relação de emprego, que comprovou a perda permanente das funções fisiológicas olfativas. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento, para excluir da condenação apenas o pagamento de danos materiais. por falta de parâmetros, que deveriam ter sido trazidos aos autos pela reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Em conseqüência do parcial provimento, reduzo a condenação fixada a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Proc. 1974-2002-077-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 16924/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 83

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória tem por finalidade proporcionar ao empregado autonomia e segurança no exercício seu mandato, cujo encargo especial é o de fiscalizar o cumprimento, pelo empregador, das normas de segurança e medicina do trabalho com vistas à preservação de acidentes de trabalho e DOENÇAS ocupacionais. Logo, não se afigura como privilégio individual ou vantagem pessoal. Assim, com o encerramento de filial da empresa para o qual o recorrente fora eleito cipeiro, estas prerrogativas perdem a sua essência, diante da inexistência dos objetivos que ensejaram a instituição da respectiva Comissão, já que vinculada diretamente ao funcionamento do estabelecimento. Recurso a que se nega provimento. Proc. 0164-2004-066-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 21901/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 12/5/2006. p. 46

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. PERTINÊNCIA. É vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, ainda que a gravidez fora constatada no curso do aviso prévio, por força do que dispõe o art. 10, II, b, do ADCT da CF/88. Isto porque, a proteção jurídica não se restringe à gestante, para alcançar o nascituro, desde a confirmação da gravidez, sendo assegurada a permanência da gestante no emprego até cinco meses após o parto. O entendimento consagrado no item I da nova redação da Súmula n. 244/TST (DJ-20/04/05), é no sentido de se adotar a responsabilidade objetiva do empregador, sendo irrelevante seu desconhecimento a respeito do estado de gravidez. Some-se que a “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). A par disto, a jurisprudência do TST igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Recurso ordinário provido parcialmente. Proc. 3542-2005-146-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47424/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 49

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA INDICADO PELO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 10, II, “a”, do ADCT, somente possui direito à estabilidade provisória o empregado eleito membro representante dos empregados (titular ou suplente), haja vista que a garantia de emprego só se justifica se o empregado-cipeiro defender os interesses da categoria profissional, tendo em vista que por vezes necessário se faz colidir interesses (da empresa). De tal sorte, o representante do empregador não é alcançado pela hipótese prevista pelo mencionado preceito, pois é indicado pela empresa e não se submete à eleição. Neste sentido é a jurisprudência do TST: “CIPA. MEMBRO INDICADO PELO EMPREGADOR.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. É ilativo do disposto no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT que a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa ficou circunscrita aos empregados eleitos para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes. Nesse ínterim, o art. 164 da CLT é expresso ao consignar que os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, ao passo que os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. Diante da exegese gramatical e teleológica da norma, esta extraída do efetivo ou potencial incômodo que os representantes dos empregados causam à parte patronal, é viva a convicção de o direito à estabilidade ter ficado circunscrito a esses, não havendo falar em proibição de dispensa arbitrária de membros indicados pelos empregadores. Esse entendimento é, até mesmo, ratificado pelo art. 165 da CLT, que se limita a atribuir a impossibilidade de despedida arbitrária aos titulares da representação dos empregados nas CIPAs. Recurso conhecido e provido (TST RR 54547-2002-900-22-00- 9, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJ 23/04/04).” Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 2282-2002-003-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 20052/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 100

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Nas hipóteses de membros da CIPA, a estabilidade provisória que lhes é conferida não constitui uma vantagem pessoal, mas, sim, uma garantia para o exercício das atividades de representação de seus colegas na CIPA, motivo pelo qual somente tem razão de ser quando em atividade a empresa, daí porque não se cogita em estabilidade quando extinto o estabelecimento, conforme previsão da Súmula n. 339 do C. TST. Portanto, somente é devida a reintegração ou indenização substitutiva quando restar comprovado que o despedimento do trabalhador destinou-se a obstaculizar o exercício da defesa dos interesses coletivos do grupo. Sendo assim, restando comprovado que foram extintas as atividades da primeira reclamada, há de se concluir que a essência da garantia de emprego conferida aos representantes dos empregados na CIPA encontra-se esvaída. Deste modo, deve ser rejeitada a pretensão recursal, posto que a extinção do estabelecimento de trabalho do reclamante afasta o caráter arbitrário do despedimento, nos termos do art. 165 da CLT. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 2428-2004-051-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 23538/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 36

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISTO NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. EMPREGADO APOSENTADO QUE SOFRE ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO ASSEGURADO O DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE INCABÍVEL. O trabalhador que se encontra aposentado por tempo de serviço, recebendo o correspondente benefício previdenciário, mas que continua laborando como empregado, mesmo tendo sofrido acidente de trabalho, não faz jus ao auxílio-DOença acidentário, de acordo com as disposições contidas no art. 18, § 2º e art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Assim, constituindo requisito indispensável para a caracterização da estabilidade acidentária a percepção do referido benefício, consoante os termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, não há como reconhecer-lhe o direito à essa garantia provisória de emprego. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo C. TST na Súmula n. 378, item II. Proc. 1522-2003-109-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 13138/06-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 24/3/2006. p. 31

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. Incontroverso que o reclamante foi eleito para o cargo de suplente de CIPA, goza este da garantia provisória no emprego, nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT/88. (incidência da Súmula n. 339 do C. TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presente tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e não provido. Proc. 1103/05-077-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 14596/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 147

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIGÊNCIA. SÚMULA N. 277 DO C. TST. O direito à estabilidade provisória prevista na convenção coletiva de trabalho da categoria do obreiro não se projeta para além do limite da vigência desse instrumento normativo, a teor da Súmula n. 277 do C. TST. Portanto, as convenções coletivas que se seguiram após aquela vigente ao exato tempo em que o reclamante foi dispensado não mais amparam o direito à garantia no emprego, por ele vindicado. Proc. 1062-1994-071-15-86-9 - Ac. 12ª Câmara 10460/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/3/2006. p. 115

ESTÁGIO

ESTÁGIO. CURSO REGULAR. FREQUÊNCIA. VÍNCULO RECONHECIDO. O estagiário deve “estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior

ou escolas de educação especial”, para os fins previstos no § 1º do art. 1º, da Lei n. 6.494/77 (MP n. 2.164-40/01 e Lei n. 8.859/94). Uma vez comprovado o término do curso à época da contratação da trabalhadora, a inexistência de curso regular, a pessoalidade, a subordinação (horário e ordens), a onerosidade (ainda que a título de “bolsa”) e a prestação de serviços em atividade-fim da empresa, estes não podem ser considerados como meramente eventuais, impondo-se a manutenção do vínculo empregatício com o tomador dos serviços. Proc. 1429/05-055-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 14904/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 117

ESTÁGIO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE BANCÁRIO, SEM CORRESPONDÊNCIA COM A FORMAÇÃO ESCOLAR. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. A finalidade social do estágio é propiciar a complementação do ensino, devendo ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares (Lei n. 6.494/77 art. 1º, § 3º). Por essa razão, só pode desenvolver-se em unidades que disponham de meios e condições adequados, a fim de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário (idem, § 2º), porquanto é necessário existir correspondência entre a experiência prática e a formação escolar teórica ministrada pela entidade de ensino. A circunstância de o estagiário desenvolver atividades típicas de bancário, sem relação com sua formação escolar, implica o desvio da finalidade mencionada e impõe o reconhecimento da existência da relação de emprego, com fundamento no art. 9º, da CLT. Proc. 296-2003-007-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 10990/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 17/3/2006. p. 53

ESTÁGIO. REQUISITOS. O diferenciador entre o estágio e a relação de emprego é que naquele o objetivo principal é a complementação do ensinamento escolar. O estagiário busca aplicar em situações concretas o que apreende na escola, razão pela qual a atividade do estagiário tem de estar relacionada com o seu currículo escolar, sob pena de ser reconhecida a nulidade da contratação. Proc. 238-2005-132-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 1475/06-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 20/1/2006. p. 26

ESTATUTO

ESTATUTO. OU CONTRATO SOCIAL. DETERMINAÇÃO PARA A SUA JUNTADA. DESOBEDIÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. Está implícito na norma processual civil que o estatuto ou o contrato social da pessoa jurídica envolvida deva constar dos autos, sob pena de se ceifar do Magistrado a possibilidade plena para conhecimento da irregularidade da representação das partes, que, diga-se de passagem, deve ser conhecida de ofício, conforme salientado no art. 13 e 301, VIII e § 4º, do CPC. Por outro lado, se tal questão não fosse verídica, a parte ou terceiro interessado, em tese, não se levando em conta o benefício da própria torpeza, poderiam se socorrer da ação rescisória, nos termos do art. 485, V e IX, do CPC, para impugnar a representação processual da pessoa jurídica envolvida, ofendendo, assim, o que dispõe o art. 125, II, do CPC. Pois bem, além da situação acima delineada, no caso proposto ocorreu uma situação peculiar que, smj, afasta a aplicação da OJ n. 255, da SDI-1, do C.TST, qual seja, na notificação inicial ao reclamado constou expressamente que deveriam ser fornecidos ao Juízo originário “cópia do contrato social ou da sua última alteração”. O princípio que norteia o sistema do Código é o de que o juiz é o “dominus processus”, isto é, ao juiz compete a suprema condução do processo, podendo, inclusive, o Magistrado Trabalhista, na busca da verdade real dos fatos, e não apenas à verdade processual, e fazer justiça, determinar as diligências que entender cabíveis, conforme salientado no art. 765 da CLT, ligando-se, nesse ponto, o processo do trabalho mais ao processo penal do que ao processo civil. Com efeito, o art. 130 do CPC determina que cabe ao Magistrado determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo, inclusive no que se refere à regularidade da representação processual. Portanto, a reclamada ao não trazer aos autos os seus atos constitutivos, incorreu em desobediência explícita à determinação judicial, decorrendo desse fato, defeito de representação (art. 38 do CPC), insanável a esta altura, uma vez que o art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal, conforme, inclusive, já decidiu a Corte Suprema. Recurso não conhecido. Proc. 1267-2004-097-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 9471/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3/3/2006. p. 64

ESTATUTO DA CRIANÇA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHEIRO TUTELAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NÃO EQUIPARADA À DE EMPREGADO PÚBLICO. O denominado Conselheiro

Tutelar exerce uma função pública diferenciada, não podendo ser equiparado ao servidor público concursado ou ocupante de cargo em comissão e, tampouco, ao empregado público. A escolha do Conselheiro Tutelar decorre de eleição e, uma vez findo o mandato, encerra-se a relação com o poder público, pois a transitoriedade é inerente a essa função. Proc. 2087-2004-048-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 49687/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 67

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade constitui ferramenta processual adequada para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei revogada, e lastreado em interpretação incompatível com a CF em vigor, o que torna desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para tanto (inteligência dos incisos XXXVI e LXXVIII do art. 5º da CF/88, em face do princípio da supremacia da Constituição). Proc. 0191-1998-124-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 57034/06-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 4/12/2006. p. 18

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADIMITIDA PELO JUÍZO “A QUO”. DECISÃO EXECUTÓRIA NÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade conferida ao devedor de, sem a necessidade da garantia do Juízo, poder opor objeções eficazes ao prosseguimento de execução contra o exequente. Perfilho do entendimento doutrinário e jurisprudencial do seu cabimento na Justiça do Trabalho, inexistindo incompatibilidade com o processo de execução trabalhista. Não obstante isso, tem-se como inadequada a sua veiculação, quando as matérias nela tratadas são próprias de embargos à execução, de acordo com o art. 884 da CLT e 741 do CPC. Ademais, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade, ou objeção pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea “a” do art. 897 da CLT. Isso porque, esse incidente dispensa a prévia garantia da execução, que também é regra geral, estabelecida no art. 884 da CLT. Sendo assim, os fundamentos da exceção devem, de pronto, convencer o Julgador de que o devedor está sofrendo execução infundada ou injusta (título não existe ou foi quitado, não tem eficácia executiva ou a parte é flagrantemente ilegítima) erro na execução, de forma a autorizar sua extinção, sem necessidade de maiores indagações. A decisão que acolhe tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por agravo de petição, mas a decisão que a rejeita tem natureza de decisão interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Súmula n. 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos embargos à execução. O caso em exame, se encaixa na segunda hipótese. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1406-1997-001-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 39420/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 74

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. CABIMENTO. Embora sem previsão legal para sua utilização, a exceção de pré-executividade encontra respaldo doutrinário e jurisprudencial, sendo perfeitamente oponível pelo reclamado como meio de provocar o órgão jurisdicional mediante a argüição de uma nulidade, no intuito de suspender a ação de execução proposta contra si. A matéria oponível será sempre aquela suscetível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva, bem como a existência de nulidade no título executivo que seja evidente e flagrante, desde que não haja dilação probatória, independentemente da ocorrência de penhora ou embargos, podendo ocorrer em qualquer fase do procedimento, já que se trata de argüição de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, e nos próprios autos do processo de execução. Proc. 1110-2005-080-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 52408/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

EXCESSO DE EXECUÇÃO

EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. O art. 743 do CPC, que regula o excesso de execução, dispõe que as hipóteses de ocorrência são: I) quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II) quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III) quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV) quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V) se o credor não provar que a condição se realizou. No caso em tela, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas, pelo que não há que se falar em excesso de execução, visto que, conforme se verifica do auto de penhora e avaliação, em 12/12/04 era devido ao reclamante a importância de R\$ 7.000,00 e foram penhorados bens avaliados no total em R\$ 9.500,00. Ademais, há ainda que se ressaltar que o valor arrecadado,

através de hasta pública, destina-se, ainda, à satisfação das despesas processuais existentes, além dos juros e correção monetária até a satisfação do crédito, devendo os bens penhorados ser suficientes para pagamento do “quantum debeatur”, e na hipótese de chegarem à hasta pública, os aludidos bens, geralmente, não atingem o valor de mercado. Acresça-se, ainda, que os bens constritos, provavelmente, sofrerão uma grande desvalorização até a fase dos atos expropriatórios. Além do mais, cabia a executada à nomeação de bens, não o fez. Por fim, o valor apurado na alienação dos bens, após a quitação dos créditos da demandante, será revertida ao devedor, de tal modo, que não sofrerá prejuízo. Recurso conhecido e não provido. Proc. 2416-2003-095-15-01-1 - Ac. 10ª Câmara 44329/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

EXCESSO DE PENHORA

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A alegação de excesso de penhora não pode prevalecer, tendo em vista que a executada deixou de nomear bens à penhora, não tendo, sequer, oferecido outro bem em substituição àquele penhorado para, ao menos, justificar a sua pretensão. Todavia, se entende que a penhora efetivada lhe é prejudicial, tem o legítimo direito de substituí-la por dinheiro, conforme permissão contida no art. 15 da Lei n. 6.830/80. Se preferir, terá oportunidade, ainda, de levantar a penhora, por ocasião do Leilão, requerendo a remição da dívida. Proc. 106-1993-041-15-86-0 - Ac. 6ª Câmara 8797/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 60

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que o bem penhorado raramente alcançará o valor constante do documento de fls. 50 (nota fiscal da mercadoria no valor de R\$ 24.674,00), quiçá o valor de mercado, que foi o avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça (R\$ 20.000,00), entendo que não houve excesso de penhora, mesmo porque, nos termos do art. 710, do CPC, “estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.” Proc. 104-1999-099-15-01-1 - Ac. 6ª Câmara 10784/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 99

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADO. Se o bem penhorado garante outras execuções, e se é público e notório que bens penhorados e levados à hasta pública raramente alcançam o valor da avaliação, posto que são vendidos pelo maior lance, não há que se cogitar de excesso de penhora, tampouco pode se falar em ofensa à norma que determina a execução de forma menos gravosa para o executado, haja vista que o executado não se dignou em oferecer espontaneamente bens livres para garantir a execução, com relevo para o fato de que a execução forçada é realizada no interesse do credor consoante regra inserta no art. 612 do CPC. Ademais, não podemos olvidar que os valores que excederem o montante da execução garantida serão revertidos em favor da executada, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo, mormente se o devedor a qualquer momento, poderá substituir a penhora por dinheiro, conforme lhe faculta o art. 668 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, ou, ainda, remir a execução, liberando os bens constritos. Recurso Improvido. Proc. 2477-1999-012-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 53639/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 41

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. Diferenças entre o “quantum” devido e o pago pelo banco depositário da garantia do Juízo. Responsabilidade da reclamada. 1. O exequente tem direito de receber o seu crédito integralmente, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação de regência específica do direito do trabalho (art. 39 da Lei n. 8.177/91). Havendo diferenças entre o montante devido ao reclamante- exequente e o que lhe foi pago pelo banco depositário a título de atualização dos depósitos, deve o executado arcar com o pagamento de tais diferenças, porquanto a única razão de ser da execução é o inadimplemento de créditos trabalhistas pelo próprio executado, ônus que não pode ser suportado pelo reclamante, que teve seu direito reconhecido em Juízo; 2. Atualização dos valores depositados em Juízo. Responsabilidade da Empresa. O § 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/80 é inaplicável ao processo do Trabalho, porque o ordenamento trabalhista contempla previsão específica (art. 39 da Lei n. 8.177/91) e, ainda que assim não fosse, porque absolutamente incompatível com os princípios da execução trabalhista (art. 889 da CLT), em que se busca a efetivação de direitos de natureza alimentar. Proc. 2951-1994-093-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 31312/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 30/6/2006. p. 70

EXECUÇÃO EX-SÓCIO. PARTICIPOU DA EMPRESA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. Segundo as disposições do parágrafo único do art. 1.003 e do art.

1.032 do novo CC, os ex-sócios podem ser responsabilizados pelos débitos da sociedade, ficando, entretanto, essa responsabilidade limitada a dois anos após a averbação da modificação do contrato. Na hipótese vertente, os sócios retirantes não podem ser eximidos da responsabilidade das obrigações trabalhistas frente à exequente, porque ao tempo em que se deu o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamatória, não havia sido esgotado o prazo de dois anos após a alteração contratual, sem mencionar, ainda, que efetivamente compuseram a sociedade empregadora durante a maior parte do lapso temporal transcorrido na prestação de serviço, tendo, portanto, o serviço da obreira se revertido em seu benefício enquanto destinatários do lucro da empresa. Agravo de petição provido. Proc. 882-2002-033-15-01-5 - Ac. 5ª Câmara 13250/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 26

EXECUÇÃO FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. É certo que a condenação subsidiária somente autorize a responsabilização do devedor acessório na hipótese de inadimplência do devedor principal, contudo não se pode olvidar que a decretação de falência é prova mais que suficiente da inidoneidade financeira da empresa falida. Sendo assim, há de se concluir que no caso de falência, não se pode exigir que esse trabalhador, na hipótese de existência de devedor subsidiário solvente, promova a execução pelo meio mais difícil, tentando obter perante o Juízo Falimentar a satisfação de seu crédito trabalhista. Por essa razão, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista com a conseqüente exigência da celeridade em sua satisfação e, considerando-se, ainda, a presunção de inidoneidade financeira do devedor principal, é irrepreensível a decisão do i. Juízo de origem no sentido de exigir o cumprimento do título executório pelo devedor subsidiário. Agravo de petição não provido. Proc. 442-2000-077-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 12475/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 20

EXECUÇÃO POR CARTA. JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LIMITES. A regra geral é de que na execução por carta, a competência para julgar os embargos é do juízo deprecante, exceto quanto vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (CPC, art. 747) que são de competência do juízo deprecado. Na hipótese, a pretensão deduzida pela executada, mediante simples petição dirigida ao juízo deprecado, requerendo a retenção de todos os valores dos alugueres penhorados até o depósito da última parcela, além de determinar ao exequente que restituísse valores levantados nos autos, havendo prova de que todos os valores depositados foram remetidos pela agência do banco depositário em Jundiá (juízo deprecante - 3ª Vara local), para a agência de similar em Salvador, à disposição do juízo deprecante (8ª Vara do Trabalho daquela cidade), evidencia a incompetência do juízo deprecado para apreciação de tais pedidos. Agiganta-se a incompetência do juízo deprecado, quando o argumento fundamental é a pretensão de impugnar a homologação da conta de liquidação. São todos estes atos jurisdicionais do juízo deprecante, não tendo juízo deprecado competência para revê-los. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1466-1999-096-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 20966/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Os bens dos sócios devem responder pelo débito exequendo, uma vez que o débito trabalhista inadimplido faz presumir, de forma relativa, o abuso de gestão do empreendimento e a fraude em sua administração, capaz de responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida respectiva constante do título judicial. Proc. 1906-2003-046-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 10557/06-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 10/3/2006. p. 95

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC, RECEPCIONADO PELO INCISO X DO ART. 7º DA CF. O salário, bem indispensável ao sustento próprio e familiar do trabalhador, encontra-se protegido pelo art. 7º, X, da CF e não pode ser objeto de penhora para quitação de dívida trabalhista, face ao previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece sua impenhorabilidade, salvo nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O amparo do legislador em relação aos salários tem alicerce no primado dos princípios fundamentais da ordem constitucional, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobre demais valores. Ensina J.J. Gomes Canotilho que “os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao estado. (...) a constituição assume-se e é reconhecida como “direito superior”, como “lei superior”, que vincula, em termos jurídicos e não apenas políticos, os titulares do poder. Através da subordinação ao direito dos titulares do poder, pretende-se realizar o fim permanente de qualquer lei fundamental - a limitação do poder”. Assim sendo, não há se falar em colisão de direitos, tampouco em princípio da proporcionalidade. Agravo de petição improvido. Proc. 671-2004-057-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 49740/06-PATR. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/10/2006. p. 61

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Continuidade da execução após a declaração de falência da executada. Impossibilidade. Art. 6º da Lei n. 11.105/05 (nova lei de falências) e precedentes jurisprudenciais. Agravo de petição improvido. Proc. 1148-1984-024-15-85-0 - Ac. 11ª Câmara 39059/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 25/8/2006. p. 85

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. DESERÇÃO. O art. 789, § 1º, 2ª parte, da CLT dispõe que, no caso de interposição de recurso, as custas a que foi condenada a parte devem ser pagas e comprovado seu recolhimento dentro do prazo recursal, ao passo que o art. 789-A, na seqüência, estabelece que, no processo de execução, as custas serão pagas ao final. Sopesando ambos os dispositivos legais, tenho que a interpretação mais acertada se faz no sentido de que, se o órgão de origem condenou a parte no pagamento de custas processuais, estas devem ser recolhidas dentro do prazo recursal, sob pena de deserção, e somente no caso de não interposição de recurso é que, no processo de execução, as custas serão pagas ao final. Proc. 8056-2005-144-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 23302/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/5/2006. p. 60

EXECUÇÃO. ART. 620, CPC. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRTABALHO. O art. 620, do CPC, não pode ser interpretado de forma isolada, sem levar em conta o estatuído no art. 612, “caput”, também do estatuto processual, fixando que a execução deve ser promovida no interesse do credor; além disso, há mitigar a observância do citado art. 620, CPC, nesta justiça especializada, diante da natureza alimentar dos créditos normalmente perseguidos pelos obreiros. Proc. 1919-2003-076-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 52460/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/11/2006. p. 50

EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Incide na conduta prevista no art. 600, II, do CPC a executada que se insurge contra penhora de bem indicado por ela própria. Proc. 52-2001-121-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 6072/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17/2/2006. p. 39

EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO DO §2º DO ART. 879 DA CLT. A interposição dos embargos à execução está condicionada a inexistência da preclusão proclamada no § 2º do art. 879 da CLT, de sorte que, tendo a executada, apesar de notificada de que sua manifestação estava sujeita à preclusão prevista no referido dispositivo legal, deixado de apresentar impugnação fundamentada aos cálculos apresentados, assumiu o risco do seu ato, não havendo como se furtar das conseqüências advindas do mesmo. Por essa razão, a rejeição dos embargos à execução é medida irretocável. Agravo de petição não-provido. Proc. 1173-2002-067-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 15317/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 35

EXECUÇÃO. CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. LEI LOCAL. DEFINIÇÃO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. CONSTITUCIONALIDADE. De acordo com o estabelecido no “caput” do art. 87 do ADCT da CF, os entes da Federação podem editar Leis, definindo o teto que considera como de “pequeno valor”, para fins de execução de suas dívidas passivas. Assim, havendo autorização constitucional aos municípios para definirem o teto adequado a sua capacidade financeira, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal, que limita em R\$ 3.000,00, atualizáveis, como critério para definição de pequeno valor para fins de execução, independente de precatório. O Legislador Constituinte, através da EC n. 37/02, acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando em 30 (trinta) salários mínimos o limite para efeito de dispensa de Precatório, em relação aos Municípios, mas deixou claro que se tratava de valor provisório, devendo ser considerandos até que fossem publicadas, pelos entes da Federação, as respectivas Leis definidoras de pequeno valor. Assim, os créditos igual ou inferiores ao teto estabelecido, atualizado pela municipalidade deverão ser pagos, em 60 dias, extra precatório. Os créditos superiores ao teto, a execução dar-se-á mediante precatórios, obedecendo a ordem cronológica ainda que de natureza alimentar. Agravo de Petição parcialmente provido. Proc. 1443-1992-047-15-01-0 - Ac. 10ª Câmara 47363/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 45

EXECUÇÃO. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. TERMO INICIAL. ART. 730 DO CPC. Face à impossibilidade de garantia do Juízo na execução contra a Fazenda Pública, tem-se por inaplicável a regra geral, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo é a data de intimação da penhora (art. 774 da CLT) ou a data do efetivo depósito para garantia da execução (art. 664 do CPC), sendo certo que, pela mesma razão, não se aplica à hipótese o disposto no art. 738, I, do CPC. Assim, o prazo para apresentação de embargos à execução passa a fluir a partir da citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Proc. 1177-1986-022-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 2623/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/1/2006. p. 47

EXECUÇÃO. CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Havendo inadimplência da obrigação por parte do devedor principal, incide a responsabilidade do devedor subsidiário que figura na relação jurídica para garantir a integral satisfação do credor. Entretanto, a execução se volta contra o responsável subsidiário somente quando não há meios de se prosseguir contra o devedor principal. Dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a conseqüente exigência de celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora, deve-se iniciar, em seguida, a execução do devedor subsidiário. No caso, restaram inócuas as tentativas de constrição de bens da empresa devedora principal, hipótese em que poderá ser chamada a responsável subsidiária e esta só poderá validamente invocar seu direito de excussão dos bens dos sócios daquela se indicar bens livres e desembaraçados e a efetiva localização dos mesmos, situação não verificada nos autos. Agravo de Petição não provido. Proc. 1759-1999-005-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 25815/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

EXECUÇÃO. CONTRA SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO SÓCIO E SUA ESPOSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. Como dito pela própria agravante, às fls. 54, a pessoa jurídica, nos termos do art. 20 do CC, possui existência distinta da dos seus membros e, por via de conseqüência, tendo sido penhorado bem de um de seus sócios, inequivocamente, a sociedade não possui legitimidade para ingressar com embargos à execução, na defesa de patrimônio, que não lhe pertence, mas sim ao aludido sócio e sua esposa. Agravo conhecido e provido para julgar extintos os embargos, na forma do art. 267, VI, do CPC. Proc. 498-2003-116-15-01-6 - Ac. 3ª Câmara 2179/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 27/1/2006. p. 35

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO COM PAGAMENTO FEITO “POR MERA LIBERALIDADE”. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. Pagamento feito por mera liberalidade, por agredir, essa liberalidade, ao “quod plerumque accidit”, ao que comumente acontece, não pode, por si só, justificar a exclusão da incidência da contribuição previdenciária, a qual, então é devida. Proc. 1449-2004-092-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 49721/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/10/2006. p. 68

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 100/03 E 03/05, DO INSS. O fato gerador da contribuição previdenciária em ação trabalhista é o pagamento do crédito do reclamante, nos termos do art. 5º do Provimento CGJT n. 02/93. Tal entendimento decorre do art. 195, I, “a” da CF, do art. 30, I, “b” da Lei n. 8.212/91 e do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Não pode ser adotado o art. 141 da IN INSS/DC n. 100, de 18/12/03, sucedido pelo art. 132 da IN SRP n. 3 de 14/07/05, pois este se opõe à legislação superior, em prejuízo do contribuinte, fixando fato gerador diverso daquele adotado pela Lei. Portanto, só são cobráveis juros de mora e multa após o prazo para recolhimento da parcela previdenciária estabelecido no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 130-2000-027-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 37561/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/8/2006. p. 43

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DA IN N. 100 DO INSS. O fato gerador da contribuição previdenciária em ação trabalhista é o pagamento do crédito do reclamante, nos termos do art. 5º do Provimento CGJT n. 02/93. Tal entendimento decorre do art. 195, I, “a” da CF, do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 e da interpretação sistemática do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91. Não pode ser adotado o art. 141 da IN INSS/DC n. 100, de 18/12/03, pois este se opõe à legislação superior, em prejuízo ao contribuinte, fixando fato gerador diverso daquele adotado pela Lei. Portanto, só são cobráveis juros de mora e multa após o prazo para recolhimento da parcela previdenciária, estabelecido no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Recurso do INSS a que se nega provimento. Proc. 1896-1999-096-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 6011/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17/2/2006. p. 37

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 100/03 E 03/05, DO INSS. O fato gerador da contribuição previdenciária em ação trabalhista é o pagamento do crédito do reclamante, nos termos do art. 5º do Provimento CGJT n. 02/93. Tal entendimento decorre do art. 195, I, “a” da CF, do art. 30, I, “b” da Lei n. 8.212/91 e do art. 276 do Decreto 3.048/99. Não pode ser adotado o art. 141 da IN INSS/DC n. 100, de 18/12/03, sucedido pelo art. 132 da IN SRP n. 3 de 14/07/05, pois este se opõe à legislação superior, em prejuízo do contribuinte, fixando fato gerador diverso daquele adotado pela Lei. Portanto, só são cobráveis juros de mora e multa após o prazo para recolhimento da parcela previdenciária estabelecido no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Recurso do INSS a que se nega provimento. Proc. 688-2002-076-15-01-8 - Ac. 7ª Câmara 27033/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/6/2006. p. 71

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DA IN N. 100 DO INSS. O fato gerador da contribuição previdenciária em ação trabalhista é o pagamento do crédito do reclamante, nos termos do art. 5º do Provimento CGJT n. 02/93. Tal entendimento decorre do art. 195, I, “a” da CF, do art. 30, I, “b” da Lei n. 8.212/91 e do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Não pode ser adotado o art. 141 da IN INSS/DC n. 100, de 18/12/03, pois este se opõe à legislação superior, em prejuízo do contribuinte, fixando fato gerador diverso daquele adotado pela Lei. Portanto, só são cobráveis juros de mora e multa após o prazo para recolhimento da parcela previdenciária estabelecido no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Recurso do reclamado ao qual se dá provimento. Proc. 1578-2001-017-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 21714/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/5/2006. p. 75

EXECUÇÃO. DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Submetido o conflito à Comissão de Conciliação Prévia, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral. Descumprido o acordo, o empregado tem direito de iniciar o processo de execução, o qual obedecerá às prescrições pertinentes ao Processo do Trabalho e, portanto, o prazo prescricional começará fluir da data em que não houve o pagamento da primeira parcela da avença. Agravo não provido. Proc. 243-2004-044-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 46003/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/9/2006. p. 99

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte do devedor, o responsável subsidiário que figura no título é automaticamente chamado para a satisfação do crédito, sem necessidade de se demonstrar que foram infrutíferas as tentativas de executar o devedor principal. Agiganta-se a responsabilidade do responsável subsidiário, na hipótese em exame, porque se mostraram inócuas as tentativas de encontrar bens da devedora passíveis de constrição, pelo juízo. Ademais, nada impediria que a agravante indicasse bens do devedor livre e desembaraçados passíveis de penhora. Disso não cuidou. Logo, não havendo que se falar que contra si a execução não pode prosseguir. Agravo de Petição não provido. Proc. 264-2001-043-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 39293/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

EXECUÇÃO. EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A imputação de responsabilidade subsidiária à agravante decorre do título executivo. O Juízo da execução não encontrando bens livres e desembaraçados para serem penhorados da devedora principal nem dos seus sócios, a execução deve prosseguir e para alcançar o devedor subsidiário. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte. Ademais, a agravante não indicou bens da devedora principal que fossem passíveis de penhora. Tem cabimento a aplicação analógica do § 1º do art. 596 do CPC. Ademais, o fato de não se encontrar bens da devedora principal para penhora, nem dos seus sócios presume-se a incapacidade de responder pelos débitos trabalhistas (CPC, art. 750, I), atraindo a responsabilidade do devedor subsidiário. Agravo de petição desprovido. Proc. 1276-2003-017-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 52960/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 71

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO RETIRANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, CPC). Originando-se o fato constitutivo dos créditos executados de uma relação jurídica marcada pela simultaneidade temporal entre o inadimplemento das obrigações sociais e a participação societária do sócio retirante, responde este pela satisfação do débito da sociedade, razão por que a ele não se dá o conceito de terceiro, devendo voltar-se contra os atos judiciais invasivos do seu acervo patrimonial no seio da própria execução processada. O manejo dos embargos de terceiro é restrito àquele que defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade que os possuir, não possam ser atingidos pela apreensão judicial (art. 1.046, CPC). Proc. 1746-2005-077-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 26412/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/6/2006. p. 16

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Sempre útil o observar que figuras como a do excesso de penhora não existem para que quem delas se valha tente fugir a um comando judicial, visando a eternizar um processo, esgrimindo-as para não cumprir obrigação que judicialmente lhe foi imposta, não sendo, para isso, admitidas. Proc. 748-2005-017-15-01-8 - Ac. 5ª Câmara 9350/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/3/2006. p. 32

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. SUSPENSÃO E NÃO ENCERRAMENTO DE AÇÕES SINGULARES CONTRA O FALIDO. POSSIBILIDADE DE SEREM RETOMADAS, NA JUSTIÇA DO TRABALHO E CONTRA OS EX-SÓCIOS, APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA, AS RECLAMATÓRIAS ANTERIORMENTE PROPOSTAS. As ações singulares contra o devedor ficam suspensas, desde a abertura até o encerramento do processo falimentar, segundo o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05 e não extintas.

Destarte, com o encerramento da falência cessa a referida suspensão, podendo ser retomada nessa Justiça Especializada e contra os ex-sócios a execução do crédito reconhecido e ainda não satisfeito do obreiro. Proc. 180-2001-093-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 47971/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 11/10/2006. p. 24

EXECUÇÃO. FISCAL DE MULTA TRABALHISTA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão, às execuções fiscais de multas trabalhistas aforadas na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Proc. 1930-2005-038-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 23997/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 19/5/2006. p. 44

EXECUÇÃO. FISCAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. Tratando-se de execução fiscal que teve início na Justiça Federal, cujos autos foram remetidos à Justiça do Trabalho, por força da EC n. 45/04, se a parte foi informada da efetivação da penhora e da avaliação do bem constrito, mas somente nos embargos à arrematação veio impugnar a avaliação, por evidente, não se pode acolhê-la, em face de inequívoca preclusão, a teor do § 1º do art. 13 da Lei n. 6.830/80. Ainda que por absurdo se entenda aplicável o “caput” do art. 884 da CLT, a preclusão também se operou, porque tal impugnação só teria cabimento por meio dos embargos à execução, jamais através dos embargos à arrematação que a CLT sequer contempla. Agravo de Petição desprovido. Proc. 1606-2005-097-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 39356/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 71

EXECUÇÃO. FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. A multa administrativa por infração a normas trabalhistas é modalidade de crédito não-tributário devido à Fazenda Nacional e, como tal, sofre incidência de juros de mora pela taxa SELIC, conforme autorização expressa da MP n. 1.542/92, convertida na Lei n. 10.522/02. A tese de inconstitucionalidade dos juros por afronta à antiga redação do art. 192 da CF está superada, em vista do teor da Súmula n. 648 do STF. Agravo não provido. Proc. 1328-2005-008-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 6180/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17/2/2006. p. 42

EXECUÇÃO. FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LEI N. 10.522/02. O fato de a execução fiscal se referir a débito abaixo do limite previsto na legislação não justifica a sua extinção sem julgamento do mérito, pois a medida, além de ferir de morte o disposto na Lei n. 10.522/02, também agride o princípio da isonomia em relação aos contribuintes adimplentes. Impõe-se, assim, o arquivamento provisório da execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que os créditos atinjam patamares justificadores da reativação do processo, ou, a implementação do prazo prescricional. Recurso provido para que a execução seja arquivada provisoriamente, afastando-se assim a extinção decretada na origem. Proc. 1307-2005-016-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 22397/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12/5/2006. p. 63

EXECUÇÃO. FRAUDE. Nos termos do art. 593, II, do CPC caracteriza fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Proc. 75-2005-116-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 10054/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 16

EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA SENTENÇA EXEQÜENDA. VERBA EXPRESSA SOMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO. VIABILIDADE. A jurisprudência vem se expressando no sentido de que “É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes” (RT 623/125). Na hipótese em exame, há um comando no corpo da sentença que não pode ser interpretado como mera fundamentação, mas condenação explícita, nos seguintes termos: “Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, defiro ao obreiro a multa estipulada no art. 477 da CLT.” Não há aí fundamentação da sentença (que pressupõe análise e valoração da prova e do direito aplicável ao caso concreto), mas partindo-se da premissa do reconhecimento do vínculo, concluiu-se por condenar o empregador ao pagamento da

multa. O fato de não constar a multa no tópico final da sentença ou na sua conclusão não retira a natureza de condenação deste comando, nem se pode abstrair do caráter conclusivo do julgado. Afinal, reforça tal argumento precedente jurisprudencial no sentido de que “A coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença ou acórdão, mas também o fato constitutivo do pedido. Abrange a questão última do raciocínio do juiz, a conclusão de seu silogismo, que constitui a premissa essencial objetiva, a base lógica necessária do dispositivo” (RJT JESP/8863). Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 0704-2003-016-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 56433/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 62

EXECUÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA EXEQUËNDA. COISA JULGADA. A par de ter sido fixado o divisor 220 na r. sentença ao mesmo tempo em que se reconhecia que o trabalhador recebia salário por produção, não cuidou a ora agravante de interpor recurso ordinário contra a questão, revestindo-se a decisão da autoridade da coisa julgada. Formada a coisa julgada, a sentença exequenda tornou-se imutável, sendo inconcebível a discussão dessa matéria na fase de execução, conforme previsto no §1º do art. 879 da CLT e no art. 610 do CPC. Agravo de petição rejeitado. Proc. 2300-2003-117-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 15292/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 33

EXECUÇÃO. MAIS DE UMA PENHORA SOBRE O MESMO BEM. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. Assegura o art. 613 do CPC a possibilidade de recair sobre o mesmo bem mais de uma penhora, hipótese em que “cada credor conservará o seu título de preferência”, determinando-se a quitação dos credores segundo o critério da anterioridade da constrição judicial, salvo se existentes créditos fundados em título legal de preferência, os quais devem ser satisfeitos em primeiro lugar (art. 711, CPC). Assim, gozando os créditos trabalhistas de privilégio, face ao seu caráter alimentar, o que os coloca em distinção relativamente a quaisquer outros, até mesmo o tributário (art. 186, CTN), o seu pagamento se faz mediante instauração do concurso de preferência (art. 712 e 713, CPC), cujo incidente deve ser processado perante o Juízo no qual se realizou a primeira penhora. Proc. 1958-2001-075-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 41608/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15/9/2006. p. 102

EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO PROCESSO COGNITIVO. VEDADA A DISCUSSÃO A RESPEITO NA FASE EXECUTÓRIA ANTE A SUA PRECLUSÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INADMISSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TEORIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A teoria da relativização da coisa julgada, defendida por alguns doutrinadores processualistas, não pode servir de justificativa para afastar a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Diante do que estabelece a CF e os arts. 467 e 473 do CPC, que encontram fundamento na estabilidade das relações jurídicas e na pacificação social, essenciais ao Estado de Direito, não se pode admitir que ao devedor, em detrimento do credor, portador do título executivo judicial e, principalmente, da coisa julgada, seja dada a oportunidade para renovar, em plena fase executória, matéria preclusa e a cujo respeito não mais comporta discussão, apenas escudando-se na suposta injustiça do julgado. Proc. 1299-2003-055-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 315/06-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 13/1/2006. p. 83

EXECUÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. DESÁGIO. A LC n. 110/01, em seu art. 4º, reconheceu o direito dos trabalhadores à aplicação dos índices inflacionários de 16,64% e 44,80% sobre os depósitos da conta fundiária relativos aos planos econômicos expurgados. No art. 6º da referida lei, foi estipulado o deságio para efeito de adesão do trabalhador ao acordo proposto pelo Governo Federal de pagamento imediato dos valores reconhecidos na referida lei, não atingindo, portanto, a esfera de terceiros. Por essa razão, não há que acolher a tese de que as diferenças de multa fundiária sejam apuradas levando-se em consideração o deságio previsto na LC n. 110/01, mesmo porque o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 estabelece que a multa de 40% seja calculada sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Agravo de petição não provido. Proc. 1300-2003-016-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 13008/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 24

EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CUMULADA COM MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CUMULATIVIDADE. INVIABILIDADE. Tendo o juízo “a quo”, diante da nítida caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, impingido multa de 20% do valor atualizado do crédito da agravada, com fundamento no inciso II do art. 600 e art. 601, ambos do CPC, inviável que se lhe aplique cumulativamente a multa por litigância de má-fé preconizadas nos art. 17 e 18 do mesmo Codex. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento para excluir a multa por litigância de má-fé. Proc. 960-1994-095-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52816/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 66

EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO. O pleito de bloqueio de bens, visando garantir execução em reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, não procede tendo por base apenas o receio da requerente de que, no futuro, a requerida não disponha de patrimônio suficiente a saldar seu crédito, nem com amparo no juízo de valor estritamente subjetivo da requerente quanto à instabilidade econômica do país. A pretensão haveria que estar comprovada documentalmente, no sentido de que a requerida já não possui bens suficientes ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, alienando bens em fraude à execução, o que não restou comprovado nos presentes autos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 192-2002-082-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 17390/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2006. p. 44

EXECUÇÃO. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. O ENGENHO E ARTE DO SER HUMANO PARA FURTAR-SE À SATISFAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO. Perfeitamente possível recaia a penhora sobre bem de sócio, ainda que retirante, vez que, o que já se constitui em entendimento pacífico, a desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável em sede trabalhista, a teor do que dispõe o art. 28 e parágrafos, do CDC, subsidiariamente aplicável, como também o art. 50, do vigente CC, não se vislumbrando qualquer impedimento a que tal se dê na fase de execução, certamente onde mais necessária, já que as lides forenses demonstram que o ser humano, em muitos casos, até se conforma em ser vencido na fase de conhecimento, mas põe todo seu engenho e arte para furtar-se à satisfação de um decreto condenatório. Proc. 2848-1998-012-15-01-7 - Ac. 5ª Câmara 17972/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 28/4/2006. p. 58

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no § 1º do art. 884 da CLT, conforme, aliás, entendimento do STF (Súmula n. 327). Contudo, a invocação da prescrição de que trata o § 1º do art. 884 da CLT se faz como matéria de defesa nos Embargos à Execução, pelo executado, circunstância que, evidentemente, afasta a legitimidade de sua decretação de ofício pelo julgador, exceto na hipótese de favorecer a absolutamente incapaz, conforme previsão do art. 194 do novo CC. Por essa razão, afasta-se a prescrição intercorrente declarada de ofício pelo julgador, determinando-se o prosseguimento da execução, na forma que se fizer cabível e pertinente. Agravo de petição provido. Proc. 745-1992-014-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 15307/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 34

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE EXECUÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não causa nenhum vício processual o redirecionamento da execução contra o devedor secundário, o qual não pode furtar-se à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída por decisão transitada em julgado, não havendo entre ele e o devedor principal ordem de preferência em sujeitar-se à execução, consoante sugere o art. 568, I, CPC. Assim, revelando-se infrutíferas as tentativas de execução deste último, cabe ao responsável subsidiário suportar a satisfação dos créditos executados, não podendo o obreiro credor, dada a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas, ficar à mercê das condutas fraudulentas do devedor principal. Proc. 216-1998-016-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 52761/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 10/11/2006. p. 74

EXECUÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O entendimento que, a cada dia, vem se encorpando mais, reconhece que o positivismo se exauriu, não servindo mais como modelo único para a solução de inúmeras questões submetidas a julgamento, de modo que é chegada a hora do pós-positivismo, que permite se tenha a lei não mais como algo a ser endeusado, mas, apenas, como um dos elementos a ser tido em linha de consideração, quando da apreciação de um conflito de interesses, o que precisava mesmo ocorrer, mormente num País no qual os responsáveis pela feitura de leis quase não se preocupam (ou não se preocupam um mínimo sequer?!), com as necessidades e os interesses da sociedade - salvo honrosas exceções -, e sim tão-somente com os daqueles segmentos cujos interesses tomam a peito (e alma) defender, para o que, aí sim, não medem esforços, sendo incomparavelmente dedicados. Partindo desse novo modo de sentir, não mais vinga a tese da impenhorabilidade do salário, sempre e em qualquer situação, pois, em cada caso concreto, há de existir um exame dos interesses postos em posição antagônica, para se ver qual deles é o protegido pelo sistema jurídico, lembrando que o pós-positivismo, entre suas idéias, trouxe a de que os princípios são uma espécie do gênero norma, sendo a outra espécie a regra, tendo, portanto, ambos, vocação para embasar uma decisão judicial, pois que os princípios podem (“rectius”: devem) ser tidos em linha de consideração na magna hora em que se vai definir qual norma a que compete regular o caso concreto, pois trazem a vantagem de, em existindo algum conflito entre eles, fixar-se qual o que deva prevalecer, na situação específica, o que não significa que o que deixou de ser observado tenha perdido sua força, poderá e certamente será observado em outra situação, em que se entender que sua prevalência é a

que melhor responderá aos anseios de justiça. Destarte, quando parte do salário é penhorado, para a satisfação de crédito de natureza salarial, prestigiado resta, como deve ser, o princípio da proporcionalidade, o que somente poderia deixar de ocorrer em situações especialíssimas, nas quais outro princípio possa ser magoado, o que apenas o exame do caso concreto poderá determinar. Enfim, existindo uma questão de impenhorabilidade de salário reclamando solução, a mesma não pode ser encontrada apenas nos horizontes, hoje estreitos e/ou insuficientes, do quanto disposto no art. 649, IV, do CPC, a não ser assim, de acrescentar, a própria CF será atropelada. Proc. 961-2004-073-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 9348/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/3/2006. p. 32

EXISTÊNCIA

EXISTÊNCIA JURÍDICA DA RECLAMADA. COMPROVAÇÃO. Uma vez fornecido, na inicial, o nome fantasia da reclamada, compete à parte e não ao Juízo comprovar a existência jurídica da empresa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Proc. 273-2004-016-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 50431/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 27/10/2006. p. 44

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Expedição de ofícios insere-se no poder discricionário do magistrado. Por oportunidade e conveniência, não se submetendo, por decorrência, ao crivo meritório da instância recursal. Proc. 838-2004-013-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 32067/06-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 7/7/2006. p. 54

EXPURGOS

EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA. RESCISÃO POSTERIOR À LC N. 110/01. Quando a rescisão contratual ocorrer após a vigência da LC n. 110/01, incumbe a(o) Trabalhador(a) comprovar a inexistência dos acréscimos dos Expurgos pela CEF, sob o risco, de improcedência da pretensão. Proc. 850-2004-120-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 13205/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/3/2006. p. 44

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. DESÁGIO. O valor da multa rescisória deve ser calculado com base em todos os depósitos efetuados na conta vinculada do obreiro, no curso do contrato de trabalho. As retiradas do fundo e, por conseguinte, o deságio estabelecido na LC n. 110/01, não devem ser considerados para o cálculo da multa de 40%, porque tal dedução decorre do acordo celebrado entre o trabalhador e o Governo Federal (pela CEF), não beneficiando o empregador. Esse é o entendimento sufragado pelo art. 18, “caput” e § 1º da Lei n. 8.036/90 e arts. 4º e 6º da LC n. 110/01. Proc. 03433-2005-131-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 52284/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 10/11/2006. p. 56

EX-SÓCIO

EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. LIMITES. O sócio que se retira tem legitimidade para responder pelas dívidas trabalhistas da sociedade, desde que comprovada a prestação de serviços pelo trabalhador, antes do arquivamento da alteração contratual e no período não coberto pelo manto prescricional, além de constatada a inexistência de bens penhoráveis. Proc. 1264-1996-048-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 57185/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1/12/2006. p. 34

FALÊNCIA

FALÊNCIA. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. DISPONIBILIZAÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.

DESCABIMENTO. Os bens particulares dos sócios não se confundem com os da pessoa jurídica da qual são titulares. Errôneo, pois, pretender sua disponibilização ao juízo falimentar. Tais bens respondem perante aquele juízo nas hipóteses previstas nos arts. 81 (sócios de responsabilidade ilimitada) e 82, § 2º, da Lei n. 11.101/05 (ação em que se apura a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada). Não se amoldando àquelas situações, o pleito merece indeferimento. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETO PROFERIDO ANTES DA QUEBRA. APROVEITAMENTO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. Pode o magistrado, valendo-se do poder geral de cautela que lhe é conferido pelo art. 798 do CPC, determinar a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica visando garantir o pagamento dos direitos trabalhistas e evitar a dilapidação do patrimônio pela empresa. Sendo referido decreto anterior à quebra, inexiste a obrigação de que tais bens sejam disponibilizados ao juízo falimentar. Proc. 1135-2005-007-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 48777/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 20/10/2006. p. 72

FALÊNCIA. DECRETAÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nos termos do art. 449 da CLT, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência. Portanto, ainda que quando da propositura da reclamação já tivesse sido decretada a falência da demandada, responde ela pelas verbas rescisórias do trabalhador, levando-se em conta que o risco da atividade econômica é do empregador. Proc. 797-2004-014-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 52433/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

FALÊNCIA. DIREITOS TRABALHISTAS. CLÁUSULA PENAL. de acordo com o preconizado no art. 449 da CLT, a falência não elide os direitos oriundos do contrato de trabalho, nestes incluídos a cláusula penal decorrente de acordo não cumprido. Proc. 657-1997-106-15-86-9 - Ac. 12ª Câmara 13178/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 24/3/2006. p. 43

FALÊNCIA. E MULTA ADMINISTRATIVA. Segundo a lei falimentar da época, mais precisamente do disposto no art. 23, inciso III, do parágrafo único (Decreto-lei n. 7.661, de 1945), “não podem ser reclamados na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas”. Neste mesmo sentido as Súmulas ns. 192 e 565 do STF. Recurso provido para declarar insubsistente a penhora e extinta a execução. Proc. 1954-2005-062-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 19274/06-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 28/4/2006. p. 69

FALÊNCIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A decretação da falência não implica necessariamente a quebra dos contratos de trabalho do falido, os quais podem permanecer em vigor em havendo interesse da massa, o que se extrai do disposto nos arts. 43 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/45, e 449, “caput”, da CLT. Reforçam este remate a circunstância de que o Direito do Trabalho vincula-se ao princípio da continuidade da relação empregatícia, bem assim as disposições insertas nos arts. 10 e 448 da CLT, no sentido de que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho e os direitos adquiridos por seus empregados. Proc. 2049-2004-042-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 19799/06-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 28/4/2006. p. 96

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos casos de falência, os juros de mora são devidos de acordo com a legislação que disciplina a atualização do crédito trabalhista, sendo observados os ditames da Lei n. 11.101/05 apenas na fase de execução que processar-se-á perante o juízo falimentar. Quanto à correção monetária, deve esta ser apurada desde a constituição do débito. Proc. 1503-2003-010-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 803/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/1/2006. p. 91

FALÊNCIA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA N. 388 DO C. TST. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE. O reclamante foi admitido em 1º/03/00, imotivadamente dispensado em 05/09/01, e a falência da reclamada decretada em 14/03/02. Neste contexto, o prazo legal para a reclamada efetuar o pagamento das verbas rescisórias findou-se em 15/09/01 e, em consequência, a partir de então, tendo o reclamante direito ao pagamento de quantia estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, a qual passou a integrar o seu patrimônio, o que vale dizer: não se trata de verba, cujo pagamento poderia ser elidido, mediante a quitação pelo síndico da massa falida em audiência, ao contrário do disposto no art. 467, também da CLT. Assim, embora o C. TST tenha sumulado o entendimento de que a massa falida não está sujeita à penalidade do § 8º do art. 477 da CLT, tendo como fundamentação o fato de que o síndico da massa falida não detém a disponibilidade monetária para elidir a mora, “data venia”, a questão é outra, justamente porque o aludido pagamento em audiência, no caso, ainda que possível, seria extemporâneo, por força da superação do prazo legal. Recurso conhecido e não provido neste tópico. Proc. 1706-2004-077-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 5954/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 34

FATO CONSTITUTIVO

FATO CONSTITUTIVO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o fato constitutivo do direito do autor deve ser por ele comprovado, assim como, de acordo com o art. 333, II do CPC, de aplicação subsidiária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito deve ser comprovado pelo réu. Proc. 66-2005-121-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 16649/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2006. p. 42

FATO GERADOR

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FORMA DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento, nos termos do art. 195, I, a, da CF. Se o pagamento decorre de acordo elaborado entre as partes, nele deve haver a indicação das verbas salariais sobre as quais recaem as contribuições previdenciárias, sob pena delas incidirem sobre a integralidade do montante quitado (parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91). Outrossim, operado o fato gerador das contribuições previdenciárias e não quitado o valor devido, a atualização de tais valores se dá na forma prevista nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, conforme determinação expressa do § 4º, do art. 879, da CLT. Proc. 1327-2001-115-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 45822/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 29/9/2006. p. 92

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARACOBRAR CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇAS DECLARATÓRIAS. O fato gerador da contribuição previdenciária a ser executada de ofício pelo Juiz, na Justiça do Trabalho, é o pagamento ou o crédito feito pelo empregador ao trabalhador no curso do processo, em decorrência da sentença proferida ou do acordo homologado. Sentenças declaratórias, por não gerarem pagamentos, não ensejam qualquer execução nesta Justiça Obreira. Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo C. TST, através da Súmula n. 368, inciso I. Proc. 0241-1995-080-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 31063/06-PATR. Rel. Desig. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 30/6/2006. p. 44

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A sentença, o Acórdão ou, ainda, a decisão que homologa cálculos, não são fatos geradores de contribuições previdenciárias que, na forma do art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, a, ambos da CF, é o pagamento de valores que integram o salário de contribuição, desde que efetivado no curso do processo do trabalho, situação, também, descrita em lei como ensejadora do recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Proc. 1664-1994-095-15-01-3 - Ac. 3ª Câmara 14233/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 31/3/2006. p. 106

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Com o advento da MP n. 2.180-35/01, de 27/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, em se tratando de Fazenda Pública, deve ser aplicado o juro de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano, a partir de 27/08/01, data da publicação da MP n. 2.180-35/01. Proc. 1397-2005-136-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 52966/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/11/2006. p. 71

FEBEM

FEBEM. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. QÜINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. DEVIDOS. Empregado público contratado pela FEBEM, sob o regime celetista, também tem direito ao quinquênio e à sexta-parte, cujas vantagens estão previstas no art. 129 da Constituição paulista. Na medida em que, a norma constitucional estadual não faz distinção entre funcionário público e empregado público, ambos, sabidamente, pertencentes ao gênero: servidor público. Não sendo de boa hermenêutica, o intérprete distinguir onde o legislador não quis. Sentença mantida. Proc. 0563-2004-042-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 23741/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 19/5/2006. p. 67

FÉRIAS

FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. IRREGULARIDADE MERAMENTE ADMINISTRATIVA.

DOBRA INDEVIDA. O pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT representa irregularidade de cunho meramente administrativo, não redundando no dever patronal de quitação na forma preconizada no art. 137, “caput”, da CLT, cuja hipótese é restrita à falta de concessão das férias no período de doze meses após a aquisição do direito ao seu gozo. Proc. 1837-2004-055-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 2328/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 52

FÉRIAS. PROPORCIONAIS. INDEVIDAS. PERCEPÇÃO DE PRESTAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE AUXÍLIO DOENÇA. Na forma estabelecida no art. 133, IV, da CLT, não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido da Previdência Social prestações de acidentes de trabalho ou de auxílio-DOENÇA por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. Proc. 952-2004-101-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 3876/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 3/2/2006. p. 51

FERROBAN

FERROBAN. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de diferença salarial decorrente de natural evolução personalíssima, combinada com a necessidade de reorganização da Empresa, decorrente da privatização, excepcionalmente, deve-se afastar o rigor literal do art. 461 da CLT, uma vez que a lei é criada para disciplinar situações de normalidade. Proc. 635-2005-126-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 37679/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 18/8/2006. p. 55

FGTS

FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela LC n. 110/01 e pelo STF (RE 416548/ES - Espírito Santo - Min. Cezar Peluso, julgamento 04/08/05, publicação DJ 17/08/05, p. 64; RE 416319/ES - Espírito Santo - Min. Carlos Velloso, julgamento 1º/12/04, publicação DJ 02/02/05, p. 118). Esse entendimento decorre do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, regulamentado pelo art. 9º do Decreto n. 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido o C. TST já pacificou jurisprudência, consubstanciada na OJ n. 341 da SBDI-1: “É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” Recurso conhecido e provido. Proc. 233-2004-122-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 17007/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 85

FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DESÁGIO (ART. 6º, I, LC N. 110/01). OFENSA À COISA JULGADA. A indenização de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, Lei n. 8.036/90) tem como base de cálculo a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, sem qualquer dedução (art. 9º, Decreto n. 99.684/90), não se permitindo acolher, portanto, a pretensão empresarial para que na sua apuração seja considerado o deságio a que se refere o art. 6º, I, da LC n. 110/01, notadamente se a matéria não foi objeto de apreciação pela decisão liquidanda, face à expressa vedação contida no art. 879, § 1º, da CLT. Proc. 1112-2003-043-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 44845/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 22/9/2006. p. 76

FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA X REGIME JURÍDICO AUTÁRQUICO. INSTITUIÇÃO PELA RESOLUÇÃO DA UNESP N. 46/95 REGULAMENTADA PELAS RESOLUÇÕES NS. 62/95 E 228/95. COMPETÊNCIA. NULIDADE. EFEITOS EX TUNC. A novel CF não concede autonomia plena às Autarquias, haja vista que a instituição de regime jurídico de servidores é matéria restrita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não podendo, de tal sorte, Reitor ou Conselho Universitário, instituir regime jurídico. A Magna Carta prevê ainda a necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso em cargos públicos, nos exatos termos do art. 37, II, da CF/88. A Universidade- recorrente, ao assim proceder, usurpou atribuições que são próprias de poderes do Estado, eis que a autonomia que é atribuída às autarquias não lhes confere poderes para instituir regime jurídico. Tanto que a ADIn ajuizada pela Procuradoria

Geral da Justiça do Estado de São Paulo foi julgada procedente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução UNESP n. 46/95. A criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é de competência exclusiva do Estado, e, não das autarquias, conforme expressamente previsto no art. 39 da CF/88. Não bastasse, a criação ou extinção de cargos sempre deve ser feita mediante Lei. Não é cabível, portanto, mediante simples resolução, a instituição de regime autárquico, quando a competência cabe exclusivamente ao Governador do Estado a sua iniciativa, conforme descreve o art. 24, § 2º da vigente Constituição Paulista. Assim sendo, a opção da reclamante pelo regime jurídico instituído pela Resolução UNESP n. 46/95 é nula de pleno direito, não gerando, portanto, qualquer efeito, e produz efeitos “ex tunc”. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1203-2004-025-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29389/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 82

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecida a existência de diferenças da correção monetária sobre as contribuições do FGTS, cujo ressarcimento é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, resta a multa de 40% sobre tais diferenças, que é obrigação do empregador, por motivo de dispensa imotivada do empregado, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Recurso ordinário provido. Proc. 979-2005-089-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 39713/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Já se encontra pacificado no TST, através da OJ n. 344 de sua E. SDI 1, com a nova redação que lhe foi dada pelo Tribunal Pleno, o entendimento de que “o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n. 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)” Recurso ordinário provido. Proc. 1372-2003-023-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 3199/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3/2/2006. p. 38

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Já se encontra pacificado no TST, através da OJ n. 341 de sua e. SDI 1, o entendimento de que “é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Tendo o reclamante, conforme certidão de fls. 22, ajuizado reclamatória anterior, com o mesmo objeto, em 30/06/03, o prazo prescricional restou interrompido, sendo o presente feito protocolizado dentro do novo prazo prescricional, não se cogitando de prescrição do direito de ação, sendo devidos créditos complementares a esse título em sua conta vinculada do FGTS, a serem apurados em liquidação de sentença, julgando-se a reclamatória procedente. Recurso ordinário provido. Proc. 920-2004-013-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 17410/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2006. p. 44

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. “É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários” (OJ n. 341 da SBDI-1 do C. TST). Por fim, tendo a reclamante sido dispensada sem motivo justificado e comprovada sua adesão às condições de crédito previstas na LC n. 110/01, deve a reclamada ser condenada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, em montante a ser apurado em regular liquidação de sentença. Recurso conhecido e provido. Proc. 2220-2005-131-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 8476/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 61

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se olvidar que a aposentadoria espontânea extingue, automaticamente, o contrato de trabalho, sem que haja o direito à multa de 40% do FGTS - pois não se trata de dispensa imotivada. Desse modo, para os reclamantes que a adquiriram no curso dos contratos de trabalho, e em época bem posterior à vigência dos planos econômicos Verão e Collor I, não lhes ampara o direito vindicado. Aplicação da OJ SDI-1 n. 177, TST e Súmula n. 17, TRT/15ª Região. FGTS. MULTA DE 40%. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito. Com efeito, a obrigação do

empregador se exaure na comprovação da regularidade dos depósitos, pois ele paga a multa indenizatória sobre o montante informado pela CEF, órgão gestor que se responsabiliza pela correção monetária e juros. Cumprindo o empregador com a sua obrigação legal referente ao pagamento da respectiva multa e havendo homologação nos termos do art. 477 da CLT, o procedimento constituiu ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88). Portanto, ainda que se constatasse que os obreiros tivessem anuído ao Termo de Adesão (em consonância com o inciso I do art. 4º da LC 110/01), - O QUE NÃO SE DEU -, e recebido os créditos complementares na forma e no prazo disposto na letra “c” do inciso II do art. 6º dessa mencionada lei, não haveria como se impor ao empregador o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS incidentes sobre esses créditos, pois estas só passariam a ser devidas muitos anos após a data da homologação das verbas rescisórias. Proc. 1183-2003-043-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 2654/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/1/2006. p. 55

FGTS. MULTA DE 40%. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito. Com efeito, a obrigação do empregador se exaure na comprovação da regularidade dos depósitos, pois ele paga a multa indenizatória sobre o montante informado pela CEF, órgão gestor que se responsabiliza pela correção monetária e juros. Cumprindo o empregador com a sua obrigação legal referente ao pagamento da respectiva multa e havendo homologação nos termos do art. 477 da CLT, o procedimento constituiu ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88). Portanto, ainda que se constatasse que o obreiro tivesse anuído ao Termo de Adesão (em consonância com o inciso I do art. 4º da LC n. 110/01), - O QUE NÃO SE DEU -, e recebido os créditos complementares na forma e no prazo disposto na letra “c” do inciso II do art. 6º dessa mencionada lei, não haveria como se impor ao empregador o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS incidentes sobre esses créditos, pois estas só passariam a ser devidas muitos anos após a data da homologação das verbas rescisórias. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE ABRIL/90. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTERIORMENTE. Tendo a rescisão contratual da reclamante ocorrido no final do ano de 1989, sequer há se falar em diferenças da multa do FGTS, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90 (Plano Collor I) pois, a esse tempo, a obreira já não mais prestava serviços para a reclamada. Proc. 720-2003-043-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 10453/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/3/2006. p. 115

FGTS. MULTA DE 80% PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERTINÊNCIA. Reconhecido o direito às diferenças da multa do FGTS decorrente da recomposição dos depósitos pela incidência dos índices inflacionários expurgados, porém, tendo o Acórdão embargado determinado a aplicação da multa de 40%, omitindo-se acerca do que dispõe a norma coletiva que estipula a taxa da multa em 80% (cláusula 4.49.1.1 - D), os presentes embargos são acolhidos para sanar a omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo, para colher a pretensão do reclamante, determinando que a diferença da multa seja calculada com base no índice previsto no instrumento normativo. Neste sentido, já decidiu o C. TST no processo da lavra da Ministra Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, RR-62/2001-041-15-00, publicado no DJ de 05/09/03, na 3ª Turma, tendo como partes Hélio de Fátima Nogueira e outros, Rede Ferroviária Federal S.A.(em liquidação extrajudicial) e Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. Recurso conhecido e provido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tendo em vista que a obrigação de recompor os depósitos do FGTS pela incidência dos índices expurgados nasceu com a promulgação da LC n. 110/01 de 30/06/01, deve-se tomar por base esta data para definir a “época própria” a partir da qual deve incidir a correção monetária. Proc. 2220-2005-131-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 23325/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 61

FGTS. PARCELAMENTO CEF. IRRELEVÂNCIA. O simples parcelamento do FGTS junto à CEF não impede de o empregado postular em juízo as suas diferenças, ante o disposto no art. 844 do CC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DE FATO INCONTROVERSO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. MULTA. INDENIZAÇÃO. Reputa-se como litigante de má-fé reclamada que, apesar de reconhecer o parcelamento do FGTS junto à CEF, alega que o reclamante não provou a existência de diferenças de FGTS. Assim agindo, contribui para o afogamento da máquina judiciária, com o claro intuito de procrastinar o andamento do feito e induzir o Judiciário ao erro, sendo portanto devida a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. Além disso, ao recorrer de tópicos que o reclamante já poderia ter executado definitivamente, causa prejuízos ao adversário, que deve ser indenizado em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa atualizado. Proc. 233/05-124-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 13821/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 31/3/2006. p. 125

FGTS. PARCELAMENTO PELO EMPREGADOR. RECOLHIMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO EM CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. A realização de parcelamento de débito firmado pelo empregador junto à Caixa Econômica Federal não prejudica o direito do trabalhador em ingressar com ação judicial visando compelir a parte a proceder aos recolhimentos dos valores devidos a título de FGTS em sua conta vinculada, pois o empregador, por força do contrato de trabalho havido entre as partes e, especialmente, da Lei n. 8.036/90, está obrigado a depositar mensalmente tais valores, tanto que, no caso de descumprimento desta obrigação legal, o art. 25 da referida lei autoriza o trabalhador a promover ação judicial para compelir seu empregador a efetuar o depósito, com relevo para o fato de que existem várias hipóteses autorizadoras do saque do FGTS na vigência do contrato de trabalho. Portanto, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, deve o juiz determinar de imediato o recolhimento das importâncias devidas. Recurso ordinário improvido. Proc. 585-2004-040-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 53293/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 39

FGTS. PARCELAS SALARIAIS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA CABÍVEL. A CF estabeleceu no inciso XXIX, alínea “a”, do art. 7º, que a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois após a extinção do contrato e, nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominante têm assentado entendimento no sentido de que, havendo reclamação por verbas de natureza salarial, e, estando estas prescritas, a prescrição por certo alcançará os recolhimentos do FGTS. Sendo assim, considerando-se que o FGTS decorrente de parcela objetivada na reclamação foi deferido apenas em relação ao período contratual não alcançado pela prescrição quinquenal, irrepreensível a r. sentença, porquanto aplicável à espécie a prescrição prevista para a parcela principal. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 0263-2005-039-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 23548/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 36

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tendo o reclamado, ainda que entidade de Direito Público, contratado pela CLT, está submetido às regras de Direito do Trabalho. Nos termos do art. 8º, da CLT, a jurisprudência é fonte de direito e, portanto, as Súmulas de jurisprudência do Colendo TST, são perfeitamente aplicáveis aos dissídios individuais, como é o caso da presente ação. No caso da prescrição do FGTS, a Alta Corte Trabalhista já pacificou, por meio da sua Súmula n. 362, que “é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”. Portanto, considerando-se que continua em vigor o contrato de trabalho, não há que se falar em prescrição, devendo ser recolhidas eventuais diferenças encontradas, em liquidação, nos depósitos do FGTS. Proc. 637-2005-052-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 21366/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 5/5/2006. p. 46

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 362 DO TST. A jurisprudência do C. TST, através da Súmula n. 362, pacificou o entendimento de que a prescrição das pretensões de recolhimento de diferença de FGTS sobre a remuneração percebida pelo empregado durante o contrato é trintenária, observado o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Neste sentido, merece ser provido o recurso ordinário da reclamante, para determinar que a reclamada proceda ao recolhimento de diferenças do FGTS de todo o período contratual. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 0171-2001-075-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 56455/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 63

FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110, DE 30/06/01. A jurisprudência do TST adotou o princípio da “actio nata” como marco inicial da prescrição a publicação da Lei n. 110/01 de 30/06/01, ou o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal que reconheceu as diferenças dos depósitos, por conta dos expurgos. Veja a OJ n. 344 da SBDI-I que dispõe: “FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10/11/04 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/05) - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n. 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.” Na hipótese, o direito do reclamante surgiu com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 1999.03.99.026043-9 da 2ª Vara Federal de Campinas, que ocorreu em 20/10/03. Recurso conhecido e não provido. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela LC

n. 110/01 e pelo STF (RE 416548 / ES - ESPÍRITO SANTO - Relator - MIN. - CEZAR PELUSO - Julgamento - 04/08/2005 - Publicação - DJ 17/08/2005 P 00064; RE 416319 / ES - ESPÍRITO SANTO - Relator - MIN. - CARLOS VELLOSO - Julgamento - 01/12/04 - Publicação - DJ 02/02/05 P 00118). Esse entendimento decorre do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, regulamentado pelo art. 9º do Decreto n. 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido o C. TST já pacificou jurisprudência, consubstanciada na OJ n. 341 da SBDI-1: “É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” Recurso conhecido e não provido. Proc. 2689-2005-129-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 44335/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110, DE 30/06/01. Primeiramente a prescrição trintenária a que se refere o recorrente é somente para reclamar o não recolhimento dos depósitos do FGTS, enquanto não decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho. Neste sentido a Súmula n. 362 do C. TST. Na hipótese, porém, a pretensão é de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. A jurisprudência do TST adotou o princípio da “actio nata” como marco inicial da prescrição a publicação da Lei n. 110/01 de 30/06/01, ou o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal que reconheceu as diferenças dos depósitos, por conta dos expurgos. Veja a OJ n. 344 da SBDI-I que dispõe: “FGTS. MULTA de 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES dos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10/11/04 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003- 019-03-00.8, DJ 22/11/05) - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n. 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.” Recurso conhecido e não provido. Proc. 1071-2005-088-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 20957/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 61

FGTS. TRCT HOMOLOGADO. POSTERIOR CORREÇÃO MONETÁRIA ADMINISTRATIVA DO SALDO FACE À LC N. 110/01. DIFERENÇAS dos 40% PAGOS EM RAZÃO DESSA ATUALIZAÇÃO. DEVIDAS PELO EX-EMPREGADOR. Se a responsabilidade pela correção monetária incidente sobre os depósitos de FGTS é do gestor, no caso a CEF, como determina o art. 13, § 2º, da Lei n. 8.036/90, não se pode entender diferentemente no caso da LC n. 110/01, pois esta nada mais fez do que reconhecer como irregulares as ordinárias atualizações em 1989 e 1990. Portanto, se reparada a irregularidade e se dessa reparação resultou na majoração do valor a ser tomado como base de cálculo de incidência dos 40% por ocasião da dispensa, deve o ex-empregador complementar o respectivo valor desses 40%, pois dele essa responsabilidade legal, consoante art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, valendo acrescentar que preconizada reparação na atualização opera efeitos “ex tunc”, como demonstra o próprio proceder do gestor, o que, enfim, decorre da lei. E não há, na hipótese, qualquer afronta ao ato jurídico perfeito e acabado, resguardado pelos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º, da LICC, em razão da quitação rescisória com assistência da entidade classista, porquanto de liberação apenas dos valores pagos o TRCT e não de liberação plena (CLT, art. 477, e Súmula n. 330/TST), não ocorrendo, pois, com o deferimento de diferenças, desconstituição daquilo sedimentado, porquanto outro o alcance, como visto. Proc. 2773-2005-129-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 25889/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 9/6/2006. p. 81

FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO

FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO. DSS 8030. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 11, § 1º, da CLT, os prazos prescricionais dispostos no referido art. não se aplicam às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Assim, deve ser afastada a prescrição total do direito de ação, mesmo após o transcurso do prazo de 2 anos entre a rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, quando a pretensão do empregado é de ver declarado o trabalho em condições insalubres, bem como, para que lhe seja fornecido o formulário DSS 8030. Não comprovado o trabalho em condições insalubres, improcede a pretensão. Recurso não provido. Proc. 328-2005-097-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 29221/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 75

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA INICIALMENTE PROPOSTA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO (PESSOA FÍSICA) NO POLO PASSIVO da EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALCANCE DOS BENS PARTICULARES. O fato de inicialmente não constar da demanda trabalhista, como executado, a pessoa física do sócio-proprietário em nada transmuda a situação fático/jurídica, haja vista que a possibilidade de responsabilidade patrimonial do sócio é preconizada pelo art. 592, II, do CPC, que remete para as hipóteses contempladas em Lei. Vamos encontrá-las inicialmente nos arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708/19; em relação ao sócio-gerente, ou ostensivo da sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, sempre que se não utilize do benefício de ordem previsto no art. 59, “caput”, do CPC, ensejando a penhora de seu bem particular, com supedâneo nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 596 do CPC. Esta possibilidade preconizada pelo velho Decreto Federal de 1919, que era restrita ao gerente ou sócio ostensivo, sofreu significativa evolução doutrinária e legislativa, incorporando a doutrina do “disregard of legal entity”, ao ordenamento jurídico pátrio no art. 28 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e do art. 50 do novo CC. Logo, a penhora de bem do sócio é de todo possível e legal quando a empregadora encerrou suas atividades e não possui ou não indica bens suficientes para garantia da dívida. Claro, portanto, que “ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” (art. 593, II, CPC). A lei presume a insolvência quando “o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora” (art. 750, I, do C.P.C.). Agravo de petição a que se dá provimento, para, reformando a decisão “a quo”, restabelecer e, portanto, manter a penhora incidente sob o imóvel penhorado nos autos da reclamatória trabalhista n. 2.060/93 - VT de Rio Claro, objeto da matrícula n. 27.936-1º CRI de Rio Claro-SP. Proc. 633-2004-010-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 20970/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

FRAUDE À EXECUÇÃO. BENS DE SÓCIOS. É a partir do título exequendo que os sócios tornam-se passíveis de, subsidiariamente, responder pela condenação imposta. Isto se houver inadimplência do devedor principal, evento futuro e incerto (condição suspensiva). Por consequência, só a alienação de bens pertencentes à pessoa jurídica a partir do ajuizamento da reclamatória é que, se constatada sua insolvência na fase executória, torna-se suscetível de ineficácia por fraude à execução. Não a efetuada pelos sócios enquanto inexistente despersonalização da pessoa jurídica por insolvência. Proc. 708-2004-092-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 19174/06-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 28/4/2006. p. 62

FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO FORMALIZADA PELA RFFSA AO BNDS, QUANDO JÁ AJUIZADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Com efeito, a primeira cessão da RFFSA ao BNDES ocorreu em 29/04/98, mais de quatro anos após a interposição da reclamação trabalhista principal, proposta em 1993. Nessa circunstância, ratifico a fundamentação do MM. Juízo de primeiro grau de que “em virtude do lapso temporal já decorrido, a executada deixou transparecer a dificuldade de adimplir a obrigação a que foi condenada, na medida em que deixou de informar a existência de bens livres e suficientes à garantia do Juízo, permitindo que a execução chegasse a seus ulteriores termos. Assim, considerando o disposto no art. 750, I, do CPC, a insolvência se presume, sendo de perfeita incidência a hipótese descrita no art. 593, II, do CPC, uma vez que a cessão de crédito cuja constrição se pretende desconstituir se deu em 1998, portanto, já no curso da demanda principal”. Portanto, não há se falar que o jugamento do Juízo “a quo” tenha se dado sem qualquer esteio em provas, devendo permanecer incólume a decisão que reconheceu a fraude à execução pela RFFSA. Proc. 2018-2003-021-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 37103/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 38

FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. Alcançando a execução bens particulares de sócios, os quais foram alienados quando já estava em curso a reclamação trabalhista, os embargos de terceiro não são a via processual adequada para o sócio-gerente combater a decisão do juízo “a quo” que declarou a fraude à execução e ineficaz a venda. Além disso, tratando-se de ação cuja finalidade é a defesa da posse e da propriedade, para propô-la, apenas o adquirente tem legitimidade ativa (CPC, art. 1046), jamais um dos alienantes, cuja posse e propriedade já foram transferidas para o adquirente. Isto porque o negócio jurídico só deixou de produzir efeitos para o exequente, mas foi plenamente eficaz entre alienante e adquirente, em que este passou a usufruir de todos os privilégios decorrentes da posse e propriedade do imóvel. Precedente: STJ: REsp665373/PR- n.0084266-0- 1ª T. - Ministro JOSÉ DELGADO- DJ 02.05.2005 p. 203. Agravo de petição não conhecido. Proc. 1084-2005-043-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 20967/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BENS A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS LIVRES E DESEMBARÇADOS, SUFICIENTES PARA GARANTIR DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Não se utilizando a executada da faculdade do art. 882 da CLT, nem sendo encontrados bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução, é válida a penhora de bens transferidos irregularmente a terceiros, no âmbito familiar. A existência de imóvel com hipoteca e a impossibilidade da delimitação da sua edificação, conforme certificou o Oficial de Justiça, não atende ao conceito legal de bens livres e desembaraçados, ainda mais quando evidenciada a inércia dos executados em localizar os referidos imóveis, bem como a delimitação da edificação, ou indicar outros bens livres e desembaraçados. Agravo não provido. Proc. 80/03-070-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 14459/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 145

FUNDAÇÃO MUNICIPAL

FUNDAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EDITAL DE CONCURSO QUE PREVÊ 40 HORAS SEMANAIS. JORNADA EFETIVA DE 30 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL. O art. 37, II da CF/88, estabelece a necessidade de concurso público, para a investidura em cargo ou emprego público, numa demonstração clara da distinção entre as duas acepções, referindo-se a primeira ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, regido pelo regime administrativo e, a segunda, ao contratado pelo regime celetista. Entretanto, a disposição do § 3º do art. 39 da CF/88, que estendeu algumas vantagens do art. 7º, da Carta Magna, aos ocupantes de cargo público efetivo, não é aplicável aos servidores celetistas, porque a estes se aplicam, não por remissão, mas de forma direta e literal, integralmente os incisos do art. 7º da CF/88. Não é demais ressaltar, que a Administração Pública, direta ou indireta, ao admitir servidores pelo regime celetista, despe-se de seus poderes de império, ficando sujeita à legislação trabalhista e a todas as normas asseguradas aos empregados urbanos, inclusive aquelas previstas na CF/88, independentemente do que tenha constado no edital de concurso. Por outro lado, não se desconhece que as disposições do edital do concurso público, no caso do servidor celetista, prenunciam o conteúdo do contrato de trabalho, seja quanto à função ou cargo, remuneração, jornada, carreira entre outras. A reclamante foi admitida como atendente e o edital do concurso preconizava uma jornada de 40 horas semanais. É fato incontroverso nos autos (CPC, art. 302), à mingua de impugnação da defesa, que a reclamante, não obstante ter feito concurso para 40 horas, trabalhou apenas 30 horas por semana, em jornada diária de seis horas de segunda a sexta-feira. Logo, durante o mês trabalhava, em média, 150 horas e não 200 horas, como preconiza o edital do concurso. A regra aplicável é a do parágrafo único do art. 64 da CLT, segundo o qual, a apuração do valor da hora dar-se-á pela divisão do salário mensal pelo número de dias trabalhados no mês. Assim, enquanto a reclamada não implementar a jornada de 40 horas, o divisor será de 150, considerando a efetiva jornada semanal de reclamante. Recurso conhecido não provido. Proc. 0966-2005-010-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 30819/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 61

FUNDAÇÃO PRIVADA

FUNDAÇÃO PRIVADA. DESCARACTERIZAÇÃO. Fundação instituída por pessoa jurídica de direito público, recebendo aportes de recursos públicos, dirigida por membros da instituidora, tendo o seu patrimônio revertido àquela em caso de extinção, com a evidente intenção de burlar os controles legais moralizadores ou para permitir que seus agentes acumulem cargos e empregos, o que lhes seria vedado se fossem reconhecidas como pessoas de direito público, não pode ser considerada como pessoa jurídica de direito privado. **FUNDAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO.** Com o advento da CF/88 é indispensável para o reconhecimento do contrato de trabalho firmado entre qualquer ente público e o cidadão, a submissão deste último à concurso público, sendo que a sua incorrência caracteriza burla ao art. 37, II, da CF. Em sendo nulo o ato de admissão, são devidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 363 do C.TST, somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Proc. 1487-2004-032-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 28022/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 9/6/2006. p. 93

FUNDAÇÃO PÚBLICA

FUNDAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO RIOPRETENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FRAS. NATUREZA JURÍDICA. Quando a Fundação é instituída através de Lei Municipal e seu patrimônio é constituído mediante subvenção municipal inicial, mantida através de subvenção anual da Prefeitura, por subvenções e auxílios

federais, estaduais e de outros órgãos da Administração Pública, e, finalmente, através de legados, donativos e contribuições de particulares, rendimento de campanhas filantrópicas e mais rendas eventuais e no seu estatuto, declara que tem por objeto a assistência social, além de estar sujeita a controle de suas contas pelo Tribunal de Contas, tudo conforme documentação anexada aos autos, forçoso se torna concluir que a fundação-reclamada foi instituída para atender objetivos de interesses da coletividade e inerentes à atividade pública, com todas as características de Fundação Pública. Recurso Ordinário da Fundação a que se nega provimento. Proc. 1140-2005-044-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 52842/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 67

FUNDUNESP

FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. A FUNDUNESP não pode ser considerada fundação pública porque não foi criada ou autorizada por lei, como exigem o art. 37, XIX da CF e o art. 5º, IV do Decreto-lei n. 200/67. Os privilégios e prerrogativas concedidos ao Estado, tais como os conferidos pelo Decreto-lei n. 779/69, não podem ser interpretados extensivamente, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade. Proc. 308/02-057 - Ac. 7ª Câmara 14106/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 31/3/2006. p. 137

FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. AFERIÇÃO. Para a aferição da real natureza jurídica da fundação deve-se levar em conta, especialmente, a finalidade para a qual foi instituída e as subvenções expressivas oriundas do ente estatal que lhe deu origem, sendo ínfimas as doações, de ser declarada que a FUNDUNESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP é pessoa jurídica de Direito Público. Proc. 403-2005-025-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 42578/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/9/2006. p. 94

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. COTA DE REABILITADO OU DEFICIENTE. REINTEGRAÇÃO CABÍVEL. AÇÃO AFIRMATIVA. Empregado readaptado ou portador de deficiência, habilitado para o trabalho, possui garantia de emprego emergente da cota assegurada pela legislação previdenciária, a qual obriga as empresas, com 100 (cem) ou mais empregados, manterem em seus quadros de 2% a 5% dos cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. A dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado somente pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Cabendo ao empregador demonstrar de forma incontestada a regularidade do preenchimento das vagas, bem como da substituição efetivada. A lei não possui disposição inútil; quando prevê que a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante, está conferindo garantia de emprego para um grupo específico de operários (readaptados ou deficientes), como meio de ação afirmativa em favor dos inferiorizados profissionalmente. O descumprimento dessa regra, por parte do empregador, não pode ficar impune, senão para que serve a lei. Aliás, é consabido que na aplicação da lei o juiz deve atender aos fins sociais da norma (art. 5º, LICC). De modo que, havendo desligamento imotivado de trabalhador reabilitado ou deficiente, sem a correspondente substituição, a consequência natural é a reintegração do demitido, como forma de assegurar a eficácia da norma jurídica em plena vigência. Inteligência do art. 93 da Lei n. 8.213/91. Sentença mantida. Proc. 508-2004-071-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 4976/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 10/2/2006. p. 74

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PERTINÊNCIA. A garantia de emprego assegurada pelo art. 10, II, alínea “b” do ADCT, da CF/88 admite que seja convertida em indenização a ela correspondente. Assim, o pleito de indenização substitutiva é viável em caso de não ser aconselhável a reintegração, por aplicação análogica da norma do art. 496 da CLT. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST, conforme item II, da Súmula n. 244 do C. TST. No caso dos autos, verifica-se que não se poderia exigir da autora ter postulado a reintegração, diante dos fatos a ela imputados durante a relação de emprego, confessados na contestação, revelando ambiente desfavorável à reintegração no emprego. Recurso conhecido e provido. Proc. 805-2005-053-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 44332/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

GESTANTE

GESTANTE. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DEMANDA

APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABILITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. DIREITO DO TRABALHO. A teor do art. 9º da CLT, é nula de pleno direito cláusula que estabeleça possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário. Conforme art. 10, II, “b”, ADCT, a responsabilidade do empregador ao dispensar os serviços da trabalhadora estável em decorrência de gravidez é objetiva, sujeitando-o às conseqüências da violação desse direito. O escopo de proteção constitucional é a gestação e a maternidade, refugindo ao âmbito potestativo do empregador a possibilidade de dispensa arbitrária, visto o interesse do Estado em sua proteção, considerada a família como célula “mater” da sociedade. A garantia constitucional independe do ajuizamento ainda no curso do prazo estabilitário, não havendo como penalizar a gestante pela tardia propositura, desde que observado o biênio prescricional, único óbice ao exercício do direito. Não se trata de abuso de direito da empregada gestante, mas, sim, sujeição do empregador às conseqüências face ao descuido ou eventual abuso patronal relacionado à dispensa em afronta à garantia constitucional. Recurso patronal a que se nega provimento no tocante. Proc. 1516-2004-093-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 18009/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 20/4/2006. p. 47

GESTANTE. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do inciso II, art. 10 do ADCT, alínea “b”, a empregada gestante tem garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas comprovada a existência de pedido de demissão pela reclamante, sem que tivesse logrado êxito em demonstrar qualquer vício na sua manifestação de vontade quanto à rescisão do contrato de trabalho, não há que se cogitar na pretendida estabilidade provisória, eis que o desligamento voluntário do contrato por iniciativa do empregado é hipótese não contemplada na norma constitucional. Recurso ordinário provido. Proc. 78-2005-038-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 41833/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 65

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. Tratando-se de verba colocada à disposição do empregado com a finalidade de cobrir diferenças eventualmente verificadas nas operações e atividades de cobrança, a gratificação quebra de caixa assume o caráter de garantia, ainda que unilateralmente limitada, da intangibilidade salarial. Logo, se paga com habitualidade, tem ela natureza salarial, passando a integrar o salário do empregado, para todos os efeitos legais, sendo sua natureza jurídica salarial e não indenizatória. (inteligência da Súmula n. 247 do C. TST). Recurso Provido. Proc. 1514-2005-071-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 39276/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 68

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. Não pode a reclamada suprimir gratificação concedida ao autor, que por ter sido paga mais de dez anos teve a respectiva parcela incorporada ao seu patrimônio, assim devendo ser preservada a estabilidade econômica do contrato de trabalho (incidência do item I da Súmula n. 372 do C. TST). Logo, a supressão unilateral deste pagamento constitui alteração lesiva nos termos do “caput” do art. 468 da CLT. Proc. 1166-2005-132-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 40196/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1/9/2006. p. 36

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. GERENTE ADMINISTRATIVO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DA CLT. INVIABILIDADE. O exercício do cargo de gerente administrativo, por si só, não assegura ao empregado o direito a uma gratificação de função, com fundamento no parágrafo único do art. 62 da CLT. Tal gratificação só pode ter fonte instrumento normativo ou contrato individual de trabalho, nunca na lei. Com efeito, da “ratio legis” da norma em questão se pode extrair que institui mais um dos requisitos para a caracterização do cargo de gerente, a fim de excluí-lo do regime de “Duração do Trabalho” do Capítulo II do Título II da CLT, equivale dizer, negar-lhe o direito à jornada normal mínima, à remuneração de outras horas além das normais e ao adicional de trabalho extraordinário. Significa que se o empregado exerce o cargo de gerente, porém, não percebe remuneração 40% superior ao salário básico, ser-lhe-á aplicável o capítulo da CLT de Duração do Trabalho, cuja conseqüência é o direito à remuneração do trabalho extraordinário, acrescida, no mínimo, com adicional constitucional, não havendo compensação de horário, jamais a uma “gratificação de função” equivalente àquele percentual (40%). Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 802/05-077-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 14620/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. INSTITUÍDA POR CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NORMA UNILATERAL OU COLETIVA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL INDEVIDA. DIREITO DO TRABALHO. REGULAMENTO DE EMPRESA. FERROBAN. O pagamento da “gratificação mensal de

férias” instituída por Contrato Coletivo de Trabalho equiparado a Regulamento de Empresa à época, pago com habitualidade, mesmo durante período em que não vigia Convenção, Acordo ou Dissídio em que também se encontrava previsto, incorpora-se como cláusula benéfica ao contrato individual de trabalho não sendo possível a alteração prejudicial. A parcela paga independentemente da verificação das condições para as quais foi inicialmente prevista (assiduidade) adquire natureza salarial (art. 457, CLT). O Sindicato profissional não possui poderes de alteração prejudicial de contratos individuais de trabalho, nem de renúncia a direitos, mas, tão-somente, de representação da categoria quanto a condições ambientais, sociais e econômicas de trabalho da categoria, sempre para obter melhores condições, sem prejuízo ao contrato individual (art. 8º, CF). O contrato de trabalho havido entre as partes, integrado pela “gratificação de férias mensal” não poderia ser alterado unilateralmente pelo empregador, tão menos pelo Sindicato por meio de norma coletiva, diante do quanto disposto no art. 468, CLT, sem que os trabalhadores diretamente atingidos recebessem, ao menos, uma forma compensatória pela substituição do instituto. Inteligência da Súmula n. 459, do STF. Recurso patronal a que se nega provimento. Proc. 1321-2004-094-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 10296/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3/3/2006. p. 29

GRATUIDADE

GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, há que se distinguir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, que incumbe exclusivamente ao sindicato de classe do reclamante e a gratuidade dos serviços judiciários, que deve ser assegurado a todo o trabalhador que satisfaça aos requisitos da Lei n. 1.060/50 e da Lei n. 7.115/83. Na hipótese, o reclamante não se encontra assistido por sindicato, não sendo, portanto, beneficiário da assistência judiciária. Entretanto, o pedido formulado deve ser apreciado à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LV e LXXIV, da CF. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º, da Lei n. 1.060/50) (OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST). O reclamante, como ressaltado acima, na petição inicial formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme fl. 11, com o que satisfaz a exigência legal retromencionada. Assim, a conclusão do julgado de origem carece de respaldo fático e jurídico, eis que a gratuidade dos serviços judiciários, no que se refere ao processo do trabalho, é expressamente prevista no § 3º, do art. 790, da CLT. É bem verdade que o preceito confere faculdade ao Juiz na sua redação originária. Entretanto, interpretado à luz da disposição constitucional em vigor, já não o é mera faculdade, mas sim dever de conceder a gratuidade dos serviços judiciários a quem dela necessitar. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. DIREITO À PROVA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PRÉVIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Quanto ao cerceamento de defesa, o direito público subjetivo da parte provar as alegações que fizer em juízo se insere no quadro das garantias do devido processo legal, que nos Estados Unidos se constitui no “right to evidence”, garantido pelo “due process of law”. O cerceamento de defesa se caracteriza nas hipóteses em que o juiz impede ou obsta que a parte requeira, produza, participe da produção, ou, admitindo a instrução probatória, não toma as providências necessárias para tal fim e inviabiliza o contraditório, tudo isto quando se refere a fato pertinente e relevante para o deslinde da demanda. A parte, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais que, se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta aplicação da lei, através do devido processo legal. No mais, quanto aos honorários periciais, a responsabilidade pelo seu pagamento é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. A CF garante a justiça integral e gratuita a todos os cidadãos que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Essa assistência jurídica integral deve incluir também o custeio de prova técnica (perícia) quando esta for necessária para a solução dos conflitos. Logo, se ao autor, for sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia e forem-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita, deve o mesmo ser isento de seu pagamento, na forma da Lei. O perito, neste caso, deve requerer seus honorários perante o fundo de “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, nos termos do Provimento GP- CR n. 06/05. Por fim, no caso dos autos, o reclamante teve cerceado o seu direito de produzir as provas necessárias (laudo pericial) ao esclarecimento quanto ao seu labor se dar ou não em condições perigosas, isto porque na petição inicial formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal. Acolho, portanto, a preliminar de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, a fim de declarar a nulidade do processo a partir da fl. 70, inclusive, determinando a baixa dos autos, para que seja produzida a prova pericial quanto as condições de labor do reclamante, eis que beneficiário da justiça gratuita, com posterior continuidade da instrução e prolatação de nova sentença de mérito, como entender de direito. Proc. 1730-2002-023-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 44411/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 62

GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. Há que se distinguir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, que incumbe exclusivamente ao sindicato de classe do reclamante e a gratuidade dos serviços judiciários, que deve ser assegurada a todo o trabalhador que satisfaça aos requisitos da Lei n. 1.060/50 e da Lei n. 7.115/83. Não se encontrando o reclamante assistido por sindicato, não pode, portanto, ser beneficiário da assistência judiciária. Entretanto, o pedido formulado deve ser apreciado à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LV e LXXIV, da CF. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º, da Lei n. 1.060/50) (Súmula n. 331 do C. TST). O reclamante, na petição inicial da reclamação, formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retromencionada. Assim, a conclusão do julgado de origem carece de respaldo fático e jurídico, eis que a gratuidade dos serviços judiciários, no que se refere ao processo do trabalho, é expressamente prevista no § 3º, do art. 790, da CLT. Como se vê, há disposição expressa a respeito na CLT, quando não quiser, o Juiz do Trabalho, socorrer-se da legislação comum. É bem verdade que o preceito confere faculdade ao Juiz na sua redação originária. Entretanto, interpretado à luz da disposição constitucional em vigor, já não o é mera faculdade, mas sim dever de conceder a gratuidade dos serviços judiciários a quem dela necessitar. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 197-2005-034-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 8416/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 59

GRAVAÇÃO DE CONVERSA

GRAVAÇÃO DE CONVERSA. POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO REGISTRO PELOS DEMAIS. PROVA LÍCITA. Possui respaldo no art. 332 do CPC a apresentação, por um dos interlocutores, da transcrição de conversa mantida por ele com outra ou outras pessoas, sendo irrelevantes a ciência e a anuência. O respectivo registro não enseja violação a art. 5º, inciso XII, da CF/88. Proc. 900-2004-082-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 16321/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 20/4/2006. p. 56

GREVE

GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Eventual ameaça aos bens do empregador no curso de movimento paredista não constitui questão de natureza possessória, mas mero desdobramento do exercício do direito de greve, atraindo a competência material desta Justiça Especializada, a teor do disposto no art. 114, incisos II e II, da CF (com a redação da EC n. 45/04). Por outro lado, ainda que não se negue a existência de interesse coletivo das categorias econômica e profissional na solução de controvérsia dessa natureza, o objeto de tal ação não é próprio de dissídio coletivo, o qual se instala sempre visando resolver um conflito de interesses relacionado ao estabelecimento, revisão ou cumprimento de condições de trabalho, razão pela qual não incide, na hipótese, o disposto no art. 678, inciso I, letra “a”, da CLT. Também não se trata de processo de competência originária desta Corte, como disciplinado nos arts. 213 a 262 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região. Evidente, portanto, que a competência funcional para apreciar a controvérsia pertence ao Juízo de primeiro grau. Proc. 1752-2005-000-15-00-9 - Ac. SDC 7/06-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 17/3/2006. p. 6

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO DE UMA DAS EMPRESAS. CONFISSÃO FICTA NÃO-APLICADA. A partir do reconhecimento da existência de grupo econômico e, conseqüentemente, da responsabilidade solidária de todas as reclamadas do feito, não há dúvida de que se trata da existência de litisconsórcio unitário, porque a decisão deve ser igual para todas as partes. Deste modo, tratando-se de litisconsórcio unitário, e, justamente porque a decisão deverá ser igual para todos, não poderá ser aplicada a pena de confissão ficta decorrente do desconhecimento acerca de determinados fatos pelo preposto de uma das reclamadas (mais precisamente, o preposto da primeira reclamada - fls. 121) apesar do disposto no §1º do art. 843 da CLT, eis que, incidindo à espécie a regra do art. 320, I, do CPC, teremos que levar em consideração que o preposto da segunda reclamada em nenhum momento indicou

desconhecimento acerca da matéria fática, infirmo, assim, os efeitos decorrentes do desconhecimento do preposto da primeira reclamada. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 1066-2005-055-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 30392/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 48

GUIA

GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. Embora o apelo seja tempestivo e subscrito por procurador regularmente constituído, é certo que a guia DARF de fl. 69 apresenta-se inválida, não constando por completo o número do processo na via apresentada, na qual não se especificou a vara a que pertence, impossibilitando a individualização da origem do processo, registrando-se que essa informação é requisito imprescindível para a válida comprovação do pagamento das custas processuais, pois sua ausência não vincula o recolhimento efetuado ao presente processo, nos termos do Provimento n. 03/04, art. 1º, inciso IV, da CGJT. Proc. 1004-2005-025-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 2490/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 43

GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO OU DA PARTE. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário (art. 789 e §§ da CLT), sendo sua forma de recolhimento regulamentada pelo Col. TST, por força do que dispõe o art. 790 da CLT. Saliente-se que a validade do recolhimento das custas está condicionada à observância dos requisitos exigidos pelo Provimento CGJT n. 03/04 vigente à época da interposição do Recurso Ordinário, mesmo com sua revogação, através da edição da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Col. TST, publicada no DJ de 20/04/06 e republicada em 02/05/06, não se afastou a necessidade de a parte preencher corretamente a Guia DARF com, no mínimo, o nome do reclamante e o número do processo a que se refere, uma vez que a jurisprudência da mais Alta Corte trabalhista vem exigindo a indicação dos elementos mínimos para a identificação do recolhimento das custas no processo a ser analisado. Tal entendimento não constitui ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa. Recurso Ordinário não conhecido. Proc. 349-1999-003-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 43013/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/9/2006. p. 74

GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO OU DA PARTE. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, sendo sua forma de recolhimento regulamentada pelo C. TST, por força do que dispõe o art. 790 da CLT. Portanto, a exigência de identificação do processo, contida no art. 1º do Provimento CGJT n. 03/04 não constitui ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa. Considera-se deserto o recurso se a guia não contiver identificação do processo ou do reclamante. Agravo da reclamada a que se nega provimento. Proc. 711-2005-129-15-01-8 - Ac. 7ª Câmara 9295/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 3/3/2006. p. 47

GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO OU DA PARTE. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, sendo sua forma de recolhimento regulamentada pelo C. TST, por força do que dispõe o art. 790 da CLT. Portanto considera-se deserto o recurso se a guia não contiver identificação do processo ou do reclamante, por força da exigência contida no art. 1º do Provimento CGJT n. 03/04. Proc. 01347-2005-090-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 52355/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/11/2006. p. 58

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO. Nesta Justiça Especializada, tendo em vista o que dispõe o art. 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é necessário que na guia de recolhimento de custas (DARF) haja a indicação do processo a que se refere. Recurso não conhecido. Proc. 1242-2005-076-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 44824/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/9/2006. p. 75

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO. Nesta Justiça Especializada, tendo em vista o que dispõem as Instruções Normativas n. 18 do C.TST e n. 44 da SRF, aplicados por analogia, é necessária que na guia de recolhimento de custas (DARF) haja a indicação das partes e do número do processo a que se refere, impossibilitando a sua utilização fraudulenta. Recurso não conhecido. Proc. 1698-2005-076-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 26310/06-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 5/6/2006. p. 13

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS. DE SÓCIA DA EXECUTADA EXERCENTE DO ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIA. PRISÃO DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL PARA O SEU DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. Se a paciente não justificou, de forma adequada, a sua impossibilidade de cumprir o seu encargo de fiel depositária, deve responder, agora, pela sua falta de zelo na manutenção dos bens penhorados, não havendo abuso ou ilegalidade na ameaça de ordem de prisão, pois, na conformidade do que dispõe o art. 5º, inciso LXVII, da Lei Maior, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. De todo o exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade a amparar a pretensão da impetrante. Proc. 1429-2006-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 666/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 20

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO EXECUTADO, DEPOSITÁRIO NOMEADO COMPULSORIAMENTE. RECUSA EM ACEITAR O ENCARGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. É com o depósito do bem penhorado que o ato de constrição se aperfeiçoa, consoante art. 664 do CPC, significando que não basta a nomeação do depositário, sendo imprescindível a sua aceitação e o depósito, uma vez que somente com o aceite da nomeação o depositário assume a condição de auxiliar do juízo (art. 139 do CPC) e, portanto, a partir de então, passa a exercer função de direito público com todos os poderes e deveres inerentes, inclusive podendo ser responsabilizado civil e criminalmente. Concedida a ordem de “habeas corpus”. Proc. 1697-2005-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 40/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 03

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO EXECUTADO. DEPOSITÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Concedida a ordem de “habeas corpus”. Proc. 1884-2005-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 77/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/2/2006. p. 03

HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO TRANSFERÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. ORDEM DE PRISÃO MANTIDA. Não se insurgindo o paciente contra penhora sobre o faturamento, inexistente qualquer constrangimento ilegal relacionado à prisão. Com efeito, existindo faturamento, incumbe ao depositário a obrigação de efetuar o depósito na execução. Assim não procedendo, fica caracterizada a hipótese de depositário infiel. *Habeas Corpus* indeferido. Proc. 552-2006-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 396/06-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 7/7/2006. p. 13

HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO TRANSFERÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. ORDEM DE PRISÃO MANTIDA. Não se insurgindo o paciente contra penhora sobre o faturamento, inclusive com o depósito parcial do valor determinado, inexistente qualquer constrangimento ilegal relacionado à prisão. Com efeito, existindo faturamento, incumbe ao depositário a obrigação de efetuar o depósito na execução. Assim não procedendo, fica caracterizada a hipótese de depositário infiel. *Habeas Corpus* indeferido. Proc. 0415-2006-000-15-00-5 - Ac. 1ªSDI 247/06-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 12/5/2006. p. 5

HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. LEGALIDADE DO ATO DE AMEAÇA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO DO EX-PRESIDENTE DO CLUBE DE FUTEBOL EXECUTADO PELO DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO LEGAL NO CURSO DO MANDATO. Correta se afigura a ordem de prisão do ex-presidente do clube de futebol executado, quando este, no curso de seu mandato e no exercício do encargo que lhe fora atribuído pelo Poder Judiciário, deixa de proceder aos depósitos relativos ao faturamento mensal, comportando-se, assim, como depositário infiel. Proc. 1833-2005-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 43/06-PDI1. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/1/2006. p. 04

HABITAÇÃO

HABITAÇÃO. CANTEIRO DE OBRAS. CONDIÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. A moradia fornecida para viabilizar o trabalho não pode ser considerada de natureza salarial, pois, na verdade, trata-se de condição imprescindível para que a prestação de serviço possa ser efetuada de maneira contínua, nada tendo a ver com um benefício ou “plus” salarial. Isto porque, como é cediço, via de regra, as usinas hidrelétricas localizam-se em lugares ermos, longe de grandes centros

urbanos, de forma que o empregador é obrigado a fornecer habitação e infra-estrutura próxima ao canteiro de obras para assentamento dos empregados e também seus familiares, sob pena de, em não o fazendo, tornar impossível a realização dos serviços, em razão da longínqua localização da obra. Proc. 114-2005-127-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 5320/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 46

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos quando presentes os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, porquanto permanece em vigor o art. 791 da CLT, vez que o art. 133 da Carta Política de 1988 apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, conforme as Súmulas ns. 219 e 329 do TST, tendo em vista a suspensão liminar dos efeitos do art. 1º da Lei n. 8.906/94 pelo C. STF, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n. 1.127-8. Na hipótese, porque ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, indevida a verba honorária. Recurso conhecido e não provido. Proc. 2083-2005-024-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 32932/06-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 14/7/2006. p. 31

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC. Em face da omissão da CLT e da compatibilidade com o processo trabalhista, tendo-se em vista a regra da subsidiariedade prevista no art. 769 da CLT, aplica-se, também, ao processo do trabalho, a sucumbência prevista no art. 20 do CPC, que determina ao vencido, seja autor ou réu, ressarcir o vencedor das despesas que este antecipou e pagar os honorários advocatícios. Tal obrigação não se origina da culpa, mas do risco de ter movido ação ou de tê-la resistido. Considerando-se que o reclamado deve ser reparado pelo gasto que teve com a contratação de advogado para responder aos termos da presente ação, julgada improcedente, com base no art. 20 do CPC e no art. 404 do CC/02, entendo cabível a condenação do Sindicato-reclamante no pagamento de honorários advocatícios ao réu. Proc. 00012-2005-151-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 52446/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO, SEM DEDUÇÃO DE TRIBUTOS. Consoante o § 1º do art. 11 da Lei n. 1.060/50, os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença. O vocábulo “líquido” diz respeito ao montante apurado em liquidação de sentença - valor liquidado -, e não ao valor da condenação com dedução dos valores relativos aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Dessarte, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação apurado em sede de liquidação da sentença transitada em julgado, sem qualquer desconto quanto aos tributos devidos. Proc. 2475-2003-093-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 1000/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/1/2006. p. 78

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do § 1º do art. 789, da CLT, o princípio da sucumbência existe na Justiça do Trabalho e, em face da revogação parcial da Lei n. 5.584/70, também deverá abranger os honorários advocatícios previstos no art. 20 do CPC, em face da omissão da CLT e da compatibilidade com o processo trabalhista, tendo-se em vista a regra da subsidiariedade prevista no art. 769 da CLT. Com a edição do novo CC, em vigor a partir de janeiro/03, por meio do seu art. 389, estabeleceu-se que os honorários advocatícios não mais decorreriam somente da sucumbência, mas, agora, do inadimplemento da obrigação, “in verbis”: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” Assim, seria violar os princípios elementares de direito, concluir que, para as dívidas civis o devedor deveria pagar honorários advocatícios, ao passo que para as verbas trabalhistas não, ainda que seja inegável sua natureza alimentar. Considerando-se que a reclamante deve ser reparada pelo gasto que teve com a contratação de advogado para receber seus direitos trabalhistas, inadimplidos pela reclamada, com base nos arts. 389 e 404, entendo cabíveis os honorários advocatícios. Proc. 85-2006-101-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 49668/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 66

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INTELIGÊNCIA DO ART. 12, INCISO V, ALÍNEA “H”, DA LEI N. 8.212/91). Em não se tratando de assistência sindical, o próprio advogado percebe a verba honorária. Assim sendo, nesse específico caso, quando o causídico não atua nessa qualidade, e sendo contribuinte obrigatório da Previdência Social, exigível a contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios. Proc. 1765-2004-001-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 15416/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 7/4/2006. p. 46

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DE ACORDO COM O CC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Com a edição do novo CC, em vigor a partir de janeiro/03, por meio do seu art. 389, estabeleceu-se que os honorários advocatícios não mais decorreriam somente da sucumbência, mas, agora, do inadimplemento da obrigação. Assim, seria violar os princípios elementares de direito, concluir que, para as dívidas civis o devedor deveria pagar honorários advocatícios, ao passo que para as verbas trabalhistas não, ainda que seja inegável sua natureza alimentar. Considerando-se que o reclamante deve ser reparado pelo gasto que teve com a contratação de advogado para receber seus direitos trabalhistas, inadimplidos pela reclamada, com base nos arts. 389 e 404, entendo cabíveis os honorários advocatícios. Proc. 1189-2005-136-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 57102/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 37

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não encontra amparo legal a determinação que obriga a deduzir dos honorários contratuais o percentual deferido a título de honorários de sucumbência, não podendo o Juízo imiscuir-se na relação contratual entre cliente e advogado, especialmente se sobre ela não foi instado a manifestar-se e da qual sequer conhece os termos em que foi pactuado o ajuste. Proc. 934-2005-071-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 8525/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/2/2006. p. 54

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO DE DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DEFERIDOS NO FEITO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS ENTRE O RECLAMANTE E SEU ADVOGADO. INEXISTENTE QUALQUER INTERESSE RECURSAL DO RECLAMANTE. Para vindicar a reforma de uma decisão judicial, faz-se necessário que o recorrente tenha interesse recursal ou, em outras palavras, que o provimento jurisdicional reformador que se vindica seja apto a instituir uma utilidade prática ao recorrente. Tendo em vista que a v. sentença hostilizada determinou que os honorários contratuais acordados entre o obreiro e seu patrono, situação jurídica em que o obreiro é devedor, fossem compensados com os honorários deferidos pelo v. julgado hostilizado, conclui-se que desfalece ao recorrente qualquer interesse recursal na matéria, com o que, deixa-se de conhecer do apelo interposto. Proc. 204-2004-085-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 3957/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 3/2/2006. p. 68

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. Com fulcro no art. 8º, parágrafo único da Lei Trabalhista, decido aplicar o quanto estatuído no novel CC/02, mais precisamente aquilo que preceituam seus arts. 389 e 404. Deles se extrai que a toda obrigação não cumprida, que gere indenização ao proponente, deve-se incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios. Não se trata, pois, de honorários advindos de sucumbência, mas sim de compensação integral pelos prejuízos sofridos, inclusive que vai ao encontro de outro princípio informador desse Ramo Especializado, o da proteção ao trabalhador (hipossuficiente), que não deve arcar com o pagamento do profissional que contrata com o fito de postular verbas salariais inadimplidas. Proc. 0074-2005-052-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 22702/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 12/5/2006. p. 67

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FIXAÇÃO. LIMITE. Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios têm como limite máximo o percentual de 15%, consoante Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST, em sua exegese quanto ao disposto nos arts. 11 da Lei n. 1.060/50 e 14 da Lei n. 5.584/70 e sua fixação leva em consideração o volume e a qualidade técnica do trabalho apresentado, o tempo despendido e o que os advogados do sindicato assistente ainda terão que fazer no processo, daí resulta que está correta a fixação dos honorários advocatícios na origem em 15% sobre o valor da condenação, não havendo que se falar em percentual inferior. Recurso não provido. Proc. 681-2005-137-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 47161/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 40

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho somente são devidos os honorários advocatícios quando presentes os pressupostos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, recepcionados pela CF/88, de acordo com os Enunciados das Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST; Súmula n. 8 deste Eg. TRT/15ª Região. Ademais, o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Recurso ordinário provido, no particular, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Proc. 1158-2005-113-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39415/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 74

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. Não obstante tenha a Lei n. 10.288/01 derrogado os arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, acrescentando o § 10 ao art. 789 da CLT e tenha, ainda, a Lei n. 10.537/02, ao alterar o mencionado

artigo consolidado, silenciado quanto ao texto do referido parágrafo, em face de expressa previsão na Lei de Introdução ao CC não admitir no nosso ordenamento jurídico o chamado efeito repristinatório, entendendo que não é caso de deferir-se o pedido de honorários advocatícios no presente caso, à falta de assistência sindical. Isso porque permanece, por ora, nesta E. Turma, o entendimento de que é indispensável a assistência sindical para efeito de deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, conforme entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SDI do C. TST. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 616-2005-077-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 41832/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 65

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. CPC, ART. 20, § 4º. INCONSTITUCIONAL QUANTO À FAZENDA PÚBLICA. A condenação da Fazenda Pública, vencida em ação condenatória, em percentual inferior a 10% dos honorários advocatícios, caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, “caput”), por tratar litigantes iguais com desigualdade. Não se pode olvidar que os litigantes têm despesas com os respectivos advogados, os quais devem ser ressarcidos de forma igualitária. Ademais, se a Fazenda Pública sair-se vencedora, em ação condenatória, terá a seu favor honorários entre 10% e 20% (CPC, art. 3º). Na parte em que discrimina a Fazenda Pública o § 4º do art. 20 do CPC é inconstitucional. Por tal razão, quando a Fazenda Pública for vencida em ação condenatória, deverá o juiz fixar os honorários advocatícios nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor total da condenação, sendo-lhe vedado utilizar o critério do aludido § 4º. Recurso a que se nega provimento, neste tópico, reputando-se razoável e correta a condenação do Município em 15% (quinze por cento) referentes aos honorários advocatícios, eis que consoante o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula n. 219, do C. TST e atendidos os demais requisitos pertinentes. Proc. 806-2004-099-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 43122/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 15/9/2006. p. 77

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PERTINÊNCIA EXCLUSIVA PARA AÇÕES CÍVEIS. (IN N. 27 DO TST). A jurisprudência notória, iterativa e atual do C. TST permanece firme no sentido de que nas ações em que se controverte sobre direitos e vantagens decorrentes da relação de emprego os honorários advocatícios são devidos exclusivamente ao Sindicato de Classe a que pertencer o reclamante, quando comprovada a sua insuficiência econômica, para arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios. Estes serão cabíveis pelo princípio da sucumbência (CPC, art. 20), nas ações cíveis perante a Justiça do Trabalho, por força da nova redação do art. 114, da CF/88, conforme EC n. 45/04 e do art. 5º da IN n. 27 do TST, de 22/02/05. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. Proc. 1360-2004-096-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 56338/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 59

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Ausentes tais pressupostos, são os mesmos indevidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e provido. Proc. 1259/05-034-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 14638/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Ausentes tais pressupostos, são os mesmos indevidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e provido. **JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** MP N. 2.180-38/01 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/97. Após a publicação da MP n. 2.180-35/01, que inseriu o art.1º, alínea “F” à Lei n. 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. Recurso conhecido e provido. Proc. 1178/04-067 - Ac. 10ª Câmara 14603/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 148

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não são devidos os honorários advocatícios quando o sindicato atua na qualidade de substituto processual, tendo em vista o não- preenchimento dos requisitos preconizados na Lei n. 5.584/70. Proc. 12540-2005-141-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 35803/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/8/2006. p. 16

HONORÁRIOS PERICIAIS

HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ENCARGO. Entendo que cabe

à executada responder pelos honorários periciais contábeis, uma vez que a perícia decorreu de condenação ilíquida, cuja apuração foi postergada à fase de execução, em razão do inadimplemento de obrigações trabalhistas pela executada. O esclarecimento de dúvidas surgidas por ocasião da liquidação é de interesse não só das partes, mas do Juízo, pois ao vencedor somente é devido o que lhe garantiu a sentença exequenda. Na verdade, sendo o reclamante vencedor no processo de conhecimento o mesmo deve receber integralmente o seu crédito, sem qualquer diminuição patrimonial, salvo os descontos legais. Portanto, os honorários periciais devem ser suportados pelo devedor, pois foi ele quem deu causa à execução, deixando de quitar as obrigações trabalhistas à época própria. Agravo de petição provido. Proc. 246-2001-107-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 53607/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 40

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ART. 790-B DA CLT. Reparar o direito violado do trabalhador, o Judiciário não pode infligir prejuízo ao perito judicial, transferindo-lhe os riscos da demanda. O benefício do art. 790-B da CLT só deve ser concedido se o crédito do reclamante for insuficiente para cobrir os honorários periciais a seu cargo. Proc. 1233-2000-078-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 4225/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 10/2/2006. p. 59

HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL DOS RÉUS. Os vencidos respondem pelas despesas processuais na proporção do interesse de cada um na causa ou do direito nela decidido. Esta é a regra inserta no art. 23 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ante a omissão da CLT quanto à distribuição do ônus da sucumbência, quando há diversos réus, e que está exarada nos seguintes termos: “Art. 23 - Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.” Agravo de Petição não provido. Proc. 235/98-061-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 14231/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 31/3/2006. p. 106

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Os honorários devidos ao perito são estabelecidos levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a maior ou menor complexidade, a qualidade, o tempo despendido e a natureza da perícia. Evidenciado nos autos que, apesar de o laudo técnico empreendido ter sido bem elaborado, o trabalho realizado pelo Sr. Vistor não se revestiu de considerável complexidade, a ponto de exigir deste o desenvolvimento de atividades deveras dispendiosas e de difícil averiguação, o valor arbitrado aos honorários é elevado, deve ser autorizada a sua redução. Recurso do reclamante provido parcialmente. Proc. 871-2003-114-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 47422/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 49

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. VIABILIDADE. Não há dúvidas de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Porém, a CF garante a justiça integral e gratuita a todos os cidadãos que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Essa assistência jurídica integral deve incluir também o custeio de prova técnica (perícia) quando esta for necessária para a solução dos conflitos. Logo, se ao autor, apesar de sucumbente quanto à pretensão, objeto da perícia, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deve o mesmo ser isento de seu pagamento, na forma da Lei. O perito deve requerer seus honorários perante o fundo de “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, nos termos do Provimento GP- CR n. 06/05. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 1503-2001-016-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 42608/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 94

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. VIABILIDADE. Não há dúvidas de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Entretanto, a CF garante a justiça integral e gratuita a todos os cidadãos que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Essa “assistência jurídica integral” deve incluir o custeio de prova técnica (perícia) quando esta for necessária para a solução do conflito. Logo, se ao autor, apesar de sucumbente quanto a pretensão objeto da perícia, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deve o mesmo ser isento de seu pagamento, na forma da Lei. O perito deve requerer seus honorários perante o fundo de “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, nos termos do Provimento GP- CR N. 06/05. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. Não obstante o art. 192 da CLT fixar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a jurisprudência do C. TST, através da Súmula n. 17, evoluiu no sentido de admitir que se adote o salário normativo como base para o cálculo deste adicional. Recurso conhecido e provido. Proc. 115-2004-126-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 44339/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. Vale dizer que o ideal seria, nestes casos, utilizar-se das entidades públicas munidas de profissionais capacitados a realizar as perícias, como o Ministério do Trabalho, por exemplo, mas tem-se que, na prática, tal hipótese nem sempre é possível, culminando na problemática relatada nestes autos. Proc. 1289-2003-001-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39597/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

HONORÁRIOS. DE PERÍCIA CONTÁBIL. ÔNUS. Os honorários contábeis devem ser imputados à parte vencida na fase de conhecimento, salvo nos casos de comprovada má-fé do exequente. Proc. 1267-1995-012-15-01-5 - Ac. 12ª Câmara 26838/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5/6/2006. p. 23

HORA EXTRA

HORA EXTRA. APURAÇÃO. COMMISSIONISTA MISTO. SÚMULA N. 340, TST. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de empregado cuja remuneração se compõe de parte fixa mais comissões, não se aplica a orientação contida na Súmula n. 340 do C. TST, a qual se destina ao empregado que recebe apenas comissões. Na primeira hipótese (“comissionista misto”) a sobrejornada é paga, relativamente à parte fixa do salário, apurando-se as horas simples acrescidas do adicional de horas extras, sendo devido, em relação à parte variável representada pelas comissões, apenas o adicional de horas extras em relação à parte variável, uma vez que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Proc. 1154-2004-038-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 2224/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 48

HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Apresentada a contestação, submete-se o empregador ao ônus da impugnação específica, devendo, nos termos do art. 302 do CPC, aplicável subsidiariamente, impugnar todos os fatos alegados na inicial, e, caso assim não proceda, desse ônus ficará o autor dispensado, porquanto, passam, tais fatos, a ser incontroversos. Proc. 1691-2002-034-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 39705/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

HORAS IN ITINERE

HORAS *IN ITINERE*. DELIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas *in itinere*, independentemente do tempo real gasto no trajeto, devendo prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, pois negando o Magistrado eficácia às normas coletivas, perpetra-se a colisão com o art. 8º da CLT, fazendo prevalecer o interesse particular em detrimento do coletivo. Proc. 1243-2005-062-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 2850/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 3/2/2006. p. 56

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA DE TEMPO INFERIOR AO REAL. INVALIDADE. Provado que o reclamante despendia, em percurso, tempo superior àquele prefixado na norma coletiva, esta não prevalece, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia legal, bem como ofensa ao princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado. Proc. 1795-2005-062-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 48025/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 26

HORAS *IN ITINERE*. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. O entendimento consolidado na jurisprudência é de que as horas de percurso são computáveis na jornada de trabalho. Equivale dizer que essas horas são consideradas como extraordinárias e, independentemente de seu pagamento ser previsto em norma coletiva, para o respectivo cálculo devem-se seguir os mesmos critérios. A Súmula n. 264 do C. TST pacificou a questão relativa à remuneração do serviço complementar, sendo esta composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A norma coletiva invocada pela reclamada apenas dispõe sobre a não incidência de qualquer adicional. Assim, correta a r. sentença em acolher o pleito de diferenças das horas *in itinere* pagas, tendo em vista que calculadas sobre base de cálculo inferior à devida, já que a reclamada não considerou a remuneração obreira no seu cálculo. Proc. 745-2005-011-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 39736/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 62

HORAS *IN ITINERE*. PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO

DA NEGOCIAÇÃO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas *in itinere*, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e desprovido, no particular. Proc. 258-2006-058-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 54426/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A CF, além de reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, em seu art. 7º, inciso XXVI, também prestigia a negociação coletiva como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, como decorre do disposto no § 2º do seu art. 114. Verifica-se, pois, que a atual Carta Magna privilegiou a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Por isso, a jurisprudência atual do C. TST tem entendido válida a prefixação do tempo *in itinere* em norma coletiva. Proc. 628-2005-036-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 19333/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28/4/2006. p. 71

HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE DESLOCAMENTO. SÚMULA N. 90 DO TST. HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. É considerado como de trabalho efetivo o tempo dispendido, em veículo fornecido pelo empregador, no deslocamento do empregado na ida e volta ao trabalho, quando inexistente transporte público regular, conforme entendimento jurisprudencial (Súmula n. 90 do TST), e de verbetes posteriores que a aperfeiçoaram e a completaram, justamente influenciada pela situação dos trabalhadores rurais e seus extensos deslocamentos pelo campo até seus postos de trabalho, quer atuam no preparo, plantio ou na colheita de cana-de-açúcar, como no presente caso. Assim sendo, considerando-se que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como horário extraordinário e sobre ele incide o adicional respectivo, conforme expressa o item V da Súmula n. 90 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0599-2005-104-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 30894/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 65

HORAS *IN ITINERE*. TEMPO GASTO PELO EMPREGADO NO DESLOCAMENTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 90 DO TST. É considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto pelo empregado, utilizando de meios propiciados pelo empregador, no deslocamento até o lugar de sua atividade, e retorno, quando inexistente transporte público regular. Este é o maciço entendimento jurisprudencial acerca da matéria, externado através da Súmula n. 90 do TST, e de verbetes posteriores que a aperfeiçoaram e a completaram, justamente influenciada pela situação dos trabalhadores rurais e seus extensos deslocamentos pelo campo até seus postos de trabalho, mormente quanto aos rurícolas que atuam no preparo, plantio e corte de cana-de-açúcar, como no presente caso concreto. Assim sendo, considerando-se que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como horário extraordinário e sobre ele incide o adicional respectivo, conforme expressa o item V da Súmula n. 90 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1100-2002-118-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 21051/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 66

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA NA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula n. 90, III, pacificou a matéria no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os de transporte público regular caracteriza o local como de difícil acesso, autorizando o acolhimento do pedido de remuneração das horas de percurso. Proc. 1103-2005-050-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 19859/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 98

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM OS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. PERTINÊNCIA. A jurisprudência do C. TST, firmou-se no sentido de que, embora haja transporte público regular para acesso ao local de trabalho, se os horários são incompatíveis com o início e término da jornada diária, o tempo dispendido pelo empregado, na sua locomoção de ida e volta ao trabalho, em veículo fornecido pela empresa, é circunstância que enseja o pagamento de horas *in itinere*. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 13646-2005-144-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49411/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 81

HORAS IN ITINERE. VALOR DO SALÁRIO HORÁRIO ESTABELECIDO. O “valor do salário horário estabelecido” nas normas coletivas do setor rural corresponde ao ajustado a título de piso salarial (salário fixo - cláusula 2ª), único expresso no seu valor mensal, diário e horário. O salário por unidade de produção está regulado na cláusula 3ª e nela foi ajustada somente a remuneração do corte de cana, por tonelada, sem qualquer estipulação do seu valor horário, até porque a sua apuração depende do divisor resultante do “número de horas efetivamente trabalhadas” (Súmula n. 340 do C. TST). **INTERVALO. TRABALHO RURAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.** A norma específica afasta a incidência de qualquer outra de caráter geral. Como o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no § 4º do art. 71, da CLT, não se aplica aos rurícolas. Proc. 0597-2006-146-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 57216/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1/12/2006. p. 35

HORAS DE PERCURSO

HORAS DE PERCURSO. MOTORISTA. ÔNIBUS “NEGREIRO”. DIREITO DO TRABALHO. O ônibus “negreiro”, notório sistema de transporte oferecido pelas empresas de transporte público urbano de passageiros a seus empregados e sem distinção de empresa, antes ou após os horários regulares de funcionamento dos ônibus à população em geral, de forma a possibilitar o acesso do empregado ao local de trabalho no início ou término da jornada, em face da inexistência de transporte público regular no horário e ao local de trabalho, configura a dificuldade de acesso e inexistência de transporte público, arcando a empresa, exclusivamente, com o necessário transporte do empregado. A necessidade-obrigatoriedade implica na caracterização das horas de percurso a cargo do empregador, nos termos do art. 59, §2º, CLT, art. 4º, CLT, e da atual redação da Súmula n. 90 e seus incisos, C.TST, devendo ser, portanto, remuneradas. Sentença mantida no tocante. Proc. 504-2004-102-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 7006/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/2/2006. p. 34

HORAS DE SOBREAVISO

HORAS DE SOBREAVISO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do sobreaviso, é necessária a comprovação de que o obreiro permaneceu à disposição do empregador além de sua jornada de trabalho, aguardando ser chamado para o serviço a qualquer momento, ficando limitada sua liberdade de locomoção. Não comprovada essa restrição, não há que se falar em pagamento de horas de sobreaviso. Proc. 1244-1997-005-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 27732/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 9/6/2006. p. 77

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. O regime de compensação de jornada previsto na convenção coletiva de trabalho, que instituiu o sistema denominado “banco de horas”, encontra respaldo, respectivamente, na Súmula n. 85, II do TST e no § 2º do art. 59 da CLT, não se lhe podendo negar validade. Havendo período não acobertado pelo banco de horas, com acordo individual para compensação semanal de horas, não respeitado, são devidas as horas que suplantam a jornada diária ou semanal de trabalho. Recurso provido parcialmente. Proc. 426-2005-108-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 16918/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 83

HORAS EXTRAS. Alegando a reclamada em sua defesa que remunerava horas extras considerando o intervalo para refeição era de 2 horas. Porém, reconhecendo em audiência que o reclamante usufruía apenas 45 minutos como tal e tendo a origem concedido 30 minutos de intervalo intrajornada como horas extraordinárias, subsiste diferenças de horas extras em favor do reclamante. Recurso provido. Proc. 2125-2003-095-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 54586/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 63

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. GERENTE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ART. 62, II, DA CLT, VERIFICADA. Para configuração do cargo de confiança, estabelece a legislação a necessidade de ser o empregado investido de amplos poderes de encargo e gestão, capaz de criar obrigações e de agir em nome do empregador. No presente caso, em face de todo o quadro fático/probtório delineado,

tem-se que o autor atuou em proveito da reclamada investido de amplos poderes de encargo e gestão, na forma da excludente do art. 62, II, da CLT, prevalecendo, de tal sorte, no particular, a tese defensiva. Já decidiu o TST que: “Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou “cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. (TST, RR 17.988/90.3. Min. Cnéia Moreira. 1ª Turma 2.686/91)”. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 875-2003-052-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29386/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 81

HORAS EXTRAS REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. Defere-se a inclusão do sábado do bancário no cálculo dos reflexos das horas extras quando há expressa previsão em norma coletiva. Proc. 1695/02-042-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 14366/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 100

HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DEFENSIVA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Tendo sido expressamente exposto na peça defensiva que as horas extras realizadas pelo reclamante teriam sido todas quitadas conforme comprovariam os recibos de pagamento trazidos aos autos, era da reclamada o ônus de comprovar o fato extintivo do direito do autor, consistente na efetiva demonstração do pagamento das horas extraordinárias realizadas, a teor dos arts. 818, da CLT, e 333, II, do CPC. Contudo, como a prova documental não corroborou a tese lançada na peça contestatória, deve-se reconhecer como devidas pela empregadora, no mínimo, as horas mencionadas como aquelas que teriam sido praticadas pelo empregado. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 278-2005-119-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 44331/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARTÃO DE PONTO. ANOTAÇÃO. VALIDADE. Cartões de ponto de bancário que contêm marcações de horários de entrada e de saída sempre muito próximos daquelas horas contratuais, também devem ser considerados inválidos para fins de prova da jornada real por ele vivida, por representarem a mais típica mutação genética decorrente da constante aplicabilidade do item III da Súmula n. 338 do TST. Tais marcações nada mais são do que uma forma de “jornada britânica abrasileirada”; a pitada do “jeitinho brasileiro” para, mais uma vez, tentar escapar do cumprimento da regra. Assim sendo, e tendo a reclamante, bancária, trazido depoimento testemunhal em que igualmente ficou atestado o fato de que a gerência do banco reclamado não permitia a marcação das reais jornadas cumpridas, faz jus ao recebimento de horas extras, com reflexos. Proc. 1448-2004-066-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 46220/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 29/9/2006. p. 105

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DE TRABALHO DIVERSO AO DO RECLAMANTE. INAPLICÁVEL A OJ N. 233 DA SDI-I DO C. TST. Há de se limitar, “incontinenti”, a condenação ao pagamento de horas extras, com base em declarações feitas por testemunha, estritamente ao período em que ela laborou conjuntamente com o autor, na mesma agência bancária, pois só assim poderão ser consideradas suas assertivas. Ressalte-se que, quando a prestação de serviços ocorrer em locais de trabalho diversos, não há como se dar a extensão de que trata a OJ n. 233, da SDI-I do C. TST, pois cada qual possui suas próprias peculiaridades, realidades e conjunturas. IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO. Ineficaz a tentativa de excluir os juros da base de cálculo do imposto de renda, uma vez que a legislação aplicável à espécie (Decreto n. 3.000, de 26/03/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) é suficientemente clara ao estipular, no inciso XIV, do art. 55, serem tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO). INAPLICABILIDADE. O autor pretende sustentar a aplicação genérica do adicional de 100% (cem por cento), com base tanto no disposto no art. 59 da CLT, que trata apenas da duração normal do trabalho e do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), como no art. 225 da CLT, que trata, especificamente, da jornada dos empregados que trabalham em bancos; não se pode, somente por isso, inferir-se que se deva pagar o adicional de 100% para as horas laboradas além das duas extras normais. PRECEDENTE NORMATIVO ORIUNDO DE OUTRO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Pretende, o autor, a observância de Precedente Normativo oriundo do E. TRT da 4ª Região. Tal pedido não se justifica, caracterizando-se em indevida interferência, pois cada Tribunal rege suas próprias súmulas, precedentes, independentemente, já que são órgãos autônomos. A única exceção ao caso refere-se a certas súmulas oriundas do STF, que, na forma especificada no art. 103-A da Constituição da República (incluído pela EC n. 45/04), podem ser aplicadas de

caráter vinculante. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR 180. Para se encontrar o divisor a ser utilizado na apuração das horas extras, deve-se dividir a jornada semanal do empregado mensalista (44 horas semanais - art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República) pelo número de dias trabalhados na semana, multiplicando este resultado pelos 30 dias do mês. Assim, ao dividir a jornada semanal específica do reclamante (30 horas) - que é a do bancário -, pelos 05 (cinco) dias trabalhados na semana (consoante acordo coletivo, o sábado era considerado repouso semanal remunerado) e, ao se multiplicar o resultado dessa divisão por 30 (trinta), encontra-se o divisor 180, que deverá ser utilizado para o cálculo das horas extras, e não o de 150, como quer fazer crer o reclamante. Frise-se, ademais, que, consoante o disposto na Súmula n. 124 do C.TST, o divisor utilizado para o bancário é exatamente o de 180. TRIBUTOS. IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA À RECLAMADA. INDEVIDA. A princípio, a dedução das parcelas previdenciárias deve ser efetivada em função do disposto nas Leis de ns. 8.541 e 8.212/91, inexistindo previsão legal para que a reclamada venha a arcar integralmente com os valores previdenciários. Ademais, há de se considerar que os recolhimentos previdenciários devem ser efetuados observando-se o disposto no art. 3º do Provimento n. 02, de 18/08/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. E no que diz respeito aos recolhimentos fiscais, não se pode olvidar que a parte vencedora da demanda não está isenta do recolhimento tributário, visto que estará percebendo valores concernentes à sua própria remuneração, reconhecida no r. julgado. Não há previsão legal que isente o autor de tal tributação, nem amparo legal para imputar à reclamada o ônus exclusivo de tal recolhimento. Proc. 1275-2002-105-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 46576/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6/10/2006. p. 57

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Integra a base de cálculo das horas extras as parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante, como prêmio de produtividade, gratificação por assiduidade e por tempo de serviço e abono, habitualmente pagos pela reclamada. Aplicação da notória, iterativa e atual jurisprudência adotada na Súmula n. 264 do C. TST: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.” Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e desprovido. Proc. 479-2004-010-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 52841/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 67

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Integra a base de cálculo das horas extras as parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante, como prêmio de produtividade, gratificação por assiduidade e adicional de periculosidade, habitualmente pagos pela reclamada. Aplicação da notória, iterativa e atual jurisprudência adotada na Súmula n. 264 do C. TST: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.” Recurso desprovido. Proc. 332-2004-010-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 52844/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 67

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A configuração da exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT exige o efetivo exercício do cargo de confiança, sendo insuficiente a concessão da gratificação ali preconizada para elidir a incidência da jornada reduzida. Proc. 1075/05-133-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 14422/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 102

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. “O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta” (Súmula n. 1.023, item VI do C. TST). Proc. 253-2005-051-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 25812/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. LABOR EXTRAORDINÁRIO EM ATIVIDADE ALHEIA A VENDAS. DEVIDAS, NESTE CASO, AS HORAS LABORADAS MAIS O ADICIONAL. O empregado comissionista puro, além do adicional sobre as horas laboradas como vendedor, faz jus, também, às horas extraordinárias acrescidas do adicional quanto ao período trabalhado nas tarefas alheias à atividade de vendas, pois, nestas tarefas, a hora normal não foi remunerada pelas comissões, já que o empregado não estava realizando vendas. Proc. 0949-2005-033-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 56013/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/12/2006. p. 53

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (Súmula n. 85, III, do C. TST). Proc. 1726-2004-003-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 25820/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO. FORMA DE APURAÇÃO. SÚMULA N. 347 DO TST. Realmente, para fins de observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, convém ao julgador autorizar a dedução daquelas horas extras que já haviam sido pagas ao reclamante, desde que estejam efetivamente comprovadas nos autos. Contudo, esse mesmo princípio permite concluir que dita compensação ou dedução não pode ter como base os valores pagos sob iguais rubricas, mas sim a “quantidade de horas extras quitadas”. Trata-se, afinal, de critério que não só exclui a possibilidade de equívocos quanto aos efeitos inflacionários sobre o direito, como também parece ser o modo de cálculo que mais se aproxima da justa realidade vivida pelo trabalhador. Aplicável à questão, aliás, a inteligência da Súmula n. 347 do TST. Proc. 1034-2003-029-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 53119/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/11/2006. p. 63

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ART. 59 DA CLT. De acordo com o preconizado no art. 59 da CLT e na Súmula n. 85, I, do E. TST, exige-se o acordo escrito entre empregado e empregador para compensação de horas suplementares. Proc. 1264-2005-099-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 31914/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/7/2006. p. 28

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA (ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC). A legislação vigente (art. 843 da CLT) exige que a representação da pessoa jurídica por preposto em audiência seja feita por quem tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigam o proponente. Além da confissão ficta do reclamado, fato jurídico que, por si só, já seria suficiente para a desencadear a imposição do decreto condenatório, temos a prova testemunhal. A testigo trazida pelo próprio banco- recorrente declarou com todas as letras que a reclamante laborou de forma habitual em regime de horas extras. Desincumbiu-se, portanto, a reclamante de forma amplamente satisfatória do encargo probatório que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Objetivando-se a preservação dos princípios de independência e da imparcialidade, cabem aos destinatários produzirem as provas de suas alegações. Posto de outra forma, se dá verificação do conjunto de provas sobressair-se a tese da parte contrária, inescapavelmente o resultado há que ser positivo. No presente caso concreto, indubitavelmente, a tese obreira sobrepujou à patronal. Recurso Ordinário do banco-reclamado a que se nega provimento. Proc. 1064-2004-049-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 17118/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 89

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333, I E II, DO CPC. No presente caso concreto, a reclamada alegou a correta quitação das horas extras laboradas pelo autor (arts. 818 da CLT e 333, II, da CLT) e carrou aos autos com a peça defensiva toda a documentação correspondente, consistente nas fichas diárias (que constam apontamentos de horas extras prestadas) e os respectivos recibos de pagamento (que constam os pagamentos das horas extras realizadas). Portanto, era do autor o ônus de provar a existência de diferenças em seu proveito, por se tratar de prova do fato constitutivo de seu pretensão direito (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Contudo, como prova alguma produziu, prevalece a tese defensiva, no particular, considerando-se, em consequência, como quitadas as horas extras realizadas no curso da relação de emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 818-2004-069-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 20188/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 103

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. TRABALHO EXTERNO (MOTORISTA ENTREGADOR E AJUDANTE DE MOTORISTA). PAGAMENTO DE MONTANTE FIXO, ESTABELECIDO POR NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. A estipulação de pagamento de quantidade fixa de horas extras, independentemente da existência de sobrejornada, por meio de instrumento coletivo, inviabiliza que o empregado receba judicialmente eventuais diferenças: as Normas Coletivas fazem lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumpridas. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO, POR NORMA COLETIVA, DO TRABALHO EXTERNO. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA SATISFATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Comprovado que, com o intuito de pôr fim à discussão acerca da jornada de trabalho dos motoristas e ajudantes, as partes, por meio das convenções coletivas firmadas entre a entidade representativa da categoria do reclamante e a empresa, reconheceram o caráter externo das funções desempenhadas, assim como a impossibilidade de controle, com a remuneração de um número fixo e expressivo de horas extras, nada pode ser deferido ao autor sob essa rubrica: as Normas Coletivas fazem lei entre as partes, devendo ser

rigorosamente cumpridas. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PAGAMENTO DE MONTANTE FIXO, ESTABELECIDO POR NORMA COLETIVA. LEGITIMIDADE. Em face do caráter externo das funções desempenhadas (motorista entregador e ajudante de motorista), assim como da impossibilidade de controle da jornada, considera-se lícita a obrigação assumida por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, no sentido de as empresas remunerarem uma quantidade fixa de horas extras, independentemente da existência de sobrejornada. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. NORMA COLETIVA ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE POR ESSA PARALISAÇÃO AO OBREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Eventual redução dos intervalos intrajornadas não pode gerar qualquer condenação, pois, além da impossibilidade de controle da fruição dos intervalos para aqueles que trabalham externamente, as normas coletivas acostadas são expressas ao determinar que os empregados em serviço externo têm a responsabilidade para a paralisação dos serviços para descanso e refeição, não caracterizando, assim, tempo à disposição do empregador. INTERVALOS INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA FRUIÇÃO. A efetiva impossibilidade de controle da fruição dos intervalos, para aqueles que trabalham externamente, impede a condenação da empresa em horas extras ou na indenização prevista na CLT. TRABALHO EXTERNO. ENTREGA DE BEBIDAS. DEFINIÇÃO DE ÁREA DE ENTREGA. CONTROLE DE JORNADA DE MOTORISTAS E AJUDANTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A definição da área de entrega segundo a disposição da carga nos caminhões não indica, por si só, a existência de metas e/ou controle da jornada: não se pode olvidar que a reclamada é uma empresa e, nesse contexto, deve contar com uma estrutura organizacional mínima a fim de subsistir, o que explica o agrupamento de cargas por região. Imagine-se se, com o fito único de evitar o reconhecimento de controle da jornada de seus motoristas e ajudantes, a empresa determinasse que os pedidos recolhidos pelos vendedores fossem agrupados na garagem para que os responsáveis pela entrega, ao chegar ao trabalho, selecionassem, aleatoriamente, as que desejavam realizar. Os carregadores, então, montariam as cargas nos caminhões, enquanto o setor administrativo providenciaria a emissão de notas fiscais. Motoristas e ajudantes, nesse ínterim, sem poder trabalhar, simplesmente aguardariam. Carregado o caminhão, enfim sairiam para realizar as entregas. Muito mais lógico que os pedidos sejam recebidos e separados por regiões, para entrega no dia seguinte, quando os caminhões, já devidamente abastecidos e carregados, devidamente acompanhados das notas fiscais, estão prontos para que motoristas e ajudantes, ao iniciarem a jornada, procedam, de imediato, às entregas. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA E AJUDANTE. DEFINIÇÃO DA ÁREA DE ENTREGA. CONTROLE DA JORNADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Uma vez comprovada a inexistência de um roteiro seqüencial, mas apenas a definição da área geográfica a ser atendida, dentro dos critérios próprios de logística, inconsistentes as alegações de controle jornada. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA E AJUDANTE. ENTREGA DE BEBIDA. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA EMPRESA NO INÍCIO E NO FIM DA JORNADA. CONTROLE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples comparecimento dos obreiros às dependências da reclamada no início e no fim da jornada destina-se exclusivamente a buscar e entregar o caminhão com que motoristas e ajudantes realizam entregas (são abastecidos e carregados durante a noite) e a prestar contas ao final do dia, não sendo suficiente para que se conclua pela existência de efetivo controle. Proc. 385-2003-076-15-85-6 - Ac. 12ªC2653/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/1/2006. p. 55

HORAS EXTRAS. E INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Quando as jornadas tidas como realizadas pela autora na peça de ingresso e as descritas por sua testemunha em depoimento são totalmente desconhecidas e incongruentes, não há como se acolher a pretensão de horas extras, em face de fragantes contradições tanto em relação ao ingresso quanto no que diz respeito término da jornada, e assim como no que tange ao intervalo intrajornada. Não se desconhece que geralmente os empregados bancários realizam horas extras e que estas horas de sobrelabor não são, ou são apenas parcialmente anotadas nas folhas de presença. Também invariavelmente essas mesmas folhas de presença são desconsideradas pelos juízos como meio de controle de jornada, limitando-se a tê-las como meros controles de presença física diária do bancário. Contudo, para que isto ocorra, deve a postulação de horas extras restar robustamente comprovada nos autos, o que não ocorreu no presente caso concreto. de tal sorte, as provas produzidas pelo banco- reclamado, consistentes na documental, aliada à contraprova oral, sobressaíram-se em face das produzidas pela autora. Objetivando-se a preservação dos princípios de independência e da imparcialidade, cabe aos destinatários produzir as provas de suas alegações (arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Posto de outra forma, se dá verificação do conjunto de provas sobressair-se a tese da parte contrária, inescapavelmente o resultado há que ser positivo. Não comprovada a prestação de serviços extraordinários, com suporte no contexto fático/probatório, tem-se que a jornada diária da reclamante foi de 06h00min diárias e 30 horas semanais, com regular intervalo de 00h15min diários, motivo pelo qual também não há que se falar em supressão do intervalo intrajornada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1326-2004-109-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 25954/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 84

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. GERENTE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ART. 62, II, DA CLT, NÃO VERIFICADA. Embora realmente o autor tenha se auto-entitulado gerente da empresa reclamada no período em que houve prestação de serviços, conforme exposto pelo juízo “a quo”, de fato, e de outro lado, conforme tese recursal obreira, a alegação e a prova de que o reclamante efetivamente ocupou cargo de confiança deveriam partir da reclamada, por se tratar de prova do fato extintivo do direito do autor (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), qual seja, não ter direito ao recebimento de horas extras em face de estar inserido na excludente do art. 62, II, da CLT. Isto porque para configuração do cargo de confiança, estabelece a legislação a necessidade de ser o empregado investido de amplos poderes de encargo e gestão, capaz de criar obrigações e de agir em nome do empregador, hipóteses ausentes no caso em estudo, justamente em decorrência da ausência de defesa da reclamada-recorrida. Aliás, mesmo que se tivesse feito presente, poderia a ré, querendo, não suscitar a questão. Já decidiu o TST que: “Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou “cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. (TST, RR 17.988/90.3 - Min. Cnéia Moreira - 1ª Turma 2.686/91)”. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Proc. 187-2005-130-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 19850/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 97

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. ÔNUS DA PROVA. Embora haja divergências em relação a parte do período postulado, no presente caso concreto não há como se afastar o valor probante da prova testemunhal produzida, mormente quando o empregador confessadamente possui mais de 10 (dez) funcionários e não colaciona aos autos os cartões de ponto respectivos e ainda não produz qualquer contraprova em relação a então prova oral produzida pela autora, que comprovou tanto a existência de prestação de serviços extraordinários como a supressão do intervalo intrajornada, confirmando, de tal sorte, os termos da peça propedêutica. Objetivando-se a preservação dos princípios de independência e da imparcialidade, cabem aos destinatários produzirem as provas de suas alegações (arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Posto de outra forma, se dá verificação do conjunto de provas sobressair-se a tese da parte contrária, inescapavelmente o resultado há que ser positivo. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. Proc. 112-2005-049-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 19950/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 99

HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Quando o contexto probatório - em especial a prova oral produzida - não deixa dúvida quanto a existência de habitual labor extraordinário resta comprovada, de outro lado, a manipulação das folhas de presença que consignam apenas o horário contratual, tendo-se, pois, como imprestáveis para prova da jornada de trabalho, pois deixam de se constituir em documentos fidedignos para prova do labor diário efetivamente desenvolvido. Permite que se considere a regularidade formal das folhas de ponto no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT, ou seja, apenas e tão-somente quanto ao comparecimento do empregado à instituição financeira para o dia de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1893-2005-004-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 56317/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 58

HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818, DA CLT, E 333, I, DO CPC. O contexto probatório não deixa dúvidas quanto à existência de habitual labor extraordinário e ainda à realização de trabalho em domingos e feriados. Destarte, por mais que se debata o banco-recorrente, restou assente através das provas produzidas que o labor extraordinário não era anotado em cartão de ponto e quando se pegava o malote necessitava de um funcionário para liberá-lo. Assim, desincumbiu-se o autor do encargo probatório que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Comprovada a adulteração das folhas de presença, tem-se como imprestáveis tais documentos para prova da jornada de trabalho, pois deixam de se constituir em documentos fidedignos para prova do labor diário efetivamente desenvolvido pelo autor. Permite que se considere a regularidade formal das folhas de ponto no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT, ou seja, apenas e tão-somente quanto ao comparecimento do empregado à instituição financeira para o dia de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 562-1998-044-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 39421/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 74

HORAS EXTRAS. EXCESSO À JORNADA DIÁRIA E SEMANAL. PROCEDÊNCIA. Sendo a prova convincente de que havia excessos aos limites de 8 horas diárias e 44 semanais, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XVI da CF/88, indiscutível o direito à remuneração do trabalho extraordinário, com o adicional constitucional de 50%, à mingua de adicional normativo mais elevado. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 740-2006-070-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 54429/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

HORAS EXTRAS. FIPS. HORÁRIO INVARIÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. A prova testemunhal produzida nos autos demonstrou que nas folhas de presença não era anotada a efetiva jornada de trabalho praticada pela reclamante, eis que nem todas as horas extras foram nelas consignadas. Além disso, as folhas de presença individual contêm horário invariável, como se fosse possível o trabalhador entrar e sair do serviço com tamanha pontualidade, inclusive no que tange ao trabalho extraordinário anotado em determinados períodos. Forçoso concluir-se, portanto, que as FIPs não refletem a real jornada praticada pela reclamante, não podendo prevalecer. Interpretação da Súmula n. 338 do C.TST. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 664-2003-045-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 18063/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 60

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO “MERAMENTE FIGURATIVO”. Portanto, restando demonstrado que o reclamante exercia funções compatíveis com o cargo de gerente geral, possuindo poderes de mando, estando, assim, revestido do cargo típico de gerente responsável pela agência, que na verdade, representa a diretoria da instituição bancária, não tem direito às horas excedentes à oitava normal, exatamente da forma como julgou o juízo de primeira instância, motivo pelo qual, não merece qualquer reforma o julgado. Proc. 98-2005-104-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 8742/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. PERTINÊNCIA. Tendo o reclamante confessado em depoimento pessoal que era gerente geral da agência e, por conseguinte, a autoridade máxima nas agências em que trabalhou, resta tipificado o exercício de cargo de confiança, nos termos do inciso II, art. 62 da CLT. Inviável subsunção ao § 2º do art. 224 da CLT que define elementos característicos do cargo de “confiança bancário”. Destarte, não há que se falar em direito às horas extras, na hipótese. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 478-2005-054-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39295/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

HORAS EXTRAS. JORNADA NÃO IMPUGNADA E FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS. No que tange às horas extras, em face da ausência de impugnação pelo reclamado à jornada declinada na exordial, o Juízo de primeira instância reconheceu que o reclamante laborava das 5h às 21h, de segunda a sexta-feira. Portanto, estava sujeito à jornada 16 horas, perfazendo um total de 160 horas extras no mês. Nos documentos de fls. 25/59 apresentados pelo reclamado (fichas financeiras que registram o pagamento de horas extras ao autor) verifica-se que em algumas oportunidades nem sequer houve o pagamento de horas extras ao autor e, em outras, o empregador quitou parcialmente o sobrelabor, remanescendo, portanto, diferenças a serem quitadas. Proc. 871-2004-052-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 38106/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 39

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A MARCAÇÃO DO CARTÃO. IRRELEVÂNCIA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADO. O art. 58, § 1º, da CLT e a Súmula n. 366 do C. TST estabelecem claramente que, ultrapassado o limite de dez minutos diários, será considerada jornada extraordinária aquela registrada além da jornada contratual de trabalho. Diante da incidência da hipótese legal, é irrelevante o fato de que o reclamante não se ativava nos minutos que antecediam a marcação. Mesmo que jogasse damas, como alegado pela reclamada, estava, de fato, à disposição do empregador. Proc. 1286-2004-102-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 43096/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/9/2006. p. 76

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. PROVA. A reclamada demonstrou que o sistema de compensação, conhecido como banco de horas, foi instituído mediante prévia negociação coletiva, havendo submissão ao art. 7º, XIII, da Constituição. Os cartões de ponto indicam o cumprimento desse sistema de compensação, uma vez que eles registram, sob rubrica própria (“Diminui Saldo de Horas”), a concessão de folgas compensatórias, ficando o reclamante sem trabalhar, por diversas vezes, dias seguidos. Assim, competia ao reclamante demonstrar que os minutos residuais não foram integralmente absorvidos pelas folgas compensatórias e pelas reduções de jornada. Entretanto, ele não produziu prova inequívoca da existência de eventual saldo de horas extras, cujo pagamento pudesse ser exigido da reclamada quando do término do prazo de um ano ou da extinção do contrato de trabalho (art 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela MP n. 2.164-41, em vigência por força do art. 2º da EC n. 32/01). Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1808-2004-122-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47413/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 48

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. (CLT, ART. 818 E CPC, ART. 333, I). O fato constitutivo do direito ao pagamento por trabalho extraordinário não é outro senão a duração da jornada diária ou semanal em excesso

aos limites constitucionais, legais ou contratuais. O princípio segundo o qual o que ordinariamente acontece se presume e o extraordinário depende de prova, faz carrear para o autor o “onus probandi” do fato excepcional, mesmo porque constitutivo do direito vindicado, a teor da regra do art. 818 da CLT e melhor explicitada pelo inciso I do art. 333 do CPC. Ademais, tratando-se de trabalho externo sem prova da possibilidade de controle de jornada, não há que se falar em horas extras. Recurso ordinário desprovido. Proc. 1123-2005-041-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 20975/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 338 DO COLENDO TST. Plenamente cabível a aplicação da Súmula n. 338 do C. TST, uma vez que, a par de não terem sido apresentados integralmente, os controles de jornada trazidos pela reclamada tiveram afastada a sua veracidade, não se prestando à comprovação da jornada de trabalho ali consignada, culminando no acolhimento as alegações e no deferimento de horas extras e reflexos ao autor. Proc. 574-2005-065-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 48032/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 26

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. JUNTADA APENAS PARCIAL. ART. 359 DO CPC. CONSEQUÊNCIAS. A recusa em atender à determinação judicial, ou seu atendimento apenas parcial, sem prova convincente de que fato seja, acarreta a aplicação subsidiária do art. 359, II, do CPC, porque os cartões de ponto ficam na posse da reclamada, sendo ela responsável por sua guarda e conservação, pelo período que o documento possa ser requisitado, pelo juiz, como prova, para esclarecer de fato controverso ocorrido na vigência do contrato de trabalho. Nessa linha: “HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INICIAL. A juntada parcial dos cartões de ponto pelo reclamado importa a presunção de veracidade de toda a jornada extra apontada na inicial. Recurso de Revista não conhecido. (TST - Acórdão n. 6310, decisão de 09/10/96, RR n. 117401-94, 6ª Região, 4ª T., DJ de 14- 11-1996, p.: 44741, Relator Ministro Milton de Moura França).” Recurso Ordinário da reclamada desprovido. Proc. 480-2005-087-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39373/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em verdade, tendo o reclamante alegado jornada diferente da constante dos cartões de ponto às fls. 107/160, mas admitindo-os como autênticos, cabia-lhe demonstrar e provar o cumprimento da alegada sobrejornada, nos termos do disposto nos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que não ocorreu, “in casu”. Proc. 352-2004-126-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 8756/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS VARIÁVEIS. A prova oral para se sobrepor à documental há que ser convincente o suficiente para desconstituir os fatos documentados. No caso de contraprova aos registros de horários em cartões de ponto que demonstram entrada e saída variáveis, porque ostentam razoável flexibilidade de horários, há que ser farta, coerente, não contraditória, para ser convincente. Se a única testemunha conduzida pela parte que faz declarações contraditórias, porque de início informa que os cartões registram a efetiva jornada e no final do depoimento afirma horários incompatíveis com tais registros, seu depoimento é insuficiente para infundir no espírito do julgador o convencimento da veracidade de suas declarações. Recurso não provido. Proc. 301-2005-040-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 27536/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 86

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS E NO AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. A prestação habitual de serviços em sobrejornada restou reconhecida, razão pela qual os reflexos deferidos constituem mero corolário lógico. O cancelamento dos Enunciados ns. 94 e 151 do C. TST em nada altera a decisão, pois os reflexos nas férias e no aviso prévio indenizado foram deferidos com base na legislação vigente. Recurso ordinário não provido neste aspecto. TOMADOR de SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AMPLITUDE da CONDENAÇÃO. A condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as de caráter punitivo, bem como as obrigações previdenciárias e fiscais, porque decorrentes da relação empregatícia mantida entre reclamante e a prestadora de serviços, da qual se beneficiou a recorrente (tomadora), incorrendo a responsabilidade subsidiária, oriunda das culpas “in eligendo” e “in vigilando” e da responsabilidade objetiva daí decorrente. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 1669-2004-095-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 12975/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 23

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR’S. MENSALISTA. VIABILIDADE. As horas extras reconhecidas em juízo devem refletir nos DSR’s, pois não há dúvida de que o tabalhador mensalista recebe os descansos

semanais remunerados incluídos em seu salário, mas isso não quer dizer que as horas extras reconhecidas estejam ali computadas. Aliás, o fato do trabalhador ser mensalista apenas indica pagamento de DSR's de forma simples, sem os acréscimos decorrentes da integração das horas extras na remuneração. Não há que se falar em "bis in idem". Recurso conhecido e não provido. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O art. 46, § 1º, I, da Lei n. 8.541/92, é claro ao dispor que apenas não são rendimentos tributáveis os juros e indenizações por lucros cessantes. Este não é o caso dos autos. A questão aqui envolve juros de mora, expressamente considerados como rendimentos tributáveis pelo Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda. Assim, os juros de mora integram os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial para o cálculo do imposto de renda, por força do disposto no art. 46, da Lei n. 8.541/92, 43, § 3º, do Decreto n. 3.000/99 e 16 da Lei n. 4.506/64. Agravo provido. Proc. 2096-1995-004-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 49348/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 79

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA. INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 340 DO C. TST. Como o reclamante recebia salário misto (fixo mais produtividade), não há se falar no pagamento apenas do adicional de horas extras, tendo em vista que essa hipótese só alcança os denominados "comissionistas puros". Proc. 122-2005-130-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 39600/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor por produção não elide a incidência do limite constitucional da jornada, em face da ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, sendo devido, não obstante, somente o ressarcimento do adicional suplementar correspondente, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 235 da SDI-1 do E. TST. Proc. 309/05-029-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 14423/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 102

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador, inseridos na norma do inciso XII do art. 7º da CF/88. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Afinal, seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trata-se de situação que faz do trabalhador escravo de sua própria produtividade; sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho. Correto, assim, reconhecer que trabalhador que ganha por produtividade deve receber suas diferenças de horas extras também com base no valor do salário normal, acrescido do respectivo adicional (constitucional ou normativo). Proc. 1352-2005-106-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 46147/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 29/9/2006. p. 103

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. PRÉ-FIXAÇÃO. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. VIABILIDADE. A jurisprudência vem admitindo a pré-fixação quantitativa de horas extras via convenção coletiva ou acordo, em caso de trabalho externo, sem controle de horário, porque sabidamente há excessos de jornada mas impossível a empresa quantificá-las com segurança, para quitá-las. Entretanto, não verificado a pré-fixação de horas extras no instrumento coletivo, mas apenas o estabelecimento de banco de horas, com previsão de formas alternativas de pagamento das mesmas, deixando ao empregador, por ato unilateral, à quantificação aleatoriamente, tem-se por lesiva aos direitos do apelante, especialmente porque a prova demonstra que o reclamante trabalhou além desse limite. Assim, faz jus a diferença entre o número de horas mensais trabalhadas e aquelas 50 horas extras já quitadas, além das diferenças encontradas pela origem. Recurso provido. Proc. 801-2005-087-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 49483/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 84

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA ÚNICA. VALIDADE. É ultrapassado o entendimento pelo qual uma única testemunha é insuficiente para comprovar determinado fato, não sendo dado ao magistrado acolher certo pedido fundado em um só depoimento testemunhal. A vertente contemporânea do processo, que tem como foco central o primado da efetividade, valoriza muito mais a essência do direito perseguido do que sua forma. Assim, resta superada essa idéia meramente quantitativa da prova testemunhal que, na realidade, tem natureza qualitativa: o depoimento de uma só testemunha, desde coerente e consistente, pode ser suficiente para conferir ao magistrado o convencimento necessário ao deferimento de pedidos que dependem de cognição fática, como ocorre com as horas extras. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO MESMO QUANDO HÁ CONTROVÉRSIA. Existem multas que somente incidem quando o título devido é controvertido, como ocorre

com a disposição do art. 467, da CLT. Não é o caso, no entanto, da multa do art. 477, § 8º, do mesmo texto. Afinal, o dever do empregador - seja real ou aparente, seja assumido ou dissimulado - é pagar as rescisórias no prazo legal, atentando-se para as finalidades sociais e econômicas dessas parcelas para o trabalhador. Se deixa de pagar, mesmo que seja por entender que o trabalhador não é seu empregado, isso não o exime da incidência da multa, mesmo porque a configuração da relação de emprego é uma decorrência da figura jurídica disciplinada pelo direito do trabalho. Aquele que contrata pessoas por meios dissimulados assume todos os riscos inerentes a essa modalidade de contratação, e sofre os correspondentes revezes, dentre eles o de pagar a multa em exame. Proc. 2321-2000-058-15-85-5 - Ac. 6ª Câmara 29169/06-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 23/6/2006. p. 48

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DIFERENÇAS. Faz jus à percepção de diferenças de horas extras o trabalhador que se ativa em trabalho externo sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada, desde que comprovada a incorreção ou insuficiência nos pagamentos já efetuados. Proc. 614-2003-111-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 3476/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 31

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Sendo incontroverso que o obreiro recebia por produção, está correto o entendimento do r. julgador de origem de ser devido apenas o adicional de 50% incidente sobre as horas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, com os reflexos postulados, porquanto, não obstante tenha a remuneração do reclamante levado em conta a produção auferida, o adicional sobre as horas excedentes da oitava diária e 44ª semanal remanesce eis que as horas trabalhadas já foram remuneradas com a produção. Aplicação adequada da OJ n. 235 da SBDI-1 do C. TST. Recurso do autor não provido. Proc. 1014-2004-107-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 13026/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 25

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE AMPLIA A JORNADA SEM NENHUMA CONTRAPRESTAÇÃO. INEFICÁCIA. Não obstante a CF permita a flexibilização, via autonomia privada dos interesses, da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV), essa negociação não pode tolher o trabalhador dos direitos mínimos que lhe são assegurados. Assim, é permitido transacionar os direitos expressamente determinados pela Carta Magna, mas desde que, em contrapartida, assegure-se alguma vantagem ao trabalhador, sob pena de se representar eliminação pura e simples de direitos. No caso, denota-se que as convenções coletivas simplesmente desconsideraram a jornada especial de seis horas para aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, que passou a ser de oito horas diárias, mas não outorgaram nenhuma vantagem aos trabalhadores, o que torna ineficaz o presente ajuste. Proc. 2234-2004-067-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 2265/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 50

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não é necessário o cumprimento de três (03) turnos de trabalho para que o trabalhador tenha direito à jornada especial, bastando que se verifique a alternância habitual de horários, a influir no relógio biológico do mesmo. Portanto, laborando o obreiro em dois turnos, alternados a cada três (03) dias, essa circunstância não o excepciona da condição de laborar em turno ininterrupto de revezamento. A diversidade habitual de horários está caracterizada, importando em maior desgaste físico e psicológico do trabalhador, além de acarretar prejuízos à sua vida social e familiar. **IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO TRIBUTÁRIO. INCABÍVEL.** A tributação relativa ao Imposto de Renda - como o próprio nome sugere -, incide sobre quem recebe os rendimentos e não sobre quem os paga, ainda que tardiamente. Portanto, ainda que se reconheça que o recebimento de todas as verbas de uma só vez faz com que o trabalhador supere o limite de isenção, ou seja enquadrado em alíquota superior, não é admissível a transferência do encargo tributário. Ao empregador incumbe a tarefa de calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o valor devido a esse título, mas o pagamento do imposto constitui-se, exclusivamente, em ônus do trabalhador - único beneficiário dos rendimentos -, que terá o valor deduzido no momento em que o crédito lhe for disponibilizado. **ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO NÃO CONFIGURADA.** Ativando-se o trabalhador em jornada mista, ou seja, laborando parcialmente no horário diurno e parcialmente no horário noturno, não há que se falar em “prorrogação” do trabalho noturno, sendo devido o adicional tão-somente no período compreendido entre as 22 e as 5 horas. Inteligência do § 4º do art. 73 da CLT (Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos (destaque nosso). Ou seja, às horas de trabalho noturno (das 22 às 5 horas), aplica-se o adicional e a redução da hora noturna, restando afastada, portanto, a hipótese de que trata o § 5º do

mesmo dispositivo supracitado e a Súmula n. 60, II do C. TST. Proc. 177-2005-121-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 47989/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2006. p. 25

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. POSSIBILIDADE. A obrigação de comparecimento na sede da empresa, tanto no início como no término da jornada de trabalho, por si só, afasta o enquadramento do empregado no inciso I, do art. 62 da CLT. Não se pode confundir horário de trabalho não controlado com horário de trabalho incontrolável. Somente o segundo se enquadra na exceção legal mencionada. Proc. 1439-2005-016-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 56552/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 1/12/2006. p. 65

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. No presente caso, a prova dos autos demonstra que a atividade externa foi desenvolvida com controle de jornada por parte do empregador, tendo a prova testemunhal deixado assente que o demandante tinha jornada controlada pela empresa, além de outros procedimentos de controle exercidos, como, por exemplo, apresentação na empresa no início e no término da jornada, além de roteiro de vendas pré-elaborado e que deveria ser cumprido. Patente o controle de jornada diária exercido pela empresa, não há como se inserir o autor na excluyente do art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 1456-2005-016-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 56321/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 58

HORAS EXTRAS. VENDEDORES. TRABALHO EXTERNO. A inclusão na exceção prevista no art. 62, da CLT, diz respeito à impossibilidade concreta e plena de se quantificar a jornada trabalhada, bem como ao trabalho incompatível com a fixação de horário pela sua própria natureza. Para a aplicação do referido dispositivo, no entanto, não se pode olvidar a regra geral, insculpida no art. 7º, da CF, no sentido de que a limitação da jornada de trabalho é um direito fundamental do trabalhador, há muito consagrado. Os vendedores que estão sujeitos à realização de grande número de visitas (de pleno conhecimento da empresa) e dos quais, em consequência, é exigida vasta jornada, não se encaixam na previsão do dispositivo inicialmente citado. Proc. 1265-2000-021-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 38376/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 25/8/2006. p. 38

HORAS EXTRAS. X INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. O labor extraordinário enseja o pagamento das horas acrescidas do adicional legal/convencional ou, ainda, nos casos em que o trabalho é remunerado por produção, apenas o respectivo adicional, não se confundindo com o dever de pagar uma indenização quando não concedido o intervalo intrajornada na sua integralidade, cuja base de cálculo é o valor do quanto devido a título de hora extra, acrescido sempre do adicional legal, independentemente da forma de recebimento do salário. Inteligência do art. 71, § 4º da CLT. Proc. 0202-2005-120-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 30959/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30/6/2006. p. 67

IGUALDADE

IGUALDADE. PRINCÍPIO DA. A IGUALDADE NO PLANO PROCESSUAL. JUROS DE MORA COMO ESTIPULADOS PELA LEI N. 9.494/97, EM PROCESSO ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. De afirmar, em alto e bom som - com a direção voltada, logicamente, às mentes e sentimentos dos espíritos mais elevados que tiverem sob as vistas estas linhas, pois só assim as mesmas poderão fazer-se ouvir - que incompatível com a vigente Constituição “cidadã” (e não “estatal”, malgrado o esforço desenvolvido por certos segmentos, para que seja vista e interpretada como tal...), a incidência de juros de mora, de que cuida a Lei n. 9.494/97, em processos envolvendo ente público já que tal determinação não se harmoniza, antes, provoca inconciliável cizânia, com o princípio da igualdade, um dos maiores da Magna Carta, e que não pode ser ignorado apenas porque num dos pólos do litígio se encontra um ente público. Como dito por Naele Ochoa Piazzeta, “além de ser decretada, a igualdade precisa se sedimentar no coração do ser humano” e para que isso se dê, indiscutivelmente, é um bom começo, rechaçar a idéia de que as leis possam conter privilégios que não mais se justificam - se é que um dia se justificaram. De observar que, em sede processual, o princípio da igualdade encontra campo propício para vicejar, o que não deve jamais ser olvidado. Conquanto não se deva sonhar com uma igualdade absoluta, todos iguais, em tudo, pois essa não

respeitaria as diferenças individuais e/ou específicas, que cumpre sejam observadas, possível alistar-se entre os que defendem um tratamento desigual, no processo, se e para suprir as desigualdades econômicas, dentre outras, mas sempre com o escopo de realizar, o quanto possível, o ideal de igualdade; aliás, até para aferir-se o nível de democracia existente em dada sociedade e/ou preocupação efetiva com esta, relevante o perquirir a importância dispensada ao princípio da igualdade, no plano processual inclusive. Proc. 1930-1997-029-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 17987/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 28/4/2006. p. 58

IGUALDADE. PRINCÍPIO DA. IGUALDADE NO PLANO PROCESSUAL. TRATAMENTO DESIGUAL, SE E QUANDO SE JUSTIFICA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL de 20%, INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. De afirmar, em alto e bom som - com a direção voltada, logicamente, às mentes e sentimentos dos espíritos mais elevados que tiverem sob as vistas estas linhas, pois só assim as mesmas poderão fazer-se ouvir - que absolutamente incompatível com a vigente Lei Maior, o estabelecimento do encargo legal de 20%, estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, com as modificações posteriores, em execuções fiscais da União, já que tal determinação não se harmoniza, antes, provoca inconciliável cizânia, com o princípio da igualdade, um dos maiores da Magna Carta, e que não pode ser ignorado apenas porque num dos pólos do litígio se encontra a União. Como dito por Naele Ochoa Piazzeta, “além de ser decretada, a igualdade precisa se sedimentar no coração do ser humano” e para que isso se dê, indiscutivelmente, é um bom começo, rechaçar a idéia de que as leis possam conter privilégios que não mais se justificam - se é que um dia se justificaram. de observar que, em sede processual, o princípio da igualdade encontra campo propício para vicejar, o que não deve jamais ser olvidado. Conquanto não se deva sonhar com uma igualdade absoluta, todos iguais, em tudo, pois essa não respeitaria as diferenças individuais e/ou específicas, que cumpre sejam observadas, possível alistar-se entre os que defendem um tratamento desigual, no processo, se e para suprir as desigualdades econômicas, dentre outras, mas sempre com o escopo de realizar, o quanto possível, o ideal de igualdade; aliás, até para aferir-se o nível de democracia existente em dada sociedade e/ou preocupação efetiva com esta, relevante o perquirir a importância dispensada ao princípio da igualdade, no plano processual inclusive. Proc. 914-2005-016-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 7225/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/2/2006. p. 45

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece recurso quando constatado que a Agravante não detém legitimidade para atuar como parte no processo e não responde pelos débitos trabalhistas devidos ao Exequente. Proc. 0104-1997-010-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 35825/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/8/2006. p. 17

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. Eventual determinação incutida em lei local ou negócio jurídico pelo qual se estabeleça que o Estado de São Paulo assumira a responsabilidade pelo pagamento das verbas relativas à complementação de aposentadoria dos empregados da FEPASA - Ferrovia do Estado de São Paulo S.A. - não tem o condão de alterar a realidade fático-jurídica de que a relação trabalhista vinculou tão-somente o trabalhador e as empresas (sucedidas e sucessoras). Portanto, havendo pendência trabalhista, é evidente que a legitimidade para figurar no pólo passivo é das ex-empregadoras e não do Estado de São Paulo, entidade que, ao que consta, jamais estabeleceu relação de emprego com o recorrente. Logo, “data venia” dos respeitáveis fundamentos da v. decisão hostilizada em sentido contrário, crê-se que o obreiro direcionou a pretensão em face de parte ilegítima a figurar no pólo passivo do presente feito, de modo que a conclusão que ora se impõe, e de forma peremptória, é pela extinção do feito, sem apreciação de seu mérito, por ilegitimidade passiva da recorrida, na forma do art. 267 inciso VI do CPC subsidiário. Proc. 2476-2003-043-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 49025/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/10/2006. p. 87

ILEGITIMIDADE PASSIVA. “AD CAUSAM”. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV DO TST. A liceidade da terceirização não isenta a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa dos nossos Tribunais do Trabalho, capitaneada pela Súmula n. 331, IV do TST cristalizou-se no sentido de que,

ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com culpa “in eligendo” e “in vigilando”, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. A culpa se presume na medida em que o tomador dos serviços não fiscaliza e não exige que o atravessador de mão-de-obra cumpra as obrigações legais e contratuais com os trabalhadores que admite. A terceirização não se presta a servir de escudo atrás do qual se esconde o tomador, destinatário último dos serviços, para eximir-se de obrigações que são originariamente suas, apenas porque as transferiu para terceiros. Cristalina a responsabilidade subsidiária, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. Recursos Ordinários das reclamadas desprovidos, no particular. Proc. 420-2003-030-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 19957/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 99

IMÓVEL

IMÓVEL. PENHORA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. (ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. EFEITOS. A falta de intimação do cônjuge varoa acerca da penhora incidente sobre imóvel de propriedade do marido, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo para a defesa, como meeira, da exclusão de sua parte na expropriação do imóvel comum objeto da apreensão judicial, é ato processual cuja inobservância importa em nulidade “pleno iure”, anulando-se a execução a partir da penhora. Proc. 96-2002-033-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 2203/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 48

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. DO BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.009/90. RESERVA DE USUFRUTO. A proteção à família é tema dos mais importantes na legislação nacional, insculpido na própria Carta Magna. A Lei n. 8.009/90 vem corroborar a especial proteção do Estado à família, sendo certo que o imóvel residencial próprio da família, que nele reside, é alvo de impenhorabilidade. A doação do referido imóvel aos filhos, com reserva de usufruto, sem caráter econômico para os usufrutuários, não descaracteriza a perfeita aplicação da legislação em comento, desde que nele residentes os usufrutuários. Proc. 270-1996-014-15-85-5 - Ac. 12ª Câmara 10461/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/3/2006. p. 116

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS. Segundo o art. 46 da Lei n. 8.541/92, “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. A retenção do imposto de renda na fonte tem por fato gerador o pagamento ao empregado de crédito tributáveis decorrentes de sentença condenatória. A “ratio legis” é de que o ordenamento jurídico adotou o regime de caixa, em detrimento de qualquer outro, como o regime de competência, equivale dizer, a retenção na fonte tem incidência sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é jurídico sustentável o entendimento segundo o qual a retenção do imposto de renda na fonte incida sobre os créditos, apurados em valores originários mês a mês, mediante a aplicação da tabela do mês respectivo, sob pena de se estar promovendo ilegítima alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1705-2005-031-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 44326/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 59

IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO PAGA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. A parcela paga ao autor a título de gratificação por ocasião da rescisão contratual tem natureza jurídica indenizatória, porque os valores pagos a tal título não são produto do trabalho do autor tampouco representam acréscimo patrimonial do reclamante, tratando-se, na verdade, de verba destinada a compensar o dano causado pela perda do emprego. Sendo assim, a gratificação paga ao reclamante em decorrência da rescisão contratual, mediante programa de incentivo ou não, não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, posto que tem indiscutivelmente o caráter indenizatório, na medida em que constitui mera compensação pela perda do emprego. Recurso ordinário não provido. Proc. 1922-2004-095-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 7931/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/2/2006. p. 50

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. INADMISSIBILIDADE. O pagamento de férias vencidas e não gozadas, quando decorrente da rescisão do contrato de trabalho, não é renda nem proventos de qualquer natureza, tampouco representa acréscimo patrimonial. Trata-se de uma indenização paga ao trabalhador para compensá-lo da ausência de concessão do descanso garantido por lei. Não sendo renda, nem proventos, muito menos acréscimo salarial, não pode lei nenhuma determinar a cobrança do imposto de renda sobre a indenização de férias não-gozadas, porque isto é vedado pela CF (art. 153, III), na medida em que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de renda (produto do capital ou do trabalho) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). Inteligência da Súmula n. 125 do STJ. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 0380-2004-027-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 23529/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 35

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Há incidência de imposto de renda sobre juros de mora, contados sobre rendimento de trabalho assalariado e quaisquer indenizações outras pelo atraso de seu pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/64 e § 3º do art. 43 do Decreto n. 3.000/99. A norma do inciso I, do § 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, tão-somente exclui a incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos por retardamento de pagamento de indenização de lucros cessantes, que não é a hipótese dos autos. Precedentes: TST EDRXOFROAG 34301 - TP, Min. Milton de Moura França. DJU 13/02/04 e TRT 15ª Região AP 01081-1996-044-15-00-9 (01125/04) - 5ª T. Juiz Nildemar da Silva Ramos. DOESP 30/01/04. Recurso conhecido e provido. Proc. 1698-1996-004-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 20065/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 101

IMPOSTO DE RENDA. SALÁRIOS DECORRENTES DO PERÍODO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Os salários pagos por decisão judicial, em consequência de dispensa sem justa causa no período de estabilidade decorrente de acidente do trabalho, integram a base de cálculo do imposto de renda, por não terem sido excepcionados no art. 6º da Lei n. 7.713/88 e § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 com suas alterações subseqüentes. Proc. 697-1998-016-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 40052/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1/9/2006. p. 32

INADIMPLEMENTO

INADIMPLEMENTO. DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral é a lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa, provocado por fato de outrem. O inadimplemento do empregador, quanto aos títulos rescisórios, não pode ser visto como um fator de culpa aos eventuais transtornos pessoais do empregado no que se refere às suas obrigações pessoais. Proc. 383-2005-057-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 47123/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 6/10/2006. p. 38

INCORPORAÇÃO

INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COLETIVAS. AO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COLETIVO. Um dos pilares de nosso Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF). Os direitos humanos sociais têm por escopo a garantia mínima de ética a ser preservada pelo ordenamento jurídico nas relações de trabalho, preservando-se a paz social, mundial, e mesmo a organização moral da sociedade. Nesse sentido, são direitos humanos sociais a vida, a saúde, a integridade física, como exemplo, que são merecedores da máxima tutela do Estado, ultrapassando os limites da relação contratual e das próprias categorias. Nessa esteira, cláusulas normativas, ou seja, aquelas que criam condições de trabalho, mas tratem da higiene, segurança e medicina do trabalho, da integridade física, em relação ao trabalhador, incorporam-se ao contrato de trabalho, porque se inserem na categoria dos direitos humanos sociais. Recurso a que se nega provimento, no particular. Proc. 1030-2002-016-15-85-0 - Ac. 3ª Câmara 41696/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 6/9/2006. p. 19

INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL

INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Tendo o reclamante confessado em depoimento pessoal: “(...) que prestava serviços à

reclamada nos seus dias de folga; que se não pudesse comparecer ligaria para outro colega (...); que então ligava para o líder comunicando que outra pessoa iria em seu lugar; que não havia problemas com as trocas mencionadas; que a escala era feita por outro colega, Sargento Cláudio; que tal pessoa era um intermediário entre a reclamada e o reclamante; (...)”. O indeferimento pelo juiz de requerimento para a oitiva da parte contrária, bem como das testemunhas conduzidas pelo autor, que pretendia demonstrar a existência de elementos caracterizadores do vínculo empregatício, não caracteriza cerceamento de defesa à luz do que dispõe o art. 334, inciso II do CPC. Com efeito, dentre os requisitos do art. 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego destacasse a pessoalidade do prestador dos serviços, fato que o reclamante abertamente confessou inexistir. O juiz, na hipótese, tão-somente exerceu o poder de direção do processo, nos termos dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Inexistindo, portanto, cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada e recurso não provido. Proc. 1108-2005-109-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 20953/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 61

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. PERTINÊNCIA. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (A violência perversa do cotidiano, p. 22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). Com efeito, a conduta de superior hierárquico que deliberadamente degrada as condições de trabalho, através da repetição diária de gestos por longo tempo de atos, palavras, comentários e críticas hostis e depreciativa, agravadas por palavras de “baixo calão”, aos seus subordinados em geral e, especificamente, a determinado funcionário, expõe a pessoa a uma situação vexatória, incômoda e humilhante incompatível com ética, com o respeito à dignidade da pessoa humana é profundamente ofensiva à honra, à imagem do trabalhador, devendo ser prontamente reprimida pelo Poder Judiciário. A fórmula encontrada, pelo direito, para rechaçar a conduta patronal é impor-lhe a obrigação de pagar ao trabalhador uma indenização por dano moral, não como forma de ressarcimento de danos, mas para reparar a ofensa psíquica que sofreu (CC, art. 186, 87 e 927). É evidente que tal conduta de pessoa que exerce função relevante na empresa não pode ser suportada, devendo o reclamado arcar com a indenização pelo dano imaterial (CC, art. 932, III), em função do assédio moral ao reclamante. Recurso ordinário que se nega provimento. BANCÁRIO. DESCONTOS SALARIAL. “TARIFAS” DE CLIENTES. ILEGALIDADE. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO DA CLT, ARTS. 2º E ART. 462. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A prova testemunhal confirma o fato de que o Gerente Geral da Agência, para evitar baixa de metas, determinava aos funcionários que utilizassem de todos os meios para protelarem ao máximo o encerramento de contas-correntes, solicitadas por clientes. A prova aponta ainda no sentido de que ao encerrar as contas, as tarifas e outras despesas tinham que ser pagas pelo funcionário responsável. A conduta patronal é de flagrante violação ao arts. 2º e 462 da CLT, porque não se pode exigir que o empregado concorra com o risco da atividade econômica da empresa, nem seja obrigado a ressarcir de despesas de clientes do Banco, quando não deu causa, nem concorreu com dolo ou culpa para tais despesas, como no caso em exame. Destarte, incensurável a sentença que determinou o reembolso destes valores. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 350-2005-020-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 52805/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 65

INDENIZAÇÃO. DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. NÃO ABRANGÊNCIA PELO INCISO III DO ART. 23 da LEI de FALÊNCIAS. ImproPRIAMENTE chamada de multa, a obrigação de pagar importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, prevista no § 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, trata-se, na verdade, de indenização, de forma que jamais poderia estar abrangida pelo inciso III, do art. 23, da Lei de Falências, como pretende a recorrente. Não bastasse isso, o citado dispositivo legal trata, somente, de penas pecuniárias decorrentes de “infração das leis penais e administrativas”, não de leis trabalhistas. Proc. 382-2005-009-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 2449/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 41

INDENIZAÇÃO. DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA RUBRICA. REFLEXOS NOUTROS TÍTULOS. NÃO CABIMENTO. É meramente indenizatória a natureza jurídica da obrigação legalmente imposta pela não-concessão integral ou parcial do intervalo intrajornada e tal obrigação não se confunde com o pagamento de horas extras, pois estas decorrem sempre da extrapolação do limite constitucional do labor diário ou semanal, enquanto que aquela é uma penalidade imposta ao empregador e que decorre do descumprimento do disposto no art. 71 da CLT, o qual visa preservar a higidez do trabalhador e garantir-lhe efetiva outorga de pausas intervalares em seus limites mínimos. Não há falar-se, portanto, em reflexos dessa verba noutros títulos. Recurso provido. Proc. 245-2005-033-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 43826/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 42

INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. AFIRMAÇÕES DO TIPO “NÃO HOUE PREJUÍZO”. CAUTELAS. Alegações do tipo “não houve prejuízo”, por carregadas de forte subjetivismo, devem ser bem avaliadas, no caso concreto, dada a situação de fragilidade, econômica e social do trabalhador brasileiro - ou é de se ignorar e/ou negar essa realidade?-, para o qual, não raro, o estipêndio percebido é tão, digamos assim, “delgado”, que qualquer alteração que, vista de longe, pode parecer insignificante (outra assertiva prenhe de subjetivismo!), para ele assume proporções gigantescas, mais assustadoras ainda, considerada a sombra que produz, na qualidade de vida que pode proporcionar à sua família, aspectos que não podem ser desconsiderados pelo direito, que pretenda ser aderente à realidade. Proc. 2020-2003-004-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 3299/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/2/2006. p. 50

INDENIZAÇÃO. LEI CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa do empregador, ou do tomador dos serviços (inciso XXVIII do art. 7º, da CF), mas a inobservância de normas técnicas, ou de medidas de ergonomia aconselhadas para a atividade, é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado (NR-17). Proc. 2113/05-128-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 14951/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 118

INDENIZAÇÃO. LEI CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa do empregador, ou do tomador dos serviços, mas a inobservância de normas técnicas é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado (NR-12.2.1). Proc. 2524/05-008-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 14952/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 119

INDENIZAÇÃO. MATERIAL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS ENTRE O “PEA” E O “PAI-50”. Aderindo o reclamante, de modo livre e consciente ao Plano de Afastamento Incentivado - “PAI-50”, oferecido pela empresa, ciente das vantagens econômicas e sociais por ele oferecidas, e não configurada a hipótese de coação ou vício de consentimento, há de se atribuir validade jurídica à transação extrajudicial perpetrada, não havendo que se falar em indenização material no valor correspondente à perda que teve pela adesão ao plano “PAI-50” em relação ao plano “PEA”. Recurso Provido. Proc. 926-2005-070-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 36213/06-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 10/8/2006. p. 32

INDENIZAÇÃO. PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A hora acrescida de adicional prevista no § 4º do art. 71 da CLT não se confunde com horas extras e tem caráter meramente indenizatório. Desta forma não pode refletir sobre as demais verbas salariais. LEGITIMIDADE DE PARTE. É legítima para figurar no polo passivo de uma demanda a parte que constar expressamente da relação fática material descrita na peça exordial, eis que contra aquela ter-se-á formado o liame subjetivo processual. Proc. 316-2004-043-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 6829/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17/2/2006. p. 48

INDENIZAÇÃO. PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A hora acrescida de adicional prevista no § 4º do art. 71 da CLT não se confunde com horas extras e tem caráter meramente indenizatório, não ocorrendo “bis in idem” a condenação em ambas. Proc. 169-2005-082-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 11993/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17/3/2006. p. 77

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL DECORRENTE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL.

É indevida indenização por dano moral vinculada a prejuízo processual ocorrido em outra ação da qual participaram as mesmas partes. Sendo processual o prejuízo, a parte fica sujeita à sanção por litigância de má-fé, prevista nos arts. 16 e seguintes e 600 e seguintes, todos do CPC. Incabível o enquadramento do fato como dano moral, sob pena de dupla pena (litigância de má-fé cumulada com dano moral). Proc. 239-2006-143-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 54113/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/2006. p. 17

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. Estando os autores aposentados, não procede a afirmação de estarem alijados do mercado de trabalho. Aposentadoria não se confunde, de forma alguma, com desemprego. Certo é, de acordo com a doutrina e jurisprudência, ser direito do empregado que o empregador lhe garanta a continuidade de trabalho até a aposentadoria, sob pena de pagamento de indenização pela ruptura injusta do contrato de trabalho, mas, também, é certo que a aposentadoria “é a retirada do trabalhador da atividade em virtude da ocorrência de um risco normal da existência. É o “retirement” dos ingleses, “retiro” dos italianos e “retraite” dos franceses” (Marly A. Cardone), não se podendo responsabilizar o empregador por esta causa natural da existência de um trabalhador. Nada a reformar. Proc. 2170-2005-048-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5324/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 46

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soi acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “in casu”, de todo o processado, em especial a prova oral produzida, não é possível de se concluir que o reclamante foi vítima de ofensa à intimidade, à honra e à sua imagem, ou à sua vida privada pela suposta circunstância de ter feito, após alta médica, avaliação de campo (de rua), até porque a prova oral deixa assente que o procedimento era previsto na empresa para tais casos, sendo que anteriormente a conduta já havia sido adotada, inclusive com relação a segunda testemunha trazida pela ré. Quanto à alegação de que conduziu um carro com os dizeres “motorista em teste”, esta afirmação, que, segundo alega, teria-lhe causado enorme constrangimento, não restou devida e seguramente comprovada nos autos, encargo probatório que lhe competia, a teor dos arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT, por se constituir em prova dos fatos constitutivos de seu pretense direito. Nota-se, ao contrário, que toda a argumentação exposta pelo autor foi contraposta pela reclamada, seja através da peça contestatória, seja através da prova oral produzida. Conforme muito bem observado pelo juízo sentenciante a prova oral produzida pelo reclamante é por demais confusa e contraditória, para dizer o mínimo, não se constituindo em elemento hábil para sustentar decreto condenatório. Não se pode dar credibilidade à prova oral produzida pelo reclamante, em face, repita-se, da enorme divergência entre os depoimentos testemunhas apresentados. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1104-2005-045-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 44334/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático não restou plenamente comprovado que a reclamante- recorrente, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0254-2005-121-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 56564/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 65

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. EMPREGADO VÍTIMA DE AMEAÇA DE DEMISSÃO, PARA NÃO COMPARECER À AUDÊNCIA TRABALHISTA EM AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-

EMPREGADOR. VIABILIDADE. A tutela jurídico-constitucional do direito de provocar os órgãos do Poder Judiciário para a defesa de interesses que se supõe amparados juridicamente é garantia do cidadão que se insere no espectro da tutela constitucional dos Direitos Fundamentais das liberdades, conforme o art. 5º, XXXV. A garantia constitucional não se dirige exclusivamente ao Poder Judiciário, mas obriga com igual potencialidade a comunidade. De sorte que o ato do particular que tolher, dificultar ou impedir o exercício deste Direito Fundamental não pode ser tolerado, mas reprimido pelo direito. As liberdades pessoais e políticas são derivações da garantia da dignidade da pessoa humana, imperativo axiológico de toda ordem jurídica, no Estado Democrático do Direito (CF/88, art. 1º, III). Logo, a conduta patronal que impediu o reclamante de comparecer à audiência, na Justiça do Trabalho, resultou em afronta à sua liberdade, ofendendo a sua dignidade como pessoa humana, passível de reparação, com fundamento no art. 5º, IX da CF/88. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno, por parte do empregador. Recurso ordinário desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. FRACIONAMENTO. INVALIDADE. O art. 7º, XXVI, da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação coletiva como meio de prevenir, solucionar e prestigiar a autocomposição das partes, para prevenir e solucionar litígios. Entretanto, a negociação coletiva encontra limite nas garantias mínimas e nos direitos e princípios sociais fundamentais assegurados pela Constituição que são intangíveis à autonomia coletiva, destacando-se as normas de proteção e de segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e a sua saúde. Neste contexto, a norma coletiva que reduz ou fraciona o intervalo intrajornada extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observação imperativa e cogente, não podendo ser convalidada pelo Judiciário (OJ n. 342 da SDI-I do C. TST). Ressalte-se que neste caso, sequer houve autorização do Ministério do Trabalho (CLT, §3º do art. 71 da CLT). A redução ou fracionamento da pausa, ainda que respaldada por acordo coletivo, sem autorização da autoridade competente leva o empregador a pagar o período faltante, no caso 45 minutos, e com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso provido. Proc. 704-2004-080-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29340/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 79

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO REPARADORA COMPATÍVEL. A conduta patronal, em consequência da inadvertida aposição/anotação de dizeres na CTPS do autor, relacionadas com uma reclamação trabalhista anteriormente proposta pelo mesmo em face da empresa, deixa assente a prática desvirtuada do poder de direção e comando, já que a empresa, a pretexto de cumprir determinação judicial, exacerbou e acabou por expor o ex-empregado a situação constrangedora. Em decorrência da manifesta agressão à personalidade e dignidade, faz jus o reclamante a uma indenização reparadora que realmente venha inibir, no futuro, a conduta ilícita da empregadora. Daí porque, considerando-se a gravidade do ato há que se reparar à altura o dano sofrido pelo reclamante. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, para se fixar a indenização por danos morais no valor de 06 (seis) vezes o valor do salário mínimo, considerando, dentre outros elementos, o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor. Proc. 366-2006-035-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52832/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 67

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO REPARADORA COMPATÍVEL. As revistas íntimas promovidas pela empresa e a que foi submetida a reclamante, inclusive por pessoa do sexo oposto, em que funcionárias eram tocadas ou apalpadas em seus corpos, deixa patente a ofensa à sua intimidade. Neste caso, há desvirtuamento do poder de comando da empresa que, a pretexto de proteger seu patrimônio, exacerbou sobremaneira seu poder de comando e direção e submeteu suas empregadas a situações constrangedoras, faz jus a trabalhadora a uma indenização reparadora e que venha inibir, no futuro, a conduta ilícita da empregadora. A cidadã trabalhadora tem direito de receber tratamento digno dentro e fora do ambiente de trabalho. Destarte, dá-se provimento para elevar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando, dentre outros elementos, o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor. Recurso ordinário provido. Proc. 1434-2003-087-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 52806/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 66

INDENIZAÇÃO. POR DEMISSÃO EM PERÍODO ESTABILITÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Sobre a indenização substitutiva à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91 não incidem contribuições previdenciárias, conforme dispõem a Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, e o Decreto n. 3.048, de 06/05/99, art. 214, § 9º, inciso m. Proc. 1723-2003-095-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 49266/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 77

INDENIZAÇÃO. SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. Se o empregado recusa expressamente a reintegração no emprego oferecida pela sua empregadora, em audiência, não há como lhe assegurar uma indenização substitutiva, por constituir tal pretensão em indubitável desvio de finalidade da aludida norma legal. Proc. 176-2005-014-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 24614/06-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 26/5/2006. p. 04

ÍNDICES DE REAJUSTE

ÍNDICES DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se eles a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC, e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 439-1992-035-15-85-4 - Ac. 3ª Câmara 3212/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 3/2/2006. p. 38

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. A ausência de requerimento específico de reconhecimento de vínculo empregatício não implica inépcia da inicial se todos os pedidos formulados e a causa de pedir se sustentam em uma relação de emprego e se a reclamada teve a real compreensão da pretensão e pôde apresentar a sua defesa sem dificuldade. Proc. 973-2005-087-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 29701/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/6/2006. p. 20

INÉPCIA DA INICIAL. Afasta-se a inépcia e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação de todas as questões postas em juízo, quando não desatendidos os requisitos preconizados no parágrafo único do art. 295 do CPC. Proc. 1745/04-074-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 14347/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 100

INÉPCIA DA INICIAL. POR AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 840, DA CLT. Não resta dúvida de que o CPC é aplicável subsidiariamente, na falta de regra própria, mas no caso “sub judice”, aplicam-se o art. 840 e seu § 1º, consolidados, que não exigem maiores formalidades como o faz o art. 282, do CPC, tanto que dispõem que ao autor, ao interpor reclamação trabalhista, incumbe fazer “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” e assim agiu o reclamante. Proc. 2393-2005-004-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 57106/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 37

INÉRCIA

INÉRCIA. EM ALEGAR NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO O reclamante, na audiência, alegou que o preposto não era sócio ou empregado da reclamada e, por conta disso, requereu a decretação da revelia quanto à matéria de fato. O Juízo “a quo” não se manifestou sobre referido requerimento durante o restante da audiência. Assim, pela inteligência do art. 795 da CLT, a primeira oportunidade de o autor manifestar-se sobre referida nulidade, seria em suas razões finais. Quedou-se silente. Não bastasse tal inércia, proferida a sentença, verifica-se que o tema não foi tratado pelo MM Juiz de primeiro grau. Seria o caso da oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, já que omissa a decisão quanto à questão levantada em audiência. Novamente quedou-se silente o autor. Diante do exposto, fulminada pela preclusão a oportunidade do reclamante. Proc. 1260-2005-102-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 48053/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 27

INFORMAÇÕES

INFORMAÇÕES. PASSÍVEIS DE OBTENÇÃO NA INTERNET. DOMÍNIO PÚBLICO. NOTORIEDADE DO FATO. DESNECESSIDADE DE PROVA. As informações constantes da rede mundial de computadores, dado o seu caráter de domínio público, equiparam-se aos fatos notórios a que se refere o art. 334, inciso I, do CPC. Estes,

na definição de Eduardo J. Couture, são aqueles “que fazem naturalmente parte do conhecimento, da cultura ou da informação normal dos indivíduos, atendendo-se ao lugar ou ao círculo social, e ao momento determinado, no qual ocorre a decisão” (in “Fundamentos de Processo Civil”, RED livros, 1999, 155). A notoriedade do fato capaz de justificar a dispensa da prova não equívale ao conhecimento absoluto de um conjunto de pessoas, e também não significa conhecimento efetivo, ou seja, conhecimento pessoal do magistrado. Basta que este possa recorrer a uma informação elementar. Nesta era de profundas transformações tecnológicas, ou do dito “capitalismo pós-industrial”, não é possível ao juiz ignorar o acesso à informação como ferramenta fundamental para a realização da justiça. Os dados inseridos na rede pela própria empresa redundam efetiva notoriedade de seu conteúdo, quer pela origem, reveladora de certeza pacífica, quer pela acessibilidade indiscriminada. Na hipótese, a “história” da Reclamada, por ela própria contada em sua home-page, revela a utilização do eucalipto como matéria-prima para a industrialização de seus produtos, o investimento em reflorestamento para garantir a auto-suficiência no abastecimento de matéria-prima, o desenvolvimento de atividade florestal, bem assim a instalação de um complexo industrial próximo à propriedade rural onde ativou-se o Reclamante como operador de motosserra. Estes fatos, ora tidos como notórios, desmentem a tese defendida pela empresa nestes autos no sentido de que simplesmente vendia a produção de eucaliptos para a empregadora, que providenciava a sua retirada do local, restando evidente a fraude praticada com o intuito de mascarar a terceirização e evitar o reconhecimento de sua responsabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 309-2005-025-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 8387/06-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 3/3/2006. p. 58

INQUÉRITO

INQUÉRITO. PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE (ART. 853 DA CLT). EMPREGADO QUE GOZA DE ESTABILIDADE “PROVISÓRIA” NO EMPREGO. DESNECESSIDADE. Ausente qualquer disposição legal ou contratual, não há necessidade de ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave previsto no art. 853 da Consolidação para que o empregador dispense o empregado que goza de estabilidade. A garantia da estabilidade em si não determina, obrigatoriamente, que a dissolução contratual se dê por via de um provimento judicial para que surta seus regulares efeitos, posto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei (inciso II do art. 5º da Lei Maior). A legislação contempla expressamente a necessidade do ajuizamento do inquérito pelo empregador nos casos de estabilidade decenal (art. 492 c/c art. 494 da CLT), do dirigente sindical (§ 3º do art. 543 da CLT) e em outras hipóteses pontualmente reconhecidas na legislação trabalhista extravagante, o que não abarca o caso da empregada gestante, do cipeiro ou da obreira que, como no caso vertente, goza de estabilidade por decorrência de acidente do trabalho (art. 118 da Lei n. 8.213/91). A interpretação que inclui os detentores da estabilidade “provisória” na previsão do art. 853 da CLT quanto à necessidade do ajuizamento do inquérito judicial torna inútil a extensão de tal obrigatoriedade feita pelo mesmo Legislador Celetista aos dirigentes sindicais (§ 3º do art. 543 da CLT) e toda interpretação que conclui pela inutilidade da lei deve ser afastada pelo operador do Direito. Recurso da reclamada que se nega provimento para manter a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, por absoluta falta de interesse processual da requerente. Proc. 1945-2004-096-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 13633/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 24/3/2006. p. 42

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ante as recentes decisões do STF, o art. 7º, IV, da CF proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, de forma que a base de cálculo da insalubridade deve ser o salário mínimo da categoria, como no caso da Súmula n. 17 do TST (Min. Marco Aurélio, DJ 22/03/05; Min. Carlos Velloso, DJ 08/10/04; Min. Gilmar Mendes, DJ 17/08/04; Min. Ellen Gracie, DJ 22/10/04). Proc. 1046-2005-026-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 19626/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 28/4/2006. p. 112

INSALUBRIDADE. E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. Entendo que o § 2º do art. 193 da CLT veda a cumulação do percebimento pelo trabalhador do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, não impedindo que o autor formule pedido por ambos os adicionais a fim de ser efetuada a apuração tanto da existência de insalubridade como de periculosidade, em razão da possibilidade do trabalhador estar sujeito a ambas condições, cabendo ao trabalhador optar por um dos adicionais, na hipótese de ser constatada a existência de ambas situações. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 143-2003-127-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 28163/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 35

INSALUBRIDADE. PACIENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIOSOS. CONTATO INTERMITENTE. ADICIONAL DEVIDO. Restando constatado pelo laudo pericial que os reclamantes tinham contato intermitente com pacientes e material infecto-contagioso, sem que haja prova a infirmar essas conclusões, fica patente o direito ao adicional de insalubridade. Isso porque, ainda que o contato intermitente não possa ser considerado permanente, é tido como habitual, e, por essa razão, enseja a percepção do adicional de insalubridade. Neste sentido, há a Súmula n. 47 do C. TST. Proc. 2253-2002-014-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 26079/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2/6/2006. p. 50

INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO. Estando a reclamante exposta a radiação não ionizante decorrente do trabalho sob o sol, e havendo previsão legal na NR 15, Anexo 7, da Portaria n. 3.214/78 considerando insalubres as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, é cabível a remuneração adicional perseguida, uma vez que verificadas as condições de labor adversas, mediante perícia técnica que esclareceu ter a reclamante se sujeitado à ação do sol de forma habitual e permanente por todo o período laborado na reclamada, constringendo-se ao risco de insalubridade ocupacional por radiação não ionizante, em grau médio. Afasta-se, “in casu”, a incidência da OJ n. 173, da SDI-1, do C. TST. Proc. 1669-2004-076-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 22701/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 12/5/2006. p. 67

INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES. A NR 15, no Anexo 13, qualifica como insalubre, em grau médio, a recepção de sinais em fones. Contudo, não se pode considerar insalubre a recepção de voz humana, através de fones, pois os sinais referidos na norma somente podem ser produzidos por aparelhos e não pela voz. Proc. 0845-2000-053-15-85-0 - Ac. 12ª Câmara 33254/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/7/2006. p. 38

INSS

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO EM AUDIÊNCIA INICIAL. INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT, não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista, é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se as partes se conciliam nessa audiência, o reclamante sucumbe neste pedido. Logo, não tem razão jurídica a transação sobre tal título. Fica evidente, na hipótese, o intuito de elidir a incidência da contribuição previdência sobre o valor pago a pretexto da multa em questão. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST, igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Destarte, é estreme de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio possui caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Não tendo a reclamada procedido o desconto da parte cabente ao reclamante no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, § 5º da Lei n. 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 231-2005-007-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 47364/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 45

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. A execução de ofício das contribuições previdenciárias prevista no inciso VIII do art. 114 da CF/88, regulamentada no plano infraconstitucional pelos arts. 876, 878-A e 879 da CLT (Lei n. 10.035/00), não transforma o juízo da execução em parte e nem interessado no processo, o que evidentemente afrontaria o princípio da imparcialidade do juiz, apenas permite, expressamente, ao juiz valer-se do seu poder discricionário, impulsionando o processo de execução, a fim de incrementar a arrecadação do INSS, dada a relevância social das contribuições previdenciárias. Portanto, a decantada execução “ex officio” não torna o juiz em executor de atos processuais que cabem às partes ou ao interessado no litígio. Aliás, na execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas resultantes de condenação ou homologação de acordo, decorrentes de decisão judicial trabalhista, o INSS passa a figurar no processo de execução, na qualidade de terceiro interessado na contribuição previdenciária devida, inclusive deve manifestar-se acerca da conta, sobretudo no tocante às parcelas previdenciárias, sob pena de preclusão (§ 3º do art. 879, da CLT). Recurso do INSS

improvido. Proc. 1121-2004-076-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 55001/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 24/11/2006. p. 69

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS COMPONENTES. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Não tendo cumprido a reclamada a determinação legal de discriminação das parcelas de incidência da contribuição previdenciária, determino à reclamada, por força do previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.212/91 e nos §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que proceda aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o total do avençado, eis que a reclamada não pode se furtar às obrigações de ordem pública a ela impostas. Recurso ordinário provido. Proc. 1387-1995-071-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 9859/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3/3/2006. p. 35

INSS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELAS DESTINADAS A TERCEIROS E SAT. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. Nos moldes do art. 114, § 3º da CF, as contribuições sociais a serem executadas pela Justiça do Trabalho limitam-se àquelas devidas em razão do vínculo empregatício, não abrangendo por certo a execução de contribuições devidas a terceiros, no chamado sistema “S” (SENAI, SESC, SESI e outros), vez que excluídas do sistema da Seguridade Social, por expressa previsão legal (art. 240 da CF/88). O mesmo não acontece com a parcela relativa ao SAT (custeio do acidente de trabalho), por tratar-se de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, e portanto estar incluída no rol do art. 195, I, “a” e II, da CF. Proc. 1009-1998-034-15-85-9 - Ac. 10ª Câmara 21031/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5/5/2006. p. 65

INSTRUMENTO NORMATIVO

INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA OBTIDA VIA “INTERNET”. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VALOR PROVANTE NENHUM. Não se desconhecem os benefícios sociais dos avanços decorrentes da tecnologia da era da informática, tanto que a lei e a jurisprudência vêm admitindo a interposição de recursos via “internet”. Entretanto, esta forma de transmissão ou obtenção de dados deve cercar-se de meios de segurança para a sua eficácia na demonstração dos negócios jurídicos. Tratando-se de norma coletiva disponibilizada via “internet”, pela entidade sindical dos empregados, sem tais cautelas, além disso oportunamente impugnada pela reclamada, sem que o reclamante carresse para os autos os originais, inviável que se admita a sua validade para deferir direitos e vantagens dela decorrentes. Não possui, por consequência, nenhum valor probante, nos termos do art. 830 da CLT. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1849-2005-099-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 20993/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 63

INTEGRAÇÃO

INTEGRAÇÃO. DO VALOR DAS CESTAS-BÁSICAS NO SALÁRIO. DEFERIMENTO. A argüição da reclamada de que as normas coletivas estabelecem, de forma expressa, a natureza não salarial da cesta- básica não se sustenta, pois, compulsando-se os Acordos Coletivos acostados aos autos não se encontra qualquer cláusula nesse sentido. Ensina Valentin Carrion, em Comentários à CLT, que “A cesta básica possuirá natureza salarial salvo se decorrer de norma coletiva que disponha diferentemente ou se foi incluída pelo empregador no citado Plano de Alimentação ao Trabalhador.” Assim, tem-se que as cestas- básicas fornecidas aos empregados abarcados pelos Acordos Coletivos em voga, ostentam natureza salarial. Proc. 1242-2004-074-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 5326/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 46

INTERDITO PROIBITÓRIO

INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PELO EMPREGADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESES RESTRITAS O interdito proibitório, também denominado de ação de força iminente, é ação possessória com o objetivo de evitar esbulho ou turbação da posse, ou a ameaça da prática destes e pode ser ajuizado pelo empregador na Justiça do Trabalho. Contudo, a medida judicial em testilha não se constitui remédio adequado para tratar de pontos, situações e outras ocorrências pertinentes e específicas ao tema: greve. Sua utilização não pode representar uma frustração ao movimento paradedista e somente é cabível nas estritas hipóteses, efetivamente verificadas, em consonância com os dispositivos constantes no art. 932 do CC. Proc. 1593-2005-000-15-00-2 - Ac. 1ªSDI 345/06-PDI1. Rel. Mariane Khayat. DOE 7/7/2006. p. 11

INTERESSE DE AGIR

INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não se conhece o agravo de petição por falta de interesse de agir, quando não comprovada a efetiva necessidade ou utilidade da prestação jurisdicional. Proc. 1214-2002-045-15-01-5 - Ac. 2ª Câmara 3465/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 31

INTERVALO ENTRE JORNADAS

INTERVALO ENTRE JORNADAS. CLT, ART. 66. PETROLEIROS. APLICABILIDADE. A Lei n. 5.811/72 não cuida do intervalo entre jornadas, de sorte que o art. 66 da CLT também se aplica aos trabalhadores por ela abrangidos. O pagamento pela extrapolação do limite legal, decorrente de dobrar de turnos (horas extraordinárias “stricto sensu”) não exclui a obrigação de quitar, simultaneamente, as horas trabalhadas no período de descanso, conforme a Súmula n. 110, do TST (horas extras fictas). Proc. 1148-2004-126-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 54417/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24/11/2006. p. 32

INTERVALO ENTRE JORNADAS. E PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. ACRÉSCIMO NA JORNADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A supressão ou a redução dos intervalos entre duas jornadas e para repouso ou alimentação deve ser remunerada pelo tempo efetivamente suprimido; porém, se o tempo for acrescido na jornada, haverá a incidência de horas extras e reflexos, em face da distinção jurídica do fato gerador, não configurando condenação “bis in idem”. Proc. 1066-2005-136-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 37334/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 26

INTERVALO ENTRE JORNADAS. FORMA DE REPARAÇÃO DO DIREITO LESADO. O intervalo entre as jornadas é necessário à reposição das energias do trabalhador e, como tal, destinado a preservar sua integridade física; quando não usufruído, deve ser remunerado com o adicional mínimo de 50%, aplicando-se, à transgressão dos arts. 66 e 67, ambos da CLT, a mesma cominação inserta no § 4º, do art. 71, da CLT. Trata-se de dispositivos calcados no mesmo princípio constitucional que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através da aplicação de normas que garantam a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), e, assim, aplicando-se o princípio da igualdade, dispositivos que merecem as mesmas cominações quando violados. Proc. 0558-2004-103-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 21498/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 12/5/2006. p. 59

INTERVALO ENTRE JORNADAS. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO IMPOSSIBILIDADE. As entidades sindicais não têm autonomia para negociar intervalo interjornada em sede convencional, por ter ele caráter nitidamente cogente, de cunho protetivo. Nem sequer autorizou o legislador a redução desse interregno, como o fez com o intervalo intrajornada, para o qual permitiu a diminuição mediante prévia autorização do Ministério do Trabalho. O argumento de que estaríamos tratando de compensação de horário (autorizada pelo art. 7º, XIII, da CF) não convence, pois a redução do intervalo interjornada causa prejuízo imediato, o que não é compensado por eventual ulterior aumento dele em outro dia da semana. Proc. 289-2004-094-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 1474/06-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 20/1/2006. p. 26

INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTERJORNADA. DESRESPEITO. CONFIGURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A violação ao intervalo interjornada, previsto no art. 66, da CLT, conforme decisões reiteradas desta Turma, importa no pagamento de horas extras relativamente ao tempo de intervalo não concedido. Não se trata, a meu ver, de mera infração administrativa, pois a sonegação de intervalo, ou parte dele, quer seja intrajornada quer seja interjornada, impede que o trabalhador se alimente ou repouse adequadamente, em flagrante desrespeito à norma de ordem pública que tem por finalidade proteger a saúde do trabalhador. Proc. 3127-2005-142-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 5702/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 51

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. (CLT, ART. 71). SUPRESSÃO. QUITAÇÃO DO TEMPO SUPRIMIDO (§ 4º). NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. Desrespeitados os intervalos mínimos estabelecidos pelo art. 71, da CLT, tem direito o empregado a um pagamento equivalente ao tempo suprimido, paga esta preestabelecida como sendo o valor de hora normal acrescida de no mínimo 50% (§ 4º). Nada obstante tenha preconizada legislação estampado o termo “remunerar” para o referido pagamento, não se tem nessa quitação contraprestação de serviço (CLT, art. 457) e sim ressarcimento pela desobediência à norma garantidora da higidez física e mental do trabalhador. Nítida indenização, portanto, diante do desrespeito à tutela específica de previsão dos períodos de descanso intrajornada. E uma vez suprimido o intervalo, o pagamento será devido, ainda que os limites legais ou contratuais da jornada máxima diária não sejam extravasados; caso o sejam, ocorrerá também, concomitantemente, o pagamento do sobre-tempo, considerando-se início e término da jornada, sem desprezo, obviamente, também a esse labor prestado durante o período destinado ao descanso. Proc. 1936-2004-053-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 13378/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 24/3/2006. p. 35

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, da CLT AO TRABALHADOR RURAL. Não há dúvida que as relações de trabalhador rural são regidas por normas específicas e que a obrigação patronal quanto ao intervalo intrajornada que deve seguir os usos e costumes da região (art. 5º da Lei n. 5.889/73). O Decreto n. 73.626/74 fixou a duração mínima de tal intervalo é de 01h00min, observados os usos e costumes da região (para permitir o seu fracionamento). Depreende-se que a previsão mínima de duração do intervalo para os rurícolas é a mesma do trabalhador urbano, porque a finalidade é uma só: a concessão de descanso para repouso e alimentação. Destarte, a da previsão do decreto regulamentar, não há nada que impeça a aplicação ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que visa a inibir a supressão, ainda que de forma parcial, do intervalo para alimentação e descanso. Some-se que a CF/88 passou a garantir, através do art 7º, igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais não se admitindo tratamento que se pretende diferenciado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1425-2005-028-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 25955/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 84

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO CONTÍNUA. INCIDÊNCIA DO ART. 71, § 4º DA CLT. Conquanto haja disposição expressa do aludido intervalo para o bancário (art. 224, § 1º da CLT), nos casos em que a prorrogação da jornada é habitual, extrapolando as seis horas diárias, constitui obrigação do empregador a concessão do período para refeição e descanso de, no mínimo, uma hora, consoante previsto no art. 71, § 4º da CLT. Proc. 6020-2005-147-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 23321/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/5/2006. p. 61

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO APENAS DO PERÍODO FALTANTE. Se o trabalhador usufrui parcialmente do intervalo intrajornada, a condenação deve limitar-se ao pagamento, como extra, do tempo que deixou de ser concedido, até o limite de uma (01) hora diária. Entender-se de outra forma significaria computar-se na duração da jornada os intervalos de descanso, em desacordo ao disposto no § 2º do art. 71 da CLT, proporcionando-se ao empregado um enriquecimento sem causa. Proc. 636-2006-149-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 48015/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2006. p. 25

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 da CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía apenas 25 minutos de intervalo para repouso e alimentação, o pagamento da indenização correspondente ao período faltante de 35 minutos. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 1534-2005-042-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 20974/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, não há que se falar em

reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Recurso não provido. Proc. 1795-2004-014-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 20059/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 101

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado nos autos via prova testemunhal que a autora usufruía apenas 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, é devido o pagamento da indenização correspondente ao período faltante de 30 minutos. Recurso Ordinário a que se dá provimento, nesse particular. Proc. 1478-2004-010-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 25822/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO AO LIMITE DE SEIS HORAS DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO PROPORCIONAL À JORNADA EFETIVA E NÃO À PREVISTA EM LEI. O art. 71 da CLT estipula o descanso na proporção mínima de uma hora em face da ocorrência de “qualquer trabalho contínuo” que exceda de seis horas diárias, e não a partir da duração do labor diário estabelecida em lei ou contrato. Em outras palavras, confere o direito em função da realidade, observando o que foi praticado pelas partes. Sendo a vontade do legislador ou dos contratantes suplantada habitualmente mediante a prática de jornadas superiores a seis horas, como previsto no § 1º, do art. 71 da Consolidação, o intervalo a ser considerado é aquele correspondente ao “caput” do mesmo artigo, ou seja, de no mínimo uma hora. Proc. 1238-2003-085-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 44151/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 22/9/2006. p. 34

INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. CONSEQÜÊNCIA. Examinando-se o “caput” do art. 71 da CLT e os seus parágrafos, verifica-se que a preocupação do legislador foi assegurar ao trabalhador o intervalo para a recuperação física e mental. Quanto à imposição feita no § 4º, trata-se de indenização pelo desrespeito ao imperativo legal e não de remuneração da hora trabalhada. Horas extras são devidas ao empregado sempre que houver o extrapolamento da jornada, independentemente de ser concedido ou não o intervalo intrajornada. O autor exercia a função de vigia e, conforme declarou em seu depoimento pessoal, trabalhava sozinho, não podendo ausentar-se do estabelecimento durante o período destinado ao intervalo, alegação que não foi infirmada por prova em contrário. No entanto, o fato de trabalhar sozinho indica que durante todo o tempo o autor deveria permanecer alerta, sendo incompatível com tal situação o gozo do intervalo destinado a repouso e refeição, especialmente com a finalidade de recuperar-se física e mentalmente. Ainda que o reclamante dispusesse da noite toda para realizar sua refeição, é certo que não podia fazê-la adequadamente, o que equivale dizer, de forma tranqüila, de modo a não somente satisfazer-lhe a necessidade de se alimentar, mas, também, desfrutar de algum descanso e repouso, recompondo-se para continuar o turno de trabalho. Por todo o exposto, defere-se ao reclamante o pagamento de uma hora diária, quando do labor em horário noturno, pela supressão do intervalo intrajornada, que deverá ser remunerada com o adicional legal de 50%. Em virtude da natureza indenizatória da verba, não há que se falar em reflexos. Proc. 683-2005-121-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 5388/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 48

INTERVALO INTRAJORNADA. DILATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A dilatação do intervalo máximo de duas horas para repouso ou alimentação é possível, desde que haja acordo individual escrito ou previsão por meio de norma coletiva, tendo em vista a finalidade da regra estampada no art. 71 da CLT. Havendo desrespeito à formalidade exigida, além de irregularidade administrativa, gera efeitos pecuniários, porque o trabalhador continua à disposição do empregador no interregno (art. 4º, da CLT). Logo, o tempo que sobejar das duas horas do intervalo intrajornada deve ser pago, com o adicional extraordinário, mormente havendo extrapolamento da carga horária diária. Contudo, haja vista a peculiaridade do caso vertente, a parcela intervalar possui natureza indenizatória, não ensejando reflexos. Inteligência do art. 71 da CLT, c/c Súmula n. 118 do C. TST. Recurso do reclamante provido parcialmente. Proc. 840-2005-037-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 26680/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/6/2006. p. 19

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A saúde do trabalhador constitui-se em bem maior merecedor da máxima atenção. A interpretação da norma há que ser dentro da ótica da indenização, cujo montante se obtém como se fosse hora extra (com aplicação de adicional e reflexos nos descansos semanais remunerados, nas férias enriquecidas com um terço, nos décimos terceiros salários). Proc. 1350-2004-091-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 7937/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 24/2/2006. p. 74

INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO. SOBREJORNADA. Deve-se distinguir entre infração e sobrejornada em decorrência do intervalo intrajornada. Não há “bis in idem” em decorrência de fatos ocorridos no mesmo segmento temporal. A infração, que deve ser remunerada como se fosse hora extra, cuja ônus deve ser da Empresa, ocorre pela supressão total ou parcial do intervalo destinado a refeição e descanso. A sobrejornada, que é ônus do trabalhador, ocorre pelo trabalho acima da jornada legal ou contratual, ainda que aconteça no intervalo intrajornada. Proc. 1829-2001-093-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 19648/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 28/4/2006. p. 113

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. PAUSA DE UMA HORA. Porquanto relacionado à proteção da higidez físico-mental do trabalhador, o intervalo mínimo intrajornada guarda relação com a efetiva duração da prestação de serviços, pouco importando se a jornada contratualmente estipulada não ultrapassa o marco previsto para a fruição da pausa, de modo que a habitual extrapolação da jornada implica na concessão da pausa para descanso e refeição de uma hora. Inteligência do art. 71, § 4º, CLT. Proc. 898-2005-067-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 26375/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 5/6/2006. p. 14

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento faltante do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía apenas 15 minutos de intervalo para repouso e alimentação, o pagamento da indenização correspondente ao período faltante. Recurso Ordinário a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Ausentes tais pressupostos, são os mesmos indevidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e provido. Proc. 455-2005-032-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 16897/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 82

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece que o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Incorreto, pois, o raciocínio de que o título ostenta natureza indenizatória, pois houve efetivo trabalho no período destinado ao descanso e ele não pode ser puramente indenizado, mas remunerado como efetiva contraprestação. Essa é a interpretação que se extrai do mencionado preceito quando o legislador insere o vocábulo “remunerar”. A obrigatoriedade de concessão tem por escopo a proteção do trabalhador contra os danos à sua saúde decorrentes do desgaste físico e mental que uma jornada superior ininterrupta poderia lhe acarretar. Não concedido o intervalo por parte do empregador, compelido está a remunerar tal lapso temporal como hora extraordinária, com os respectivos reflexos. Proc. 2294-2004-024-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 31970/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 7/7/2006. p. 30

INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO. Os descansos intervalares não podem ser objeto de negociação, quer coletiva, quer individual, uma vez que se trata de direito irrenunciável, pois têm como fim a saúde do trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. Deve ser considerado como hora extra, o trabalho realizado nos intervalos intrajornada, uma vez que é tempo à disposição do empregador. Proc. 606-2005-034-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 41943/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 15/9/2006. p. 68

INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO. Os descansos intervalares não podem ser objeto de negociação, quer coletiva, quer individual, uma vez que se tratam de direito irrenunciável, pois têm como fim a saúde do trabalhador. Proc. 2301-2005-024-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 55842/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 1/12/2006. p. 51

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS. O ônus da prova da sobrejornada, inclusive durante o intervalo, é, por via de regra, do trabalhador; enquanto o ônus do cumprimento da exigência do § 4º do art. 71 da CLT é da empresa, pois é sua obrigação fazer cumprir o intervalo intrajornada. A infração tecnicamente tem natureza indenizatória e o labor em sobrejornada natureza salarial. Proc. 2008-2002-044-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 8818/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 3/3/2006. p. 68

INTERVALO INTRAJORNADA. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a

supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/88), inenunciado, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I. Recurso conhecido e desprovido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido, no particular. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. O pedido formulado deve ser apreciado à luz do que dispõe o art. 5º, incisos LV e LXXIV, da CF/88. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º, da Lei n. 1.060/50) (OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST). No caso dos autos, o reclamante na petição inicial formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada. Assim, correta a conclusão do julgado de origem. Recurso conhecido e desprovido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e desprovido, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EFETUADO NO 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE. A controvérsia gira em torno do índice de atualização a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas, se o do mês vencido ou o do quinto dia do mês subsequente ao trabalhado. Para a Lei n. 8.177/91 (art. 39), “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. Portanto, de acordo com o dispositivo legal ora em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”, estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo empregado. O entendimento prevalente nesta 5ª Turma e Colenda 10ª Câmara do TRT da 15ª Região é no sentido de que se o empregador efetua o pagamento no próprio mês de competência, como ocorre com as empresas bancárias, o benefício se incorpora ao contrato de trabalho do empregado, dada sua natureza de cláusula contratual mais benéfica, não sendo passível de alteração, por força do que dispõe o art. 468, da CLT, de modo que a correção monetária deve incidir a partir do mês do pagamento que, na hipótese presente, coincide com o mês trabalhado. Este também é o entendimento externado na Súmula n. 16 deste Regional. No caso dos autos, o reclamante recebia no dia 11 do mês trabalhado, vide demonstrativos de pagamentos. Correta, portanto, a r. sentença. Recurso conhecido e desprovido, no particular. Proc. 748-2006-022-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 54444/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 58

INTERVALO INTRAJORNADA. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/88), inenunciado, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I. Na hipótese, sequer atende ao requisito do § 3º do art. 71 da CLT. Recurso conhecido e provido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Precedente do C.TST. NÚMERO ÚNICO PROC. RR - 1177/2003-009-03-00 PUBLICAÇÃO DJ - 17/03/2006 - 4ª Turma - Relator MINISTRO BARROS

LEVENHAGEN. Recurso desprovido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e desprovido, no particular. Proc. 727-2006-055-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 54443/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

INTERVALO INTRAJORNADA. PRESUNÇÃO DE GOZO EM TROCA DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA. Uma negociação coletiva que estabelece presunção de gozo de intervalo intrajornada, em troca de recebimento de alimentação pelo empregado, considerando os princípios insertos no § 3º do art. 71 da CLT (higiene e medicina do trabalho), equivale ao não gozo do intervalo e não pode ser considerada válida, porque tem limites na própria lei. O representante da categoria profissional não conserva soberania a ponto de vulnerar direitos mínimos, assegurados constitucionalmente, mormente considerando que o fornecimento de alimentação ao trabalhador é benefício já previsto em lei e não pode ter o condão de fazer presumir que o intervalo foi cumprido, ainda que o trabalho fosse externo. Assim, a teor do disposto no art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, cumpria ao obreiro provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que laborava no período em que devia estar gozando o intervalo para refeição e descanso, mas disso não se desincumbiu a contento, devendo prevalecer a r. sentença que lhe indeferiu a indenização do art. 71, § 4º, da CLT, ainda que por fundamento diverso. Recurso não provido neste aspecto. Proc. 2139-2004-053-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 7889/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/2/2006. p. 49

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. No caso em tela, o desrespeito ao intervalo intrajornada foi confessado pela reclamada, mas sob a justificativa de que estaria autorizada por normas coletivas. Entretanto, a matéria já se encontra pacificada pela OJ n. 342, da SDI-1, do Colendo TST, segundo a qual “é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva”. Proc. 1431-2004-095-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39662/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 60

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTERIO DO TRABALHO. Ao tentar escudar-se no art. 614 da CLT, que permite o simples registro do acordo coletivo junto aos órgãos governamentais, esquece-se o recorrente, que referidos acordos coletivos não podem afastar normas específicas de proteção ao trabalhador, como no caso dos presentes autos, onde se verifica no § 3º do art. 71 da CLT, a exigência de ato do Ministério do Trabalho para redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição. Não encontra melhor sorte também, o inconformismo fundado no próprio acordo coletivo. Acertada a r. sentença ao invalidá-lo no referido tópico, vez que em consonância com o entendimento do C. TST, conforme se depreende da OJ n. 342 da SDI-1. Proc. 234-2004-122-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 37105/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. Nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, a exceção ao limite mínimo de uma hora de intervalo intrajornada, contido no “caput” do mesmo artigo, somente se viabilizará mediante autorização do Ministério do Trabalho e estará condicionada à verificação prévia de que o estabelecimento atende integralmente às exigências relativas à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Como se percebe do dispositivo legal em comento, somente após aferido pelo Órgão Ministerial o preenchimento das condições estabelecidas é que será autorizada a redução do limite mínimo de uma hora. Portanto, não há como convalidar a prática sucedida pela reclamada anteriormente à concessão da autorização, obtida somente a partir de 31/01/05, como pretende a recorrente, pois a comprovação do preenchimento dos requisitos legais é competência confiada às Delegacias Regionais do Trabalho, sendo impossível a redução do intervalo para refeição e descanso por meio de mera negociação coletiva, sem a autorização prévia do referido órgão. Proc. 948-2005-008-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 38090/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 39

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva somente é válida se precedida de autorização do Ministério do Trabalho. Inteligência do art. 71, § 3º, da CLT. Proc. 1005-2003-008-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49345/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 79

INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. A remuneração do intervalo intrajornada não concedido pelo empregador possui natureza salarial, na medida em que o § 4º, do art. 71, da CLT, manda “remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50%”, isto é: pagar a remuneração do tempo destinado ao descanso que fora ilegalmente trabalhado; não prescreve indenização pela supressão do intervalo para repouso e alimentação. Assim, diante da habitualidade da sobrejornada intervalar, integra ao salário do trabalhador, para todos os efeitos, devendo repercutir nos títulos reflexivos de direito. Proc. 1003-2002-043-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 2276/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 27/1/2006. p. 50

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. MOTORISTA DE CARRO FORTE. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA. Este Relator comunga o entendimento no sentido ser devido ao empregado apenas e tão-somente o período de intervalo intrajornada efetivamente suprimido, desde que o tempo usufruído corresponda a uma parcela significativa do todo. No presente caso, contudo, tal situação não se verifica. Embora o autor dispusesse de tempo razoável para se alimentar, a refeição era realizada no próprio local de serviço, posto que em se tratando de vigilante de carro forte, por questões óbvias, não poderia deixar o veículo no horário do intervalo intrajornada. Assim, permanecia dentro do carro forte em estado de alerta e em evidente atividade durante o intervalo. A situação é confirmada tanto pelo autor em depoimento pessoal como pelas testemunhas ouvidas em juízo e que com ele trabalharam. Logo, ante as particularidades que o caso apresenta, somadas ao conjunto fático/probatório produzido, torna-se devida 01h00min/diária e não somente 00h15min à título de intervalo intrajornada, haja vista que mesmo durante a parte intervalar usufruída, o reclamante permanecia no local de serviço, dentro do veículo e em estado de alerta. Inteligência do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 139-2005-092-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 52843/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 67

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO TEMPO NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A norma do art. 71 da CLT garante ao trabalhador o intervalo intrajornada para a recuperação física e mental e, quanto à imposição feita no § 4º, trata-se de indenização pelo desrespeito ao imperativo legal e não de remuneração da hora trabalhada, não havendo se falar no pagamento de forma integral, mas apenas do tempo não usufruído. Sendo indenizatória a sua natureza, não há reflexos nas demais verbas contratuais. Proc. 2038-2005-071-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 39631/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ART. 71, § 4º DA CLT. PARCELA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. Os intervalos intrajornadas, quando suprimidos total ou parcialmente, podem acarretar tanto obrigação de pagamento a título de horas extras (CLT, art. 71 “caput”), quanto mera sanção ao empregador, por não conceder o descanso para o repouso e alimentação (CLT, art. 71, § 4º). Na primeira hipótese, o pagamento tem natureza salarial, na segunda tem caráter de indenização. Por conseguinte, somente com relação àquela se pode impor o desconto das contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e não provido. Proc. 850-2004-043-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 8419/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 59

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em conseqüência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Precedente do C. TST NÚMERO ÚNICO PROC. RR - 1177/2003-009-03-00 PUBLICAÇÃO DJ - 17/03/2006 - 4ª Turma - Relator MINISTRO BARROS LEVENHAGEN. Recurso não provido. Proc. 0496-2005-079-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 30843/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 62

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado.

Em consequência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Recurso não provido. REVELIA. EFEITOS. JORNADA DE TRABALHO. CONSEQÜÊNCIAS. Em face dos efeitos jurídicos do fato processual da revelia reconhecida no processo (CLT, art. 844), em que na causa de pedir da petição inicial consta a jornada das 23h às 6h, a consequência não será mera presunção de verdade deste fato, mas deve-se reputá-lo verdadeiro (CPC, art. 319), sobre o qual não se exige prova do autor, nem se admite contraprova do réu, gerando obrigação de pagar o adicional noturno, nos termos art. 73 “caput” e seu § 5º da CLT, com a interpretação da Súmula n. 60, I do TST. Equivocado, “data venia”, o entendimento de pacto para englobar adicional noturno no valor da hora paga, a teor da Súmula n. 91 do TST. Recurso provido. Proc. 477-2005-049-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 20950/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 61

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Precedente do C.TST - NÚMERO ÚNICO PROC. RR - 1177/2003-009-03-00 PUBLICAÇÃO DJ - 17/03/06 - 4ª Turma - Relator MINISTRO BARROS LEVENHAGEN. Recurso não provido, no particular. TURNOS ININTERRUPTOS. HORA NOTURNA. APLICAÇÃO. O cumprimento de jornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, sob pena de negativa de vigência ao art. 73 da CLT. Esta norma, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no art. 7º, XIV da CF/88, na medida em que tem, entre outras, a finalidade da preservação da higiene física e mental do trabalhador, em face da penosidade do trabalho noturno, exigindo esforço maior do organismo humano, quando deveria descansar, no hábito firmado por muitas gerações. Daí a sua aplicação, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida. Saliente-se, ainda, que a norma do art. 73, § 1º, da CLT é de ordem pública. Logo, o simples fato de ser adotado regime de 12x36 não altera o regime jurídico das horas de trabalho noturno terem, por expressa definição legal, duração reduzida de 52 minutos e 30 segundos. PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Dispõe o art. 73, § 5º da CLT, que às prorrogações de trabalho noturno se aplicam as disposições contidas nesse capítulo, entre as quais se encontra o respectivo adicional (art. 73, “caput”). Isto porque, o adicional noturno visa compensar o empregado do desgaste a que se sujeita quando labora depois das 22 horas. Maior razão para o seu pagamento é o fato de o empregado que, tendo cumprido a jornada em todo o período noturno, continuar na prestação de serviços além das 5 horas da manhã, eis que o desgaste que se impõe é ainda maior. Neste sentido, o C. TST já pacificou o entendimento, através da Súmula n. 60. Recurso conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Ausentes tais pressupostos, são os mesmos indevidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e não provido. Proc. 2120-2004-082-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 44341/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICABILIDADE. Aplica-se ao trabalhador rural o disposto no § 4º do art. 71 da CLT eis que a CF/88 assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, salvo quanto à situação peculiar desta categoria de trabalhadores, quando não recepcionou a legislação infraconstitucional, porém, quanto à duração da jornada de trabalho, manteve no inciso XIII isonomia de tratamento aos urbanos e rurais, circunstância que atrai a aplicabilidade do parágrafo de lei em comento ao trabalhador rural, sob pena de infringência à norma constitucional. Recurso obreiro a que se dá provimento. Proc. 2080-2005-134-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 44928/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 46

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. O art. 5º da Lei n. 5.589/73 estabelece que, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de no mínimo 1 hora, na forma do Decreto n. 73.626, de 12/02/74, que regulamentou a citada Lei. Inobservado o intervalo, ou qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, como no caso vertente, não prevê a legislação aplicável ao rurícula qualquer sanção ao empregador ou reparação que seja ao empregado devida e, em sendo assim, aplicável, mesmo, os ditames previstos no art. 71 da CLT, mormente em seu § 4º, que não colidem com as disposições de tais legislação e que, na forma preconizada

pelo art. 1º, da Lei n. 5.889/72, devem ser aplicadas em complementação. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica no pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía apenas 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação no período de safra, o pagamento da indenização deverá ser o correspondente ao período faltante (30 minutos). Recurso Ordinário não provido. Proc. 1805-2005-052-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29187/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 74

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO MÍNIMO. USOS E COSTUMES. A Lei n. 5.889/73, que regulamenta as relações de trabalho rural, estabelece em seu art. 5º que em qualquer labor contínuo de duração superior a seis horas será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, sem indicar, todavia, a respectiva duração. Contudo, o § 1º do art. 5º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 73.626/74, disciplinando a aplicação daquele diploma legal, assegurou ao empregado rural um intervalo mínimo de 1 (uma) hora. Disso resulta a conclusão segura de que a forma de usufruir o intervalo (usos e costumes) não se confunde com o tempo a ser usufruído, este legalmente garantido como de, no mínimo, 1 (uma) hora. Não bastasse isso, a partir de sua vigência, a CF/88 determina, em seu art. 7º, a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, atraindo a aplicação, também a esses últimos, da regra contida no art. 71, § 4º, da CLT. Assim, revela-se discriminatório e inconstitucional o entendimento de que somente ao empregado urbano encontra-se assegurado o direito de usufruir o período mínimo de intervalo intrajornada de uma hora. Proc. 91-2006-076-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52906/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 10/11/2006. p. 69

INTERVALO NÃO USUFRUÍDO

INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR RURAL. O “caput” do art. 7º, da CF, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicáveis, de n. 5.889/73 e lhes assegurou direitos outros que visem à melhoria de sua condição social. O “caput” do art. 1º, da Lei n. 5.889/73, determina a aplicação subsidiária da CLT, naquilo que não colidente com suas disposições. Em seu art. 5º, assegura, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de, no mínimo, uma hora, conforme regulamentado pelo Decreto n. 73.626, de 12/02/74. Inobservado o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de costume usual da região, não prevê a Lei n. 5.889/73 sanção ao empregador ou reparação ao empregado devida e, assim, aplicável, subsidiariamente, o § 4º, do art. 71 da CLT, que não colide com qualquer das disposições da Lei n. 5.889/73 e, ao contrário, é consentânea com o intuito constitucional de propiciar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Proc. 2789-2005-011-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 56146/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 1/12/2006. p. 33

INTERVALO PARA REFEIÇÃO

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. TRABALHADO. NATUREZA. REFLEXOS INDEVIDOS. As horas extras remuneram o trabalho suplementar, enquanto o pagamento do tempo de intervalo suprimido se refere à penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de norma de ordem pública, consoante art. 71 da CLT, que obriga a concessão de intervalo de uma hora por dia, desde que a jornada seja superior a seis horas. Assim, se um trabalhador ativa apenas oito horas por dia, não há horas extras; no entanto, existe o direito à indenização correspondente a uma hora de intervalo por dia, razão porque sua natureza deve ser indenizatória, mesmo porque na hipótese em comento, hora extraordinária além do limite legal não há. De outra parte, se houver a prestação de horas extraordinárias, além da oitava sem a concessão do intervalo, haverá condenação em horas extras típicas excedentes da oitava, sendo que este fato não inibe a condenação nas horas de intervalo pela infração ao art. 71, § 4º da CLT. Portanto, cuidando de natureza indenizatória, não há se falar em reflexos legais. Recurso ordinário improvido. Proc. 2808-2005-130-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 53244/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 37

INTERVALO

INTERVALO. CONCESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO FALTANTE. NATUREZA

JURÍDICA DA CONDENAÇÃO: INDENIZATÓRIA. No caso de intervalo concedido apenas parcialmente, a indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT não pode abranger uma hora diária, no caso de jornada excedente à sexta diária, eis que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento do período correspondente que deixou de ser usufruído, de acordo com a OJ n. 307 da SDI do TST. De outra parte, é meramente indenizatória a natureza jurídica da obrigação legalmente imposta pela não concessão integral ou parcial do intervalo intrajornada, eis que se trata de penalidade compensatória pelo descumprimento de preceito legal, que não se confunde com horas extras propriamente ditas, cuja natureza é salarial. Recurso do autor não provido. Proc. 1581-2004-022-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 26080/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2/6/2006. p. 50

INTERVALO. FRUIÇÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO NÃO-USUFRUÍDO. Por gozar o autor de apenas 30 minutos de intervalo é-lhe conferido o direito ao pagamento de indenização correspondente aos 30 minutos não-concedidos acrescidos de adicional, nos termos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, eis que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento do período correspondente que deixou de ser usufruído, de acordo com a melhor interpretação da OJ n. 307 da SDI do TST. Destaque-se que a condenação ao pagamento de uma hora diária de intervalo implicaria em locupletamento ilícito, na medida em que estaria sendo exigido o pagamento por horas efetivamente destinadas ao descanso e refeição. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 1755-2005-129-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 52028/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 44

INTERVALO. REDUÇÃO. PACTUAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. É certo que a atual CF conferiu aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais (art. 7º, VI, XIII e XXVI), no entanto consagrou também o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador (arts. 1º, III, 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI). Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Assim sendo, o acordo coletivo não poderia reduzir o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, que visa preservar a higidez do empregado, garantindo-lhe a efetiva outorga de pausas intervalares mínimas, harmonizando com o texto constitucional. Trata-se, portanto, de obrigatoriedade decorrente de norma de ordem pública, insuscetível de supressão ou redução através de norma coletiva de trabalho. Interpretação da OJ n. 342 da SDI do TST. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 30-2005-130-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 48636/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/10/2006. p. 58

INTERVALO. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO. PERÍODO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. A supressão parcial do intervalo destinado à alimentação e descanso implica na remuneração do período efetivamente suprimido (§ 4º do art. 71, da CLT), até porque a sua remuneração integral contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e não estimula o empregador a conceder intervalo em maior extensão ao trabalhador. Se a remuneração deverá corresponder a uma hora, em qualquer caso, que interesse teria o empregador em conceder 30, 40, 50 ou 55 minutos de intervalo? Proc. 688-2005-120-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 50885/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/10/2006. p. 26

INTERVALO. TRABALHO RURAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A norma específica afasta a incidência de qualquer outra de caráter geral. Como o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no § 4º do art. 71, da CLT, não se aplica aos rurícolas. Proc. 1223-2004-120-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 53217/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 10/11/2006. p. 40

INTERVALO PARA REPOUSO

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL. Remunera-se o intervalo para repouso não concedido, com o acréscimo de 50%, correspondente ao período efetivamente suprimido. Proc. 1833-2004-122-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 27146/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9/6/2006. p. 44

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não é válida a cláusula de negociação coletiva que prevê a redução do período destinado ao repouso ou alimentação,

nos termos da OJ n. 342 da SDI-I do Egrégio TST. Proc. 995-2005-022-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 47918/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2006. p. 14

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. A não-concessão do intervalo para repouso ou alimentação deve ser paga de acordo com as disposições do § 4º do art. 71 da CLT, com o adicional de 50% e respectivos reflexos, em face da natureza remuneratória da verba. Proc. 1415-2004-016-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 3572/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 34

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. RURÍCOLA. NÃO-CONCESSÃO. REMUNERAÇÃO. Em face do disposto no “caput” do art. 7º da Constituição da República/88, é aplicável no trabalho rural o disposto no § 4º do art. 71 do Estatuto Consolidado, que não colide com as regras preconizadas na Lei n. 5.889/73, remunerando-se o tempo efetivamente suprimido do intervalo com o adicional de 50% e respectivos reflexos, em face da natureza remuneratória da verba. Proc. 470-2005-029-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 37377/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 28

INTERVALOS INTRAJORNADA

INTERVALOS INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. Proc. 1357-2004-022-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 163/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 67

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO. DE MUNICÍPIO EM SANTA CASA. RESPONSABILIDADE. Outra não pode ser a conclusão de se manter a responsabilidade do Município, pois sob a ótica do Princípio da Primazia da Realidade, tem-se que a intervenção mencionada, nos moldes em que ocorreu, equivale à sucessão de empregadores, sendo inevitável que recaia ao Município o cumprimento dos contratos de trabalho mantidos, principalmente nos casos em que, como ocorre no presente, os créditos são relativos ao período em que o hospital esteve sob intervenção municipal. Ainda, a despeito dos argumentos do Município, não se pode deixar de salientar que a saúde constitui direito de todos e representa dever do Estado, sendo de relevância pública os serviços de saúde, competindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização, controle e execução, conforme preconizam o art. 196 e seguintes, da CF. Proc. 159-2005-050-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 38076/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 38

INTERVENÇÃO. TEMPORÁRIA DO PODER PÚBLICO EM HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INTERVENIENTE RESTRITA AO PERÍODO DA INTERVENÇÃO. A intervenção temporária procedida pelo Poder Público em hospital conveniado ao SUS não equivale à sucessão de empregadores, pois o Município não assume definitivamente a atividade, não podendo assim ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas anteriores à intervenção. Todavia, não se pode olvidar que o Poder Público, por intermédio do interventor por ele nomeado, passa a gerir provisoriamente a instituição hospitalar, alijando por completo os integrantes da antiga direção, não sendo assim razoável isentar o interveniente de qualquer responsabilidade. Por outro lado, não se pode isentar a instituição hospitalar de qualquer responsabilidade no período da intervenção, que foi decretada exatamente pelos seus equívocos administrativos. Assim, o mais razoável é determinar que, a menos que haja prova de desmandos administrativos do interventor, a responsabilidade do interveniente será meramente subsidiária e restrita ao período da intervenção. Proc. 350-2005-041-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 46646/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 6/10/2006. p. 36

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. O ônus de provar

labor extraordinário, quando a empresa conta com mais de 10 (dez) funcionários, é, em regra, do empregador. No caso do reclamante não comparecer à audiência de instrução e julgamento, não obstante a empresa não tenha trazido aos autos os cartões de ponto, a inversão do ônus da prova é imperiosa, devendo este recair sobre os ombros do trabalhador. Proc. 2062-2003-058-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 22899/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 19/5/2006. p. 51

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE. NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO FICTA. A reclamada não juntou cópia de seu contrato social, assim, não há como se ter certeza se o preposto que compareceu à audiência e a advogada que juntou a contestação e demais peças ao processo, têm poderes para tanto. O Juízo “a quo”, por conta disso, considerou a reclamada revel e confessa quanto às matérias de fato articuladas na inicial. Ora, sendo a existência de pagamentos “por fora” puramente matéria de fato e, considerando-se que não há prova robusta o suficiente para descaracterizar a alegação do autor quanto a esse pedido, não há como negar o direito por ele perseguido, devendo, neste quesito, ser reformada a sentença para, reconhecer a existência de pagamentos “por fora”. Proc. 00603-2003-027-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 52423/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. RECURSO INEXISTENTE. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do TST. Na hipótese em exame, os advogados que firmam o recurso ordinário principal não possuem qualquer destas formas de mandato. Logo, não se conhece do recurso ordinária da reclamada porque inexistente. Do recurso adesivo do reclamante igualmente não se conhece (CPC, art. 500). Proc. 364-2003-081-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 8473/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 61

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM VALIDADE TEMPORAL LIMITADA. SUBSTABELECIMENTOS OUTORGADOS. SEGUEM O MARCO TEMPORAL DA PROCURAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO INEXISTENTE. Se a procuração tem cláusula de vigência temporal limitada, o substabelecimento outorgado, por ser ato dela decorrente, tem eficácia adstrita ao prazo fixado na procuração. O advogado só poderá procurar em juízo mediante a exibição do instrumento de mandato eficaz, exceto se advogar em causa própria, para praticar atos urgentes, evitar decadência ou prescrição, conforme o art. 37, parágrafo único do CPC, bem como nas hipóteses em que for admitido mandato tácito. No processo do trabalho admite-se o mandato tácito, conforme a Súmula n. 164 do TST. Não sendo este o caso dos autos, o recurso ordinário da reclamada não deve ser conhecido, porque inexistente. Precedentes do C. TST Proc. AIRR - 1044/1995-026-15-40 Publicação DJ - 24/06/05 - 2ª Turma - Relator - Horácio Senna Pires - Juiz Convocado; Processo RR Número 527489 Ano: 1999 Publicação DJ - 02/05/03 - 4ª Turma - Relatora - Juíza Convocada Helena e Mello; Número Único Proc. AIRR - 1200/2002-004-15-40 Publicação DJ - 04/11/05 - 4ª Turma - Relatora - Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em conseqüência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Precedente do C. TST Número Único Proc. RR - 1177/2003-009-03-00 PUBLICAÇÃO DJ - 17/03/06 - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Levenhagen. Recurso não provido. Proc. 1527-2002-013-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 21003/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 64

JORNADA

JORNADA. 7X1. DESCANSO SEMANAL. DEVIDO. O descanso semanal, preferencialmente aos domingos, deve ser concedido dentro da semana e não após o sétimo dia laborado. É esta a previsão contida nos arts. 7º, XV, da CF e 67, da CLT. A concessão do descanso após o período de sete dias de labor não se adapta à previsão legal, sendo devido o sétimo dia laborado em dobro. Proc. 1360-2005-028-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 31066/06-PATR. Rel. Desig. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 30/6/2006. p. 44

JORNADA. ADOÇÃO. DISPOSIÇÃO EM CONTRATO INDIVIDUAL OU COLETIVO. DESNECESSIDADE. A adoção do regime “12x36”, mormente quando garante o patamar remuneratório mensal do obreiro, lhe é amplamente favorável. Nesse caso, o excesso de horas de um dia é fartamente compensado pela ausência de trabalho em outros dias, o que implica, inclusive, em diminuição do total-mensal de horas trabalhadas. Portanto, proporciona-se ao trabalhador, concomitantemente, um lapso de tempo maior entre duas jornadas, favorecendo seu descanso e convívio com a família, bem como a diminuição do total de horas trabalhadas no mês sem qualquer redução salarial, o que encontra guarida no “caput” do art. 7º da CF e do art. 468 da CLT. Proc. 1736-2005-024-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 49099/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/10/2006. p. 89

JORNADA. DE 12X36 HORAS. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA PREVISTOS NA CLT E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO ÂMBITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OJ N. 342 DA E. SDI 1 DO TST. É válida a jornada especial de 12X36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante art. 7º, XXVI, da CF. No entanto, não se pode reputar como lícito o ajuste que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação. Sem prejuízo das demais cláusulas do instrumento negocial, prevalecem, no particular, os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, entre eles o art. 71 e parágrafos, que cuidam dos períodos de descanso, que são preceitos de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, que visam resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente do trabalho. E, como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. A negociação coletiva encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador, assegurados na Carta Magna, e, assim, a higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho, é princípio constitucional que se impõe sobre a negociação coletiva. Recurso ordinário provido no tema. Proc. 866-2004-011-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 17463/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2006. p. 46

JORNADA. DE 24X24. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO ESCRITO OU NORMATIVO. O regime de jornada de 24hs de trabalho seguida de 24hs de descanso, desacompanhado de acordo escrito ou normativo de compensação de horas, enseja condenação de pagamento de horas extras pelo excesso ao limite de 44h semanais. Neste sentido a Súmula n. 85 do TST (“III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula n. 85 - segunda parte- Resolução n. 121/03, DJ 21/11/03)). Nestes sentido, o juízo “a quo” que merece ser mantido. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1232-2005-136-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 56565/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 65

JORNADA. DIÁRIA DE SEIS HORAS. BANCÁRIO. ELASTECIMENTO HABITUAL. ALÉM DE OITO HORAS. INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA CLT. DIVISOR APLICÁVEL. O legislador, ao estabelecer jornada de trabalho inferior a oito horas levou em consideração as peculiaridades das atividades desenvolvidas por determinada categoria de trabalhadores, provocadoras de maior fadiga mental e física. Exemplo típico é a jornada prevista no art. 224 da CLT, relativa aos bancários, Ora, se o empregador, no caso específico dos bancários, exige a prestação de serviços durante oito horas diárias e, na maioria das vezes, além de oito horas diárias, embora o empregado tenha sido contratado para cumprir jornada de seis horas diárias, na hipótese, aplicam-se os preceitos gerais sobre a duração do trabalho, como expressamente consignado na parte final

do art. 225 do diploma consolidado “in verbis”: “A duração normal de trabalho poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedentes de quarenta horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.” E justamente em razão do preconizado na parte final do artigo retromencionado é que, embora existindo na legislação celetista normas específicas para tal categoria profissional, a ela aplicam-se os preceitos gerais sobre a duração do trabalho, inclusive o disposto no art. 71, bem como no art. 62, ambos do diploma consolidado. E o fato, por si só, da utilização do divisor 180, para efeito do cálculo das horas suplementares, em nada altera a questão pela simples razão de que as horas extras são calculadas com base na jornada contratual e ou legal e não com base na jornada efetivamente cumprida, pois se fosse com base na jornada efetivamente cumprida, por óbvio, o empregado estaria sendo duplamente prejudicado. Recurso conhecido e provido neste tópico. Proc. 371-2004-027-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 5927/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 33

JORNADA. MÓVEL E VARIÁVEL. EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR 44 HORAS POR SEMANA. NULIDADE DA CLÁUSULA. A cláusula contratual que estipula jornada “móvel e variável”, mediante o pagamento por hora trabalhada, quando o empregado permanece à disposição do empregador quarenta e quatro horas por semana, afronta o princípio de proteção ao trabalhador. A nulidade da estipulação gera o direito a diferenças entre as horas pagas e as contratadas (à disposição). Proc. 2197-2005-131-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 56937/06-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 4/12/2006. p. 19

JORNADA. SEMANAL DE CINCO DIAS. PREVISÃO NORMATIVA. DIVISOR 200 PARA APURAÇÃO DO VALOR HORA. PERTINÊNCIA. Havendo previsão normativa de jornada semanal de cinco dias, para empregado com jornada normal de oito horas, o divisor 200 deverá ser aplicado para apuração do salário-hora, para incidência do adicional de horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 1759-2003-034-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 790/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 13/1/2006. p. 91

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO 12X36. VALIDADE. As normas coletivas acostadas aos autos pela própria autora, às fls. 20/97, possibilitam a reclamada a adoção do horário de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não tendo sido ventilada a existência de vícios que maculem a sua validade. Proc. 2403-2005-129-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 39598/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A CLT, na seção IV, do Capítulo II, fixou que é horário noturno aquele realizado entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte. No art. 73, § 5º, por seu turno, estabeleceu que às prorrogações do trabalho aplicam-se as regras insculpidas no capítulo II. Significa que as horas extras realizadas na seqüência do trabalho em horário noturno devem ser remuneradas de acordo com o previsto no art. 73, “caput” e § 1º, da CLT. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 60 do TST que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Assim, no período em que o reclamante laborou no período noturno completo devem ser consideradas como horas noturnas aquelas trabalhadas após as 05h00min, restando devido o adicional de 20%. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. Proc. 636-2005-052-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 39298/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

JORNADA DE TRABALHO. AJUSTADA ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. ULTERIOR ALTERAÇÃO VIA NORMA COLETIVA QUE A ELASTECE. IMPOSSIBILIDADE. Uma norma coletiva não pode ter um raio de ação tal que lhe permita modificar a jornada contratual ajustada entre um empregador e seu empregado, aumentando-a, à revelia deste. Na espécie não cabe procurar se houve alguma compensação a autorizar a alteração, pois, trata-se de mudança nas condições de trabalho de um empregado, o que não pode ser objeto de uma amalgamação dessa natureza, pena de perda da individualidade desse trabalhador, enquanto tal. Proc. 258-2005-074-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 12998/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/3/2006. p. 24

JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. DIVISOR 200 OU 220. Por analogia ao art. 224 da CLT c/c a Súmula n. 124 do TST, o divisor referente ao bancário que trabalha 8 (oito) horas, de segunda à sexta, deve ser o de 220, considerando-se o sábado dia útil não trabalhado. Proc. 421-2004-052-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 13207/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24/3/2006. p. 44

JORNADA DE TRABALHO. INFERIOR À PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A contraprestação salarial equivalente ao salário mínimo constitui garantia constitucional, assegurada a todos os trabalhadores e exigível de todos os empregadores e deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, independentemente do número de horas trabalhadas durante o mês. Assim, deveria a reclamada calcular o valor do salário-hora levando-se em consideração o valor do salário mínimo, dividindo-o pelo número de horas laboradas no mês. Não fosse isso, o parágrafo único do art. 7º da CF assegurou aos domésticos a percepção do mínimo legal e, por não haver norma que estabeleça a jornada de trabalho a esses empregados, tem-se que esse seja o patamar mínimo a ser respeitado, ainda que a jornada seja inferior àquela prevista no inciso XIII do citado artigo. Recurso a que se dá parcial provimento. Proc. 156-2005-088-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6554/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 57

JORNADA ESPECIAL

JORNADA ESPECIAL. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. O reclamante informa na petição inicial que desde o início do contrato trabalhava em jornada de 48 horas semanais e, depois da promulgação da CF/88, passou a cumprir jornada de 40 horas semanais. Sustenta que as normas coletivas a partir de 2002 garantiam-lhe jornada reduzida de seis horas, por isso pretende pagamento de horas extras ou um plus salarial, por ter jornada superior. Entretanto, as normas coletivas não prevêem só jornada reduzida, mas, para função de “manutenção”, duas jornadas de trabalho: uma de 40 horas semanais e outra de 06 horas diárias. Essas normas, além de preverem duas cargas de trabalho semanal diferentes, facultaram aos empregados com jornada de seis horas diárias, optarem pela jornada de 40 horas semanais. Neste caso, teriam um reajuste salarial compensatório, indicando que os empregados com jornada de seis horas tinham salário inferior àqueles que trabalhavam 40 horas semanais. Nesses contexto, não faz jus ao pagamento de horas extras, nem à majoração salarial, porque a sua jornada contratual sempre foi de quarenta horas e norma coletiva contemplava dois tipos de jornada para igual função, e a jornada reduzida com vencimentos inferiores. Logo, não havia direito subjetivo à jornada reduzida, com percepção de remuneração de jornada normal. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1267-2005-001-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 54533/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 61

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. NULIDADE INOCORRÊNCIA. Ainda que cometa a sentença eventual julgamento “ultra-petita”, se o juízo “a quo”, não se omitiu, nem deixa de apreciar a causa de pedir e o pedido formulado, não enseja decreto de nulidade. Isto porque, o Tribunal pode validamente se pronunciar sobre o pedido correto, sem supressão de grau de jurisdição, adequando a solução da lide aos limites da “litiscontestatio” (arts. 128 e 460 do CPC), o que afasta, em definitivo, qualquer prejuízo à recorrente (CLT, art. 794). No caso, houve julgamento “ultra petita”, porque na peça de ingresso houve pleito apenas o pagamento de 3/12 de 13º (vide pedido - fl. 06 - item “F”), tendo sentença deferido não postulados. Recurso ordinário a que se dá provimento para, com amparo nos arts. 128 e 460 do CPC, reduzir a condenação de 13º salários a 3/12. Proc. 1033-2004-013-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 39280/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 68

JULGAMENTO. ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. FATOS RELEVANTES, PERTINENTES E CONTROVERTIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. O encerramento da instrução processual com julgamento antecipado da lide só se justifica quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, I, do CPC), configurando cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos, devendo o julgador, neste caso, permitir a produção de prova por qualquer das partes, independentemente do ônus probatório, pois entre decidir pelo ônus da prova e pela verdade real, com base nas provas produzidas, o julgador deve optar pela última hipótese, privilegiando a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Carta Magna). Proc. 0928-2005-091-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 56094/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1/12/2006. p. 55

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para aplicação dos juros de mora é o total do

crédito trabalhista, nos termos do art. 39 da L. n. 8.177/91. Não tem base legal a pretensão de que os juros incidam sobre o crédito líquido, após descontados os recolhimentos previdenciários e fiscais. Proc. 0262-2003-072-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 21682/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/5/2006. p. 74

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. O art. 1-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, determinou que os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0.5% por mês. Assim, havendo norma específica acerca do assunto e, sendo a reclamada pessoa jurídica de direito público interno, deverá prevalecer o percentual por ela estabelecido, em detrimento daquele previsto pelo art. 39 da Lei n. 8.177/97. Entendimento este, inclusive, do Pleno do TST. Proc. 1297-2005-106-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 27991/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 9/6/2006. p. 92

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INADMISSIBILIDADE. Embora sedutora a tese da MMª Juíza de 1º Grau acerca da aplicabilidade da taxa Selic, a verdade é que a respeito da taxa de juros continua em vigor o disposto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 que estabeleceu a incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT). Recurso provido neste aspecto. **RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. DEVOLUÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EFEITOS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.** A devolução da notificação em virtude de incorreção no endereço fornecido pela parte não leva ao arquivamento automaticamente. Cuida-se de irregularidade sanável, devendo o juiz notificar a parte para manifestar-se. Se a parte informa que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, inaplicável o disposto no § 1º do inciso II do art. 852-B da CLT, devendo o procedimento ser convertido no rito ordinário, procedendo então a citação por edital. Evidentemente que se assim procedeu o magistrado, a decisão impugnada não padece de vício algum, considerando-se que a mudança de rito, não acarretou cerceamento de defesa, ao contrário, garantiu a ampla defesa. Recurso improvido. Proc. 180-2005-032-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 44929/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 46

JUROS MORATÓRIOS

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC. Havendo, na Justiça do Trabalho, norma específica sobre a atualização dos créditos trabalhistas (art. 39 da Lei n. 8.177/91), inaplicável o que disposto no art. 406 do CC. Prevalência da lei especial sobre a regra geral. Proc. 0016-2005-032-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 31379/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30/6/2006. p. 73

JUROS. ART. 1º- F DA LEI N. 9.497/97. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. Se a Fazenda Pública é condenada apenas de forma subsidiária, descarta-se, de plano, a incidência dos juros de 0,5% ao mês, previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.497/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01, pois eles são aplicáveis aos pagamentos devidos pela Administração a servidores e empregados públicos, enquanto a responsabilidade subsidiária concerne a verbas não pagas pela empresa contratada aos seus respectivos colaboradores. Proc. 1049-2004-106-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 41134/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6/9/2006. p. 25

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ART. 482, “I”, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dentre os requisitos da justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade aplicada pelo empregador com o ato faltoso do empregado. Entre o ato praticado pelo reclamante e a pena que lhe foi imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, deve haver prova suficiente que demonstrem elementos específicos que a caracterizam, como o afastamento “sponte propria” e o “animus abandonandi”. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, conforme as provas produzidas, não há arbitrariedade patronal nenhuma, porque a conduta da reclamante tornou insuportável a sua permanência no ambiente de trabalho, na medida que a robusta prova dos autos demonstrou que a mesma abandonou o emprego, configurando a justa causa da letra “I” do art. 482 da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento nesse particular. Proc. 483-2003-003-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 52930/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 70

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Cessada a prestação de serviço e não demonstrando a ré o “animus abandonandi” da obreira e considerando-se o princípio da continuidade da relação de emprego, segundo o qual é de se presumir que o empregado pretende a continuação do vínculo, já que é dele que retira o seu sustento, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer que o contrato de trabalho foi encerrado por iniciativa da empregadora. “In casu”, porém, como não logrou a reclamante demonstrar o cometimento de falta grave pelo empregador, deve ser afastada a rescisão indireta, com o reconhecimento de dispensa imotivada, que gera, entretanto, as mesmas verbas da dispensa indireta. Recurso parcialmente provido. Proc. 2239-2004-048-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 38567/06-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 25/8/2006. p. 49

JUSTA CAUSA. ALÍNEAS “J” E “K” DO ART. 482 DA CLT. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO FALTOSO PRATICADO E A PENALIDADE IMPOSTA. Dentre os requisitos da justa causa temos a proporcionalidade, através da qual se requer que o penalidade aplicada pelo empregador guarde proporção com o ato faltoso cometido pelo empregado. De tal sorte, entre o ato praticado pelo autor da falta e a pena aplicada pela ré deve existir equilíbrio e correspondência, sob pena de o empregador usar seu poder de comando de forma arbitrária e tornar inválida a forma de ruptura do contrato de trabalho levada à efeito. Nessa linha, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, o empregador, no exercício de seu poder diretivo, não pode acarretar ao empregado a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, art. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). O direito de paralisação coletiva do trabalho é assegurado pela Constituição, como forma de compelir o empregador de sentar à mesa de negociação coletiva, meio de evitar ou solucionar conflitos coletivos de trabalho, igualmente assegurado na nossa Carta Política. O seu exercício é legítimo pelo trabalhador, desde que o faça através do Sindicato de Classe, de forma pacífica e sem ofensa a bens e pessoas da empresa ou a colega de trabalho. Na hipótese, o reclamante, ao notar que não seria atendido no pedido de dispensa da empresa, iniciou um movimento paredista, como forma de pressionar a empregadora a sentar-se à mesa de negociação. Contudo, conforme as provas produzidas nos autos, o reclamante extrapolou seu direito ao ameaçar os demais trabalhadores com agressão física, mediante a utilização de facão como arma de ataque como forma de paralisar o trabalho. Houve, portanto, proporcionalidade entre o ato faltoso cometido pelo empregado e a penalidade aplicada pelo empregador, sendo, de tal sorte, pertinente a demissão com justa causa, com suporte nas alíneas “j” e “k” do art. 482 da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0020-2006-146-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 56339/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 59

JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA. A justa causa é a pena capital do direito do trabalho, onde o trabalhador terá o seu currículo profissional marcado para o resto da vida, sem falar na repercussão que isso ocasiona entre os seus colegas de trabalho e mesmo no núcleo familiar. Portanto, o ato do trabalhador para caracterizar a justa causa deve ter uma potencialidade lesiva de tal monta que abala a fidedignidade existente no contrato de trabalho. Por outro lado, deve haver a proporcionalidade entre o ato lesivo e a pena aplicada, decorrente do poder diretivo do empregador, não podendo este último usar arbitrariamente ou abusivamente de tal direito. Na dosimetria da pena devemos antever as situações particulares, tais como a idade do trabalhador, a concorrência do empregador na situação tida por ilícita, a coação irresistível, etc. ATO PORNOGRÁFICO. DESCARACTERIZAÇÃO. O recorrente é acusado de usar dos equipamentos da recorrida, dentro do seu horário de trabalho, para construir páginas na internet com cunho eminentemente pornográfico. Segundo Aurélio, pornografia é o conjunto de “figura(s), fotografia(s), filme(s), espetáculo(s), obra literária ou de arte, etc., relativos a, ou que tratam de coisas ou assuntos obscenos ou licenciosos, capazes de motivar ou explorar o lado sexual do indivíduo”. Deve-se levar em conta, entretanto, a revolução sexual existente entre as gerações, pois o que é pornográfico para um grupo de pessoas amadurecidas pode não ser encarado do mesmo modo por outro mais jovem. Os documentos encartados pela recorrida, “data venia”, à princípio, não eram encarados como pornográficos pelo recorrente, tendo em vista, a mensagem existente à fl. 39. Ressalte-se que a utilização de palavras de baixo calão em textos de gosto duvidoso pelo recorrente, por si só, não podem ser encaradas como pornográficas, visto que desprovidos de libido. Tais textos, ante a notória falta de fidedignidade, devem ser encarados, smj, como trabalhos humorísticos, eis que, inclusive, desprovidos de imagens obscenas. Ressalte-se, ainda, que a existência de arquivos na pasta meus documentos com conteúdos diversos não pode ser encarado como uma ação na construção de sites pornográficos, podendo ter conotação de simples curiosidade própria do ser humano. JUSTA CAUSA. HIPÓTESES. ROL TAXATIVO. O art. 482 da CLT é taxativo, sendo que somente as faltas tipificadas no referido comando legal serão passíveis da aplicação da justa causa. Descaracterizado o ato pornográfico, verifica-se que a atitude do reclamante não se coaduna com nenhuma das hipóteses indicadas no art. 482 da CLT. Talvez, por isso, que a reclamada não tenha individualizado a falta grave do rol daquele artigo celetário. Por outro lado, o recorrente, à época dos fatos,

contava com 20 (vinte) anos, ou seja, com a testosterona à flor da pele e com a vontade, própria de tal idade, de se sobressair em relação aos demais indivíduos do seu nicho. A construção da aludida página na internet veio apaziguar esse desejo, que para algumas pessoas com tal idade se mostra irresistível. Por isso mesmo, que o art. 6º, I, do CC/1916, os considerava com capacidade relativa, fato não levado em conta pelo legislador do novo CC. Ressalte-se, outrossim, que a alegação de que a construção das páginas eram feitas com acessos na “internet” durante o expediente de trabalho é falaciosa, pois o encarregado do CPD foi contundente ao afirmar que o recorrente não tinha senha para tal utilização. Sabemos que a elaboração de páginas na rede mundial basta um computador, conhecimento técnico das ferramentas HTML, Java, etc. e acesso a “internet” para a sua inserção. No caso proposto, tendo em vista o desconhecimento da senha por parte do trabalhador, a inserção provavelmente foi feita de outro computador em local diverso daquele onde era realizado o seu labor diário. Portanto, a rede de computadores da reclamada nunca poderia ser infectada pela atitude do reclamante, pois lhe faltava uma ferramenta essencial, qual seja, o acesso à “internet”. Finalmente, a reclamada não provou que a ação, tida por imoral, partiu do reclamante, pois, é de conhecimento público, que em CPD’s de empresas vários computadores são utilizados de forma comum por todos os seus componentes. Recurso provido. Proc. 300/05-021-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 14993/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 31/3/2006. p. 151

JUSTA CAUSA. ATIVIDADE DE MOTORISTA. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA DURANTE EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE ALCOOLISMO CRÔNICO. Com o advento do novo CC, os ébrios habituais passaram a ser considerados relativamente incapazes (art. 4º, II), reconhecendo assim o legislador que o alcoólatra contumaz é uma pessoa DOente, devendo ser tratada. Portanto, o alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de DOenças com a nomenclatura de “síndrome de dependência do álcool”, não autoriza o enquadramento na justa causa para a dispensa, ensejando, isso sim, tratamento médico. Contudo, tratando-se de motorista que vem a ingerir bebida alcoólica durante o expediente, sem qualquer relação com a enfermidade em questão, há de se considerar a existência de motivo suficiente para amparar a ruptura justificada do vínculo (alínea “f” do art. 482 da CLT), uma vez que a ingestão de bebida alcoólica, neste caso, reveste-se de maior gravidade pela própria natureza da atividade exercida pelo obreiro (motorista), na medida em que põe em risco a vida ou integridade física de usuários do transporte público e da coletividade, sem desconsiderar, ainda, que uma eventual responsabilidade recairia sobre a empresa, no caso de ocorrência de algum acidente. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 598-2004-096-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 43858/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 43

JUSTA CAUSA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONCORRENTES. CARACTERIZAÇÃO. O conjunto probatório também deixou claro que o reclamante comercializava produtos concorrentes aos da reclamada, cuja composição química era idêntica à dos fabricados pela ré. Com efeito, o reclamante, em razão do seu cargo na empresa, tinha acesso e utilizava-se de certo “software” contendo as fórmulas de produtos da reclamada e das matizes nutricionais de seus componentes. A cópia desse “software” foi encontrada na residência do autor sem que houvesse autorização pela empresa para a retirada ou utilização desse material fora das suas dependências. Nesse sentido, conclui-se que realmente ficou demonstrado que o reclamante produzia e comercializava produtos utilizando-se de material de propriedade da reclamada, sem autorização desta, restando configurados os atos de concorrência desleal e negociação habitual que fundamentaram a justa causa aplicada. Proc. 242-2004-010-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5727/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 51

JUSTA CAUSA. Comprovada a indisciplina do empregado que deixa de comparecer ao serviço seguidamente e sem justo motivo, acolhe-se a justa causa ensejadora da dispensa. Proc. 373-2005-091-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 37345/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 26

JUSTA CAUSA. COMPROVADA. “BRIGA”. RECURSO DO RECLAMANTE. Pelo que se verifica, a reclamada se desincumbiu do seu ônus de provar que a justa causa foi praticada pelo reclamante, pois este poderia, se quisesse, ter evitado a briga, assim como o fez a sua própria testemunha quando afirma que “o Sr. Joaquim tinha desavenças com outras pessoas, uma vez que “caçava briga com todo mundo”; que o Sr. Joaquim chegou a arrumar briga com o depoente, porém esse deixou passar”, podendo aqui se lembrar o velho ditado popular, segundo o qual “quando um não quer, dois não brigam”. Portanto, configurada a hipótese da letra “j” do art. 482 da CLT (constitui justa causa do empregado o “ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem”), patente a falta grave praticada pelo autor, o que torna lícita a sua dispensa por justa causa. Proc. 00290-2005-126-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 52440/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

JUSTA CAUSA. DESÍDIA (ART. 482, “E”, DA CLT). PRESSUPOSTOS. O permissivo legal para que a empresa possa vir a dispensar o empregado por justa causa, pena maior a ser aplicada num contrato de trabalho, consubstancia-se na ponderação dos antecedentes do empregado, a intensidade do ato faltoso, as circunstâncias que determinaram a sua prática, bem como se esta representou séria violação dos deveres e obrigações do empregado. No caso da desídia, caracteriza-se a falta pelo resultado de uma série de atos reveladores da ausência de cumprimento de deveres, demonstrando que o empregado agiu com desleixo no cumprimento das obrigações advindas do contrato de trabalho. Proc. 294-2005-060-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 777/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/1/2006. p. 91

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. As faltas injustificadas, quando reiteradas e habituais, implicam o não cumprimento da obrigação principal do contrato de trabalho, que é a prestação de serviços. Além de impedirem o bom desempenho das funções, denotam falta de interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício. A reincidência injustificada na infração após várias advertências e suspensões autoriza o empregador a romper o liame empregatício por justa causa. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Desídia configurada. Proc. 1188-2005-045-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 50301/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/10/2006. p. 40

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INDISCIPLINA. INSUBORDINAÇÃO. Caracteriza justa causa para dispensa os atrasos constantes e sem justo motivo de empregado que labora em atividade essencial, anteriormente advertido e com os pagamentos suspensos por várias vezes pela mesma razão (desídia); o desrespeito à determinação direta recebida de superior (indisciplina) e o descumprimento de normas legais inerentes à profissão médica (insubordinação). Proc. 310-2002-030-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 10174/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 20

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PERDÃO TÁCITO. Comparando-se o depoimento da testemunha com a doutrina e os atos praticados pela autora, restou caracterizado o seu comportamento desidioso. Não há que se falar em perdão tácito diante da existência prévia de advertências, como também o relatado em depoimento testemunhal. Assim, configurada a falta grave prevista na alínea “e” do art. 482 da CLT, aplicável a rescisão por justa causa. Proc. 538-2006-153-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39622/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. REITERAÇÃO DE AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. A reclamante confessou, em depoimento pessoal, que “faltava muito ao serviço por problemas com seu filho e problemas familiares; foi advertida pelas faltas” e que “por problemas pessoais, a depoente chegava atrasada” ao serviço, bem como a reclamada não recusava seus atestados médicos. A confissão real soma-se a falta de impugnação dos documentos juntados com a defesa que comprovam insofismavelmente as reiteradas ausências injustificadas ao trabalho que resultaram em advertências e suspensões e, finalmente, em razão das últimas - nos dias 19, 20, 25 a 28/02/04 - demissão por justa causa. Os controles de jornada demonstram que a reclamante nos primeiros seis meses do contrato era assídua ao trabalho, não cometendo faltas, nem atrasos, mas nos últimos três meses passou a cometer muitas faltas, sendo a maioria delas não justificadas. Por evidente, que a situação criada pela conduta desidiosa da reclamante revelou-se insuportável para a empresa, não lhe restando outro caminho senão a demissão por justa causa, já que as advertências e suspensões não tiveram o efeito pedagógico esperado. Recurso ordinário conhecido provido. Proc. 3945-2005-146-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47418/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 49

JUSTA CAUSA. DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE ÉTICA EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. Não se pode admitir a dispensa por justa causa - pena máxima trabalhista - capaz de macular a vida profissional do empregado, em razão de pretensa violação a código de ética empresarial, mormente se se verificar que a empresa auferiu benefícios com o erro/omissão do trabalhador. Também, não se mostra razoável a punição de empregado que, por temor reverencial e necessidade de manutenção do seu emprego, omite falta cometida por seu superior. Proc. 1109-2004-003-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 25100/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 26/5/2006. p. 39

JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIDADE. INVIABILIDADE. Em face das consequências econômicas e dos efeitos desastrosos na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato, sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não pare nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Porém, mesmo que provado o fato ensejador da dispensa unilateral, não pode o trabalhador ser punido duplamente, ou seja, se já foi punido com outra pena, não pode, pelo mesmo fato, ser dispensado por justa

causa, o que caracterizaria uma dispensa imotivada. O empregador, portanto, dentro do seu poder disciplinar tem o direito de punir o empregado faltoso, aplicando a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, de acordo com a gravidade da mesma. Porém, escolhida e aplicada a pena disciplinar de advertência, não mais cabe a penalidade de dispensa por justa causa, com fundamento no mesmo fato já punido. Na hipótese, analisando-se os documentos trazidos pela reclamada, vê-se que o autor foi suspenso e logo em seguida foi demitido por justa causa, o que demonstra a dupla penalidade, devendo a dispensa ser convertida em injustificada. Recurso conhecido e provido. Proc. 1240-2005-042-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 25236/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 26/5/2006. p. 38

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. DESÍDIA. VERIFICADA. As ausências injustificadas ao serviço caracterizam a desídia, sendo certo que ensejam graduação pedagógica no exercício do poder disciplinar assegurado ao empregador, com o objetivo de resguardar a boa ordem no organismo empresarial. Evidenciado nos autos que o empregador aplicou medidas disciplinares, pedagogicamente, com o objetivo de corrigir o empregado sem, no entanto, obter êxito, forçoso é concluir pela caracterização da justa causa aplicada. Recurso provido. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Merece reforma o r. julgado que condenou a reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas acrescidos do juro calculados pela taxa Selic (Taxa referencial do sistema especial de Custódia), uma vez que no processo trabalhista há regra própria especial para a aplicação dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c §1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Recurso provido. Proc. 14-2005-032-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 29220/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 75

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova incontestante do cometimento do ato faltoso, bem como que seja mesmo imputável ao trabalhador, e, ainda, que a falta seja suficientemente grave, de modo a impedir a permanência da relação de trabalho. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. A não comprovação da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, não implica na sua condenação automática em danos morais. “In casu”, não se constata qualquer atitude do mesmo que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade. Proc. 415-2005-092-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 5308/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/2/2006. p. 46

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. PUBLICIDADE DO FATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A reclamante, professora do ensino fundamental, apenas teceu comentários acerca da violência e sevícias em trotes praticados em outra instituição. Isto, por si só, não macula a moral ou os bons costumes dos seus alunos e, quiçá, de pais eventualmente ofendidos. Proc. 1184-2005-091-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 54080/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/2006. p. 16

JUSTA CAUSA. NO DIREITO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Por representar a justa causa penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, na medida em que causa na vida pessoal, familiar e profissional do trabalhador prejuízo devastador, sobretudo de ordem pecuniária, a prova acerca de sua caracterização há que ser robusta, indene de dúvidas. De sorte que não ficando provado que a trabalhadora tenha sido orientada, ainda que verbalmente, a permanecer na tesouraria junto à sua colega de trabalho, torna-se insustentável a reação extrema do empregador em rescindir o contrato por justa causa. Ainda que houvesse norma a esse respeito, a ausência momentânea da trabalhadora não autorizaria a aplicação da pena capital de justa causa, haveria sim que ser observado o princípio da proporcionalidade, sob pena de o empregador incidir em abuso de seu poder disciplinar. Recurso não provido. Proc. 1209-2003-016-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 28168/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 36

JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO FALTOSO COMETIDO PELO EMPREGADO E A PUNIÇÃO IMPOSTA PELO EMPREGADOR. Um dos requisitos formadores da justa causa é a proporcionalidade, através da qual se requer que a penalidade aplicada pelo empregador-reclamado guarde proporção com o ato faltoso praticado/cometido pelo empregado-reclamante. de tal sorte, entre o ato praticado pelo autor da falta e a pena aplicada pela ré deve existir equilíbrio e correspondência, sob pena de o empregador usar seu poder de comando de forma arbitrária e tornar inválida a forma de ruptura do contrato de trabalho levada a efeito. No presente caso concreto, “data maxima venia”, foi justamente o que ocorreu: Uma empregada com mais de 10 (dez) anos de casa e sem que houvesse praticado falta similar, foi demitida com justa causa sob a alegação de que não teria cobrado por um lanche e um refrigerante que teria sido servido a um outro empregado. Em tese, o prejuízo que teria sido causado à empresa seria insignificante, de sorte que sob qualquer

ângulo que se analise a questão, de modo algum o requisito proporcionalidade foi atendido, fato jurídico que invalida o reconhecimento judicial da justa causa. Logo, entendendo a reclamada que houve quebra na fidúcia inerente ao contrato de emprego, teria o direito (poder potestativo) de resilir o contrato de trabalho da autora, mas sem justa causa e, conseqüentemente, arcando com os ônus decorrentes da iniciativa patronal. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 919-2005-088-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 20996/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 63

JUSTA CAUSA. PROVA CONVINCENTE. INDISPENSABILIDADE. Em face das consequências econômicas e dos efeitos desastrosos na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato, sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não pare nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Na hipótese, não foi produzida qualquer prova do abandono de emprego, porque sequer foram ouvidas testemunhas, tendo a reclamada apenas juntado recibos de pagamentos, que nada provam quanto à justa causa. Recurso conhecido e não provido, no particular. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). COMPETÊNCIA CADASTRAMENTO. PERTINÊNCIA DIREITO À INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA INOCORRÊNCIA. A competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações ajuizadas por empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social - PIS, torna-se indiscutível em face do que dispõe o art. 114, I, da CF/88, com a redação que lhe deu a EC n. 45/04, como já entendia a jurisprudência do C. TST, por meio da Súmula n. 300. Porém, a jurisprudência não consagra o direito do empregado à indenização compensatória pela ausência do cadastramento. Recurso conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Ausentes tais pressupostos, são os mesmos indevidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e provido. Proc. 0737-2002-099-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 23238/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 58

JUSTA CAUSA. PROVA CONVINCENTE. INDISPENSABILIDADE. Em face das consequências econômicas e dos efeitos desastrosos na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato, sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não pare nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Quanto a justa causa por abandono de emprego, a jurisprudência fixou para a sua caracterização a necessidade do trabalhador estar ausente injustificadamente ao serviço por mais de 30 dias (Súmula n. 32 do C. TST). No caso dos autos, a reclamante cumpriu a sua jornada normal até 13/01/04. De 16 a 30/01/04 (sexta-feira) esteve afastada para tratamento médico. Do termo de rescisão do contrato de trabalho, com data do afastamento em 19/02/06, verifica-se a verba “saldo salarial 19 dias”, no importe de R\$ 280,13, o que leva à conclusão da inexistência de faltas injustificadas no mês de fevereiro. Tais dados, por si só, tornam ineficazes os comunicados lançados pela reclamada nos jornais locais nos dias 16, 17 e 18/02/04, com os dizeres de que a reclamante estava ausente há mais de trinta dias e que deveria apresentar-se ou justificar-se sob pena de abandono de emprego. Por fim, não tendo ficado demonstrada a ausência injustificada da autora por 30 dias ou mais, não há como se caracterizar o abandono de emprego. Correta, portanto, a r. sentença em converter a dispensa em imotivada. Recurso conhecido e não provido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIABILIDADE. A entrega dos respectivos formulários para a percepção do seguro-desemprego constitui mera obrigação de fazer que envolve como sujeitos o empregado e o empregador, derivada da existência da relação de emprego. Responde o reclamado, portanto, pela entrega e fornecimento dos formulários para requerimento do seguro-desemprego e no caso de omissão, ou tornando-se impossível a percepção de tal parcela, em decorrência de atraso em sua emissão e entrega ao autor, deverá a reclamada arcar com o pagamento de indenização equivalente ao valor do benefício, nos termos do art. 186 do CC. Neste sentido, a Súmula n. 389 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1886-2004-012-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 29344/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 80

JUSTACAUSA. PROVAROBUSTAE CONVINCENTE. INDISPENSABILIDADE. Em face das consequências econômicas e desastrosas na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato, sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não pare nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontestável da justa causa. Na hipótese, apenas uma testemunha declarou que “o reclamante foi dispensado porque estava marcando uma maior produção, sem fazê-la”, o que não basta para a sua configuração. Tal declaração isolada no contexto fático probatório é insuficiente para caracterizar a justa causa. Ademais, se provado tal fato, deveria merecer sanção menos gravosa, para uma empresa, cujo nível de organização é sofrível, na medida que sequer anota a

CTPS dos seus empregados. Teria havido rigor excessivo, sem a prova da reiteração da falta, porque a sanção máxima foi aplicada sem estar precedida de, pelo menos, uma advertência, ou sanção disciplinar menos grave. Incensurável, portanto, a r. sentença, que por considerar que a rescisão se deu sem justa causa deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso conhecido e desprovido, no particular. Proc. 28-2005-118-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 20963/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA. NULIDADE. No caso sob exame, a ação foi ajuizada, na Justiça Comum, em 07/01/04, data anterior à promulgação da EC n. 45/04, de 08/12/04 e teve sentença proferida por aquele juízo, em 12/04/05, após o advento da referida Emenda. Em que pese o art. 87 do CPC afirmar em seu “caput”, que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, e que são irrelevantes as modificações posteriores dos estados de fato ou de direito, excepciona justamente a situação destes autos, ou seja, houve alteração de competência, em razão da matéria (“salvo quando for alterada a competência em razão da matéria” - parte final do “caput”). Assim, de se concluir que a sentença foi proferida por juiz absolutamente incompetente, eis que prolatada após a EC n. 45/04 e, considerando o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum, com remessa dos autos a esta Especializada, importou no reconhecimento da nulidade da sentença proferida, é de se determinar que o feito seja remetido à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva para que seja analisado, proferindo-se decisão, como se entender de direito. Proc. 0592-2006-028-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 56602/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/12/2006. p. 44

JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA. A regra contida na EC n. 45/04, que altera a competência absoluta, produz efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressalvando-se, todavia, aqueles em que já fora proferida decisão de mérito pela Justiça Comum anteriormente ao advento do novo regramento, vigente a partir de 31/12/04. Nesse caso, subsiste a competência, para apreciar a apelação interposta, do Tribunal ao qual se vincula o órgão julgador que prolatou a decisão recorrida. Nesse sentido já firmaram posicionamento o STF e o STJ. Conflito negativo de competência que se suscita, impondo-se a remessa dos autos ao STJ, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “d”, da CF. Proc. 1279-2005-085-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 23155/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 19/5/2006. p. 55

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO DO TRABALHADOR. ASSISTIDO OU NÃO PELO SINDICATO. Quando o art. 14 da Lei n. 5.584/70 diz que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador não exclui a aplicação da Lei n. 1.060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que aquele dispositivo tem sua aplicação limitada à hipótese da concessão de honorários advocatícios quando configurada a assistência sindical (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Portanto, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessária a assistência sindical, bastando a condição de hipossuficiência do requerente. A par de ser um direito constitucional (art. 5º, inciso LXXIV CF), o § 3º do art. 790, da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02, assegura que, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, basta o trabalhador declarar perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, considerando que há pedido formulado pelo advogado da parte, sem prova do contrário em contestação, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe, porque se trata de um direito do necessitado assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXIV da CF. Recurso ordinário improvido. Proc. 240-2005-023-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 53251/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 37

JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. A gratuidade dos serviços judiciais, garantida pelo art. 5º, LXXIV da Constituição da República, é direito público subjetivo e fundamental do cidadão que não pode ser negado pelo juiz, quando comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios. A peculiaridade de a assistência judiciária na Justiça do Trabalho ser prestada pelo Sindicato, não impede que se

reconheça o direito à gratuidade dos serviços judiciários, se o trabalhador compareceu em juízo pessoalmente ou representado por advogado, sem assistência sindical e preenche os requisitos legais para tanto. Agravo de Instrumento provido. Proc. 1808-2004-122-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 17122/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 89

JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. A gratuidade dos serviços judiciários, garantida pelo art. 5º, LXXIV da Constituição da República, é direito público subjetivo e fundamental do cidadão que não pode ser negado pelo juiz, quando comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios. A peculiaridade de a assistência judiciária na Justiça do Trabalho ser prestada pelo Sindicato, não impede que se reconheça o direito à gratuidade dos serviços judiciários, se o trabalhador compareceu em juízo pessoalmente ou representado por advogado, sem assistência sindical e preenche os requisitos legais para tanto. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INOCORRÊNCIA. “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. (OJ n. 191 do C. TST). Recurso não provido. MULTA § 8º ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. Submeto-me ao entendimento prevalecente nesta E. Turma, ressalvado entendimento pessoal, no sentido de que reconhecido o vínculo empregatício em Juízo e havendo verbas rescisórias a serem satisfeitas, faz jus o trabalhador à multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois o trabalhador não pode ser responsabilizado pela equivocada interpretação das leis conferida pela empresa reclamada, que entendia pela inexistência de relação de emprego, sob pena de premiar-se o empregador-infrator, incentivando-o a descumprir a legislação trabalhista, dadas as vantagens obtidas. Recurso Provido. Proc. 1204-2004-126-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 23235/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 58

JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. A gratuidade dos serviços judiciários, garantida pelo art. 5º, LXXIV da Constituição da República, é direito público subjetivo e fundamental do cidadão que não pode ser negado pelo juiz, quando comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios. A peculiaridade de a assistência judiciária na Justiça do Trabalho ser prestada pelo Sindicato, não impede que se reconheça o direito à gratuidade dos serviços judiciários, se o trabalhador compareceu em juízo representado por advogado, sem assistência sindical e preenche os requisitos legais para tanto. Agravo de Instrumento provido. Proc. 1503/01-016-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 14468/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR INDIVIDUAL. Na forma do art. 5º, LXXIV, CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, ainda que em princípio se possa conceder a Justiça Gratuita ao empregador individual, não se pode conhecer de seu eventual apelo, uma vez que a lei não lhe outorga isenção do depósito recursal. Proc. 1547-2004-108-15-01-4 - Ac. 12ª Câmara 19633/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 28/4/2006. p. 112

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. A Lei n. 5.584/70 admite o deferimento da assistência judiciária somente ao trabalhador (empregado) (art. 14), mas ela é anterior à promulgação da CF/88 e esta estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, inciso LXXIV, da CF). Como o depósito recursal deve ser feito pelo Empregador, a inexigibilidade prevista no inciso X da IN n. 3, do C. TST, somente pode ter a ele se referido, razão pela qual possível o deferimento do benefício também ao Reclamado, desde que preenchidos os requisitos legais. Proc. 892/04-001-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 14842/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 115

JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PATRONAL. FALTA DE INTERESSE. A gratuidade judicial no processo trabalhista é concedida ao trabalhador voluntariamente pelo Juiz ou a requerimento do interessado, quando presentes os requisitos elencados no art. 790, § 3º, da CLT. Essa gratuidade não tem qualquer efeito em relação ao réu, diversamente de como ocorre no processo civil, onde a concessão anulará os efeitos da sucumbência, absolvendo o vencido do ressarcimento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo vencedor da demanda. Como no processo laboral persiste o princípio do “jus postulandi”, prestigiado mesmo após a CF/88, sendo reconhecida pelo TST a manutenção do disposto no art. 791, da CLT, a verba honorária decorrente da sucumbência mantém-se restrita à hipótese de condenação do empregador em processo patrocinado pelo sindicato obreiro (arts. 14 e 16, da Lei n. 5.584/70 - Súmulas ns. 219 e 329/TST). Se é essa a realidade processual

hodierna, não há interesse do empregador-reclamado em impugnar o pedido ou a concessão voluntária do benefício da justiça gratuita ao trabalhador-reclamante. PDI. ADESÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A RESERVA MENTAL. A coação capaz de viciar o ato decorre daquele temor atual ou iminente que atinja de forma inexorável o trabalhador, impedindo-o de manifestar livremente sua vontade e o colocando à mercê do empregador. Não havendo demonstração de vício na manifestação da reclamante que deixou voluntariamente a empresa, recebeu todos os direitos rescisórios como se fora demitida sem justa causa e mais uma indenização no valor equivalente a mais de dez salários percebidos à época de sua saída, só se sentindo coagida oito meses após, não há falar-se em coação. Há no Direito um princípio que não pode ser esquecido e que reforça os indícios resultantes das obrigações oriundas de relação jurídica havida entre pessoas capazes e esclarecidas: a boa-fé. Termo de adesão e TRCT firmados por trabalhadora que aderiu a um PDI com plena ciência do tipo de ato que estava praticando, constituem, indubitavelmente, atos jurídicos perfeitos, revestidos de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes e de tal importância para a sociedade que são protegidos até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República-, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desfazer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA E QUINQUENAL. O julgamento do RE 100.249 pelo STF, citado por Carrion em várias versões em comentários à CLT enfocando a prescrição prevista no art. 11, teve como fundamento a equiparação dos depósitos fundiários às contribuições sociais, aplicando-se-lhes, o mesmo prazo prescricional trintenário, como previsto na LOPS. Entretanto, este precedente jurisprudencial aplica-se em casos de sonegação de depósitos, não servindo para os casos de incidência da alíquota de FGTS sobre eventuais diferenças ou parcelas salariais às quais esteja vinculada. Nessa situação temos parcelas salariais delimitadas pela prescrição quinquenal interrompida com a propositura da ação, gerando direitos à incidência do FGTS que com elas deve ser coetâneo, mesmo que não se considere acessório daquelas, pois, evidentemente, não se pode admitir a sua existência sem o fato gerador - Súmula n. 206/TST. Proc. 2361-1999-003-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 8491/06-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 3/3/2006. p. 62

JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA O PEDIDO. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e o pedido do benefício pode ser formulado a qualquer tempo, respeitado, na fase recursal, o prazo do respectivo recurso, conforme inteligência da OJ n. 269 da SDI-1, do Col. TST. Agravo de Instrumento da reclamante provido. Proc. 1398-2004-097-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 48119/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/10/2006. p. 29

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO POR PARTE DO RECLAMADO, PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O § 3º do art. 790, da CLT, disciplina a isenção do pagamento de custas àqueles que “perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal”, de modo a beneficiar, apenas, às partes que dependem de salário, o que não se aplica ao caso presente, muito embora seja o reclamado pessoa física. Desta forma, agiu corretamente o MM. Juízo de origem ao denegar processamento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, pois tendo sido condenado ao pagamento de custas e não as tendo recolhido oportunamente, caracterizada está a deserção, motivo porque fica impossibilitado o destrancamento do recurso. Proc. 1229-2005-075-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 57549/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 32

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, por não estar sequer prevista no art. 14 e parágrafos da Lei n. 5.584/70, que trata da assistência judiciária na processualística trabalhista, está condicionada à ampla comprovação quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e, mesmo nessa hipótese, não abrange o depósito recursal. Proc. 1092-2004-016-15-01-3 - Ac. 2ª Câmara 29743/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/6/2006. p. 22

JUSTIÇA GRATUITA. POBREZA DECLARADA NA INICIAL. ADMISSIBILIDADE. Consoante regras insertas no § 3º do art. 790, da CLT, e nas Leis ns. 1.060/50 e 7115/83, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda. A simples declaração de pobreza constante da petição inicial é suficiente para demonstrar o estado de necessidade, sem que, para tanto, sejam exigidos poderes especiais de seu procurador para firmá-la. Neste sentido, as OJs da SDI do C. TST ns. 304 e 331. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 867-2002-083-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15294/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 34

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. BORRACHEIRO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Não se tratando o reclamado de empresa propriamente dita, mas de borracheiro licenciado pelo Município para estabelecer-se em tal atividade, com organização incipiente, e tendo declarado expressamente ser pobre e não possuir condições de suportar as despesas processuais, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RECORRER. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. Ainda que se estenda, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade da justiça ao reclamado, é imperativo observar-se que a isenção em apreço alcança apenas as custas, taxas e emolumentos judiciais, mas nunca o próprio objeto da condenação, representado na Justiça do Trabalho pelo depósito prévio, conforme disposição do art. 899 da CLT. Dessarte, não obstante a concessão da gratuidade da justiça, a ausência do depósito recursal induz à inquestionável deserção do apelo. Proc. 779/04-019-15-01-0 - Ac. 6ª Câmara 13753/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/3/2006. p. 123

JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA DO HIPOSSUFICIENTE NO OBJETO DA PERÍCIA CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 5º, LXXIV, DA CF AUTO- EXECUTORIEDADE. 1) A assistência jurídica gratuita e integral, nos termos em que disciplinada no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, assegura ao hipossuficiente a realização de perícia, devendo por ela responsabilizar-se o ente público, no âmbito da Justiça do Trabalho, quando sucumbente o necessitado. Esse entendimento se harmoniza com a orientação do STF, que já decidiu pela auto-executoriedade do referido art. 5º, LXXIV, da CF, como se extrai dos seguintes precedentes: “Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2) Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3) Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4) Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5) Recurso extraordinário não conhecido.” (RE-224.775-6/MS, relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/5/02) e “Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE-207.732-1, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 2/8/02). Nesse sentido também a decisão proferida por este Relator quando convocado no TST, TST-E-RR-180/2003-056- 24-00.4, Juiz José Antônio Pancotti, DJ 07/10/05. Recurso conhecido e provido, para que a União responda pelos honorários periciais. Proc. 3038-1999-038-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 47472/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 51

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PREVALÊNCIA. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele inseridas. Entretanto, ausentes outros elementos de prova que sustentem conclusão diversa, prevalece a prova técnica, para fins de julgamento do litígio. Proc. 1299-2003-084-15-85-5 - Ac. 4ª Câmara 49932/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/10/2006. p. 28

LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO JUDICIAL. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo apresentado pelo perito de sua confiança. Necessário se faz analisar os múltiplos ângulos da questão posta em Juízo. Proc. 647-2003-081-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 4915/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 10/2/2006. p. 72

LC N. 110/01

LC N. 110/01. PRAZO PRESCRICIONAL. A LC n. 110/01 reconheceu, por meio de seu art. 4º, o direito dos obreiros às diferenças na atualização do fundo de garantia em si, pela ausência de cômputo dos índices de correção relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Deste reconhecimento surgiu, concomitantemente, diferenças no pagamento da indenização pela despedida imotivada de 40%, que sobre o saldo atualizado do FGTS é calculada (art. 18 § 1º da Lei n. 8.036/90), isso, desde que o empregador tenha pago a indenização em destaque sem a incidência dos índices expurgados, com base no saldo atualizado pela CEF à época, diga-se, a menor. Somente com a edição da LC n. 110/01 (30/06/01) é que também nasceu

para o obreiro a possibilidade de ajuizar ação postulando a reparação de diferenças oriundas destes índices expurgados no valor pago a título de indenização de 40% quando da rescisão contratual imotivada. Logo, o prazo prescricional bienal para os empregados despedidos antes da edição da LC inicia-se em 30/06/01 com o nascimento da ação exercitável decorrente do direito então reconhecido. Proc. 1001-2003-030-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 13599/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 24/3/2006. p. 41

LICENÇA-PRÊMIO

LICENÇA-PRÊMIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL (LEI N. 1.169/70) QUE DISPÕS SOBRE O REGIME JURÍDICO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE EMPREGADO PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DEVIDO. Devidos o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio ao empregado público, ainda que esses benefícios estejam previstos em regime jurídico próprio (Lei n. 1.169/70), já que genérico o conceito de “funcionário público” dado pelo legislador municipal, além de os arts. 29, § 1º e 31, § 1º da mencionada lei, de forma expressa, assegurarem esses benefícios “seja qual for a forma de provimento”, o que só pode levar à conclusão de que não houve qualquer intenção de restringir esses direitos aos servidores estatutários. Proc. 2040-2004-010-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 36942/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/8/2006. p. 43

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI N. 8.666/93. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, entre outros, se submetem ao regime da Lei n. 8.666/93 e as eventuais obras, compras e serviços deverão ser necessariamente precedidas de regular processo licitatório. Proc. 281-2005-133-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 3482/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 31

LIQUIDAÇÃO

LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES EM VEZ DE MONTANTE FÍSICO DE HORAS PAGAS. VIABILIDADE. Em se tratando de liquidação de sentença que determinou o pagamento de diferença de horas extras, uma vez apurado o total das horas extraordinárias objeto da condenação, deve-se deduzir os valores pagos por igual título durante o contrato, conforme a documentação nos autos, quando for esta a interpretação do título executivo. Esta metodologia de cálculo é viável para a apuração das diferenças de horas extras, considerando os termos da sentença exequenda. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. Proc. 1669-2000-120-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 56571/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 66

LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Nos embates das partes na fase de liquidação de julgado por meio de cálculos, bem como na impugnação à sentença de liquidação, a alegação de violação de coisa julgada, a pretexto de erro ou de ignorar peculiaridades do comando condenatório que importe na modificação do “quantum debeatur”, deve vir acompanhada de demonstrativos que evidenciem de forma clara e indubitável os itens e valores objeto da discordância, incumbência da parte que pode fazê-lo através de planilha de cálculos, nunca por meio de alegações genéricas e abstratas (CLT, § 2º do art. 879). Agravo de petição desprovido. Proc. 602/02-125-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 14460/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 145

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR” AO VALOR DADO À CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. O valor dado à causa é muitas vezes estimado e destina-se especificamente à atribuição de competência, fixação do rito procedimental e da regra recursal, além de servir de base às custas processuais arbitradas ao autor sucumbente no objeto da demanda, não devendo servir de limite ao “quantum debeatur” a ser apurado em liquidação de sentença, mormente no caso dos autos, em que há parcela pleiteada e deferida à qual não foi atribuído qualquer valor, nem mesmo por estimativa. Recurso do autor a que se dá provimento. Proc. 274-2005-037-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 38581/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 49

LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ABRANGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO LEGAL. Na liquidação do julgado, por determinação expressa do art. 879, §1º-A da CLT (A liquidação abrangerá, também o cálculo das contribuições previdenciárias), não pode o juiz da execução determinar que se apure tão-somente os créditos do empregado e se recuse a determinar que o perito calcule as contribuições devidas à Previdência Social. A norma em questão foi acrescentada ao art. 879 da CLT pela Lei n. 10.035 de 25/10/00, exatamente para evitar que a liquidação fosse bipartida. Assim, o comando normativo fixa procedimento unificado para a liquidação do crédito trabalhista e previdenciário, não podendo o juiz ignorá-lo, sob pena de tipificar negativa de vigência de preceito legal. Agravo de petição que se dá provimento. Proc. 849-1996-029-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 14461/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POR ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 304 DO C. TST. Apenas quando a liquidação extrajudicial se dá por intervenção do Banco Central é aplicável o disposto no art. 18, letra “d”, da Lei n. 6.024/74 para efeito da exclusão dos juros. No caso, a liquidação extrajudicial não ocorreu por determinação do Banco Central, mas sim por ato do Presidente da República e, portanto, inexistindo previsão legal para a exclusão dos juros, aplicando-se analogicamente a Orientação Jurisprudencial Transitória n. 10 da SDI-1 do C. TST. Agravo conhecido e não provido. Proc. 804/98-100-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 14235/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 31/3/2006. p. 107

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DE FATO INCONTROVERSO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. MULTA. INDENIZAÇÃO. Reputa-se como litigante de má-fé reclamada que alega em recurso fatos que colidem frontalmente com a sua contestação e com o laudo pericial. Assim agindo, contribui para o afogamento da máquina judiciária, com o claro intuito de procrastinar o andamento do feito e induzir o Judiciário ao erro, sendo, portanto, devida a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. Além disso, ao recorrer de tópicos que o reclamante já poderia ter executado definitivamente, causa prejuízos ao adversário, que deve ser indenizado em quantia não superior a 10% sobre o valor da causa atualizado. Proc. 496-2001-023-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 47128/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 6/10/2006. p. 39

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDOS. Quando o reclamante litiga de má-fé, postulando direitos de um contrato de trabalho extinto, do qual já havia dado plena e integral quitação, através de transação judicial realizada em ação anterior, citada na inicial, incorre nas faltas previstas nos incisos I e III do art. 17 do CPC, e não pode ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de restar premiada a sua conduta desleal, contrária ao ordenamento jurídico. Os benefícios previstos em lei devem ser concedidos apenas aos que buscam a prestação jurisdicional de forma leal, e não àqueles que, conscientemente, litigam com má-fé. Agravo de Instrumento desprovido. Proc. 484-2005-103-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 1835/06-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 27/1/2006. p. 36

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IRREAL. A alteração intencional da matéria fática, com descrição nas peças processuais de forma irreal do acontecido, utilizando-se do processo como meio para alcançar objetivo ilegal, isto é, enriquecimento ilícito, caracteriza, com certeza, litigância de má-fé, pois revela a falta de lealdade com a parte contrária, devendo a parte que assim age responder por perdas e danos, nos moldes do art. 16 do CPC. A reclamante, recorrente, que esteve afastada para tratamento de saúde de 05/08/99 a 30/06/01 e de 18/12/01 a 20/01/02, na inicial alegou que trabalhou normalmente, sem que a reclamada respeitasse a jornada de trabalho e o mínimo de intervalo para refeição, pleiteando, desta forma, o pagamento de horas extras e de intervalo destinado a refeições, acrescidos de 50%, como consta às fls. 02/08, 27/32 e 36/41, o que sem dúvida caracteriza litigância de má-fé. Proc. 229-2005-134-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 2560/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 45

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. O fato de a reclamante omitir que tivesse trabalhado apenas

7 (sete) meses, tempo insuficiente para demonstrar possível nexa causal da DOEnça apontada (LER) e que o contrato de trabalho se findou em decorrência de sua adesão em Programa Demissionário Voluntário, caracteriza litigância de má fé, como entendeu o MM. Juízo de Primeiro Grau. Proc. 1197-2001-083-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 2600/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 46

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ABUSO DE DIREITO E DE PREJUÍZO CAUSADO À PARTE ADVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício do sagrado direito ao contraditório, que é assegurado constitucionalmente, não enseja o reconhecimento da litigância de má-fé e o conseqüente apenamento da parte, desde que não se aperceba qualquer abuso ou irresponsabilidade em tal prática e que não tenha causado qualquer prejuízo à parte adversa. Ademais, ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé deve ser ampla e inequivocadamente comprovada nos autos, em face de sua gravidade. Recurso provido. Proc. 745-2005-091-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 10847/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/3/2006. p. 101

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reputa-se litigante de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC, de aplicação subsidiária, o autor que altera a verdade dos fatos, implicando o pagamento da indenização de 20% do valor da causa, a favor da parte contrária, bem como os honorários advocatícios, de acordo com o preconizado no art. 18 do mesmo Código. Proc. 691/05-054-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 14417/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 102

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE ALTERAR A MATÉRIA FÁTICA OU ALCANÇAR OBJETIVO ILEGAL. Não se constatando tenha a parte, intencionalmente, alterado a matéria fática ou se utilizado do processo como meio para alcançar objetivo ilegal, isto é, enriquecimento ilícito, não se caracteriza a litigância de má-fé, pois esta revela a falta de lealdade com a parte contrária, acarretando àquele que assim age a responsabilização por perdas e danos, nos moldes do art. 16 do CPC. Proc. 1812-2005-026-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 49673/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 66

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OBJETIVO. Verifica-se, na presente demanda, a clara intenção do autor em utilizar-se do Poder Judiciário para obter vantagens a que não tem direito, deduzindo pretensão, na inicial, sobre fatos sabidamente inverídicos. A atitude do juízo “a quo”, ao comparar diferentes feitos com o mesmo pedido e interrogar os autores, certamente contribuiu para trazer a verdade ao processo. A aplicação da pena por litigância de má-fé, além de compensar a parte prejudicada, tem caráter punitivo e o condão de inibir novas atitudes semelhantes. Proc. 1187-2005-055-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 10773/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 98

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. ATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL OU VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. É notório que o depósito recursal tem por finalidade a garantia da execução da sentença. Seria ilógico, então, que a multiplicidade de trabalhadores, em litisconsórcio ativo, não visse assegurados os seus direitos em eventual execução, respeitado o limite legal ou o valor da condenação, eis que o depósito único somente cobriria parcialmente os débitos porventura existentes. Ressalte-se, outrossim, que, matematicamente falando, no ajuizamento em separado de ações trabalhistas haveria, necessariamente, o depósito recursal para cada um dos reclamantes. É certo, também, que o limite legal para o depósito recursal é aquele individualizado para cada autor, pois, caso contrário, a questão cairia no vazio. Proc. 1457-2003-083-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 6575/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 58

LITISCONSÓRCIO. ATIVO. LIMITAÇÃO. PODER/DEVER DO MAGISTRADO. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO E 125, INCISO II, AMBOS DO CPC. Conquanto expresso o permissivo legal para a pluralidade subjetiva da lide, tanto no CPC (art. 46) como no Texto Celetizado (art. 842), pode e deve o magistrado, soberano na análise da prova, limitar o litisconsórcio facultativo, não obstante idêntica a causa de pedir para todos os reclamantes, se constatada multiplicidade de questões acerca das situações funcionais de cada um dos autores, de forma a inviabilizar o próprio exercício da jurisdição, além de comprometer a rápida solução do litígio. Proc. 1215-2002-023-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 19963/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 28/4/2006. p. 99

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. ELEMENTOS DA AÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA. Para a perfeita caracterização do instituto da litispendência, imprescindível a identidade absoluta de todos os elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), incluindo-se suas subdivisões (pedido mediato e imediato, causa de pedir próxima e remota). AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 192, INCISO IV, DO C. TST. As decisões, de natureza processual, em sede de agravo de instrumento, por não adentrarem ao mérito, não são passíveis de serem atacadas por meio de ação rescisória. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST, sumulada sob n. 192, inciso IV. Proc. 960-2005-000-15-00-0 - Ac. 2ªSDI 119/06-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/2/2006. p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS ADMINISTRATIVOS FISCALIZATÓRIOS DE EXIGÊNCIAS TÉCNICO-EDUCACIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA. EC N. 45/04. JUSTIÇA FEDERAL. As novas regras constitucionais instituídas pela EC n. 45/04 expandiram os limites da competência da Justiça do Trabalho especificamente quanto às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados, pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF/88, art. 114, VII). Assim sendo, não se pode crer que esta Justiça Especializada seja competente para apreciar a legalidade ou a abusividade de ato administrativo, cujos efeitos ainda se encontram no âmbito das exigências técnico-educacionais para o exercício de determinada atividade profissional. Afinal, discussões a respeito da validade ou não de atos administrativos fiscalizatórios, relacionados com a inclusão do indivíduo no mundo do trabalho, ainda estão ligadas às idéias de processos educacionais de aprendizado e de aptidão, e não aos planos sociológico e jurídico das relações de emprego já instituídas. Essa é a inteligência que ainda se extrai das atuais redações dos incisos XVI, do art. 22, II, do art. 108, e VIII, do art. 109, todos da CF/88. Trata-se de matéria que, portanto, continua a pertencer ao círculo de responsabilidade do Judiciário Federal. Proc. 1373-2005-026-15-00-1 - Ac. 1ª SDI 74/06-PDI1. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DOE 27/1/2006. p. 04

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DIRETO EM 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CREDITADOS EM CONTA CORRENTE DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. Diante de sua natureza alimentícia e com fundamento legal no art. 114 da Lei n. 8.213/91, não podem ser penhoradas as aposentadorias percebidas dos cofres públicos, sob pena de se configurar violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Proc. 558-2006-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 654/06-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/11/2006. p. 19

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA ENTE PÚBLICO QUE CONTRATA PELA CLT. MODIFICAÇÃO DE TURNO DE JORNADA (NOTURNO PARA DIURNO). CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 468 da CLT, a alteração unilateral do contrato de trabalho não é permitida, encontrando limites o poder potestativo do empregador. Note-se que o direito do empregador de alterar unilateralmente as condições de trabalho (“jus variandi”) tem limites, sendo vedada a alteração de cláusulas importantes do contrato de trabalho, entre elas a que define a jornada de trabalho do empregado. Portanto, se a impetrante não demonstrou, no caso, a desnecessidade do trabalho noturno e nem a concordância do obreiro, não pode ela, simplesmente, preterir a situação daquele empregado que, de longa data, vem laborando naquele turno, mormente quando este não concorda com a alteração. A via eleita pelo reclamante, no caso a antecipação de tutela, se mostra adequada para a perseguição do seu direito, não havendo de classificá-la como ilegal. Por fim, não é incabível a tutela antecipada em face do Poder Público, pois as leis mencionadas pela impetrada, além de inconstitucionais, não se aplicariam ao presente caso, que trata de manutenção de situação existente até a mudança que se pretende seja declarada ilegal, não configurando concessão de vantagem pecuniária nova ao empregado público, além do que não traz qualquer prejuízo econômico à fundação pública, pois, conforme salientado pelo ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho “esta somente pagará o adicional noturno pelo serviço que será efetivamente prestado neste horário, sendo que ao final, dependendo do resultado do julgamento, poderá ocorrer a reversibilidade do provimento”. Logo, verifica-se que o procedimento adotado pelo MM. Juízo de origem não está eivado de qualquer abuso ou ilegalidade. Proc. 458-2006-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 541/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 34

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO DE SUBDELEGADO DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7.204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão, aos mandados de segurança impetrados contra ato de Subdelegado do Trabalho, impetrados na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Proc. 134-2006-008-15-00-3 - Ac. 1ªSDI 391/06-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 7/7/2006. p. 13

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. “No Processo Civil, a antecipação da tutela não está sujeita a apelação, sendo atacável por agravo de instrumento. No Processo do Trabalho, não há recurso ordinário contra tal antecipação. Assim, o Despacho que antecipou a tutela era mesmo atacável por Mandado de Segurança, no que a Impetrante deveria provar o dano irreparável que sofreu (TST, RO-MS 358.686/97-7, Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-2). Citado “in” Comentários à CLT, Valentim Carrion, Ed. Saraiva, 30ª ed., 680). Embora trate-se de ordem judicial emanada de sentença de mérito, é certo que a determinação de pagamento antecipado do valor da condenação, no importe de R\$ 14.500,00, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, combinada com a ordem de bloqueio de dinheiro “on line” da conta-corrente da impetrante, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, decorrente da concessão, de ofício, da antecipação de tutela, ofende direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal, além de mostrar-se em descompasso com o ordenamento legal vigente, sendo que poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. Portanto, é cabível o mandado de segurança, por presentes os requisitos legais. Proc. 2017-2005-000-15-00-2 - Ac. 1ªSDI 373/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7/7/2006. p. 12

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51, “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. Nesse contexto, ao ser distribuído o presente mandado de segurança, em 14/04/05, conforme protocolo lançado a fl. 2, já havia se consumado a decadência do direito à impetração, pelo decurso de prazo superior a 120 dias, contado a partir de 26/10/04, quando a impetrante, como demonstrado, já tinha inequívoca ciência da determinação judicial de bloqueio de sua conta corrente, atacada no presente “writ”. Mandado de segurança extinto com julgamento do mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC Proc. 609-2005-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 79/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/2/2006. p. 03

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NA FASE EXECUTÓRIA CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM BEM PENHORADO. Os atos que visem a frustrar a execução trabalhista devem ser reputados ineficazes, mas também devem ser coibidos os atos que impliquem violação à ordem judicial. Proc. 01359-2005-000-15-00-5 - Ac. 1ª SDI 415/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/8/2006. p. 3.

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DISTINTOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRABALHISTA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FRACIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. Segurança denegada. Proc. 1068-2005-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 17/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 03

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DOS SÓCIOS. Em se tratando de execução definitiva e dispondo a impetrante de remédio próprio para impugnar o ato judicial que determinou a penhora sobre dinheiro, com o bloqueio de suas contas bancárias, isto é, os embargos previstos no art. 884 da CLT, e, caso rejeitados, do agravo de petição (CLT, art. 897, “a”) é inviável a utilização da ação de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada na OJ n. 92 da E. SDI 2 do TST: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”. Como se não bastasse, a sociedade possui personalidade jurídica própria e distinta da dos seus sócios e, portanto, não tendo legitimidade para impetrar a ação de segurança em defesa dos bens destes últimos. Processo extinto sem julgamento do mérito. Proc. 1158-2005-000-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 21/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 03

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA PENHORA EM DINHEIRO. ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DA OJ N. 62 DA SDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA N. 417 DO TST. Discute-se nos autos a legalidade da penhora incidente sobre dinheiro na execução provisória, quando oferecidos pelo devedor outros bens aptos a garantir a execução. O C. TST, examinando a questão à luz do disposto no art. 620 do CPC, pacificou o seu entendimento, através da OJ n. 62 de sua SDI-2, convertida na Súmula de Jurisprudência n. 417 pela Resolução n. 127/05, no sentido de que “Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.” Segurança concedida. Proc. 627-2005-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 5/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 02

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REMUNERAÇÃO, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE. ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Não existe no ordenamento jurídico do Sistema Financeiro Nacional a figura da conta corrente remunerada, razão pela qual que se afigura como ilegal e abusiva a exigência de remuneração dos valores depositados em conta corrente do executado junto ao banco impetrante, bloqueados por ordem do juízo. E, por conseguinte, não estava o impetrante obrigado a cumprir referida ordem, razão pela qual não restou configurado, no caso, o crime de desobediência e não se justifica a imposição da multa prevista no art. 14, V, do CPC, sob fundamento de obstrução à justiça. Segurança concedida. Proc. 1517-2004-000-15-00-6 - Ac. 1ªSDI 35/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 13/1/2006. p. 03

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO REMÉDIO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. Ao contrário do que alega o impetrante, a discussão acerca da ilegalidade ou não da penhora “on line”, demanda dilação probatória, uma vez que a questão está ainda sendo debatida nos autos principais, o que não é cabível por meio de ação de segurança, demonstrando que o seu direito não é líquido nem certo, estando ausente, assim, o principal requisito para a concessão do mandado de segurança pleiteado (art. 1º, da Lei n. 1.533/51). Como se não bastasse, dispõe o inciso II, do art. 5º, da Lei n. 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja outro recurso previsto nas leis processuais, sendo esta a hipótese destes autos. Proc. 1701-2005-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 115/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 51

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A única exceção para a redução do limite mínimo do referido intervalo seria a autorização do Ministério do Trabalho. De acordo com as alegações da própria impetrante e os documentos por ela juntados, as autuações foram efetuadas antes da autorização ministerial, que somente foi concedida com as publicações das Portarias ns. 735 e 736 em 30/11/04. Logo, quando efetuadas as autuações, a empresa estava reduzindo de forma ilegal o intervalo intrajornada, inexistindo abuso nos atos praticados pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Por outro lado, não há como a impetrante recorrer administrativamente das multas sem efetuar os depósitos respectivos, porque as normas pertinentes assim o determinam. Não é demais observar que os princípios constitucionais que garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório, não derogaram os dispositivos normativos referentes aos recursos administrativos, pois com a promulgação da CF/88 não se conferiu às partes o direito de recorrerem das multas sem a observância de qualquer outra regra ou princípio. Portanto, os direitos constitucionais não podem ser exercidos em consonância com as demais regras existentes e com eles compatíveis. Proc. 00301-2006-000-15-00-5 - Ac. 1ª SDI 412/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/8/2006. p. 3.

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 269 E 271 DO STF. Não se presta a ação de mandado de segurança ao pleito de pagamento de verbas pretéritas que, embora reconhecidas por decisão administrativa, podem ser discutidas e cobradas pela via judicial, pois é condição para a impetração do “mandamus” a exequibilidade ou operatividade do ato a ser impugnado, o que, “in casu”, não se verifica. Proc. 1999-2005-000-15-00-5 - Ac. TP 108/06-PPLJ. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/10/2006. p. 15

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 30% DO SALÁRIO DO RECLAMADO. COLISÃO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O CPC (art. 649, IV), preocupado com a

manutenção da dignidade mínima do devedor, prevê que créditos de natureza civil não podem prejudicar o recebimento de salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Por outro lado, a CF incluiu como um dos princípios norteadores os valores sociais do trabalho (1º, IV), e, o da natureza alimentícia do salário (100, § 1º-A). Como se não bastasse, a CLT está ancorada no princípio da proteção. Frente a tal aparente colisão de normas, não pode o Julgador proteger o devedor, mediante a proibição da penhora sobre qualquer parcela salarial, e, em contrapartida, virar as costas para um desprotegido empregado que obteve judicialmente um direito de natureza alimentar, estando assim numa situação extremamente indigna. Pelo contrário, amparando-se no princípio da proporcionalidade, deve avaliar e permitir a coabitação das diversas normas, encontrando uma solução harmônica que melhor se aplique aos casos concretos, diferentes e dinâmicos. Razoável, assim, que a penhora recaia sobre 30% do salário, até que sejam pagos os direitos de natureza alimentar do reclamante. Proc. 383-2006-000-15-40-2 - Ac. 1ªSDI 303/06-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 7/7/2006. p. 09

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NÃO CABIMENTO. Dispondo a impetrante de remédio próprio para impugnar o ato judicial que determinou a penhora sobre faturamento da empresa, isto é, os embargos previstos no art. 884 da CLT, e, caso rejeitados, do agravo de petição (CLT, art. 897, “a”) é inviável a utilização da ação de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada na OJ n. 92 da Egr. SDI 2 do TST: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”. Processo extinto sem julgamento do mérito. Proc. 1215-2005-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 80/06-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 10/2/2006. p. 03

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SATISFATIVO. CABIMENTO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. Reintegrado que foi o reclamante, por meio de tutela antecipada, esta foi satisfativa e, prestando serviços para a reclamada, deve receber a contraprestação dos seus serviços. Portanto, trata-se de execução definitiva e não provisória, sendo cabível a penhora “on line”. Proc. 1603-2005-000-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 337/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7/7/2006. p. 11

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ FEDERAL E ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL DA JUSTIÇA FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7.204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão, às ações de mandado de segurança aforadas na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, os embargos de declaração interpostos contra acórdão devem ser julgados pelo próprio Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Proc. 300-2006-151-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 507/06-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 25/8/2006. p. 16

MANDADO DE SEGURANÇA. VIA MANDAMENTAL INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Embora os embargos de terceiro tenham natureza de ação, é claro que o objetivo da legislação foi o de impedir a interposição do mandado de segurança quando existir no ordenamento jurídico o remédio próprio. No caso, além de os embargos provocarem a suspensão da execução, o que afasta a consumação de qualquer dano irreparável, ainda existe a possibilidade de o impetrante valer-se do agravo de petição. Portanto, havendo outro meio processual para impugnar o ato judicial, não cabe a via mandamental. Proc. 48-2005-000-15-00-9 - Ac. 1ªSDI 1/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1/2006. p. 02

MANICURE

MANICURE. SALÃO DE BELEZA DE CLUBE. ELEVADO PERCENTUAL DO FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Constata-se, da prova produzida, que a trabalhadora, para a realização do serviço de manicure no salão de beleza do Clube-reclamado, recebia o elevado percentual de 80% do faturamento bruto obtido com os serviços prestados. Pelo próprio valor recebido pelo trabalhador (80% do faturamento de seus serviços) estaria inviabilizado o reconhecimento de relação de emprego entre as partes, já que, arcando com os custos do empreendimento, o reclamado não teria condições de suportar os encargos sociais e trabalhistas pelos serviços prestados pela autora, na medida em que seu lucro seria inferior

ao ganho da empregada, fato que tornaria inviável o empreendimento, descaracterizando a hipótese prevista no art. 3º da CLT. Vínculo empregatício inexistente. Recurso ordinário provido. Proc. 1231-2004-093-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 30750/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 46

MANUTENÇÃO DO *JUS POSTULANDI*

MANUTENÇÃO DO *JUS POSTULANDI*. NA JUSTIÇA DO TRABALHO MESMO APÓS EC N. 45/04. O “jus postulandi” é direito inerente à própria cidadania. Se o Estado detém o monopólio da prestação jurisdicional, o cidadão deve ter o direito de requerê-la diretamente, de forma simples e objetiva, contratando advogado particular só se assim desejar. Trata-se de mais uma contribuição que o processo do trabalho pode dar ao processo civil. A indispensabilidade referida no art. 133 do CF/88 não detém caráter de absoluta, estando balizada pelos limites da lei, conforme estabeleceu expressamente o referido dispositivo. Assim, em atendimento aos princípios da unidade e da harmonização dos preceitos constitucionais, tal estipulação deve ser interpretada em consonância com o inciso XXXV do art. 5º, não se destinando a restringir, mas a ampliar a efetividade do acesso a justiça, instituído como direito fundamental. Proc. 0029-2005-108-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 21841/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 12/5/2006. p. 44

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. A nova Lei de Falências revogou o art. 210 do Decreto-lei n. 7.661/45, sepultando definitivamente a tese, que já vinha sendo rejeitada pela jurisprudência, no sentido da necessidade de intervenção do Ministério Público nas reclamações trabalhistas em que a massa falida é parte. Recurso não provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS. IMPOSTO DE RENDA.** Segundo o art. 46 da Lei n. 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei n. 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. Assim, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR- 21513/2000-004-09-00.9, da 4ª Turma do C. TST, Min. Milton de Moura França, julgado em 05/05/04. Recurso provido. Proc. 454-2005-096-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 47365/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 45

MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SÍNDICO. POSSIBILIDADE DO FEITO TRAMITAR SEM ESTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. Considerando que, nos termos do art. 103 da Nova Lei de Falências, os sócios podem intervir no feito, interpondo as medidas e recursos cabíveis, e tendo em vista os princípios da celeridade processual e da efetividade do processo, sem esquecer-se do caráter alimentar das verbas em discussão, revela-se imperioso que o feito tramite, mesmo sem síndico nomeado. No caso, infrutíferas as tentativas de nomeação de síndico, deve o processo seguir em face dos sócios da empresa (f. 122/125). Estes devem ser intimados dos atos, até que se nomeie representante para a Massa. Proc. 876-2000-040-15-85-4 - Ac. 8ª C 34072/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 21/7/2006. p. 54

MASSA FALIDA. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A nova Lei de Falências revogou o art. 210 do Decreto-lei n. 7.661/45, sepultando definitivamente a tese, que já vinha sendo rejeitada pela jurisprudência, de necessidade de intervenção do Ministério Público nas reclamações trabalhistas em que a massa falida é parte. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Diante dos termos expressos do art.

124 da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), não é mais aplicável à massa falida o disposto na Súmula n. 304 do C. TST. Cabe ao Juízo trabalhista apurar os juros de mora na forma da Lei n. 8177/91 e ao Juízo da falência avaliar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa, sujeitando o pagamento ao concurso de credores. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 1805-2004-097-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 5980/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17/2/2006. p. 36

MASSA FALIDA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Não existe qualquer nulidade processual a ser decretada, visto que o Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/45 (Lei de Falências), deve atuar como curador da massa falida perante a Justiça Comum, onde foi decretada a falência, ou seja, no Juízo Universal da falência. Nesta Justiça Especializada, cabe ao síndico a responsabilidade de representar a massa falida em todos os atos do processo (CPC, art. 12, III). Na Justiça do Trabalho, deve-se, quando for o caso, oficiar o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 da LC n. 75/93. Cabe, por fim ressaltar, que os presentes autos foram remetidos a Procuradoria do Trabalho que emitiu parecer à fl. 198, mencionando inexistir interesse público capaz de ensejar a manifestação daquele Órgão. (Precedente: TST - Decisão de 08/05/02, RR n. 702385-00, 12ª Reg., 5ª T., DJ em 14/06/02, Ministro João Batista Brito Pereira). Recurso não provido. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. A contagem de juros sobre créditos trabalhistas, perante a massa falida submete-se a regra do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, reproduzida no art. 124 da Lei n. 11.101/05. De tal sorte, a restrição de sua incidência à condição prevista na lei é privativa do juízo universal da falência. Assim sendo, os juros serão sempre calculados e contados pela Justiça do Trabalho e seu pagamento se subordinará ao disposto legal em apreço. Recurso não provido. Proc. 822-2003-097-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49419/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 82

MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FALTA DE AMPARO LEGAL. A massa falida não é isenta das custas processuais, visto que tal isenção é devida somente àqueles que forem beneficiários da justiça gratuita (CLT, § 3º, art. 790) ou àqueles elencados no art. 790-A da CLT, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica e o Ministério Público do Trabalho. A Súmula n. 86 do C.TST, ao contrário do que sustenta a agravante, não isenta a massa falida das custas processuais, mas apenas afasta a deserção do recurso da massa que deixou de recolher as custas processuais. No caso, o valor das custas processuais a cargo da massa será objeto de habilitação perante o Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 2498-2002-046-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 54534/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 61

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Diante dos termos expressos no art. 124 da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), não é mais aplicável à massa falida o disposto na Súmula n. 304 do C. TST. Cabe ao Juízo trabalhista apurar os juros de mora, na forma da Lei n. 8.177/91, deixando para o Juízo da Falência a avaliação sobre o seu eventual pagamento, na época própria. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 728-2003-084-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 46044/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 29/9/2006. p. 100

MASSA FALIDA. MULTA FUNDIÁRIA. A falência está inserida nos riscos da atividade econômica a que se submete o empregador, consoante previsto no art. 2º da CLT e deve por ele ser assumida, não sendo, portanto, motivo justo para a rescisão contratual e tampouco constitui motivo de força maior a elidir o direito do trabalhador às verbas rescisórias, já que não se trata de “acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador”. Reconhecida, portanto, a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, por culpa do empregador e em data anterior à decretação da quebra, este tem direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, o qual, aliás, não constitui uma multa, mas indenização compensatória à despedida sem justa causa. Recurso não provido quanto ao tema. Proc. 3193-2005-142-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 17921/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 56

MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO GRUPO ECONÔMICO. A Lei de Falências (11.101/05), em seu art. 6º, determina a suspensão da execução contra a empresa falida e seus sócios, mas não impede o prosseguimento da execução em face do grupo econômico, autorizada pelo art. 2º, § 2º da CLT. Não é admissível que os empregados da empresa falida tenham seus créditos frustrados e se submetam ao processo de habilitação do crédito, enquanto as outras empresas do grupo continuam atuando na mesma área e têm condições de arcar com os débitos correspondentes. Medida que se impõe pela aplicação do art. 9º da CLT e em atenção ao princípio da eficácia do provimento jurisdicional. Agravo do reclamante a que se dá provimento. Proc. 1625-2001-082-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 5981/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17/2/2006. p. 36

MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Na forma da segunda parte do art. 28, da Lei n. 8.078/90, havendo falência, deve-se adotar a desconsideração da personalidade jurídica, para prosseguir a execução na pessoa dos sócios. Proc. 515-1993-075-15-85-1 - Ac. 12ª Câmara 21329/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5/5/2006. p. 69

MÉDICO

MÉDICO PLANTONISTA. PRONTO SOCORRO. ATENDIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Médico plantonista que atende no Pronto Socorro de Hospital usuários do SUS, IAMSP, UNIMED e outros planos de saúde, não é empregado da empresa administradora do convênio utilizado, mormente não havendo comprovação de que a operadora gerencia a unidade hospitalar em que o procedimento médico é realizado. Sobressai trabalho autônomo, conveniado, sobretudo quando o pagamento do profissional é feito diretamente pelo hospital. Sentença mantida. Proc. 1120-2005-055-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 26675/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/6/2006. p. 19

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE IMPÕS OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA, IMPLICANDO PREJULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADO O “PERICULUM IN MORA”. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. A atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário guerreando sentença condenatória, que impôs obrigação de não fazer, não é possível, pois consubstancia, indiretamente, autorização à prática dos atos que não se está permitindo fazer, havendo a satisfação da ação principal, prejudicando a análise do seu mérito e esvaziando o direito perseguido pelo autor, até então resguardado pela tutela antecipada e mantido na r. decisão de primeiro grau. Afastado o perigo da demora, pois a medida cautela pleiteada, em contraponto com a tutela concedida pelo MM. Juízo de primeiro grau, demonstra-se menos contundente, e, caso provida, poderá produzir prejuízos irreparáveis ou danos de difícil reparação ao reclamante. Ação cautelar julgada improcedente, negando-se o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto. Proc. 198-2006-000-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 17885/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 20/4/2006. p. 63

MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA “EX OFFICIO” PELO JUÍZO “A QUO”, VISANDO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO (BACEN-JUD). OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A tutela antecipada só é cabível em situações de grave e iminente risco de lesão aos direitos do reclamante ou nas oportunidades em que se constatar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não havendo a iniciativa do autor da reclamação trabalhista em requerê-la, ainda que se entenda a concessão “ex officio” da antecipação da tutela como medida assecuratória à efetividade da prestação jurisdicional, há condição de reversibilidade do “decisum” no Juízo “ad quem”. Ofensa ao devido processo legal, pois, a princípio, não se vislumbra tentativa do réu em frustrar a prestação jurisdicional ou situação de insolvência ou liquidação a ensejar a medida constritiva de bloqueio de numerário em conta-corrente (BACEN-JUD). Cabível a medida cautelar, para conceder-se efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto, sustando-se os efeitos da tutela antecipada. Proc. 2005-2005-000-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 17500/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 20/4/2006. p. 60

MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Não é da competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho a concessão de medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso ordinário que ainda nem mesmo foi objeto do juízo de admissibilidade na origem (Súmulas ns. 634 e 635 do E. STF). Competência declarada do juízo de primeira instância. Proc. 2031-2005-000-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 32898/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 14/7/2006. p. 30

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Rejeita-se a concessão de efeito suspensivo a recurso quando não comprovado o efetivo interesse da parte em obter um resultado útil da prestação jurisdicional. Proc. 1072-2006-000-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 49868/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/10/2006. p. 25

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO. A determinação judicial de retificação da CTPS da obreira quanto à sua função, independentemente do trânsito em julgado, implicaria no cumprimento de obrigação que ainda depende de confirmação pela segunda instância através do julgamento do recurso ordinário interposto. Ora, somente com o trânsito em julgado da decisão, o ato judicial passa a ser reconhecido pela ordem jurídica como a emanção da vontade concreta da lei. Na hipótese vertente, a antecipada retificação da CTPS não se justificaria sequer na eventual demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, pendente de recurso, face a total ausência de risco de ineficácia da garantia reconhecida na sentença após seu trânsito em julgado. Inexistindo prejuízo irreparável, o ato que ordenou o cumprimento imediato da decisão quanto à retificação da CTPS violou o princípio constitucional do devido processo legal. Sendo assim, conclui-se que foram cumpridos os requisitos da medida cautelar, eis que a aparência do bom direito (“*fumus boni iuris*”) se revela na possibilidade de êxito do recurso interposto enquanto o perigo na demora (“*periculum in mora*”) se evidencia no prejuízo de ordem jurídica acarretado à requerente com o cumprimento imediato da decisão, prejuízo esse que se consubstancia na satisfação do direito que ainda é incerto violando o princípio da segurança jurídica. Ação julgada procedente. Proc. 903-2006-000-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 43831/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 42

MEEIRO

MEEIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO DESCARACTERIZADA. Demonstrada a autonomia dos reclamantes, que desenvolviam seu trabalho sem interferência do reclamado e, ainda que se possa considerar ter havido alguma, ocorreu simplesmente para o bom andamento do trabalho, que reverteria em proveito de ambos, não se configura o vínculo empregatício, para os termos do art. 3º, da CLT. Proc. 1570-2005-060-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 37108/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 38

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O meio ambiente do trabalho é um direito material constitucional vinculado a um dos valores fundamentais da vida, que é a vida saudável. A CF estabelece que há uma hipótese de responsabilidade civil sempre que houver uma lesão ou ameaça à saúde e, no campo do Direito do Trabalho, uma lesão ou ameaça na esfera de atuação da competência jurisdicional do Direito do Trabalho, incumbindo ao empregador zelar pela segurança do empregado (art. 157, II da CLT e Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho), sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento de indenização na hipótese de ocorrência de acidente. Proc. 1047-2001-016-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 1828/06-PATR. Rel. Edna Pedrosa Romanini. DOE 20/1/2006. p. 28

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O meio ambiente do trabalho é o local onde se desenvolvem as atividades do trabalho humano. A partir de 1988 ele passou a ser considerado um direito material constitucional vinculado a um dos valores fundamentais da vida, que é a vida saudável. Sempre que houver uma lesão ou ameaça na esfera de atuação da competência jurisdicional do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho haverá uma hipótese de responsabilidade civil. A responsabilidade existirá independentemente da existência de culpa porque à empresa cabe zelar pela segurança do empregado. Proc. 153-2005-014-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 15996/06-PATR. Rel. Edna Pedrosa Romanini. DOE 7/4/2006. p. 26

MENOR

MENOR. GUARDA MIRIM. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Em que pese a intenção da reclamada em cooperar com o projeto de formação educacional implantado pela Guarda Mirim, a função exercida pela autora não exigia maiores qualificações, registrando ainda que a reclamada não comprovou, conforme encargo probatório que lhe incumbia, que proporcionava ensino metódico e regular, nem tampouco que referida atividade teria propiciado à reclamante efetiva complementação do ensino. Assim, irretocável a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, com fulcro no art. 9º da CLT. Proc. 1270-2004-052-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 1812/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/1/2006. p. 43

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO NOS PROCESSOS CUJO OBJETO SEJA A IMPUGNAÇÃO DO INSS A ACORDO HOMOLOGADO. Não procede a intervenção da Procuradoria do Trabalho nas decisões contrárias ao INSS, face à ausência de interesse público primário, havendo apenas interesse patrimonial da autarquia. Proc. 1429-2005-133-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 49354/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/2006. p. 79

MORTE DE TRABALHADORA

MORTE DE TRABALHADORA. EM ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXVIII, DA CF/88. Salvo nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, para que haja responsabilidade civil é imprescindível a existência de dolo ou de culpa por parte da empresa ou de seus prepostos. Assalto ocorrido na pizzaria em que a empregada prestava serviços, ainda que lamentavelmente seguido de morte, constitui caso fortuito e não enseja obrigação do empregador em pagar indenização por danos morais ou materiais. Proc. 1879-2003-043-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 40792/06-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 1/9/2006. p. 59

MOTORISTA DE TÁXI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Agindo o motorista de táxi com ampla autonomia no exercício dessa atividade, dispensando corridas e, inclusive, fixando o preço das mesmas, resta absolutamente afastada a subordinação do mesmo às ordens e diretrizes do empregador - pressuposto essencial da relação de emprego -, evidenciando-se a liberdade de ação e empreendimento que caracterizam o trabalhador autônomo. Nessa circunstância, não há que se cogitar de vínculo empregatício entre as partes. Proc. 1512-2005-017-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 47699/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 11/10/2006. p. 22

MOTORISTA

MOTORISTA. DE AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. SERVIÇOS EXCLUSIVO NO SETOR AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RURÍCOLA. Tratando-se de motorista que trabalha exclusivamente no setor rurícola da agroindústria canaveira - efetuando transporte desde o preparo do solo, plantio e colheita - na definição do seu enquadramento sindical deve ser considerado pela atividade rural da reclamada, a agro-econômica rural. As categorias econômica e profissional da agricultura têm o enquadramento sindical definido em lei especial, art. 1º, incisos I, "a" II, "a" do Decreto-lei n. 1.166/71 (Art. 1º. Para efeito de enquadramento sindical, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviços a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) omissis II - empresário ou empregador rural: a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural: a) omissis. Este Decreto-lei, no aspecto que define enquadramento sindical permanece em vigor, só sofrendo alterações no que se refere ao lançamento e cobrança da contribuição sindical prevista em lei. No presente caso, cuidando-se o reclamante de Motorista e tendo sido o labor desenvolvido na própria lavoura, conforme a prova, correto o enquadramento do autor como rurícola. O decreto regulamentar 73.626/74, ao definir o que se considera indústria rural, não pode ser levado em conta, nem ser aplicado, porque cria conceito que só a lei poderia fazê-lo (CF/88, art. 5º, II). Houve, portanto, extrapolação do chefe do Poder Executivo ao regulamentar a Lei n. 5.889/73. Recurso Ordinário desprovido. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EFICÁCIA (OJ N. 342 DA SBDI-1 DO TST). Não há dúvida que é necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). Entretanto, a supressão ou redução do intervalo intrajornada por serem danosas à higidez física e mental do trabalhador requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade (CLT, art. 71, § 3º), conforme entendimento prevalecente, nesta E. 5ª Turma, não obstante jurisprudência notória, iterativa e atual do C. TST(OJ n. 342 da SBDI-1). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1179-2004-029-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 29373/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 81

MOTORISTA. INFRATOR. CULPA DA EMPRESA QUE NÃO ZELOU PELA CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Parece-me intuitivo que não é nada confortável a qualquer cidadão ver-se compelido a se submeter a aulas específicas e a novos exames destinados à reabilitação de carteira de motorista - CNH. Os sentimentos de vergonha e, na hipótese, o prejuízo do trabalhador que desenvolve a função de motorista profissionalmente, são patentes. Apurada que foi a culpa da empregadora, que não conservou adequadamente o veículo que era dirigido pelo autor em razão do contrato de emprego, reconhece-se a sua responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo de ordem moral, sendo devida a indenização correlata. Proc. 2119-2004-016-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 38198/06-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 25/8/2006. p. 33

MOTORISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. “DUPLA PEGADA”. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. É necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). No caso, em face das particularidades e excepcionalidades que apresenta, é de todo possível a fixação normativa levada à efeito, consistente na fixação de vários intervalos intrajornada entre as “dupla pegadas”, posto que atende aos interesses de ambos atores sociais (vide CCT - cláusula 10 e seguintes - fls. 100/101). Não há, portanto, que se falar em nulidade das cláusulas normativas em debate. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. Proc. 0057-2005-130-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 30892/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 64

MOTORISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. CONTRATO DE TRANSPORTE. Motorista proprietário de caminhão, devidamente cadastrado como profissional autônomo nos órgãos competentes, arcando com as despesas de viagens e da condução, transportando mercadorias a base de frete, mantém com a empresa tomadora dos serviços contrato de transporte, regido pelo atual CC (arts. 730-756). Não havendo que se falar em liame empregatício. Sentença mantida. Proc. 1089-2005-101-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 26661/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/6/2006. p. 18

MUDANÇA DE REGIME

MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF/88. SÚMULA N. 382 DO C. TST. A alteração no regime jurídico a que o reclamante se encontrava submetido, de celetista para estatutário, ainda que não tenha extinguido o vínculo entre as partes, extinguiu o contrato de trabalho anterior, surgindo, a partir daí, nova relação. Ressalte-se que no caso dos autos, não se tratou de simples conversão de regime eis que o autor foi nomeado para cargo público em 17/11/91, em virtude de aprovação em concurso público. Assim, com a mudança de regime nessa data e a reclamação proposta apenas em 20/07/04, é evidente que o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 foi em muito extrapolado, inclusive para reclamar FGTS não depositado, por inteligência do disposto na Súmula n. 362 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 791-2004-052-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 51946/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 41

MULTA ADMINISTRATIVA

MULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE REGISTRO. GUARDA MIRIM. VÍNCULO CONTROVERTIDO. INEXIGIBILIDADE. Quando se tratar de vínculo empregatício controvertido, a multa administrativa, pela falta de registro, somente pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença da Justiça do Trabalho que determine a anotação do contrato na CTPS. Proc. 1880-2005-025-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 4554/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 10/2/2006. p. 39

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Conforme o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873 de 23/11/99, prescreve em três (3) anos o direito do poder público de inscrever a multa administrativa na dívida ativa da união. Proc. 0326-2005-032-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 33362/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14/7/2006. p. 41

MULTA

MULTA. ART. 601 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. O art. 601 do CPC dispõe expressamente que a multa ali prevista é revertida em proveito do credor, sendo exigível na própria execução. Configura, portanto, elevação do valor do débito, circunstância que torna exigível a complementação do depósito, a fim de que seja observada plenamente a exigência legal relativa à garantia do juízo. Assim, irrelevante o fato de a condenação no pagamento da mencionada multa ainda não ter transitado em julgado. Aplicação do entendimento consubstanciado no item II, segunda parte, da Súmula n. 128, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 1352-1998-024-15-01-6 - Ac. 10ª Câmara 56395/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1/12/2006. p. 60

MULTA. DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema, remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, “in casu” à Lei n. 8.036/90 e à LC n. 110/01. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor, de responsabilidade do empregador, não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF/88, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula n. 330 do TST. Inteligência da OJ n. 341 da SDI-1 do TST. Recurso Ordinário da empresa-reclamada a que se nega provimento. Proc. 903/05-113-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 14637/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS DE FORMA INDISCRIMINADA E EM DATA ALEATÓRIA MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. CABIMENTO. A quitação de verbas rescisórias, mediante depósito em conta bancária, sem que ao trabalhador seja dada prévia ciência da data do referido depósito, significando que ao mesmo não foi dado conhecimento do momento em que os títulos eminentemente de natureza alimentar passaram a estar ao seu dispor, bem como, sem a necessária prévia discriminação dos títulos rescisórios efetivamente quitados por tal forma, macula a formalidade legalmente exigida para o pagamento sob tal rubrica, especialmente o disposto no Capítulo IV, da IN MTPS/SNT n. 02/92 e no § 2º, do art. 477, da CLT, significando que a homologação rescisória assistida “a posteriori” fere o disposto no § 6º, do art. 477 consolidado e exige a imposição da multa estabelecida no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso a que se nega provimento. Proc. 347-2004-091-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 46397/06-PATR. Rel. Desig. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 29/9/2006. p. 95

MULTA. DO ART. 467, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. A responsabilidade imputada à segunda reclamada (União Federal) não pode ser fracionada, apesar de seu caráter supletivo. No caso da multa do art. 467, da CLT e, especificamente, da ressalva feita pelo seu parágrafo único, em que se exclui a aplicabilidade da referida multa à União, tem-se que a condenação imposta pelo “caput” do mesmo artigo direciona-se à primeira reclamada - empregadora e principal responsável pelos débitos trabalhistas. Assim sendo, à União somente não seria aplicável tal cominação, aplicando-se a ressalva do parágrafo único, se neste papel ela figurasse, o que não ocorre no caso presente em que apenas responderá ante o inadimplemento do principal responsável, sendo plenamente aplicável, portanto, a multa do art. 467, de forma subsidiária, à União. Proc. 901-2005-114-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 52478/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 51

MULTA. DO ART. 467. INCONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO POSTULADO. PAGAMENTO DEVIDO. A controvérsia instalada nos autos não diz respeito ao direito postulado pelo autor (reflexos das comissões percebidas nas verbas salariais), já que o reclamado admitiu, em defesa, que pagava comissões ao reclamante e que estas não eram computadas para todos os efeitos. Assim, sendo incontestável o direito perseguido pelo reclamante (porque expressamente reconhecido pelo empregador), estava ele obrigado a pagar ao autor, na audiência inaugural, a parte incontroversa das verbas rescisórias com relação ao valor reconhecidamente pago a título de salários à base de comissões. Recurso parcialmente provido. Proc. 1682-2005-076-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 39659/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 60

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA NA FORMA DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA. A falta de pagamento das verbas rescisórias importa, também, obrigação do pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, por não obedecido pelo empregador o prazo previsto no § 6º, do mesmo artigo consolidado, ainda que controvertida a forma de encerramento do contrato de trabalho. Tal alegação não exime o empregador da referida multa, cuja única excludente é ter o empregado

dado causa à demora. Entendimento contrário, “data venia”, poderia ser fonte de incentivo ao descumprimento do prazo estabelecido para a quitação das verbas rescisórias, mediante mera alegação de controvérsia. Proc. 1301-2003-029-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 52437/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIORMENTE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei de Falências prevê (art. 23, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45) que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas devem ser reclamadas na falência, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência. Logo, quando a infração ocorre em tempo anterior ao decreto falimentar, por evidente, não encontra qualquer óbice a sua imposição e contagem por parte do Juízo do Trabalho. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. A contagem de juros sobre créditos trabalhistas, perante a massa falida submete-se a regra do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, reproduzida no art. 124 da Lei n. 11.101/05. De tal sorte, a restrição de sua incidência à condição prevista na lei é privativa do juízo universal da falência. Assim sendo, os juros serão sempre calculados e contados pela Justiça do Trabalho e seu pagamento se subordinará ao disposto legal em apreço. Recurso não provido. Proc. 387/04-010-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 14636/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

MULTA. DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO DO REGISTRO EM CTPS. DEVIDA. A multa estatuída no art. 477, do Diploma Consolidado, é devida na hipótese, eis que o reconhecimento da existência de vinculação empregatícia em período anterior ao de registro na CTPS apenas em juízo não basta para afastá-la, ainda que tenha havido o pagamento das verbas rescisórias, com base no lapso temporal em que reconhecida a existência de relação empregatícia, eis que efetuado de modo sabidamente incorreto, pena de premiar o empregador que descumpra a legislação obreira; dito de outro modo: em situações como a dos presentes autos, em que patente a existência de relação empregatícia, e o descaso da empregadora em relação ao empregado, a litigiosidade então decorrente não pode servir para afastar a imposição da referida multa, pena de premiar aquele que não cumpre, corretamente, as normas legais aplicáveis, interpretação que não pode prosperar, pois, como se não desconhece, o “direito não pode conduzir a situações desarrazoadas ou ilógicas, ao contrário, deve pautar-se por coerência, bom senso e sentimento de justiça” (Luiz Edmundo Appel Bojunga, “in” Repro n. 55, p. 67), bem como porque “...o ilogismo e a aberração jurídica jamais estiveram nas cogitações do legislador e na finalidade objetiva da norma” (Galeno Lacerda, “in” Revista da Ajuris n. 23, p. 14). Proc. 799-2005-109-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 50886/06-PATR. Rel. Desig. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 27/10/2006. p. 37

MULTA. POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PERTINÊNCIA. A insurgência patronal deixou patente que não se conformou com o resultado do julgado e, reforma, sabe-se, tem cabimento noutra seara, que não nos embargos de declaração. O intuito da famigerada multa é coibir ao espírito dos que litigam, mormente na pessoa dos seus causídicos, que detém a técnica do manejo do Direito, a formulação de atitudes despropositadas; é despertar na consciência daquele que se utiliza abusivamente da máquina judiciária o enorme prejuízo que causa a si, à parte contrária e ao Erário Público, que é de todos nós; é fomentar no seu ser o desejo de que a Justiça seja célere e, só assim, plenamente eficaz. Proc. 1868-2003-095-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 35239/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 28/7/2006. p. 45

MULTA. PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Ainda que o Município reclamado deva cumprir às exigências da norma orçamentária, esta mesma legislação determina aos órgãos públicos que elaborem anualmente seu orçamento, a fim de adequar a receita às despesas dentro de cada exercício. Considerando-se que todas as despesas devem constar do orçamento e sendo o crédito concedido inferior ao total orçado, caberia ao reclamado tomar as pertinentes providências a fim de não frustrar o pagamento de seus compromissos, não lhe sendo defeso justificar a inadimplência de verbas trabalhistas em função da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente em face do seu privilégio perante os demais. Recurso a que se nega provimento. Proc. 1217-2004-071-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 2976/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 3/2/2006. p. 46

MULTA. RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL ANTERIORMENTE À LC N. 110/01. A LC n. 110, de 29/06/01, contempla exegese teleológica no sentido de que, com o seu advento, houve o reconhecimento do Governo Federal ao direito de todos os trabalhadores à diferença do FGTS, em suas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários, razão pela qual entendemos que o marco prescricional deve ser contado a partir da entrada em vigor da referida lei (30/06/01), salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida

em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ n. 344, SDI-I do C.TST). “in casu”, o autor ajuizou perante a Justiça Federal, em face da Caixa Econômica Federal, ação ordinária em 01/09/00 (fl. 23), objetivando o reconhecimento às diferenças de FGTS decorrentes dos aludidos expurgos, tendo seu direito ali reconhecido, com trânsito em julgado em 14/03/03 (fl. 44). Assim sendo, tendo ajuizado esta ação em 11/06/04, exerceu seu direito tempestivamente, obedecendo o biênio contado do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, razão porque, impõe-se a reforma da decisão de origem, a fim de afastar a prescrição reconhecida. Recurso do autor provido. Proc. 1164-2004-043-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 28184/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 36

MULTA DO FGTS

MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO DE QUE TRATA A LC N. 110/01 OU AJUIZAMENTO DA DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PROVA PRODUZIDA APENAS EM RECURSO. Embora intempestiva, deve ser aceita, pois a extinção do processo sem análise do mérito por não ter a parte comprovado tais situações junto à inicial redundava na certeza de ajuizamento de nova reclamatória, com idêntico objeto, em desprestígio ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais, além de assoberbar, desnecessariamente, o Judiciário. Proc. 680-2003-042-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 41148/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6/9/2006. p. 25

MULTA FUNDIÁRIA

MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CRITÉRIOS. A multa do FGTS proveniente de execução trabalhista possui a natureza de débito judicial e, como tal, deve sofrer a incidência da legislação disciplinadora da atualização monetária em vigor e não dos indexadores adotados pelo órgão gestor, bem como a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, em consonância com a previsão contida na Lei n. 8.177/91 c/c Decreto-lei n. 2.322/87 e Súmula n. 200 do TST (OJ n. 302 da SDI-I do C. TST). Agravo de Petição não provido. Proc. 45-1997-026-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 39296/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

MULTAS

MULTAS. DO ART. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A condenação imposta à tomadora de serviços alcança todas as parcelas devidas pela devedora principal, inclusive as de caráter punitivo, porque decorrentes da relação empregatícia mantida entre a trabalhadora e a prestadora de serviços, da qual beneficiou-se a recorrente, hipótese em que incorre a responsabilidade subsidiária, oriunda das culpa “in eligendo” e “in vigilando”, valendo ressaltar que o fato de ter havido contrato ilícito de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas não exime a beneficiária da mão-de-obra do trabalhador de responder subsidiariamente pelas obrigações contratuais da empregadora nos termos do inciso IV, da Súmula n. 331 do TST. Recurso improvido. Proc. 1207-2004-018-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 23498/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 34

MULTAS. DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. APLICABILIDADE NÃO VINCULADA. As multas dos arts. 467 e 477, da CLT, são distintas e uma não se condiciona à outra. A multa do art. 467 foi indeferida pela r. decisão de origem dada a controvérsia acerca das matérias. Mas, tal indeferimento, quando reconhecido o direito a verbas rescisórias, não obsta a aplicação da prevista pelo art. 477, § 8º, cujo enfoque está na mora da quitação rescisória, mesmo que sobre este acerto contratual tenha havido dúvida ou discussão (...), o que não ampara o empregador a ponto de excluir sua aplicação. Proc. 301-2006-024-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 49669/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 66

MULTAS NORMATIVAS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. “O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas”, ao teor do entendimento. pacificado na OJ n. 150 da e. SDI 1 do c. TST. Recurso ordinário não provido. LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Na dicção do art. 133 da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça. Por sua vez, o art. 6º da Lei n. 8.906/94 é taxativo no sentido de que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Outrossim, não se pode olvidar que partes da relação jurídica processual são o autor, o réu, e o interveniente, não o advogado que os representa. Tanto é assim, que o art. 16 do CPC é incisivo: “Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente” e, por via de consequência, ressente-se de amparo jurídico a condenação solidária do advogado nos autos da reclamatória trabalhista. Isto porque a referida condenação somente seria possível em ação própria e desde que comprovadamente estivesse coligado com o seu cliente para efeito de lesar a parte contrária, consoante o parágrafo único do art. 32 da Lei n. 8.906/94, sob pena de violação dos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e do contraditório. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 651-2003-037-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 17418/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2006. p. 44

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO. COMO TOMADOR DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA. O fato de ter o Município recorrente contratado a primeira reclamada mediante regular processo licitatório não o exime da responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, tendo em vista que o procedimento da contratada deve ser fiscalizado durante todo o tempo de duração do contrato, não se esgotando no processo de escolha. Proc. 1562-2005-137-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 47964/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 24

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM PÚBLICO DESTINADO À POPULAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. OJ N. 191 INAPLICÁVEL. É cediço que dentre os deveres constitucionais do administrador público municipal, está o de assegurar a educação a todo cidadão, dever este que também se concretiza pela construção, reforma ou ampliação de escolas públicas destinadas à população local, mas quando a Municipalidade delega a terceiros tal atividade, que é vinculada à gestão do interesse público, atrai a responsabilização subsidiária daí decorrente, como tomadora de serviços, situação que, evidentemente, não se amolda ao conceito de dono da obra e afasta a incidência do disposto na OJ n. 191 da SBDI-1, atraindo em seu lugar o disposto no inciso IV da Súmula n. 331, ambos do C. TST. Recurso do Município não provido. Proc. 9-2005-080-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 18070/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 60

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. Muito embora a contratação de servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público seja autorizada pela CF (art. 37, inciso IX), a função de ajudante geral, na qual o reclamante laborou efetivamente, não se enquadra em atividade de excepcional interesse público de sorte que resta descaracterizada a regularidade da contratação temporária, eis que o administrador público não pode se valer deste tipo de contratação para suprir deficiência de mão-de-obra em caráter permanente, o que ocorreu com o reclamante. Proc. 691-2004-052-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 51945/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 41

MUNICÍPIO. CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO. SUBVENÇÃO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Restou comprovado que a Lei Municipal n. 2.798/03 autorizou a concessão de subvenção pelo Município à primeira reclamada para custear as despesas da contratação de profissionais habilitados necessários à prestação de serviços desenvolvidos pela Associação Rural. Considerando que a legislação admite a possibilidade de formalização de contratos, acordos de cooperação, convênios, consórcios e outros instrumentos de parceria entre a administração pública e entidades privadas para realização de serviços de interesse público, concluo que não houve terceirização, tampouco ilegal intermediação de mão-de-obra, não havendo que se considerar o Município reclamado como o tomador dos serviços prestados pela reclamante, razão pela qual não há que se reconhecer que esse deverá responder, ainda que subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empregadora. Recurso ordinário não-provido. Proc. 61-2005-088-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 52010/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 43

MUNICÍPIO. DE MOGI GUAÇU. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E DA GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE.

Além de não haver impugnação específica em defesa por parte do ente de público-recorrido, no sentido de que a gratificação de função, enquanto paga, integrou a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e gratificação assiduidade, os recibos de pagamento juntados pelo reclamante demonstram, que a municipalidade-reclamada efetuava a integração do valor pago a título de gratificação de função na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e na gratificação de assiduidade. A Lei municipal n. 2.775/91 - Plano de Cargos e Salários-, em seu Capítulo V, Seção III, ao tratar do vencimento e remuneração, dispõe que os valores relativos aos vencimentos e atribuições corresponderão ao padrão fixados em lei (arts. 45 ao 47), sendo que o ocupante de “cargo em comissão, perceberá durante o exercício da nomeação, vencimento correspondente a sua designação e natureza do cargo” (art. 50 - grifamos). Além disso, a gratificação de função possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve integrar a remuneração do reclamante celetista para todos os efeitos de direito, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular, para determinar que a gratificação de função integre a remuneração do autor para efeito de cálculo da gratificação de assiduidade e do adicional por tempo de serviço (ATS). Precedentes desta E. Corte: I - Processo 01112-2004-071-15-00-5 RO Juiz Relator FERNANDO DA SILVA BORGES, Publicada no DOE/SP, em 26/08/05; II - Processo 01088-2004-071- 15-00-4 RO Juíza Relatora, RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA, Decisão Publicada no DOE/SP, em 02/09/05; III - Processo 01344-2004-071-15-00-3 REO Juiz Relator LUIZ ROBERTO NUNES, Decisão Publicada no DOE/SP em 03/06/2005; IV-Processo 01076-2004-071-15-00-0 RO Rel. Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE/SP 31/03/06. Proc. 1522-2004-071-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 23245/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 59

MUNICÍPIO. DE MONGAGUÁ. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL N. 1.362/91. DIREITOS ASSEGURADOS PARA OS SERVIDORES CELETISTAS ADMITIDOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.1.378/91. A reclamante foi admitida em 12/03/79 (fls. 10) pelo regime celetista. Assim, incide, na hipótese, o art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade dos contratos de trabalho, verificando-se, “in casu”, o direito adquirido da autora à condição contratual mais favorável vigente no curso do contrato. Na forma do artigo supra mencionado, o exercício do “jus variandi” pelo empregador está condicionado ao consentimento do trabalhador e, ainda assim, à inexistência de prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, decorrentes da modificação. Portanto, instituindo alteração contratual prejudicial no decorrer do contrato de trabalho, esta não se aplica à reclamante, ante o teor do art. 468 da CLT, sendo que somente os trabalhadores admitidos após o advento da Lei Municipal n. 1.378/91 é que terão seus contratos por ela regidos. Esse é o entendimento sedimentado na Súmula n. 51 do C. TST, que tem plena aplicação ao caso concreto. Proc. 1856-2004-064-15-00-1 - Ac. 6ª C 33034/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/7/2006. p. 46

MUNICÍPIO. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPRESCINDÍVEL MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. É ilegal a dispensa imotivada de empregado público concursado em estágio probatório, na medida em que a administração pública está vinculada aos princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade. de sorte que, mesmo em se tratando de trabalhador em fase probatória, o ato da dispensa requer a devida motivação. O simples desligamento sem causa consistente, envereda-se pela seara da arbitrariedade, tendo como conseqüência a nulidade do ato demissional, impondo-se a reintegração do reclamante no serviço público, na mesma função e condições pretéritas. Proc. 901-2003-111-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 1699/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 40

MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PERCEBIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCOMPATIBILIDADE. É incompatível o direito da multa de 40% do FGTS com a ocupação de cargo em comissão. Embora a lei municipal tenha conferido aos ocupantes de cargo de confiança todos os direitos elencados na legislação trabalhista, os empregados contratados para o exercício de cargo em comissão são demissíveis “ad nutum”, em razão da natureza de instabilidade do liame, pois seu provimento é de livre nomeação e exoneração, consoante disposto no art. 37, II, da CF. Desta forma, não é aplicável ao ocupante de cargo em comissão a regra relacionada ao despedimento imotivado do trabalhador, concernente ao pagamento da multa de 40% do FGTS, ficando afastada, pois, a hipótese de deferimento da indenização compensatória postulada. Proc. 492-2004-097-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 45042/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 22/9/2006. p. 50

MUNICÍPIO. GUARDA MUNICIPAL. REGIME 12X36. EXIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Guarda municipal com jornada em regime especial de 12x36, depende de norma coletiva, na medida em que a duração do trabalho normal superior a oito horas diárias requer ajuste expresso por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme exige o art. 7º, XIII, da CF, aplicável a todos os servidores públicos (§ 3º, do art. 39, CF). A autonomia conferida ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 29-30 da CF), não pode invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

(art. 22, I, CF). Havendo desrespeito à regra de formalização da jornada em regime especial de 12x36, cabe o pagamento do adicional extraordinário sobre as horas excedentes da oitava diária ou da limitação semanal. Agora, não se respeitando o próprio regime especial de trabalho proposto (laborando doze horas em cinco dias na semana), todo o excesso a partir da oitava hora diária deve ser remunerado: hora mais o adicional extraordinário. Inteligência da Súmula n. 85 do C. TST. Sentença mantida. Proc. 1430-2004-081-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 10901/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 10/3/2006. p. 110

MUNICÍPIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA EDITAR NORMAS. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria obrigação para o município, determinando o reajustamento automático de remuneração vinculado a indexadores futuros, além de usurpar a competência do Poder Executivo, estabelecida constitucionalmente, para a fixação dos índices de reajuste de salários, viola a autonomia do Município de editar norma que diz respeito ao seu particular interesse, e que deve atender às diretrizes traçadas na LC n. 101/00. Proc. 1814-2004-014-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 31789/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7/7/2006. p. 49

MUNICÍPIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPREGADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. FAVORECIMENTO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sendo o efetivo destinatário do trabalho obreiro contratado por ente privado sem fins lucrativos, responde o Município, subsidiariamente, pelas obrigações daquele (Súmula n. 331, item IV, do C. TST), pouco importando a falta de subordinação entre o trabalhador e o ente público. Proc. 846-2002-058-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 6644/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 60

MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PROFESSORES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. EFEITOS. A jurisprudência pacificada no TST, consolidada na Súmula n. 363 do TST, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Remessa Oficial e Recurso Ordinário voluntário providos, para excluir da condenação o reconhecimento da unicidade contratual, a reintegração e a estabilidade daí decorrentes. São devidas às autoras apenas o pagamento da contraprestação pecuniária pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula n. 363 do TST. Proc. 303-2004-114-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 29342/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 80

NEGLIGÊNCIA

NEGLIGÊNCIA. E IMPRUDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA. INDENIZAÇÃO. Ao deixar de propiciar as necessárias condições de segurança, para que o empregado possa executar seu trabalho, o empregador responde por culpa, em virtude de imprudência e negligência, arcando também com o dano moral decorrente da intensidade da omissão e descaso pelo valor da vida humana (inteligência do inciso V do art. 5º e incisos XXII e XXVIII do art. 7º CF/88). Proc. 2177-2005-010-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 11481/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 17/3/2006. p. 51

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. A simples ocorrência de negociação coletiva não detém eficácia normativa. Necessário, para tanto, que ocorra a devida formalização jurídica, mediante a celebração de convenção ou acordo coletivo - inteligência do inciso XIV do art. 7º da CF/88. Proc. 78-2004-097-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 11453/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 17/3/2006. p. 50

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TURNOS DE REVEZAMENTO. VIGÊNCIA. É contrária aos princípios mínimos protetivos do trabalho a tese de que o art. 7º, XIV da CF, por conter a expressão “negociação coletiva”, prescindiu de qualquer formalidade para o aumento da jornada no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Seria um contra-senso se admitir que o legislador alçou a nível constitucional a jornada

especial em turnos ininterruptos e ao mesmo tempo permitiu sua flexibilização sem prazo de vigência ou quorum específico. Na verdade, a negociação coletiva é meramente o processo de entendimento entre as partes, que sempre se concretiza por um instrumento, seja acordo coletivo ou convenção coletiva, submetendo-se às regras da lei ordinária. Portanto, não cabe falar em vigência indeterminada da negociação que permitiu o elasticidade da jornada em turnos. Proc. 1909/03-097-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 14098/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 31/3/2006. p. 136

NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. DEPÓSITO NO MTE IMPRESCINDÍVEL. ACT ou CCT entra em vigor três dias após o depósito do instrumento normativo no órgão competente do MTE (art. 614, § 1º, CLT). Enquanto não depositada, a norma coletiva não possui eficácia, porquanto aquela formalidade é imprescindível para transformar o ato negocial em lei entre as partes acordantes. Enfim, a norma coletiva fruto da autocomposição somente tem validade depois de cumpridas as formalidades legais. Proc. 1489-2004-014-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 1670/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 39

NORMAS

NORMAS. BENÉFICAS E NORMAS PUNITIVAS. Como se aprende, na Escola, no Direito Civil, as normas benéficas e as normas punitivas devem ser interpretadas restritivamente. É o caso de não aplicação, por analogia, da CLT quanto à dobra das férias ao trabalhador doméstico. Proc. 1722-2002-096-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 21340/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5/5/2006. p. 69

NORMAS COLETIVAS

NORMAS COLETIVAS. EFICÁCIA ESPACIAL. BASE TERRITORIAL. SINDICATO PROFISSIONAL DO LOCAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A “ratio legis” do art. 611 da CLT é de que a eficácia dos acordos e convenções coletivas de trabalho limita-se ao âmbito das categorias econômicas e profissionais representadas no pacto normativo e vigentes no local da execução do contrato. Não importa que o contrato foi celebrado em outra localidade, ainda que seja a sede da empresa, ou que o Sindicato patronal tenha base territorial em todo o Estado de São Paulo. Isto porque, a delimitação da eficácia espacial da norma coletiva é determinada pela base territorial do sindicato profissional que a celebrou (arts. 7º, XXVI, e 8º, II, da CF/88, e 516 e 611 da CLT). Na hipótese, o reclamante foi contratado na sede da reclamada, em Diadema-SP. Entretanto, a prestação de serviços deu-se no Município de Campinas. Não há prova de que o Sindicato profissional com base em Campinas seja signatário do instrumento normativo em causa. Logo, inaplicáveis ao seu contrato os instrumentos normativos colacionados com a defesa. Recurso Ordinário desprovido. **JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** A CLT, na seção IV, do Capítulo II, fixou que é horário noturno aquele realizado entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte. No art. 73, § 5º, por seu turno, estabeleceu que às prorrogações do trabalho aplicam-se as regras insculpidas no capítulo II. Significa que as horas extras realizadas na sequência do trabalho em horário noturno devem ser remuneradas de acordo com o previsto no art. 73, “caput” e § 1º, da CLT. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 60 do TST que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Assim, no período em que o reclamante laborou no período noturno completo devem ser consideradas como horas noturnas aquelas trabalhadas após as 05h00min, restando devido o adicional de 20%. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 500-1999-001-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 54451/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 58

NORMAS COLETIVAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DEFINIÇÃO. O enquadramento sindical do empregado se define pela atividade preponderante do empregador, exceto se integrar categoria profissional diferenciada (CLT, art. 511, § 3º). Em se tratando de instituições filantrópicas e cuja atividade é assistência à saúde de dependentes químicos, não há como enquadrar o seu pessoal de serviço, limpeza e conservação em categoria diversa do que a do Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas. A categoria dos trabalhadores em limpeza, conservação e asseio embora tenha sindicato próprio do setor de turismo e hospitalidade não constituem em categoria profissional diferenciada. Recurso ordinário

a que se nega provimento. Proc. 0499-2005-080-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 56430/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 62

NOTIFICAÇÃO POSTAL

NOTIFICAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO POR PARTE DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. Compulsando-se os autos, verifica-se, através da certidão de fls. 64, que o reclamante foi notificado acerca da audiência designada, via postal, no endereço informado em sua exordial, não havendo qualquer prova ou documento hábil a comprovar suas alegações em sentido contrário. Dessa forma, de acordo com a Súmula n. 16 do Colendo TST, presume-se que o recorrente foi regularmente notificado 48 horas após a data da postagem, não merecendo reforma a r. sentença que determinou o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 844, da CLT. Proc. 2142-2005-128-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 39642/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. Dispõe a Súmula n. 16 do C. TST: “Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.” A reclamada demonstrou que a notificação, dando-lhe ciência da r. sentença, postada em 14/07/05, somente foi entregue em 20/07/05, demonstrando a tempestividade do recurso ordinário interposto em 28/07/05. Agravo de instrumento conhecido e provido. Proc. 2414-2004-017-15-01-8 - Ac. 10ª Câmara 42541/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 93

NULIDADE

NULIDADE. DO PROCESSO INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. Acolhe-se a pretensão de nulidade do processo e determina-se o retorno dos autos para reabertura da instrução, com intimação pessoal e novo julgamento, se a intimação para a audiência designada com o intuito de colheita de depoimento não atendeu às exigências legais, por ter sido procedida por meio da imprensa oficial, na pessoa do patrono da parte. Proc. 435/04-101-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 14396/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 101

NULIDADE AUDIÊNCIA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. Declara-se a nulidade e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem quando o Juiz profere sentença antes da realização da audiência inicial, em face da violação de norma de natureza pública. Proc. 1358-2003-118-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 11504/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/3/2006. p. 51

NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37 § 2º DA CF/88. SÚMULA N. 363 DO TST. Na forma do art. 114 da CF e, da Súmula n. 363/TST, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da pretensão, mesmo em se tratando de contrato nulo. Proc. 1456-2004-010-15-00-4 - Ac. 12ª C 34287/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 21/7/2006. p. 66

NULIDADE DA CITAÇÃO. Não se declara a nulidade da citação se não comprovado prejuízo à parte que pratica atos compatíveis com o teor do mandado citatório. Proc. 1001-2004-101-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 35816/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/8/2006. p. 16

NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. O atestado médico apresentado pelo advogado da reclamada, no início da audiência, informando a impossibilidade de locomoção do do preposto da reclamada, em decorrência de internação deste, subscrito por médico habilitado, é documento hábil para elidir a revelia, uma vez que atende os requisitos estabelecidos na Súmula n. 122 do C. TST. Recurso Provido. Proc. 685/05-034-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 14621/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se declara a nulidade da sentença se proferida em consonância com os dispositivos legais disciplinadores da matéria e se não houver a arguição de cerceamento de defesa no momento oportuno, conforme preconizado no art. 795 da CLT. Proc. 1850-2003-095-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 37348/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 27

NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO PEDIDO INICIAL. JULGAMENTO “CITRA PETITA”. Ora, como se verifica dos termos das decisões proferidas em primeira instância, “data venia” da MM. Magistrada “a quo”, efetivamente não foi apreciado o pedido elaborado na exordial de pagamento do prêmio do seguro, não sendo efetivo o provimento judicial prestado. Com efeito, a questão do direito ou não ao recebimento do prêmio deve ser decidida em sentença, de forma a possibilitar à parte que se sentir prejudicada buscar no Tribunal o reexame da matéria, em atendimento ao princípio constitucional que garante aos litigantes o direito ao duplo grau de jurisdição. Pedindo nova vênua à Juíza prolatora da decisão “a quo”, temos que a simples exibição da apólice de seguro em juízo não soluciona a questão da existência ou não do direito do reclamante ao recebimento do prêmio, mas, possivelmente, servirá como subsídio para o pronunciamento jurisdicional que declarará a procedência ou não do pleito, nos termos em que foi formulado na exordial. A doutrina de Professor Moacyr Amaral dos Santos (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 3º vol., 1.985, Ed. Saraiva, pág. 23) nos ensina que “...igualmente ineficaz e nula é a Sentença citra petita”. Nessas condições, deve ser anulada a r. decisão recorrida, para que nova seja proferida, decidindo o mérito de todos os pedidos, ficando prejudicada a análise dos demais pontos do recurso. Proc. 337-2004-062-15-00-3 - Ac. 6ª C 33056/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/7/2006. p. 47

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alçados ao “status” de garantia constitucional, não podem ser olvidados pelo Juiz, sob pena de ferir de morte sagrado direito da parte. Esta, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais que, se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta aplicação da lei, através do devido processo legal. Conforme certidão de fl. 150, no dia 12/07/05 os autos foram retirados em carga pela MMa. juíza sentenciante, sendo devolvido apenas no dia 20/07/05. Conforme se infere da r. sentença atacada (fl. 153, “in fine”, esta foi redigida/prolatada pela nobre Juíza do Trabalho no dia 12/07/05, ou seja, quando ainda estava em curso o prazo judicial assinalado à parte (de 08/07/05 a 18/07/05). Inequívoco, portanto, o prejuízo processual sofrido pela parte-recorrente que, embora tivesse tido expresso prazo judicial assinalado para manifestação, teve suprimido seu direito de comprovar, mediante a apresentação de demonstrativo de diferenças, as alegações contidas na peça de ingresso. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, para decretar a nulidade da sentença “a quo” e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que seja apreciada a petição de fl. 159/165, ofertada pelo reclamante-recorrente e da qual consta demonstrativo de diferenças, como a prolação de nova sentença de mérito, como entender de direito. Proc. 29/05-099-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 14697/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 150

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AFASTADA A PRELIMINAR ARGÜIDA. Não caracteriza cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual sem a produção de prova testemunhal, quando se tratar de matéria de direito, ainda que a sentença prolatada seja contrária à parte que pretendia produzi-la. Prova testemunhal despicienda à formação do convencimento do Juízo. Afastada a preliminar argüida. **CONTRATO DE TRABALHO COM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE.** Nula é a contratação, pela municipalidade, de empregado, sem prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, eis que fere o quanto disposto no art. 37, inciso II, da CF. Sendo nulo de pleno direito o contrato de trabalho, não gera nenhum efeito jurídico, exceto quanto aos salários do período trabalhado, diante da impossibilidade de restauração do “status quo ante”. Proc. 1390-2004-086-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 19391/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28/4/2006. p. 73

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. Ainda que não seja exigível nesta Justiça Especializada a pessoalidade no recebimento da notificação para a audiência inaugural, é indispensável que não haja dúvida de que a reclamada foi efetivamente notificada em seu exato endereço. No caso dos autos há indícios veementes de que a notificação inicial foi enviada para endereço incorreto, conforme indicação da autora, não tendo sido, conseqüentemente, entregue no endereço da reclamada. Devem, pois, ser afastados os efeitos da revelia e confissão ficta de que trata o art. 844 da CLT, eis que a relação processual não chegou a ser formada, anulando-se todos os atos praticados a contar da citação inválida, com retorno dos autos à origem para nova realização de audiência. Recurso a que se dá provimento. Proc. 1869-2004-042-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 15352/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 36

OMISSÃO

OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC, E 897-ADA CLT. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Constatada a omissão no acórdão em relação à prescrição quinquenal, provejo os embargos, para, com suporte no art. 7º, XXIX, da CF/88, declarar prescritos eventuais direitos deferidos ao autor anteriores a 07/07/00 e acrescentar ao julgado que os valores pagos a título de “PRÊMIO EXTRAORDINÁRIO” sejam deduzidos na liquidação de horas extras, sem emprestar-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Proc. 934-2005-041-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 52856/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 68

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. INCISO I DO ART. 333 DO CPC. O documento no qual a reclamante fundamenta sua pretensão não é suficiente para provar prestação de serviços além do período anotado em sua CTPS e nem o recebimento de salários “por fora”. Trata-se de anotações manuscritas de cálculo de verbas rescisórias, feitas no verso do TRCT da reclamante, mas apenas essa circunstância não permite concluir que elas são pertinentes ao contrato de trabalho desta, mormente por consignar o nome de outro empregado, em nenhum momento constando o nome da autora. Em contrapartida, os documentos juntados pelo reclamado demonstram ter a reclamante trabalhado apenas no período registrado em CTPS, bem como a percepção dos salários constantes dos recibos. Não se incumbiu a reclamante de demonstrar os fatos constitutivos alegados (art. 818 da CLT e inciso I do art. 333, do CPC). Recurso conhecido e não provido. Proc. 4-2005-032-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 16888/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 82

ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO. PRESCRIÇÃO. Sendo fato incontroverso que o reclamante trabalhou somente no período de experiência e tendo a reclamada negado a prestação de serviços em prosseguimento, o ônus da prova quanto a prorrogação é exclusivo do reclamante, que dele não se desincumbiu a contento. Na hipótese, havendo controvérsia sobre a data da extinção do contrato de trabalho, fato decisivo para se aferir da incidência ou não da prescrição total da pretensão e as duas testemunhas da empresa prestando informações convergentes às suas declarações não se sobrepõe o depoimento da única testemunha do reclamante, que sequer com este trabalhou. Destarte, deve ser declarada prescrita a pretensão, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, uma vez que ingressada após o biênio legal. Recurso conhecido e provido. Proc. 507/04-085-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 14619/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. DESENCONTRO DE DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. RECUSA. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. CONSEQUÊNCIAS. Correta o despacho do juízo “a quo” que, para melhor esclarecer acerca da real jornada praticada pelo reclamante, determina à reclamada juntar aos autos os cartões de ponto, em razão do desencontro das declarações das testemunhas ouvidas em audiência e o registro uniforme e inflexível de horários nas poucas folhas de ponto que juntou aos autos. A recusa em atender à determinação judicial, com simples alegação de extravio do documento, sem prova convincente deste fato, acarreta a aplicação subsidiária do art. 359, II do CPC, porque os cartões de ponto ficam na posse da reclamada, sendo ela responsável por sua guarda e conservação, pelo período que o documento possa ser requisitado, pelo juiz, como prova, para esclarecer de fato controverso ocorrido na vigência do contrato de trabalho. Destarte, muito bem aplicado o entendimento preconizado pela Súmula n. 338, III do TST. Recurso desprovido. Proc. 2979-1997-004-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 14473/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO. Admitida a prestação de serviços de forma autônoma, compete à Reclamada o ônus da prova. Art. 818, CLT, c/c art. 333, II, CPC. O trabalhador autônomo exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada, explorando sua força de trabalho em proveito próprio, assumindo a direção e os riscos da atividade desenvolvida. Na relação de emprego, a direção e os riscos são de exclusividade do empregador. Fornecida pela Reclamada a relação de clientes, mapa para realização de vendas, material de publicidade, por ela fixadas quotas de vendas, preços dos produtos, descontos e promoções, além da permissão da utilização direta da marca “Yakult” nos equipamentos dos “Distribuidores”, sendo estes diretamente subordinados a Supervisores de Vendas da Empresa-Reclamada, participando de reuniões de vendas e não possuindo a Reclamada vendedores empregados, a aparente assunção de riscos do negócio, própria dos autônomos, não passa de imposição disfarçada

de cumprimento de metas, própria dos empregados. Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam a subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade, há relação de emprego, sendo devidos os consectários trabalhistas do período. Recurso patronal não provido no tocante. Proc. 114-2004-093-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 12237/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17/3/2006. p. 56

OPERADOR DE EMPILHADEIRA

OPERADOR DE EMPILHADEIRA. TROCA DE BOTIJÃO DE GÁS. PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. Ainda que pudesse ser considerada área de risco o local de armazenamento dos botijões de gás, o período de contato do operador de empilhadeira com o perigo (ou seja, durante o tempo necessário para a troca do gás da empilhadeira por uma vez ao dia) não ensejaria o direito ao adicional de periculosidade, posto que, muito embora fosse habitual o contato, este era feito por tempo extremamente reduzido. Inteligência do item I da Súmula n. 364 do C. TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 841-2003-097-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 21158/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5/5/2006. p. 44

OPERADORES DE “TELEMARKETING”

OPERADORES DE “TELEMARKETING”. JORNADA REDUZIDA. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Os operadores de “telemarketing” não se beneficiam da jornada de seis horas preconizada no art. 227 da CLT, aplicável apenas àqueles que operam, permanentemente, mesas telefônicas ou equipamentos telegráficos, radiotelegráficos ou radiotelefônicos. Proc. 1869-2004-016-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 11485/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/3/2006. p. 51

PAGAMENTO

PAGAMENTO. DO PISO SALARIAL PROPORCIONAL AO NÚMERO DE HORAS LABORADAS. LEGALIDADE QUANDO DEMONSTRADO, DE FORMA INDENE DE DÚVIDA, A REDUÇÃO DA JORNADA. O piso salarial é pago conforme a extensão da jornada de trabalho, nos expressos termos do art. 7º, V, da CF. A não ser que a norma coletiva disponha de forma diversa, o piso salarial nela fixado se destina ao pagamento de 8 horas diárias de trabalho e 44 horas semanais. Contratado trabalho em tempo inferior, o piso normativo deve ser quitado de forma proporcional, sob pena, inclusive, de que seja ferido o princípio da igualdade, porque aqueles que trabalharem na jornada legal receberão salário hora inferior àqueles contratados, meramente, para cobrir folgas. Entretanto, no caso, não há prova do trabalho em tempo parcial; ao contrário, o reclamante sempre recebeu “horas extras” e, assim, presume-se o trabalho no tempo regular, a ensejar o pagamento do piso salarial previsto em norma coletiva. Proc. 116-2005-010-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 27328/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 9/6/2006. p. 58

PAGAMENTO DE SALÁRIO

PAGAMENTO DE SALÁRIO. “POR FORA”. PROVA. A alegação de recebimento de valores “por fora” dos recibos de salários deve ser demonstrada por prova convincente, cujo ônus é do empregado. Não se considera provado tal fato se o reclamante confirma a autenticidade dos recibos de pagamento, que não contemplam a parcela, sem demonstrar por outro meio o pagamento em questão. No caso dos autos, a prova testemunhal não confirmou os valores que o reclamante alegou terem sido pagos “por fora”. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 220-2003-027-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 52929/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 70

PAGAMENTO DE SALÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NECESSIDADE. O pagamento ao empregado, ainda que na forma de adiantamento de importância para aquisição de bem material, como no caso, um suposto veículo automotor, comprova-se mediante contra-recibo, conforme expressamente exigem os arts. 459 a 464 da CLT. Embora seja documento “ad probationem” e não da essência do ato, o pagamento de salários somente se prova através de documentos, por recibo solto ou em folha de pagamento. Além dessas hipóteses, somente gera efeito mediante confissão do credor e, excepcionalmente e se acompanhados de outros elementos de prova, como pagamento em conta corrente ou em cheque. A prova testemunhal, portanto, desacompanhada de outros elementos de

convicção, não é capaz de dar suporte ao reconhecimento do débito do reclamante em juízo. Objetivando-se a preservação dos princípios de independência e da imparcialidade, cabem aos destinatários produzirem as provas de suas alegações. Posto de outra forma, se dá verificação do conjunto de provas sobressair-se a tese da parte contrária, inescapavelmente o resultado há que ser positivo. No presente caso concreto, indubitavelmente, a tese obreira, quanto ao presente tema, não foi suplantada pela tese defensiva, a qual, por lei, deveria documentalmente (mediante contra-recibo) comprová-la (arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1978/03-023-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 14486/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 147

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ÚLTIMOS DOZE MESES OU DO CONTRATO. Em se tratando de empregado que recebe salário variável por unidade de produção, a base de cálculo para pagamento das verbas rescisórias deve ser apurada pela média aritmética simples, relativamente a todas as verbas salariais dos últimos doze meses, exceto se o contrato teve duração inferior, quando terá se tomará por base somente o período trabalhado. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1052-2005-072-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 54431/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

PAGAMENTOS

PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PELA PRÓPRIA SEGURADORA. VERBA SALARIAL NÃO CARACTERIZADA. Com efeito, os pagamentos, como mostram os documentos de fls. 42/66, foram efetuados diretamente ao reclamante por “Icatu Hartford Seguros S.A.”, e dizem respeito a título de previdência privada e não a prêmio pago pelo empregador. E nenhum indício há nos autos da existência de conluio entre a instituição de previdência privada e a reclamada com intuito de fraudar a legislação trabalhista em prejuízo do trabalhador, relevando ser destacado que a fraude não se presume, mas depende de prova irrefutável. Tratando-se de benefício de previdência privada complementar, a própria CF estabelece que “As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei” (§ 2º, art. 202, com redação dada pela EC n. 20, de 15/12/98). Por sua vez, a LC n. 109/01, que estabelece as regras sobre o regime de previdência complementar, reiterou essas mesmas disposições. Nessa mesma esteira, foi editada a Lei n. 10.243/01 acrescentando o § 2º, inciso VI, ao art. 458 da CLT, estabelecendo que a parcela paga a título de previdência privada não é considerada salário, nem integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Proc. 195-2005-019-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 10778/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 98

PARCELA

PARCELA. INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A parcela acordada “indenização por garantia de emprego” tem natureza indenizatória, porque, diferentemente do que entende a Autarquia, não se trata de salários devidos, mas de indenização pela despedida arbitrária do empregado que gozava de garantias de emprego, no caso, o reclamante era membro da CIPA. Logo, a natureza indenizatória da parcela acordada afasta completamente a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e desprovido, no particular. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA.** A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é estreme de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio possui caráter salarial e deve sofrer incidência

de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido. Proc. 810-2005-001-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 47395/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 48

PARCELA DENOMINADA SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. PAGAMENTO DEVIDO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 129, estabelece o pagamento da vantagem intitulada “sexta-parte” ao servidor público estadual. A expressão servidor público, em sentido amplo, compreende tanto os servidores contratados pelo regime da CLT, como também aqueles que se sujeitam ao regime estatutário. Sendo assim, é forçoso concluir que o legislador, ao valer-se da expressão “servidor público” na estipulação da parcela denominada “sexta-parte”, pretendeu contemplar todos os servidores públicos da administração pública estadual, independentemente do regime jurídico a que estivesse submetido, eis que não fez qualquer distinção entre empregado público e funcionário público ao estipular a vantagem em questão. Recurso ordinário não-provido. Proc. 2641-2005-131-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 38521/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 47

PARCELAMENTO DO FGTS

PARCELAMENTO DO FGTS. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO EM FACE DE AÇÃO INDIVIDUAL. A efetivação do acordo de parcelamento junto ao órgão gestor do FGTS não prejudica o direito dos trabalhadores ao depósito em sua conta vinculada da integralidade dos valores devidos a título de FGTS, eis que o empregador, por força da Lei n. 8.036/90, está obrigado a depositar mensalmente tais valores, tanto que, no caso de descumprimento desta obrigação legal, o art. 25 da referida lei autoriza o trabalhador a promover ação judicial para compelir seu empregador a efetuar o depósito, devendo o Juiz, nestas circunstâncias, determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas, conforme estabelece o parágrafo único do art. 26 da lei em referência. Ademais, convém registrar, ainda, que o acordo de parcelamento junto ao órgão gestor do Fundo, que foi efetivado pelo reclamado, somente faz lei entre as partes acordantes (reclamado e CEF), não podendo atingir terceiros estranhos ao mesmo, razão pela qual não está o empregador escusado quanto ao direito dos reclamantes de postularem judicialmente pelos depósitos do FGTS não efetuados, na forma prevista no art. 25 da Lei n. 8.036/90, já mencionado. Recurso não provido. Proc. 1012-2001-020-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 28166/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 36

PARCELAS PAGAS

PARCELAS PAGAS. SOB A RUBRICA DE “PARTICIPAÇÕES”. PROVA. PLR. NATUREZA SALARIAL. O pagamento mensal de parcelas denominadas “participação no resultado geral” e “participação no resultado setorial” não tem, por si só, o condão de permitir o reconhecimento de que tenham sido concedidas a título de participação nos lucros e resultados (PLR), quando ausente nos autos qualquer documentação a demonstrar a origem dos valores, revelando assim, ao revés, tratar-se de verdadeira parcela salarial, apenas “disfarçada” pela denominação incorreta. Assim, os valores devem integrar a remuneração e refletirem nas demais verbas salariais, vez que apenas o montante efetivamente pago a título de PLR é desvinculado do labor prestado, nos moldes do art. 7º, XI, da CF. Proc. 621-2004-125-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 25807/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9/6/2006. p. 79

PARCERIA RURAL

PARCERIA RURAL. SUBORDINAÇÃO INEXISTENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INADMISSIBILIDADE. Dos dispositivos do Decreto n. 59.566/66, extrai-se que a parceria agrícola configura-se quando há cessão de imóvel rural e repartição de responsabilidades, riscos e lucros decorrentes da exploração do referido bem. Portanto, para que fique caracterizado o efetivo contrato de parceria, é necessário que não exista qualquer traço de subordinação na relação jurídica mantida entre as partes. No presente caso, a prova demonstrou que os reclamantes não estavam subordinados ao reclamado, restando demonstrado o contrato de parceria na medida em que eram compartilhados custos, responsabilidades e lucros com o empreendimento. Recurso ordinário não provido. Proc. 288-2004-097-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 18061/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 60

PATOLOGIA LABORAL

PATOLOGIA LABORAL. INSS. ANÁLISE DE BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA JUDICIÁRIA. As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, indicam claramente que a entidade previdenciária tem sido negligente na análise de moléstia profissional e respectiva concessão de benefícios. É mais do que sabido que o INSS não dispõe de meios e de pessoal adequado e em número suficiente para atender as demandas de benefícios requeridos a título de moléstia profissional e mesmo que dispusesse de tais recursos não pode, sob pena de infundado desprestígio, o Magistrado no 1º grau dar prevalência às conclusões precipitadas e superficiais do dito instituto em detrimento da prova técnica laboriosamente desenvolvida pelo Vistor eleito como elemento de fidedignidade no Juízo. Recurso ordinário a que se dá provimento para, com base na prova técnica desenvolvida na dilação probatória, reconhecer a incapacitação para o exercício de função laborativa que exija esforço repetitivo do braço direito, implicando em dano permanente à pessoa da obreira, cuja reparação se faz exigível no plano da responsabilidade civil, sem prejuízo das demais verbas tipicamente trabalhistas. Proc. 1600-2004-017-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 48948/06-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 20/10/2006. p. 84

PDV

PDV. RECOMENDAÇÃO DO EMPREGADOR PARA ADESÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA ADESÃO. Há de se destacar que o fato de a reclamada acenar com a concessão de vantagens aos trabalhadores participantes do plano de demissão voluntária não constitui abuso de poder, tampouco a recomendação ao plano constitui ameaça. Na verdade, tais atos decorrem do poder de direção que conserva o empregador, o qual, como é sabido, o autoriza a reorganizar o seu negócio. Ainda que houvesse, por parte dos encarregados de setores da reclamada, informação no sentido de que aqueles empregados que não aderissem ao plano seriam demitidos, não haveria como se acolher a alegação de nulidade da dispensa, haja vista que os comentários de dispensa dos empregados que não aderiram ao PDV constituem situação natural entre os trabalhadores. Como é cediço, somente a coação irresistível é que gera a nulidade do ato de adesão. O reclamante poderia continuar no emprego se quisesse, porém, preferiu não correr o risco daquilo que ordinariamente acontece com os demais trabalhadores, ou seja, serem dispensados do emprego. Não há, pois, que se cogitar em nulidade da adesão ao PDV. Recurso ordinário não-provido no aspecto. Proc. 222-2002-067-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 38533/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 48

PEDIDO

PEDIDO. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. PRECLUSÃO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA CONTEMPLANDO O MESMO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. Havendo omissão na sentença a respeito de determinado pedido, cumpre ao autor provocar a respectiva manifestação mediante a oposição dos embargos declaratórios, sob pena de ser considerado improcedente, por não constar seu deferimento da parte dispositiva do pronunciamento. A não utilização da medida ou o manejo extemporâneo acarreta a preclusão, não sendo possível o ajuizamento de nova reclamatória trabalhista contemplando o mesmo pedido, sob pena de afronta ao princípio constitucional do respeito à coisa julgada. Proc. 264-2005-044-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 8144/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 24/2/2006. p. 32

PEDIDO DE DECLARAÇÃO

PEDIDO DE DECLARAÇÃO. DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERESSE E UTILIDADE. Não obstante a possibilidade de declaração de existência ou inexistência de relação jurídica (art. 4º do CPC), não se vislumbra a existência de legítimo interesse e utilidade prática do pedido de inexistência da relação de emprego entre as partes. Aplicável na hipótese a doutrina de Egas Moniz Aragão, citada por Vicente Greco Filho: “A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário, quando o autor tiver necessidade de obter o provimento

jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática”. Portanto, confirma-se a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso XI do CPC. Recurso não provido. Proc. 848-2005-102-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 38583/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 49

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. À míngua de qualquer indício de vício de consentimento na solicitação de desligamento por parte do trabalhador, é inviável a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta e o conseqüente deferimento ao trabalhador de verbas a que somente faria jus no caso de dispensa imotivada, especialmente quando inaugura novo liame empregatício em curto espaço de tempo, corroborando sua intenção na ruptura. Proc. 519-2005-100-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 7291/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 24/2/2006. p. 47

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POR PARTE DA RECLAMADA, PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O § 3º do art. 790, da CLT, disciplina a isenção do pagamento de custas àqueles que “perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal”, de modo a beneficiar, apenas, às partes que dependem de salário, o que não se aplica ao caso presente, muito embora seja a reclamada pessoa física. Ademais, como bem observou o juízo sentenciante ao manter o despacho agravado por seus próprios fundamentos, “a parte acabou por recolher as custas, para a interposição do agravo, o que faz presumir a sua capacidade econômica para tanto”. Desta forma, agiu corretamente ao indeferir a isenção de custas para a reclamada, pois não as tendo recolhido no momento oportuno, caracterizada está a deserção, motivo por que fica impossibilitado o destrancamento do recurso. Proc. 1108-2003-066-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39688/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. À falta de previsão legal, não se pode considerar que o pedido de reconsideração de decisão suspenda ou interrompa o prazo recursal, sendo risco da parte valer-se deste requerimento ao invés de manejar, de imediato, o recurso cabível. Portanto, deixando a parte para apresentar o agravo de petição após o indeferimento do pedido de reconsideração, quando já escoado há muito o prazo legal para recorrer da decisão homologatória do acordo, resta patente a intempestividade do agravo, eis que a simples manutenção da decisão desfavorável não pode ser considerada para fins de aferição da tempestividade. Agravo de instrumento não-provido. Proc. 118-2004-118-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 47177/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 6/10/2006. p. 40

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. ATRASO EM AUDIÊNCIA. Se o reclamante comparece com atraso à audiência, encontrando-se na presença do magistrado e da parte adversa, não merece ser apenado com a confissão ficta. Tal penalidade cabe a quem se recusa à prestação de depoimento pessoal, apesar de intimado expressamente, ou responde com evasivas (art. 343, §§ 1º e 2º; art. 345, CPC). A Súmula n. 74 do Col. TST desafia interpretação restrita, aplicando-se apenas ao ausente. Proc. 1704-2005-066-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 28362/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 23/6/2006. p. 63

PENA PECUNIÁRIA

PENA PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. § 4º, DO ART. 461 DO CPC. “EX OFFICIO”. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. INEXISTÊNCIA. Pode ser imposta de ofício ou por requerimento da parte, a pena pecuniária relativa à obrigação de fazer. Sua natureza é inibitória, porquanto o escopo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica, de forma a

atender, com a maior brevidade, o comando judicial que lhe é destinado. TERCEIRIZAÇÃO. DEFINIÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. ANÁLISE CASUÍSTICA. É casuístico o critério adotado para fins de classificação das atividades de uma empresa - atividade-fim ou atividade-meio - consoante os ensinamentos de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, segundo análise da estrutura operacional, consistindo, a atividade-meio, serviço de apoio adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes, além de não interferir diretamente no processo de produção da tomadora. Proc. 0997-2005-005-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 35125/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 28/7/2006. p. 59

PENALIDADE

PENALIDADE. DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE FGTS. INDEVIDA. O art. 467 da CLT em sua atual redação estabelece a obrigação do pagamento de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas. Por se tratar de penalidade, deve ser interpretada de forma restritiva, incidindo tão-somente sobre as verbas rescisórias “stricto sensu”. Embora o FGTS, por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, possa ser sacado pelo trabalhador, não se enquadra dentre as parcelas de natureza rescisória propriamente dita. Por consequência, não se sujeita à incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 2169-2003-109-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 23546/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 36

PENHORA. ART. 649, VI, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A impenhorabilidade dos utensílios e instrumentos necessários ao exercício da profissão alcança somente a pessoa física e o profissional liberal. O disposto no art. 649, VI, do CPC não se aplica à pessoa jurídica, quer seja microempresa ou empresa individual, sob pena de violar-se o art. 2º, da CLT. Proc. 954-2004-015-15-01-4 - Ac. 6ª Câmara 17851/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 20/4/2006. p. 62

PENHORA. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. Afronta o direito constitucional da dignidade da pessoa humana a penhora de proventos de aposentadoria. Ademais, o art. 649, IV e VII, do CPC veda a penhora de salários e benefícios percebidos pelos institutos de previdência. Assim, não há que se falar que os interesses do empregado devem ser priorizados em relação aos financeiros do executado. Proc. 2072-1996-106-15-00-7 - Ac. 5ª C 34120/06-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 21/7/2006. p. 43

PENHORA. EM DINHEIRO. ARTS. 620 E 655 DO CPC. Observadas as disposições legais atinentes à matéria, a penhora em dinheiro não viola o preceito da execução menos gravosa ao devedor, estabelecido no art. 620 do CPC, especialmente porque cumpre a regra fixada no art. 655 do diploma processual. Proc. 1160-1997-043-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 10033/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 15

PENHORA. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que o valor do crédito executado, atualizado até 31/03/02 (fl. 278), importava em R\$ 10.816,50, e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 29.000,00, em 03/02/03, (fl. 286), quando o crédito do exequente já se encontrava desatualizado, constata-se que o valor da avaliação não é consideravelmente superior, de modo a configurar o alegado excesso de penhora, visto que não estão incluídas as despesas necessárias com a execução, bem como o cômputo dos juros de mora e da correção monetária até o efetivo pagamento, e, ainda, considerando-se a depreciação natural do veículo penhorado, pelo uso, e o fato de que, por via de regra, os bens levados a leilão não atingem o valor da avaliação. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. 943-1995-041-15-85-9 - Ac. 3ª Câmara 5945/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 34

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À REGRA. A impenhorabilidade dos créditos trabalhistas - salários - é excepcionada pela própria lei quando o crédito for de natureza alimentar, neste incluído o também decorrente de outra sentença trabalhista, como preconizado no § 1º-A do art. 100 da Constituição da República, podendo ser expropriados na forma de penhora no rosto dos autos. Proc. 742-1990-013-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 31877/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7/7/2006. p. 26

PENHORA. SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. NULIDADE. O bem adquirido através de contrato de alienação fiduciária firmado com instituição financeira só integra o patrimônio do comprador após a quitação, quando se resolve a propriedade do credor. Até essa data, subsiste somente a posse direta do devedor/reclamado. Portanto, eventual penhora recairá sobre bem de terceiro alheio ao processo, razão pela

qual é irrelevante se questionar sobre o privilégio do crédito trabalhista. Entendimento em consonância com a OJ n. 226 da SDI 1 do C. TST. Agravo de petição do reclamado provido. Proc. 2221/99-016-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 14097/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 31/3/2006. p. 136

PENHORA. VENCIMENTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEPCIONALIDADE. A impenhorabilidade dos vencimentos e pensões dos servidores públicos é excepcionada pela própria lei quando o crédito for de natureza alimentar, neste incluído o decorrente de sentença trabalhista, como preconizado no § 1º-A do art. 100 da Constituição da República, desde que o devedor possa suportar a penhora, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar. Proc. 614-1995-071-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 3468/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 31

PENHORA INSUBSISTÊNCIA DE PENHORA. ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE NULIDADE POR COLUSÃO DAS PARTES. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO NESTA JUSTIÇA. Trata a hipótese de bem imóvel que constituiu objeto de penhora nesta execução trabalhista, vindo a ser arrematado em processo de execução promovido perante a Justiça Comum. Apesar do exequente juntar documentos que sugerem a existência de fortes indícios de colusão entre as partes do processo de execução que tramitou perante a Justiça Comum, tais irregularidades devem ser suscitadas perante aquele Juízo a fim de se obter a nulidade da arrematação levada a efeito naquele processo, posto que foge à competência do Juízo Trabalhista a apreciação de pedido de desconstituição de ato praticado em processo judicial que tramitou perante a Justiça Comum dentro de sua exclusiva competência. Desta feita, não há como subsistir a penhora do imóvel arrematado, porquanto este não pertence mais ao patrimônio do executado. Agravo de petição não provido. Proc. 434-1995-053-15-86-9 - Ac. 1ª Câmara 12560/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 07

PENHORA DE CRÉDITO

PENHORA DE CRÉDITO. VERBA REPASSADA PELO SUS. PERTINÊNCIA. Conforme leciona o Ilustre Prof.: Araken de Assis, “A penhora de crédito abrange o dinheiro do executado em mãos de terceiro, quaisquer créditos que não permitam apreensão por sua imaterialidade, presente ou futuros, títulos diversos (art. 672, “caput”), direitos potestativos, inclusive já litigiosos (art. 674).” (“Manual do Processo de Execução”. Ed. Revista dos Tribunais, 9. ed., p. 594). Neste sentido é juridicamente possível e perfeitamente legítima a penhora de valores em dinheiro que a reclamada obterá, mediante repasse de valores pelo Sistema Único de Saúde, em face do crédito líquido e certo do reclamante. Agravo de Petição não provido. Proc. 881-1999-113-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 39369/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

PENHORA ON LINE

PENHORA ON LINE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO NATURAL DOS RECURSOS: A autoridade e a independência do Poder Judiciário constituem fundamentos da democracia e do Estado de Direito, bem assim o respeito à dignidade humana e o resguardo do valor social do trabalho. Neste contexto, é evidente que a instituição financeira, quando ignora ou desrespeita comando jurisdicional, viola princípios e garantias constitucionais, razão por que pode e deve ter contra si voltada a execução. É certo que a retomada do liberalismo como pensamento hegemônico, sobretudo a partir dos anos oitenta, impôs o estabelecimento de uma nova ordem econômica, fundada na liberalização e globalização das finanças, e no auto-ajuste dos mercados. Esta “ordem neoliberal” apregoa o distanciamento do Estado das questões econômicas, o que em países periféricos como o Brasil vem propiciando às instituições financeiras a obtenção de gigantescas taxas de lucro. A desregulamentação da atividade financeira, contudo, não autoriza que os bancos atuem acima da lei, da ordem social e dos Poderes constituídos, simplesmente ignorando ordens judiciais e, na prática, protegendo os maus pagadores. A responsabilização da instituição financeira, na hipótese, encontra guarida nos arts. 312, do vigente CC, e 671 e 672, do CPC, que admitem que a penhora recaia sobre o crédito do devedor junto a terceiro, o qual, diante de intimação judicial da constrição, assume a condição de depositário natural, somente se exonerando do encargo mediante depósito em Juízo da respectiva importância. Lado outro, a penhora de numerário encontra previsão no art. 655, I, do CPC, razão por que não se mostra razoável o questionamento da entidade bancária ao sistema de penhora “on line”, concebido justamente para dotar a execução trabalhista de maior efetividade. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 554-2004-062-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 3787/06-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 3/2/2006. p. 63

PENHORA *ON LINE*. MANUTENÇÃO. Não há irregularidade na modalidade de penhora sob comento, mormente em face do que consta do art. 655 do CPC, e também considerando-se que a executada não indica e nem detém outros bens à garantia da execução. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. Inaplicáveis os termos do art. 620 do Código de Procedimentos, porque dada a peculiaridade do objeto perseguido pelo Direito Obreiro (verba de cunho alimentar; exploração de força de trabalho, direito inerente à dignidade da pessoa humana) a interpretação e aplicação do artigo de lei em tela deve ser restrita. Proc. 1869-2001-004-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 23898/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 19/5/2006. p. 41

PENSÃO VITALÍCIA

PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. Não procede o pedido de pensão vitalícia cumulada com indenização por danos morais, quando não demonstrada a responsabilidade da empresa pela incapacidade parcial do trabalhador. Proc. 481-2005-071-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 16656/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2006. p. 42

PERÍCIA

PERÍCIA. VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. ACOMPANHAMENTO PELO ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA PELA EMPRESA. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Não se justifica a resistência da empresa, impedindo que a patrona do reclamante, autorizada pelo Juízo, adentre às suas instalações para acompanhar o perito judicial em vistoria no local de trabalho, ao argumento de “motivos internos”, ainda que se trate de empresas de segurança de transporte de valores. Ademais, a data da diligência havia sido previamente agendada, estando a reclamada regularmente intimada da diligência. O ato se tipifica como má-fé processual, por oposição e resistência injustificada, incidente manifestamente infundados, passível de punição, como procedeu a origem. Recurso não provido. Proc. 394-2002-114-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 47439/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 50

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. Argüida em juízo a periculosidade, torna-se a perícia prova obrigatória para a sua determinação eis que o § 2º do art. 195 da CLT contém norma de força cogente, não sendo possível ao juízo, apenas com base na sucinta descrição das atividades do autor, constante na inicial e sem que se proceda com critério, perícia técnica, nos termos do “caput” do art. 195 consolidado, enquadrar a atividade do trabalhador como não perigosa. Recurso provido. Proc. 377-2005-016-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 49136/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/10/2006. p. 61

PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O mecânico de manutenção, que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido apenas uma vez a cada dois dias e por apenas quinze minutos, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Proc. 406-2004-074-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 4570/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 10/2/2006. p. 40

PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O motorista que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido, apenas uma vez a cada dois

dias e por apenas alguns minutos, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Proc. 463-2004-055-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 16825/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 20/4/2006. p. 52

PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho para a sua caracterização. O operador de empilhadeira que cuida do abastecimento do veículo por ele dirigido, por apenas três (3) ou cinco (5) minutos e uma ou duas vezes ao dia, não faz jus ao adicional de periculosidade. Proc. 799-2001-097-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 43522/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 15/9/2006. p. 60

PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Na forma do art. 145 do CPC, tratando-se de matéria que exija conhecimento técnico ou científico específico para a sua perfeita compreensão, o Juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421 do mesmo diploma processual civil. Embora seja certo que o Juiz não esteja adstrito às conclusões lançadas pelo “expert” para construir o seu convencimento (art. 436 do CPC), eis que consagrado no sistema legal vigente o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), não lhe é permitido que discorde arbitrariamente das conclusões do especialista, sem que esteja fundamentado em outros elementos de prova que infirmem de forma categórica as conclusões apresentada pelo vistor da confiança do Juízo, o que se fará mediante apresentação de contraprova técnica que desconstitua os argumentos da perícia oficial. Proc. 2122-2003-043-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 39604/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

PERICULOSIDADE. TRATORISTA. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O tratorista, que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido apenas uma vez ao dia, ingressa em área de risco de modo meramente eventual e não faz jus ao adicional de periculosidade. Proc. 1873/03-074-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 14973/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 119

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. PRAZO FINAL. No processo civil, a petição inicial deve ser emendada antes da citação (arts. 264 e 294 do CPC), inclusive porque a citação só é determinada pelo Juiz após a prévia constatação de que preenche os requisitos legais (art. 285 do CPC). Tal norma deve ser aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, mas com a devida adaptação ao rito trabalhista (art. 769 da CLT), onde a citação independe da determinação do Juiz (art. 841, “caput”, CLT), que somente examina a petição inicial após a tentativa de conciliação (art. 847 da CLT). Da conjugação dessas normas, conclui-se que até esse momento o Juiz poderá determinar que o reclamante emende a petição inicial, sendo também esse o termo final para o reclamante requerer eventual emenda à exordial. Cerceamento de defesa decretado, por maioria de votos, a fim de que o reclamante emende a sua petição inicial, conforme requerido na abertura da audiência. Proc. 0339-2005-056-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 57647/06-PATR. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 4/12/2006. p. 35

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA (CLT, § 1º do art. 840). É certo que o CPC considera inepta a petição inicial que faltar pedido ou causa de pedir, se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou, finalmente, contiver pedidos incompatíveis (CPC, art. 295, parágrafo único). Os requisitos da petição inicial no processo trabalhista, porém, estão definidos no § 1º do art. 840 da CLT, norma específica sem tantas formalidades do CPC (CLT, art. 791 da CLT). É suficiente, portanto, que contenha a designação da vara ou juízo, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos

de que resulte o dissídio, o pedido, data e a assinatura do advogado ou do reclamante. Na hipótese, a vestibular contém relatos absolutamente dispensáveis que em nada contribuem para o deslinde do litígio. É verdade que a extensa e desnecessária exposição de fatos impertinentes pecam pela ausência de objetividade, precisão e concisão da causa de pedir, o que dificulta a sua compreensão e exige maior esforço e tempo para decifrá-la, em detrimento, portanto, da tão reclamada brevidade e celeridade processual. Entretanto, ainda que não seja um primor técnico em redação jurídica, com um pouco de esforços e boa vontade do magistrado, verificar-se-á que é inteligível e se encontra fundamentada, isenta de quaisquer máculas que inviabilize o exercício do direito do contraditório e ampla defesa ou impeça a apreciação do pedido formulado. Nesse sentido, “data venia” não se vislumbram defeitos formais aptos a ensejarem a sua rejeição liminar, porque satisfeitos os requisitos do § 1º art. do 840, da CLT, inclusive, do art. 282 do CPC. O recurso merece ser provido, para afastar o decreto de inépcia, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de dar-lhe prosseguimento, com regular instrução e final prolação de nova sentença, agora de mérito, como se entender de direito. Proc. 1129-2005-004-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 25819/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

PETROBRAS

PETROBRAS. “GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE”. EFEITOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A “ratio legis” do 1º do art. 457 CLT é de que as gratificações instituídas pelo empregador integram-se aos salários do empregados para todos os efeitos, não se pode olvidar, entretanto, que essa regra admite a flexibilização de suas normas, mediante controle sindical, sem ferir o princípio protetor do direito do trabalho, porque se trata de vantagem extravagante concedida “sponte propria” pelo empregador que, no contexto da negociação coletiva, é legítimo que limite os seus efeitos. No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1782-1997-087-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 44470/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 65

PETROBRAS. APOSENTADO. “ASSISTÊNCIA MULTIDICIPLINAR DE SAÚDE. AMS”. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PERTINÊNCIA. A vantagem prevista em norma coletiva que assegura ao aposentado da PETROBRAS a “Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS” tem apenas duas excludentes: a dispensa por justa causa e por “conveniência da Companhia”. A dispensa por conveniência da Companhia” é um termo impreciso, vago que se pode enquadrar nos “conceitos jurídicos indeterminados”, dependendo, portanto, de explicitação dos contornos fáticos que fundamenta o ato patronal, para nortear a distribuição do ônus produção de provas, quando questionado em juízo. Entretanto, a interpretação abstrata da cláusula não pode ser isolada do contexto dos elementos ou requisitos elencados para reconhecer o direito à “Assistência Multidisciplinar de Saúde”. A dispensa por justa causa é punição disciplinar e a dispensa por conveniência da Companhia pode ser entendida não por dispensa sem justa causa, mas motivada seja por redução de pessoal, extinção de estabelecimento, reestruturação de quadros etc. Nada disso foi alegado na defesa. Não fosse esta a interpretação, porque não ser expressa, então, quanto à dispensa sem justa causa. Ademais, a cláusula normativa, em nenhum momento exclui expressamente o benefício, em caso de dispensa sem justa causa. Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem emprestar-lhes caráter infringentes. Proc. 111-2005-087-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29458/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 83

PETROBRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Sendo incontroverso o fato da validade do quadro de carreira e havendo grande diferença nas datas de admissão entre Autor e “Paradigma”; pelo Princípio da Não Interferência do Judiciário nos Negócios Internos da Empresa, infere-se legítima a diferença salarial decorrente de regras de promoção interna. Proc. 311-2002-087-15-85-2 - Ac. 3ª Câmara 26443/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2/6/2006. p. 32

PLANO

PLANO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAR. BANESPA E BANESPREV. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para o acolhimento da pretensão sob o argumento de que a sustentação dos dois sistemas de aposentadoria complementar tenha origem nos mesmos recursos (títulos públicos federais) e utiliza-se dos mesmos índices (IGP-DI da FGV) para a correção dos ativos, pois trata-se de planos regidos por regulamentos particulares que devem ser interpretados

em seus próprios contextos. Proc. 17-2006-075-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 39707/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO. DE APOSENTADORIA. BANESPA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DO IGP-DI PARA REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICÁVEL. Não há como imputar ao reclamado a obrigação de proceder reajuste do benefício pela adoção de índice previsto no plano de complementação ao qual o esposo da reclamante não se vinculou por opção sua. Com efeito, tratando-se de benefícios distintos, instituídos com regras próprias, estas devem ser interpretadas restritivamente, não gerando efeitos ou obrigações para os que não anuíram aos seus termos. Com efeito, a “desigualdade” noticiada pela reclamante é determinada em função das disposições regulamentares de cada um dos planos, sendo certo que o Banespa jamais pactuou em instrumento normativo reajuste com base no IGP-DI. Não se trata, assim, de situação que ofenda o princípio da isonomia, que só restaria violado caso se observasse tratamento desigual entre os optantes pelo mesmo plano de aposentadoria complementar. Assim, o benefício de complementação de aposentadoria deve pautar-se exclusivamente segundo as regras estabelecidas no Regulamento Interno do Banespa, ficando afastada a aplicação de reajuste segundo as regras vigentes para o Banesprev. Proc. 12891-2005-141-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 49642/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 66

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DO OBREIRO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. Falece lealdade ao empregado que concorda espontaneamente com a adesão a plano de desligamento para posteriormente alegar vício de consentimento, em especial quando assistido por sindicato da categoria, eis que plenamente ciente dos termos acordados. “Contrario sensu”, insistir em pretensa coação caracterizaria o reconhecimento de declaração com reserva mental, o que conduziria o reclamante à litigância de má-fé. Proc. 682-1999-095-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 19960/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/4/2006. p. 99

PLANO INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Tratando-se de benefício instituído pelo empregador, a interpretação dos termos do Plano Incentivado de Desligamento deve ser restritiva, não cabendo a inclusão de qualquer outro valor em sua base de cálculo. Na verdade o reclamante aderiu ao plano por entender que naquele momento lhe era benéfico não podendo depois querer acrescer o que não estava convencionado. Proc. 448-2004-061-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 39676/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 60

PLANTIO E CORTE DE CANA

PLANTIO E CORTE DE CANA. EM CONTRATOS DE SAFRA SEPARADOS. ART. 9º, CLT. Labor para condomínio rural (22 fazendas), em plantio e corte de cana-de-açúcar durante o ano todo, revela atividade de caráter permanente, não condizente com a contratação a termo. A separação em dois contratos sucessivos de safra, a pretexto do art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 73.626/74, resvala no art. 9º da CLT. Proc. 2740-2005-011-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 48774/06-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/10/2006. p. 72

POLICIAL MILITAR

POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E DE INTERFERÊNCIA DA EMPRESA NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. Ficando demonstrado, por confissão do próprio reclamante, que era substituído na prestação de serviços por pessoa por ele escolhida e arregimentada, sem necessidade de autorização do reclamado, de quem, sequer, recebia ordens ou sofria interferência no serviço, é forçoso concluir pela absoluta ausência de pessoalidade e subordinação na prestação de serviços do obreiro, requisitos indispensáveis para a configuração do vínculo empregatício. Por essa razão, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 1570-2004-113-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 30391/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 48

POLICIAL MILITAR. VIGIA VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que seja objeto de questionamento o fato de um policial militar prestar serviços privados de vigilância em razão da sua vinculação à corporação, tal fato não interfere na configuração do liame de emprego, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 124-2005-016-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 2926/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 3/2/2006. p. 44

PORTADOR DO VÍRUS HIV

PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONHECIMENTO DA MOLÉSTIA. DISCRIMINAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. A legalidade da dispensa, mormente em caso como o dos autos, em que o obreiro é portador do vírus HIV e cuja moléstia era do conhecimento da empresa, deve ser analisada à luz dos fundamentos constitucionais que enaltecem o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Se o empregador tem ciência de que o empregado é portador do vírus HIV, presume-se discriminatório o exercício do direito potestativo de dispensa. Toda discriminação deve ser repudiada e essa é a razão de nosso ordenamento jurídico repelir tal prática por meio de numerosos dispositivos, dentre eles o inciso IV do art. 3º da CF/88, o “caput” do art. 5º, e seus incisos XLI e XXXI, tudo sem deixar de ressaltar a Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, que estabeleceu recomendações para os Países-Membros, com o objetivo de coibir reações preconceituosas e discriminatórias, explicitando seus art. 1º, aliena “a”, de forma clara e objetiva, as formas de discriminação que devem ser combatidas com veemência. De outra parte não se olvide os termos da Lei n. 9.029/95 que, a despeito de não fazer menção expressa a respeito de discriminação por DOEnça, por certo que é aplicável ao caso sob exame, mormente se analisada em conjunto com a Lei n. 7.670/88, e, considerando-se que o juiz deve se valer dos meios de integração postos à disposição pelo legislador, consoante art. 8º da CLT, art. 127 do CPC, de aplicação subsidiária e art. 4º da LICC (DL n. 4.657/42). Precedentes do C. TST exarados nos RR 2438-2001-069-09-00-3 (Min. Barros Levenhagen), RR 381-2004-061-03-40-7 (Min. João Oreste Dalazen), RR 76089/03 (Min. Lélío Bentes) e, mais recentemente, RR 366-2000-021-15-00-6, DJ 24/02/06 (Min. Aloysio Corrêa da Veiga) e RR 724-2002-034-02-00-0, DJ 11/04/06 (Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Logo, levando-se em conta que a moléstia atualmente ainda é incurável e o DOEnça necessita de tratamento e medicamentos de forma permanente e que, em razão da DOEnça, não conseguirá mais colocação no mercado de trabalho, sendo retirado seu meio de sustento, provocando risco acentuado à sua vida, o emprego merece ser assegurado enquanto estiver habilitado para trabalhar e, caso a DOEnça evolua e impossibilite o labor, o que não é esperado por este relator, por certo, os encargos serão da Previdência Social, através de benefício próprio. Correta, portanto, a r. sentença que declarou nula a rescisão e reconheceu o direito do reclamante à reintegração no emprego, deferindo-lhe os consectários legais. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1237-2004-099-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara ***30767/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 47

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Está preclusa a oportunidade para arguir nulidade quando, após o indeferimento da exceção de suspeição, o juiz da causa continua na direção do processo, sem que a excipiente, oportunamente, manifeste qualquer inconformismo. Proc. 976-2005-038-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 27144/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 9/6/2006. p. 44

PRELIMINAR DE NULIDADE

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA INÚTIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ INSTRUTOR DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. Resulta dos autos que o juiz instrutor da causa rejeitou requerimento do reclamante, para oitiva de testemunhas a fim de demonstrar as atividades por ele desenvolvidas na empresa, concluindo pelo indeferimento, considerando os elementos dos autos, mormente as descrições do “expert” em seu laudo técnico já eram suficientes para o seu convencimento. Assim agindo, o juiz da causa nada mais fez do que decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, tendo em vista a utilidade ou necessidade da prova requerida, conforme lhe facultava o disposto nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. A rigor, sequer há que se falar em cerceamento de defesa e sim em valoração da prova já produzida nos autos, concluindo o juiz da instrução ser desnecessária a prova requerida. A atitude do juiz, longe de configurar cerceamento de defesa, decorreu do exercício regular de um direito que lhe dá autoridade na condução do processo, podendo indeferir qualquer prova que reputar inútil, de acordo com seu livre convencimento. Ora, se ela tem amparo legal, obviamente não configura cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. Proc. 1394-2003-092-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 56594/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/12/2006. p. 44

PRÊMIO

PRÊMIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A verba paga com habitualidade pelo empregador tem natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, não importando que seja denominada prêmio e esteja vinculada ao cumprimento de metas. Entendimento contrário permitiria ao empregador arbitrar, de acordo com sua conveniência, o caráter indenizatório de parte significativa do salário, o que é vedado pelo art. 9º da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 657-2005-087-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 27005/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9/6/2006. p. 70

PREPOSTO

PREPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 377, DO C. TST, AINDA QUE SE TRATE DE EMPRESA FAMILIAR. A preposta, conforme declarado na audiência de instrução e cópia da certidão de nascimento acostada, é mãe do sócio Murylo. No entanto, o fato de a preposta ser mãe de um dos sócios não é suficiente para comprovar seu vínculo empregatício com a reclamada nem tampouco de ter conhecimento dos fatos ocorridos no âmbito da empresa, motivo por que deve ser mantida a decretação da revelia e afastada a alegação de cerceamento de defesa. Proc. 2032-2004-016-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 8712/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 57

PREPOSTO. EMPREGADO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º, § 2º E 843, § 1º, DA CLT E DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 129, QUE NÃO SE OPÕE ÀQUELE ADOTADO PELA SÚMULA N. 377, AMBAS DO C. TST. É cediço que o grupo econômico se responsabiliza economicamente pelos contratos de trabalho de cada um dos trabalhadores das diversas empresas dele integrantes, mas, em contrapartida, pode exigir o labor do empregado para mais de uma empresa, desde que respeite a jornada contratual ou legal, sem que, para isso, tenha que fazer variadas anotações desse contrato ou pagar variados salários. Nada impede, portanto, que determinada empresa se faça representar, em audiência, por empregada contratada por outra integrante do mesmo grupo econômico, conhecedora dos fatos sobre os quais versam a lide, tendo em vista que pode, validamente, exigir seu labor, entendimento que não se opõe aos termos da Súmula n. 377, do C. TST e que, ao contrário, se coaduna com a análise sistemática do ordenamento jurídico. Proc. 922-2005-043-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 55061/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 10/11/2006. p. 33

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Não se tratando o reclamante de empregado doméstico, deve o preposto ser necessariamente empregado do reclamado, sendo este entendimento consubstanciado no art. 843, § 1º da CLT e sumulado pelo Enunciado n. 377 do C. TST. Proc. 2348-2003-003-15-85-2 - Ac. 10ª Câmara 42618/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 15/9/2006. p. 95

PREPOSTO. QUE DESCONHECE OS FATOS. CONFISSÃO FICTA AFASTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. O caráter de relatividade da confissão ficta encaminha para a conclusão de que ela pode ser elidida por outros elementos de prova produzidos nos autos. Proc. 45-2006-124-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 47972/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 24

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. Sabemos que os dispositivos do direito comum devem ser transportados para aplicação nesta Justiça Especializada, respeitando-se os princípios inerentes ao Direito do Trabalho e ao Direito Processual do Trabalho, conforme salientado nos arts. 8º, parágrafo único, e 769 da CLT. Pois bem, o art. 219 do CPC determina que a citação válida interrompe a prescrição. Contudo, no processo do trabalho não há despacho determinando a citação, que é feita automaticamente pela secretaria da Vara. Assim, c, independentemente do tempo que se leva para se proceder à citação. Ressalte-se que o próprio § 1º do art. 219 do CPC esclarece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Finalmente, a Súmula n. 268 do C. TST é incisiva ao afirmar que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, não restringindo a questão àquelas em que houve a citação válida. Recurso provido. Proc. 1638-2003-010-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 6467/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 54

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. É evidente que a alteração da competência em razão da matéria não tem o condão de modificar a regra relativa à prescrição a que esteve sujeita determinada demanda, cuja competência para apreciação tenha sido alterada. Entretanto, desde o advento dos incisos XXVIII e XXIX, do art. 7º, da atual Carta Política, a prescrição das ações de reparação de danos, de empregado em face de seu (ex-) empregador, decorrentes de acidente de trabalho, passou a ser a prevista no último inciso mencionado, qual seja, a de cinco anos, contados da data da lesão, limitada a dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. E assim é porque a indenização por acidente de trabalho foi incluída entre os direitos dos trabalhadores constantes do referido artigo e também porque o inciso XXIX não limita sua incidência aos créditos de natureza exclusivamente trabalhista, mas a todos “os créditos resultantes das relações de trabalho”, dentre os quais se acham, obviamente, os oriundos de acidente de trabalho. Aplicável, portanto, às ações aludidas, os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da CF, contados a partir do acidente ou da extinção do contrato de trabalho, salvo nos casos de DOEnça ocupacional diagnosticada posteriormente ao término do vínculo, quando, então, por aplicação do princípio da “actio nata” e do art. 23, da Lei n. 8.213/91, o prazo de dois anos terá início a partir do dia em que for realizado o diagnóstico. Prescrição reconhecida. Recurso provido. Proc. 860-2004-096-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 7916/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24/2/2006. p. 50

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Incide o prazo prescricional preconizado no art. 177 do CC de 1916, vigente à época da ruptura contratual, quando a ação é ajuizada na Justiça Comum e remetida a esta Justiça Especializada com fulcro na EC n. 45, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição da República. Proc. 533-2005-097-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 42128/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/9/2006. p. 51

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Incide o prazo prescricional preconizado no art. 7º, XXIX da Constituição da República, quando a natureza da pretensão decorre da relação de emprego, não se aplicando, pois, a prescrição prevista no CC. Proc. 4329-2005-129-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 37331/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 26

PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DO FGTS. LC N. 110/01. JUSTIÇA FEDERAL. EFEITOS. A pretensão relativa às diferenças de acréscimo do FGTS, de responsabilidade do empregador, tem como termo inicial a data da publicação da LC n. 110/01 e o prazo respectivo (dois anos) somente pode ser suspenso, ou interrompido, em alguma das hipóteses previstas em lei. O empregador não é parte em eventual ação movida contra a CEF, na Justiça Federal, visando às diferenças de FGTS, expurgadas por Planos Governamentais, caso em que o trânsito em julgado dessa sentença somente produz efeitos na Justiça do Trabalho quando ele se der em data anterior à da publicação da LC n. 110/01. A prescrição é sempre bienal e o seu termo inicial comporta três hipóteses distintas: a) trânsito em julgado de sentença da Justiça Federal, antes da publicação da LC n. 110/01; b) data da publicação da LC n. 110/01; c) data do vencimento do aviso prévio, indenizado ou não, para o empregado dispensado após a vigência da LC n. 110/01. Proc. 2399-2004-001-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 1948/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/1/2006. p. 39

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. Reconhecida a unicidade contratual de trabalhador admitido, inicialmente, como rural, em empresa que explora atividade agroeconômica, posteriormente transferido para exercer atividade de natureza urbana no parque industrial, configura alteração unilateral do contrato, que não pode resultar em prejuízo ao empregado (art. 468, CLT). Impõe-se, portanto, a adoção da prescrição aplicável ao rurícola, em face do princípio protetivo da norma mais benéfica, bem como em virtude do disposto no art. 192, CC, que obsta a alteração do prazo prescricional inicialmente aplicável, como decorrência da alteração da função exercida. Recurso improvido no particular. Proc. 0923-2003-029-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 35040/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/7/2006. p. 34

PRESCRIÇÃO. ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE. Não aproveita a um litigante a arguição de prescrição em sede de contra-razões, Quando vencida a parte, relativamente à prejudicial de mérito alegada em contestação, cumpre à mesma, ainda que a decisão lhe tenha sido favorável na questão de fundo, interpor o competente recurso ordinário. No caso de faltar apreciação da prejudicial, ainda que favorável a decisão no mérito, são cabíveis embargos de declaração e, se necessário, sucessivamente, recurso ordinário, dada a manifesta permanência de interesse, não se afigurando viável agitar essa questão - arguir a prescrição -, em sede de contra-razões, retirando da parte adversa a possibilidade de contrapor argumentos, o que não é de aceitar-se. Proc. 1076-2005-005-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 43631/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 22/9/2006. p. 42

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. NÃO CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL. Enquanto o empregado esteve afastado por motivo de DOENÇA houve a interrupção do contrato de trabalho nos primeiros 15 dias (art. 60 Lei n. 8.213/91) e a suspensão deste contrato a partir do gozo de auxílio-DOENÇA previdenciário, conforme disposto no art. 476 da CLT, sendo certo que, com a aposentadoria por invalidez, houve a continuação da suspensão do contrato de trabalho, em face do disposto no art. 475 da CLT. Com a interrupção e suspensão do contrato de trabalho, entende-se que o prazo prescricional não corre, posto que pendente de condição suspensiva, conforme previsão do art. 199, I, do CC vigente (correspondente ao art. 170, I, do CC anterior). Sendo assim, pelo critério da “actio nata”, a prescrição quinquenal deve ser observada a partir da data em que o reclamante esteve afastado do serviço por motivo de DOENÇA (04/10/00), razão pela qual encontram-se prescritos apenas os eventuais direitos anteriores a 04/10/95. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 846-2004-057-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 38555/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 48

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da correção dos índices inflacionários suprimidos pelos planos econômicos, inicia-se a partir da publicação da LC n. 110, em 30/06/01, salvo nas hipóteses de comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Proc. 1554-2004-018-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 1512/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/1/2006. p. 28

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação inicia-se da data da extinção do contrato de trabalho, incumbindo ao autor comprovar a eventual interrupção. Proc. 377-2003-063-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 10024/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 15

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Para ajuizamento da ação, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data da extinção do contrato de trabalho, porém, quanto aos direitos pleiteados, considera-se a data do ingresso em juízo, retroagindo até cinco anos, conforme previsão constitucional. Proc. 114/05-096-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 14408/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 101

PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a Empresa tomadora de serviços resolve integrar a seu quadro o trabalhador colocado a seu serviço, ainda que haja a continuidade de seu trabalho, a discussão do contrato da prestação de serviços deverá ocorrer dentro do biênio de sua extinção, sob risco de prescrição nuclear. Proc. 1209-2005-077-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 26740/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 5/6/2006. p. 21

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DA URV. Girando a controvérsia em torno de diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão do cruzeiro real para o novo padrão monetário instituído pela Lei n. 8.880/94, a prescrição é parcial, eis que não se trata de alteração do pactuado mas do descumprimento de norma legal por parte da reclamada. Na verdade, as diferenças salariais decorrentes de descumprimento da lei configuram lesões de direito que respaldam as pretensões de prestações sucessivas, na medida que se renovaram nos meses subseqüentes à promulgação da referida norma, perdurando durante todo o contrato. Não se cogita aqui de índice de reajuste salarial, entronizado a cada plano econômico do Governo Federal que na data base eram zerados por força de reajuste anual dos salários. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 294 do C. TST que cogita de alteração do pactuado pressupondo modificação da situação anterior, por ato do empregador. Recurso provido. Proc. 1113-2004-128-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 54440/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DOS SALDOS DE FGTS FACE A MULTA DE 40%. PELAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECIDIU PELA PRESCRIÇÃO. No sistema brasileiro a prescrição age contra a inércia de ação e não contra o direito inerte e, havendo no curso e ao final do contrato possibilidade de ajuizamento, se inviabiliza regra protecionista àquele que negligencia em postular seus direitos. O art. 3º da Lei de Introdução ao CC estabelece “que ninguém escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”, havendo presunção de que os titulares das ações tomaram ciência da lesão quando efetivados os depósitos conforme publicado no Diário Oficial da União, em janeiro/89, conforme art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna. Quanto à aplicação da LC n. 110 de 29/06/01 quando se trata de lei objetivando no presente a fixação dos efeitos de situação jurídica pretérita, a anterior é regida pela lei antiga sendo válido tal princípio quanto ao aspecto prescricional. Presente o direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, de se invocar tanto a prescrição parcial quanto a total. Proc. 37-2005-045-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 16150/06-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 7/4/2006. p. 58

PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DOS SALDOS DE FGTS FACE A MULTA DE 40%. PELAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. No sistema brasileiro a prescrição age contra a inércia de ação e não contra o direito inerte e, havendo no curso e ao final do contrato possibilidade de ajuizamento, se inviabiliza regra protecionista àquele que negligencia em postular seus direitos. O art. 3º da Lei de Introdução ao CC estabelece “que ninguém escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”, havendo presunção de que os titulares das ações tomaram ciência da lesão quando efetivados os depósitos conforme publicado no Diário Oficial da União, em janeiro/89, conforme art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna. Quanto à aplicação da LC n. 110 de 29/06/01 quando se trata de lei objetivando no presente a fixação dos efeitos de situação jurídica pretérita, a anterior é regida pela lei antiga sendo válido tal princípio quanto ao aspecto prescricional. Presente o direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, de se invocar tanto a prescrição parcial quanto a total. Proc. 101-2005-068-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 16130/06-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 7/4/2006. p. 58

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EC N. 45/04. A par da discussão acerca da natureza do direito material perseguido (natureza trabalhista ou natureza civil), é certo que a presente ação foi proposta perante a Justiça Comum à época em que ainda não havia sido editada a EC n. 45/04 que veio a definir a competência dessa Justiça Especializada para julgamento de ações de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho. Considerando-se que à época do ajuizamento da ação havia controvérsia acerca da competência material para julgamento das ações de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego, prevalecendo, na maioria das vezes, a competência da Justiça Comum, há de se reconhecer que, tendo o autor ajuizado a ação perante a Justiça Comum antes da vigência da EC n. 45, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no CC vigente à época do ajuizamento, ou seja, o prazo de 20 anos previsto no art. 177 do CC/1916. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 1298-2003-008-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 41871/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 66

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. AÇÃO PROPOSTA PERANTE JUSTIÇA COMUM. AJUIZAMENTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. PRESCRIÇÃO DA LEI 10.406 DE 10/01/02 - NCC. A nova competência da Justiça do Trabalho, por força da EC 45/04, contempla as ações veiculando pretensão de indenização por dano moral e material, conforme o art. 114, IV da CF/88. O Excelso Pleno do STF, pacificou o entendimento da Competência da Justiça do Trabalho nesta matéria, inclusive, quando o pedido de tal indenização decorrer de acidente de trabalho (CC 7204/MG - Rel.: Min. Carlos Britto Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Por uma questão de uniformização de entendimento e necessidade de orientação pacificadora da jurisprudência das Cortes Trabalhistas, o sistema prescricional a ser adotado é o do art. 7º, XXIX da CF, qual seja, quinquenal contado da lesão do direito e bienal, contado da extinção do contrato, já que o ato lesivo ao patrimônio moral do empregado teve por fonte um contrato individual de trabalho. Há, entretanto, a peculiar situação das ações ajuizadas perante a Justiça Comum Estadual, anteriormente à promulgação da EC n. 45/04, sem sentença de mérito e que foram remetidas à Justiça do Trabalho. Em hipótese que tais, fica evidente que a situação de transição, porque a interrupção da prescrição pela citação (CPC, art. 219, §1º) deu-se perante o juízo em que a ação foi proposta. Além disso, o regime prescricional, na data da propositura da ação, era do art. 206, §3º, V do NCC. De sorte que nestas circunstâncias deve ser aplicada a prescrição do NCC e não aquela do art. 7º, XXIX da CF. Este regime prescricional só deve ser aplicado às pretensões veiculadas em ações ajuizadas posteriormente à EC n. 45/04, perante a Justiça do Trabalho. Na hipótese, o reclamante teve extinto o contrato em 10/04/00 e ajuizou a ação em 28/04/03 que pela regra do art. 206, §3º, V do NCC a sua pretensão está fulminada pela prescrição. Recurso desprovido. Proc. 62/05-132-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 14463/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE SONEGADO, PREVISTO EM LEI EXPRESSA E INTEGRALMENTE REVOGADA. A Súmula n. 294 do E. TST, ao afastar a prescrição total em relação às prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei, pressupõe a existência de lei vigente e não de lei revogada. Assim, se a Lei que concede reajuste salarial for expressa e integralmente revogada, entendo que o interessado terá até cinco anos contados da vigência da norma revogadora para postular as diferenças salariais pertinentes, pois estas não encontram mais fundamento em lei vigente. Proc. 958-2004-018-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 41993/06-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 15/9/2006. p. 47

PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. Conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/03-IUJ-2) do Egr.

Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Cabe ainda ressaltar que, por óbvio, só se poderá contar o lapso prescricional do depósito se este tiver se realizado antes da data de vigência da LC n. 110/01. Tal é, aliás, o entendimento consolidado pelo C. TST em sua OJ SDI-1 n. 344, publicada no DJ de 10/11/04 e revista em 22/11/05. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, ou tendo ele sido realizado após a vigência da LC, ou ainda, nos casos de ausência de prova de adesão ao plano governamental, ou de ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de MPs tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e, finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 01/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria LC n. 110/01, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. Recentemente, o C. TST editou a OJ n. 341 da SDI-1, DOU de 22/06/04, no mesmo sentido. Proc. 1565-2003-122-15-85-1 - Ac. 4ª Câmara 4424/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/2/2006. p. 35

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CABIMENTO DE OFÍCIO. ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL FERE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. A prescrição intercorrente é compatível e cabível na execução trabalhista, inclusive por força do disposto no art. 884, § 1º, da CLT, que admite expressamente a alegação da prescrição da dívida, como matéria de defesa dos embargos à execução. Obviamente que a prescrição referida só pode ser a intercorrente executória, pois a da fase cognitiva exauriu-se com a coisa julgada do título executivo judicial. Na execução, o juiz do trabalho tem o poder-dever de promover de ofício o impulso processual (art. 878, CLT), competindo também a decretação da prescrição intercorrente, sobretudo naqueles casos em que a parte exequente permanece inerte, injustificadamente, por mais de cinco anos, mesmo tendo sido instada várias vezes à prática de ato exclusivo de sua alçada e interesse. A cizânia entre as Súmulas n. 114 do C. TST e n. 327 do STF, há de ser revista sob a nova ótica constitucional. Afinal o processo não pode ser eternizado, na medida em que a própria CF, art. 5º, LXXVIII, assegura, a todos, duração razoável do processo e os meios eficazes de celeridade na tramitação. Proc. 1902-1998-048-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 1652/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 38

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE Quando teve a reclamante conhecimento da existência de outro bem penhorável, ativou-se em comunicar o fato ao Juízo. Ora, não se pode atribuir à autora culpa pelo arquivamento do processo, vez que impossível seu prosseguimento sem a indicação de bens, assim, não se encontrando presentes os elementos que poderiam ensejar a aplicação da prescrição intercorrente neste Justiça, afastado a preliminar argüida. Proc. 1311-1994-105-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 5345/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 47

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÕES COM PEDIDOS IDÊNTICOS EM FACE DE PESSOAS DIVERSAS. INVIABILIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que a fluência do prazo prescricional se interrompe com o ajuizamento da ação trabalhista, ainda que arquivada, em relação aos pedidos idênticos (Súmula n. 268). Entretanto, o pressuposto básico para a interrupção da prescrição não se restringe a que os pedidos sejam idênticos, mas que haja perfeita identidade entre os demais elementos das ações (arquivada e a atual): as mesmas partes e igual causa de pedir (CPC, art. 301, § 1º). O fato de a Súmula do TST enfatizar que interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos não significa que se possa desprezar os

demais elementos de identidade entre as duas ações. Na hipótese, os pedidos são idênticos, mas as partes não são as mesmas. A primeira ação foi proposta em face do Hospital da Associação dos Fornecedores de Cana, com pedido de declaração de vínculo empregatício, sendo julgada improcedente, com trânsito em julgado. Ato contínuo, deduziu-se, com base na mesma causa de pedir, igual pretensão em face da empresa Ferreira Lima E Mathias S/C Ltda - ME, cumulado com o pedido de responsabilidade subsidiária do Hospital. Esta segunda ação foi ajuizada depois de decorridos os dois anos da extinção do contrato, em face da empresa apontada como empregadora. Por evidente que se consumou a prescrição da pretensão, já que contra si não havia ação nenhuma a ensejar a interrupção de prescrição. Recurso conhecido e não provido. Proc. 625-2005-012-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 47386/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 47

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. Compete ao autor demonstrar a interrupção da prescrição pela propositura de reclamação trabalhista anterior, por se tratar de fato impeditivo do direito da reclamada de ver reconhecida a prescrição (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Não demonstrado, no momento oportuno, a interrupção da prescrição (art. 202, I, do NCC), impõe-se o reconhecimento da prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da CF). Recurso conhecido e não provido. Proc. 1650-2005-122-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 17038/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 87

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECLAMATÓRIA ANTERIOR. PROVA DESNECESSÁRIA QUANDO EXPRESSAMENTE REFERIDA PELA PARTE ADVERSA O RESPECTIVO AJUIZAMENTO. Uma vez incontroverso nos autos o ajuizamento de reclamação anterior contra a reclamada, a partir de assertiva por esta formulada, resta, via de consequência, interrompido o prazo prescricional, não havendo espaço para questionamento desse fato, nos momentos posteriores do feito. Proc. 2474-2004-046-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara ***43634/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 22/9/2006. p. 42

PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MATERIAL OU MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O direito à indenização por acidente de trabalho possui natureza dúplice, civil e trabalhista, pertencendo, ao mesmo tempo, a ambos os ramos da disciplina jurídica. Se, de um lado, é regido pelo Direito Civil, fundando-se na responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), de outro é regido pelo Direito do Trabalho, fundando-se no contrato, pois é dever do empregador prevenir os riscos (CF, art. 7º, XXII e XXVIII e CLT art. 157, dentre outros). O conflito que disso emana deve ser solucionado pelos critérios temporal, da norma mais favorável e da “actio nata” e pela regra “tempus regit actum”. Assim, a prescrição é vintenária para a reparação das lesões consolidadas na vigência do CC/1916 (art. 177) e quinquenal para as consolidadas na vigência do CC/02 (CF, art. 7º, XXIX). Proc. 488-2003-030-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 8780/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24/2/2006. p. 38

PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A percepção de auxílio-DOENÇA por longo período implica em suspensão do contrato de trabalho e referida condição suspensiva, a teor do art. 199, I, do novo CC, não permite que corra a prescrição quinquenal, única a se operar no curso da relação de emprego. Proc. 1784-2004-046-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 3806/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3/2/2006. p. 64

PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28 DE 25/05/00. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. PERTINÊNCIA (LICC, art. 6º e §§). A OJ n. 271, da SDI-1 do TST, não reflete mais a jurisprudência predominante naquela C. Corte, relativamente à interpretação e aplicação da EC n. 28 que alterou o regime prescricional para as relações de trabalho no campo, consoante Acórdão da e. 5ª Turma do TST, no processo RR-1691-2000-120-15-00: “Não pode a EC/00, ao reduzir o prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida EC”. Min. João Batista Brito Pereira. Tal decisão da 5ª Turma, foi mantida pela e. SBDI-1 do TST, conforme E-RR-1691-2000-120-15-00.8, DJ de 28/04/06, Relator Min. João Oreste Dalazen. De tal sorte, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido anterior à vigência da EC n. 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo a presente reclamação sido ajuizada em 22/09/05 e o contrato de trabalho vigido até 10/05/04, o direito de ação do autor anterior a EC. n. 28, não foi atingido pelo novo preceito constitucional, porque não decorrido o quinquênio. Porém, após sua edição, encontram-se prescritos os direitos no período de 26/05/00 a 22/09/00, razão pela qual acolhe-se parcialmente a alegação de prescrição. Recurso Ordinário provido parcialmente. Proc. 1513-2005-034-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 47392/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 47

PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28/00. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. PERTINÊNCIA (LICC, art. 6º e §§). A OJ n. 271 da SDI-1 do TST não reflete mais a jurisprudência predominante naquela C. Corte, relativamente à interpretação e aplicação da EC n. 28 que alterou o regime prescricional para as relações de trabalho no campo, consoante Acórdão da e. 5ª Turma no processo RR-1691-2000-120-15-00: “Não pode a EC/2000, ao reduzir o prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida EC”. Min. João Batista Brito Pereira. Tal decisão da 5ª Turma, foi mantida pela e. SBDI-1 do TST, conforme E-RR-1691-2000-120-15-00.8, DJ de 28/04/06, Relator Min. João Oreste Dalazen. de tal sorte, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido anterior à vigência da EC n. 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo a presente reclamação sido ajuizada em 24/09/04 e o contrato de trabalho vigido até 01/09/04, o direito de ação do autor não foi atingido pelo novo preceito constitucional, porque não decorrido o quinquênio, razão pela qual fica mantida a sentença que rejeitou a prescrição argüida. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 616-2004-112-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 25952/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 84

PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO ANTERIOR. OBJETO DIVERSO. INTERRUPÇÃO INADMISSÍVEL. A interrupção da prescrição pressupõe a reprodução de ação idêntica, onde, portanto, há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Tratando-se de demanda em que a parcela postulada não constitui objeto de pedido em ação anteriormente ajuizada, em nada aproveita ao autor a ação pretérita, posto que, nesta hipótese, não ocorre a interrupção da prescrição. Mantida a sentença que acolheu a prescrição. Recurso ordinário não-provido. Proc. 453-2003-067-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 28165/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 35

PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. REAJUSTE COLETIVO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NORMA COLETIVA. De acordo com a jurisprudência majoritária do C. TST cristalizada na Súmula n. 350, o prazo prescricional em relação à ação de cumprimento de sentença normativa somente começa a fluir a partir da data de seu trânsito em julgado. Muito embora a presente demanda não se trate de ação de cumprimento propriamente dita, há de se destacar que o pedido de diferenças salariais e rescisórias decorrentes de reajustes concedidos em sentenças normativas, trata, no particular, do cumprimento de decisão prolatada em dissídio coletivo. Portanto, aplicável à espécie, o disposto na Súmula n. 350 do C. TST, por analogia, não havendo que se considerar autorizada a contagem do prazo decadencial de dois anos a partir da rescisão contratual, eis que o trânsito em julgado da sentença normativa deu-se após a rescisão contratual. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 2252-2004-053-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 48682/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/10/2006. p. 60

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. FLUÊNCIA CONFORME A OBRIGAÇÃO EXIGIDA. A suspensão do contrato de emprego não implica, necessariamente, a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional: isso depende do direito que se pretende exercer. Certas obrigações podem ser reclamadas mesmo que o vínculo permaneça suspenso, como o pagamento de salários relativos ao período anterior à paralisação do trabalho; mas, outras, não há como postular, como é o caso do gozo de férias com período concessivo esgotado, visto que ao empregador é impossível cumprir o previsto nos parágrafos do art. 137 ou nos arts. 146 e 147, da CLT. Desse modo, é preciso distinguir um direito de outro, porque somente em relação aos pertencentes à segunda categoria que a prescrição é suspensa. Proc. 181-2005-026-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 44202/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 22/9/2006. p. 36

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO DECORRENTE de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. É causa de suspensão da prescrição o afastamento decorrente de motivo de DOENÇA por mais de quinze dias, pois o próprio contrato de emprego fica suspenso, com o recebimento do benefício previdenciário, a teor do art. 476 da CLT, c/c arts. 59, 60 e 63, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, as circunstâncias fáticas, pessoais, profissionais e sociais que campeiam o trabalhador acometido de DOENÇA autorizam não só a licença previdenciária, mas também a suspensão do próprio contrato de trabalho, e, por corolário lógico, a suspensão de seus efeitos, sobretudo na órbita prescricional, mormente pendendo condição suspensiva, a teor do art. 199, I, do CC/02. Destarte, a prescrição quinquenal há de ser contada da data da licença do reclamante, quando iniciou a suspensão contratual e a irradiação de seus efeitos, inclusive na esfera prescricional. Proc. 1621-2002-011-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 1640/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 38

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA EM FACE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Apóia-se o Direito do Trabalho, entre outros princípios, na aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, o que também se aplica à prescrição do direito de ação. Ocorrido o acidente em 20/05/02, o conflito entre as normas civis e trabalhistas, à luz do princípio indicado, se resolve em favor da regra de prescrição aplicável aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, é de cinco anos no curso do contrato, limitados ao biênio posterior à sua ruptura. Proc. 0113-2006-101-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 56153/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 1/12/2006. p. 33

PRESCRIÇÃO BIENAL

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não se dá em dias, mas em anos, de modo que o termo deve coincidir com o dia e mês do desligamento, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 132, do CC. Proc. 312-2006-016-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 53273/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 24/11/2006. p. 38

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. de fato, entendemos que a prescrição extintiva do direito de ação só passou a fluir a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material do empregado em decorrência dos expurgos da correção monetária na sua conta vinculada do FGTS. No caso dos autos, a lesão ao direito ficou constatada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando restou evidenciado que no cálculo do valor da multa de 40% do FGTS não foram computados os valores recebidos pelo reclamante a título de correção monetária, fls. 9 e 10. Veja-se que a rescisão contratual se efetivou em 02/08/04 e a presente ação foi ajuizada em 02/09/05, dentro, portanto, do biênio prescricional. Proc. 1307-2005-009-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 8713/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 58

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. É certo que o instituto da prescrição visa a estabilidade social, uma vez que seria extremamente nefasto ter o devedor que aguardar “ad eternum” a prova do pagamento ou da inexistência da dívida, sem saber quando poderia o credor tentar fazer valer seu direito. Ademais, é instituto que se vê presente na CLT, em seu art. 884, § 1º. Proc. 2425-1995-067-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 23896/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 19/5/2006. p. 41

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Inobstante o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula n. 114 do C. TST, a aplicabilidade da prescrição intercorrente deve levar em consideração a análise do caso concreto. Tratando-se de inércia do exequente, em razão da impossibilidade de ser tomada qualquer providência, por não serem encontrados a executada ou seus sócios, ou ainda bens passíveis de penhora, não se sustenta a aplicação da referida prescrição, acarretando somente a suspensão da execução. Entretanto, na hipótese da execução restar paralisada por mais de dois anos, em face do exequente deixar de praticar atos de sua exclusiva competência, mesmo depois de devidamente advertido quanto às consequências, deve ocorrer sua extinção, por aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 884 da CLT c/c a Súmula n. 327 do C. STF. Proc. 1649-2000-048-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 56590/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 1/12/2006. p. 43

PRESCRIÇÃO NUCLEAR

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. CF/88, 7º, XXIX. INTERRUPTÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 268 DO C. TST. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Entretanto, somente produz efeitos em relação aos pedidos idênticos, o que resulta da comparação dos pedidos da ação arquivada com a nova ação ajuizada. A identidade dos pedidos deve, portanto, ser efetivamente comprovada nos autos em que se pretende obter a declaração de interrupção da prescrição. É o que dispõe a Súmula n. 268, do TST. Conforme de denota de acurada verificação dos autos, o reclamante-recorrente relata que teria ajuizado ação anterior (n. 847/03 - distribuída em 20/05/03), que em decorrência de determinação judicial, teria sofrido desmembramento. Contudo, não há neste feito prova nenhuma no sentido de que na ação anterior, do rol de

pedidos, conste idênticos pedidos, ou seja, que abarque as mesmas matérias agora trazidas a debate. De tal sorte, dada a absoluta impossibilidade de se perquirir se há identidade, ao menos parcial, entre os pedidos constantes nas duas ações, fato jurídico indispensável e essencial para se apurar se houve efetiva interrupção da prescrição, não há como se reformar a sentença. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 439/04-001-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 14634/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICABILIDADE CONJUNTA COM A PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 23, § 5º, da Lei n. 8.36/90 que prevê a prescrição trintenária para cobrança do FGTS deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional - art. 7º, XXIX - que dispõe sobre prescrição para o ajuizamento de ação trabalhista. Proc. 1620-2005-005-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 39678/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 60

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. O princípio da identidade física do juiz foi bastante mitigado a partir da edição da Lei n. 8.637/93, dispondo a nova redação do art. 132 do CPC que “o juiz, titular ou substituto, que concluiu a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”. Há de se consignar, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo conviver harmonicamente com os princípios da concentração, celeridade e economia processual, em face da natureza alimentícia das verbas trabalhistas, com relevo para o fato de que a nulidade processual somente ocorre quando existir prejuízo à parte interessada, conforme expressa disposição do art. 794 da CLT. “in casu”, a parte não indicou qualquer prejuízo que tenha sofrido com o fato da sentença haver sido proferida por juiz diverso daquele que presidiu a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das partes, e das testemunhas, além de ser deferida a juntada da defesa com documentos. Recurso improvido no particular. Proc. 1132-2004-011-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 53257/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 37

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONVERSÃO de PROCEDIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. A instituição, no Processo do Trabalho, do rito sumaríssimo, teve por objetivo dar efetividade à prestação jurisdicional, pelo que foram adotadas medidas que dão maior celeridade aos processos de menor complexidade. Entretanto, esse procedimento, em hipótese alguma, pode criar mecanismos de restrição de direito das partes, tampouco privá-las de buscar a devida prestação jurisdicional. Assim, a celeridade que a lei emprestou a essa modalidade de rito processual fez com que fosse vedada a citação por edital. No caso, indicado o endereço da reclamada, não poderia o MM. Juízo de origem extinguir sumariamente o feito, mas sim deveria ter convertido o rito para o ordinário, possibilitando a citação por edital, conforme requerido pela reclamante, diante do seu desconhecimento do paradeiro da reclamada. Proc. 142-2004-080-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 2291/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 50

PROCESSO

PROCESSO. ELEITORAL SINDICAL. PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO. O Edital de Convocação de Eleição Sindical deve ter ampla divulgação no seio da categoria, como forma democrática e de dar efetiva transparência ao processo eleitoral sindical. Não basta a mera formalidade de publicação do Edital no Diário Oficial do Estado e afixação no sede da entidade. Afinal operário dificilmente lê jornal; quiçá Diário Oficial! Também não tem o costume de freqüentar a sede do sindicato e acompanhar o quadro de avisos instalado no local. Aliás, o Estatuto do Sindicato determina que o Edital de Convocação deverá ser levado ao conhecimento dos associados em todos os Municípios da base territorial do sindicato. Logo, o expediente engendrado na divulgação do processo eleitoral sindical, fere norma estatutária e os

princípios da democracia, da liberdade e da representatividade sindical. Antecipação de tutela acertadamente concedida para reabertura de prazo de inscrição de chapa concorrente na eleição sindical. Sentença mantida integralmente. Proc. 0087-2006-040-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 33168/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 14/7/2006. p. 35

PROCESSO. ENVOLVENDO TRABALHADOR MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se declara a nulidade do feito que envolve trabalhador menor de idade apenas em face ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, mormente quando o reclamante foi devidamente representado no feito, havendo a regular outorga de poderes a advogado. Se a própria parte não se insurge contra a homologação do acordo celebrado em Juízo, não se pode presumir que a ausência de atuação do “Parquet” como custos legis tenha acarretado efetivos prejuízos ao trabalhador, justificando a declaração de nulidade, a teor do art. 794 da CLT. O art. 112 da LC n. 75/93 prevê a necessária intervenção do Ministério Público do Trabalho nas causas que envolvam interesse de menores, no segundo grau, ou seja, nos Tribunais Regionais do Trabalho. A norma não faz referência expressa à intervenção do “Parquet” em primeiro grau de jurisdição. Proc. 0157-2006-084-15-01-3 - Ac. 1ª Câmara 56881/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 4/12/2006. p. 16

PROCESSO. FORMALISMO. INSTRUMENTALIDADE. O formalismo excessivo deve ser verberado, sob pena de, saciado o mesmo, deixar esfomeada a realidade e, ainda de restar inutilizado o princípio da instrumentalidade. Proc. 1488-2004-106-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 23463/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 19/5/2006. p. 33

PROCESSO. PEDIDO. NECESSIDADE DE ESTAR CLARAMENTE FORMULADO. De todo em todo insuficiente a parte acreditar que está litigando acerca de determinado fato, é preciso que essa circunstância vá além do seu íntimo, sabendo o “ex adverso” e também o julgador que há litígio versando sobre tal ponto, o que só será possível se o mesmo estiver clara, precisa e objetivamente posto na peça de ingresso, do reverso, ficará a “quaestio” confinada ao sentir, íntimo e pessoal da parte, é dizer, não haverá conflito validamente colocado. Proc. 0756-2005-125-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 23476/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 19/5/2006. p. 34

PROCESSO DE RITO ORDINÁRIO

PROCESSO DE RITO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE JUIZ REVISOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. No procedimento dos julgamentos de recurso ordinário e agravos, nos processos de rito ordinário, perante os Tribunais Regionais do Trabalho, o relator está autorizado a levar os autos em mesa, independentemente de revisão, sem incorrer em nulidade, porque o princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV), conforme a disciplina dos arts. 894, 895, 897 e 897-A CLT, não preconizam expressamente exigência de que os Tribunais Regionais, nem mesmo o TST, adotem obrigatoriamente a figura do Juiz Revisor. A omissão da CLT, entretanto, não enseja a aplicação subsidiária o art. 551 e §§ do CPC, porque há flagrante incompatibilidade do processo civil com o processo do trabalho que prima pelo “andamento rápido das causas” (CLT, art. 765) e, portanto, pela celeridade dos julgamentos, em obediência fidedigna ao comando do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. As disposições regimentais dos TRTs e de próprio TST que submetiam o julgamento de tais recursos ao juiz revisor, não lhes retiram o caráter formalidade não exigida pela lei processual trabalhista. Assim, as reformas dos regimentos internos de Tribunais que as extirparam não violam os arts. 22, I e 96 da CF/88. Embargos rejeitados. Proc. 871-2004-116-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 44525/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 66

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ÚLTIMA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. ART. 850 DA CLT. NULIDADE. Designada audiência una na qual as partes compareceram, pela presidência, regularmente e em momento oportuno, foi proposta às partes a conciliação, nos termos do art. 846 da CLT, à qual restou infrutífera, seguindo-se a apresentação da defesa e demais provas, com posterior oitiva das testemunhas presentes. Por fim, na mesma sessão, a requerimento do autor, foi deferida a expedição de ofício a empresa PANTHER, restando a audiência adiada “sine die”. Os litigantes tiveram nova possibilidade de falar nos

autos, ocasião em que a reclamada sequer dignou-se a se manifestar acerca da resposta da empresa PANTHER ou de apresentar, na oportunidade, qualquer irresignação em face do despacho que indicava justamente o encerramento da instrução processual. O devido processo legal que compreende o direito à ampla defesa com os meios processuais de impugnação e recursos a ela inerente, além da observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Na CLT, art. 765 (“Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”) e no CPC, art. 130 (“Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”). Como se pode observar tanto a CLT, quanto CPC conferem ao juiz o poder de, na direção do processo, ante as provas produzidas, verificando que novas diligências serão inúteis determinar o encerramento da instrução processual. Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade. Proc. 1602-2002-023-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 19841/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 97

PROCESSO DO TRABALHO. DUAS AÇÕES TRABALHISTAS FUNDADA NO MESMO CONTRATO. PRECLUSÃO LÓGICA RECONHECIDA SE OS PEDIDOS SÃO INCOMPATÍVEIS PORQUE NÃO EFETUADOS NO TEMPO E MODO CORRETOS. A parte não pode, com base no mesmo contrato de trabalho, pleitear reintegração ao emprego se já pleiteou e já possui a seu favor, decisão transitada em julgado que lhe defere as verbas rescisórias. São pleitos que devem ser efetuados de modo sucessivo mas necessariamente, o primeiro deles, há de ser a reintegração. A eficácia preclusiva que decorre de postulação anterior (pagamento de verbas rescisórias), deferida, inclusive com trânsito em julgado, impede a análise do pleito nestes autos (reintegração). Recurso a que se nega provimento. Proc. 1402-2002-041-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 13019/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 25

PROFESSOR

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIMINUIÇÃO DE NÚMERO DE ALUNOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência notória, iterativa e atual do TST firmou-se no sentido de que estabelecida a carga horária semanal ou mensal, adquire o professor o direito à sua fiel observância pelo empregador durante o ano ou semestre letivos, salvo redução no número de alunos que acarrete a redução de horas- aula (OJ n. 244 da SDI-1 do C. TST). Na hipótese, a prova demonstra à saciedade que houve variação de ano para ano do número de alunos, com reflexos direto no número de horas-aula da reclamante. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 531-2005-115-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 54603/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 64

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA POR ATO EXCLUSIVO DO REITOR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. Por força do art. 209, I, da CF e do art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 9.394, de 2/12/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o professor universitário, mesmo que da iniciativa privada, somente pode ser dispensado por decisão dos colegiados de ensino e pesquisa das universidades, a fim de se garantir a autonomia didático-científica destas, prevista no art. 207, da mesma Carta Política. E tal decisão, sob pena de ofensa às normas mencionadas e, de nulidade, deve ser tomada em cada caso concreto e não pode ser delegada pelos colegiados a uma única pessoa, ainda que isso se ache previsto no estatuto da universidade. Nulidade da dispensa reconhecida. Recurso a que se nega provimento. Proc. 528-2005-129-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15761/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 7/4/2006. p. 36

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DA DISPENSA AO CRIVO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Decorre de imperativo legal, consubstanciado no art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), inclusive respaldado por preceitos de ordem constitucional (arts. 207 e 209), que a contratação e dispensa do corpo docente somente pode ser decidida após ser submetida a proposta ao órgão colegiado da instituição de ensino, “in casu”, ao Conselho Universitário. Constatado que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu unilateralmente pela reclamada sem a observância das prescrições legais que tratam da matéria, nulo o ato de dispensa, impondo-se a reintegração imediata do empregado às suas funções. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Proc. 2265-2005-129-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 30960/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 30/6/2006. p. 67

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO QUE PRETENDE DAR QUITAÇÃO TOTAL AOS DIREITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO IMPOSSIBILIDADE. É irrefutável o caráter de contrato de adesão do programa de demissão voluntária, uma vez que a proposta é sempre unilateral e advinda da empresa, o que flagrantemente desconstitui a transação, a qual pressupõe concessões mútuas. Sendo assim, admite-se, para o caso, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, de modo a afastar as normas do CC trazidas à baila pela reclamada. Ademais, ainda que se possa dizer que a transação extrajudicial é válida para o direito individual do trabalho, seu alcance deve ser sempre limitado ao que foi expressamente consignado no instrumento. Neste sentido é o disposto no art. 477, § 2º da CLT. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Aplicação do art. 477, § 2º da CLT, do art. 51, “caput”, item IV, e itens II e III do seu § 1º, da Lei n. 8.078/90, Súmula n. 330 e OJ n. 270 da SDI-1, ambas do C.TST. Recurso a que se nega provimento. Proc. 998-2004-036-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 2389/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/1/2006. p. 54

PROGRESSÃO

PROGRESSÃO. PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXIGÊNCIA. A progressão prevista no art. 18 e §§ da Lei n. 2.784/95, do Município de Rio Claro, não pode se dar pelo simples decurso do interstício de dois anos nela previsto, como ocorre com o adicional por tempo de serviço. Ao contrário, ela exige a comprovação do “destacado desempenho de suas tarefas”, devidamente apurado mediante “processo de avaliação de desempenho e aumento de experiência”, ficando ainda sujeita ao exame da conveniência, da oportunidade e das possibilidades dos cofres públicos pelo administrador municipal. Proc. 1988-2002-010-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 4582/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 10/2/2006. p. 41

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO. LEI MUNICIPAL. MERECIMENTO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. EQUIPARAÇÃO IMPOSSÍVEL. A promoção de servidor integrante da administração pública direta exige a existência de vaga e disponibilidade financeira, além de verificação de sua capacitação para o desempenho da função almejada por meio de processo seletivo interno. de qualquer modo, o acolhimento fundado em equiparação salarial não pode ser atendido (art. 37, inciso XIII, CF; n. OJ 297 da SDI-I do C. TST). Proc. 1261-2003-087-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 7539/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 24/2/2006. p. 38

PROMOTORA DE VENDAS

PROMOTORA DE VENDAS. ATIVIDADE BANCÁRIA. JORNADA DE SEIS HORAS. É bancária com jornada normal de seis horas diárias, empregada contratada por empresa promotora de vendas pertencente a conglomerado financeiro, com a finalidade exclusiva de prestar serviços ao Banco de encaminhamento de pedidos de financiamento, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança amigável e outros serviços de controle, inclusive processamento de dados. Haja vista que as tarefas desenvolvidas pela reclamante estão diretamente relacionadas com a atividade bancária (atendimento, cadastro, crédito, financiamento e cobrança). O fato de haver autorização do Banco Central do Brasil para contratação de sociedades prestadoras de serviços, não influi no enquadramento sindical. A dinâmica do setor financeiro, conquanto seja relevante para a economia nacional, não pode relegar normas especiais de tutela do trabalho. Afinal o capital deve ser ponderado com o social. Sentença mantida. Proc. 1626-2003-082-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 10912/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 10/3/2006. p. 110

PROVA

PROVA. EMPRESTADA. TESTEMUNHO DO RECLAMANTE EM OUTRO PROCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. O art. 405, § 2º, item II, do CPC, é incisivo no sentido de ser impedido de depor como testemunha aquele que é parte na causa, pois, logicamente, não haveria a requerida isenção. O impedimento das testemunhas, abraçada pelos manuais processuais, é técnico, ou seja, independe do “animus” da pretensa testemunha de dizer a verdade, bastando, para a sua caracterização, uma condição fática ou jurídica que implique, “juris et de jure”, em um desvio da sua isenção. “In casu”, a r.sentença se apegou unicamente, para a configuração do fato tido por ilegal, no depoimento do reclamante prestado em outro processo (prova emprestada), ainda que as partes tivessem presentes testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução. Portanto, na prática, o reclamante foi a sua própria testemunha, o que fere de morte o dispositivo processual apontado, ainda que no processo originário seu testemunho tenha sido feito de forma juramentada, pois, conforme salientado anteriormente, o impedimento é técnico e não fático. Proc. 411-2004-058-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 4938/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/2/2006. p. 73

PROVA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA REAL MALFEITA POR PROVA FICTA. INADMISSÍVEL. Frise-se que não é aceitável admitir uma prova ficta, como pretende o recorrente nos presentes autos, em substituição de prova real mal feita, pois se assim admitisse, estar-se-ia, beneficiando um dos litigantes, que assistido por advogado, não conseguiu produzir uma prova mínima, que somada ao entendimento da Súmula n. 338, do Colendo TST, pudesse sustentar a pretensão do demandante. Não pode o judiciário sob o manto do brocardo “na dúvida, pró mísero”, abandonar a realidade do processo para proteger um dos litigantes. Proc. 24-2005-058-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 2457/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 42

PROVA. TESTEMUNHA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EMPREGADOR VIA TELEFONE. LICITUDE. CONFLITO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS. INTIMIDADE X HONRA. Os conflitos entre normas constitucionais devem ser solucionados aplicando-se os princípios da unidade da constituição e da proporcionalidade, em conjunto, de forma a que cada um dos direitos ou valores em conflito sejam preservados, de modo que se prejudique o mínimo possível cada um deles, para que se alcancem resultados justos. Assim, não é considerada violadora da garantia constitucional de sigilo das comunicações ou da intimidade a admissão, como prova em processo judicial, de informações fornecidas à testemunha da autora sobre sua vida profissional: não se pode impor àquele que alega ter sua honra violada por injusta imputação, lançada em conversa via telefone, o dever de resguardar o teor dessas acusações, que configuram exatamente a violação de seu direito à preservação da honra - também garantido por norma constitucional (CF/88, 5º, X. Precedentes do STF e do TST.). Proc. 0864-2004-073-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 23208/06-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 19/5/2006. p. 57

PROVA. TESTEMUNHAL. VALOR. TESTEMUNHA ÚNICA. O argumento de que a testemunha única não tem força probante bastante para corroborar as alegações de determinada parte não empolga, por ser de uma época em que as normas processuais ainda estavam envoltas em cerradas nuvens que impediam-lhe enxergasse as luzes da ciência, à semelhança do que se dava com o entendimento de que o testemunho de um nobre valia mais do que aquele que não era fidalgo. Não há olvidar da proximidade da prova testemunhal, cuja produção é feita na presença das próprias partes e do Juízo, que faz sua aferição, também, de imediato; ao contrário, às vezes, da prova documental, muitas vezes produzida, tão-somente, visando atender interesses daqueles que invocam-na com preocupação de refletir, justamente, o oposto dos acontecimentos. MULTA. ART. 477, CLT. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. DEVIDA. Patente a existência de relação empregatícia, a litigiosidade então decorrente não pode servir para afastar a imposição da referida multa, pena de premiar aquele que não cumpre, corretamente, as normas legais aplicáveis, interpretação que não pode prosperar, pois, como se não desconhece, o “direito não pode conduzir a situações desarrazoadas ou ilógicas, ao contrário, deve pautar-se por coerência, bom senso e sentimento de justiça” (Luiz Edmundo Appel Bojunga), bem como porque “...o ilogismo e a aberração jurídica jamais estiveram nas cogitações do legislador e na finalidade objetiva da norma” (Galeno Lacerda). Proc. 596-2004-085-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 9365/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/3/2006. p. 32

PROVA DOCUMENTAL

PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIAS. A reclamada não impugnou especificamente os extratos de depósitos bancários na conta corrente do reclamante juntados com a inicial, com vistas a demonstrar pagamento “por fora” da folha de pagamento. Não se considera específica, mas genérica, a impugnação de “todos os documentos carreados a exordial”, autorizando presumir-se que tais

extratos são provas suficientes do controvertido pagamento “por fora” da folha de salários (art. 302 do CPC). Entretanto, reputa-se provado o fato somente nos meses demonstrados por tais documentos, sendo equivocada a ilação de que foram efetuados durante todo o contrato. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. 2388-2004-010-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 20955/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 61

PROVA INDIRETA

PROVA INDIRETA. ACOLHIMENTO. O Juízo “a quo”, pela análise de prova indireta, entendeu que o depoimento da testemunha reforçou a tese da inicial de labor sem registro, apesar de não ter se referido especificamente sobre o reclamante. O único testemunho nos autos leva ao entendimento que a empregadora tem por prática, o registro tardio dos seus empregados. A r. sentença não inovou, não buscou fórmulas complexas ou discutíveis, simplesmente, pelo raciocínio lógico presumiu a verdade real ante um fato reconhecido como certo, trazido aos autos pela testemunha. Nada a reformar. Proc. 118-2006-037-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 52389/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 47

PROVA TESTEMUNHAL

PROVA TESTEMUNHAL. MENSAGEM VERBAL. CUIDADOS AO RECEBÊ-LA E MESMO COMO PASSÁ-LA. A recepção/compreensão de uma mensagem verbal é de ser dividida, atribuindo-se metade da responsabilidade de seu êxito a quem a emite e a outra metade a quem a recebe, o que pode gerar alguma confusão/precipitação tanto na emissão da resposta, quanto na sua formulação. Proc. 2550-2003-082-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 48059/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 11/10/2006. p. 27

PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES CONSIGNADAS PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. Ao julgar, submete-se o Magistrado à legislação vigente e ao seu livre convencimento. O pronunciamento jurisdicional não deve, portanto, estar fundamentado em mera verdade formal, se a chamada real - a rigor, a que se busca com a instrução processual - emanar das provas apresentadas pelas partes, especialmente aquela produzida em audiência. Aferindo-se da leitura do depoimento da testemunha do autor que não há coerência de informações com a inicial, não há como proceder ao reconhecimento de vínculo empregatício, especialmente na hipótese em que o Magistrado que presidiu a oitiva e prolatou a sentença consignou expressamente sua conclusão em sentido contrário. Proc. 0744-2005-032-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 32516/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 14/7/2006. p. 20

PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES CONSIGNADAS PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. Ao julgar, submete-se o Magistrado à legislação vigente e ao seu livre convencimento. O pronunciamento jurisdicional não deve, portanto, estar fundamentado em mera verdade formal, se a chamada real - a rigor, a que se busca com a instrução processual - emanar das provas apresentadas pelas partes, especialmente aquela produzida em audiência. Aferindo-se da leitura do depoimento das testemunhas do autor que as declarações foram prestadas em evidente tentativa de beneficiá-lo, não há como proceder ao reconhecimento de vínculo empregatício, especialmente na hipótese em que o Magistrado que presidiu a oitiva e prolatou a sentença consignou claramente sua conclusão em sentido contrário. Proc. 653-2005-112-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 54271/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 24/11/2006. p. 27

PSEUDOCONTRATO DE LOCAÇÃO

PSEUDOCONTRATO DE LOCAÇÃO. VENDAS TERCEIRIZADAS COM LUCRO PARA O LOCADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A sublocadora (segunda reclamada) e o revendedor (primeiro reclamado) auferiam lucros com a comercialização exclusiva dos produtos da primeira, ainda que tal lucro estivesse “mascarado” sob a titulação indevida de “aluguel”, o qual não era fixo, haja vista que dependente, sempre, do volume de vendas efetuado pelo segundo. Outrossim, todo o espaço físico do estabelecimento e seus componentes e maquinários são de propriedade da sublocadora, cabendo ao sublocatário a função de mero gerenciador, porém sem qualquer poder diretivo em relação ao negócio mercantil que pudesse satisfazer ou garantir os direitos de seus empregados. A responsabilidade subsidiária emerge claramente, em virtude

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N. 197 DO C.TST. PRAZO RECURSAL. Estando a parte previamente advertida de que a publicação da sentença se daria na audiência de julgamento e que a contagem do prazo para recorrer se daria nos moldes da Súmula n. 197 do C. TST, equivale dizer, a intimação do conteúdo da decisão se deu na audiência, a partir primeiro dia útil subsequente inicia-se a contagem do prazo para recorrer. No caso, verifica-se que foi designada audiência de julgamento para a data de 09/09/05 (sexta-feira) e que as partes deveriam tomar ciência do decidido nos moldes da Súmula n. 197 do C.TST. Logo, começou a correr o prazo recursal em 12/09/05 (segunda-feira), primeiro dia útil, terminando o prazo em 19/09/05 (segunda-feira). O recurso ordinário foi protocolado somente em 26/10/05 (quarta-feira), ou seja, depois de escoado o octídio legal. Correto, portanto, o trancamento do recurso ordinário, por intempestivo. Precedente: Processo: RR Número: 723871 Ano: 2001 Publicação: DJ - 03/02/06 - 3ª Turma - Relator - Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso conhecido e não provido. Proc. 677-2005-004-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 21053/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 66

QUEBRA DE CAIXA

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. COMERCIÁRIO. A parcela paga sob a denominação de quebra de caixa, prevista em norma coletiva, em decorrência do exercício de função de maior responsabilidade, tem natureza salarial e, por força do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, integra o salário para todos os efeitos legais. A motivação para a edição da Súmula n. 247 do C. TST persiste no caso do empregado comerciário que recebe gratificação sob o mesmo “nomen iuris” não apenas para ressarcir eventuais perdas, haja vista que o seu pagamento independe da verificação de prejuízo, mas para remunerar a maior responsabilidade. Aplicação analógica do citado verbete sumular. Embargos não providos. Proc. 1514-2005-071-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 52854/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 68

RADIALISTA

RADIALISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES EM LOCUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a defesa negado que o reclamante fosse locutor anunciador e locutor noticiário de rádio, o ônus da prova do exercício cumulativo de funções é do reclamante, por ser fato constitutivo do direito de “adicional por acúmulo de função”. Do encargo probatório, entretanto, não se desincumbiu a contento, porque sua testemunha prestou declarações vagas e contraditórias, devendo prevalecer a informação da testemunha da reclamada para restringir o direito à verba a apenas 30 (trinta) dias, oportunidade em que o reclamante substituíria um colega na função em dois horários de trabalho, cumulando tais funções. Recurso ordinário a que se dá provimento, para restringir a condenação ao pagamento de acúmulo de funções a 30 (trinta) dias. Proc. 1002-2005-012-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 30887/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 64

RAZÕES RECURSAIS

RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PONTUAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A parte insurgente deve indicar precisamente os motivos de sua discordância, pois o fato de o art. 899 da CLT autorizar a interposição de recurso mediante simples petição não a exime de justificar pontual e especificamente a sua irrisignação. A impugnação genérica, portanto, não viabiliza o reexame, uma vez que é dever da parte enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, na busca de sua reforma. Proc. 1439-2005-033-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57374/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 1/12/2006. p. 30

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Indefere-

se o acréscimo salarial quando o valor pretendido decorre de norma coletiva de caráter geral - convenção coletiva - prevalecendo a norma de caráter singular e específica aos trabalhadores da empresa - acordo coletivo. Proc. 1219-2005-084-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 47928/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2006. p. 14

REAJUSTE SALARIAL. UNIVERSIDADE. AUTÔNOMIA. ART. 37, X, CF. OFENSA. INEXISTÊNCIA. Em obediência à legalidade da autonomia das Universidades e de sua política salarial não se vislumbra ofensa ao inciso X do art. 37 da CF, pelos reajustes adotados pelo Conselho dos Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP -, que tem reforço legal do Estado de São Paulo. Proc. 2116-2004-082-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 37701/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 18/8/2006. p. 56

RECEBIMENTO POR PRODUÇÃO

RECEBIMENTO POR PRODUÇÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Desde que ultrapassada a jornada normal de trabalho consagrada no art. 7º, inciso XIII, da CF, as horas excedentes devem ser pagas com devido acréscimo legal ou convencional previsto para a remuneração das horas extras, pouco importando que a remuneração do empregado seja calculada por produção, uma vez que a forma de pagamento salarial escolhida pelo empregador, com base na produção do empregado, não colide com o direito de remuneração por trabalho extraordinário. Proc. 1301-2005-029-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 39726/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 62

RECEPCIONISTA

RECEPCIONISTA. JORNADA REDUZIDA. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. As recepcionistas não se beneficiam da jornada de seis horas preconizada no art. 227 da CLT, aplicável apenas àqueles que operam, permanentemente, mesas telefônicas ou equipamentos telegráficos, radiotelegráficos ou radiotelefônicos. Proc. 1880-2005-077-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 37344/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/8/2006. p. 26

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO. DE EMPREGO. TRABALHO NA EMPRESA. DOIS DIAS POR SEMANA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Resultando da prova dos autos que a trabalhadora se ativava dois dias por semana para a empresa, sempre nos mesmos dias e nos mesmos horários - resta configurada a relação de emprego, porque aqui se cuida de trabalho eventual; aliás, os serviços prestados, inserem-se na necessidade permanente do empregador que não pode prescindir dos serviços de limpeza. Dou provimento, para reconhecer a relação de emprego. Proc. 63-2005-014-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 7898/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/2/2006. p. 49

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO PARCIAL. INCOMPETÊNCIA “RATIONE MATERIAE”. IRRECORRIBILIDADE. Decisão parcial em que o Juízo se declara incompetente “ratione materiae” somente em relação à parte do contrato de trabalho, julgando-se competente para o remanescente, determinando, inclusive, o prosseguimento do feito, não é passível de interposição de RO de imediato, posto que não se enquadra na exceção prevista na Súmula n. 214 do C. TST. Recurso não conhecido. Proc. 961-2003-047-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 5247/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 10/2/2006. p. 44

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DENUNCIÇÃO À LIDE. QUESTÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL. INADMISSIBILIDADE. Embora a OJ n. 227 da SDI do C. TST, ante a ampliação da competência desta Justiça Especializada pela EC n. 45/04, tenha vindo a ser cancelada (DJ 22/11/05), não se deve concluir que inexistente restrição alguma para a adoção da denúncia à lide no Processo Trabalhista, eis que essa figura jurídica está atrelada à existência de competência dessa Justiça para dirimir a questão incidental. No caso em exame, verifica-se que, nem mesmo com a ampliação da competência desta

Justiça Especializada pela EC n. 45/04, não foi atribuída competência para dirimir litígio referente a contrato de prestação de serviços firmados entre a recorrente e a empresa por ela contratada, na medida em que se trata de questão de natureza eminentemente civil. Destarte, a rejeição da denunciação à lide é medida que deve ser mantida. Proc. 1668-2005-129-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 41826/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 64

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA A PARTIR DOS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 114 do CNT, o fato gerador de uma obrigação tributária “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”, nascendo, portanto, a obrigação de recolher qualquer tributo, quando ocorre o fato gerador correspondente. De outra parte, dispõe o art. 195, I, “a”, da CF, que a seguridade social será financiada pelo empregador mediante contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, de modo que para a empresa, o fato gerador ocorre com o pagamento dos valores reconhecidos em sentença em favor do trabalhador (pessoa física que lhe prestou serviço), ou seja, o fato gerador ocorrerá com o recebimento de referidos valores. Conclui-se, pois, que não existe a obrigação de recolher a contribuição previdenciária a que alude o § 3º do art. 114 e art. 195, I, “a” e II, todos da CF, antes de efetivado o pagamento do débito exequendo. Proc. 1023-2001-008-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 47951/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 23

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA A PARTIR DOS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 114 do CNT, o fato gerador de uma obrigação tributária “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”, nascendo, portanto, a obrigação de recolher qualquer tributo, quando ocorre o fato gerador correspondente. Ainda, dispõe o art. 195, I, “a”, da CF que a seguridade social será financiada pelo empregador mediante contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, de modo que para a empresa, o fato gerador para proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá com o pagamento de referidos valores ao empregado. Em se tratando de crédito trabalhista controvertido, a obrigação legal para o recolhimento do tributo surge com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do empregado às parcelas decorrentes da relação de emprego. É a partir do trânsito em julgado da sentença que a controvérsia existente em torno do crédito trabalhista pleiteado se esvai, consolidando o fato gerador da obrigação tributária. Nesse diapasão, não se justifica a imposição de multa moratória pelo não recolhimento das contribuições sociais à época da vigência do contrato de trabalho cuja existência foi objeto de litígio. Proc. 1911-1999-079-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 57605/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 34

RECOLHIMENTOS FISCAIS

RECOLHIMENTOS FISCAIS. E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE INTRANSFERÍVEL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Nos termos do art. 46, “caput”, da Lei n. 8.541/92, o Imposto de Renda deverá ser pago pelo beneficiário, no caso, o reclamante. Já os descontos previdenciários, conforme dispõe o art. 43, da Lei n. 8.212/91, serão efetuados sobre os créditos, mês a mês, nos termos do Provimento n. 01/96, da CGJT. Portanto, não há amparo legal para a pretensão obreira de que esses descontos fiquem por conta exclusiva da reclamada. Proc. 612-2004-044-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 5322/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 46

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. MASSA FALIDA. SÚMULA N. 368 DO TST. “DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas

em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ n. 141 - Inserida em 27/11/98). É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/96 (ex-OJ n. 32 - Inserida em 14/03/94 e OJ n. 228 - Inserida em 20/06/01). Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/99 que regulamentou a Lei n. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ n. 32 - Inserida em 14/03/94 e OJ n. 228 - Inserida em 20/06/01).” A condição de massa falida da empregadora-recorrente evidentemente será considerada por ocasião da liquidação de sentença. Recurso Ordinário desprovido, no particular. Proc. 2977-2005-142-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39282/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 68

RECONHECIMENTO

RECONHECIMENTO. DE TEMPO DE SERVIÇO NA CARTEIRA PROFISSIONAL. FRAGILIDADE DE PROVA. Não obstante a retificação do reclamante em audiência, no concernente à data de sua admissão, não vislumbro a existência de relação de emprego em período anterior a 0/05/98, atento ao fato de que, na exordial, o autor afirmou ter sido admitido em 04/05/93, data e ano anteriores à data de admissão da testemunha trazida em juízo (09/94). Com efeito, tal situação, ainda que retificada momentos antes da oitiva das partes e da testemunha, trouxe à tona elementos duvidosos, prejudicando o convencimento deste juízo quanto à veracidade do depoimento colhido. A testemunha ouvida afirmou “... que viu o reclamante receber R\$ 1.200,00” e que este valor não constava do recibo de pagamento, mas em rascunhos, sendo certo que, por meio dos referidos rascunhos deduz-se que o reclamante jamais recebeu R\$ 1.200,00, considerando-se os adiantamentos e demais descontos. Em razão dos desencontros observados no depoimento da única testemunha ouvida, conclui-se pela fragilidade da prova. O reclamante, pois, não se desincumbiu do ônus “probandi” que lhe competia, razão por que entendo que o MM. Juiz “a quo” decidiu acertadamente, ao não reconhecer o labor em período anterior à data constante do registro. Proc. 505-2005-114-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 5318/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 46

RECONHECIMENTO. DO VÍNCULO LABORAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. O reconhecimento do liame laboral em Juízo pressupõe o impedimento do empregado de comprovar o requerimento do benefício do vale-transporte, por meio de pedido específico, em atendimento ao Decreto n. 95.247/87, impondo-se a condenação do empregador ao respectivo pagamento. Recurso a que se dá provimento para deferir a indenização correspondente, observando-se o percentual legal devido pela empregada e pela empregadora. Proc. 790-2004-016-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 2930/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 3/2/2006. p. 44

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O instituto jurídico da reconvenção é plenamente cabível no Processo do Trabalho, por força da regra contida no art. 769 da CLT. No caso, entretanto, embora cabível como tal, não poderia ser conhecida e dirimida porquanto a matéria nela versada refoge dos limites do contrato de trabalho havido entre as partes, ganhando contornos que só podem ser discutidos na esfera própria, na medida em que os empréstimos feitos ao reclamante pelo empregador, bem como as dívidas contraídas pelo reclamante na lanchonete da reclamada, não são de natureza trabalhista porque não estão diretamente vinculadas ao contrato de trabalho e, portanto, não podem ser cobradas no juízo trabalhista, visto que tal matéria não se insere na competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da CF. Recurso ordinário não provido. Proc. 923-2004-037-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 5959/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 34

RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não obstante possua natureza jurídica de ação autônoma, inexistente prescrição da reconvenção sempre que essa for conexa com os fundamentos da defesa e o réu deduzir fato novo extintivo ou impeditivo do pedido do autor, seja por meio de exceção ou de objeção, fazendo uso da via reconvençional a fim de obter provimento jurisdicional próprio para si, consistente no atendimento de uma

pretensão sua. Nessa hipótese, incide o princípio da “actio nata”, eis que a oportunidade para reconvir surge apenas com o ajuizamento da ação em face da qual a defesa é oferecida. Proc. 298-2005-101-15-00-3 - Ac. SDC 113/06-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/9/2006. p. 76

RECURSO. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. O § 1º do art. 636 da CLT, ao impor o depósito da multa administrativa como pressuposto recursal, em nada afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas apenas disciplina o seu regular exercício, devendo ser rigorosamente observado pela parte interessada. Proc. 3636-2005-131-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 383/06-PDI1. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 7/7/2006. p. 12

RECURSO. DA RECLAMADA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Era do autor o ônus de provar as suas alegações, tendo se desincumbido satisfatoriamente deste encargo por meio da oitiva de sua testemunha. Logo, restou demonstrado que a reclamada tinha como controlar o horário do reclamante, afastando-se a incidência do art. 62, inciso I, da CLT. Proc. 719-2005-041-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 8754/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

RECURSO. DA RECLAMADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SUCESSÃO. No Processo do Trabalho, não se admite a denúncia da lide, forma de intervenção de terceiro pela qual se permite ao juiz reconhecer direito do litisdenunciante à indenização em caso de insucesso da demandada, pelo que se forma uma relação trilateral, com duplicidade de litígio em “simultaneus processus”. Assim, admitir a denúncia à lide no processo do trabalho seria atribuir competência à Justiça do Trabalho a dirimir conflitos de interesse entre virtuais empregadores, o que é vedado pelo art. 114 da Constituição da República. Nada impede que a ré exerça seu eventual direito de regresso perante a Justiça Competente. Incidência da OJ n. 227 da SDI- I/TST. RECURSO DA RECLAMADA. DANO MORAL. O dano moral encontra fundamento legal no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da lesão aos direitos da personalidade humana do cidadão trabalhador, relativamente à sua dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. O art. 186 do CC, em correspondência ao art. 159 do CC de 1916, consagra a regra, segundo a qual, todo aquele que por ação ou omissão causar danos tem a obrigação indenizar. A hermenêutica do dispositivo, em consonância com reparabilidade do danos patrimonial, elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. O direito ao ressarcimento evoluiu para a reparação extrapatrimonial. Assim, comprovado que o reclamante foi vítima de “brincadeiras de mau gosto” pelos colegas de trabalho, enquanto executava serviços incompatíveis com a sua função e qualificação profissional, por determinação da reclamada. Circunstância que se agravou por expor o reclamante à situação vexatória, sem que a reclamada que havia expedido tal ordem tomasse nenhuma providência para impedir ou amenizar as chacotas que vitimou o reclamante. Houve um conjunto de atos ilícitos (ordem ilegítima e inércia para barrar as brincadeiras vexatória) revela, no mínimo culpa, senão dolo, que caracteriza ofensa à dignidade do reclamante. Recurso não provido. Proc. 1424-2002-023-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 8478/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 61

RECURSO. DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA DESRESPEITADO. DEFERIMENTO SOMENTE DO TEMPO NÃO CONCEDIDO. REFORMA DA R. SENTENÇA. Trabalhando em jornada superior a seis horas, nos termos do art. 71, “caput”, da CLT, tem a autora direito a um intervalo de uma hora no mínimo e, como este foi parcialmente desrespeitado, faz jus aos 30 minutos restantes não cumpridos, devendo ser indenizado de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo consolidado. Entendimento contrário implicaria em enriquecimento ilícito da empregada. Proc. 684-2005-074-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 39602/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

RECURSO. DESFUNDAMENTADO. NÃO ANALISADO. Embora o art. 899 da CLT admita o recurso interposto por simples petição, espera-se que o recorrente explicita os pontos e os fundamentos a serem reformados na sentença guerreada. Tal entendimento está em consonância com a lógica elementar, pois, evitam que o Juízo “ad quem”, simplesmente repita as razões do Juízo a quo. Logo, não tendo o recorrente apontado de forma clara e evidente as razões do seu inconformismo, tornou o seu recurso inócuo, impedindo a sua análise. Proc. 293-2003-127-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 52443/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

RECURSO. DO BANCO-RECLAMADO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS SUBSEQÜENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 381/TST COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO. REFORMA DA R. SENTENÇA. A Súmula n. 381 do C. TST (conversão da OJ n. 124 da SDI-I, pela Resolução n. 129/05), estabeleceu: “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.” Verifica-se, portanto, clara referência ao disposto no parágrafo único, do art. 459, da CLT, segundo o qual “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido”, silenciando a Súmula mencionada quanto aos pagamentos de salários efetuados dentro do próprio mês. O “caput” do referido artigo refere-se ao “pagamento de salário” e, portanto, trata do salário em sentido estrito, tal como o fez a Súmula em comento. O Colendo TST, em seus julgamentos, não tem discriminado entre os pagamentos de salário efetuados dentro do próprio mês ou no mês subseqüente, aplicando a Súmula n. 381, indistintamente, para ambos os casos. Assim, não obstante meu entendimento seja no sentido de que os pagamentos dos salários e demais direitos pagos dentro do mês de competência terão a incidência da correção monetária a partir do mês em que houve o pagamento e que, se o pagamento do salário de um determinado mês foi pago entre os dias primeiro e cinco do mês subseqüente ao trabalhado, o índice da correção monetária a ser adotado será o do mês subseqüente ao mês trabalhado, rendo-me à Súmula n. 381 do Colendo TST, para determinar que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária é a do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, independentemente do período em que o salário era pago. Proc. 92-2006-052-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 39633/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

RECURSO. DO EMPREGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Restou afastado o nexo causal, não se podendo atribuir à reclamada os danos alegados (epilepsia e ingestão de remédios fortíssimos), mormente porque não houve prova cabal de que tais danos teriam decorrido, exclusivamente, do infortúnio ocorrido com o autor. Portanto, está correta a r. sentença que julgou improcedente a presente ação de reparação de danos por ato ilícito. Proc. 2669-2005-113-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 8714/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 58

RECURSO. DO INSS CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. A simples inclusão de verbas de natureza indenizatória em acordo homologado em Juízo não significa prejuízo ao erário público, sendo necessário para que se configure esta hipótese demonstre-se a exclusão de verbas de natureza salarial efetivamente devidas. Proc. 124-2005-118-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 19881/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 28/4/2006. p. 86

RECURSO. DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO CONSTEM DO ROL DE PEDIDOS DA EXORDIAL. A inclusão de verbas de natureza indenizatória, em acordo homologado em Juízo, que não constem do rol de pedidos da inicial, ou que, se presentes, sejam fixadas em valores significativamente superiores, recai sobre a hipótese de fraude, sendo necessário, para se falar em transação, que se mantenha a correspondência entre pedido e espécie, posto que, de forma contrária, o que se vê é simples tentativa de se beneficiar da elisão fiscal. Proc. 125/05-088-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 14563/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 31/3/2006. p. 142

RECURSO. DO RECLAMADO. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA EMPRESARIAL NÃO SATISFEITO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Feita a prova oral, o preposto do reclamado afirmou que era “encarregado do RH e não sabe dizer quando o reclamante começou a trabalhar no hospital; que quem tem estas informações é a sra. Tereza que era chefe direta do reclamante antes dele ser registrado”. A sra. Tereza, como testemunha do reclamado, confirmou as alegações contidas na defesa. Ocorre que, na mesma audiência, foi requerido pela patrona do reclamante que o reclamado juntasse os recibos de pagamento feitos a ele no período anterior ao registro, o que foi deferido pelo MM. Juízo “a quo”. Na r. sentença, foi reconhecida “a prestação de serviços em quatro dias por semana em média”, com base em referidos documentos, o que assevera-me correto, tendo-se em vista que, no período de 01 a 13/02/02, o reclamante trabalhou oito dias praticamente seguidos, fragilizando a tese defensiva. Proc. 2039-2005-077-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 48033/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 26

RECURSO. DO RECLAMADO. MATÉRIA APONTADA COMO OMITIDA PELO RECORRENTE. NECESSIDADE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Havendo omissão sobre a matéria na r. sentença, mas não tendo o recorrente oposto os necessários embargos declaratórios para saná-la, não pode, agora, este Egrégio Tribunal se manifestar sobre ela, sob pena de supressão de Instância. Proc. 1286-2005-026-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 49726/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

RECURSO. DO RECLAMANTE. ACRÉSCIMO DE 50% DO ART. 467 DA CLT. FÉRIAS VENCIDAS E 13º SALÁRIO. VIABILIDADE. O empregador é obrigado a pagar ao empregado, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, todas as verbas rescisórias incontroversas, sob pena de ter de pagá-las com um acréscimo de 50%, nos termos do art. 467 da CLT, exceto se o empregador for a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas autarquias ou fundações. No caso dos autos, a reclamada, em sua contestação, declarou não ter pago as férias vencidas de 2004 e o 13º salário do mesmo ano. A argumentação da reclamada de que tais títulos não se enquadram como verbas rescisórias é descabida. Tanto as férias vencidas como o 13º salário, são devidos quando da cessação do contrato de trabalho, o primeiro nos termos do art. 146 da CLT e, o segundo, nos termos do art. 3º da Lei n. 4.090/62. Assim, tanto as férias vencidas como o 13º salário, quando incontroversos, devem ser pagos na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de a reclamada ter de pagá-las com um acréscimo de 50%, nos termos do art. 467 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.272/01, de 05/09/01 DOU 06/09/01. Recurso conhecido e provido. RECURSO DA RECLAMADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. Pela disposição literal do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50 (Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - grifei), não é possível concluir que as pessoas jurídicas sejam beneficiárias da gratuidade dos serviços judiciários. A referência ao próprio sustento e ao sustento da família não legitima interpretação ampliativa como pretende a recorrente, porque é extrema de dúvida que a garantia constitucional é restrita à pessoa natural ou física. O princípio da igualdade não socorre o inconformismo da parte, porque a norma constitucional do art. 5º, “caput” e LXXIV cogita da igualdade material, e não à mera igualdade formal. Por outro lado, não há nenhum óbice ao exercício do direito constitucional de ação, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio de acesso à justiça; foi respeitado o princípio do devido processo legal dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador que estabeleceu os limites, pressupostos e requisitos para seu exercício, frente à instrumentalidade do processo. Assim, as eventuais dificuldades financeiras da pessoa jurídica não a dispensam da realização do depósito recursal. Nesse sentido, importa reconhecer que o art. 5º, inciso LV da CF, ao assegurar às partes o direito à ampla defesa e à utilização dos recursos a ela inerentes, não pode ser interpretado de forma literal, já que o termo recursos engloba, no caso, toda a atividade processual, reunindo o direito à produção de provas e o regular exercício do contraditório, sendo certo que a definição de quais meios serão utilizados para o exercício da ampla defesa são determinados, em cada caso, pela legislação infraconstitucional. Destarte, ausentes pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, tendo em vista que a agravante não recolheu as custas processuais, tampouco realizou o depósito recursal. Recurso não conhecido. Proc. 1553-2005-024-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 25947/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 83

RECURSO. DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. PROVIMENTO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. Seguindo a OJ n. 344, da SDI-1, do C. TST, verifica-se que não há prescrição a ser pronunciada, porque a ação foi proposta em 24/05/05, inexistindo, neste caso, a prescrição total, porque o autor demonstrou que, por meio de ação civil pública (fls. 33/42), obteve pronunciamento judicial que lhe foi favorável, vindo a ser depositada a correção dos expurgos em sua conta vinculada, na data de 10/01/05 (fls. 32). Portanto, fica afastada a prescrição total decretada na r. sentença. Reconhecida a existência de diferenças da correção monetária sobre as contribuições do FGTS, cujo ressarcimento é de responsabilidade da CEF, resta a multa de 40% sobre tais diferenças, que é obrigação do empregador, por motivo de dispensa imotivada do empregado, nos termos do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Proc. 1440-2005-129-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 8769/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 60

RECURSO. DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Nos termos do art. 118, da Lei n. 8.213/91, caberia à autora ter demonstrado que sofreu acidente do trabalho e que ficou afastada por mais de quinze dias, para fazer jus à estabilidade provisória acidentária. Como deste ônus não se desincumbiu, é indevida a reintegração pleiteada, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença. Proc. 1005-2004-077-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 8736/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

RECURSO. DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA SEM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Para que se verificasse a interrupção da prescrição, era necessário que a ação anteriormente proposta também tivesse versado sobre a indenização por danos morais, o que, todavia, não ocorreu. Como a presente ação foi ajuizada em 25/01/06 e a extinção do contrato ocorreu em 03/10/02, e tratando o pedido de indenização por dano moral dessa ação de pleito novo, diferente dos pedidos elencados na primeira reclamatória, está fatalmente alcançado pela prescrição. Proc. 10-2006-012-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 49732/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 69

RECURSO. DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Afigura-se-me correta a r. sentença que julgou improcedente a presente ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, em virtude do reclamante não ter se desincumbido do seu ônus de provar o nexo causal entre o acidente ocorrido e as funções que desempenhava na empresa. Proc. 2664-2005-132-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 8760/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

RECURSO. DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INSERÇÃO DO SEU NOME EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Em resposta aos ofícios desta Justiça Trabalhista, referidos serviços informaram nada constar em nome do reclamante e, instado este a se manifestar sobre as informações, foi requerido pelo demandante a expedição de ofícios a outros serviços de cadastro da Capital-SP, tendo a reclamante juntado os documentos que comprovariam “contradição” entre as informações fornecidas por tais serviços. Ora, tais documentos demonstram que em 20/01/06 o nome do reclamante não estava incluído nem na SERASA, nem no SINCOMERCIO de Catanduva e que, a partir de 10/02/06, neles foi inserido, inexistindo qualquer contradição entre tais informações. Logo, outra atitude não restaria ao MM. Juiz “a quo”, senão o indeferimento da nova expedição de ofícios, uma vez que não foi configurada a contradição apontada pelo autor, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Proc. 1997-2005-028-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 48029/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 26

RECURSO. DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, o pagamento da indenização deverá ser o correspondente ao período faltante (30 minutos). Recurso Ordinário a que se dá provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da CF/88, introduzido pela EC n. 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. No que se refere aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, sobre a competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis (OJ n. 141 da SDI-1). IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei n. 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei n. 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. Assim, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, da 4ª Turma do C. TST, Min. Milton de Moura França, julgado em 5/5/04. Recurso

não provido. RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Ressalvado entendimento pessoal e submetendo-me ao entendimento prevalecente na E. 5ª Turma deste Regional, ainda que distoante da OJ n. 271 da SDI-I do C. TST, no sentido de que a norma constitucional que restringiu a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo, porém, situações consumadas sob o texto constitucional anterior. Recurso não Provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RAIOS SOLARES. de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do C. TST (OJ n. 173), “em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTB, Anexo 7).” Recurso provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA. PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. O fato gerador para incidência da contribuição previdenciária, resultante de condenação em processo trabalhista, é a sentença de liquidação que fixa o “quantum debeatur”, porque torna líquida, certa e exigível a obrigação e identifica o sujeito passivo e o responsável tributário. Diante da peculiaridade da execução única para o pagamento do crédito trabalhista e previdenciário, nesta Justiça Especializada, somente com a citação na execução, fica o responsável pelas contribuições previdenciárias constituído em mora. Não havendo recolhimentos de tais contribuições, no prazo de lei, a partir deste prazo incidirão os juros SELIC. Recurso conhecido e não provido. Proc. 6-2005-029-15-00-0 - Ac. 10ªC21026/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 65

RECURSO. DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 da CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor não usufruía intervalo para repouso e alimentação até novembro/01, quando do regime de 5x2 e de 15 minutos a partir de então, o pagamento da indenização correspondente se dará de forma integral, respectivamente, acrescido do adicional de 50%. Recurso Ordinário a que se dá provimento. PROVA EMPRESTADA. PRODUZIDA POR MEIO DE ACORDO DAS PARTES. ARGÜIÇÃO RECURSAL DE SUSPEIÇÃO. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. É litigante de má-fé, a parte que, mediante acordo com a parte contrária, produz exclusivamente prova oral emprestada, sem oitiva de nenhuma outra testemunha e, no termo de audiência, ressalta que as condições de trabalho do reclamante deste processo eram as mesmas daqueles reclamantes dos processos em que tais provas foram produzidas e no recurso ordinário argüiu a suspeição das testemunhas da prova emprestada. Incidência do CPC, art. 17, IV e 18. Multa de 1% sobre o valor atualizado dado à causa, revertida ao reclamante. Proc. 893-2002-079-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 25814/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

RECURSO. DO RECLAMANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Com tais provas, é possível concluir que o sr. Anselmo, sócio da reclamada CSA, não deu ordens para o reclamante no período em que este prestou serviços na Pizzeria ou na Cantina, sendo certo que ele, na qualidade de “reformador e decorador de ambientes”, efetuou algumas reformas nestes dois estabelecimentos, não tendo o autor qualquer atividade laboral na reclamada. Note-se que o próprio sr. Eloi foi sócio das empresas Pizzeria e Cantina, mas não o foi da reclamada CSA, não se podendo admitir, portanto, a tese de que esta foi sucessora de qualquer uma daquelas, uma vez que não configurada as hipóteses previstas nos arts. 10 e 448 da CLT. Proc. 554-2004-113-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 49730/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

RECURSO. DO RECLAMANTE. TERMO FINAL DO CONTRATO DE TRABALHO ALÉM DO RECONHECIDO NA R. SENTENÇA. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. A reclamada corroborou a sua contestação, enquanto o autor contradisse a sua inicial, pois nesta alegou que foi rescindido o seu contrato em julho/04, ao passo que no seu depoimento pessoal afirmou que a reclamada encerrou suas atividades por volta de fevereiro ou março/04. Já a única testemunha ouvida e trazida pela reclamada, confirmou as alegações defensivas, dizendo que “a empresa se manteve até o final de 2002”. Deste modo, o reclamante não demonstrou, como lhe competia (arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC), que o seu contrato de trabalho se estendeu para além de 15/12/02, estando correta, portanto, a r. sentença. Proc. 1833-2004-038-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39599/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 58

RECURSO. DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. TRABALHO AUTÔNOMO ALEGADO E PROVADO PELA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. De acordo com a prova oral produzida (fls. 12/13) e os documentos de fls. 27/30, entendo que o reclamante prestou serviços de natureza autônoma, do tipo “empreita”, sem subordinação para com a reclamada, não restando configurado o vínculo empregatício alegado na inicial. Proc. 427-2004-097-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 8733/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 58

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso, na Justiça do Trabalho, deve ser interposto no prazo de oito dias, observado o Capítulo VI da CLT. Proc. 202-1998-122-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 5031/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/2/2006. p. 31

RECURSO. INTEMPESTIVO. Não conhecimento. Com efeito, a r. sentença foi publicada no dia 05/11/04 (6ª feira), conforme certidão de fls. 737. O início do prazo recursal se deu em 08/11/04 (2ª feira), findando-se em 15/11/04 que, por ser dia feriado, prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 16/11/04 (4ª feira). O protocolo do recurso somente foi feito em 29/11/04 (fls. 742), quando em muito ultrapassado o prazo recursal, apresentando-se, portanto, extemporâneo o apelo. Proc. 1339-2003-087-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 8730/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 58

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso que copia “ipsis litteris” as razões dos embargos de terceiro, ignorando a fundamentação da sentença recorrida e não se insurgindo contra a mesma, não pode ser conhecido, com fundamento no art. 514, II, do CPC, aplicado subsidiariamente de acordo com os arts. 8º, parágrafo único, e 769, ambos da CLT. Proc. 1843-2004-046-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 41622/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 15/9/2006. p. 103

RECURSO. ORDINÁRIO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. Acolhida a prescrição nuclear, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, a teor do inciso IV, do art. 269, do CPC, não se conhece do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, por falta de pressuposto processual de admissibilidade subjetivo - sucumbência. Proc. 1865-2003-096-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 4047/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 3/2/2006. p. 71

RECURSO. SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE “COMPROMISSO DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA”. CLÁUSULA DE ESTABILIDADE. MANUTENÇÃO DA REINTEGRAÇÃO. O “caput” da cláusula trigésima, vigente à época do contrato da reclamante, está assim redigida: “A Empresa compromete-se a não promover dispensas sem justa causa que não decorrer do descumprimento de obrigações contratuais ou que não se fundar em motivo disciplinar, técnico/administrativo ou econômico.” Portanto, como se verifica, não se trata de mero “compromisso de política administrativa”, tendo, sim, o efeito de cláusula de estabilidade, caso contrário, não existiria a permissão contida no parágrafo único da norma coletiva em comento (“Nos seguintes casos poderá haver a rescisão ...” - grifei). Proc. 672-1997-056-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 49579/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 63

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NO NOVO CÓDIGO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Com a edição do novo CC, em vigor a partir de janeiro/03, por meio do seu art. 389, estabeleceu-se que os honorários advocatícios não mais decorreriam somente da sucumbência, mas, agora, do inadimplemento da obrigação. Assim, seria violar os princípios elementares de direito, concluir que, para as dívidas civis o devedor deveria pagar honorários advocatícios, ao passo que para as verbas trabalhistas não, ainda que seja inegável sua natureza alimentar. Considerando-se que o reclamante deve ser reparado pelo gasto que teve com a contratação de advogado para receber seus direitos trabalhistas, inadimplidos pela reclamada, com base nos arts. 389 e 404, entendo cabíveis os honorários advocatícios. Proc. 247-2002-003-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 42171/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 71

RECURSO ADESIVO. DO RECLAMANTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA CONCEDIDA A TÍTULO DE DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Examinando-se o “caput” do art. 71 e os demais parágrafos, verifica-se que a preocupação do legislador foi assegurar ao trabalhador o intervalo para a recuperação física e mental, e a imposição feita no § 4º, trata-se de uma indenização pela não concessão do intervalo e não de uma remuneração da hora trabalhada, que é assegurada pelo § 1º, do art. 59, da CLT. Deste modo, em virtude da sua natureza indenizatória, não são devidos os seus reflexos. Proc. 2312-2004-043-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 39677/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 60

RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O recurso adesivo, além dos pressupostos genéricos inerentes aos recursos em geral,

também se submete a outros específicos, dentre os quais se insere a sucumbência recíproca (art. 500 do CPC). Desse modo, não se justifica a interposição de recurso adesivo pelo réu em face de sentença que concluiu pela improcedência dos pedidos formulados pela parte contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Proc. 1707-2003-095-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 17124/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/4/2006. p. 90

RECURSO ADESIVO. PARTE CONTRÁRIA. INCABÍVEL. O recurso que adere ao recurso principal é aquela da parte contrária, a teor do disposto no art. 500 do CPC, o que não é o caso dos autos eis que o recurso ordinário interposto no prazo legal é da segunda reclamada e o “adesivo”, é da primeira reclamada. Situação inédita e incabível um dos integrantes do pólo passivo aderir ao recurso do outro. Recurso adesivo não conhecido. **REVELIA. APLICAÇÃO DO ART. 320, I, CPC.** Declarada a revelia de uma das reclamadas, os seus efeitos somente não atingirão as demais se alguma delas contestar a ação especificamente em relação aos fatos narrados na inicial. Caso a contestação seja restrita a ilegitimidade passiva “ad causam” ou a inexistência de obrigação legal ou contratual em relação aos direitos postulados, negando vínculo empregatício entre ela e as recorridas e sem ofertar impugnação específica quanto aos fatos narrados na inicial, rejeitados esses motivos pelo julgador, a consequência legal é a veracidade dos fatos narrados na inicial e a procedência dos pedidos daí decorrentes, tal qual o decidido nestes autos. Recurso não provido. Proc. 1300-2002-122-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15303/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 34

RECURSO ADESIVO. PROCESSO DO TRABALHO. O recurso adesivo, nos termos do art. 500, CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que deve aderir ao recurso da outra parte. Portanto, a parte não poderá aderir a recurso de Recorrente que se localize no mesmo polo da demanda, não havendo contraposição. Ainda que pudesse invocar o princípio da fungibilidade recursal, o recurso estaria intempestivo. Recurso não conhecido, por falta de preenchimento do requisito próprio do art. 500, CPC. Proc. 2156-2003-084-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 35044/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/7/2006. p. 34

RECURSO DA RECLAMADA

RECURSO DA RECLAMADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. MASSA FALIDA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Não existe qualquer nulidade processual a ser decretada, visto que o Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/45 (Lei de Falências), deve atuar como curador da massa falida perante a Justiça Comum, onde foi decretada a falência, ou seja, no Juízo Universal da falência. Nesta Justiça Especializada, cabe ao síndico a responsabilidade de representar a massa falida em todos os atos do processo (CPC, art. 12, III). Na Justiça do Trabalho, deve-se, quando for o caso, oficiar o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 da LC n. 75/93. Cabe, por fim ressaltar, que os presentes autos foram remetidos a Procuradoria do Trabalho que emitiu parecer à fl. 198, mencionando inexistir interesse público capaz de ensejar a manifestação daquele Órgão. (Precedente: TST - Decisão de 08/05/02, RR n. 702385-00, 12ª Reg., 5ª T., DJ em 14/06/02, Rel. Min. João Batista Brito Pereira). Preliminar rejeitada. **CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SUPRESSÃO. PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE.** A presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto podem ser elididas por prova em contrário, neste sentido a Súmula n. 338 do C. TST. No caso dos autos, a reclamante em seu depoimento pessoal declarou que os controles de jornada não eram corretamente assinalados, visto que marcavam somente o horário contratual e, a única testemunha ouvida confirmou que não usufruíam de intervalo para refeição e descanso, o que é suficiente para elidir e invalidar os controles de jornada juntados aos autos. Recurso conhecido e não provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO JORNADA. REGIME 12 X 36 HORAS. HORAS EXTRAS.** O regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, escala 12x36, previsto em norma coletiva, afigura-se perfeitamente válido, a teor do art. 7º, XIII, da CF. Entretanto, ainda que válido esse regime, o art. 59, § 2º, da CLT, limita o labor a 10 horas diárias. Esse dispositivo, introduzido pela MP n. 2.164-41, de 24/08/01, não conflita com disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, na medida em que, ao dispensar o pagamento de acréscimo no salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, somente cria limite máximo para a jornada de trabalho e tem por finalidade preservar as garantias mínimas de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Precedentes: TST-RR-11258/2001-011-09-00.5 (4ª Turma), DJ 11/02/05 Min. Barros Levenhagen; RR- 1.874/2000-011-05-00.9, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 22/03/05; RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Rel. r José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11/03/05; e RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Rel. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11/03/05. Recurso conhecido e

parcialmente provido, no particular. TURNOS ININTERRRUPTOS. HORA NOTURNA. APLICAÇÃO. O cumprimento de jornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, sob pena de negativa de vigência ao art. 73 da CLT. Tal art., não é incompatível com o regime de trabalho previsto no art. 7º, XIV da CF/88, na medida em que tem, entre outras, a finalidade da preservação da higiene física e mental do trabalhador, em face da penosidade do trabalho noturno, que se desenvolve em horas destinadas ao repouso noturno, exigindo esforço maior do organismo humano, quando deveria descansar, no hábito firmado por muitas gerações. Daí a sua aplicação, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida. Saliente-se, ainda, que a norma do art. 73, § 1º, da CLT é de ordem pública. Logo, o simples fato de ser adotado regime de 12x36 não altera o fato das horas de trabalho noturno terem, por expressa definição legal, duração reduzida, ou seja, 52 minutos e 30 segundos. Recurso conhecido e não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em ambiente agressivo à saúde. A CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim” (art. 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Entretanto, este não é o entendimento da E. 5ª Turma, que se sedimentou no sentido de que deve tomar como base de cálculo a remuneração do empregado. Recurso conhecido e provido. Proc. 0957-2004-097-15-00-6 - Ac. 10ªC30893/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 64

RECURSO DA RECLAMADA. FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. A instituição da reclamada não ocorreu de acordo com o que dispõe o inciso XIX, do art. 37 da CF, segundo o qual “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”, ou seja, foi ela criada por meio de escritura pública e não de lei específica, não podendo ser considerada, então, fundação pública. Não se tratando de ente público, seus atos não gozam de fé pública. Proc. 01022-2003-009-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 52426/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

RECURSO DA RECLAMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA PREVIDENCIÁRIA (ART. 35 DA LEI N. 8.212/91). FATO GERADOR NÃO CARACTERIZADO. Nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, nas ações trabalhistas em que houver condenação sujeita à incidência de contribuição previdenciária, o juiz deverá determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas ao INSS, dispondo o “caput” do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a Lei de Custeio, que “o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença” (grifei). Pelo que dos autos consta, a r. sentença sequer transitou em julgado, quanto mais poderia estar em liquidação, não se podendo falar, ainda, portanto, no vencimento da obrigação para a incidência da multa de mora previdenciária. Proc. 0510-2006-110-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 57099/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 37

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. CARACTERIZAÇÃO. A licitude da terceirização não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviços, no período em que atuaram nessa condição, frente ao disposto no art. 455 da CLT e o entendimento jurisprudencialmente consubstanciado na item IV da Súmula n. 331 do C. TST. De acordo com a interpretação jurisprudencial a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre da falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, o que caracteriza culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando” do tomador. O fato de a Lei n. 9.472/97 permitir a contratação de terceiros para a realização dos serviços nada altera quanto a sua responsabilidade subsidiária. Logo, sendo incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, para prestação de serviços de instalação de manutenção de cabos telefônicos e a segunda reclamada foi a tomadora dos serviços desenvolvidos pelo reclamante, decidiu com acerto o origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso conhecido e não provido. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ N. 307 da SDI-I do TST). Destarte, tendo o reclamante concordado com a declaração da reclamada de que usufruía de 30 minutos diariamente para alimentação e descanso, dou provimento ao apelo,

no particular, a fim de restringir a condenação do intervalo intrajornada a 30 minutos diários. Recurso conhecido e provido, no particular. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Precedente do C.TST: NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 1177/2003-009-03-00 PUBLICAÇÃO: DJ - 17/03/06 - 4ª Turma - Relator MINISTRO BARROS LEVENHAGEN. Recurso não provido, no particular. Proc. 2807-2005-130-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 42447/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 90

RECURSO DA RECLAMADA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA JORNADA. NÃO AMPLIAÇÃO DESTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO SE CONFUNDE COM HORAS EXTRAS. NATUREZA NÃO SALARIAL DO PAGAMENTO. A “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar “bis in idem”, porque as horas extras terão como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT, não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Recurso provido. Proc. 852-2005-029-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29322/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 78

RECURSO DA RECLAMANTE

RECURSO DA RECLAMANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ OBTIDA DURANTE O CURSO DO AVISO PRÉVIO. GARANTIA DE EMPREGO RECONHECIDA (ART. 10, II, “B” DO ADCT). REFORMA DA R. SENTENÇA. Não afasta o direito à garantia de emprego, o fato da confirmação da gravidez ter ocorrido durante o curso do aviso prévio indenizado, uma vez que, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, o prazo a ele correspondente, para o trabalhador, tem “garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”. O saudoso mestre Valentin Carrion comenta que “... o aviso prévio trabalhado ou somente indenizado computa-se para todos os efeitos; assim também no que se refere à estabilidade, FGTS, férias ou para beneficiar o empregado com o novo valor de salário mínimo ou profissional (Gomes-Gottschalk, Curso)” (grifei, na obra “Comentários à CLT”, Ed. Saraiva, 31ª ed., verbete 5 ao art. 487, pág. 397). Ora, se o próprio Colendo TST, em sua OJ da SDI-1 n. 83 deixou consignado que até “a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio - art. 487, § 1º, CLT”, com a estabilidade não poderia ser diferente. Nessas condições, tem direito a reclamante aos salários correspondentes ao período coberto pela estabilidade provisória, desde o seu afastamento e até cinco meses após o parto. Proc. 0981-2005-097-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 57635/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 35

RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO EFETUADA ANTES DA CF/88. CONTRATO REGULAR. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT AO EMPREGADO PÚBLICO (CELETISTA). POSSIBILIDADE. REFORMA DA R. SENTENÇA. Ao contrário da atual CF/88, o legislador constituinte de 1967, ao se referir a “cargos públicos”, queria se dirigir somente aos funcionários públicos regidos por estatuto, com vínculo administrativo, e não aos celetistas, com vínculo empregatício, de modo que, sob a égide da Carta Magna anterior (de 1967, disposição mantida na de 1969), não havia exigência de prévia aprovação em concurso público para o preenchimento de emprego público. Deste modo, tendo a contratação da reclamante ocorrido anteriormente à CF/88, não há que se falar na sua nulidade. Tendo a reclamante sido contratada em 05/05/83, contava com mais de cinco anos contínuos de prestação de serviços para o Município-reclamado, fazendo jus à estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT. Proc. 2076-2004-010-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 57551/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 32

RECURSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. NÃO RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO E SATISFEITO PELOS RECLAMADOS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Os reclamados argüiram fato impeditivo do direito da autora, atraindo para si o ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). A primeira e a segunda testemunhas empresariais corroboraram a defesa, sendo possível verificar que os reclamados se desincumbiram do seu ônus processual, não podendo ser reconhecido o vínculo empregatício. Proc. 412-2005-109-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 47968/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 24

RECURSO DO INSS

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO CONSTEM DO ROL DE PEDIDOS DA EXORDIAL. A inclusão de verbas de natureza indenizatória, em acordo homologado em Juízo, que não constem do rol de pedidos da inicial, ou que, se presentes, sejam fixadas em valores significativamente superiores, recai sobre a hipótese de fraude, sendo necessário, para se falar em transação, que se mantenha a correspondência entre pedido e espécie, posto que, de forma contrária, o que se vê é simples tentativa de se beneficiar da elisão fiscal. Proc. 884-2005-131-15-00-0 - Ac. 9ª C 33938/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 21/7/2006. p. 58

RECURSO DO INSS. NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE. O art. 4º da Lei n. 7.408/85 e o art. 5º do Decreto n. 95.247/87 obrigam o empregador à aquisição do vale-transporte, vedando a possibilidade de sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, sendo isso, exclusivamente, na vigência do contrato de trabalho. Assim, caso o empregador não conceda o benefício na vigência do pacto laboral, deve pagar ao empregado a importância equivalente, a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 186, 248 e 927 do CC/02. Por outro lado, a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea “f”, é expressa ao prever que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Recurso do INSS não provido. Proc. 911-2005-084-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 54811/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/2006. p. 46

RECURSO DO RECLAMANTE

RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES DE “PORTEIRO” E DE “ZELADOR”. ÔNUS DA PROVA INSATISFEITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Verifica-se que as atribuições do reclamante, embora fossem um pouco mais abrangentes do que as de “porteiro”, não se revestiam da amplitude daquelas destinadas ao “zelador” (agente de confiança do síndico), conforme lhes definiam a convenção coletiva respectiva. Note-se que o fato do autor estar registrado em sua CTPS como “zelador-porteiro”, bem como ter a representante do condomínio afirmado em seu depoimento pessoal que ele sempre desempenhou os mesmos serviços, não implica, por si só, a consideração de que o reclamante desempenhava, cumulativamente e com habitualidade, aquelas funções descritas na norma coletiva, como acima mencionado. Logo, não há como considerar que o reclamante acumulava as funções de porteiro e zelador. Proc. 1644-2005-133-15-00-5 - Ac. 6ª C 33047/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/7/2006. p. 46

RECURSO DO RECLAMANTE. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE GESTÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Os depoimentos testemunhais devem ser analisados em conjunto e deles é possível alcançar a seguinte conclusão: o autor tinha que mostrar ao departamento de pessoal da matriz a necessidade da contratação de novos empregados (“dimensionava a mão-de-obra”), sendo dele a “escolha do melhor candidato”. O mesmo ocorria em caso de dispensa, sendo do reclamante a indicação de qual empregado deveria ser dispensado. Ao meu ver, restaram demonstrados os atos de gestão de que fala o art. 62 da CLT, pois, de acordo com os comentários do saudoso mestre Valentin Carrion “o que vale é o poder de autonomia nas opções importantes a serem tomadas, poder este em que o empregado se substitui ao empregador” (na obra “Comentários à CLT”, Ed. Saraiva, 31ª ed., verbete 4 do art. 62, pág. 122). Portanto, está correta a presunção do exercício do encargo de gestão, sendo aplicável ao presente caso a Súmula n. 287 do C. TST em sua segunda parte (“Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT”). Proc. 00720-2005-017-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 52439/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO COM BASE NO NOVO CC. REFORMA DA R. SENTENÇA. Com a edição do novo CC, em vigor a partir de janeiro/03, estabeleceu-se no art. 389 que os honorários advocatícios não mais decorreriam somente da sucumbência, mas, agora, do inadimplemento da obrigação. Assim, seria violar os princípios elementares de direito, concluir que, para as dívidas civis o devedor deveria pagar honorários advocatícios, ao passo que para as verbas trabalhistas não, ainda que inegável a sua natureza alimentar. Considerando-se que o reclamante deve ser reparado pelo gasto que teve com a contratação de advogado para receber seus direitos trabalhistas, inadimplidos pelos reclamados, com base nos arts. 389 e 404, ambos do CC, entendo cabíveis os honorários advocatícios. Proc. 940-2005-049-15-00-6 - Ac. 6ª C 33046/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 21/7/2006. p. 46

RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. NATUREZA JURÍDICA. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). No mais, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Precedente do C.TST: Número Único Proc. RR - 1177/2003-009-03-00 PUBLICAÇÃO: DJ 17/03/06 - 4ª Turma - Relator Min. BARROS LEVENHAGEN. Recurso não provido, no particular. RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DO RECLAMADO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS LIMITES REGULAMENTARES. INVIABILIDADE. Tratando-se a complementação de aposentadoria de benefício instituído por norma interna do reclamado, é necessária a observação dos limites regulamentares dessa norma. Consoante dispõe o art. 114 do CC, as vantagens instituídas por liberalidade comportam interpretação restritiva, ou seja, do ato patronal não se pode extrair efeitos diversos ou que extrapolem aqueles que, na verdade, foram por ele desejados. Cabe destacar a lição do Mestre Arnaldo Süssekind: “ao instituir vantagem em favor dos seus empregados, a que não estava obrigado por norma jurídica, o empregador poderá estabelecer, livremente, o valor e a base de incidência da prestação, as condições para sua concessão e a vigência do ato. E as estipulações nesse sentido, nascidas de um ato de liberdade que, por adesão expressa ou tácita (presumida) dos empregados se transforma em cláusula contratual, não ensejam interpretação extensiva. A incorporação no contrato de trabalho se opera nos estritos termos mencionados no ato emanado do poder de comando do empregador. Se esse ato determina que a prestação será calculada sobre o salário básico ou o salário do cargo efetivo dos empregados, injurídico será ampliar-se a base de incidência. Como estabelece o art. 1.090 do CC, “os contratos benéficos interpretar-se-ão restritivamente” (“in” Instituições de Direito do Trabalho. 16ª ed., São Paulo: LTr, 1997, volume I, p. 351). O texto refere-se, evidentemente, ao CC antigo, sendo que o art. 1.090 daquele diploma legal guarda correspondência com o atual art. 114. No caso dos autos, o Regulamento de Pessoal juntado, no seu art. 87, § 9º, que dispõe sobre a base de cálculo do complemento de aposentadoria, estabelece que se incluem no benefício somente os proventos percebidos na forma dos arts. 54 e 55, entre os quais não se encontra a parcela apontada pelo recorrente, ou seja, horas extraordinárias. Destarte, tem-se por indevida a diferença de complementação de proventos postulada. Recurso conhecido e não provido, no particular. RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. REGIME DE CAIXA. No que concerne ao cálculo do imposto de renda, a lei ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Ressalte-se que o C. TST já pacificou o entendimento quanto ao recolhimento do imposto de renda na Súmula n. 368. Recurso conhecido e não provido, no particular. RECURSO DO RECLAMANTE. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. Há, primeiramente, que se distinguir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, que incumbe exclusivamente ao sindicato de classe do reclamante e a gratuidade dos serviços judiciários, que deve ser assegurado a todo o trabalhador que satisfaça aos requisitos das Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83. Na hipótese, o reclamante não se encontra assistido por sindicato, não sendo, portanto, beneficiário da assistência judiciária. Entretanto, o pedido formulado deve ser apreciado à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LV e LXXIV, da CF/88. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º, da Lei n. 1.060/50) (OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST). No caso dos autos, o reclamante na petição inicial formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada. Assim, a conclusão do julgado de origem carece

de respaldo fático e jurídico, eis que a gratuidade dos serviços judiciários, no que se refere ao processo do trabalho, é expressamente prevista no § 3º, do art. 790, da CLT. É bem verdade que o preceito confere faculdade ao Juiz na sua redação originária. Entretanto, interpretado à luz da disposição constitucional em vigor, já não o é mera faculdade, mas sim dever de conceder a gratuidade dos serviços judiciários a quem dela necessitar. Nestes termos, dou provimento ao recurso a fim de deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido, no particular. RECURSO DA RECLAMADA. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SUPRESSÃO. PROVA EM CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE. A presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto podem ser elididas por prova em contrário, neste sentido a Súmula n. 338 do C. TST. No caso dos autos, verifica-se, com base na declaração testemunhal, que o horário realmente cumprido não era anotado nas folhas de frequência, o que é o suficiente para elidir e invalidar os controles de jornada juntados aos autos. Recurso conhecido e não provido. RECURSO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRALIZAÇÃO AO SALÁRIO PARA FINS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIABILIDADE. Nos termos do art. 457 da CLT, para o cálculo das horas extras há que se levar em conta a remuneração do autor, que deve ser composta também pela gratificação de função de caixa. A simples circunstância de ser a gratificação de caixa, como as demais gratificações de função, espécies de salário condicionado a determinado evento, não retira da parcela sua natureza salarial e na impede sua incorporação, enquanto paga a parcela de forma habitual. Recurso conhecido e não provido, no particular. RECURSO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A controvérsia gira em torno do índice de atualização a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas, se o do mês vencido ou o do quinto dia do mês subsequente ao trabalhado. Para a Lei n. 8.177/91 (art. 39), “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. Portanto, de acordo com o dispositivo legal ora em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido”, estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo empregado. O entendimento prevalente nesta 5ª Turma e Colenda 10ª Câmara do TRT da 15ª Região é no sentido de que se o empregador efetua o pagamento no próprio mês de competência, como ocorre com as empresas bancárias, o benefício se incorpora ao contrato de trabalho do empregado, dada sua natureza de cláusula contratual mais benéfica, não sendo passível de alteração, por força do que dispõe o art. 468, da CLT, de modo que a correção monetária deve incidir a partir do mês do pagamento que, na hipótese presente, coincide com o mês trabalhado. Este também é o entendimento externado na Súmula n. 16 deste Regional. Recurso conhecido e não provido, no particular. RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Ausentes tais pressupostos, são os mesmos indevidos (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1359-2005-136-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 30914/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 65

RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Recurso não provido. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía apenas 20 minutos de intervalo para repouso e alimentação, o pagamento da indenização correspondente ao período faltante de 40 minutos. Recurso provido parcialmente. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. A gratuidade dos serviços judiciários, garantida pelo art. 5º, LXXIV da Constituição da República, é direito público subjetivo e fundamental do cidadão que não pode ser negado pelo juiz, quando comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios. A peculiaridade de a assistência judiciária na Justiça do Trabalho ser prestada pelo Sindicato, não impede que se reconheça o direito à gratuidade dos serviços judiciários, se o trabalhador

compareceu em juízo pessoalmente ou representado por advogado, sem assistência sindical e preenche os requisitos legais para tanto. Recurso não provido. Proc. 418-2004-128-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 29328/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 79

RECURSO DO RECLAMANTE. MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. De acordo com o termo de rescisão contratual, a causa do afastamento constou como sendo “POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA”, de modo que, nesta modalidade de dispensa, o empregador não está obrigado a mencionar qual seria a motivação da dispensa do empregado. Ainda que as testemunhas obreiras tenham afirmado que ouviram “comentários da comunidade local que o reclamante tinha saído porque havia “roubado”, bem como que estava separado e, por tais fatos, estava “deprimido”, tais elementos comprovam, sobremaneira, que o reclamado não contribuiu em nada para o estado de espírito do reclamante, ao contrário, pois o fato de se colocar em seu termo rescisório que ele foi dispensado sem justa causa, até preservaria a sua incolumidade moral. Portanto, ausente a demonstração de que o reclamado tivesse causado qualquer dano moral ao reclamante, não há que se falar na indenização respectiva, devendo ser mantida a improcedência do pedido, como decidido. Proc. 1047-2005-069-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 57104/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 37

RECURSO DO RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA EM FACE DA SUA ADMISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, MAS SOB A FORMA AUTÔNOMA. DESINCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A reclamada, na defesa, admitiu a prestação de serviços, mas sob a forma autônoma, recaindo sobre si, portanto, o ônus da prova. E neste aspecto, dela se desincumbiu satisfatoriamente. Em virtude dos elementos de prova dos autos, verifica-se que não restaram caracterizados os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT, quais sejam, a subordinação jurídica (cumprimento de horários e ordens da empresa) e a econômica (recebimento de salários e assunção das despesas decorrentes da atividade de vendas), bem como a pessoalidade (quando não fosse possível trabalhar, não era necessário avisar a reclamada). Deste modo, está correta a r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, bem como indeferiu os seus consectários legais. Proc. 1105-2005-026-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 39689/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

RECURSO DO RECLAMANTE. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Não há provas de que houve a alegada sucessão, uma vez que nem a segunda e nem a terceira reclamadas transferiram seus bens ou empregados para a primeira. O art. 448 da CLT estabelece que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”. Entretanto, repita-se, não há qualquer prova de que tenha havido sucessão entre as empresas, mas sim que a 2ª reclamada arrendou seus bens e equipamentos à 1ª reclamada, com a anuência da 3ª reclamada, porque esta possuía uma servidão de passagem, que foi cedida para utilização da 1ª reclamada. Com relação ao argumento de que as reclamadas fazem parte de um grupo econômico, há necessidade, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, que uma ou mais empresas esteja sob a “direção, controle ou administração de outra”, o que também não restou demonstrado, ainda que um sócio faça parte desta ou daquela empresa. Por tais fundamentos, entendo correta a r. sentença ao indeferir a condenação solidária das segunda e terceira reclamadas. Proc. 2221-2005-007-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 57061/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 36

RECURSO DOS RECLAMADOS

RECURSO DOS RECLAMADOS. HORAS DE PERCURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA RESTRINGIR A CONDENAÇÃO À QUANTIDADE DE HORAS FIXADAS EM NORMA COLETIVA POR NÃO TER O AUTOR SE DESINCUMBIDO DO SEU ÔNUS DA PROVA. O preposto afirmou em seu depoimento que “o tempo de percurso ida e volta era de uma hora, em regra, (trinta minutos em cada sentido) não sabendo precisar, contudo o tempo dispendido pelo reclamante”. Ora, o preposto tinha conhecimento da duração do percurso para ida e volta do local de trabalho e que essa duração era geral, ou seja, se aplicava a todos os funcionários. Note-se que o ônus da prova do fato constitutivo do direito era do autor (01:30 horas em cada sentido) e do fato impeditivo era dos reclamados (30 minutos em cada sentido), tendo estes se desincumbido satisfatoriamente deste mister. Saliente-se que, em nenhum momento destes autos, o reclamante demonstrou que o tempo de percurso era de 01:30 horas em cada sentido, motivo pelo qual não podem ser deferidas três horas *in itinere* como pleiteado na inicial. Proc. 0332-2005-057-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 35197/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/7/2006. p. 43

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. ADESIVO. AÇÃO IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. DESERÇÃO. Não há deserção no recurso ordinário adesivo que pretende o acolhimento da prescrição rejeitada em primeiro grau se a ação foi julgada improcedente, atribuindo-se as custas processuais ao reclamante. Proc. 1498-2003-122-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 3471/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 31

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. Recurso Ordinário que trata de matéria diversa daquela constante dos autos e que foi decidida pelo Juízo “a quo” é considerado sem fundamentação, porque não impugna especificamente os fundamentos adotados pelo Juízo, não podendo, por isso, ser conhecido (art. 514, inciso II, do CPC). Proc. 143-2003-117-15-40-5 - Ac. 11ª Câmara 44752/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 22/9/2006. p. 73

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Embora o apelo seja tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído e recolhidas as custas processuais, verifica-se que a reclamada não trouxe aos autos qualquer comprovante de que tenha efetuado o depósito recursal que lhe competia, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, de modo a configurar hipótese de deserção. Proc. 1272-2004-015-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 39640/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA EC N. 45/04. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO. O insurgimento do reclamante refere-se ao valor da indenização fixada e, neste aspecto, a questão não deve ficar circunscrita ao art. 1.539 do antigo CC (art. 950 do CC em vigor). Nos termos do art. 944, do CC, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. de acordo com o mesmo “Codex”, em seu art. 949, “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. A reclamada reconheceu, por meio de sua Circular n. 14/78 (fls. 311), que era obrigatório o uso de protetores auriculares a partir da Lei n. 6.514 de 22/12/77 e da Portaria n. 3.214 de 08/06/78, mas o Sr. Perito constatou que “só existe uma declaração de recebimento de protetores auriculares datada de 23/03/83 ...” (fls. 248). Considerando-se que o vínculo de emprego entre as partes ocorreu de 01/10/71 até 23/10/96 por aposentadoria do autor e que, mesmo obrigada por lei de junho/78 a fornecer os equipamentos de proteção individual, somente passou a fazê-lo a partir de março/83, entendo que a indenização por danos morais a ser paga ao reclamante deve ter como base os prejuízos desde junho/78, quando a empresa estava obrigada a fornecer os protetores auriculares e não o fez, até 23/10/96, quando o empregado se aposentou, ou seja, 220 meses. Meu entendimento é que a indenização deveria ser calculada com base no salário do reclamante, mas como este limitou o seu pedido inicial em salários mínimos, assim deverá ser a condenação. Portanto, levando-se em conta a capacidade de quem paga e a situação econômica de quem sofreu a lesão, reforma-se a r. sentença, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 66.000,00 com juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação em 20/03/00. Proc. 1419-2005-105-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 7029/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 17/2/2006. p. 35

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA EC N. 45/04. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA DA RECLAMADA. DEFERIMENTO. CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO. A indenização por danos morais é devida, quando implicar na violação dos direitos da personalidade do autor, tais como a vida, a integridade corporal, ou ainda os seus atributos pessoais, como o nome, a capacidade, o estado de família e, até mesmo, privá-lo dos afazeres cotidianos, como, por exemplo, abaixar-se para colocar uma meia ou calçar um sapato. Como acima salientado, o reclamante está tendo especial perturbação em sua vida, em virtude da perda de sua capacidade muscular, porque tem dificuldades para se movimentar. Está demonstrado, portanto, que o reclamante sofreu lesão a seus interesses ou bens não patrimoniais. Considerando-se que o reclamante, em seu depoimento (fls. 545), afirmou ter cinquenta anos na época do infortúnio, e que faltavam três anos para se aposentar, bem como levando-se em conta a capacidade de quem paga e a situação econômica de quem sofreu a lesão, entendo que a indenização por danos morais a ser paga ao reclamante deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 com juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação em 18/10/99 (fls. 02), merecendo reforma a r. sentença. Proc. 1869-2005-111-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 8761/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES E OBJEÇÕES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE: Uma leitura mais restrita do disposto no art. 499, “caput”, do CPC, mostra que a legitimidade para recorrer cinge-se à parte, quando vencida, e ao terceiro, quando a decisão lhe causar algum gravame. De outro lado, as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC confirmam o entendimento doutrinário segundo o qual, regra geral, inexistente interesse recursal em impugnar somente a motivação do ato judicial ou a sua fundamentação. Conquanto a doutrina ainda se dedique à idealização de um “princípio da lesividade da decisão” com o escopo de dar contornos mais nítidos aos limites da devolutividade e translatividade dos chamados recursos ordinários, consoante referência que faz o Professor Júlio César Beber em sua obra “Recursos no Processo do Trabalho” (LTR, 2000, página 90), rendo-me aos argumentos do Reclamado quando clama por prestação jurisdicional mais completa, apta a aproximar o processo do perene ideal de efetividade. Com efeito, cumpre ao magistrado, invocando o senso de justiça e a humildade que deve pautar a sua atuação, afastar da atividade jurisdicional os debates estéreis, de interessante conteúdo para os bancos acadêmicos e pouca pertinência prática para os atores do conflito. Prejudicial de prescrição total acolhida. Proc. 1415-2004-113-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 42769/06-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 15/9/2006. p. 85

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO REFERENTE AO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. NÃO PROVIMENTO. É inegável a constatação de que os supermercados são os substitutos do comércio varejista, das padarias, das feiras-livres e dos mercados, englobando, muitas vezes, num só espaço físico, todas essas espécies de estabelecimentos comerciais. Tratando-se os supermercados de espécie de estabelecimentos comerciais varejistas em geral, a autorização para funcionamento é concedida em caráter permanente, por disposição do art. 7º do Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49. Em face disso, entende-se que os recorridos possuem direito líquido e certo amparado na referida legislação para funcionar nesses dias, configurando-se em ilegal o ato da autoridade pública com vistas a restringir o exercício de tal direito. Proc. 1020-2005-101-15-00-3 - Ac. 1ªSDI 57/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 13/1/2006. p. 04

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF EM CÓPIA SIMPLES. DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve observar o procedimento concernente às provas, ou seja, a juntada aos autos da guia DARF original ou de fotocópia autenticada, na forma do art. 830 da CLT. Não tendo o reclamante obedecido o comando legal, tem-se por não comprovado o recolhimento, importando na deserção do apelo. Proc. 63-2006-120-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 45047/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 22/9/2006. p. 50

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. AGENTES DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Os elementos probatórios demonstram que os equipamentos de proteção individual não estavam em condições de eliminar os agentes insalubres, motivo pelo qual afigura-se-me correta a r. sentença que condenou a reclamada a pagar adicional de insalubridade e reconheceu a rescisão indireta. Proc. 223-2005-011-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 5353/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 47

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REFORMA DA R. SENTENÇA. Sem embargo de compartilhar do mesmo entendimento exposto pela Exma. Juíza de primeira instância quanto à aplicação dos juros com base na taxa SELIC estabelecida pelo Banco Central do Brasil, merece reforma o r. julgado, uma vez que no processo trabalhista há regra própria para a aplicação dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Proc. 719-2005-032-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 8793/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO DE MODO IRREGULAR (CÓDIGO DIVERSO). NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da IN do C. TST n. 15/98, o depósito recursal deverá observar as exigências contidas no item 5 e seus subitens, da Circular n. 149/98 da CEF, e esta, em seu item 5.4.4, determina que o “Código de recolhimento (campo 19) deverá ser preenchido sempre com o código 418” (grifei). Verifica-se que a reclamada, na “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” (fls. 440), efetuou o depósito utilizando-se do “Código de Recolhimento 660”, de modo que, inexistindo certeza da destinação dos valores, não se encontra garantido o Juízo, conforme atestado pelo próprio gerente da CEF, agência 4056, de acordo com a certidão de fls. 456. Proc. 1415-2000-016-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 8795/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DAS FÉRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Verifica-se, em cotejo com o art. 149 da CLT, que as férias do período aquisitivo de 1999/2000 poderiam ser concedidas pela reclamada até 2001 e, contado o prazo prescricional de cinco anos, somente estaria prescrita em 2006. Considerando-se a data da cessação do contrato de trabalho do reclamante, em 08/07/04 (fls. 169/170), e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, a prescrição somente ocorreria em 08/07/06, não atingindo o direito de ação do autor, porque este a ajuizou em 02/09/04. Por fim, tomando-se por base o ajuizamento da ação e retroagindo-se cinco anos da data da sua propositura (02/09/04), também não haveria que se falar em prescrição, pois somente os direitos anteriores a 02/09/99 estariam por ela atingidos, sendo este o entendimento contido na r. sentença. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a prescrição das férias do período aquisitivo de 1999/2000 estaria afastada. Proc. 1734-2004-001-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 10826/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 100

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. REFLEXOS DAS HORAS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFORMA DA R. SENTENÇA. Examinando-se o “caput” do art. 71 e os demais parágrafos, verifica-se que a preocupação do legislador foi assegurar ao trabalhador o intervalo para a recuperação física e mental, e a imposição feita no § 4º, trata-se de uma indenização pela não concessão do intervalo e não de uma remuneração da hora trabalhada, que é assegurada pelo § 1º, do art. 59, da CLT. Deste modo, em virtude da sua natureza indenizatória, não são devidos os seus reflexos. Proc. 1468-2005-007-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 47950/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 23

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA EC N. 45/04. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PRÓPRIO ACIDENTE DE TRABALHO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA DO RECLAMADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Não logrou a reclamante demonstrar, como lhe cabia, que tivesse sofrido lesão na residência do reclamado e que, ainda que tivesse lá ocorrido, que teve prejudicado seus interesses ou bens patrimoniais e não patrimoniais, em razão do acidente apontado. Não produziu a reclamante prova alguma em abono de suas alegações, não havendo que se cogitar, portanto, emnexo causal ou culpa do empregador, afastando-se, em consequência, a indenização pleiteada. Proc. 2849-2005-011-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 8734/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 58

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO PROFESSORA. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Tal qual na r. sentença, entendo que as funções da reclamante não se enquadram na de “professor”, não lhe podendo ser aplicadas as normas coletivas desta categoria profissional, tampouco eram as reclamadas estabelecimentos de ensino, para os termos das referidas normas. Proc. 97-2005-019-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 10570/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 95

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía apenas 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, o pagamento da indenização correspondente ao período faltante de 30 minutos. Recurso Ordinário a que se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ART. 66 DA CLT. INTERVALO ENTREJORNADAS. NORMA DE ORDEM PÚBLICA QUE TRATA DA HIGIEDEZ E DA SAÚDE DO TRABALHADOR. REDUÇÃO REALIZADA MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO. INVALIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Se de um lado, conforme alegado pela recorrente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF/88), por outro, a previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Isto porque a prevalência da realidade fática dos autos, captada pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Além de a presente questão tratar da higidez e da saúde do trabalhador e de requerer expressa e indispensável comunicação/autorização do Ministério do Trabalho, sem a qual, portanto, não alcança validade, na hipótese não se vislumbra qualquer contrapartida ao empregado, de modo a lhe propiciar um benefício, pois não demonstrado no caso dos autos

pela empregadora-recorrente. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 2005-2004-076-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 21006/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 64

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO. DIARISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Na falta de provas mais consistentes, entendo que a reclamante não se desincumbiu do seu ônus processual (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), motivo pelo qual está correta a r. sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e indeferiu o pagamento das verbas consectárias. Proc. 899-2005-064-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5344/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 47

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMANTE. PROVIMENTO. VÍNCULO COOPERATIVISTA INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei n. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”, devendo, assim, para sua existência jurídica, estarem presentes a livre adesão, a autogestão, a igualdade de condições entre os associados, o caráter duradouro, a independência, a autonomia dos cooperados e a afinidade societária. Ausentes tais requisitos, como ficou demonstrado nos autos, principalmente pelo depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada, ao afirmar que “a Cooperativa faz intermediação na contratação de trabalhadores” (fls. 268), e não negado a execução de trabalho, mas sim a relação de emprego, exsurge de forma cristalina a fraude, formando-se o contrato de trabalho, no caso sub-judice, com a contratante, que foi a Cooperativa, responsabilizando-se o Município subsidiariamente, uma vez que foi diretamente o beneficiário dos serviços prestados pela autora, como ficou patente pela prova produzida, e está ela protegida pelo previsto no inciso II do art. 37 da CF (Súmula n. 331, inciso IV, do C. TST). A constituição formal da Cooperativa não é suficiente para demonstrar a sua licitude; necessário se faz estarem presentes todos os requisitos acima especificados e, não estando, nos termos do art. 9º, da CLT, nula é a admissão da reclamante como cooperada. E estando presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, caracterizado está o contrato de trabalho em decorrência do liame havido entre ela (reclamante) e a primeira reclamada, pois, a meu ver, a Cooperativa, não tinha outro objetivo senão intermediar mão-de-obra mais barata para o segundo reclamado. Proc. 883-2003-104-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5371/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 48

RECURSO ORDINÁRIO. DA UNIÃO FEDERAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES COM A INDICAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA À VERBA DEVIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO. O entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal, ao qual filio-me é de que o auxílio-alimentação tem natureza salarial, exceto a ajuda alimentação fornecida pela empresa participante do PAT, instituído pela Lei n. 6.321/76, cuja a natureza é indenizatória, a teor do que dispõe a OJ n. 133, SDI1, TST. De outra parte, o entendimento do C. TST quanto ao auxílio-alimentação previsto em Instrumento Normativo, é no sentido de que possui natureza indenizatória para a hipótese de prorrogação de jornada trabalho. Entretanto, não há notícia nos autos de que o auxílio alimentação devido ao reclamante esteja previsto em norma coletiva nas condições suso mencionadas. Também não há qualquer prova de que a reclamada seja inscrita em Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta feita, entendo que o auxílio-alimentação devido constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Proc. 393/05-104-15-01-9 - Ac. 6ª Câmara 15119/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Compete ao recorrente o preenchimento correto da guia de recolhimento das custas processuais, especialmente com relação ao código da receita e, em caso de incorreção constatada pelo juízo, o cumprimento do despacho que determinou a retificação do erro, no prazo concedido, sob pena de deserção do apelo. Proc. 1869-2001-002-15-01-4 - Ac. 2ª Câmara 35828/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/8/2006. p. 17

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Há de se considerar deserto o recurso quando o depósito para garantia do Juízo não tenha sido efetuado em guia própria, a saber, a guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (incidência das IN 15 - Resolução n. 88/98 e 26 - Resolução n. 124/04, ambas do C. TST). Recurso não conhecido. Proc. 1368-2004-060-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 40223/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1/9/2006. p. 37

RECURSO ORDINÁRIO. DO EMPREGADOR DEMANDADO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO PELO LITISCONSORTE SOLIDÁRIO. DESERÇÃO. É deserto o recurso se o empregador se vale do

preparo realizado em recurso por litisconsorte solidário quando este defende sua ilegitimidade passiva para responder pelos ônus decorrentes do contrato de trabalho havido e por conseqüência, sua exclusão da lide, enquadrando-se a hipótese no disposto no inciso III da Súmula n. 128 do C. TST, que resultou da conversão da OJ n. 190 da SBDI-1, pela Resolução 129/05. É que se a empresa que fez o depósito e o pagamento das custas for vencedora em seu recurso, a reclamante ficaria sem a garantia da execução, contrariando ao disposto no art. 899, § 1º, da CLT. Recurso da primeira reclamada não conhecido. Proc. 1862-2004-002-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 23495/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 34

RECURSO ORDINÁRIO. DO INSS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES SEM A INDICAÇÃO PRECISA da NATUREZA DAS VERBAS ACORDADAS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL AO VALOR DAS VERBAS SALARIAIS CONTIDAS NO ACORDO. As partes não agiram com clareza necessária e o MM. Juiz “a quo” não teve o cuidado de examinar o teor do acordo antes de homologá-lo. Na verdade, não apontaram a que título era destinada a importância de R\$ 3.500,00, logo, sem qualquer dúvida trata-se de verbas salariais. Dentre as verbas apontadas como indenizatórias, encontram-se as diferenças de horas extras sobre o aviso prévio e, na minha opinião, o aviso prévio, inclusive o indenizado, é tributável. Filio-me ao entendimento que confere ao aviso prévio indenizado caráter salarial, computando-se para todos os efeitos. Sendo assim, plenamente cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Tirando-se uma média entre as verbas apontadas como indenizáveis, temos que R\$ 400,00 referem-se à diferença de aviso prévio em decorrência dos reflexos das horas extras. Assim sendo, assiste, em parte, razão à recorrente, devendo a reclamada, que assumiu a responsabilidade por todo o recolhimento (fls. 14), recolher a contribuição previdenciária sobre o total de R\$ 3.900,00. Proc. 1442-2004-024-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 10799/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 99

RECURSO ORDINÁRIO. DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REFORMA DA R. SENTENÇA. Ainda que o vínculo empregatício não se forme entre o empregado e o tomador dos serviços, no caso o Município de Glicério, tal como estabelece o inciso II, da Súmula n. 331, do C. TST, não pode ser afastada a responsabilidade deste, como beneficiário último dos serviços, se a empresa contratada, eventualmente, não cumprir as obrigações trabalhistas, em relação aos trabalhadores tidos como seus empregados, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, da Súmula n. 331, do C. TST. Conforme já decidido pelo C. TST, “se as empresas privadas estão sujeitas à condenação subsidiária, não poderia o art. 71, da Lei n. 8.666/93, excepcionar a Administração Pública desse encargo, na medida em que a própria CF não faz”. Assim, não pode o Município-reclamado ser excluído do pólo passivo da ação, em razão da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas das reclamantes, caso os mesmos não venham a ser satisfeitos pela primeira reclamada (Creche Berçário Santa Terezinha de Glicério), contra quem será dirigida, primeiramente, a execução. Com relação aos terceiro e quarto reclamados, Wagner Pádua Marotta (ex-Prefeito) e José Luiz Maurício de Albuquerque (ex-Secretário Municipal e ex-Presidente da primeira reclamada), respectivamente, devem ser excluídos do pólo passivo da demanda, eis que a Justiça do Trabalho não é a sede própria para analisar eventual abuso de poder dos gestores do Município, caracterizado pela intermediação de mão-de-obra, como restou demonstrado nos presentes autos, restando impossibilitado o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Município-reclamado, nos termos do art. 37, inciso II, da CF e Súmula n. 331, inciso II, do C. TST. Proc. 158/05-124-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15112/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 127

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMADO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS JUROS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL. Nesta Justiça Especializada está em vigor o disposto no art. 39 e seu § 1º da Lei n. 8.177/91, que determinou a incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, não havendo amparo legal para a aplicação da taxa SELIC. Proc. 0885-2005-119-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 57538/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 31

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMADO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Feita a prova oral, as duas testemunhas trazidas pelo autor confirmaram o valor de R\$ 1,80 por carreta de cana picada, desincumbindo-se o autor, portanto, do seu ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Deste modo, demonstrada a diferença salarial, por conseqüência, são devidas as demais diferenças (de FGTS, de horas *in itinere* e de verbas rescisórias). Proc. 9137-2005-146-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 48027/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 26

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. REFORMA DA R. SENTENÇA. A conclusão a que se chega é que a contribuição sindical rural tem natureza de contribuição social, prevista no art. 149 da CF, enquanto o imposto territorial rural constitui verdadeiro imposto, com a finalidade de “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”. Em virtude de tais distinções, entendo que não se verifica o efeito da bitributação, apontado na r. sentença, uma vez que esta somente ocorre entre dois impostos e não impostos e contribuições sociais. Não é demais observar, ainda, que a vedação prevista no art. 153, inciso VI combinada com o art. 154, inciso I, ambos da CF, se refere exclusivamente à instituição de novos IMPOSTOS, ou seja, a instituição de fontes novas de custeio que não a já prevista no art. 153, inciso VI, não vedando, porém, a criação de uma contribuição social já prevista no texto constitucional, como no caso a contribuição sindical rural, que tem previsão no Decreto-lei n. 1.166/71 e no art. 149, mesmo que com fato gerador ou base de cálculo idênticos ao imposto já existente. Necessário ressaltar que a CF permite a cobrança simultânea da contribuição sindical rural com o imposto territorial rural, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Proc. 2572-2005-038-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 10825/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 100

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA EC N. 45/04. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O que se verifica é que o reclamante teve uma lesão auditiva e não uma DOença decorrente de suas atividades laborais, como bem está explicado no relatório médico de fls. 161, juntado por ele próprio, de modo que não demonstrado o nexo causal, a culpa e a incapacidade laborativa do autor, inexistente qualquer obrigação da reclamada em indenizá-lo, como decidido. Proc. 40-2006-126-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 19260/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 69

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA EC N. 45/04. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO. A indenização por danos morais é devida quando implicar a violação dos direitos da personalidade do autor, tais como a vida, a integridade corporal, ou ainda os seus atributos pessoais, como o nome, a capacidade, o estado de família e, até mesmo, privá-lo dos prazeres cotidianos. Como acima salientado, o reclamante está levando uma vida normal. Não restou demonstrado, portanto, que o reclamante sofreu lesão a seus interesses ou bens não patrimoniais, em razão do trabalho desenvolvido na empresa, sendo-lhe indevida qualquer indenização por dano moral ou material, como decidido. Proc. 1520-2005-105-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 10788/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 99

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROVA DA TRANSITORIEDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO EMPREGADOR A JUSTIFICAR ESTE TIPO DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. A única testemunha ouvida e trazida pelo primeiro reclamado comprovou que a contratação do reclamante se deu em virtude do acréscimo de serviços decorrente da manutenção mecânica e industrial a ser efetuada na segunda reclamada. Logo, enquadra-se o presente caso na disposição contida na alínea “a” do § 2º do art. 443 da CLT, segundo a qual “o contrato por prazo determinado só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo”. Proc. 846-2005-128-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 48026/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 26

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. DESCONTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DESDE QUE AUTORIZADAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Dispõe o § 1º do art. 462 da CLT que “em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”. O reclamante, conforme comprova o documento de fls. 271, expressamente autorizou os descontos de multas de trânsito por ele cometidas, de modo que tais descontos encontram-se perfeitamente legitimados. Não se discute aqui a existência de dolo na prática das infrações de trânsito, mas simplesmente que, quando ocorrerem as multas respectivas, a responsabilidade seria do autor e a reclamada estaria autorizada a descontá-las do seu salário, inexistindo, portanto, qualquer violação ao art. 462 consolidado. Proc. 316-2004-061-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 10831/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 100

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. HORAS À DISPOSIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Durante o período em que o autor esperava a sua condução, para os termos do art. 4º da CLT, ele não estava à disposição da reclamada, não fazendo jus ao respectivo período como horas extras. Proc. 1193-2004-079-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 38079/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 38

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 291/TST. CRITÉRIOS PARA O SEU CÁLCULO EM FACE DA PRESCRIÇÃO DECRETADA. PROVIMENTO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA. O cálculo da indenização não se comunica com a prescrição parcial, inexistindo, nos termos da Súmula n. 291/TST, sua limitação aos anos imprescritos. Proc. 1742-2004-004-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 8800/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 61

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA DESRESPEITADO. SUA DURAÇÃO E SEU CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. REFORMA DA R. SENTENÇA. Se foi demonstrado que a jornada contratual não era obedecida pelo reclamado e que a sua duração era superior a seis horas, deve ser aplicado ao presente caso o “caput” do art. 71 da CLT, que determina a concessão de intervalo com, no mínimo, uma hora. Alega o autor, ainda, que o intervalo intrajornada de quinze minutos não poderá ser acrescido a sua jornada, e tem ele razão, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 71 da CLT, “os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho”. Logo, ao contrário do quanto entendido pelo MM. Juízo “a quo”, o excedente trabalhado do intervalo de 15 minutos não está sendo pago com as horas extras deferidas. Deste modo, além das horas extras deferidas, o reclamante faz jus às horas decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada. Proc. 358-2005-046-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 8743/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE EXPRESSO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESARRAZOADO. (CPC, ART. 514, II). A pretensão recursal é sempre de reforma da decisão recorrida, mediante a qual o insurgente lança expresso ataque aos seus fundamentos. Sendo as razões do recurso ordinário inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença, o apelo é desarrazoado e não merece ser conhecido, na esteira do que dispõe o art. 514, II do CPC, aplicado subsidiariamente (CLT, 769). Recurso Ordinário não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. PROVA CONVINCENTE. ÔNUS DA PROVA. Não é possível, no presente caso concreto, impor-se à reclamada-recorrente a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras apenas e tão-somente com suporte na amostragem feita pela reclamante. Com efeito, verificando-se o conteúdo da amostragem realizada pela obreira, encontramos erros e incorreções flagrantes, que vão desde apuração dos minutos que teriam sido excedidos em determinados dias, como também a quantidade de horas extras feitas no mês e o respectivo pagamento feito pela empregadora em relação aos mesmos. E importante frisar que, como a reclamante-recorrida não produziu prova oral convincente, o único meio hábil de comprovar a existência de diferenças de horas extras em seu proveito era justamente confrontando os cartões de ponto com os recibos de pagamento acostados aos autos com a defesa. Assim, se não foram produzidas outras provas nos autos, à cargo da reclamante, estas no sentido de que os controles de horário da empresa indicavam incorreção no lançamento da jornada de trabalho e das horas excedidas, por certo que o autor, com base nestes lançamentos é que deveria encontrar horas impagas. Contudo, assim não procedeu, culminando por elaborar demonstrativo totalmente incorreto e fora da realidade dos autos. Objetivando-se a preservação dos princípios de independência e da imparcialidade, cabem aos destinatários produzirem as provas de suas alegações. Posto de outra forma, se dá verificação do conjunto de provas sobressair-se a tese da parte contrária, inescapavelmente o resultado há que ser positivo. No presente caso concreto, indubitavelmente, a tese obreira, quanto ao presente tema, por absolutamente frágil e inconsistente não é suficiente para dar respaldo ao decreto condenatório. Registro, por fim, que se é verdade que não cabe ao Magistrado “garimpar” provas, é correto também afirmar que o Juiz da causa não deve compactuar ou fechar os olhos com determinados absurdos cometidos pela parte apenas porque determinada matéria não foi impugnada pela “ex adversa”, conforme expressamente autoriza o art. 131 do CPC. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras. Ação improcedente. Proc. 1264-2005-004-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 16887/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 81

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA MESMO QUE HAJA CONTROVÉRSIA SOBRE A CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

PROVIMENTO. A falta de pagamento das verbas rescisórias importa na obrigação do pagamento, também, da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, por não obedecido o prazo previsto no § 6º, do mesmo artigo consolidado. A alegação de inexistência de relação de emprego não exime o empregador da referida multa, cuja única excludente é ter o empregado dado causa à demora. Entendimento contrário, “data venia”, poderia ser fonte de incentivo ao descumprimento do prazo estabelecido para a quitação das verbas rescisórias, mediante mera alegação de inexistência de relação de emprego, sem provas. Proc. 2135-2004-024-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 8796/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO DE FORMA CONTÍNUA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. O depoimento da segunda testemunha da reclamada não comprova os fatos alegados na inicial, ao contrário, demonstra que houve um contrato que se findou e sem registro, depois, um outro, com registro, mas havendo entre eles um lapso de tempo. Assim, não há como se reconhecer o vínculo empregatício contínuo entre um período e outro, ficando afastada a retificação da CTPS pretendida, não tendo o autor, realmente, se desincumbindo do seu ônus da prova, como decidido. Proc. 902-2005-129-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 5705/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 51

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDUNESP. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREGADO COMO SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE ESTABILIDADE. Não obstante tal constatação, a instituição da reclamada não ocorreu de acordo com o que dispõe o inciso XIX, do art. 37 da CF, segundo o qual “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à LC, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”, ou seja, foi ela criada por meio de escritura pública e não de lei específica, não podendo ser considerada, então, fundação pública. Não se tratando de ente público, o seu empregado não pode ser considerado servidor público, para os termos do art. 41 da CF, ficando afastada, deste modo, a estabilidade pretendida pelo autor e a ilegalidade na sua dispensa. Proc. 409-2005-025-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 5321/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 46

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. PORTADOR DE VÍRUS DA AIDS. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. REFORMA DA R. SENTENÇA. Diz-se que o direito é dinâmico e com a evolução dos tempos, com o avanço da tecnologia, vai-se amoldando a legislação ao caso concreto, mas em relação à necessária estabilidade ao empregado portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, em nada avançou o Legislativo e ao magistrado incumbe a tarefa de valer-se dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes para dirimir litígios que envolvam direitos desta natureza. Desde logo afastado o alegado desconhecimento da reclamada sobre o estado de saúde do reclamante, eis que a empresa foi cientificada através de sua médica, que, na verdade, manteve sigilo quanto ao caso, como lhe recomenda o código de ética médica. Se o reclamante estava protegido pelo manto da estabilidade e não tendo a reclamada encerrado suas atividades, com base no que dispõem o art. 1º, da Lei n. 9.029/95 e o inciso IV do art. 1º da CF, não há o que falar em dispensa para contenção de despesas. A CF veda qualquer tipo de discriminação e elenca, entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Estes ideais não permitem a dispensa de empregado por motivos puramente preconceituosos. Logo, razão assiste ao reclamante. Proc. 910-2005-033-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 10775/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 98

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÔMPUTO INICIAL A PARTIR DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. REFORMA DA R. SENTENÇA. A prescrição bienal extintiva do direito de ação, só passou a fluir, conforme entendemos, a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material do empregado, em decorrência dos expurgos da correção monetária da sua conta vinculada do FGTS, sendo que, no caso dos autos, restou demonstrado o direito através dos documentos de fls. 18, 39 e 40, que apontam para o pagamento das diferenças em janeiro/04, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 22/07/05, dentro, portanto, do biênio prescricional. Proc. 1377-2005-026-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 10862/06-PATR. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 101

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. SALÁRIO “IN NATURA”. FORNECIMENTO DA UTILIDADE EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E NÃO PARA O TRABALHO. A doutrina e a jurisprudência, há muito tempo, inclusive em virtude da antiga redação do art. 458 da CLT, já tinha consagrado

a tese de que as utilidades fornecidas pelo trabalho se incorporavam ao respectivo contrato. Logo, para a caracterização do salário-utilidade, deve ser perquerido se o reclamante recebia o veículo em razão do seu trabalho ou para a prestação dos serviços. É a própria reclamada quem define a situação, ao admitir, em sua defesa (fls. 197), que o autor podia se utilizar de tal benefício “mesmo se ocorresse o pouco uso do veículo fora da atividade”, dando a entender que este estava à disposição do empregado, para ser usado quando bem lhe aprouvesse. Assim, no caso “sub judice”, o reclamante recebia a utilidade em razão do seu contrato de trabalho, ou seja, a título oneroso (a utilidade é atribuída em troca do labor). Portanto, a sua concessão pelo empregador é onerosa, não porque o empregado tenha que pagar por elas, mas sim porque as recebe em troca de seu trabalho. É um “plus” que se incorpora ao seu contrato de trabalho, possuindo natureza salarial. Proc. 966-2005-136-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 19259/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 69

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. Foi o próprio autor, por meio de seu depoimento pessoal, quem se incumbiu de afastar a apontada relação de emprego. É possível concluir que o reclamante não mantinha vínculo de emprego com a reclamada, em virtude da inexistência de subordinação (art. 3º da CLT), estando presente a autonomia nas atividades do autor, porque ele arcava com os riscos do seu negócio. Proc. 476-2005-014-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 5707/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 51

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Verifica-se do depoimento do próprio autor que, além de estar ausente o requisito da subordinação, faltou ainda a pessoalidade na relação havida entre as partes. Deste modo, se o autor não tinha subordinação jurídica ou econômica para com a reclamada, não prestava os serviços de forma pessoal e, ainda, assumia os riscos da sua atividade, não há como se configurar o vínculo empregatício pretendido. Proc. 277-2005-119-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 10871/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 102

RECURSO ORDINÁRIO. DOS RECLAMADOS E ADESIVO DO RECLAMANTE. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR FEITO EM “GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA”. Os reclamados utilizaram-se de “Guia para Depósito Judicial Trabalhista”, que, segundo previsão da IN n. 21/02 do C. TST, trata-se de guia destinada a depósitos trabalhistas, excetuando-se expressamente os depósitos recursais. Portanto, o depósito feito pelos reclamados na CEF, utilizando o código “1” (Garantia do Juízo), não se encontra em conta vinculada do FGTS, como exigem os §§ 4º e 5º do art. 899, da CLT. Proc. 723-2005-108-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 32231/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7/7/2006. p. 52

RECURSO ORDINÁRIO. DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO EMPREGADO QUE SE APOSENTA PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. A legislação sempre vigente previu que o servidor do Estado, que se aposentar proporcionalmente ao tempo de serviço, terá proventos proporcionais ao salário que receberia se estivesse na ativa. Assim, incabível o deferimento ao empregado de sociedade de economia mista, que se aposenta proporcionalmente ao tempo de serviço, complementação de aposentadoria até o valor total do que receberia se na ativa estivesse. Ao optar pela aposentadoria previdenciária prematura, o empregado aceitou a proporcionalidade em seus proventos de forma global, ou seja, também a proporcionalidade, em percentual, na complementação que recebe da entidade de previdência privada. Interpretação outra levaria ao absurdo da existência de aposentadoria proporcional, com proventos integrais, que fere o princípio da moralidade na administração pública, consagrado constitucionalmente, além do que provocaria desigualdade de tratamento àqueles que implementam o tempo máximo de contribuição previdenciária. Proc. 1309-1997-111-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 41881/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 67

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. SÚMULA N. 393 DO TST. ALCANCE. Ao referir-se à desnecessidade de que o fundamento de defesa não examinado pela sentença seja renovado em contra-razões para que se opere o efeito devolutivo em profundidade, a Súmula n. 393 do TST trata da hipótese em que apenas uma das argumentações defensivas bastara à rejeição do pleito exordial em 1ª Instância, vindo a ser repelida em grau de recurso, a exemplo do que ocorre, por via de regra, com a prescrição nas ações dos expurgos inflacionários. Outra situação se verifica quando no recurso ordinário a acionada faz mera remissão aos termos da defesa, sem especificá-los, o que não compele o julgador à sua análise. Obrigação

há de que o magistrado aprecie todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, CPC), assim como conheça de fundamento não acolhido na r. sentença originária (art. 515, § 2º do mesmo códex), mas tudo isso se dará desde que a matéria esteja inserida no apelo. Incidência da regra “tantum devolutum quantum appellatum”. DANO MORAL E MATERIAL. PERDA AUDITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO. Não configuração do vínculo etiológico entre a moléstia auditiva e as condições de trabalho, em face das características das perdas, embora ruidoso o ambiente laborativo, basta, por si só, para afastar a indenização por danos morais e materiais, dispensados outros fundamentos que também poderiam constituir óbice ao pleito. Proc. 44-2004-127-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 41135/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6/9/2006. p. 25

RECURSO ORDINÁRIO. EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA COMO REQUISITO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RESPECTIVO RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF. Não há como a impetrante recorrer administrativamente da multa sem efetuar o depósito respectivo, porque as normas pertinentes assim o determinam (art. 636, § 1º da CLT). Não é demais observar que os princípios constitucionais, que garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório, não derogaram os dispositivos normativos referentes aos recursos administrativos, pois com a promulgação da CF/88 não se conferiu às partes o direito de recorrerem das multas sem a observância de qualquer outra regra ou princípio. Portanto, os direitos constitucionais não que ser exercidos em consonância com as demais regras existentes e com eles compatíveis. Proc. 2728-2005-129-15-00-7 - Ac. 1ª SDI 539/06-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 34

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de recurso inicia-se a contar da ciência da decisão judicial, mesmo que esta ocorra no momento em que proferida. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A oposição manuscrita indicativa de ciência da decisão judicial, mesmo no momento em que é proferida, dá início à contagem do prazo recursal. Proc. 1497-2003-122-15-85-0 - Ac. 12ª Câmara 10454/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/3/2006. p. 115

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. O recurso ordinário interposto pela agravante poderia ser recebido, em face do princípio da fungibilidade recursal, como agravo de petição, merecendo reforma o r. despacho que denegou processamento ao mesmo. Proc. 1999-1998-024-15-01-8 - Ac. 6ª Câmara 47953/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 23

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSS. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Intimada a apresentar as cópias necessárias para a formação do instrumento, manifestou-se a autarquia por meio da petição de fls. 16/17, deixando, no entanto, de juntar qualquer peça essencial ao conhecimento do recurso, especialmente a cópia da r. decisão homologatória do acordo, em afronta ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, aplicado por analogia, inclusive por força do Provimento GP-CR n. 10/05, de 30/05/05, que acrescentou o Capítulo “INSS” à CNC. Não merece conhecimento, portanto, o presente recurso, uma vez ausente o pressuposto recursal específico da correta formação do instrumento, cabendo à parte zelar pelo seu fiel cumprimento. Proc. 1788-2002-043-15-01-0 - Ac. 6ª Câmara 49714/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. TERMO DE COMPROMISSO DO SÍNDICO. DOCUMENTO JUNTADO EM CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Em se tratando de Massa Falida, o Termo de Compromisso do Síndico é um documento essencial à lide, equivalente ao instrumento de mandato, já que se destina a comprovar a regularidade da representação processual da parte em Juízo. Nessa circunstância, deve revestir-se das solenidades cabíveis, máxime quanto à sua autenticidade, ou seja, deve ser juntado aos autos o documento original ou fotocópia autenticada, na forma do art. 830 da CLT. Não tendo a reclamada observado essa exigência, tem-se por irregular a representação processual da mesma, importando no não conhecimento do apelo. Proc. 3033-2005-142-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 50852/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/10/2006. p. 37

RECURSO ORDINÁRIO. POR INSTRUMENTO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Se o recurso ordinário foi interposto por instrumento e este se encontra deficiente, sem as peças necessárias à sua apreciação,

aplica-se o art. 897, § 5º, “caput”, da CLT, desconhecendo-se do apelo. Proc. 166-2005-101-15-01-4 - Ac. 8ª Câmara 36605/06-PATR. Rel. Flavio Alegretti de Campos Cooper. DOE 15/9/2006. p. 38

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO INÓCUO. Embora os recursos possam ser interpostos por simples petição, com dispensa de formalidades, deve a parte recorrente, em razões recursais, demonstrar, de forma sistemática, os motivos de fato e de direito, através dos quais pretende a reforma do julgado, oferecendo os fundamentos do seu inconformismo em relação ao que ficou decidido. Da mesma forma como não se admite recurso genérico ou desfundamentado, não se pode admitir, por inócuo, recurso cujas razões encontram-se divorciadas dos fundamentos do julgado recorrido, como no caso dos autos. Assim, por não ter sido, convenientemente, impugnados ou refutados os fundamentos da r. sentença recorrida, encontra-se a mesma isenta de reparo. Proc. 01284-2004-010-15-01-1 - Ac. 6ª Câmara 52471/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 50

RECURSO ORDINÁRIO. SEM FUNDAMENTAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO. O reclamado interpôs embargos declaratórios, alegando não ter sido analisada a preliminar de existência de coisa julgada. Referidos embargos foram acolhidos e, por esta razão, restou extinto, sem julgamento do mérito o pedido. Ocorre que o recurso da autora foi protocolizado antes da prolação da sentença relativa aos embargos. Portanto, à época, não tinha como saber a reclamante da modificação no julgado. Regularmente notificada, não apresentou qualquer aditamento visando combater a nova decisão. Assim, o recurso ordinário interposto pela reclamante não ataca os fundamentos da sentença. Tendo quedado-se inerte, resta desfundamentado o recurso, não podendo ser, por esta razão, apreciado. Proc. 517-2005-113-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 49636/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 65

RECURSO ORDINÁRIO. SUMARÍSSIMO DA 2ª RECLAMADA. CABIMENTO DE ADICIONAL SOBRE AS HORAS DE PERCURSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Estando o trabalhador à disposição do empregador, sob seu poder de comando, desde o momento em que é apanhado pela condução, no ponto de embarque, e até o seu retorno, deve o empregador responder pelo tempo despendido pelo empregado, em percurso, a teor do que dispõe o art. 4º, da CLT, que considera como de efetivo serviço o tempo que empregado fica à disposição do empregador. Assim, tratando-se de tempo de serviço efetivo, as horas *in itinere* integram a jornada de trabalho, de forma que, se excederem a jornada normal, devem ser pagas como extras. Proc. 1250-2005-047-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 49582/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 63

RECURSO ORDINÁRIO. SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PRODUÇÃO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL RESPECTIVO. Se havia o interesse do empregado (mais necessidade do que interesse) em reduzir o intervalo para refeição, a fim de aumentar o seu ganho, já que recebia por produção, havia, também, concomitantemente, o interesse do empregador (aqui sim trata-se de interesse), na redução do intervalo, para que aumentasse a produção. Desde que ultrapassada a jornada normal de trabalho consagrada no art. 7º, inciso XIII, da CF, as horas excedentes devem ser pagas com devido acréscimo legal ou convencional previsto para a remuneração das horas extras, pouco importando que a remuneração do empregado seja calculada por produção, uma vez que a forma de pagamento salarial escolhida pelo empregador, com base na produção do empregado, não colide com o direito de remuneração por trabalho extraordinário. A reclamada, em seu recurso, reconhece a existência de horas extras, ao afirmar que havia marcação de jornadas superiores a 08:00 horas diárias, tal como ocorreu no dia 25/08/05, sendo verdadeiras as anotações contidas nos controles de horário. Com efeito, data vênua do entendimento do MM. Juiz de 1ª Instância, tais controles são eficazes como meio de prova, não os invalidando a impossibilidade de acesso ao seu banco de dados, pois a própria reclamada, conforme deixou claro seu preposto (depoimento no processo n. 345/06), também não tinha como alterar o banco de dados referente ao controle de jornada. Todavia como já recebeu, ainda que de forma singela, com base na produção, a remuneração pelas horas efetivamente trabalhadas, tem direito o reclamante, apenas, ao adicional de horas extras, com base na média da sua remuneração, sobre as horas excedentes. Assim, deve o reclamante receber adicional sobre as horas que excederem a 8ª diária ou 44ª semanal, como pleiteado na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, baseados nos controles de horário. Proc. 342-2006-071-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 49585/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 63

RECURSO ORDINÁRIO. SUMARÍSSIMO DO RECLAMADO. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DO EMPREGADOR DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DAS PRÓPRIAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA REQUERIDO PELA EMPREGADA CAUSADO PELO

EMPREGADOR. A legislação previdenciária mencionada pelo recorrente não pode ser precisamente seguida, porque ele próprio descumpriu a CLT ao efetuar o registro na CTPS a destempo, assim como recolheu contribuições ao INSS de forma extemporânea. Proc. 204-2006-035-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 49539/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 62

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 897, §8º DA CLT. VIABILIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A peculiar circunstância da execução do crédito previdenciário pelo INSS, no processo do trabalho, pode ensejar a interposição de recurso ordinário, pela Autarquia, na condição de terceiro prejudicado (CLT, 832, §§ 3º e 4º). O recurso ordinário isolado do ente previdenciário contra homologação de acordo, pode perfeitamente ser processado por instrumento, a fim de não obstar a execução do referido acordo, sem ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A formação do instrumento, no entanto, deve conter as peças indispensáveis para a apreciação do apelo. Na hipótese, o recorrente foi intimado a fornecer as peças essenciais, disso não cuidando, porque sequer juntou aos autos o termo de acordo. Impedido, fica o Tribunal, de exercer controle sobre a correta discriminação das parcelas no referido acordo. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 387-2003-118-15-01-2 - Ac. 10ª Câmara 17013/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 897, § 8º DA CLT. VIABILIDADE. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A peculiar circunstância da execução do crédito previdenciário pelo INSS, no processo do trabalho, pode ensejar a interposição de recurso ordinário, pela Autarquia, na condição de terceiro prejudicado (CLT, 832, §§ 3º e 4º). O recurso ordinário isolado do ente previdenciário contra homologação de acordo pode perfeitamente ser processado por instrumento, a fim de não obstar a execução do referido acordo, sem ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A formação do instrumento, no entanto, deve conter as peças indispensáveis para a apreciação do apelo. Na hipótese, o recorrente foi intimado a fornecer as peças essenciais, disso não cuidando, porque sequer juntou aos autos o termo de acordo. Fica, portanto, impedido o Tribunal de exercer controle sobre a correta discriminação das parcelas no referido acordo. Recurso ordinário não conhecido. Proc. 100-2006-037-15-01-7 - Ac. 10ª Câmara 54446/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 58

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA CUMPRIMENTO DE PENSÃO DEFERIDA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO (ECN. 45/04). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 602 DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Ainda que não se trate de prestação de alimentos, refere-se a presente condenação à “pensionamento na sentença de indenização por ato ilícito” (Humberto Theodoro Júnior), ou seja, houve deferimento de uma pensão ao autor, enquanto ele viver ou até que complete a idade de 65 anos, o que ocorrer primeiro, e, para que seja cumprida referida obrigação, foi determinada a reserva de uma garantia. Tal procedimento encontra amparo no art. 602 do CPC. Proc. 160/06-144-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 15108/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 127

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO RECLAMANTE. Tendo em vista que o reclamante não demonstrou, por meio da prova testemunhal, que trabalhasse na jornada fixada na r. sentença, sendo certo que nenhuma de suas testemunhas informou qualquer horário acerca do qual se pudesse corroborar aquele mencionado na inicial ou comprovar a jornada arbitrada, nenhuma hora extra é devida. Logo, não se desincumbiu o autor, como lhe competia, do seu ônus da prova, motivo pelo qual deve ser reformada a r. sentença, neste aspecto, para se indeferir as horas extras. Proc. 1692-2004-034-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 29003/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/6/2006. p. 43

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Diante da impugnação da reclamada ao laudo pericial que concluiu por caracterizada a periculosidade, o juízo “a quo” determinou, e o Perito prestou, esclarecimentos solicitados. Se em impugnação aos esclarecimentos, a reclamada limita-se inovar, na vã tentativa de reverter a conclusão do laudo e não aponta nenhuma falha ou incongruência do perito capaz de enfraquecer ou invalidar a prova, a perícia torna-se prova icontrastável. Ademais, o encerramento da instrução foi fundamentado, ressaltando que a tese da reclamada não se sustenta, porque não cuidou de indicar profissional especializado que, submetido ao crivo

do contraditório e, finalmente, admitido pelo juízo, pudesse respaldar suas alegações. Neste contexto, não ficou configurado o cerceamento de defesa, porque a prova foi produzida em obediência ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Por certo, os poderes conferidos ao juiz na direção do processo pelo art. 765 da CLT e reforçado pelo art. 130 do CPC, ancoram-se nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88. Não afronta tais preceitos constitucionais a decisão do juiz que impede a dilação da instrução probatória, provocada através de impugnações sucessivas, em que a cada nova impugnação a parte vai aduzindo novos e infundáveis argumentos. Preliminar de nulidade que se rejeita. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TURNOS. ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O SACRÍFICIO DO EMPREGADO E A VANTAGEM CONCEDIDA PELA EMPRESA. É certo que a parte final do inciso XIV do art. 114 da CF/88, admite a ampliação da jornada de trabalho, em regime de turno ininterrupto de revezamento. A negociação coletiva, porém, pressupõe concessões recíprocas pelas partes convenientes, sob pena de se transformar a limitação constitucional da jornada, neste regime de jornada de trabalho, em letra morta e alçar as convenções e acordos coletivos a aptidão para revogar a norma constitucional. Tratando-se de empregado que trabalho em regime de revezamento semanal de 12 horas diárias ao qual foram concedidas duas folgas para cada seis dias trabalhados, esta vantagem é desproporcional para compensar o sacrifício do direito à jornada de seis horas. Aliás, não comprovou a reclamada, (aliás, sequer alegou em defesa), que a negociação coletiva para a prorrogação de jornada, em turno ininterrupto de revezamento, veio respaldada por alguma outra forma de compensação aos empregados, a não ser de um dia, a cada seis de trabalho o que não atende o princípio da proporcionalidade, em face do esforço físico e mental despendido, pela prorrogação da jornada de seis para doze horas. Fica evidente que a nítida intenção de simplesmente prorrogar a jornada de seis para doze, sem compensação equivalente ao sacrifício exigido dos empregados. Ordinário do reclamante a que se dá provimento. Proc. 1874-2003-074-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 16894/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 82

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO BIENAL DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÔMPUTO INICIAL A PARTIR DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS NA CONTA VINCULADA DAS AUTORAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. A prescrição bienal extintiva do direito de ação, só passou a fluir, conforme entendemos, a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material das empregadas, em decorrência dos expurgos da correção monetária das suas contas vinculadas do FGTS, sendo que, no caso dos autos, restou demonstrado o direito através dos documentos de fls. 18, 28, 34 e 52, que apontam para o pagamento das diferenças em abril/04 (1ª reclamante), novembro/03 (2ª reclamante) e janeiro/04 (3ª e 4ª reclamantes), enquanto que a presente ação foi ajuizada em 28/09/04, dentro, portanto, do biênio prescricional. Proc. 1479/04-083-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15129/06-PATR. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Alegou a reclamante que, nos termos da Súmula n. 219 do C. TST, o percentual da verba honorária deve ser elevado de 10% para 15%. Entretanto, verifica-se que a referida súmula apontou um teto de 15%, podendo ser fixados honorários advocatícios em percentual inferior. No caso dos presentes autos, entendo que a fixação em 10% está razoável, considerando-se o grau de dificuldade das matérias tratadas nesta ação. Proc. 343/05-112-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 15138/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO INSURGÊNCIA DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução processual quando há elementos satisfatório para o convencimento do Juízo, nos termos do art. 765 da CLT e 130 do CPC, somando-se a isto a não insurgência da parte com o encerramento da instrução processual. Na hipótese, os esclarecimentos solicitados pelo reclamante foram prontamente prestados pelos Sr. Perito do Juízo, não ficando pendente nenhuma circunstância fática pertinente ao deslinde da demanda com potencialidade para alterar-lhe o desfecho. Inocorrência de ofensa ao art.5º, LIV e LV da CF/88. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. LC N. 110/01. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. As diferenças do acréscimo de 40%, devidas em face do extinto pacto laboral, são de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n 8.036/90. Não há como se

confundir a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, com a multa fundiária de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, esta de responsabilidade do empregador. Embora seja de competência da Justiça Federal dirimir questões quanto eventuais expurgos inflacionários nas contas vinculadas, isso não retira do empregador a responsabilidade de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos, em razão da LC n. 110/01. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à extinta relação de trabalho, como acertadamente decidido pelo Juízo de primeiro grau. Por conseguinte, à luz do art. 114 da CF, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Nesse sentido, o C. TST, através da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), firmou orientação no sentido de que a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% é do empregador, o que atrai a competência desta Justiça Especializada. Não há, portanto, impossibilidade jurídica do pedido ou ilegitimidade passiva “ad causam”. Logo, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, e 6º da LICC, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e do Enunciado n. 330 da Corte Superior Trabalhista. Inteligência da OJ n. 341 da SDI-I do TST, que transcrevo: “FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 2088/03-082-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 14469/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. LIQUIDAÇÃO DA R. SENTENÇA POR CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. FATO COMPROVADO. Restou comprovada que a jornada do domingo era igual a do sábado, ou seja, das 07:00 às 11:00 horas, estando o direito, portanto, perfeitamente quantificado. Logo, a liquidação da r. sentença poderá ser feita por cálculos, como decidido, inexistindo fato novo a ser demonstrado. Proc. 1807-2004-046-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 19425/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 74

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA EC N. 45/04. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA COM RELAÇÃO AO NEXO CAUSAL NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Como se verifica, os sacos de farinha e as massas não eram simplesmente carregados pelo reclamante, uma vez que contava com a ajuda de um carrinho e de um elevador. Outro aspecto relevante, é que a tomografia computadorizada realizada no reclamante cinco dias após ter mudado da função de padeiro para porteiro, não constatou qualquer hérnia de disco (fls. 178), havendo prova nos autos de que a referida mudança de função decorreu de uma “lesão ligamentar de bacia”, conforme atestado médico de fls. 76. Ora, com tais elementos, não é possível afirmar que a DOEnça de hérnia lombar do reclamante teve nexo causal com as atividades de padeiro que desempenhava na empresa, restando afastada, em conseqüência, qualquer culpa da reclamada. Deste modo, não tendo demonstrado o reclamante, como lhe competia, que tivesse sofrido algum prejuízo patrimonial ou moral, não há como se lhe deferir qualquer indenização, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença. Proc. 2125/05-096-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15145/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 129

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO DA FEPASA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. As normas trazidas com a inicial, nos levam a concluir que o reclamante, admitido em 1976, não poderia ser abrangido pelo acordo homologado em 1961, mesmo porque este foi expresso ao restringir a sua vigência até 15/05/62, como acima salientado (vigência de um ano a partir de 15/05/61), e as circulares acima mencionadas, tampouco lhe estenderam os direitos nela mencionados, porque somente isso seria possível se o reclamante os tivesse adquirido. Proc. 1157/04-001-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15124/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Consiste o princípio da isonomia em tratar

igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Os paradigmas apontados pelo reclamante, Paulo Roberto dos Santos, Moacir Jesus de Brito, Nilton Lopes da Silva e Joaquim Pedro dos Santos, foram admitidos no reclamado em 03/04/89 (fls. 155), 03/09/90 (fls. 143), 31/05/94 (fls. 132) e 02/08/83 (fls. 168 - como “guarda municipal”, e fls. 131 - atualmente como “controlador de operações), respectivamente. Logo, se o reclamante foi admitido em 1999 (fls. 16, 16 da sua CTPS), encontra-se em condição diversa dos demais paradigmas, não lhe podendo ser aplicado o princípio da isonomia. Proc. 1145/04-086-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 15144/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 129

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS *IN ITINERE* PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROVA DE TEMPO SUPERIOR AO QUITADO POR MEIO DA NORMA COLETIVA. REFORMA DA R. SENTENÇA. Não obstante o fato de a reclamada pagar, com fundamento em norma coletiva de trabalho, uma hora diária, a título de remuneração *in itinere*, isto não a desonera do pagamento das horas excedentes, pois as condições estabelecidas em Acordos ou Convenção Coletiva de Trabalho só podem prevalecer sobre as condições legais, quando mais favoráveis ao trabalhador, tendo em vista que só podem estabelecer garantias mínimas. Provado que o reclamante despendia, em percurso, tempo superior àquele prefixado na norma coletiva, esta não prevalece, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia legal, bem como ofensa ao princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado. Por outro lado, estando o trabalhador à disposição do empregador, sob seu poder de comando, desde o momento em que é apanhado pela condução, no ponto de embarque, e até o seu retorno, deve o empregador responder pelo tempo despendido pela empregado, em percurso, a teor do que dispõe o art. 4º, da CLT, que considera como de efetivo serviço o tempo que empregado fica à disposição do empregador. Assim, tratando-se de tempo de serviço efetivo, as horas *in itinere* integram a jornada de trabalho, de forma que, se excederem a jornada normal, devem ser pagas como extras. Este é o meu entendimento. Porém, a maioria de meus pares entende que deve prevalecer o constante nos acordos ou convenções coletivas, motivo pelo qual deixo de reformar a r. sentença, pois desta forma decidiu o MM. Juízo “a quo”. Proc. 1376/04-058-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15106/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 127

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS AO SALÁRIO PARA FINS DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. REFORMA DA R. SENTENÇA. Nos termos do § 1º do art. 457, da CLT, “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. Conforme se verifica dos documentos de fls. 132/156, somente o anuênio era pago de forma habitual, devendo, portanto, integrar o salário para todos os fins. Proc. 2240-2005-131-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 19427/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 74

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução quando há satisfatório convencimento do Juízo, dando a exata subsunção dos fatos à aplicação da lei. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o art. 131 do CPC, segundo o qual assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, em que o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. No presente caso, efetivamente não havia necessidade de oitiva do Sr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, assistente técnico do reclamante, na condição de testemunha, por falta de amparo legal. Isto porque, a questão, por ser eminentemente técnica, dispensa a oitiva do perito e/ou assistente técnico em juízo, salvo as exceções legais e quando estritamente necessário, à critério do Juiz (art. 435 do CPC). Conforme bem lançado na r. sentença “a quo”, embora regularmente intimado, o assistente técnico do reclamante não acompanhou o trabalho do Sr. Perito Judicial, assim como não praticou qualquer ato no processo. Por evidente, desnecessária sua oitiva em juízo, não havendo, portanto, que se falar em cerceio ao direito de produção de prova. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXPRESSO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESARRAZOADO. (CPC, ART. 514, II). Recorrer implica necessariamente em pedido de revisão da sentença, mediante o qual o insurgente lança expressa causa de pedir e conseqüente pedido atacando a fundamentação do julgado guerreado. De tal sorte, inexistindo causa de pedir e pedido de reforma em face da sentença “a quo”, há que ser declarada a inépcia do recurso ordinário quanto ao tema. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 19-2003-107-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 16892/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 82

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 104 DA LEI N. 8.078/90 (CDC). A CLT não trata especificamente desta matéria em relação às ações de cumprimento coletivas e ações individuais, e, o CPC, de aplicação subsidiária, é omissivo, tratando somente de causas individuais. O fato social é patente e está aí, porém, não há legislação específica de aplicação ao caso concreto. Na Justiça do Trabalho, nos casos como o “sub judice” é de socorrer-se do art. 8º do texto consolidado. Legislação mais moderna, que trata não só do direito individual, como também do direito difuso e do coletivo, como é o caso da Lei n. 8.078/90, já prevê para o caso a não caracterização de litispendência para as ações individuais nos casos de já existirem ações coletivas. Assim, é de se aplicar o art. 104, da Lei n. 8.078/90, ao presente caso. Não é só: para vingar a ação de cumprimento onde figura o Sindicato de Classe como substituto processual, necessário se faz trazer à colação a relação dos substituídos, principalmente para demonstrar quem são os titulares dos direitos reclamados. Não existindo relação dos substituídos, tenho que os demandantes não eram beneficiados com a ação proposta pelo Sindicato. Proc. 1655/05-004-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 15117/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

RECURSO TRABALHISTA

RECURSO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NA ORIGEM. INVIABILIDADE. Diversamente da sistemática do CPC, na CLT as partes só se habilitarão para interpor recurso ao TRT contra as decisões do juízo da execução, depois de ter esgotados os meios para impugna-las perante o juízo “a quo”: o executado, através dos embargos à execução; o exequente, por meio da impugnação à conta de liquidação (CLT, art. 884, § 3º). Este é o devido processo legal para a interposição do agravo de petição, recurso previsto na CLT, art. 897, letra “a” e § 1º. A ele não se submetendo a parte, o agravo de petição não se viabiliza. Agravo de petição não conhecido. Proc. 0095-2002-017-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 56566/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 65

RECURSO VIA FAC SÍMILE

RECURSO VIA FAC SÍMILE. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA PROVA DO CONTEÚDO, QUALIDADE E FIDELIDADE DA TRANSMISSÃO. “Ab initio” esclareça-se que o simples “Relatório Individual de Transmissão” do fac símile juntado aos autos não comprova o conteúdo da peça processual supostamente enviada à Secretaria do Órgão Judicial, para demonstrar a tempestividade do recurso. Ressalte-se que é da parte interessada a responsabilidade pela qualidade e fidelidade da transmissão do fac símile. Nesse sentido, fixa o art. 4º da Lei n. 9.800/99 que: “Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.” Corroborando o entendimento de que é da parte a responsabilidade pela transmissão do documento via fac símile, a Portaria TRT 15ª Região - GP n. 26/04, de 06/12/04, considerando a edição das Portarias GP n. 11/99, GP n. 28/00 e GP n. 23/04, assim como o Comunicado GP n. 10/03, que regulamentam o uso de fac símile para encaminhamento de petições e documentos dirigidos a este Tribunal, consignou em seu art. 3º, que: “Constitui risco do interessado qualquer falha técnica na transmissão de petições e documentos.” De tal sorte, diante do que expressamente dispõe o texto legal e em conformidade com os termos da Portaria supramencionada, andou bem o juízo “a quo” ao não conhecer os embargos de declaração de ambas as reclamadas-recorrentes, por intempestivos. EMBARGO DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO QUE LHE SUCEDE. EXTEMPORÂNEO. Não sendo conhecido os embargos de declaração das reclamadas-recorrentes em face da sua intempestividade, não há que se falar em interrupção do prazo para o recurso ordinário. Logo, os recursos ordinários por elas interpostos que computaram no prazo uma interrupção juridicamente inadmissível, estão irremediavelmente extemporânea. Proc. 2453-2003-043-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 17113/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 89

REDUÇÃO DE JORNADA

REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. O princípio da irredutibilidade salarial que foi positivado nas normas constitucionais que definem os direitos sociais, sub-espécie

de direito fundamental do cidadão trabalhador (CF/88, art. 7º, VI) é inflexível através de acordo individual escrito entre empregado e empregador, admitido-se, em caráter excepcional, a redução salarial por meio de negociação coletiva nos parâmetros que desta resultar. Na hipótese, o reclamante foi admitido para uma jornada normal de trabalho e remuneração integral do “piso da categoria”, porém, em meio à continuidade executiva do contrato, o condomínio reclamado obteve sua concordância, sob a forma de acordo escrito individual, para reduzir jornada de trabalho e na mesma proporção a redução salarial. A invalidade do pacto decorre do seu vício de forma, condição essencial para produzir efeitos jurídicos desejado pelas partes. A par da violação direta e literal do art. 7º, IV, da CF, houve afronta ao art. 468 da CLT. Recurso ordinário desprovido. Proc. 118-2005-010-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 29366/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 81

REDUÇÃO DE JORNADA. E SALÁRIOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da CF/88 deu-se a hierarquização do princípio da irredutibilidade salarial, estabelecendo o seu art. 7º, inciso VI, que a redução de salários somente é admissível no âmbito da negociação coletiva. Igual perspectiva foi fixada para a redução da jornada, conforme dicção do inciso XIII. O art. 2º da Lei n. 4.923, de 23/11/65, invocado pela Suscitante, não foi recepcionado pela vigente Constituição, que previu expressamente que a autocomposição é a única forma de solução do conflito autorizada pelo ordenamento jurídico nacional. O diploma legal em referência constitui, aos olhos deste Relator, verdadeiro “entulho autoritário”, inerente ao regime político vigente à época de sua edição e incompatível com o regime de liberdade econômica que se pretendeu imprimir com a nova e democrática ordem constitucional. Reforça este remate a circunstância de que dita legislação jamais autorizou a Justiça do Trabalho a atender pleito da classe trabalhadora por aumento de salários na situação inversa, ou seja, num cenário de grande desenvolvimento da atividade lucrativa do empregador. O caminho da negociação coletiva não se faz pela imposição de condições, mas sim pela troca ou pelo estabelecimento de uma comutatividade mínima. Sendo esta a vontade do legislador constituinte, não há outro caminho a ser trilhado pela parte. Processo extinto sem apreciação de mérito por impossibilidade jurídica do pedido. Proc. 1808-2005-000-15-00-5 - Ac. SDC 34/06-PADC. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 7/7/2006. p. 17

REDUÇÃO DE JORNADA. E SALÁRIOS POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. INVALIDADE. O princípio da irredutibilidade salarial que foi positivado nas normas constitucionais que definem os direitos sociais, sub-espécie de direito fundamental do cidadão trabalhador (CF/88, art. 7º, VI) é inflexível através de acordo individual escrito entre empregado e empregador, admitido-se, em caráter excepcional, a redução salarial por meio de negociação coletiva nos parâmetros que desta resultar. Na hipótese, o reclamante foi admitido para uma jornada normal de trabalho e remuneração integral do “piso da categoria”, porém, em meio à continuidade executiva do contrato, a empresa-reclamada reduziu unilateralmente sua jornada de trabalho e, na mesma proporção, produziu-lhe redução salarial. A invalidade do pacto decorre do seu vício de forma, condição essencial para produzir efeitos jurídicos desejado pelas partes. A par da violação direta e literal do art. 7º, IV, da CF, houve afronta ao art. 468 da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. Proc. 0461-2005-097-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 30809/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 61

REDUÇÃO DO INTERVALO

REDUÇÃO DO INTERVALO. INTRAJORNADA AUTORIZADA ATRAVÉS DE PORTARIAS DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. LEGALIDADE. A orientação inserta na OJ n. 342 da SBDI-I do C. TST não incide quando a redução do intervalo intrajornada tiver merecido o aval de autoridade competente. Ressalva contida no § 3º do art. 71 da CLT. Recurso improvido. Proc. 2096-2005-007-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 48778/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 20/10/2006. p. 72

REEMBOLSO

REEMBOLSO. DO CPMF. Não induz despesa reembolsável eventuais valores retidos em conta corrente a título de CPMF, uma vez que decorre de lei e não da vontade do empregador em reter parcela do salário do empregado, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 462 CLT. Tal pretensão tem como único escopo transferir a responsabilidade de arcar com esse tributo para o empregador, em total afronta à Lei n. 9.311/96, a qual é taxativa ao elencar as hipóteses de incidência da referida contribuição, em seu art. 2º, sendo o contribuinte, no caso, o titular da conta movimentada. Mostra-se totalmente incabível o pedido

em questão, pois, se assim não fosse, sempre que o empregador pagasse os salários através de depósitos em conta corrente, estaria obrigado a crescer a alíquota da contribuição, possibilitando, inclusive, em absoluto devaneio do causídico obreiro, o pleito infundável do valor referente à alíquota da alíquota da alíquota, e assim, sucessivamente. Proc. 346-2005-043-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 6510/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 56

REFLEXOS

REFLEXOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO ESPECIFICAÇÃO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. O reconhecimento pelo Juízo de direitos que irão ocasionar reflexos em outras parcelas contratuais, autoriza a concessão destes, mesmo sem pedido explícito, quando decorram de preceitos legais expressos, de incidência reiterada e notória, mercê da ausência de qualquer vulneração, por tal providência, do direito de resposta do demandado, exegese ratificada pela profusão de precedentes encontrados no direito comparado. Apelo do reclamante provido nesse ponto. Proc. 300-2003-001-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 18365/06-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 28/4/2006. p. 47

REGIME

REGIME. LABORAL DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPATIBILIDADE. Não há incompatibilidade entre o labor no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso e a fruição do intervalo para refeição e descanso. Salvo a hipótese do § 3º do art. 71 consolidado, que prevê a possibilidade de redução do tempo do intervalo, desde que observadas as condições ali dispostas, a lei não estabelece qualquer exceção à obrigação contida no “caput” do art. 71, em função do regime de trabalho cumprido pelo trabalhador. Proc. 585-2005-108-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 48028/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 26

REGIME DE TRABALHO

REGIME DE TRABALHO. 5X1. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EXIGÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. Conquanto o regime de cinco dias de trabalho, seguido de um para descanso (5x1) não assegure que o dia de repouso semanal recaia sempre aos domingos, não há fraude à lei ou lesão ao direito do empregado, em se tratando de atividade empresarial que, por exigência técnica, é indispensável o trabalho aos domingos, feriados e religiosos, se foi assegurado descanso correspondente, ou pagamento da remuneração respectiva, independentemente de autorização sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho, conforme a Lei n. 605 de 05/01/49 e o respectivo regulamento, através do Decreto n. 27.048 de 12/08/49. Recurso Ordinário da reclamada provido, no particular. Proc. 1054-2005-058-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 42538/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 15/9/2006. p. 92

REGIME ESTATUTÁRIO

REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDOS COM FUNDO EM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. Deve-se considerar a natureza da questão ajuizada e seus pedidos, para delimitar a competência material. No caso dos autos, os pedidos formulados são tipicamente trabalhistas e somente esta Justiça Especializada tem competência para sua apreciação ainda que a final se chegue à conclusão de que a relação havida tenha de fato se revestido de cunho estatutário. Preliminar de incompetência absoluta argüida pelo MPT não acolhida. Proc. 659-2005-068-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 53585/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 39

REGIME JURÍDICO AUTÁRQUICO

REGIME JURÍDICO AUTÁRQUICO. UNESP. NULIDADE. É nulo o chamado “regime jurídico autárquico” da UNESP, pois foi criado pela própria reclamada, através de resolução, ao arrepio do princípio da reserva legal e da competência legislativa estabelecida na CF - art. 39 e na Constituição Estadual - art. 24. A nulidade também alcança a adesão dos empregados admitidos pelo regime da CLT e que optaram pelo “regime

autárquico”, presumindo-se a continuidade do contrato no regime da CLT. Aplicação dos arts. 166, 423 e 843 do CC e art. 9º da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 688-2004-025-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 54904/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/2006. p. 49

REGIME JURÍDICO ÚNICO

REGIME JURÍDICO ÚNICO. CELETISTA. VINCULO EMPREGATÍCIO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o Município adote a CLT como regime único, tal circunstância não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica mantida entre a Administração e o agente político. É que o cargo de secretário municipal, espécie de agente político do gênero agente público, no exercício do munus público, mantém relação política com a Administração, ocupando cargo estrutural no organograma administrativo. Segundo Hely Lopes Meirelles: Agentes Políticos são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos e funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Neste aspecto, o inciso II do art. 37 da CF, confere ao Administrador a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos em comissão, dentre os quais inserem-se os agentes políticos. Reconhecer a agentes políticos, ocupantes de cargos públicos, direitos trabalhistas, seria confundilos com empregados públicos e se a constituição distinguiu emprego público de cargo público, por certo o fez para impedir a comunicação do regime de trabalho que rege o primeiro, com as normas que devem disciplinar as relações havidas entre o Poder Público e os ocupantes do cargo público. Assim, ainda que equivocadamente tenha a autoridade municipal anotado a CTPS do autor, não há como reconhecer ao mesmo direitos trabalhistas. Recurso Ordinário improvido. Proc. 94-2005-124-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 44954/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 47

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. Anulada a rescisão contratual e determinada a reintegração do reclamante no emprego, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, relativos ao período de afastamento, por certo deve o reclamante devolver os valores recebidos indevidamente a título de verbas rescisórias, para que não haja enriquecimento sem causa. Entretanto, inviável a sua devolução imediata, como determinou a r. sentença, até porque se a reclamada não pagar os salários no prazo legal sofrerá os efeitos da execução forçada. O correto será a compensação dos valores rescisórios quitados, por ocasião do pagamento de salários, no ato de reintegração, ou da indenização, pela conversão do direito à reintegração em indenização. Recurso ordinário do empregado parcialmente provido. Proc. 6030-2005-147-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39366/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTESTADA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação do serviço no período declinado na inicial, anterior ao registro na CTPS, mas negado o vínculo empregatício, contrapondo-se o trabalho autônomo sem nenhuma prova da alegada autonomia, não há como deixar de reconhecer o vínculo empregatício eis que era da reclamada o ônus da prova de que a relação havida entre as partes se desenvolveu nessas condições, consoante arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Inexistente prova documental ou testemunhal, a questão foi corretamente decidida em desfavor de quem detinha o ônus da prova. Recurso da reclamada não provido. Proc. 1008-2004-037-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 12956/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 23

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO PROFISSIONAL DE BACHAREL EM DIREITO. Necessidade do cumprimento do art. 9º, da Lei n. 8.906/94 e credenciamento do escritório de advocacia pela OAB. Inexistindo estágio profissional supervisionado pela OAB, a prestação de serviços não pode ser reconhecida como estágio ou locação de serviços. Vínculo empregatício reconhecido. Proc. 1186-2005-007-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 34696/06-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 28/7/2006. p. 54

RELAÇÃO DE EMPREGO. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. INEXISTÊNCIA. É regra geral, em nosso ordenamento jurídico, que não se forma vínculo de emprego entre as confissões religiosas e seus ministros, porquanto a relação entre eles é de natureza institucional, e não obrigacional. Tanto é assim, que a alínea “c”, do

inciso V, do art. 11, da Lei n. 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social, os classifica como contribuintes individuais, e não como empregados. Vale ressaltar que a lei previdenciária em questão e a legislação trabalhista são de mesmo escalão, de modo que aquela excepciona esta, salvo disposição especial em contrário por norma legal ou convencional, ou pela ocorrência de fraude ou simulação (CLT, art. 9º). Proc. 2539/03-001-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 14204/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 31/3/2006. p. 106

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora o fato de dirigir veículo próprio a serviço de outrem, por si só, não constitua óbice ao reconhecimento do pacto laboral, como atesta a jurisprudência trazida pelo reclamante em seu recurso, é certo que a relação de emprego deriva da conjugação dos vários elementos apontados no art. 3º da CLT, como bem exposto pela r. sentença. Dentre esses elementos, temos o principal diferenciador da mera prestação de serviço e a relação de emprego, que é a subordinação jurídica. E, da prova produzida nos autos, verifica-se ausente esse requisito essencial. Proc. 1331-2005-009-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 37107/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 38

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZADA. VENDEDOR. Todos os fatos narrados corroboram a tese da primeira reclamada de que sempre houve prestação de serviços de forma autônoma pelo autor, o que revela a inexistência de subordinação jurídica nas relações mantidas entre o autor e as duas reclamadas, sendo este o principal elemento diferenciador entre a mera prestação de serviços e o vínculo de emprego. Portanto, não provada a relação de emprego, improcedem os pedidos que lhe são acessórios, motivo pelo qual não há se falar, também, em solidariedade entre os empregadores. Proc. 201-2004-061-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 10828/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 100

RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE, CONHECENDO O COMPORTAMENTO HUMANO EM CERTAS SITUAÇÕES, PERSCRUTAR CADA DADO DETIDAMENTE, PARA PODER CONCLUIR COM MAIS CONVICÇÃO. Interessante o observar que é certo e o comportamento humano comprova essa verdade cotidianamente que, quem pretende afastar a incidência de uma norma legal, sempre procura, usando seu engenho e arte, colorir seu comportamento com as cores que o tornem mais conforme, ao menos na aparência, com o comando contido na norma que se quer descumprir, e para isso, quando a pessoa quer se comportar assim, força é convir, a mente humana é prodigiosa, oferecendo caminhos que parecem multiplicar-se, de maneira infundável, de modo que é preciso cuidado para que o colorido inicial não iluda, que se perscrute cada nuance detidamente, pois, justamente uma mudança de tonalidade pode deixar bem visível a realidade, o que, de fato, acontece - ou aconteceu -, o que permitirá se conclua com maior convicção se caracterizado vínculo de emprego em dada situação. Proc. 236-2005-052-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 45049/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 22/9/2006. p. 50

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços na contestação, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, a teor do disposto no inciso I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT, desincumbindo-se a contento de provar que a relação de trabalho foi eventual, constituindo-se de mero contrato de empreita que não durou mais que três dias e cujo objeto não se inseria na atividade-fim da empresa, não havendo como prosperar a tese de relação de emprego e direitos postulados. Recurso do autor a que se nega provimento. Proc. 415-2005-104-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 1613/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/1/2006. p. 29

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços, porém, negando o vínculo empregatício, a pretexto de que a reclamante prestou-lhe serviços como trabalhador autônomo, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo à pretensão inicial de declaração de existência de relação de emprego (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Disso não se desincumbiu, porque nenhuma prova produziu. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Proc. 60-2005-041-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 19851/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 97

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços, porém, negando o vínculo empregatício, a pretexto de que a reclamante prestou-lhe serviços como trabalhadora autônoma, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo à pretensão inicial de declaração de existência de relação de emprego (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Disso se desincumbiu ao demonstrar que a própria reclamante determinava os dias em que trabalhava, podendo deixar de prestar serviços em determinado dia, mesmo contra a vontade da reclamada. Recurso da reclamante conhecido e desprovido. Proc. 1316-2005-089-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 29320/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 78

RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSÍVEIS SUBSTITUIÇÕES E/OU AUSÊNCIAS DO TRABALHADOR. COMO DEVE SER ENCARADA A SITUAÇÃO. Ao contratar policial militar para serviços de segurança, sabe o empregador que possíveis ausências do obreiro podem ocorrer, por força da necessidade de o policial militar atender às escalas extraordinárias no seu Batalhão, de modo que, por esse motivo, não há cogitar de eventualidade na prestação de serviços, nem de falta de pessoalidade, se outro policial substituí-lo, em tais casos, não parecendo razoável utilize e tire proveito o empregador, posteriormente, dessas circunstâncias, cabendo salientar que, do reverso, muito cômoda a posição do dador de serviço, que jamais iria querer contratar para serviço de segurança, por razões óbvias, pessoas outras que não policiais militares! Proc. 1898-2002-023-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 2990/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/2/2006. p. 46

RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSÍVEIS SUBSTITUIÇÕES E/OU AUSÊNCIAS DO TRABALHADOR. COMO DEVE SER ENCARADA A SITUAÇÃO. Ao contratar policial militar para serviços de segurança, sabe o empregador que possíveis ausências do obreiro podem ocorrer, por força da necessidade de o policial militar atender às escalas extraordinárias no seu Batalhão, de modo que, por esse motivo, não há cogitar de eventualidade na prestação de serviços, nem de falta de pessoalidade, se outro policial substituí-lo, em tais casos, não parecendo razoável utilize e tire proveito o empregador, posteriormente, dessas circunstâncias, cabendo salientar que, do reverso, muito cômoda a posição do dador de serviço, que jamais iria querer contratar para serviço de segurança, por razões óbvias, pessoas outras que não policiais militares! MULTA DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. DEVIDA. A multa estatuída no art. 477, do Diploma Consolidado, é devida na hipótese, eis que o reconhecimento da existência de vinculação empregatícia apenas em juízo não basta para afastá-la, pena de premiar o empregador que descumpra a legislação obreira; dito de outro modo: em situações, como a dos presentes autos, em que patente a existência de relação empregatícia, e o descaso da empregadora em relação ao empregado, a litigiosidade então decorrente não pode servir para afastar a imposição da referida multa, pena de premiar aquele que não cumpre, corretamente, as normas legais aplicáveis, interpretação que não pode prosperar, pois, como se não desconhece, o “direito não pode conduzir a situações desarrazoadas ou ilógicas, ao contrário, deve pautar-se por coerência, bom senso e sentimento de justiça” (Luiz Edmundo Appel Bojunga, “in” Repro n. 55, p. 67), bem como porque “(...) o ilogismo e a aberração jurídica jamais estiveram nas cogitações do legislador e na finalidade objetiva da norma” (Galeno Lacerda, “in” Revista da Ajuris n. 23, p. 14). Proc. 1034-2005-084-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 18037/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 28/4/2006. p. 59

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE EM FAVOR DO TRABALHADOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PROTETOR. Entre outras peculiaridades, o Direito do Trabalho é informado pelo princípio protetor, cuja aplicação leva à conclusão de que o interesse na continuidade da relação de emprego milita em favor do obreiro. Referida presunção configura, até prova em contrário, o fato constitutivo do direito do trabalhador. Proc. 1624-2005-049-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 42156/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 70

RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO DIRETO COMA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. DIREITO DO TRABALHO. Não configurada a aglutinação dos cooperados por interesse e proveito mútuo de categoria determinada, não se verificando a existência da “affectio societatis”, autogestão, igualdade de condições entre os associados e seu caráter duradouro, afigura-se ausente elemento essencial da espécie de associação denominada COOPERATIVA. Comprovada a adesão individual exclusivamente para a prestação dos serviços e o desligamento imediatamente ao término. Serviços prestados com subordinação direta ao Tomador contratante da Cooperativa. Presentes os requisitos do art. 3º, CLT, configura-se o vínculo direto com o Tomador dos serviços prestados por meio da Cooperativa fraudulenta. Inaplicáveis os efeitos do art. 442, parágrafo único, CLT, ante a irregularidade da associação à Cooperativa. Aplicação do art. 9º, CLT. Recurso da tomadora não provido. Proc. 885-2004-016-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 8775/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24/2/2006. p. 37

RELAÇÃO JURÍDICA

RELAÇÃO JURÍDICA. MANTIDA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE FRANQUIA X CONTRATO DE EMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Não se desconhece que o art. 2º da Lei n. 8.955/94 diz textualmente que não implica a responsabilidade do franqueador pelo passivo trabalhista do

franqueado. Contudo, no presente caso, a prova oral indica que houve total ingerência do tomador dos serviços nas atividades desenvolvidas pelo reclamante. Prevalece, portanto, a realidade dos fatos, qual seja, de que houve prestação de serviços por parte do autor em proveito das reclamadas na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Como é cediço, o Direito do Trabalho rege-se pelo chamado princípio da primazia da realidade. Segundo Américo Plá Rodriguez, “(...) importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle (...)” (“Princípios de Direito do Trabalho”, LTr, 1997, 2. ed., p. 227). De tal sorte, a verificação de que a relação jurídica havida entre as empresas-reclamadas ultrapassou os limites do contrato de franquia tradicional e que, em verdade, o reclamante foi mero empregado subordinado, há suporte para que se mantenha a conclusão adotada na Vara de Trabalho de origem. Recurso Ordinário desprovido, no particular. Proc. 706-2004-017-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 39301/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 70

RELAÇÃO JURÍDICA. MANTIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO X TRABALHO AUTÔNOMO. Admitida a prestação de serviços, competia à reclamada demonstrar que o autor atuou como montador de móveis autônomo, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No presente caso concreto, segundo o quadro fático/probatório produzido, embora fosse rotineira a prestação de serviços por parte do autor junto à reclamada, não havia habitualidade na prestação de serviços, já que não havia prestação de serviços de forma ininterrupta, ou seja, durante todos os dias da semana e do mês, mas sim sempre de acordo com a necessidade de montagem de produtos móveis, que poderia oscilar entre 02 (duas) a 03 (três) vezes na semana. Existia ainda a possibilidade de concomitante prestação de serviços em proveito de outras empresas do mesmo ramo de atividade econômica. Não havia ainda subordinação na prestação de serviços, pois o autor era quem determinava a dinâmica de seus afazeres, havendo apenas um acompanhamento e uma supervisão geral por parte da empresa, inerentes à sua condição de vendedora e colocadora do produto comercializado na residência do cliente. Também ausente o quesito onerosidade, haja vista que não houve pactuação semanal, quinzenal ou mensal de pagamento de salário, na forma do art. 459 e seguintes da CLT, mas apenas e tão-somente pagamento como contraprestação pelo serviço de montagem efetivamente realizado. Tanto que se houvesse recusa durante certo período ou época, não haveria pagamento algum e nem punição alguma ao montador. Finalmente, ausente ainda a pessoalidade na prestação de serviços, já que poderia o autor recusar-se a realizar determinada montagem de móvel, ocasião em que era substituído pelo outro montador da reclamada, sem que houvesse qualquer punição em decorrência da negativa. Portanto, ante as provas coligidas pela ré e, à míngua de provas/contraprovas robustas pelo autor em sentido contrário, tenho que o reclamante, no período postulado na peça de ingresso, atuou em proveito da reclamada como autêntico prestador de serviços autônomos, não tendo, portanto, havido relação de emprego entre as partes na forma exigida pelos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento, para julgar IMPROCEDENTE a presente demanda trabalhista. Proc. 1386-2004-079-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 20961/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

REMESSA DE OFÍCIO

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE DOIS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS AOS DOMINGOS E FERIADOS. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão ao presente caso, em face de ter sido a sentença de mérito proferida antes da promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Proc. 252-2006-115-15-00-8 - Ac. 1ªSDI 430/06-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 18/8/2006. p. 13

REMESSA DE OFÍCIO. VALOR FIXADO PARA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Hodiernamente, descabe falar em remessa oficial indiscriminadamente, haja vista que o disposto no art. 475 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/01, tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, a teor do art. 769, da CLT, estando em perfeita sintonia com os princípios da celeridade e economia processual. Emergindo, ainda, inovação legal que deve ser prestigiada na processualística laboral, onde invariavelmente ventilam-se verbas de cunho eminentemente salarial, indispensável à subsistência do

trabalhador e de sua prole, justificando um tratamento diferenciado do trâmite processual, a exemplo do processo civil, como meio de contribuir com a tão almejada efetividade jurisdicional. O valor certo que define a alçada da remessa oficial é aquele arbitrado à condenação, mesmo que decorrente de sentença ilíquida, na medida em que valor certo da condenação, não se confunde com sentença líquida. de modo que, se o valor certo fixado à condenação for inferior a sessenta salários mínimos, descabe a remessa de ofício. Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC, c/c Súmula n. 303 do C. TST. Remessa oficial não conhecida. Proc. 247-2004-015-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 1641/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 38

REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL. As decisões contrárias à Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos, nos termos preconizados na Súmula n. 303 do egrégio TST, com a redação procedida pela Resolução n. 129/05, publicada no DJ de 20/04/05. Proc. 1427-2003-094-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 35790/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 4/8/2006. p. 16

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPORTA EM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho e ao Decreto n. 779/69, que não se refere a condenações de pequeno valor, não se conhece da remessa oficial quando a condenação é de valor inferior a 60 salários mínimos. **HIPERMERCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS.** Os hipermercados têm direito líquido e certo à abertura em domingos e feriados, e a não ser autuados, por esse fato, pela exigência de trabalho de seus empregados nestes dias, pela Fiscalização do Ministério do Trabalho. Trata-se de empresas que negociam produtos perecíveis e, assim, com autorização de funcionamento permanente, conforme consignado na Lei n. 605/49 e no Decreto n. 27.048/49. Proc. 1278-2005-133-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 24804/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 26/5/2006. p. 17

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de remessa oficial se a condenação originária não suplantar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos ou quando a decisão estiver em consonância com decisão do STF ou com Súmula ou OJ do TST. Inteligência do art. 475 do CPC e Súmula n. 303 do C.TST. Remessa não conhecida. **UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.** A União Federal tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. **PUNIÇÕES IMPOSTAS PELOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE.** As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços com exclusão das multas de índole punitiva, já que são reflexos daquelas obrigações transgredidas e da responsabilidade objetiva a que está vinculada o Município. Proc. 384-2003-001-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 9487/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3/3/2006. p. 64

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de remessa oficial se a condenação originária não suplantar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos ou quando a decisão estiver em consonância com decisão do STF ou com Súmula ou OJ do TST. Inteligência do art. 475 do CPC e Súmula n. 303 do C.TST. Remessa não conhecida. **MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO.** O Município tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por pessoa jurídica legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º, da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C.TST. Proc. 1048-2004-034-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 1755/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/1/2006. p. 42

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO. POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCOMPATIBILIDADE. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO. Havendo o pagamento por produção, desde que ultrapassada a jornada normal de trabalho consagrada no art. 7º, inciso XIII, da CF, é devido o pagamento do acréscimo legal ou convencional previsto para a remuneração das horas excedentes, pouco importando que a remuneração do empregado seja calculada por produção, uma vez que a forma de

pagamento salarial escolhida pelo empregador, com base na produção do empregado, não colide com o direito de remuneração por trabalho extraordinário. Proc. 1351-2005-106-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 41891/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 67

RENÚNCIA

RENÚNCIA. À ESTABILIDADE ASSEGURADA POR LEI. CIPEIRO. IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade assegurada ao reclamante está entre aqueles direitos que recebe o manto protetor da irrenunciabilidade porque garantida através do art. 10, inciso II do ADCT, cuja interpretação encontra-se cristalizada na Súmula n. 339 do TST, e, por essa razão, qualquer ato visando afastar o instituto da estabilidade é declarado nulo de pleno direito, consoante disposições contida nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT. Saliente-se que somente as condições pactuadas é que podem ser objeto de renúncia, aquelas asseguradas por lei, jamais. Nesse sentido, Arnaldo Sussekind, “in” Instituições de Direito do Trabalho, Volume 1, 21ª edição, editora LTr, páginas 209 e 210, ensina: “A renúncia, como já assinalamos é um ato jurídico unilateral, pelo qual o titular de um direito dele se despoja. Ela está sujeita, no campo de aplicação do Direito do Trabalho, a restrições que seriam incabíveis em outros ramos do Direito. A inderrogabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho visa a que os respectivos direitos beneficiem aqueles sobre os quais incidem. Essa imperatividade “se dirige tanto contra a parte contrária, como a própria vontade do indivíduo portador do direito subjetivo em questão” (...). A renunciabilidade de direitos, em relação ao trabalhador, deve ser admitida apenas excepcionalmente, em face das condições especiais configuradas em cada caso concreto. (...) Portanto, são irrenunciáveis os direitos que a lei, as convenções coletivas, as sentenças normativas e as decisões administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a renúncia for admitida por norma constitucional ou legal ou se não acarretar uma desvantagem para o trabalhador ou um prejuízo à coletividade; são renunciáveis os direitos que constituem o conteúdo contratual da relação de emprego, nascidos do ajuste expresso ou tácito dos contratantes, quando não haja proibição legal, inexistir vício de consentimento e não importe prejuízo ao empregado. Recurso provido. Proc. 867-2005-060-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 53271/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 38

REPARAÇÃO

REPARAÇÃO. POR DANO MORAL. VENDEDOR QUE NÃO ATINGE METAS. SUBMISSÃO A ATOS DE VEXAME, CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Face ao risco inerente da atividade econômica, não se desconhece o direito de o empregador em estabelecer metas de vendas, haja vista que este direito se insere dentro do seu “jus variandi”, no entanto, este poder diretivo não é absoluto, encontrando limites na lei, sobretudo na dignidade da pessoa humana, cuja proteção foi alçada a nível constitucional, não admitindo violação à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Como assinala Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Dano moral, 2 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). de sorte que, demonstrando a prova dos autos que o empregado - vendedor - quando não atingia as metas de vendas impostas, era obrigado a enfrentar “desafios” constrangedores, vexatórios e humilhantes como, “passar carbono no rosto”, como o desafio do “babaca”, consistente em fazer as turmas desfilarem de “top” ou minissaia com conotação punitiva, deve o empregador reparar o dano causado, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexo de causalidade e culpa, pressupostos legais da responsabilidade civil. Louvável seria o empregador instituir mecanismos que pudesse estimular e incentivar o alcance das metas de vendas, jamais o constrangimento do trabalhador no seu local de trabalho. Recurso ordinário do empregador a que se nega provimento. Proc. 549-2004-083-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 21137/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 5/5/2006. p. 43

REPERCUSSÃO DO PAGAMENTO DOS DSRs

REPERCUSSÃO DO PAGAMENTO DOS DSRs. E FERIADOS EM OUTROS TÍTULOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A interpretação da sentença exequenda não se faz mediante isolamento de um de seus comandos, mas de forma sistemática de modo a fixar o alcance e o conteúdo do título executivo judicial. Tendo a sentença concedido o pagamento dos domingos e feriados como horas extras e determinado o reflexo destas em outros títulos, não se pode interpretá-la para excluir da liquidação as

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. COMERCIAL AUTÔNOMA X VENDEDOR EMREGADO. CARACTERIZAÇÃO. A contratação de representação comercial autônoma deve ser necessariamente por escrito, para ostentar que o representante é portador de registro profissional obrigatório, por meio de inscrição no Conselho Regional e demonstrar que o contrato contém cláusulas obrigatórias, conforme arts. 2º e 27 da Lei n. 4.886/65. Tratando-se de atividade profissional regulamentada, através de lei específica, são exigidas certas formalidades legais para a sua caracterização, embora estes requisitos, por si sós, possam não ser suficientes para tal, mas indiscutivelmente são a porta de entrada para vê-la reconhecida em Juízo. Sem a prova destes requisitos, inviável admitir-se a representação comercial autônoma. Satisfeitos os requisitos legais retromencionados, o que distingue o representante comercial do vendedor empregado é exatamente a autonomia com que aquele exerce as suas atividade, o que sempre é revelado por um contexto fático que engloba carteira própria de clientela, inexistência metas de vendas a serem atingidas, a liberdade de abrir cadastros de novos clientes. Enfim, um conjunto de circunstâncias que revelam ter o representante comercial uma clientela própria para oferecer ao representado, em prol de quem efetuará negócios comerciais. Na hipótese, além de não preencher os requisitos legais, as atividades do reclamante estavam sujeitas a controle por supervisor, a reclamada tinha amplo e total controle da atividade, inclusive na manutenção de cadastros e de abertura de novos cadastros de clientes. Neste contexto fático, indubitável que a prestação de serviços se dava de forma subordinada, com os demais elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, correto o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 191-2005-137-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 47428/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 49

REPRESENTAÇÃO. EM JUÍZO. REPRESENTAÇÃO DA FAMÍLIA, EM AUDIÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO. A interpretação razoável do art. 843, § 1º, da CLT, é de que o empregador (pessoa jurídica) pode se fazer substituir por preposto (empregado), cuja missão é prestar declarações que o vincularão para fins de confissão, devendo, por isso, ter conhecimento acerca dos fatos deduzidos na relação processual. Todavia, em se tratando de empregador equiparado ao doméstico, estando regularmente representado pelo cônjuge, face à peculiaridade da semelhança do trabalho com o conceito de empregador doméstico. Assim, possível a representação em juízo pela esposa do reclamado, como verificado presentemente. Recurso não provido. Proc. 882-2005-026-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 47370/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 46

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em se tratando de representação comercial, observe-se que esta tem semelhança com a relação de emprego, nos termos da Lei n. 4.886/65, nos seguintes arts.: 27, “c” (prazo certo ou indeterminado); 27 “d” (indicação da zona ou zonas); 27 “e”, “g” (exclusividade ou não de zona); 27 “i”, 41 e 42 (exclusividade de representação); 27 parágrafos (disciplina sobre contrato a prazo ou indeterminado); 28 (prestar informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, dedicar-se a representação de modo a expandir os negócios do representado e promover os produtos); 29 (disciplina sobre abatimento de produtos); 31 (direito à comissão de produto vendido por terceiro na zona exclusiva); 35 (justa causa pelo representado); 36 (justa causa pelo representante); art. 38 (atividade diversa não prevista no contrato); art. 43 (“clausula del credere”, semelhante ao disposto no art. 462 § 1º da CLT). Observe, também, que o decreto judicial que reconhece a fraude da representação comercial, deve implicar o delito, como previsto no art. 203 do Código Penal. Proc. 1304-2005-073-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 45421/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/9/2006. p. 115

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Indefere-se o pedido de concessão de prazo para a regularização da representação processual em face da não-incidência do art. 13 do CPC na fase recursal, nos termos da Súmula n. 383 do Egr. TST. Proc. 231-2003-027-15-01-4 - Ac. 2ª Câmara 10041/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/3/2006. p. 15

RESCISÃO

RESCISÃO. DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE TRABALHADOR ACIDENTADO DURANTE O PERÍODO EXPERIMENTAL. A regra é que “tanto a suspensão quanto a interrupção não afetam a fluência do prazo do contrato a termo” (“Suspensão e Interrupção Contratual” de Alice Monteiro de Barros, na obra “Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá”, Ed. LTr, ed. de 1993, volume II, 426). Verifica-se, ainda, consoante o disposto no art. 472, § 2º, da CLT, que o tempo de afastamento poderá ser deduzido da contagem do prazo para a respectiva terminação, se assim acordarem as partes. (...) Ora, como acima salientado, a regra é a de que o contrato de experiência termina na data combinada pelas partes, no caso 04/06/04, mas a presente contratação encerrou-se somente em 09/08/04, de modo que, nos termos dos arts. 445, parágrafo único, e 451, ambos da CLT, referido contrato teve o seu prazo transformado para indeterminado, pois a reclamada, ainda que de forma tácita, deixou transcorrer o prazo determinado pelas partes. Proc. 1271-2004-056-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 39643/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

RESCISÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. EFEITO LIBERATÓRIO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho se restringe às importâncias nele discriminadas, não alcançando qualquer outro direito originado da relação contratual estabelecida entre as partes, não se podendo dizer, por conseguinte, que a homologação da rescisão contratual, com assistência do sindicato profissional, importa na renúncia a garantia de emprego prevista em convenção coletiva de trabalho, até porque como ato voluntário pelo qual o agente se despoja do direito que lhe é próprio, a renúncia exige manifestação inequívoca como condição de sua validade, sendo estritamente interpretada (CC, 114). ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. FATO QUE SE CONDICIONA A EVENTO CUJA REALIZAÇÃO DEPENDE DE ATO DE TERCEIRO (INSS). INEXIGIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PRAZO. Condicionando-se a garantia contemplada na norma coletiva à implementação de circunstâncias cuja comprovação se sujeita a evento a ser realizado por terceiro (INSS), escusável se revela a inobservância dos prazos certos e inflexíveis fixados na cláusula convencional, notadamente se para a intempestividade de sua demonstração contribuiu o empregador. Proc. 0427-2004-016-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 22529/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 12/5/2006. p. 86

RESCISÃO. POR INICIATIVA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador provar o término do contrato de trabalho, quando o empregado nega ter pedido demissão. Tal entendimento fundamenta-se no Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que, nas palavras do Prof. José Augusto Rodrigues Pinto, pressupõe que quanto mais duradoura for a relação de emprego, maior será o equilíbrio pessoal e familiar do empregado. Extrai-se desse raciocínio que incumbe ao empregador comprovar a presunção favorável ao obreiro de pretender manter o contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do C. TST. Nada a reformar. Proc. 1315-2005-008-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 47998/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/2006. p. 25

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE REGISTRO EM CTPS. LONGO PACTO LABORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A reclamante ao longo de todo o período laboral (quase oito anos) não se insurgiu contra o procedimento inadequado da reclamada em não cumprir a obrigação contratual de registro do contrato em CTPS. Considerando-se que a infração patronal era continuada e antiga, a tolerância do empregado configura omissão no agir e impede a tipificação de gravidade suficiente para rescindir o contrato por culpa do empregador, posto que não se pode permitir que a obreira guarde a sua indignação para utilizá-la em momento que for mais conveniente. Rescisão indireta não-configurada. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 348-2005-046-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 52014/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 43

RESCISÃO INDIRETA. FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. É de conhecimento geral que a saúde pública neste País se encontra de há muito em estado de coma, com a insolvência dos entes prestadores de serviço, sejam eles públicos, sejam particulares. Pois bem, ainda que em muitos nosocômios o degradingado estado financeiro seja acentuado por práticas pouco ortodoxas de seus dirigentes, fato este não comprovado nestes autos, devemos ressaltar o trabalho feito por entidades beneficentes, como é o caso da recorrida, que acabam sendo o Álamo dos menos abastados. Se não se concebe a transferência dos riscos do empreendimento ao obreiro, num plano superior, está o fato de que nenhum interesse de classe ou particular poderá prevalecer sobre o interesse público,

conforme salientado no art. 8º, “in fine”, da CLT. Portanto, sem dúvida alguma, o reiterado atraso do SUS nos repasses de verbas à recorrida constitui-se nexos de causalidade para a demora no pagamento dos salários, o que, por si só, afasta o pedido de rescisão indireta, eis que a recorrida não concorreu, direta ou indiretamente, para o aparecimento de tal evento, sendo impossível, naquele momento, evitá-lo. Proc. 1969-2004-097-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 6485/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/2/2006. p. 55

RESCISÃO INDIRETA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. CONSEQUÊNCIA: PERDÃO TÁCITO. Presume-se o perdão quando o empregado, diante de ato faltoso da empresa ensejador da rescisão indireta do seu contrato de trabalho (art. 483 da CLT), demora além do tempo razoável para considerar rescindido o pacto laboral ou pleitear a declaração judicial de rescisão. O princípio da imediatidade vale para ambas as partes. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Proc. 1221-2001-097-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 24453/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/5/2006. p. 26

RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECONHECIDA FALTA GRAVE PATRONAL. EFEITOS DO AFASTAMENTO DA OBREIRA. O simples afastamento do obreiro do serviço, amparado em seu pedido para ver declarado judicialmente o reconhecimento de falta grave patronal, traduz exercício regular de direito, previsto na ordem jurídica, que não configura justa causa por abandono de emprego porque falta o ânimo de abandono. Contudo, se não reconhecida a rescisão indireta do contrato por culpa do empregador, a extinção do contrato prevalece, considerando que o obreiro ao ingressar com ação trabalhista pleiteando a rescisão indireta do mesmo, já demonstrou seu ânimo de romper o contrato de trabalho. É de se reconhecer, portanto, que a ruptura contratual deu-se por sua vontade, não havendo falar-se em despedida sem justa causa, devendo receber as verbas típicas do pedido de demissão, liberando-se, porém da concessão do aviso prévio eis que a própria ação trabalhista é suficiente para notificar o empregador da intenção de ruptura contratual. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. Proc. 785-2004-007-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 28452/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 39

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE. DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em responsabilidade dos sócios integrantes da empresa constante no pólo passivo da demanda no que se refere à fase de conhecimento. A cobrança do débito da empresa contra os sócios, para que respondam com seus patrimônios, é afeta à fase de execução, quando houver comprovação da inexistência de bens da sociedade passíveis de constrição. Proc. 60-2006-016-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 46680/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 6/10/2006. p. 37

RESPONSABILIDADE. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXISTÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE. Contrato de concessão, espécie de contrato administrativo que é, não tem o condão de livrar o poder concedente das obrigações perante o credor trabalhista. A questão da responsabilidade, subsidiária na espécie, do Poder concedente, no que diz respeito às verbas trabalhistas, há que ser encarada, tanto sob o aspecto jurídico, quanto social, sem retirar do trabalhador, a proteção dispensada pelos princípios que regem o Direito do Trabalho. Cabendo ao ente público zelar pela observância de todos os termos do contrato de prestação de serviços, mediante concessão, e seu regular desenvolvimento, sendo-lhe permitido, para tanto, exercer ampla fiscalização nos documentos e atividades do concessionário, até para fixação da justa retribuição, podendo mesmo ter reconhecida sua responsabilidade subsidiária junto a terceiros, em razão dos serviços prestados, não se compreende que não lhe caiba responsabilidade pelos créditos trabalhistas, mesmo porque, para fixação da justa retribuição, há se passar pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas, do contrário, haveria um injusto e ilegal acréscimo na retribuição ao concessionário que, então, não mais seria justa, mas abusiva e falsa; diga-se mais, já que, ainda que via concessão, trata-se de serviço cuja execução compete ao ente público, o que, por si só, já faz se lorigue sua responsabilidade e como acréscimo, de notar que agride ao direito e à justiça possa ser o ente público responsabilizado perante terceiros, em razão da concessão, mas não possa sê-lo em função do desrespeito por parte do concessionário dos direitos trabalhistas de seus empregados. Proc. 716-2005-064-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 16269/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/4/2006. p. 54

RESPONSABILIDADE. PATRIMONIAL DO EX-SÓCIO. ART. 1003 DO CC E ART. 9º DA CLT. O sócio retirante que pode ser responsabilizado, com seu patrimônio, pela execução movida em face da empresa é aquele que, à época da prestação dos serviços ou quando já consolidado o débito, assume obrigações em

nome da sociedade, por elas se responsabilizando por até dois anos, como preconizado no art. 1003 do CC, ou mesmo por tempo superior, nos termos do art. 9º, da CLT, quando verificadas situações anômalas, como a transferência da empresa para quem não seja detentor de qualquer patrimônio. Esta responsabilidade não abrange, portanto, o sócio que se retira validamente, antes da contratação do trabalhador e que sequer usufruiu qualquer benefício pelo serviço por ele prestado, mormente quando não demonstrada qualquer irregularidade. Proc. 968-2003-113-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 55107/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 10/11/2006. p. 34

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO E O DANO EXPERIMENTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Verificado que o infortúnio decorreu, exclusivamente, da atitude da vítima, com ausência de nexo de causalidade entre o ato de superior hierárquico e o dano experimentado pelo empregado, não há se falar em responsabilidade do empregador pela indenização por danos morais, materiais e estéticos, uma vez que a culpa exclusiva da vítima se classifica como excludente desta responsabilização. “Quo quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire” (a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade). Proc. 605-2005-054-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 43130/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 15/9/2006. p. 77

RESPONSABILIDADE CIVIL. DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONCAUSA. Ainda que existente lesão anterior, apenas reforça o nexo de causalidade entre as atividades exercidas na empresa e o dano causado, aplicando-se à espécie a teoria do nexo concausal. Além disso, se o empregador não toma a cautela necessária para evitar acidentes ou DOEnças ligadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador deve ser responsabilizado, salvo se absolutamente imprevisível. Proc. 102-2006-065-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 18970/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 28/4/2006. p. 42

RESPONSABILIDADE CIVIL. DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. Ausência de culpa do empregador. Não pode o réu ser responsabilizado quando ausente o elemento culpa, uma vez que a autora teve todo o acompanhamento médico, foi submetida à reabilitação, transferida de função, além de participar de programa de orientação contra LER. Recurso a que se nega provimento. Proc. 111-2006-096-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 18935/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 28/4/2006. p. 41

RESPONSABILIDADE CIVIL. DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O autor sofreu o acidente motivador da perda parcial de sua visão quando manuseava instrumento de trabalho, sem a devida proteção. Deve o empregador responder pelo dano sofrido, porque, além de comprovado o nexo de causalidade, deixou de exigir e fiscalizar o efetivo uso de equipamentos de proteção individual. Proc. 2413-2005-010-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 18971/06-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 28/4/2006. p. 42

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Na forma do disposto no art. 158, da Lei n. 6.404, de 15/12/76, o sócio só será responsável pessoalmente pelos débitos da sociedade, quando, na administração, agir com dolo, culpa ou com violação da lei ou estatuto. Conseqüentemente, o sócio, que não exercer cargo de administração, não responde pelos débitos trabalhistas da sociedade. Proc. 1073-1991-053-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 56184/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/12/2006. p. 26

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. § 2º DO ART. 2º DA CLT. A responsabilidade solidária trabalhista encontra previsão legal no § 2º do art. 2º da CLT e tem por escopo a garantia dos direitos dos trabalhadores, respondendo por eles o empregador, assim como o patrimônio das empresas subordinadas à principal, ainda que configurada a hipótese de sociedade de fato. Proc. 1341/03-078-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 14367/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 100

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. A responsabilidade solidária por créditos trabalhistas do empregado, em caso de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º) decorre de lei, porém é indispensável que se demonstre por meios idôneos de prova os fatos subsumíveis à precitada norma. Na hipótese, as declarações da única testemunha ouvida, por si só não são suficientes para a demonstração de que a primeira reclamada estivesse sob direção, controle ou administração da outra para a caracterização do grupo econômico. Tais fatos dependem de prova robusta e inofismável, cujo ônus é exclusivo do reclamante, e disso não se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1601/03-059-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 14640/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE. Descabido limitar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública aos salários e FGTS, com esteio na Súmula n. 363 do C. TST. Referido verbete aplica-se às situações em que o vínculo empregatício é reconhecido diretamente com o ente público, sendo diversos os efeitos da condenação em um e outro caso, já que o devedor subsidiário tem o direito regressivo de ação contra o principal para haver aquilo que despendeu. Proc. 230-2005-026-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 25491/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 2/6/2006. p. 64

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o vínculo empregatício não se forme entre o trabalhador e o tomador dos serviços, no caso a segunda reclamada, tal como estabelece o inciso II, da Súmula n. 331, do C. TST, não pode ser afastada a responsabilidade deste, como beneficiário último dos serviços. É que, se a empresa contratada não cumpre as obrigações trabalhistas, em relação aos trabalhadores tidos como seus empregados, subsidiariamente o tomador pode responder por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, da já referida Súmula n. 331/TST, não havendo, desse modo, qualquer desrespeito ao inciso II, do art. 5º, da CF. Assim, não pode o tomador dos serviços ser excluído do pólo passivo da reclamação, em virtude da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, caso os mesmos não venham a ser satisfeitos pela primeira reclamada, contra quem, primeiramente, será dirigida a execução. Proc. 1846/04-012-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 15137/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 128

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI N. 8666/93. SÚMULA N. 331, IV, TST. O art. 71 e seu § 1º, da Lei n. 8.666/93, conquanto faça expressa exclusão da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento dos encargos trabalhistas, em caso de inadimplência do contratado, não pode se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna de 1988. A Constituição da República constitui uma unidade, cujas diretrizes não podem ser interpretadas isoladamente, sendo certo que os valores sociais do trabalho constituem-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV). Assim sendo, não se pode privilegiar a Administração Pública em detrimento dos preceitos constitucionais de proteção ao trabalho (arts. 6º e 7º). Inteligência do inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Proc. 1286/02-097-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 13761/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31/3/2006. p. 124

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária prescinde da subordinação, mas é indispensável para a sua caracterização que o tomador tenha sido o beneficiário último dos serviços prestados pelo trabalhador. Proc. 1099-2004-001-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 8753/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Ainda que o vínculo empregatício não se forme entre o empregado e o tomador dos serviços, não pode ser afastada a responsabilidade subsidiária deste último, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, do Enunciado n. 331, do C. TST, pois foi beneficiário último dos serviços prestados pelo trabalhador. Como tem reconhecido a melhor doutrina e a jurisprudência predominante, o item IV da Súmula n. 331, do C. TST, que tem respaldo legal no art. 186 do novo CC (correspondência parcial ao art. 159 do antigo CC) que, por sua vez, veicula a regra da responsabilidade aquiliana ou extracontratual, não infringe o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF), pois tem esteio na lei e vislumbra a responsabilidade daquele que age ou se omite por culpa “in eligendo” ou “in vigilando”. Com efeito, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços para a segunda ré, em decorrência de contrato de prestação de serviços havido entre as reclamadas. Portanto, incontroverso que a legítima empregadora do autor é a primeira reclamada, que o contratou e o remunerava. Esse fato, entretanto não exime a tomadora de responsabilidade

pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, tendo em vista que o procedimento da contratada deve ser fiscalizado durante todo o tempo de duração do contrato, não se esgotando na licitude do processo de escolha. Assim, correta a r. sentença ao aplicar segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, caso os mesmos não venham a ser satisfeitos pela primeira reclamada, contra quem será dirigida, primeiramente, a execução. Com relação à pretendida limitação da responsabilidade subsidiária, também deve ser rejeitada. É que a referida responsabilidade, apesar de supletiva, abrange a obrigação no seu todo, não podendo ser fracionada, caso contrário, o trabalhador continuaria a ser prejudicado, e este não é, definitivamente, o escopo do instituto. Proc. 893-2005-101-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 19375/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 28/4/2006. p. 72

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. O reclamante foi contratado pelas primeira e segunda reclamadas (Sarima Construtora Ltda. e Midea Construtora Ltda.) para laborar na função de encanador, tendo prestado labor para a terceira reclamada (Sabesp), em decorrência de contrato de natureza civil havido entre as reclamadas (regulado pela Lei n. 8.666/93). Portanto, as legítimas empregadoras do autor, sem dúvida, eram as primeira e segunda reclamadas, que o admitiram e o remuneravam. O fato de ter a ora recorrente contratado as outras reclamadas mediante regular processo licitatório não a exime da responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, tendo em vista que o procedimento da contratada deve ser fiscalizado durante todo o tempo de duração do pacto, não se esgotando no processo de escolha. Na verdade, é a própria lei que disciplina o comportamento das entidades públicas frente à execução dos contratos por elas celebrados, na forma do art. 67, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.” Proc. 1376-2004-038-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 10571/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 95

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Temos então, em resumo, a seguinte situação: o Município de Campinas necessitando determinado tipo de serviços em suas escolas, celebrou convênio com o CEASA para sua execução. O CEASA terceirizou estes serviços contratando a empresa Kadastro que, por sua vez, contratou a reclamante para a execução dos trabalhos. O Município de Campinas, condenado subsidiariamente, recorre solicitando sua exclusão do pólo passivo da demanda, alegando ter efetuado apenas um convênio com a 2ª reclamada (CEASA). Entretanto razão não lhe assiste. A reclamante prestava serviços na rede municipal de ensino, portanto, nas dependências da recorrente. Não há como afastar o fato de ser o Município de Campinas o destinatário final do trabalho, portanto, o tomador dos serviços, sendo irrelevante a quantidade de contratos e convênios celebrados entre os reclamados. Na verdade, é a própria lei que disciplina o comportamento das entidades públicas frente à execução dos contratos por elas celebrados, na forma do art. 67, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.” Ademais, ainda que o vínculo de emprego não se forme entre o empregado e o tomador dos serviços, não pode ser afastada a responsabilidade subsidiária deste último, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, da Súmula n. 331, do C. TST, pois foi beneficiário último dos serviços prestados pelo trabalhador. Proc. 1365-2004-094-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 32181/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 7/7/2006. p. 50

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SÚMULA N. 331. INAPLICÁVEL. Não se tratando a hipótese dos autos de terceirização de serviços executados pelas primeira e segunda reclamadas ou de intermediação de mão-de-obra através de contratação de empresa interposta mas de contrato de concessão de serviço público, modalidade prevista pelo art. 175 da CF/88 e regulada pela Lei n. 8.987/95, não há falar-se em aplicabilidade do entendimento consubstanciado no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário provido. Proc. 670-2005-064-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 43828/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 42

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDOMÍNIO DE EMPRESAS. PROVEITO COMUM DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A responsabilidade subsidiária da empresa que celebrou contrato de prestação de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa-contratada decorre da culpa “in eligendo” e “in vigilando”, já que, como beneficiária dos serviços executados pelo trabalhador, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da sua contratada, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do novo CC (correspondentes ao art. 159 do antigo) e inciso IV, do Enunciado n. 331 do C. TST. Não há como isentar a empresa contratante da responsabilidade subsidiária ao argumento de que o serviço teria sido prestado em benefício de todas as empresas do condomínio, eis que, segundo o

disposto no art. 1318 do CC as dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão obrigam aquele que contratou, cabendo a esse ação regressiva contra os demais condôminos. Portanto, é indiscutível a responsabilidade subsidiária da empresa que contratou os serviços, ou seja, a recorrente. Recurso ordinário não-provido. Proc. 147-2005-083-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 43829/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/2006. p. 42

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E AS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA, VISANDO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. A celebração de convênio não exclui a responsabilidade subsidiária do Município, por tratar o programa de alimentação escolar de dever do Estado (art. 208, VII, da CF). Ademais, “in casu”, o convênio expressamente prevê a “conjugação de esforços dos partícipes” na gestão e operacionalização do “Programa Municipal de Alimentação Escolar”, sendo que a gestão da CEASA compete à Prefeitura Municipal de Campinas, de sorte que patente é a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas. Recurso não provido. Proc. 1242-2004-094-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 40171/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1/9/2006. p. 35

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E AS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA, VISANDO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS DE CAMPINAS. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. A celebração de convênio não exclui a responsabilidade subsidiária do Município, por tratar o programa de alimentação escolar de dever do Estado (art. 208, VII, da CF). Ademais, “in casu”, o convênio expressamente prevê a “conjugação de esforços dos partícipes” na gestão e operacionalização do “Programa Banco Municipal de Alimentos de Campinas”, sendo que a gestão da CEASA compete à Prefeitura Municipal de Campinas, de sorte que patente é a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas. Recurso não provido Proc. 1207-2004-094-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 40220/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1/9/2006. p. 37

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO: A Administração Pública apesar de estar vinculada pela Lei n. 8.666/93 quando contrata empresa prestadora de serviços públicos deve ater-se ao disposto no art. 37, XXI da CF, tendo em vista que a contratação de empresa que não possua condições econômicas de cumprimento de suas obrigações enseja a sua condenação subsidiária ante a culpa “in eligendo”. Incide também na culpa “in vigilando”, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93. Não há se justificar a não aplicação do Enunciado n. 331, IV do C. TST ao ente público sob o fundamento de ofensa ao Princípio da Reserva Legal, pois o art. 71 da Lei n. 8.666/93 é inconstitucional, tendo em vista confrontar-se com os arts. 5º e 37, § 6º da CF. Proc. 412-2001-097-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5596/06-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 10/2/2006. p. 80

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. O fato de contratar empresa prestadora mediante regular processo licitatório não exime o tomador da responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, tendo em vista que o procedimento da contratada deve ser fiscalizado durante todo o tempo de duração do pacto, não se esgotando no processo de escolha. Na verdade, é a própria lei que disciplina o comportamento das entidades públicas frente à execução dos contratos por elas celebrados, na forma do art. 67, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.” Proc. 275-2005-034-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 49630/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 65

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO ENTE PÚBLICO. LEGALIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Como tem reconhecido a melhor doutrina e a jurisprudência predominante, o item IV da Súmula n. 331, do C. TST, tem respaldo legal no art. 186 do novo CC (correspondente ao art. 159 do antigo CC), que por sua vez veicula a regra da responsabilidade aquiliana ou extracontratual. Deste modo, o verbete supracitado atende ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF), pois tem esteio na lei e vislumbra a responsabilidade daquele que age ou se omite por culpa “in eligendo” ou “in vigilando”. Proc. 1223-2003-015-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 2574/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 45

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA

N. 331, IV, DO TST. Embora lícita a contratação de empresa para a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços de telecomunicações, nos termos do disposto na referida Lei n. 9.472/97, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora, deve a tomadora, na qualidade de real beneficiária dos serviços contratados, prestados pelo reclamante, responder subsidiariamente pelo cumprimento de tais obrigações, porque presumida a sua culpa na contratação de empresa inidônea economicamente. Incidência da Súmula n. 331, IV, do TST. Recurso ordinário não provido no tema. Proc. 2176-2004-092-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 17400/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 20/4/2006. p. 44

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 331, IV, DO TST. Embora lícita a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora, deve a tomadora, na qualidade de real beneficiária dos serviços contratados, prestados pelo reclamante, responder subsidiariamente pelo cumprimento de tais obrigações, porque presumida a sua culpa na contratação de empresa inidônea economicamente. Hipótese que não guarda identidade com o contrato de empreitada. Incidência do Enunciado n. 331, IV, do TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 1015-2003-095-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 12895/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/3/2006. p. 16

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. A responsabilidade do tomador dos serviços não se esgota no processo de escolha da empresa prestadora dos serviços, mas exige permanente fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da sua contratada, tendo em vista que foi o beneficiário último dos serviços prestados pelo trabalhador. A responsabilidade subsidiária do tomador decorre de sua culpa “in eligendo” e “in vigilando” na contratação da empresa prestadora de mão-de-obra, que age de forma reprovável não dando efetivo cumprimento às suas obrigações trabalhistas. Proc. 01449-2005-077-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 52413/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 48

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Hipótese que não guarda identidade com o contrato de empreitada. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, do TST. Recurso ordinário não provido. Proc. 362-2004-053-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 11061/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/3/2006. p. 55

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Incontroverso que o reclamante prestou serviços para o segundo reclamado em razão de contrato de prestação de serviços firmado com o primeiro réu. Portanto, na qualidade de tomador de serviços e como beneficiário último do trabalho do reclamante, deve o segundo reclamado responder subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pelo primeiro reclamado, na conformidade da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Proc. 00337-2006-084-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 52393/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 47

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. (OJ n. 191 do C. TST). Recurso provido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. AUSÊNCIA. A ausência dos requisitos formais para compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Ultrapassado o módulo máximo semanal, são devidas as horas excedentes à oitava, acrescidas do adicional legal. (inteligência da Súmula n. 85, III do C. TST). Recurso provido. Proc. 884-2004-108-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 8417/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 59

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. (OJ n. 191, da SDI-I, do C. TST). Recurso provido. Proc. 1289-2003-113-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39321/06-PATR. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DOE 25/8/2006. p. 70

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INOCORRÊNCIA. “Diante da inexistência de

previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora” (OJ n. 191 do C. TST). Na hipótese há prova da contratação de obra de construção civil a ser executada pelas recorridas. Recurso provido. Proc. 1931-2004-095-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 49367/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 79

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O entendimento consubstanciado no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, é inaplicável quando o beneficiário dos serviços é o dono da obra, consoante OJ n. 191 da SBDI-1-TST. Tratando-se, no caso dos autos, da contratação de construção de galpão para depósito de produtos, ampliação do escritório e laboratório, portaria, ambulatório e lazer e casa do gerador, junto ao parque fabril da recorrente, que não é uma empresa construtora ou incorporadora, deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações impostas no julgado à primeira reclamada, real empregadora do reclamante. Recurso provido. Proc. 1311-2003-010-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 13252/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 26

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O entendimento consubstanciado no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST é inaplicável quando o beneficiário dos serviços é o dono da obra, consoante OJ n. 191 da SBDI-1-TST. No caso dos autos, a CEF, por força do disposto na Lei n. 10.188/01, agiu na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, eis que comprou um terreno e financiou a construção das unidades habitacionais que passaram a integrar o patrimônio do PAR. Assim, considerando que a real empregadora do autor foi a primeira reclamada, a qual foi contratada pela segunda reclamada (construtora) para realização de obra certa, e tendo em vista que a recorrente tem objeto social completamente distinto do ramo da construção civil, eis que ela não é uma empresa construtora ou incorporadora, pode-se afirmar que a recorrente não se enquadra na exceção contida na parte final da OJ n. 191 do C. TST, tampouco no disposto no art. 455 da CLT, afastando-se sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações impostas no julgado à primeira reclamada, real empregadora do reclamante. Recurso provido. Proc. 186-2005-115-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 17922/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/4/2006. p. 56

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO DE ENTIDADE SOCIAL ISENTA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO. Proferida a sentença de liquidação, o Município, na condição de responsável subsidiário, celebrou acordo com o reclamante e pagou o valor ajustado, inclusive tendo também suportado o pagamento da contribuição previdenciária, devida pelo empregado, referente ao aludido acordo. Em face da natureza do instituto da responsabilidade subsidiária, não se pode impor ao devedor subsidiário obrigação inexistente em relação ao devedor principal, significando que estando este último isento do recolhimento das contribuições previdenciárias, por se tratar de entidade social, à evidência, que o fato, por si só, do devedor subsidiário celebrar acordo com o empregado daquela, não o torna devedor de tais contribuições, se ditas contribuições não são exigíveis do devedor principal. Agravo conhecido e não provido. Proc. 1042-2001-033-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 5940/06-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 17/2/2006. p. 33

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPREGADO DE EMPRESA PERMISSONÁRIA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados das empresas por ela contratadas para prestarem serviços postais, por meio de contratos de permissão de serviço público, ainda que admitidas por licitação. Proc. 1459-2004-038-15-00-3 - Ac. 3ª Câmara 44133/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 22/9/2006. p. 34

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DO RAMO VAREJISTA. INVIABILIDADE. Não ficando caracterizado nos autos a existência de terceirização, tampouco que a recorrente foi tomadora dos serviços da reclamante, não há que se falar em condenação subsidiária e muito menos solidária. O quadro fático probatório evidencia que a recorrente, Wal Mart Brasil Ltda, uma rede de supermercados presente em todo o País, contratou o Banco GE Capital S.A. para que este fornecesse crédito aos fregueses de suas lojas. Com esse propósito permitiu que o Banco utilizasse o espaço físico em cada uma de suas lojas, com a instalação de um posto de atendimento ao cliente. O “contrato de serviços varejistas”, na cláusula 1.1 define que o Banco é “sua fornecedora exclusiva de linhas de crédito e outros serviços”, tudo voltado para serviços de crediários à freguesia do supermercado, disciplinando contas de crédito e financiamento aos consumidores, critérios de garantias, cartões de créditos, cheques pré e pós datados, créditos pessoais etc. Enfim, o Banco desenvolve uma atividade de

fornecimento de crédito ao consumidor que seja cliente da rede de supermercados presente em todo o País. Para a execução destes serviços o Banco contratou a empresa Works Propaganda Ltda, em 15/08/99, com o objetivo de elaboração de cadastros de pessoas físicas ou jurídicas e promoção de vendas de produtos e serviços financeiros disponibilizados pelo Banco. No depoimento pessoal da sócia da primeira reclamada, proveniente da prova oral prestada no processo RT n. 674/05, fica claro que as duas primeiras reclamadas são prepostas da empresa “Works Propaganda Ltda”. Neste contexto, o destinatário final dos serviços da reclamante é o Banco GE Brasil S.A., porque a instituição financeira era encarregada de conceder créditos aos consumidores da recorrente. Ora, a recorrente como rede de lojas varejistas não tem por objeto social a concessão de créditos aos consumidores. Logo, contratou o Banco que se encarregou desta tarefa. Os consumidores mantêm, portanto, com o supermercado uma relação de consumo adquirindo bens e com o Banco financiamento para a aquisição destes bens. Logo, os empregados, prepostos e terceirizados de um e de outro, embora convirjam seus esforços para atender o consumidor final, tem atividades econômicas distintas e inconfundíveis. Daí, cada um tem responsabilidade subsidiária ou solidária em sua esfera de atividades. Na hipótese, em razão da função da reclamante estar ligada às atividades do Banco, pois trabalhou para a empresa terceirizada do mesmo, o Banco é o único responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas da reclamante. Destarte, em face da reclamada recorrente, a reclamação é improcedente. Recurso conhecido e provido. Proc. 615-2005-113-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 29589/06-PATR. Rel. Desig. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 84

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilização subsidiária dos órgãos públicos reconhecida pelo C. TST na Súmula n. 331 ocorre em relação a contratos de prestação de serviço, por meio de empresa interposta. Não é o caso dos autos, que versa sobre contrato de concessão de serviço público, modalidade que é regulada pelo art. 175 da CF e pela Lei n. 8.987/95. Diferentemente do que ocorre com a prestação de serviço, não é o Poder Público o real beneficiário da prestação de serviço, o que justifica sua condenação de forma subsidiária. Nesta modalidade, o serviço público é delegado para uma empresa privada, para que a execute por sua própria conta e risco. O fato da referida Lei vir a estabelecer mecanismos de fiscalização não descaracteriza a verdadeira natureza jurídica do contrato de delegação de execução do serviço público e não de sua mera efetivação por meio de interposta pessoa. Inaplicável, assim, o verbete de n. 331, IV do C. TST eis que a pessoa do concedente não se confunde com a do tomador de serviços. Proc. 551-2005-064-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 7836/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 24/2/2006. p. 54

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que pessoa jurídica de direito público, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do CC, 37, § 6º da CF e Súmula n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Proc. 2189-2003-051-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 16936/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 20/4/2006. p. 83

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. A pretendida limitação da responsabilidade subsidiária, deve ser rejeitada. É que a referida responsabilidade, apesar de supletiva, abrange a obrigação no seu todo, não podendo ser fracionada, caso contrário, o trabalhador continuaria a ser prejudicado, e esta não é a finalidade do instituto. Proc. 613-2005-032-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 2453/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 42

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não está restrita a algumas verbas, mas sim, a todas aquelas que deverão ser pagas pelo devedor principal, decorrentes da condenação imposta. Proc. 553-2004-053-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 26128/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 2/6/2006. p. 52

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO. Ainda que o vínculo empregatício não se forme entre o empregado e o tomador dos serviços, não pode ser afastada a responsabilidade subsidiária deste último, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, do Enunciado n. 331, do C. TST, pois foi beneficiário último dos serviços prestados pelo trabalhador. Proc. 292/05-129-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 15109/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 31/3/2006. p. 127

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRODUÇÃO DE SEMENTES. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. BENEFICIÁRIA DIRETA DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. A segunda reclamada firmava contrato

com agricultores (denominados parceiros) para produção de sementes de sorgo ou milho em suas propriedades, responsabilizando-se pelo fornecimento de sementes e de apoio para o desenvolvimento da lavoura, além de inspeção e orientação nas determinações técnicas, obrigando os agricultores a vender com exclusividade essa produção à recorrente. Do conjunto probatório constante dos autos, emerge que as sementes de milho/sorgo produzidas nas propriedades dos agricultores destinavam-se exclusivamente à segunda reclamada, sendo inegável que essa reclamada era a beneficiária direta de todo o trabalho prestado pela reclamante no plantio e colheita dessas sementes, sendo, por consequência, inequívoca a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empregadora, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, em decorrência de sua culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Proc. 1404-2004-052-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 51961/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 42

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. CABIMENTO. Embora os depósitos do FGTS constituam ato personalíssimo do empregador, a inércia desse último em efetivá-los deságua em obrigação de pagar (o equivalente), de cunho pecuniário, que não exige o cumprimento exclusivo pelo devedor principal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CABIMENTO. O tomador de serviços, em face da subsidiariedade, responde amplamente pela condenação imposta à prestadora, ficando garantido o seu direito de regresso contra a mesma. Daí porque não há que se distinguir entre verbas retributivas e indenizatórias, devendo suportar, de forma supletiva, também o pagamento das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 do diploma obreiro. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. A condenação subsidiária contempla inclusive as contribuições devidas ao INSS, seja porque elas decorrem do liame de emprego, no qual o autor ostenta a condição de segurado obrigatório, seja pela previsão contida no art. 219 e parágrafos do Decreto n. 3.048/1999, quanto à responsabilidade da empresa que contrata serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADORA. Não se caracteriza a omissão prevista no art. 897-A da CLT o simples fato de o juízo não retrucar todos os argumentos expendidos pela parte. O vício ocorre quando deixa de analisar alguma questão que poderia influir no seu convencimento. Proc. 1191-2005-055-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 41181/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 6/9/2006. p. 26

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que ostente a qualidade de sociedade de economia mista, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do novo CC, 37, § 6º da CF e Súmula n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Proc. 440-2005-121-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 17116/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/4/2006. p. 89

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. ALCANCE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. Aplica-se ao sócio que se retira da sociedade o princípio do “disregard of the legal entity”, consagrado no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do CC, desde que ele se tenha beneficiado do trabalho do reclamante. Os arts. 1.003 e 1.032 do CC não criaram prazo de prescrição ou decadência, mas, pelo contrário, elasteceram para dois anos após a saída do sócio o período em que as obrigações da sociedade são da responsabilidade dele. Tal conclusão decorre da sistemática do CC, que não menciona prescrição ou decadência e da aplicação do princípio da eficácia do provimento jurisdicional. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. Proc. 648-2004-121-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 43009/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 15/9/2006. p. 74

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. CARACTERIZAÇÃO. A liciedade da terceirização não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviços, no período em que atuaram nessa condição, frente ao disposto no art. 455 da CLT e o entendimento jurisprudencialmente consubstanciado na item IV da Súmula n. 331 do C. TST. De acordo com a interpretação jurisprudencial a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre da falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, o que caracteriza culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando” do tomador. O fato da Lei n. 9.472/97 permitir a contratação de terceiros para a realização dos serviços nada altera quanto a sua responsabilidade subsidiária. Logo, sendo incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços de vigilância e que a segunda reclamada foi a tomadora dos serviços do reclamante, decidiu com acerto a origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1457-2004-018-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 44340/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 60

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. CARACTERIZAÇÃO. A licitude da atividade desenvolvida pela empresa de prestação de serviços não é suficiente para afastar a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviços, no período em que atuaram nessa condição, frente ao disposto no art. 455 da CLT e na Lei n. 6.019/74 de aplicação analógica à espécie. De acordo com a interpretação majoritária dos Tribunais a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço manifesta-se nas hipóteses de falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, o que caracteriza culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando”. Logo, sendo incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, para prestação de serviços como costureira e a segunda reclamada foi a tomadora dos serviços desenvolvidos pela reclamante, deve a segunda reclamada ser declarada responsável subsidiária. Neste sentido a Súmula n. 331 do C. TST. Recurso conhecido e provido. Proc. 1746/05-028-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 14639/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 149

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. CARACTERIZAÇÃO. A licitude da terceirização não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviços, no período em que atuaram nessa condição, frente ao disposto no art. 455 da CLT e o entendimento jurisprudencialmente consubstanciado na item IV da Súmula n. 331 do C. TST. De acordo com a interpretação jurisprudencial a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre da falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, o que caracteriza culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando” do tomador. O fato de a Lei n. 9.472/97 permitir a contratação de terceiros para a realização dos serviços nada altera quanto a sua responsabilidade subsidiária. Logo, sendo incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, para prestação de serviços de instalação de manutenção de cabos telefônicos e a segunda reclamada foi a tomadora dos serviços desenvolvidos pelo reclamante, decidiu com acerto o origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso conhecido e não provido. ART. 62, I da CLT. PROVA DE CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE. O art. 62, I da CLT somente é aplicável àqueles trabalhadores que exercem atividade externa incompatível com a fixação de controle de horário de trabalho. Não é este o caso dos autos, porque a primeira reclamada juntou documentos que demonstram que o autor estava sujeito a uma jornada de trabalho fixa. Ademais, corrobora com tais documentos, a prova testemunhal no sentido de que “havia o registro dos horários de entrada e saída em um cartão de ponto, que ficava dentro da primeira reclamada”. Recurso conhecido e não provido. Proc. 743-2002-097-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 21004/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 64

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso não provido. Proc. 66/05-116 - Ac. 10ª Câmara 14470/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador, no período em que esta prestou-lhe serviços. A terceirização de serviços é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, da responsabilidade pelos descumprimentos de obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso desprovido. Proc. 553-2005-116-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 54535/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 61

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo a primeira recorrida tomadora de serviços e única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso conhecido e provido. Proc. 2038-2004-025-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 29334/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 79

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso não provido. Proc. 380-2005-085-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 8435/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 60

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO. TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. A limitação da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços afigura-se incompatível com a proteção jurídica que o Direito do Trabalho dispensa aos trabalhadores. Os créditos trabalhistas devem encontrar integral satisfação e, sendo necessário recorrer à subsidiariedade, essa ocorre pelo valor total do crédito trabalhista e não em relação aos títulos considerados isoladamente. Entendimento contrário não se coaduna com a finalidade almejada pela Súmula n. 331, item IV, do TST, cujo escopo é assegurar a satisfação do crédito trabalhista, independentemente da natureza dos títulos. Proc. 1094-2004-087-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 23312/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 19/5/2006. p. 61

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DE ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. Uma vez comprovado que o ente público efetivamente firmou contratos de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe possibilidade, ao menos em tese, de responsabilização, o que o legitima para figurar no pólo passivo da ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica ilegitimidade de parte. **INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA SOBREJORNADA E DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 71 DA CLT. DECISÃO “EXTRA PETITA”.** **NECESSIDADE DE READAPTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO AOS LIMITES DO PEDIDO.** Se o pedido exordial decorrente dos fundamentos de trabalho das 22h00 às 6h00, sem intervalo e respeito aos feriados, é de pagamento de horas extras, a decisão que concede também o apenamento de que trata o § 4º do art. 71 da CLT extrapola os limites da lide. Tal constatação de decisão “extra petita”, embora não ocasione necessariamente a nulidade do julgado, impõe sua retificação, com a readaptação do decreto condenatório aos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NOS TERMOS DO ART. 359 DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO.** Nas hipóteses em que o pólo passivo da demanda é composto por ente público, não se pode simplesmente presumir verdadeiros os fatos alegados, ainda que nos termos do art. 359 do CPC, havendo necessidade de prova robusta por parte daquele que alega o direito. **VALE ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.** Apesar de não ter sido a matéria objeto de impugnação específica, não se pode aplicar a confissão ficta à administração pública, que restou condenada subsidiariamente. **VALE ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. BENEFÍCIO ADVINDO DE NORMA COLETIVA. DOCUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.** Inexistente obrigatoriedade legal quanto à concessão do benefício, e havendo o pagamento do vale alimentação decorrido de norma coletiva, imprescindível a juntada desta

aos autos, sem o que não se pode constatar sequer o direito ao principal. VALE ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS RESULTANTES DA REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DIREITO. Absurda a pretensão de ver-se remunerado por diferenças no pagamento do benefício extralegal do vale alimentação, decorrentes de redução de valores, por meio de acordo coletivo firmado antes de iniciado o contrato de emprego, hipótese que veda até mesmo os debates acerca da incorporação. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Apesar de mantida a responsabilização subsidiária do Município, esta não alcança as verbas de caráter punitivo, tais como as multas estabelecidas pelos arts. 467 e 477 da CLT, dispositivos de índole nitidamente punitiva, que devem ser circunscritos àquele que descumpriu o regramento jurídico. As multas em comento ficam, por conseguinte, sob responsabilidade exclusiva da real empregadora. Proc. 2145-2000-012-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 12243/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/3/2006. p. 83

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO SALARIAL

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO SALARIAL. DESCONTO EM FOLHA DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. SUJEITO PASSIVO DA DEMANDA. O entendimento prevalente nesta 10ª Câmara da 5ª Turma deste e. Tribunal Regional é no sentido de que a pretensão de devolução de desconto salarial relativo à contribuições assistencial e confederativa em favor do sindicato da categoria profissional do empregado, decorre de conflito de interesse em que apenas o empregado e o sindicato são as partes diretamente envolvidas. De tal sorte que a empresa figura como mera repassadora dos valores descontados, já que não é credora, nem se beneficiará de tais contribuições. Assim, a ação em que se postula a restituição da contribuição assistencial e confederativa somente é viável em face do sindicato de classe que dela se beneficiou, de modo que este deve necessariamente constar do polo passivo da demanda. Significa que o empregador não é parte legítima para devolver os valores descontados de tais contribuições, uma vez que não é parte na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador da importância, que é destinada ao sindicato de classe. Recurso provido, no particular. Proc. 1003-2004-087-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 54544/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 61

REVELIA

REVELIA. AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO, CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. No processo do trabalho, enfatiza-se a indispensabilidade do comparecimento das partes à audiência, circunstância fundamental para que o juiz empregue sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória (CLT, art. 764), sua finalidade primordial. Daí, as regras processuais atribuírem conseqüências rigorosas para o caso de ausência da parte à audiência (CLT, art. 844). A jurisprudência notória, iterativa e atual do TST reforça este propósito (Súmula n. 74, I). Entretanto, a interpretação e aplicação das regras de processo e da referida Súmula não podem agravar o rigorismo que já contemplam, porque caracterizará ofensa ao devido processo legal de que é corolário o contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). De sorte que, se o advogado comparece à audiência munido de procuração, defesa escrita acompanhada dos respectivos documentos, porque ausente do representante legal da empresa, revelando-se tal fato não costumeiro, mas excepcional, se o juiz indeferir a juntada de tais documentos aos autos e decretar a revelia, afronta o princípio da razoabilidade, porque incoerente, ilógico e desarrazoado, na medida que foge do propósito finalista deste processo que tem regra especial. A Súmula n. 74, I do TST preconiza a revelia na hipótese de o advogado comparecer à audiência tão-somente munido de procuração, sendo silente quanto a estar portando também a defesa acompanhada de documentos. Não se pode descartar a possibilidade excepcional da parte protocolizar a defesa e documentos no dia anterior à audiência, quando ficaria fatalmente elidida a revelia. A razoável interpretação da disposição literal da Súmula leva à conclusão de que se refere à hipótese de o advogado comparecer à audiência munido de procuração para fazer defesa oral, não sendo o caso. Nas circunstâncias acima verificadas, porém, razoável seria decretar a confissão da reclamação, quanto à matéria de fato, nunca a revelia. Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 0758-2005-122-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 23204/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 57

REVELIA. EFEITOS. JORNADA DE TRABALHO. CONSEQÜÊNCIAS. Em face dos efeitos jurídicos do

fato processual da revelia reconhecida no processo (CLT, art. 844), em que na causa de pedir da petição inicial consta a jornada das 03h00 às 17h30, com 01h00 de intervalo na função retireiro, a consequência não será mera presunção de verdade deste fato, mas deve-se reputá-lo verdadeiro (CPC, art. 319), sobre o qual não se exige prova do autor, nem se admite contraprova do réu, gerando obrigação de pagar as horas extras. Recurso conhecido e desprovido no particular. Proc. 2367-2004-122-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 25897/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 82

REVELIA. PEQUENO ATRASO. AFASTAMENTO. O comparecimento da parte à audiência inicial, com atraso insignificante e antes do encerramento da instrução processual, com menção desse fato no próprio termo que estava sendo lavrado, autoriza o afastamento da revelia (art. 847 da CLT). Proc. 375-2004-008-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 27339/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9/6/2006. p. 59

REVISTA

REVISTA. LIMITES. Exerce regular direito a Empresa que procede à revista de seus funcionários. Contudo, na forma do art. 5º, X, da CF, sujeita-se ao pagamento de indenização o Empregador que viola o direito à intimidade do Trabalhador, fato que, evidentemente, não precisa gerar prejuízo social. Proc. 1407-2005-058-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 40428/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1/9/2006. p. 65

REVISTA DE EMPREGADO

REVISTA DE EMPREGADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Os procedimentos de revista a empregados e a seus pertences, desde que realizados com ponderação e respeito à dignidade dos trabalhadores, não configuram, por si só, conduta capaz de ensejar o deferimento de indenização por danos morais, porquanto sua prática decorre do poder diretivo do empregador, inclusive com o fito de resguardar seu patrimônio. Evidenciado dos autos que tal prática decorria de norma interna da empresa, de que os empregados tinham prévia ciência e a que todos estavam submetidos, inclusive o gerente, sem que restasse configurada qualquer prática discriminatória ou ofensa à dignidade do empregado e a direitos inerentes à personalidade, como à intimidade, à honra e à imagem, não há cogitar-se em dano moral, capaz de ensejar o deferimento da indenização respectiva. Recurso do trabalhador a que se nega provimento. Proc. 1116-2004-063-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 15536/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 7/4/2006. p. 50

REVISTA ÍNTIMA

REVISTA ÍNTIMA. COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. PREPONDERÂNCIA DOS VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. A atividade econômica nas sociedades capitalistas, regidas por princípios do Estado de Direito Democrático e Social, não se nega ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade. Tais poderes encontram fundamento na garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre concorrência (CF/88, art., 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas, sobretudo, para a criação e manutenção de postos de trabalho e criar ambiente para inclusão social. São, ainda, instrumentos que visam obter melhor qualidade e maior produtividade de bens ou serviços, a disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelo pelo patrimônio da empresa. O exercício destes poderes pelo empresário não pode, porém, acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou de valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos como relevantes, pela sociedade na qual está integrado - que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, art. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). Na dinâmica da atividade econômica, sói acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na hipótese, a conduta patronal, em consequência das revistas íntimas a que foi submetida a reclamante, inclusive por pessoa do sexo oposto, em que funcionárias eram tocadas ou apalpadadas em seus corpos, ficou patente a agressão à sua intimidade, fazendo jus a uma indenização reparadora e que venha inibir, no futuro, a conduta ilícita da empregadora. A cidadã trabalhadora

tem direito de receber tratamento digno dentro e fora do ambiente de trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 181-2005-087-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39419/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 74

RURAL

RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRATORISTA. É trabalhador rural o tratorista que presta serviços no campo a empregador que se dedica à exploração industrial em estabelecimento agrário, conquanto, na esteira do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 5.589/73, em interpretação conjunta com os arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, todos da CLT, cuida-se de labor prestado a autêntico empregador rural. Despicienda se faz, portanto, a discussão a respeito de pertencer ou não o obreiro à categoria diferenciada, pois o enquadramento rural não se apóia na atividade do empregado, mas sim na do empregador. Pelo mesmo motivo, sem nenhuma importância o fato de ter havido recolhimento de contribuições sindicais para o sindicato representante dos trabalhadores em transporte rodoviário, conquanto o enquadramento profissional decorre da interpretação conjunta dos dispositivos legais supracitados. Proc. 186-2003-079-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 2283/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 27/1/2006. p. 50

RURÍCOLA

RURÍCOLA. DOIS INTERVALOS INTRAJORNADAS DE TRINTA MINUTOS. VALIDADE (LEI N. 5.889/73, ART. 5º). Tratando-se de empregado rural, em que a concessão obrigatória do intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho deve obedecer aos usos e costumes da região (art. 5º da Lei n. 5.889/73), não ofende as normas de proteção ao trabalhador, a concessão de dois intervalos intrajornadas de trinta minutos, um para o almoço e outro a merenda. Recurso não provido. Proc. 1678-2005-071-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 25824/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 79

RURÍCOLA. INTERVALO. ART. 71, § 4º DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que é aplicável o § 4º do art. 71 da CLT ao trabalhador rural, pois a CF em vigor assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, salvo quanto à situação peculiar desta categoria de trabalhadores, quando então recepcionou a legislação infra-constitucional, porém, quanto à duração da jornada de trabalho manteve no inciso XIII, isonomia de tratamento aos urbanos e rurais, circunstância esta que, por óbvio, atrai a aplicabilidade do parágrafo de lei em comento ao trabalhador rural, sob pena de infringência à norma Constitucional. Portanto, restando comprovada a concessão de intervalo inferior a uma hora para jornada superior a seis horas diárias, é inquestionável o direito à indenização do período de intervalo não concedido. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 1442-2005-052-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 13238/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 26

RURÍCOLA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. Não usufruindo o reclamante do intervalo para refeição e descanso previsto no art. 71 da CLT, correta está a imposição da penalidade imposta no § 4º do mesmo dispositivo, pouco importando que a remuneração do empregado seja calculada por produção, uma vez que a forma de pagamento salarial escolhida pelo empregador não colide com o direito ao intervalo intrajornada. Proc. 1785-2005-070-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 57110/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 37

SABESP

SABESP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Considerando que objetivo principal da segunda reclamada (SABESP) é planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços contratados de adequação e complementação da ETE se inserem na atividade-fim da segunda reclamada (SABESP). Portanto, não cuida de simples contrato de empreitada ou construção relativo à edificação (obra em sentido estrito), mas, sim, de mero contrato de prestação de serviços. Trata-se, assim, de hipótese regulada pela Súmula n. 331 do C. TST, na medida em que a SABESP se classifica como mera tomadora dos serviços e não dona-da-obra, afastando-se, por consequência, o reconhecimento da aplicabilidade ao caso dos autos da O.J. n. 191 da SDI-1 do C. TST. Reforma-se a r.

sentença para reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 1553-2004-059-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 15304/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 34

SALÁRIO

SALÁRIO. “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. Diante da extrema dificuldade de comprovação do pagamento do salário “por fora”, que usualmente é feito apenas na presença do empregado, deve-se amenizar o rigor na aplicação do ônus da prova. Prevalece, aqui, o critério da preponderância de evidências, não sendo exigível prova inequívoca. Recurso do reclamante parcialmente provido. Proc. 1078-2005-133-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 54853/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/2006. p. 47

SALÁRIO. POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. A CF, em seu art. 7º, inciso XVI, não excepcionou o direito àqueles que recebem salário por produção, devendo apenas este pagamento ser limitado ao adicional das horas, uma vez que a hora simples já restou quitada quando do pagamento da produção. **INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA.** O trabalhador rural faz jus à fruição de um intervalo intrajornada de 01 hora, quando labora mais de 06 horas por dia, nos moldes do quanto consta do § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74, que regulamenta a Lei n. 5.889/73. Proc. 545-2005-120-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 821/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/1/2006. p. 92

SALÁRIO. REDUÇÃO ALTERAÇÃO DE VALOR APÓS INÍCIO DO CONTRATO POR NORMA COLETIVA NULIDADE. Demonstrando o instrumento normativo que o piso salarial superava o valor quitado pelo empregador, a alteração levada a efeito após o início do pacto laboral, com nítido propósito de burlar a legislação vigente, causando prejuízos ao empregado, é nula de pleno direito. Frise-se ainda que é inadmissível a revogação, pela própria autonomia privada dos interesses, de cláusula convencional que vigorou plenamente. Proc. 909-2005-004-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 2230/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 49

SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. Para fazer jus o substituto ao salário do substituído, pouco importa se houve ou não o efetivo exercício de todas as atividades por este desempenhadas, bastando, para tanto, a comprovação da efetiva substituição no cargo, em caráter não-eventual. Contudo, tratando-se de substituição de cargo de confiança (tesoureiro), entendo ser imprescindível, para fins de pagamento do salário do substituído, a assunção da responsabilidade inerente ao cargo. Havendo prova de que o reclamante não assumiu a responsabilidade inerente ao cargo de tesoureiro, não há como se lhe assegurar o salário do substituído, ainda que tenha exercitado todas as funções operacionais do cargo. Recurso ordinário não-provido. Proc. 2282-2005-024-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 51927/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/2006. p. 40

SALÁRIO-BASE

SALÁRIO-BASE. IMPORTÂNCIA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. A conceituação de salário mínimo demanda interpretação restritiva, rechaçando a idéia de integração em seu cálculo de eventuais verbas outras pagas pelo trabalho prestado, a fim de que, somadas, alcancem a importância mínima a que alude o art. 7º, inciso IV, da CF, até porque, fosse a intenção do legislador tolerar essa agregação, explicitamente ter-se-ia referido ao termo “remuneração” como retribuição mínima dos serviços executados em cumprimento do contrato de trabalho, haja vista a extensão do instituto. Proc. 1615-2002-043-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6553/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 57

SALÁRIO-FAMÍLIA

SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS. ABRANGÊNCIA. O art. 7º, inciso XII, da CF/88 dispõe ser direito dos trabalhadores de baixa renda o recebimento do salário-família, sem impor um limite pecuniário preciso. Tal restrição coube apenas aos servidores, como se infere da leitura do art. 13 da EC n. 20/98, que deu nova redação ao inciso supramencionado. Assim, para os demais trabalhadores, devem ser observados “a priori” os

requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91 e, especificamente quanto aos valores, seu art. 66. Proc. 724-2003-111-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 711/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13/1/2006. p. 89

SALÁRIO-UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE. COMBUSTÍVEL. Não constitui salário-utilidade o fornecimento gratuito de combustível destinado, exclusivamente, ao deslocamento dos trabalhadores até a sede da empresa para a prestação dos serviços. Proc. 1620-2002-059-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 3487/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3/2/2006. p. 31

SALÁRIO *IN NATURA*

SALÁRIO *IN NATURA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O C. TST tem entendido que se a utilização do veículo fornecido para o exercício das funções se estender aos finais de semana, está repelida a natureza de instrumento de trabalho, passando a integrar o salário como parcela “in natura”. No presente caso, incabível a caracterização de salário “in natura” ao automóvel fornecido pela reclamada, bem como ao celular, eis que não se tem notícia nos autos da utilização de qualquer um deles para outra finalidade que não fosse laborativa. Proc. 749-2005-042-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 5374/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/2/2006. p. 48

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei n. 4.950-A, que assegura aos profissionais de engenharia e arquitetura o direito a um salário correspondente a múltiplos do mínimo, não fere o art. 7º, inciso IV, da CF. A vedação à vinculação deste último para qualquer fim refere-se ao seu uso como indexador de preços ou contratos, e não ao cálculo da remuneração mínima a ser paga a certos profissionais, como os referidos acima ou aqueles regulados pela Lei n. 3.999/61 (médicos, dentistas e auxiliares). É um contra-senso afirmar que o salário mínimo geral não possa determinar outros salários mínimos especiais superiores. Proc. 797-2003-115-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 36661/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 10/8/2006. p. 26

SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A aferição do direito ao salário mínimo se verifica pelo confronto deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador (incidência da OJ n. 272 da SDI-I do C. TST). Recurso conhecido e não provido. Proc. 459/05-080-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 14471/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

SALÁRIO NORMAL

SALÁRIO NORMAL. CLT/ART. 244 § 2º. O salário normal, previsto no § 2º do art. 244 da CLT, deve incluir o universo dos títulos relacionados no § 1º do art. 457 da CLT, pois a remuneração de que trata a Súmula n. 264 do TST é a legítima para o cálculo da sobrejornada. Proc. 1547-2004-095-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 28831/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23/6/2006. p. 88

SALÁRIO PAGO “POR FORA”

SALÁRIO PAGO “POR FORA”. Desconsideração dessas importâncias no cálculo do benefício previdenciário recebido pela reclamante. Responsabilidade do ex-empregador pelas diferenças entre o valor do benefício devido e o efetivamente pago pelo INSS se na sua base de cálculo tivessem sido incluídos os valores pagos “por fora”. Art. 920 do CC brasileiro. Proc. 1140-2005-004-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47606/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 6/10/2006. p. 63

SALÁRIO PAGO “POR FORA”. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. A prova do pagamento de salários por comissões, em valores diversos daqueles lançados nos

recibos, é possível por todos os meios legais e moralmente legítimos. Na análise do conjunto probatório e na sua valoração, o juiz nada mais fará do que aplicar o princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 332), levando em conta a experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nas relações de trabalho (CPC, art. 335). Admitir como único meio de prova de tal fato a via documental, redundará em exigir da parte prova impossível, porque pagamento “por fora”, por razões óbvias, não se faz mediante recibo, com cópia para o empregado. Proc. 2115-2004-032-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 8424/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 59

SALÁRIO UTILIDADE

SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. INTEGRAÇÃO. Dispondo o empregado do veículo fornecido pelo empregador todos os dias da semana, mesmo quando inexistente atividade laboral, dele podendo valer-se para satisfação de interesses particulares, nítida é a feição salarial da utilidade, posto que não destinada à viabilização do cumprimento do pacto laboral, configurando-se, sim, como benefício entregue pelo trabalho prestado, notadamente se considerada a pouca utilização do carro para os afazeres contratuais, haja vista a prestação de serviços dar-se preponderantemente (90% da jornada de trabalho) no interior da empresa. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO VINDICADO. ÔNUS DA PROVA.** À caracterização da hipótese excludente do regime legal de duração do trabalho capitulada no inciso II do art. 62 da CLT, é indispensável a demonstração da delegação de autonomia na gestão do negócio empresarial, além de prova inequívoca da paga de salário cujo valor exceda no mínimo 40% o padrão remuneratório dos demais empregados, ônus cuja prova, ante os termos art. 333, inciso II, CPC, compete ao empregador. Proc. 50-1999-087-15-85-4 - Ac. 11ª Câmara 26372/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 5/6/2006. p. 14

SANTA CASA

SANTA CASA. PENHORA. CRÉDITOS JUNTO AO IAMSPE. SUBSISTÊNCIA. A despeito da relevância dos serviços na área de saúde prestados pela agravante (Santa Casa), não se pode olvidar que, para a consecução de seus objetivos, ela se valeu da mão-de-obra do exequente, de modo que não constituiu ofensa ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, a determinação do i. Juízo da execução para que fosse procedida a penhora de créditos futuros da agravante junto ao IAMSPE, eis que, diante da indicação pela agravante apenas de créditos futuros junto à Unimed submetido a inúmeras penhoras, o abrandamento da execução trabalhista, com a finalidade de evitar o prejuízo ao atendimento público da Santa Casa, não pode implicar em comprometimento da efetividade do processo trabalhista, ainda mais considerando que o crédito trabalhista possui natureza alimentar. Não restou comprovado nos autos o percentual que o crédito penhorado representaria no seu ativo, com destaque para o fato de que a executada não é mantida exclusivamente pelas verbas repassadas pelo IAMSPE, conforme se infere dos elementos probatórios constantes dos autos. Sendo assim, é forçoso concluir que a penhora sobre créditos futuros junto ao IAMSPE não representou real comprometimento das atividades da agravante, não havendo que se pensar que o interesse público não estaria preservado, razão pela qual não há razão alguma para desconstituir a penhora. Agravo de petição não-provido. Proc. 38-2004-073-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 38526/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 47

SEARA TRABALHISTA

SEARA TRABALHISTA. ART. 320, INCISO I, DO CPC. INAPLICABILIDADE. A aplicação supletiva da legislação adjetiva, a teor do art. 769, da CLT deverá ocorrer em casos de omissão, e desde que haja compatibilidade com as normas do diploma celetista. Na hipótese vertente, o art. 844, do texto consolidado, regula expressamente a matéria: “O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão, quanto à matéria de fato”. Proc. 1179-2004-125-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 4070/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 3/2/2006. p. 72

SEGURADORA

SEGURADORA. ASSISTENTE SIMPLES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. As normas do CPC devem ser adaptadas à Justiça do Trabalho e a companhia seguradora tem legitimidade para responder, de modo

solidário, pelos ônus decorrentes de acidente por ela segurado, até o limite da apólice de seguros, devidamente atualizado (juros e correção monetária), além dos ônus da sucumbência. ACIDENTE DO TRABALHO. ENSILAMENTO AGRÍCOLA. NORMAS TÉCNICAS. CULPA CONCORRENTE DO ACIDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A não atualização de orientações exigidas pelas Normas Técnicas vigentes em nosso país, de responsabilidade patronal, pode evidenciar a culpa, para fins de reparação de danos, mas o arbitramento do valor respectivo não pode deixar de levar em conta a culpa concorrente do próprio acidentado. Proc. 1523/05-088-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 14950/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 31/3/2006. p. 118

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA. EM GRUPO. A CARGO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. RECUSA DO SEGURADOR DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INOCORRÊNCIA. É de toda imprópria a pretensão de recebimento do seguro de vida em grupo da empresa com suporte na parte inicial do art. 7º, XXVIII, da CF/88. Haja vista que o dispositivo trata genericamente do seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, na forma dos arts. 195, I, e 201, I, da CF/88. Há responsabilidade objetiva somente na esfera da legislação acidentária, com o pagamento de seguro estatal e é assumida pela Previdência Social. Cuidando-se de ação de indenização fundada em acidente do trabalho, perquire-se de responsabilização subjetiva, somente sendo viável quando comprovado o dolo ou culpa, em conformidade com a parte final do mesmo art. 7º, XXVIII, da CF/88. Assim, se a empresa mantinha o contrato de seguro de vida em grupo em pleno vigor, se o autor encontra-se aposentado em decorrência de invalidez permanente (conforme alegado em réplica), e se, ainda assim, houve recusa da seguradora em lhe pagar a indenização pleiteada, deve o reclamante se insurgir, porém, deve fazê-lo no seguimento do Poder Judiciário adequado e apropriado, onde poderá discutir a validade e a interpretação das cláusulas do contrato de seguro em debate, já que não se vislumbra a ocorrência de qualquer ação/omissão por parte da empregadora no sentido de que tivesse contribuído e/ou concorrido para o indeferimento da indenização pleiteada pelo autor junto a seguradora. Recurso ordinário desprovido. Proc. 473-2006-028-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52829/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 67

SEGURO-DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. DESLIGAMENTO POR ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INDEVIDO. Para o caso específico de extinção do contrato de trabalho por adesão a Plano de Desligamento Incentivado não há direito ao recebimento do seguro desemprego, na conformidade do disposto no art. 6º da Resolução n. 252, de 04/10/00, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Proc. 00116-2006-009-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 52448/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 49

SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, e n. 392, de 08/06/04), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, o verbete da Súmula n. 389-II, do C. TST, está superado pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Proc. 3-2005-080-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 1916/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/1/2006. p. 38

SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, e n. 392, de 08/06/04), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, o verbete da Súmula n. 389-II, do C. TST, está superado pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Em segundo lugar, a Justiça do Trabalho, enquanto integrante do Poder Judiciário, não pode determinar, ao empregador, a prática de ato inútil (entrega

das guias respectivas), porque, uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias, a habilitação somente pode ser feita mediante a “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial”. Proc. 804-2005-016-15-00-5 - Ac. 4ª Câmara 4538/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 10/2/2006. p. 39

SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Justiça do Trabalho não pode ser transformada em simples balcão de pagamento do seguro desemprego, até porque já atravancada por problemas mais importantes e que exigem soluções mais rápidas. A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT n. 252, de 04/10/00), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro- desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, a OJ n. 211 da SDI-I do C. TST está superada pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Proc. 642-2004-032-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 16344/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 7/4/2006. p. 31

SENTENÇA

SENTENÇA. “CITRA PETITA”. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Sentença “citra petita” não ostenta a pecha de nula. Em sentença substancialmente una subsistem diversos capítulos autônomos que derivam de pedidos distintos. Assim, o fato de um dos pedidos não ter sido julgado não macula a validade dos demais capítulos da decisão, bastando que a sentença seja complementada. Proc. 1942-2002-066-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 6443/06-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 17/2/2006. p. 54

SENTENÇA. CONDICIONAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA DE COISA JULGADA IRRECORRÍVEL. APTIDÃO PARA GERAR EFEITOS IMEDIATOS. Não há como se admitir decisão que condiciona a homologação de acordo ao seu cumprimento, uma vez que a transação produz efeitos imediatos e muitas vezes irremediáveis, já que, no tocante às partes, é negócio jurídico perfeito e acabado, não dependendo da chancela do Judiciário para sua validade, mas, tão-somente, para por fim à relação processual. Assim, quando as partes se conciliam, cumpre ao juiz homologar ou não o acordo, sendo-lhe vedado submeter a homologação a evento futuro e incerto, pois o termo lavrado constitui decisão irrecorrível, com eficácia de coisa julgada, passível de execução ou desconstituição, a qual só poderá ser alcançada por meio de outra ação. Proc. 933-2003-115-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 2345/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/1/2006. p. 52

SENTENÇA. NÃO É LÍQUIDA SENTENÇA QUE O JUIZ ARBITRA VALOR PARA EFEITOS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL, SE AUSENTE A FIXAÇÃO FUNDAMENTADA DA IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO. O fato de juiz arbitrar na sentença o valor da condenação para efeito de custas e depósito recursal em valor idêntico àquele atribuído à causa, na petição inicial, ainda que se trate de pedido único, não pode ser interpretado como condenação líquida, se não há fixação fundamentada da importância do crédito. Corroborada tal conclusão, se o Juiz remeteu para liquidação a apuração do “quantum debeatur”. Destarte, na liquidação é legítimo que se apure valor diverso. Agravo de petição a que se dá provimento. Proc. 1321-2003-082-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 39357/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 71

SENTENÇA. OMISSA SOBRE DETERMINADO PEDIDO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. Sendo a sentença omissa sobre determinado pedido formulado na petição inicial e a parte não manejando os competentes embargos de declaração pertinentes à sanção da omissão do julgado, não é dado ao Tribunal, suprimindo grau de jurisdição, conhecer de tal pedido, a pretexto de aplicação do princípio da ampla devolutividade preconizada pelo art. 515 do CPC, porque operou-se inarredavelmente a preclusão. Recurso conhecido e não provido. Proc. 730-2004-067-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 20187/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 103

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. Segundo o disposto no art. 884 da CLT, somente após garantida a execução ou penhorados os bens, é que fluirá o prazo para apresentação de embargos e para apresentação de impugnação.

Portanto, é forçoso concluir que, para a contagem do prazo para apresentação de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, é necessária a ciência inequívoca da parte quanto à garantia do juízo. Tempestiva, pois, a impugnação apresentada pela exequente, porque apresentada no 5º dia após sua ciência da penhora, fato que ocorreu com a notificação para apresentação de resposta aos embargos à execução. Agravo de petição provido. Proc. 1242-1998-079-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 23499/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 34

SERVIÇOS

SERVIÇOS. DE TELEMARKETING. TRABALHO NOTURNO E DIURNO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE NÚMERO DE CHAMADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. Tratando-se de funcionários que exercem função que requer a mesma aptidão técnica, utilizando-se dos mesmos equipamentos, prestam os mesmos serviços, só o fato de o número de chamadas ao telefone à noite ser inferior do que durante o dia, não se pode dizer que não haja trabalho de igual valor e mesma perfeição técnica para elidir a equiparação salarial. O § 1º do art. 461 da CLT define trabalho de igual valor contendo dois elementos indissociáveis: igual produtividade e mesma perfeição técnica. Na hipótese, se a produção noturna é inferior à diurna não se deve à inaptidão funcional, nem há falta de presteza diligência do empregado na prestação de serviços, mas tão-somente por divergência de horário. Não se pode esquecer que o reclamante permanecia à disposição da reclamada e o aumento ou a diminuição do volume de chamadas é contingência do horário de trabalho e não da maior ou menor habilidade ou melhor desempenho funcional do reclamante. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. 1300-2004-095-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 8483/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 61

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação trabalhista que pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, em decorrência do qual pede a condenação da Administração Pública em uma série de pedidos de natureza trabalhista, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, por ser este o único ramo do Poder Judiciário a que a Constituição atribuiu competência para dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo entre os protagonistas de uma relação de trabalho (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/04). A competência do órgão julgador está vinculada à natureza da pretensão formulada pelo autor (precedentes do STF: CJ n. 6.682/SP, relator Min. Adir Passarinho, DJ 12/12/88, p. 1.988, CC n. 7.053, Rel. Min. Celso Mello, DJ de 7/6/02, p. 105). Hipoteticamente, não se confirmando a existência de vínculo de emprego, cuja decisão só compete à Justiça do Trabalho, o julgamento será pela improcedência do pedido. Recurso conhecido e provido. Proc. 2324-2004-017-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52914/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/2006. p. 70

SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DISPENSA. MOTIVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. Ao administrador público não é dado proceder à dispensa de servidor - independentemente do regime jurídico ao qual se vincula (estatutário ou celetista) e independentemente de ser ou não detentor da estabilidade prevista na CF-, sem a necessária motivação a justificá-la, eis que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios insculpidos no “caput” do art. 37 da Carta Magna, aplicáveis indistintamente a celetistas e estatutários, dentre os quais destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Proc. 746-2004-007-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 12955/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 23

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE CESTAS BÁSICAS EM RAZÃO DE LEI MUNICIPAL. NÃO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A Lei Municipal n. 1.440/96, que autoriza a distribuição de uma cesta básica, no valor de 55 UFIRs, aos funcionários da ativa, aposentados e pensionistas, assim dispõe em seu art. 2º: “As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.” Da análise do texto legal acima transcrito, diferentemente do alegado pelo reclamado, extrai-se não uma condição, mas uma obrigação do Município em consignar no orçamento as verbas para o pagamento das cestas básicas, ou seja, o texto legal não condiciona o pagamento das cestas básicas a dotação orçamentária, muito pelo contrário, determina que tais gastos ocorrerão por conta das verbas lá consignadas, devendo ser suplementadas se necessário.

Ademais, a Administração Pública, direta ou indireta, ao admitir servidores pelo regime celetista, despe-se de seus poderes de império, ficando sujeita à legislação trabalhista e a todas as normas asseguradas aos empregados urbanos, inclusive aquelas previstas na CF/88, independentemente do que tenha constado no edital de concurso. Logo, nos termos do art. 468 da CLT é vedada qualquer alteração contratual unilateral que cause prejuízos ao empregado, enquadrando-se neste caso a supressão da entrega das cestas básicas pelo Município. No casos dos autos, o reclamante foi contratado mediante concurso público e admitido sob o regime celetista, tendo laborado de 03/03/80 a 03/01/06, quando se aposentou e, o pagamento das cestas básicas foi autorizado pelas Leis 1.419/95 e 1.440/96 (esta última ampliou a distribuição das cestas também aos aposentados e pensionistas, revogando a anterior - 1.419/95). Não pode agora o Município, de forma unilateral, negar tal direito ao reclamante, visto que o mesmo se incorporou ao seu contrato de trabalho (Precedentes desta Corte: processo n. 01676-2002-069-15-00-0 - Juiz Relator - Manoel Carlos Toledo Filho; processo n. 00337-2002-069-15-00-6 - Juiz Relator - Luiz José Dezena da Silva). Recurso conhecido e não provido. Proc. 305-2006-069-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 49415/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 81

SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APROPRIAÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. FURTO FAMÉLICO. INADMISSIBILIDADE. Muito embora esteja comprovado nos autos que a dispensa por justa causa da reclamante tenha sido precedida de prévio procedimento administrativo onde foi assegurada ampla defesa, ficou evidenciado nos autos que, ainda que comprovada a irregularidade da conduta da trabalhadora, não foi observada pela reclamada a proporcionalidade entre a pena aplicada e a falta cometida, porque o objeto do alegado furto era “um simples pacote de salsicha”, o qual, além do ínfimo valor, era destinado única e exclusivamente à alimentação da servidora ou de sua família. Considerando-se que o furto famélico não é considerado crime pela doutrina e jurisprudência na medida em que o agente atua em estado de necessidade - causa de exclusão da antijuridicidade-, com muito maior razão não se pode considerar legítima a dispensa por justa causa de trabalhadora que furta alimento de reduzido valor com o único e exclusivo intuito de alimentar a si ou a sua família, eis que a falta praticada, ainda que condenável, não detém a gravidade necessária para ensejar a aplicação da pena máxima. Desta forma, é irrepreensível a decisão do julgador de origem que declarou nula a despedida por justa causa efetivada pelo Município, determinando a reintegração da servidora ao emprego. Recurso ordinário não provido. Proc. 750-2003-034-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 15348/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 36

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nada obstante o “caput” do art. 19 do ADCT tenha concedido estabilidade excepcional ou extraordinária aos servidores que, apesar de não terem sido admitidos por concurso público, estivessem em exercício há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição, não permitiu a Constituição o alcance por esses trabalhadores da efetividade, que se dá única e exclusivamente através de aprovação prévia em concurso público, conforme estipulado no próprio § 1º do referido dispositivo constitucional. Veja que a estabilidade é garantia constitucional de permanência no serviço público, enquanto a efetividade diz respeito à titularidade do cargo público de provimento efetivo. Ora, o fato de não ter sido conferida efetividade ao reclamante não autoriza o empregador público a promover alteração das funções do obreiro, porquanto a estabilidade conferida ao servidor pelo art. 19 do ADCT garante a permanência do empregado no serviço público no cargo em que foi admitido. de mais a mais, o ente público, ao contratar trabalhadores sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se à legislação trabalhista tal qual os empregadores das empresas privadas, sem quaisquer prerrogativas especiais, não podendo esquivar-se, portanto, das disposições contidas no art. 468 da CLT, o qual veda as alterações contratuais prejudiciais ao obreiro. Desta forma, a reintegração do reclamante ao cargo ao qual foi admitido é medida que se impõe. Recurso ordinário não provido. Proc. 1197-2002-076-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 7839/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/2/2006. p. 47

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO-CONTRATUAL DA CLT. “SEXTA-PARTE”. PERÍODOS CONTRATUAIS DESCONTÍNUOS. APLICABILIDADE. Auto-aplicável o art. 129 da Constituição Bandeirante, pois não negada a benesse ao estatutário. Igualmente beneficiário da parcela “sexta-parte” nele inserida o celetista, haja vista espécie do gênero servidor público inserido na mencionada regra constitucional, porquanto não excluído expressamente ou mediante ressalva. Tampouco se mostram óbice os arts. 169 da CF e 38 dos ADCT, pois a fonte de recursos do efetivo pagamento do estatutário serve ao celetista. E o fato de o tempo de efetivo exercício ser obtido através da somatória de dois períodos contratuais em nada modifica o vindicado direito, pois referida previsão constitucional não faz qualquer distinção ou tampouco prestigia apenas um único contrato. Proc. 816-2005-042-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 19788/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 28/4/2006. p. 95

SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. JORNADA 12X36. PREVISÃO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. Tratando-se de ente de direito público interno, o regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, escala 12x36, previsto em Edital de Concurso Público, afigura-se perfeitamente válido, a teor do art. 7º, XIII, da CF. Entretanto, ainda que válido esse regime, o art. 59, § 2º, da CLT, limita o labor a 10 horas diárias. Esse dispositivo, introduzido pela MP n. 2.164-41, de 24/8/01, não conflita com disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, na medida em que, ao dispensar o pagamento de acréscimo no salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, somente cria limite máximo para a jornada de trabalho e tem por finalidade preservar as garantias mínimas de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Precedentes: TST-RR-11258/2001-011-09-00.5 (4ª Turma), DJ - 11/02/05 Min. Barros Levenhagen; RR-1.874/2000-011-05-00.9, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ - 22/03/05; RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 11/03/05; e RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 11/03/05. Recurso do Município de Itatiba conhecido e parcialmente provido, no particular. Proc. 1762-2003-096-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 49173/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 77

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Ao admitir funcionários pelo regime celetista, a administração pública equipara-se ao empregador comum, aplicando-se-lhe as normas e princípios contidos no Estatuto Consolidado. Proc. 1185-2004-086-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 42118/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/9/2006. p. 51

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Ao assegurar ao servidor público civil o direito a livre associação sindical, bem como o direito de greve, o constituinte albergou implicitamente o direito à negociação coletiva, salvo aumento de remuneração ou vantagens econômicas, haja vista que o disposto no art. 61, § 1º, II, a da CF reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponha sobre a matéria, com relevo para o fato de que o art. 169, parágrafo único da Constituição acrescenta que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, considerando que as negociações coletivas não se restringem a vantagens pecuniárias ou ao aumento de remuneração, não vejo óbice no seu reconhecimento. REGIME DE JORNADA 12 X 36. Ainda que se considere mais benéfica ao trabalhador, por representar um sistema de compensação especial, totalmente atípico, fora dos limites albergados pela legislação trabalhista, a validade da adoção do sistema de jornada de trabalho 12 X 36, depende da existência de convenção ou acordo coletivo, consoante arts. 7º, inciso XIII, da CF e art. 59, § 2º, da CLT. Assim sendo, entendo perfeitamente possível a efetivação pela administração pública de negociação coletiva adotando a jornada de trabalho 12 x 36, principalmente nos estabelecimento de saúde pública ou na guarda municipal, onde há peculiaridades especiais quanto a mão- de-obra. Recurso improvido. Proc. 0671-2004-086-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 23525/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 35

SERVIDORES CELETISTAS

SERVIDORES CELETISTAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. A jurisprudência do STF e do TST, já se consolidou no sentido de que os servidores contratados sob a legislação trabalhista, mediante prévia aprovação em concurso público, independentemente de serem optantes pelo FGTS, gozam da estabilidade prevista no art. 41 da CF, beneficiando-se assim do direito de, somente depois de regular apuração das infrações que lhes sejam imputadas, serem dispensados por justa causa. Essa estabilidade, porém, é assegurada somente quando seu empregador é ente da administração pública direta, autárquica ou fundacional, estando excluídos, portanto, aqueles contratados por empresas públicas e sociedades de economia mista, inseridas no âmbito da administração indireta. Entendimento que se extrai da Súmula n. 390, do C. TST. Proc. 0940-2004-066-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 35836/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4/8/2006. p. 25

SÉTIMA E OITAVA HORA

SÉTIMA E OITAVA HORA. LABORADA EM TURNO ININTERRUPTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (OJ n. 275 da SDI-1/TST). Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Recurso não provido. Proc. 2567-2003-003-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 21002/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 63

SETOR CALÇADISTA

SETOR CALÇADISTA. SERVIÇO DE PESPONTO. ATIVIDADE FIM DA INDÚSTRIA DE CALÇADO. TERCEIRIZAÇÃO. INVIABILIDADE. Os serviços de pesponto se inserem na atividade fim do empreendimento industrial do setor calçadista, porque constitui uma das etapas a ser vencida na escala da produção industrial. Assim, conforme a orientação da Súmula n. 331, III do TST a terceirização de tais serviços é ilícita, porque não se cogita de serviços de conservação e limpeza, nem mesmo a serviços especializados ligados à atividade meio do tomador. Na hipótese, porém, o reconhecimento do vínculo direto com a indústria se inviabiliza, porque o reclamante é o próprio atravessador de mão-de-obra que, para tanto, admitiu pessoal que lhe prestava serviços de forma subordinada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1058-2005-024-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 16883/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 81

SEXTA-PARTE

SEXTA-PARTE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O empregado público regido pela CLT é espécie do gênero “servidor público” e a ele está garantido o pagamento dos benefícios denominados “sexta-parte” e “quinquênio”, que constam do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, e não apenas ao servidor público estatutário. Recurso Ordinário da reclamante provido. Proc. 619-2005-066-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 40590/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/9/2006. p. 59

SEXTA-PARTE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público regido pela CLT é espécie do gênero “servidor público” e a ele está garantido o pagamento do benefício denominado “sexta-parte”, que consta do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, e não apenas ao servidor público estatutário. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, nesse particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em ambiente agressivo à saúde. A CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim” (art. 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se, ainda, que em 05/05/05, o Pleno do C. TST, ao apreciar a matéria no Processo n. 272-2001-079-15-00-5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula n. 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. n. 121/03, DJ 21/11/03 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n. 17. Este não é o entendimento da E. 5ª Turma, que sedimentou no sentido de que se deve tomar como base de cálculo a remuneração do empregado. Recurso conhecido e provido, no particular. Proc. 1804-2004-004-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 20039/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 100

SINDICATO

SINDICATO. BASE TERRITORIAL. DESMEMBRAMENTO. Os incisos I e II do art. 8º da CF afastam a necessidade de autorização do Estado para a criação de sindicato, bem como garantem a não interferência e a não intervenção na organização sindical, mas exigem o registro dos respectivos atos constitutivos no órgão competente, bem como o respeito ao princípio da unicidade, o qual veda a coexistência de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não podendo esta ser inferior à área de um Município. Por outro lado, compete, exclusivamente, aos trabalhadores ou empregadores interessados, deliberar a respeito da base territorial da respectiva entidade sindical representativa. Desse modo, embora haja garantia quanto à não intervenção estatal na organização do ente sindical, impõe-se, a observância aos requisitos e às formalidades legais, não podendo haver vícios em seus atos constitutivos. Assim, inexistindo prova concreta da manifestação válida e legítima da categoria interessada em favor do desmembramento da base territorial, não há como reconhecer a sua legalidade. Proc. 398-2005-118-15-00-1 - Ac. SDC 115/06-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 29/9/2006. p. 76

SINDICATO. CISSIPARIDADE. ENTIDADE DESMEMBRADA QUE EXERCE A DEFESA DA CATEGORIA NA MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO DO SINDICATO ORIGINÁRIO. OFENSA DO ART. 8º, INCISO II, DA CF. O desmembramento da entidade sindical, permitido pela ordem legal, condiciona-se à inexistência de mais de uma representação sindical na mesma base territorial, sob pena de infração ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF). Proc. 78/05-129-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 15021/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 31/3/2006. p. 151

SINDICATO. EM JUÍZO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO MANTIDA. Comparecendo, o Sindicato, em juízo, na condição de substituto processual dos integrantes da categoria é possível deferir-lhe a gratuidade dos serviços judiciários, se comprovada a insuficiência econômica dos substituídos, porque a entidade não atua na defesa de interesse próprio, mas de terceiros. Situação diversa é na hipótese em que o Sindicato vem em juízo na defesa de interesse próprio da entidade sindical, já que pela disposição literal do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50 (Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - grifei), não é possível concluir que as pessoas jurídicas sejam beneficiárias da gratuidade dos serviços judiciários. A referência ao próprio sustento e ao sustento da família não legitima interpretação ampliada como pretende a recorrente, porque é estreme de dúvida que a garantia constitucional é restrita à pessoa natural ou física. Na hipótese em exame, os recibos de salários de fls. 80 comprovam que os substituídos percebiam salários superiores a dois salários mínimos e não há declaração de insuficiência econômica nos autos. Recurso conhecido e não provido. Proc. 915-2005-049-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39286/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

SINDICATO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. REGISTRO. ÓRGÃO COMPETENTE. Face ao princípio da liberdade sindical (art. 8º, inciso I, da CF), não mais se exige a observância de dispositivos legais de quadra histórica marcada por forte intervencionismo estatal na dinâmica sindical, atribuindo-se ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para o registro sindical apenas como medida de salvaguarda da unicidade sindical (Súmula n. 677 do E. STF). Disso não resulta, entretanto, terem sido recepcionados pela nova ordem constitucional preceitos normativos atravancadores da ampla autonomia sindical. Nesse sentido, dispensável se revela a exigência de registro no órgão governamental das alterações estatutárias determinadas pelo corpo assemblear, bastando, para que produza os jurídicos efeitos, seja promovida a sua averbação perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, consoante prevê o art. 45 do CC. Proc. 29-2005-115-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 6611/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 17/2/2006. p. 59

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual somente é possível quando o sindicato postula direitos individuais homogêneos dos integrantes de sua categoria, não sendo cabível quando são pleiteados direitos individuais heterogêneos, mormente se estes últimos demandarem dilação probatória. Proc. 3947-2005-129-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 54078/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/2006. p. 16

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. Se o inciso III do art. 8º da CF/88 prevê que ao Sindicato de Classe cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, é forçoso reconhecer, por consequência, que

se insere na amplitude de sua representação, a defesa de interesses individuais homogêneos, decorrente da mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral, não abrangendo, por certo, os interesses meramente pessoais de cada integrante da categoria. Tal posicionamento restou consolidado com o cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST, pela Resolução n. 119, publicada no DJ de 01/10/03. Preliminar de ilegitimidade que se rejeita. Proc. 1492-2004-058-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 38574/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 49

SOBREJORNADA

SOBREJORNADA. REGISTRO DE PONTO. TEMPO ANTECEDENTE E SUCEDENTE DE DEZ MINUTOS DIÁRIOS. Desconsideram-se os cinco minutos que antecedem e sucedem o horário normal de trabalho, registrados no controle de ponto, desde que não exceda a soma de dez minutos diários. Ultrapassado o limite de dez minutos, todo o tempo consignado no controle de ponto, da marcação inicial até a final, é levado em conta para apuração do extraordinário. Afinal, a partir do momento que o empregado põe os pés na empresa, registra o ponto, está à disposição do patrão; exigência de colocação de uniforme visa a atender aos interesses da produção. Tolerância superior a dez minutos diários refoge ao razoável, transferindo para o trabalhador o ônus do negócio. Inteligência do § 1º do art. 58 da CLT c/c a Súmula n. 366 do C. TST. Sentença mantida. Proc. 1072-2003-018-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 10927/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 10/3/2006. p. 111

SOCIEDADE POR QUOTAS

SOCIEDADE POR QUOTAS. SÓCIO MINORITÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. O direito do trabalho não infensa à promiscuidade contratual de modo que é perfeitamente possível a convivência do contrato de trabalho com outros tipos de contrato privado, como o de sócio de sociedade comercial. Assim, nada há empecilho legal para que o sócio minoritário, com apenas 5% de quotas do capital social, tenha reconhecida sua condição também de empregado da sociedade, quando lhe presta serviços com requisitos de pessoalidade, subordinação, não eventualidade e mediante salários, presentes, portanto, os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 0927-2005-009-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 56319/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 58

SÓCIO RETIRANTE

SÓCIO RETIRANTE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CURSO NA ESFERA CÍVEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O ajuizamento da ação de dissolução de sociedade, em fase inicial de tramitação, não tem o condão de alterar a presente situação fático/jurídica, haja vista que ainda que seja julgada procedente, tem-se que, no mínimo, em grande parte do período de vigência do contrato de trabalho do autor junto a reclamada CRIOGEN, de 16/08/99 a 30/06/04, a recorrente era, de fato e de direito, integrante do quadro societário da ex-empregadora, posto que a pretensão na esfera cível é do ano de 2001, ou seja, a recorrente efetivamente beneficiou-se da mão-de-obra do reclamante. A alegação de que não teria praticado atos de gerência também não lhe socorre, pois ainda que restasse comprovada nos autos tal assertiva, não haveria óbice algum ao reconhecimento de que efetivamente se beneficiou da força de trabalho do autor. Se não bastasse, a possibilidade de responsabilidade patrimonial do sócio é preconizada pelo art. 592, II, do C.P.C., que remete para as hipóteses contempladas em Lei. Vamos encontrá-las inicialmente nos arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708/19; em relação ao sócio gerente, ou ostensivo da sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, sempre que se não utilize do benefício de ordem previsto no art. 596, “caput”, do CPC. Esta possibilidade preconizada pelo velho Decreto Federal de 1919, que era restrita ao gerente ou sócio ostensivo, sofreu significativa evolução doutrinária e legislativa, incorporando a doutrina do “disregard of legal entity”, ao ordenamento jurídico pátrio no art. 28, da Lei n. 8.078/90 (CDC), e no art. 1.052 do atual CC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 8º da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1257-2004-105-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 29296/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 77

SÓCIO RETIRANTE. REQUISITOS MÍNIMOS DE VALIDADE DO DESLIGAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A mera propositura de ação de dissolução de sociedade perante a

Justiça Comum, não basta para afastar a responsabilidade trabalhista supletiva do sócio retirante, consoante exegese que se extrai da aplicação combinada dos arts. 28, § 2º, do CDC, e 1023, 1024, 1032 e 1053 do CC, responsabilidade esta que, ademais, não depende, para a sua plena caracterização, da prática de atos fraudulentos ou de gestão. Recurso desprovido neste particular. Proc. 1333-2004-105-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 34852/06-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 28/7/2006. p. 38

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. O art. 8º, inciso III, da CF, outorgou ao sindicato legitimidade para a defesa administrativa e judicial dos direitos e interesses da categoria, o que abrange a atuação como substituto processual, independentemente de previsão infraconstitucional, pois trata-se de norma auto-aplicável. Proc. 1509-2002-094-15-00-9 - Ac. 8ª Câmara 7381/06-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 24/2/2006. p. 65

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. As horas extras são, por excelência, direito personalíssimo e dependente da situação específica de cada empregado, não se qualificando como direito individual homogêneo da categoria representada pelo sindicato. Portanto, não cabe substituição processual neste caso, sendo o sindicato parte ilegítima para pleitear, em nome próprio, direito de um grupo de empregados. Entendimento que se extrai da aplicação dos arts. 6º do CPC, 8º, III da CF e 81, III da Lei n. 8078/90. Proc. 1425-2003-126-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 50388/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 27/10/2006. p. 42

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Ao sindicato cabe a ampla defesa dos direitos dos integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a teor do art. 8º, III da CF. Possibilidade de identificação dos beneficiários da prestação jurisdicional nos autos da mesma ação, em fase de liquidação, prestigiando-se a celeridade e economia processual. Cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST. Proc. 1347-2005-022-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 28319/06-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 23/6/2006. p. 62

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. HORAS DE INTERVALO SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. MINUTOS QUE PRECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA. LEGITIMIDADE. Por força do art. 8º, III, da CF, cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais de todos os integrantes da categoria, devendo tal norma ser aplicada a todo e qualquer tipo de ação, desde que homogêneos os direitos ou interesses violados e presente o nexo entre o interesse tutelado pela entidade e o interesse em disputa dos membros da categoria. Portanto, o sindicato é parte legítima ativa “ad causam”, para pleitear, na qualidade de substituto processual, a condenação de empresa ao pagamento de horas de intervalo suprimido, horas extras, adicional noturno e minutos que precedem e sucedem a jornada contratual. Recurso provido para afastar a ilegitimidade ativa acolhida. Proc. 22-2006-087-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 44462/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 22/9/2006. p. 64

SUCESSÃO

SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A sucessão resulta da mudança do titular da empresa, sendo que a sucessora substitui a sucedida em direitos e obrigações, com a transferência dos bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Tendo sido alegada pelos autores a sucessão e esta negada pela reclamada, o ônus da prova da real existência da sucessão é dos reclamantes, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, conforme inteligência dos arts. 10, 448 e 818 da CLT e do art. 333, inciso I, do CPC. Recurso dos reclamantes não provido. Proc. 1226-2001-051-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 28520/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/6/2006. p. 50

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A exploração do mesmo ramo de atividade econômica com aproveitamento do mesmo local e equipamentos, além de utilização de mão-de-obra contratada pelo empregador originário, caracteriza a sucessão de empresas, suportando

o novo titular do negócio os encargos por aquele assumidos, incluindo aqueles vencidos anteriormente à transferência da unidade econômico-jurídica, pois vinculada à empresa, face ao princípio da despersonalização do empregador (art. 2º, CLT), a responsabilidade trabalhista persiste ainda que não haja continuidade da prestação de serviços em favor do sucessor. Proc. 1555-2004-097-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 2260/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 50

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INOCORRÊNCIA. A empresa é a atividade desenvolvida por um empresário que necessariamente deve contar com uma universalidade de pessoas, bens e relações jurídicas que convergem para uma finalidade específica. O estabelecimento comercial é essencial para que o empresário desenvolva a atividade. A sucessão de empregadores no direito do trabalho se dá quando há a passagem do empreendimento empresarial de um empresário para outro, que prossegue no mesmo estabelecimento, desenvolvendo as mesmas atividades, com o mesmo acervo patrimonial corpóreo e incorpóreo, contando com o mesmo pessoal e clientela, sem que haja solução de continuidade. Assim sendo, reconhecida a sucessão, o sucessor responde pelos ativos e passivos trabalhistas do sucedido, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT. Não configura sucessão, ainda que a empresa apontada como sucessora foi fundada depois, se as duas sociedades se encontram em pleno funcionamento, independentemente uma da outra, cada uma delas com patrimônio, pessoal e clientela próprios, ainda que tenham o mesmo objeto social, porque não houve transferência do fundo do comércio. Recurso conhecido e provido. Proc. 1430-2002-066-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 54491/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 59

SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESAS RURAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA. FACE AO GRUPO SOBAR. INOCORRÊNCIA. Para que se configure a sucessão, um dos requisitos necessários é que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular. Na hipótese em apreço, não houve transferência de propriedade ou alienação do estabelecimento, mas sim retomada judicial, pela Rural Leasing, da posse de bens objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado aos 22/08/00 com a Sobar S.A. - Álcool e Derivados e o respectivo repasse à Agroindustrial, os quais constituíam apenas parte dos equipamentos do complexo industrial da empresa por último referida. A existência de bens de propriedade do grupo Sobar no local e sua utilização pela Agrest reforçam a conclusão de que apenas aqueles que lhe foram repassados pela Rural seriam insuficientes ao prosseguimento das atividades econômicas antes exercidas pelo referido grupo. Tendo a transferência, em outras palavras, ocorrido quanto a elementos isolados, não se caracterizou, no caso, a figura da sucessão, sendo descabida a responsabilização solidária da Rural Leasing S.A e da Agrest. **GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS RURAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA. e GRUPO SOBAR. INEXISTÊNCIA.** A relação entre as empresas Rural Leasing S.A. e Sobar S.A. - Álcool e Derivados teve origem no contrato de arrendamento mercantil celebrado aos 22/08/00, cujo descumprimento levou a primeira a ser reintegrada na posse dos bens arrendados à última. Tais bens foram repassados, mediante intervenção judicial, à empresa Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. em virtude de acordo celebrado em Ação Civil Pública, onde a Agrest assumiu o compromisso de instituir novo estabelecimento e a empreender atividades econômicas assemelhadas àquelas que eram desempenhadas pelo grupo Sobar. Não há, portanto, qualquer indício da existência de grupo econômico formado entre as referidas empresas (Rural Leasing e Agrest) e o indigitado grupo, restando afastada tal alegação. Proc. 2109-2003-030-15-00-2 - Ac. 8ª Câmara 949/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 13/1/2006. p. 88

SÚMULA

SÚMULA. N. 303. DO TST. “FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as OJs ns. 9, 71, 72 e 73 da SDI-1) - Res. 129/05 - DJ 20/04/05: I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ n. 9 incorporada pela Res. 121/03, DJ 21/11/03) (...).” Remessa Oficial não conhecida por ausentes seus pressupostos de admissibilidade. Proc. 835-2004-048-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 20998/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 63

SÚMULA. N. 331 , IV, DO TST. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. Embora o art. 71 da Lei n. 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à Administração Pública, real beneficiária da força de trabalho, a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa “in vigilando”. Inteligência do Enunciado n. 331, IV, atual Súmula n. 331 do TST. Proc. 1370-2004-094-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 46595/06-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 6/10/2006. p. 35

SUPERMERCADO

SUPERMERCADO. E HIPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. POSSIBILIDADE. A autorização de funcionamento dos mercados nos dias destinados ao repouso semanal contida no Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49, estende-se aos supermercados e hipermercados, os quais nada mais são do que a versão atual dos antigos “mercadinhos”, “vendas” e “armazéns”. Proc. 934-2005-103-15-00-0 - Ac. 1ªSDI 222/06-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28/4/2006. p. 3

SUPERVISOR

SUPERVISOR. DE OPERAÇÕES E MOTORISTA DE CARRO FORTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DEVIDO ADICIONAL CONVENCIONAL DE RISCO DE VIDA. É despicienda qualquer discussão acerca do cabimento do adicional em comento, eis que as testemunhas da própria reclamada e a do reclamante confirmaram que o reclamante fazia o transporte de valores em carro forte, quando necessário, ou seja, na ausência de outro funcionário e por necessidade operacional, portando arma. Proc. 3454-2005-129-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 39627/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 59

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO. DE INTERVALO INTRAJORNADA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. Restando comprovado que a reclamante não usufruía de intervalo intrajornada, deverá ela receber 1 (uma) hora diária, contadas pelos dias efetivamente trabalhados, acrescidos de 50%, de forma indenizatória. Quanto ao adicional de 60% sobre as horas extras previsto na norma coletiva, com a devida vênia dos que entendem ao contrário, este percentual aplica-se às horas extras trabalhadas, ou seja, têm natureza salarial, não se pode atribuir referido percentual a pagamentos indenizatórios. Proc. 2383-2005-117-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 49709/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 20/10/2006. p. 68

SUPRESSÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO AMPLIAÇÃO DESTA. CUMULAÇÃO. HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO DEVIDAS. A “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. De sorte que, acarretando ampliação de jornada, o excesso à jornada normal será devido como hora extra e respectivos adicionais, sem prejuízo da remuneração do período correspondente à supressão com os adicionais normativos, não caracterizando bis in idem, porque cada um destes títulos tem razão diversa, a saber: a hora extra terá como causa o labor além da jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro (§ 4º do art. 71 da CLT) a sanção ao empregador pela supressão do intervalo. E, ainda que não haja ampliação de jornada, a sanção do art. 71, § 4º, da CLT é devida, o que não se caracteriza como hora extra. Destarte, o pagamento da hora trabalhada no período que deveria ter sido destinado à refeição e descanso não pode ser aproveitado em abatimento da indenização devida pela supressão deste período. A intenção do legislador foi impor sanção patrimonial ao empregador, com vistas a inibir a prática usual de supressão de intervalo para refeição e descanso, em afronta à norma de ordem pública do “caput” do art. 71 da CLT, que visa a proteger e salvaguardar a higidez física do

SUPRESSÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, haja ou não ampliação da jornada, enseja a imposição de sanção pecuniária ao empregador. Esta é a “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT. Será devida, cumulativamente, como trabalho extraordinário (CLT, art., 58, 71, “caput”), quando acarretar ampliação da jornada de trabalho. Em ambos os casos, a remuneração terá por base o período correspondente ao tempo suprimido, considerando-se o intervalo mínimo de uma hora, cujo valor é equivalente ao da hora normal acrescida de, no mínimo, 50%. Não caracteriza “bis in idem”, porque o pagamento de horas extras visa remunerar os serviços prestados em excesso à jornada normal. Assim sua natureza é salarial. A sanção pecuniária não tem essa mesma natureza, porque não tem caráter de retribuição por serviços prestados, sendo devida, mesmo quando não houver ampliação de jornada. Assim, aquelas integram os salários refletindo em todos efeitos remuneratórios contrato de trabalho, enquanto esta não tem tal eficácia (Precedente: Ac. 19332/99. Proc. 3066/98. DOE 19/07/99, p. 47. Rel. José Antonio Pancotti, 2ªT). Demonstrado nos autos via prova testemunhal que o autor usufruía apenas 15 minutos de intervalo para repouso e alimentação, é devido o pagamento da indenização correspondente ao tempo restante não usufruído de 45 minutos. A interpretação decorre do próprio art. 71 da CLT, pois o seu § 2º fixa que os intervalos de descanso não serão computados na duração de trabalho, assim como o § 4º dispõe expressamente que o adicional é devido apenas pelo “período correspondente” ao intervalo não concedido de intervalo, acrescido apenas e tão-somente do adicional legal de 50%, sem reflexos nas demais parcelas frente à natureza indenizatória da parcela. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O SACRÍFICIO DO EMPREGADO E A VANTAGEM CONCEDIDA PELA EMPRESA.** É certo que a parte final do inciso XIV do art. 114 da CF/88, admite a ampliação da jornada de trabalho, em regime de turno ininterrupto de revezamento. A negociação coletiva, porém, pressupõe concessões recíprocas pelas partes convenientes, sob pena de se transformar a limitação constitucional da jornada, neste regime de jornada de trabalho, em letra morta e alçar as convenções e acordos coletivos a aptidão para revogar a norma constitucional. Tratando-se de empregado que trabalho em regime de revezamento semanal de 08 horas diárias ao qual foram concedidas duas folgas para cada seis dias trabalhados, esta vantagem é desproporcional para compensar o sacrifício do direito à jornada de seis horas. Embora alegado, não comprovou a reclamada que a negociação coletiva para a prorrogação de jornada, em turno ininterrupto de revezamento, veio respaldada por alguma outra forma de compensação aos empregados, a não ser de um dia, a cada seis de trabalho o que não atende o princípio da proporcionalidade, em face do esforço físico e mental despendido, pela prorrogação da jornada de seis para doze horas. Fica evidente que a nítida intenção de simplesmente prorrogar a jornada de seis para oito, sem compensação equivalente ao sacrifício exigido dos empregados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Proc. 0632-2005-120-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 56352/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 59

SUPRESSÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA E SANÇÃO PECUNIÁRIA À EMPRESA. A supressão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, preconizado pelo art. 71 “caput” e § 1º da CLT, quando acarretar ampliação de jornada normal enseja a condenação da empresa ao pagamento de horas extras (CLT, art. 59, § 1º) e, cumulativamente, a imposição da sanção pecuniária à empresa em benefício do empregado, relativamente ao período suprimido com pagamento equivalente à hora normal acrescida de 50% (CLT, art. 71, § 4º). Em caso de supressão deste intervalo sem acarretar a ampliação de jornada normal, o empregado fará jus tão-somente a esta última parcela. Entretanto, o acolhimento destas pretensões depende de a parte formulá-las expressamente e discriminadamente (CPC, art. 293). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. Proc. 0227-2006-027-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 56380/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 60

SUPRESSÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO AMPLIAÇÃO DESTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NÃO SE CONFUNDE COM HORAS EXTRAS. NATUREZA NÃO SALARIAL DO PAGAMENTO. A “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar “bis in idem”, porque as horas extras terão como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao

empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT, não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 757-2003-107-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 29385/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 81

SUPRESSÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E SANÇÃO PECUNIÁRIA. “BIS IN IDEM”. INOCORRÊNCIA. O direito ao recebimento de horas extras tem por fundamento a extrapolação da jornada normal diária ou semanal, circunstância fática que decorre da antecipação do horário de entrada ou retardo de saída do trabalho, bem como pela supressão do intervalo intra ou entre jornada. Após a promulgação da Lei n. 8.923 de 27/07/94, a supressão do intervalo intrajornada é idôneo a gerar, além da obrigação de pagar hora extra (CLT, “caput”, art. 71 da CLT), igualmente a obrigação de pagar uma sanção pecuniária (§ 4º do art. 71 da CLT). Este tratamento rigoroso do legislador tem nítido propósito de desestimular a costumeira prática de suprimir parcial ou totalmente o intervalo que se destina ao repouso e alimentação, cuja finalidade é a preservação da higidez física e mental do empregado. Tendo fundamento e natureza jurídica diversos, a sentença não incide no “nom bis in idem”, quando impõe de pagamento de ambos títulos. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 0968-2005-130-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 23249/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 19/5/2006. p. 59

SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. FEBEM. INCORPORAÇÃO PELO NOVO PCCS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA N. 291 DO TST. DEVIDA. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de que a supressão, pelo empregador, de serviço extraordinário prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano assegura ao empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor mensal das horas extras suprimidas, por ano trabalhado ou fração igual ou superior a seis meses. No caso da FEBEM, o fato do empregador editar novo PCCS, por si só, não significa que as horas extras até então pagas tenha sido incorporadas aos vencimentos dos seus funcionários. A indenização da Súmula n. 291 do TST é devida. Recurso ordinário desprovido. Proc. 0501-2004-113-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 56563/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 1/12/2006. p. 65

SUPRESSÃO. TOTAL OU PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EFICÁCIA (OJ n. 342 DA SBDI-1). Não há dúvida que é necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). Entretanto, a supressão ou redução do intervalo intrajornada por serem danosas à higidez física e mental do trabalhador requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade (CLT, art. 71, § 3º), conforme entendimento prevalecente, nesta E. 5ª Turma, a despeito da jurisprudência notória, iterativa e atual do C. TST, conforme OJ n. 342 da SBDI-1. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 483-2005-109-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 29339/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 79

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. Comprovado que o reclamante e sua testemunha saíam juntos a passeio habitualmente, caracteriza-se a amizade íntima para os efeitos do art. 414, § 1º, do CPC, caso em que, além de ter sido demonstrada a amizade íntima, o reclamante atuou como testemunha de sua testemunha em processo contra o reclamado, configurando-se a hipótese de troca de favores. Ausente a isenção de ânimo da testemunha, não tem valor probante o seu depoimento. Recurso da reclamada provido. Proc. 432-2005-102-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 29984/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/6/2006. p. 56

TELESP

TELESP. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA COMPREENDE A PLENITUDE da CONDENAÇÃO IMPOSTA. Na terceirização, a responsabilidade subsidiária do tomador é plena, alcançando não só as parcelas trabalhistas típicas, inclusive multas celetistas (arts. 467 e 477 da CLT) e FGTS, mas também as obrigações previdenciárias e fiscais decorrentes da decisão. Afinal, tomador que contrata prestador de serviço

que se torna inadimplente, responde pela plenitude da condenação subsidiária imposta, compreendendo a integralidade dos títulos condenatórios, independentemente da natureza da verba. É a culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência da Súmula n. 331 do C. TST c/c arts. 186 e 942 do CC/02. Proc. 1336-2001-097-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 1672/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 20/1/2006. p. 39

TELESP S.A

TELESP S.A. E TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IRREGULARIDADE NO ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ADICIONAL DEVIDO. Analisando a área inspecionada constatou o Sr. Perito que, em relação ao constante da legislação vigente, NR-20 e NR-16, no local de trabalho da reclamante possui não somente um tanque elevado com capacidade para 1.000 litros, mas também, um tanque instalado sob base de concreto em piso inferior ao existente, com capacidade para 10.000 litros, não cumprindo o reclamado, portanto, o disposto no item 20.3.13 da NR-20. Constatou ainda que o local não atende também ao disposto no Anexo 2, item 3, letra “s” da NR-16 que define como área de risco toda a área interna do recinto onde se acham instalados os tanques de armazenamento já citados e concluiu, por fim, que “as atividades da reclamante se caracterizam como perigosas, com fundamentação técnica nas NR - 16 E 20 da Portaria n. 3.214/78.”. Conforme se denota da leitura do laudo técnico-pericial, a Portaria n. 3.214/78, NR 16, Anexo 2, item 3, “s”, contempla, sim, a situação fática vivida pela reclamante no curso da relação de emprego. O que se remunera, no caso, é o risco do trabalhador e não o tempo de exposição. Posto de outra forma, significa dizer que a permanência em área de risco, no presente caso, é que dá azo ao pagamento do adicional de periculosidade, já que potencialmente existia a possibilidade de sinistro. A decisão “a quo” está, portanto, em harmonia com o que dispõe o art. 193 da CLT e com a Súmula n. 361 do TST. Recursos Ordinários a que se dá provimento, apenas para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade na verba “abono por produtividade”. Proc. 2429-2003-092-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 21043/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 65

TELESP S.A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADO “TRANSFERIDO”. PERMANÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO DIRETA E COM PESSOALIDADE. FUNÇÃO DO EMPREGADO NÃO LIGADA AOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. FRAUDE. VÍNCULO DIRETO. PERTINÊNCIA. A Súmula n. 331, III, do TST firmou o entendimento de que não se pode admitir a terceirização de serviços em atividades fins do empreendimento econômico, porque implica intermediação ilícita de mão-de-obra, ressalvada a hipótese de contrato de trabalho temporário, serviços de vigilância, de conservação e limpeza, ou especializados ligados à atividade-meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Este Juiz Relator dispensa especial valor à prova documental. Entretanto, neste caso específico, a prova oral produzida afasta qualquer dúvida a respeito da formação de vínculo empregatício direto com o tomador, seja em decorrência dos prepostos das reclamadas desconhecerem os fatos relevantes desta controvérsia, seja pela confissão e finalmente pela irrefutável prova oral produzida pelo autor. Diante de prova inequívoca da subordinação direta e da prestação pessoal dos serviços sem solução de continuidade, cabe concluir que a terceirização, “in casu”, não passou de simulação, para afastar a relação de emprego e sonegar os direitos trabalhistas ao empregado. A faculdade do inciso II do art. 94, da Lei n. 9.472/97 para a concessionária terceirizar serviços e obras, não elide a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício direto, quando se utilizou de empresa terceirizada para recontratar trabalhador por ela demitido que permanece na mesma função, com subordinação direta e pessoal à tomadora, equivale dizer, não está ligado à atividade de serviços terceirizados. Destarte, correto o entendimento que aplica o art. 9º da CLT, pela orientação contida na parte final do item III da Súmula n. 331 do TST, cabendo, portanto, manter a decisão que atribuiu à recorrente TELESP S.A. a qualidade de empregadora e reconheceu a unicidade contratual. Recursos Ordinários das reclamadas desprovidos, nesse particular. Proc. 1897-2003-001-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 19962/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 99

TELESP S.A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADO “TRANSFERIDO”. PERMANÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO DIRETA E COM PESSOALIDADE. FUNÇÃO DO EMPREGADO NÃO LIGADA AOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. FRAUDE. VÍNCULO DIRETO. PERTINÊNCIA. A Súmula n. 331, III, do TST firmou o entendimento de que não se pode admitir a terceirização de serviços em atividades fins do empreendimento econômico, porque implica intermediação ilícita de mão-de-obra, ressalvada a hipótese de contrato de trabalho temporário, serviços de vigilância, de conservação e limpeza, ou especializados ligados à atividade-meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Este Juiz Relator dispensa especial valor à prova documental. Entretanto, neste caso

específico, a prova oral produzida afasta qualquer dúvida a respeito da formação vínculo empregatício direto com o tomador. Assim, diante de prova inequívoca da subordinação direta e da prestação pessoal dos serviços sem solução de continuidade, cabe concluir que a terceirização, “in casu”, não passou de simulação, para afastar a relação de emprego e sonegar os direitos trabalhistas ao empregado. A faculdade do inciso II do art. 94, da Lei n. 9.472/97 para a concessionária terceirizar serviços e obras, não elide a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício direto, quando se utilizou de empresa terceirizada para recontratar trabalhador por ela demitido que permanece na mesma função, com subordinação direta e pessoal à tomadora, equivale dizer, não está ligado à atividade de serviços terceirizados. Destarte, aplica-se o art. 9º da CLT, pela orientação contida na parte final do item III da Súmula n. 331 do TST, cabendo, portanto, reformar a decisão “a quo” e atribuir a recorrente TELESP S.A. a qualidade de empregadora e reconhecer a unicidade contratual. Recurso Ordinário do reclamante provido, no particular. JORNADA SEMANAL DE CINCO DIAS. PREVISÃO NORMATIVA. DIVISOR 200 PARA APURAÇÃO DO VALOR HORA. PERTINÊNCIA. Havendo previsão normativa de jornada semanal de cinco dias, para empregado com jornada normal de oito horas, o divisor 200 deverá ser aplicado para apuração do salário hora, para incidência do adicional de horas extras. Recurso Ordinário da reclamada TELESP S.A. a que se nega provimento, no particular. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que o reclamante é portador de DOENÇA do trabalho caracterizada por Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), moléstia esta agravada (adquirida) quando laborou na Reclamada, não podendo exercer atividade em local ruidoso sob pena de ter seu mal agravado ainda que a constação de tal fato se dê após a extinção, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a DOENÇA adquirida pelo reclamante, no período lá trabalhou. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio DOENÇA acidentário, salvo se constatada, após a despedida, DOENÇA profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” Proc. 1651-2001-018-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 29391/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 82

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. Empresa de seguro de vida e de capitalização não pode contratar diretamente profissionais corretores para venda de seus títulos, consoante disposto no art. 9º e parágrafo único do Decreto n. 56.903/65 que regulamentou a Lei n. 4.594/64. Terceirização é transferência da atividade do tomador de serviços a outrem, o que pressupõe, logicamente, que pudesse o tomador exercê-la originalmente e opte por não fazê-lo, arcando, desta feita, subsidiariamente por culpa “in eligendo” ou “in vigilando” ante o inadimplemento dos haveres trabalhistas dos empregados de quem contrata para lhe prestar serviços. O caso em tela é peculiar por ter tratamento legal excepcional, merecendo cuidado singular. Isso porque é vedado “ope legis” à empresa de seguros ou capitalização o desempenho da atividade de corretagem de seus títulos pela contratação direta de corretores seus, autônomos ou empregados, restando, desta feita, insubsistente a alegação recursal de que tenha se sucedido terceirização. Não se pode transferir atividade que nunca se pôde exercer, logo, não se pode terceirizar atividade que a lei veda o exercício direto. Insubsistente a responsabilização subsidiária buscada pelo apelo obreiro. Mantém-se na íntegra o julgado “a quo” por seus douts fundamentos. Proc. 2318-2003-114-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 3971/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 3/2/2006. p. 69

TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM. SÚMULA N. 331, II DO TST. INVIABILIDADE. Como em tantos outros feitos envolvendo a reclamada, revela estes autos a utilização da prestação de serviços ligados à atividade fim do empreendimento empresarial (“prestadora de serviços educacionais”), com vistas a subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima. O contexto fático revela situação escandalosa, em que a reclamante, no início, era empregada, foi levada a rescindir contrato, permaneceu a prestar serviços, agora, na condição de sócia da “empresa” “Alpha”, exercendo sempre o cargo de professora na reclamada. Em momento posterior, firmou-se novo contrato de trabalho entre as partes. A bem lançada sentença, depois de análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos teleológicos das normas de proteção ao trabalho, a partir do 7º da Constituição em vigor, da CLT e a legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a ineficácia do contrato entre a recorrente e a “empresa” “Alpha”. É evidente que o interesse da recorrente foi obter a mesma mão-de-obra, só que com menores custos, livrando-se dos encargos sociais que a relação de emprego acarreta. Louve-se a busca da diminuição de custos da produção, pelo empresário,

só que deveria ser mais criativo, como melhorar a sua produtividade, evitando desperdícios, não à custa da segurança jurídica e social daqueles que colaboram com a empresa, frustrando direitos sociais garantidos pela Constituição. E mais, no caso a atividade da trabalhadora-professora se insere na atividade-fim da instituição de ensino-recorrente que a jurisprudência não admite ser terceirizada (Súmula n. 331 do TST). O diferencial da existência de relação de emprego contra a mera relação de trabalho está na subordinação jurídica. E, existe a subordinação jurídica quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador está diretamente ligada à atividade econômico-profissional do tomador de serviços. Tese esta albergada pelo art. 2º da CLT. De tal sorte, repita-se, não é possível “terceirizar” a atividade-fim, mas apenas e tão-somente a atividade meio. Isto porque o art. 1º, incisos III e IV, da Carta Magna, expressamente preconiza como fundamentos do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, respectivamente; além da garantia dos chamados “direitos sociais” insculpida no art. 7º. Correta, portanto, a r. sentença ao decretar a ilicitude da terceirização e ao reconhecer a unicidade contratual entre os litigantes por todo o período trabalhado. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Proc. 2419-2003-082-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 39300/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 70

TERCEIRIZAÇÃO. DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE-FIM. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI N. 9.472/97 (ART. 94, II). INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDANTES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. A casuística autorização legislativa para que as empresas do setor de telecomunicações se valham de mão-de-obra terceirizada na execução de atividades laborais que compõem a dinâmica empresarial, em flagrante subversão de todo arcabouço jurídico sobre o qual se edifica a legislação social pátria, contraria não só a ordem natural própria à relação de emprego, com desastrosa implicação na lógica protecionista do Direito do Trabalho, mas também afronta - o que mais escandaliza - preceitos fundamentais de um ideário democrático delineado pela Constituição da República (art. 1º, incisos II, III e V e art. 170), ao qual se subordina toda a legislação infraconstitucional. É nessa perspectiva socialmente responsável que deve o intérprete, ao sopesar as escalas axiológicas dos desígnios particulares que se confrontam, pôr em relevo aqueles que mais favorecem a respeitabilidade da vida humana. Proc. 717-2005-095-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 49042/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/10/2006. p. 87

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MISTER EFETIVAMENTE EXERCIDO NA E PARA A TOMADORA. NECESSIDADE DE, CONHECENDO O COMPORTAMENTO HUMANO EM CERTAS SITUAÇÕES, PERSCRUTAR CADA DADO DETIDAMENTE, PARA PODER CONCLUIR COM MAIS CONVICÇÃO. Interessante o observar que é certo e o comportamento humano comprova essa verdade cotidianamente que, quem pretende afastar a incidência de uma norma legal, sempre procura, usando seu engenho e arte, colorir seu comportamento com as cores que o tornem mais conforme, ao menos na aparência, com o comando contido na norma que se quer descumprir, e para isso, quando a pessoa quer se comportar assim, força é convir, a mente humana é prodigiosa, oferecendo caminhos que parecem multiplicar-se, de maneira infundável, de modo que é preciso cuidado para que o colorido inicial não iluda, que se perscrute cada nuance detidamente, pois, justamente uma mudança de tonalidade pode deixar bem visível a realidade, o que, de fato, acontece - ou aconteceu -, o que permitirá se conclua com maior convicção se caracterizado o exercício de função que demonstre a ilicitude da terceirização em determinada situação, para fins de se estabelecer a responsabilidade solidária. Proc. 803-2005-084-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 49552/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20/10/2006. p. 63

TERCEIRIZAÇÃO. LÍCITA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA ENTRE OBREIRA E TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Não forma vínculo de emprego entre a reclamante (empregada terceirizada) e tomador de serviços (banco) se restou demonstrado nos autos que a obreira, contratada por empresas prestadoras de serviço, laborava, sem qualquer subordinação jurídica com a tomadora de serviços, na função de operadora de microfilmagem, em trabalho desprovido de qualquer especificidade bancária, voltado para a atividade-meio do banco (arquivo de documentos e microfilmagem), e considerado secundário e perfeitamente terceirizável, posto que não se confunde com a atividade-fim do tomador de serviços. Lícito o contrato celebrado entre as reclamadas, à luz do inciso III da Súmula n. 331 do C. TST, não há como reconhecer vínculo de emprego direto da obreira com o banco e nem sua condição de bancária. Recurso a que se nega provimento. Proc. 701-2004-105-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 15320/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 35

TERCEIRIZAÇÃO. LÍCITA. ATIVIDADE MEIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR. A terceirização lícita pressupõe a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador e da inexistência da pessoalidade e de subordinação jurídica (Súmula n. 331 do C. TST). Nesse sentido, o

fenômeno da terceirização se justifica porque tem por finalidade o aprimoramento e o aperfeiçoamento dos serviços, com melhoria de qualidade, redução de custos, dentre outros. No caso dos autos a reclamada, negou a prestação de serviços, ao argumento de que tal atividade era terceirizada. Provou que o seu objetivo social é o comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e utilidades domésticas em geral, trazendo aos autos o seu contrato social e o contrato de prestação de serviços de montagem com uma micro empresa. Os serviços do reclamante eram ligados a uma atividade terceirizada de montagem de móveis a clientes. Assim, o vínculo empregatício se deu validamente com a terceirizada, podendo a terceirizante ser no máximo responsável subsidiária, jamais empregadora direta. Repita-se, por se tratar de terceirização lícita. Entretanto, a reclamação foi dirigida única e exclusivamente contra a empresa terceirizante, com pedido de reconhecimento de vínculo direto. Logo, sendo a terceirização lícita, o reconhecimento do vínculo direto com a empresa terceirizante é inviável. Recurso conhecido e não provido. Proc. 393-2005-001-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 17011/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

TERCEIRIZAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. LITISCONSORTE CONTESTANTE. É fato corriqueiro na Justiça do Trabalho a ausência do atravessador de mão-de-obra à audiência em que deveria defender-se, configurando a revelia (CLT, art. 844), cujos efeitos é de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na causa de pedir da petição inicial (CPC, art. 319) o que leva, invariavelmente, à procedência dos pedidos. Entretanto, se comparece o tomador de serviços e contesta a demanda, não será alcançado pelos efeitos da revelia, por força do que dispõe o art. 320, I do CPC, especialmente porque a hipótese é de litisconsórcio facultativo. Sucede, porém, que ao litisconsorte contestante pretende-se atribuir invariavelmente a responsabilidade subsidiária por toda pretensão da exordial. Assim, se o litisconsorte contestante insurge-se contra toda a causa de pedir e os pedidos, não fica o autor isento do ônus de prova de fatos constitutivos do seu direito e a reclamada dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos vindicados. Na hipótese, tinha a reclamada o ônus da prova do pagamento das verbas rescisórias, dos depósitos do FGTS e da multa de 40%. Disso não se desincumbiu. Recurso ordinário desprovido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. SÚMULA N. 331, IV DO TST.** A liceidade da terceirização não isenta a tomadora de serviços da sua responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade (subsidiária ou solidária não vem ao caso) pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, (Súmula n. 331) cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja lícita, mas incidindo em culpa “in eligendo” e “in vigilando”, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. A culpa presume-se na medida em que o tomador dos serviços não comprovou que fiscalizava e não exigia que o atravessador de mão-de-obra cumprisse as obrigações legais e contratuais com os trabalhadores que contrata. A terceirização não se presta de escudo para esconder o tomador, destinatário último dos serviços, a fim de eximir-se de obrigações que são originariamente suas, apenas porque transferiu-as para terceiros. Cristalina a responsabilidade subsidiária, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. Recurso Ordinário desprovido. Proc. 381-2004-007-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 19952/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 99

TESOUREIRO

TESOUREIRO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Após o cancelamento da Súmula n. 237 do Col. TST, não mais se admite que os empregados que exercem a função de tesoureiro bancário sejam, por esse simples fato, enquadrados na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Assim, o mero registro do empregado como tesoureiro não é mais pressuposto para o indeferimento das horas extras, consideradas como tais as excedentes das 7ª e 8ª horas trabalhadas. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. Proc. 1258-2005-032-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 54836/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/2006. p. 47

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. QUE POSSUIAÇÃO EM FACE DA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DA SÚMULA N. 357 DO TST. Para caracterizar a suspeição mister se faz que fique comprovado nos autos o interesse do depoente no litígio, ou provado, de forma inequívoca, a busca de vantagem pessoal pela testemunha, fatos que não se verificaram no presente caso concreto. A questão encontra solução, portanto,

na Súmula n. 357 do TST. Nesse sentido, a SBDI-2 do TST, no Proc. ROAR n. 11206/02, decidiu, em voto relatado pelo Min. Ives Gandra Martins Filho, que “se a reclamante e a testemunha trabalharam juntas, sendo contemporâneas dos fatos discutidos, é natural que fossem consideradas habilitadas para informar sobre as condições de trabalho a que estavam sujeitas, sem que isso caracterize o desejo de obtenção de benefícios e a troca de favores”. Suspeição não configurada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 0898-2004-017-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 30913/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 65

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO EM FACE DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURADA. (SÚMULA N. 357 DO TST). Para caracterizar a suspeição mister se faz que fique comprovado o interesse do depoente no resultado do litígio, ou provado, de forma inequívoca, a busca de vantagem pessoal da testemunha, fatos que não se verificaram no presente caso. A jurisprudência do C. TST é pacífica nesta questão (Súmula n. 357). Nesse sentido, ainda a SBDI-2 do TST, no ROAR n. 11.206/02, em voto relatado pelo Min. Ives Gandra Martins Filho, que “se a reclamante e a testemunha trabalharam juntas, sendo contemporâneas dos fatos discutidos, é natural que fossem consideradas habilitadas para informar sobre as condições de trabalho a que estavam sujeitas, sem que isso caracterize o desejo de obtenção de benefícios e a troca de favores”. Suspeição não configurada. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, haja ou não ampliação da jornada, enseja a imposição de sanção pecuniária ao empregador. Esta é a “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT. Será devida, cumulativamente, como trabalho extraordinário (CLT, art. 58, 71, “caput”), quando acarretar ampliação da jornada de trabalho. Em ambos os casos, a remuneração terá por base o período correspondente ao tempo suprimido, considerando-se o intervalo mínimo de uma hora, cujo valor é equivalente ao da hora normal acrescida de, no mínimo, 50%. Não caracteriza “bis in idem”, porque o pagamento de horas extras visa remunerar os serviços prestados em excesso à jornada normal. Assim sua natureza é salarial. A sanção pecuniária não tem essa mesma natureza, porque não tem caráter de retribuição por serviços prestados, sendo devida, mesmo quando não houver ampliação de jornada. Assim, aquelas integram os salários refletindo em todos efeitos remuneratórios contrato de trabalho, enquanto esta não tem tal eficácia (Precedente: 19332/99. 3066/98. 19/07/99, 47. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 2ª T). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica sói acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático probatório, não é possível se concluir que o reclamante fosse colocado em situação vexatória, indigna ou vítima de ofensa à sua intimidade, à sua imagem, porque sequer ficou provada a circunstância de ter sido “pressionado” a ingressar em uma universidade (fazer um curso superior) e cursar escola de proficiência de língua inglesa, ou o alijamento da atividade produtiva, na empresa. As insinuações da reclamada naquele sentido, se houve, não configurariam lesão aos direitos da personalidade, devendo ser interpretada mais como um incentivo à melhor qualificação profissional. Ademais, a dispensa sem justa causa decorre de ato potestativo do empregador que, por si só, não enseja reparação de dano moral. Recurso ordinário provido, no particular, para se excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Proc. 850-2005-034-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 49297/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/10/2006. p. 77

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. PROVA CONCRETA. Nada obstante a testemunha, ao ser contraditada, tenha afirmado ser amiga da reclamante, não declarou, em nenhum momento, que a amizade existente entre elas era íntima. Ora, a amizade que enseja a parcialidade no testemunho e, por conseguinte, a sua suspeição, é a íntima, conforme previsão do art. 829 da CLT. Portanto, a amizade exigida para a caracterização da suspeição é aquela que rompe a barreira do mero convívio social ou profissional a ponto de haver um estreitamento tal que possa comprometer o depoimento da testemunha. Sendo assim, à míngua de prova concreta da amizade íntima existente entre reclamante e testemunha, reputo válido o depoimento da testemunha, afastando a tese de suspeição. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 955-2005-007-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 53678/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/11/2006. p. 42

TOMADOR DOS SERVIÇOS

TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que o vínculo empregatício não se forme entre o empregado e o tomador dos serviços, não pode ser afastada a responsabilidade subsidiária deste último, até por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, em face das disposições contidas no inciso IV, da Súmula n. 331, do C TST, pois foi beneficiário último dos serviços prestados pelo trabalhador. Proc. 840-2005-129-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 2586/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 45

TOMADORA DE SERVIÇOS

TOMADORA DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. A condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as de caráter punitivo e as obrigações previdenciárias, porque decorrentes da relação empregatícia mantida entre reclamante e a prestadora de serviços, da qual se beneficiou a recorrente, incorrendo a responsabilidade subsidiária, oriunda das culpas “in eligendo” e “in vigilando” e da responsabilidade objetiva daí decorrente. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 2565-2003-012-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 12988/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 24

TRABALHADOR AUTÔNOMO

TRABALHADOR AUTÔNOMO. VENDEDOR DE COSMÉTICOS. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. DESCARACTERIZAÇÃO. Se a venda de cosméticos é imprescindível para a consecução da atividade-fim da reclamada, não se pode admitir que a empresa não tenha empregados para o desenvolvimento dessa atividade, de modo que resta patente a fraude na contratação de trabalhadores como autônomos para execução destes serviços. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 2156-2003-013-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15259/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 32

TRABALHADOR DOMÉSTICO

TRABALHADOR DOMÉSTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE. Tendo a reclamação trabalhista por objeto pretensão de indenização patronal equivalente ao benefício previdenciário, porque o empregador não anotou a CTPS da reclamante, não pode o juiz, reconhecendo a regularidade do registro em carteira e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, julgar a ação improcedente em face do empregador e condenar o INSS ao pagamento do benefício. A uma, porque a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para impor condenação ao INSS para pagamento de benefício previdenciário, sendo a única competente a Justiça Federal (CF/88, art. 109, I). A duas, porque o INSS não era parte no processo, não podendo ser atingido pela decisão, sob pena de se cometer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Recurso ordinário conhecido e provido. Proc. 855-2005-096-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 39364/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

TRABALHADOR DOMÉSTICO. LABOR POR TRÊS DIAS SEMANAIS. SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL INDEVIDO. Aos domésticos a CF/88 assegurou em seu art. 7º, os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social (parágrafo único do mesmo art.), estando expressamente excluídos os limites da jornada normal de trabalho contidos nos incisos XIII e XIV daquele dispositivo constitucional. Contudo, a despeito da ausência de fixação legal de jornada para o trabalhador doméstico, se este foi contratado para laborar apenas três dias na semana, não faz jus ao salário mínimo integral, posto que este salário foi estipulado para remunerar o trabalho efetuado todos os dias da semana, à exceção do descanso semanal remunerado e feriados. Sendo assim, não faz jus a recorrida às diferenças salariais deferidas, uma vez que, laborando apenas três dias semanais, não lhe é devida a percepção do salário mínimo integral. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 4410-2005-129-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 55860/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 1/12/2006. p. 40

TRABALHADOR DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO. INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Os créditos trabalhistas dos empregados domésticos prescrevem em 02 anos após a ruptura do respectivo contrato de trabalho. Em se tratando de prazos prescricionais, a única distinção que constava da redação original do inciso XXIX do art. 7º da CF era relativa ao trabalhador rural. Portanto, conclui-se que para todos os demais empregados, qualquer que fosse a natureza da relação de emprego, o prazo prescricional foi fixado em 02 anos após a extinção do contrato de trabalho. Para a correta interpretação do dispositivo constitucional em comento, deve-se atentar para o fato de que o legislador constituinte fez referência a créditos resultantes da relação de trabalho [subentendendo-se relação de emprego pelo contexto] em sentido geral, o que alcança todos os empregados, excluídos obviamente aqueles alcançados pela exceção inicialmente prevista. Sendo assim, o prazo de 02 anos também é aplicável aos domésticos, pois estes, em que pese a relação reduzida de direitos legalmente assegurados, mantêm com os respectivos empregadores relação de trabalho de natureza contratual, ou seja, contrato de trabalho. Proc. 850-2004-075-15-00-0 - Ac. 5ª C 33444/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 21/7/2006. p. 40

TRABALHADOR DOMÉSTICO. PROPRIEDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA. CONFIGURAÇÃO. O trabalhador que presta serviços em propriedade rural destinada ao recreio ou lazer do proprietário, familiares e convidados é considerado doméstico, posto que, para se configurar a figura do trabalhador rural, é necessário que a propriedade rural tenha atividade com finalidade agroeconômica, conforme exigência da Lei n. 5589/73. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 1550-2005-031-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 28415/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 38

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE EMPREITEIRO. PLANTIO DE CAFÉ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O PROPRIETÁRIO RURAL. PERTINÊNCIA. A contratação de trabalhadores pelo proprietário rural, através de “empreiteiro” de mão-de-obra, para o plantio de café em sua propriedade, conforme a Súmula n. 331, I e III do C. TST, configura terceirização ilícita de prestação de serviços. Isto porque, tratando-se de empresa agrícola cafeeira, os serviços de plantação de cafezais é uma das etapas da produção agrícola essencial para que a atividade empresarial alcance a finalidade a que se propôs, constituindo portanto a atividade fim do empreendimento rural, jamais podendo ser considerada como atividade - meio a permitir a terceirização. O vínculo empregatício deve ser reconhecido diretamente o tomador de serviços, no caso o proprietário rural. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. **CONTRATO DE SAFRA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ESCRITA. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.** O contrato de trabalhadores rurais para a safra é modalidade de contrato a prazo certo. O contrato individual de trabalho pode ser acordado tácita ou expressamente (CLT, art. 443), tanto que o Juiz deve reconhecê-lo quando o conjunto de fatos provados fizerem emergir a sua configuração, com base na doutrina do chamado “contrato realidade”. Assim, em se tratando de atividade agrícola típica, em que o trabalhador foi admitido para prestação de serviços especificados, cuja período trabalhado se restringiu exatamente enquanto perdurou a necessidade dos serviços, não impede que se reconheça o contrato de safra, ainda que a respeito não exista pactuação expressa. Com efeito, sendo a reclamante contratada para o plantio de café, prestação de serviços cuja duração depende exclusivamente de variações estacionais da atividade agrária e o contrato tendo a duração precisamente desses serviços na propriedade rural, não há dúvida que a intenção real dos contratantes foi celebrar contrato para a safra, tal como definida no art. 19 do Decreto n. 73.623/74, que regulamenta o art. 14 da Lei n. 5.889/73, ainda que haja contrato escrito. Nestas circunstâncias, devidas as parcelas rescisórias exclusivamente desta modalidade de contratação. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento no particular. Proc. 570-2006-035-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 54430/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÃO SAFRA E ENTRESSAFRA SUCESSIVA. UNICIDADE CONTRATUAL. A contratação por prazo certo para o trabalhador agrícola é autorizada quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei n. 5.889/73, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, entendendo como tal a colheita, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Portanto, não é admissível a utilização de mão-de-obra durante o período de entressafra como se período de safra fosse. Sendo assim, tendo o reclamante trabalhado para os reclamados no cultivo da cana, tanto na safra, quanto na entressafra, sucessivamente, tem-se que a contratação por prazo determinado restou descaracterizada, eis que o labor prestado nessas condições não está incluído nas hipóteses de contratação por tempo determinado, conforme art. 443, § 2º, da CLT. Reconhecimento da unicidade contratual mantido. Recurso ordinário não-provido. Proc. 1119-2005-011-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 28421/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 38

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE SAFRA. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. OFENSA AO ART. 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. São nulas as sucessivas contratações para se trabalhar nas safras/entressafras, com pequenos e exíguos períodos de paralisação e ainda com pequenos lapsos temporais entre um contrato e outro. Não se desconhesse a previsão legal do chamado “contrato de safra”, cuja duração depende de variações estacionais da atividade agrária, prevista no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73). Contudo, no caso, restou flagrantemente demonstrado que as empregadoras-reclamadas pretenderam contar com mão-de-obra de empregado de forma permanente, em todo o ciclo produtivo da cana-de-açúcar, em atividade agrária permanente. Entretanto, a prática desencadeada pelas reclamadas-recorrentes encontra expressa vedação no art. 9º da CLT, eis que visa fraudar, impedir e/ou desvirtuar a aplicação da regra geral e legal, consistente na regular contratação por prazo indeterminado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 1182-2004-128-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 25953/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 9/6/2006. p. 84

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO PARA PERÍODO DE SAFRA ANTECEDIDO DE TRABALHO POR TODA A ENTRESSAFRA. INVALIDIDADE. A contratação do reclamante a prazo determinado para o período de safra não é válido, se foi imediatamente seguinte a um contrato para o período de entressafra, em atividades de plantio e tratos culturais de lavoura de cana-de-açúcar. Hipótese em que o contrato para a colheita passa a ser regido por normas de contrato a prazo indeterminado. Recurso não provido. Proc. 174-2006-050-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47367/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 46

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA DESRESPEITADO. ART. 71, § 4º DA CLT. APLICABILIDADE. A CF em vigor assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, salvo quanto a situação peculiar desta categoria de trabalhadores, quando então recepcionou a legislação infra-constitucional, porém, quanto a duração da jornada de trabalho manteve no inciso XIII, isonomia de tratamento aos urbanos e rurais, circunstância esta que, por óbvio, atrai a aplicabilidade do § 4º do art. 71 da CLT ao trabalhador rural, sob pena de infringência à norma Constitucional. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 0702-2003-120-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 30436/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30/6/2006. p. 50

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA DEVIDO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 71, CLT. Empregado rural tem direito ao intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, sempre que o trabalho contínuo supere a seis horas, observando-se os usos e costumes regionais, a teor do art. 5º da Lei n. 5.889/73 c/c o § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74. Havendo desrespeito ao intervalo intrajornada, incide a regra do § 4º do art. 71 da CLT. Inexiste incompatibilização do instituto; ao contrário, o referido dispositivo celetário é perfeitamente aplicável no meio rural, estando em sintonia com o “caput” do art. 7º da CF/88, visando à melhoria das condições sociais dos trabalhadores rurais, que inclusive no plano jurídico constitucional possuem isonomia de tratamento com os empregados urbanos. Proc. 1072-2004-117-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 10924/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 10/3/2006. p. 110

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Não há se falar em incompatibilidade na aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, ao sistema rural, posto que a CF/88, em seu art. 7º, passou a garantir igualdade de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais o de usufruir de um período mínimo de intervalo intrajornada, cabendo a diferenciação tão-somente quanto à forma de sua fruição, daí a ressalva quanto à observância dos usos e costumes da região, feita pela lei. Proc. 0251-2006-146-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 57629/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 34

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da EC n. 28, em 26/05/00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a fluir para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição. Em 26/05/05 é que se consumou eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, viesse a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR RURAL. O “CAPUT” do art. 7º, da CF, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicáveis, de n. 5.889/73 e lhes assegurou direitos outros que visem à melhoria de sua condição social. O “caput” do art. 1º, da Lei n. 5.889/73, determina a aplicação subsidiária da CLT, naquilo que não colidente com suas disposições. Em seu art. 5º, assegura, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de, no mínimo, uma hora, conforme regulamentado pelo Decreto n. 73.626, de 12/02/74. Inobservado

o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de costume usual da região, não prevê a Lei n. 5.889/73 sanção ao empregador ou reparação ao empregado devida e, assim, aplicável, subsidiariamente, o § 4º, do art. 71 da CLT, que não colide com qualquer das disposições da Lei n. 5.889/73 e, ao contrário, é consentânea com o intuito constitucional de propiciar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Proc. 1384-2003-070-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 20348/06-PATR. Rel. Desig. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 28/4/2006. p. 55

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da EC n. 28, em 26/05/00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a transcorrer para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para sua fruição. Em 26/05/05 é que se consumou eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, viesse a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR RURAL. O “caput” do art. 7º, da CF, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicáveis, de n. 5.889/73 e lhes assegurou direitos outros que visem à melhoria de sua condição social. O “caput” do art. 1º, da Lei n. 5.889/73, determina a aplicação subsidiária da CLT, naquilo que não colidente com suas disposições. Em seu art. 5º, assegura, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de, no mínimo, uma hora, conforme regulamentado pelo Decreto n. 73.626, de 12/02/74. Inobservado o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de costume usual da região, não prevê a Lei n. 5.889/73 sanção ao empregador ou reparação ao empregado devida e, assim, aplicável, subsidiariamente, o § 4º, do art. 71 da CLT, que não colide com qualquer das disposições da Lei n. 5.889/73 e, ao contrário, é consentânea com o intuito constitucional de propiciar a melhoria das condições sociais do trabalhador. INTERVALO ENTRE JORNADAS. FORMA DE REPARAÇÃO DO DIREITO LESADO. O intervalo entre as jornadas não usufruído deve ser remunerado com o adicional mínimo de 50%, aplicando-se, à transgressão do art. 66, a mesma cominação inserta no § 4º, do art. 71, da CLT. Trata-se de dispositivos calcados no mesmo princípio constitucional que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através da aplicação de normas que garantam a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), e, assim, aplicando-se o princípio da igualdade, dispositivos que merecem as mesmas cominações quando violados. Proc. 0580-2004-120-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 56154/06-PATR. Rel. Desig. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 1/12/2006. p. 33

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da EC n. 28, em 26/05/00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a transcorrer para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para sua fruição. Em 26/05/05 é que se consumou eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, viesse a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. Proc. 1324-2004-029-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 57189/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 1/12/2006. p. 35

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da EC n. 28, em 26/05/00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a transcorrer para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para sua fruição. Em 26/05/05 é que se consumou eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, viesse a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. INTERVALO ENTRE JORNADAS. FORMA DE REPARAÇÃO DO DIREITO LESADO. O intervalo entre as jornadas não usufruído deve ser remunerado com o adicional mínimo de 50%, aplicando-se, à transgressão do art. 66, a mesma cominação inserta no § 4º, do art. 71, da CLT. Trata-se de dispositivos calcados no mesmo princípio constitucional que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através da aplicação de normas que garantam a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), e, assim, aplicando-se o princípio da igualdade, dispositivos que merecem as mesmas cominações quando violados. INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR RURAL. O “caput” do art. 7º, da CF, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicáveis, de n. 5.889/73 e lhes assegurou direitos outros que visem à melhoria de sua condição social. O “caput” do art. 1º, da Lei n. 5.889/73, determina a aplicação subsidiária da CLT, naquilo que não colidente com suas disposições. Em seu art. 5º, assegura, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de, no mínimo, uma hora, conforme regulamentado pelo Decreto n. 73.626, de 12/02/74. Inobservado o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de costume usual da região, não prevê a Lei

n. 5.889/73 sanção ao empregador ou reparação ao empregado devida e, assim, aplicável, subsidiariamente, o § 4º, do art. 71 da CLT, que não colide com qualquer das disposições da Lei n. 5.889/73 e, ao contrário, é consentânea com o intuito constitucional de propiciar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Proc. 0008-2004-120-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 57154/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 1/12/2006. p. 33

TRABALHADOR RURAL. TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO SUMARÍSSIMO DO RECLAMANTE. Nos termos do “caput” do art. 7º da CF, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social ...” (grifei). Ambas as normas, Lei n. 5.889/73 e a CLT, dispõem sobre a obrigatoriedade de um intervalo intrajornada quando o horário de trabalho diário for superior a seis horas, inexistindo qualquer incompatibilidade entre elas, uma vez que, nos moldes preconizados pela CF, são reconhecidos quaisquer outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador rural e, o § 4º do art. 71 consolidado, se enquadra nesta hipótese. Logo, comprovado pela testemunha do reclamante que não havia intervalo intrajornada, bem como que se ativava em jornada superior a seis horas, ele faz jus à indenização decorrente do seu desrespeito, devendo ser-lhe paga uma hora diária com adicional de 50%, mas sem reflexos. Proc. 00340-2006-070-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 52392/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/2006. p. 47

TRABALHO AOS DOMINGOS

TRABALHO AOS DOMINGOS. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E ATIVIDADES CORRELATAS DO CORTE DA CANA. PERMISSÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE TRABALHO (CLT, ART. 68). A CF garante aos trabalhadores, urbanos e rurais, descanso semanal preferencialmente aos domingos (CF, art. 7º, XV). Na esfera infraconstitucional prevê a Lei n. 605/49 o descanso preferentemente aos domingos. Nesse sentido, evidente a possibilidade de exceção, isto é, de se conceder o descanso remunerado em outro dia da semana. Sendo assim, legítimos se mostram os arts. 67 e 68, da CLT, bem como o art. 6º, Decreto n. 27.048/49, mesmo na vigência da presente ordem constitucional, ao possibilitarem o trabalho nos dias de repouso em que a execução dos serviços seja imposta pelas exigências técnicas das empresas, de modo a tornar indispensável a continuidade do trabalho. É certo, não se olvida, que o trabalho nos descansos semanais deve ser precedido de prévia permissão ministerial (CLT, art. 68, “caput”), esta de maneira transitória ou permanente, sendo a última para as atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho especificá-las (CLT, art. 68, parágrafo único). No caso das usinas de açúcar e de álcool, situação da recorrida, excluídas oficinas, almoxarifados e escritórios, essa permissão se fez permanente pelo Ministro do Trabalho, através do regulamento do art. 7º, do Decreto n. 27.048/49. Se se permitiu o trabalho à usina para o processamento da cana-de-açúcar, não se mostra lógico nem razoável que a permissão não se estenda ao fornecedor dessa matéria-prima, àquele que labuta na respectiva colheita. Aliás, bem por isso, referido setor (o de colheita) não foi excluído do aludido permissivo, como se infere do item 17 da aludida relação. Proc. 427-2005-004-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 39397/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 25/8/2006. p. 73

TRABALHO AUTÔNOMO

TRABALHO AUTÔNOMO. DESENHISTA PROJETISTA. ENGENHARIA CIVIL. Não há vínculo empregatício na prestação de serviços de desenhos e projetos da área de engenharia civil, executados por profissional especializado, devidamente cadastrado nos órgãos competentes, emitindo nota fiscal de prestação de serviços, trabalhando em seu próprio domicílio, chegando a auferir ganho mensal da ordem de trinta salários mínimos, com liberdade para prestar serviços a favor de terceiros. Aflora evidências do “animus contrahendi” de um autêntico trabalho autônomo. Afora as vantagens previdenciárias e fiscais obtidas com essa modalidade de prestação de serviços. Enfim, “in casu”, não se constata o requisito da subordinação jurídica com a intensidade necessária para caracterizar a relação de emprego almejada. Sentença mantida. Proc. 395-2005-122-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 44620/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/9/2006. p. 69

TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. Tendo o reclamado admitido a relação de trabalho em sua contestação, dele era o ônus da prova com relação a inexistência do vínculo empregatício, do qual não se desincumbiu. **PEDIDO DE DIFERENÇA SALARIAL COM BASE EM**

OFÍCIO CIRCULAR EMITIDO PELO SINDICATO. INDEFERIMENTO. A juntada de mero ofício-circular emitido pelo Sindicato da categoria não supre a ausência da necessária Convenção Coletiva de Trabalho, eis que não há como se apurar o direito do obreiro a diferenças salariais. Proc. 171-2005-094-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 38105/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/8/2006. p. 39

TRABALHO DOMÉSTICO

TRABALHO DOMÉSTICO. IMÓVEL RURAL. VIABILIDADE. Considera-se o caseiro - trabalhador doméstico, quando se constata da prova oral que a propriedade em que trabalhava não se enquadra como empreendimento rural que explora atividades agropecuária e econômica, nos termos da Lei n. 5.889/73. O ordenamento jurídico brasileiro define o imóvel rural ou prédio rústico, em função da destinação que lhe der o proprietário e não em razão da localização, seja urbana ou rural. Por outro lado o que caracteriza o empregado como doméstico não é o local da prestação de serviços, mas sim as efetivas funções por ele desempenhadas, no caso, todas inerentes às de caseiro, principalmente, quando comprovado que os serviços do reclamante se prestava ao lazer do Reclamado, extensivo aos seus familiares, sem exploração de nenhuma atividade agroeconômica, ou com fins lucrativos. Recurso não provido. Proc. 914-2005-087-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 29318/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 78

TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. É cediço que a atividade realizada externamente sofrerá a incidência da norma contida no art. 62, I, da CLT, se ficar constatada a total ausência de fiscalização e controle do empregador, bem como a impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa. A impossibilidade de controle de horário deve ser robustamente comprovada e desse ônus não se desincumbiu o reclamado, pois as circunstâncias em que se dava a prestação de serviço revelam que a empresa podia aferir a jornada despendida pelo obreiro, o que restou demonstrado mediante os controles de entrada e saída de veículos juntados com a inicial. Proc. 1248-2005-136-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 57553/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 32

TRABALHO EXTERNO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. A simples alegação de que o reclamante exercia função externa não é suficiente para atrair a incidência da norma contida no art. 62, I, da CLT. A impossibilidade de controle de horário deve ser robustamente comprovada e desse ônus não se desincumbiu o reclamado, pois as circunstâncias em que se dava a prestação de serviço revelam que a empresa podia aferir a jornada despendida pelo obreiro. Proc. 1949-2004-113-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 2642/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 27/1/2006. p. 47

TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. É cediço que a atividade realizada externamente sofrerá a incidência da norma contida no art. 62, I, da CLT, se ficar constatada a total ausência de fiscalização e controle do empregador, bem como a impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa. A impossibilidade de controle de horário deve ser robustamente comprovada e desse ônus não se desincumbiu o reclamante, pois as circunstâncias em que se dava a prestação de serviço revelam que a empresa não podia aferir a jornada despendida pelo obreiro. Assim, a presente situação subsume-se à exceção contida no art. 62, I, da CLT, não havendo que se falar em horas extras e reflexos. Proc. 1040-2005-071-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 8751/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO MISTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE PARCELA VARIÁVEL (PRODUÇÃO). Restando comprovado nos autos que o reclamante recebia salário composto por parcela fixa e parcela variável (produção), há de se considerar que a parte da remuneração do trabalhador que levava em conta a produção auferida remunerava as horas trabalhadas durante essa produção, contudo esse pagamento foi feito de forma singular, remanescendo o adicional incidente sobre as horas extras (OJ n. 235 da SDI do C. TST). Deste modo, deve ser acolhido parcialmente o inconformismo

recursal para determinar que seja deferido, sobre a parcela variável (produção) de seu salário, o pagamento apenas do adicional sobre as horas suplementares laboradas, permanecendo, entretanto, intocável a condenação ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional, quanto à parte fixa do salário do reclamante. Recurso ordinário parcialmente provido neste aspecto. Proc. 1276-2005-007-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 38518/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 47

TRABALHO RURAL

TRABALHO RURAL. CORTE DE CANA. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. INEXISTÊNCIA DE TEMPO À DISPOSIÇÃO. Na atividade de corte de cana-de-açúcar, a distribuição de tarefas (indicação de eitos) é inerente às características que envolvem essa atividade rural, posto que essa distribuição é imprescindível até mesmo para o controle da remuneração por produção. Desta forma, tendo em vista que a distribuição dos eitos está diretamente relacionada ao sistema de remuneração e que, nesse tipo de atividade, a remuneração é efetivada por produção, entende-se que o valor da unidade de produção (tonelada/feixe de cana cortada) já considera o eventual lapso de tempo utilizado para a escala dos eitos aos trabalhadores. Portanto, verificando-se que a distribuição das tarefas ocorria durante a jornada de trabalho, não há que se pensar em pagamento do lapso de tempo gasto na troca do eito como horas à disposição do empregador. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 726-2004-100-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 48679/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/10/2006. p. 59

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. ACORDO REALIZADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO. Interessando ao Estado a preservação dos valores constitutivos de uma ordem social justa e sadia, a eficácia liberatória preconizada no art. 625-E da CLT há de ser analisada com reservas, considerando-se sempre o contexto de cada situação que se apresenta, a fim de evitar-se a perpetração de fraudes, com desvirtuamento da finalidade do instituto e vulneração do arcabouço jurídico de proteção social. Proc. 684-2003-097-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 17736/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 20/4/2006. p. 95

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. QUITAÇÃO AMPLA E TOTAL DO CONTRATO. A transação em reclamação anterior homologada judicialmente com cláusula de “quitação do objeto do processo e da extinta relação havida entre as partes” alcança todos os efeitos do contrato de trabalho, inviabilizando a propositura de nova ação para pleitear reparação de danos morais e materiais, em face do alcance da coisa julgada (CLT art. 831 e CPC art. 267, V). Recurso conhecido e não provido. Proc. 425-2005-043-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 17008/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

TRANSAÇÃO. E RENÚNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS. CC/02. Em virtude dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a transação de direitos, assim como a sua renúncia, devem ser admitidas como exceção. Por isso mesmo, não se admite, na doutrina e na jurisprudência, a interpretação extensiva do ato pelo qual o trabalhador se despoja de direitos que lhe são assegurados (renúncia) ou mediante o qual transaciona sobre os mesmos. Este entendimento firmou-se nos tribunais com esteio no art. 1.027 do CC de 1916, cuja redação é semelhante ao do art. 840 do CC/02, que é explícito ao dispor: “A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou se reconhecem direitos”. Esse dispositivo, aplicável ao Direito do Trabalho (CLT, art. 8º) e mais o art. 9º da CLT seriam afrontados, se acatada tese em contrário. Ferir-se-ia, ainda, o princípio doutrinário, também adotado pela jurisprudência, de que a transação (assim como a renúncia) não pode ser manifestada tacitamente, mas exige ato explícito, tal como exige o art. 842 do CC/02. Como ensina Arnaldo Süssekind, “a renúncia e a transação devem, portanto, corresponder a atos, não podendo ser presumidas”. Proc. 1748-2004-076-15-00-9 - Ac. 7ª Câmara 50369/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 27/10/2006. p. 42

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. DA EMPRESA NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. Russomano Jr. e Geraldo Magela Alves, ao comentarem o art. 10 da

CLT, esclarecem que “o empregado não se vincula à pessoa (física ou jurídica) do empregador, embora este seja, efetivamente, o sujeito da relação de emprego. Ele se liga, na verdade, à empresa. De modo que as mudanças jurídicas na estrutura empresarial (de sociedade por quotas para sociedade anônima, por exemplo) em nada altera os direitos dos empregados. Do mesmo modo, a transferência da propriedade (ou do controle acionário) da empresa de “A” para “B”, não implica em alteração dos direitos do trabalhadores, que são considerados prerrogativas constituídas ou adquiridas.” Proc. 1305-2005-101-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 39715/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 25/8/2006. p. 61

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO DE IDA E VOLTA. Segundo o disposto no art. 470 da CLT, há de se concluir que tanto na transferência provisória como na definitiva, as despesas decorrentes da transferência - dentre elas as despesas diárias para o deslocamento do trabalhador - são de responsabilidade exclusiva da reclamada. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 160-2003-010-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 15288/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 33

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. AMPLIAÇÃO DE JORNADA BASEADA EM ACORDO COLETIVO INVÁLIDO. HORA SINGELA MAIS ADICIONAL DEVIDOS. Considerando-se que é de seis horas diárias a jornada de trabalho para os que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento, consoante limitação contida na Carta Magna, há de se reconhecer que a contratação do obreiro para trabalhar oito horas em cada turno, com base em pactuação coletiva inválida, implica no pagamento não apenas do adicional de horas extras sobre as horas que excederam o limite legal de sua jornada, mas também das horas singelas do período correspondente, eis que a discussão acerca do direito do empregado horista apenas ao adicional de horas extras encontra-se superada pela jurisprudência consagrada na OJ n. 275 da SDI do TST. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 189-2005-007-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 38585/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 25/8/2006. p. 49

TURNOS DE REVEZAMENTO

TURNOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. É válida “negociação coletiva” em que se transacione a ampliação da jornada para 8 horas, em caso de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV da CF/88), pois os sindicatos conservam legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. Entretanto, não se insere em suas prerrogativas a faculdade de renunciar direitos individuais dos trabalhadores, porque o sindicato não detém a titularidade do direito material objeto da renúncia, nem é detentor de poderes especiais e específicos para tanto. Assim, serão ineficazes as normas coletivas que se limitam estabelecer jornada de 8 (oito) horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sem estabelecer nenhum benefício em contrapartida. A “Negociação Coletiva” pressupõe concessões e trocas de vantagens e interesses entre as partes envolvidas, não se configurando este instituto jurídico trabalhista, quando o pacto normativo se resume em uma parte fazer concessões em prol da outra, sem nenhum benefício em troca. Neste caso, a única interpretação possível do “acordo” é que se traduz em renúncia unilateral do direito à jornada reduzida. Ofensa patente ao art. XIV do art. 7º da CF/88. Destarte, devidas como horas extras a 7ª e a 8ª horas de trabalho. Recurso provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. FRACIONAMENTO. INVALIDADE.** O art. 7º, XXVI, da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, o qual prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Entretanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Constituição e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção e de segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e a sua saúde. Se o mandamento constitucional encerra que as partes podem negociar a compensação de horários ou a redução da jornada de trabalho, não se pode permitir que a autonomia privada coletiva elimine ou reduza substancialmente o intervalo intrajornada assegurado ao trabalhador. Nestas condições, a norma coletiva de trabalho que reduz ou fraciona o intervalo intrajornada extrapola os limites da autonomia coletiva da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observação imperativa e cogente, não podendo

ser convalidada pelo Judiciário (OJ n. 342 da SDI-I do C. TST). Ressalte-se que neste caso, sequer houve autorização do Ministério do Trabalho (CLT, § 3º do art. 71 da CLT). A redução ou fracionamento da pausa, ainda que respaldada por acordo coletivo, sem autorização da autoridade competente leva o empregador a pagar o período faltante, no caso 20 minutos, e com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso provido. Proc. 2235-2004-053-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 20053/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 101

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A ininterrupção das atividades da empresa, de forma a completarem-se os turnos nas vinte e quatro horas do dia, caracteriza a incidência da regra preconizada no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República de 1988. Proc. 876-2005-131-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 16652/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/4/2006. p. 42

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MUDANÇA DE HORÁRIO NÃO SEMANAL. IRRELEVÂNCIA. É certo e o comportamento humano comprova essa verdade cotidianamente que, quem pretende afastar a incidência de uma norma legal, sempre procura, usando seu engenho e arte, colorir seu comportamento com as cores que o tornem mais conforme, ao menos na aparência, com o comando contido na norma que se quer descumprir, e para isso, quando a pessoa quer se comportar assim, força é convir, a mente humana é prodigiosa, oferecendo caminhos que parecem multiplicar-se, de maneira infundável, de modo que é preciso cuidado para que o colorido inicial não iluda, que se perscrute cada nuance detidamente, pois, justamente uma mudança de tonalidade pode deixar bem visível a realidade, o que, de fato, acontece -ou aconteceu-, realidade essa que, observada na “quaestio” ora enfocada, faz com que se conclua que não deixa de ficar caracterizado o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de a mudança de horários não se dar semanalmente ou algo muito próximo a isso, o que, se assim não se fizer, força é convir, de extrema facilidade será o fugir determinado dador de serviço da incidência da respeitante norma. Proc. 1679-2004-051-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 7237/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24/2/2006. p. 45

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. A Constituição da República é expressa ao excepcionar a jornada especial de 6 (seis) horas para os turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, inciso XIV, preceituando, ainda, que os Acordos e Convenções Coletivas devem ser privilegiados e respeitados como vontade das partes (art. 7º, inciso XXVI), pois presume-se que a entidade sindical busca melhorar as condições sociais da categoria, fazendo, inclusive, concessões. Recurso da reclamada provido. Proc. 1788-2004-099-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 18698/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28/4/2006. p. 80

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. É válida a adequação das normas coletivas à realidade das categorias envolvidas, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, sem violação do conteúdo mínimo legal e sem causar prejuízos ao trabalhador. Proc. 834/05-085-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 14343/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 100

TUTELA

TUTELA. JURISDICIONAL DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EMPREGADOR. SUPERVENIÊNCIA DA FALÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. Tratando-se de reclamação com pedido de verbas rescisórias, em face da dispensa sem justa causa previamente comprovada, em que o Juiz do Trabalho concede tutela jurisdicional antecipada com decreto de indisponibilidade dos bens da reclamada, sobrevindo a decretação da quebra, não subsiste a tutela de urgência deferida, porque a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração de existência do crédito trabalhista, fixar o “quantum debeatur” (CF, art. 114, I), expedir a certidão competente, para que o empregado o habilite no Juízo Universal da Falência (CF/88, art. 109, I), a fim de resguardar a paridade com os demais credores na mesma classe. Com efeito, uma das conseqüências da quebra é a perda, pelo comerciante, da administração e a disponibilidade dos seus bens que passam a integrar o acervo da massa falida, cuja administração fica a cargo do Juízo Universal da Falência, que centraliza a execução coletiva dos credores do falido. Recurso conhecido e provido. Proc. 583-2005-007-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 39358/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 71

TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA. PREOCUPAÇÃO COM A PARTILHA ENTRE AUTOR E RÉU DOS ÔNUS E CONSEQÜÊNCIAS DE POSSÍVEL DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A antecipação de tutela, salvo situações especiais, atende a preocupação hodierna de eminentes processualistas, no sentido de partilhar entre autor e réu os ônus e as conseqüências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional, os quais, não fosse assim, pesariam apenas sobre aquele que propõe uma ação, o que, como dito, hoje já não se aceita mais. PROCESSO. JUIZ. ATUAÇÃO. BUSCA DA EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez convencido da justa adequação da medida, o Juízo tem o dever de implementar a proteção vindicada, não se justificando postergação alguma. Ao contrário deve sempre perseguir a eficiente prestação jurisdicional, para restabelecimento da ordem violada, pena do processo voltar-se contra e/ou não ter a utilidade que deveria para o sujeito titular do direito a proteger. PEDIDO. ADAPTAÇÃO. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. Hodiernamente, não basta um espectro, mas reclama-se a existência real e útil das instituições jurídicas, o que implica numa atuação mais concreta dos operadores do direito e, nomeadamente quanto ao julgador, desprendê-lo das garras de um formalismo excessivo, cuidando para que, sem descurar do direito de envolvimento e participação dos litigantes “seja viabilizado chegar-se com sucesso ao atendimento do real bem da vida pretendido pelas partes, independentemente dos limites do pedido” (Rui Portanova) Proc. 1258-2004-009-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 3031/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/2/2006. p. 47

UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. Na imputação de pagamento a regra geral é que a escolha da dívida a ser quitada cabe ao devedor, conforme expressamente dispõe o art. 352 do atual CC. Se não o fizer, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar, nos termos do art. 355 do mesmo diploma legal. Pressupõe a existência de cinco elementos: dualidade ou multiplicidade de débitos; identidade de credor e de devedor; os débitos devem ser da mesma natureza; devem ainda ser líquidos e certos; o pagamento deve cobrir qualquer deles. “In casu”, por mais que insista a União Federal, a verdade é que o título executivo é um só, decorrente de condenação judicial passada em julgado. Assim sendo, o desmembramento da execução em decorrência da limitação temporal da competência deste seguimento do Poder Judiciário até dezembro de 1990 (entrada em vigência da Lei n. 8.112/90 - Regime Jurídico Único) não transmuda a presente situação fático/jurídica e muito menos transforma a dívida oriunda de uma mesma lesão em dualidade ou multiplicidade de débitos. Destarte, sem a dualidade ou multiplicidade de dívidas, não se justifica a imputação do pagamento, fato que joga por terra toda a argumentação recursal da União Federal. Correta, portanto, a compensação proporcional levada a efeito pelo perito do juízo, até mesmo porque a sistemática adotada pelo Expert e confirmada pelo juízo da execução não implica em excesso de execução. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. 1576-1991-045-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47432/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 50

UNIVERSIDADE

UNIVERSIDADE. ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” - UNESP. “REGIME JURÍDICO AUTÁRQUICO” INSTITUÍDO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO INTERNA. NULIDADE. A CF ao outorgar autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial às universidades brasileiras (CF/88, art. 207), não lhes concedeu, porém, autonomia ampla e plena maior do que às autarquias e às fundações, para a instituição de regime jurídico de servidores, matéria restrita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 39), não podendo, de tal sorte, por absoluta falta de competência, o Reitor ou Conselho Universitário, instituir regime jurídico de servidores. A investidura em cargo público depende ainda de prévia aprovação e classificação em concurso público (art. 37, II). Assim, Universidade-recorrente, ao assim proceder, usurpou competência que é privativa dos poderes de Estado. Tanto que a ADIn ajuizada pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado, julgada procedente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a inconstitucionalidade da Resolução UNESP n. 46/95. A criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional depende de lei de iniciativa exclusiva do ente político (União, Estado, Distrito Federal e Município), conforme expressamente previsto no art. 39 e §§ da CF/88. No Estado de São Paulo, inviável que se institua regime jurídico de servidores por simples resolução administrativa, quando de lei de iniciativa exclusivamente do Governador, conforme art. 24, § 2º Constituição Paulista. Assim sendo, a opção da

reclamante pelo regime jurídico instituído pela Resolução UNESP n. 46/95 é nula de pleno direito, não gerando, portanto, qualquer eficácia. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 2012-2004-025-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 29341/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 79

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. A leitura dos arts. 1º e 2º (e parágrafo único) das Disposições Transitórias do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas - ESUMICAMP, publicado em 18/12/85, não deixa dúvidas, pois a possibilidade de opção foi claramente destinada aos então atuais funcionários e servidores da UNICAMP, quais sejam, aqueles já contratados pela Universidade à época da publicação do Estatuto (18/12/85), propiciando-lhes a possibilidade de opção pelo regime jurídico previsto no referido Estatuto. Possibilitou ainda a opção, no prazo de 180 dias, a partir da vigência do Estatuto, no interesse da UNICAMP, aos funcionários e servidores que estivessem colocados a sua disposição, que também não é o caso da reclamante. Logo, a recorrente, contratada em 02/05/96 (segundo contrato de trabalho - em curso), não tem como ser alcançada pela norma em debate, haja vista que o direito que possuía -em relação ao primeiro contrato, já prescrito-, não foi exercido no prazo legal. Tem razão a recorrente quando alega que não há prazo específico para que os funcionários/servidores pudessem fazer a opção pelo regime estatutário implantado, de sorte que podem realmente, a qualquer tempo, transferirem-se de regime. Contudo, para que o empregado possa ter direito ao exercício de tal opção, mister se faz que previamente preencha o requisito previsto no art. 1º da disposições transitórias do Estatuto, qual seja, que seja funcionário da UNICAMP desde a edição do Estatuto, ou seja, desde 18/12/85, o que, definitivamente, não é o caso da reclamante. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 64-2005-032-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 19856/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 98

USO DA “INTERNET”

USO DA “INTERNET”. EM LOCAL DE TRABALHO. O empregador pode fiscalizar o uso da “Internet” por seus funcionários, sem que isto viole qualquer direito do empregado, pois o local de trabalho não é um ambiente com expectativa de privacidade. O acesso à “internet” e o computador são de propriedade da empresa e caracterizam-se como ferramentas de trabalho. Assim, não há problema no fato de o empregador fiscalizar o uso que os funcionários estão fazendo da sua propriedade. Em tendo a empresa prova do uso irregular da “internet”, esta é apta para justificar a rescisão contratual do empregado. Proc. 2036-2004-058-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara ***36471/06-PATR. Rel. Wilton Borba Canicoba. DOE 10/8/2006. p. 22

USP

USP. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTOS. DEVIDAS DIFERENÇAS VENCIDAS E VINCENDAS. O adicional por tempo de serviço, previsto na Constituição paulista (art. 129), regulado pela LC n. 712/93 (art. 11), tem por base de cálculo os vencimentos do servidor celetista. Compreendendo por vencimentos todas as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade, por exemplo: salário-base; gea-grat. especial de atividade; gratificação fixa; gratificação extra; gratificação executiva; gass-grat. assistência suporte saúde; gratificação geral; designação em cargo vago; etc. Afinal essas gratificações têm composto o “salário- base” para efeito de determinação do “salário mínimo” do pessoal da autarquia (OJ n. 272 da C. SDI-1-TST). Entendimento em sentido contrário seria fazer uma leitura desfocada do art. 457 da CLT, na medida em que no serviço público a terminologia “vencimentos” tem o mesmo sentido de “salários” na iniciativa privada. Diferenças devidas do período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva incorporação em folha de pagamento. Proc. 2085-2003-066-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 44583/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/9/2006. p. 68

VALE-ALIMENTAÇÃO

VALE-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. Vale-alimentação incorporado no salário constitui expediente

utilizado pelo administrador público para contornar vedação de aumento salarial. Proc. 663-2004-076-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 6537/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 17/2/2006. p. 57

VALE-ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCEDIDO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. O art. 28, I, § 9º, “c” da Lei n. 8.212/91 determina que não integra o salário-de-contribuição o vale-alimentação, “na forma da lei”. Da conjugação da legislação pertinente (Lei n. 6.321/76), conclui-se que incumbe ao empregador a prévia aprovação do programa de alimentação, durante o pacto laboral, sendo vedada a sua substituição por dinheiro. Assim, o pagamento em dinheiro do vale-alimentação em juízo não pode ser inserido na norma excepcional prevista no art. 28, I, § 9º, “c” da Lei n. 8.212/91, devendo, assim, ser considerado salário-de-contribuição. Em outras palavras, empregador que descumpra a legislação no momento oportuno, não pode posteriormente querer se valer dos seus benefícios. Proc. 1892-2003-045-15-01-9 - Ac. 5ª Câmara 47093/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 6/10/2006. p. 38

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 28, I, § 9º, “f” da Lei n.8.212/91 determina que não integra o salário-de-contribuição o vale-transporte, “na forma da lei”. Da conjugação da legislação pertinente (Lei n. 7.418/85, art. 4º, c/c Decreto n. 95.247/87, art. 5º), conclui-se que incumbe ao empregador a aquisição do vale-transporte, durante o pacto laboral, sendo vedada a sua substituição por dinheiro. Assim, o pagamento em dinheiro do vale-transporte em juízo não pode ser inserido na norma excepcional prevista no art. 28, I, § 9º, “f” da Lei n. 8.212/91, devendo, assim, ser considerado salário-de-contribuição. Proc. 484/04-013-15-00-3 - Ac. 6ª Câmara 15076/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 31/3/2006. p. 126

VALE-TRANSPORTE. DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DO DECRETO N. 95.247/87 E APLICAÇÃO DA OJ N. 215, DA SDI-1/TST. Não tendo o autor se desincumbido de provar que realmente necessitava do benefício pleiteado, não satisfazendo as exigências contidas no art. 7º mencionado (informação por escrito de seu endereço, bem como dos serviços e meios de transporte mais adequados), não há como deferir-lhe o vale-transporte requerido. Proc. 1021-2005-053-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 57111/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 37

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. “É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte”. (OJ n. 215 da SDI-I do C. TST). Recurso provido. Proc. 656-2005-003-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 17009/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 86

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. APTIDÃO DA PROVA. O ônus da prova quanto ao vale-transporte pertence à empregadora, atento a que se deve presumir a necessidade de receber o benefício, em razão da condição - igualmente presumida - de hipossuficiência do trabalhador. Exigir do obreiro a produção da prova da negativa do empregador, no processo, ao pedido de concessão do respeitante benefício seria onerar-lhe muito, além de se poder questionar a razoabilidade de tal exigência. Aliás, o dador de serviço é quem detém os documentos relativos ao contrato de trabalho, sendo, portanto, a parte mais apta à produção da prova da recusa e/ou desinteresse do empregado, deixando de assim proceder, deve ser responsabilizado pelo pagamento da aludida verba. Proc. 871-2003-093-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 2914/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 3/2/2006. p. 44

VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. Não é suficiente o reclamante asseverar o não fornecimento do vale-transporte, mas é imprescindível informar os meios de transporte que deveria utilizar, bem como comprovar o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, nos termos do art. 7º do Decreto n. 95.247/87. Inteligência do disposto na OJ n. 215 da SDI-I do Col. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Proc. 207-2005-093-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 41794/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 63

VÍCIO DE CITAÇÃO

VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não é nula a notificação inicial ao empregador

no endereço por ele lançado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, estabelecimento em que o reclamante esteve vinculado e efetivamente prestou serviços. O fato de existir endereço diverso na CTPS não obriga o Juízo proceder nova notificação, se não devolvida aquela encaminhada para o endereço constante dos autos (Súmula n. 16 do C. TST). Recurso conhecido e desprovido. Proc. 214/05-009-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 14606/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 148

VIGILANTE

VIGILANTE. EMPREGADO DESARMADO. EMPRESA HOSPITALAR. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. INAPLICABILIDADE. Consoante previsão da Lei n. 7.102/83, vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de segurança ou de transporte de valores, sendo exigido para o exercício desta profissão a aprovação em curso de formação especializada (art. 16, IV) e admitido o porte de arma quando em serviço (art. 19,II). Portanto, restando comprovado o trabalho desarmado e para empresa hospitalar, não há como ser reconhecida a função de vigilante, razão pela qual são inaplicáveis as cláusulas previstas na norma coletiva da categoria. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 0756-2005-131-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 24018/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 37

VIGILANTE. EMPREGADO DESARMADO. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. INAPLICABILIDADE. Consoante previsão da Lei n. 7.102/83, vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de segurança ou de transporte de valores, sendo exigido para o exercício desta profissão a aprovação em curso de formação especializada (art. 16, IV) e admitido o porte de arma quando em serviço (art. 19,II). Portanto, restando confesso o trabalho desarmado e inexistindo prova nos autos de que o obreiro tenha concluído o curso de formação especializada, não há como ser reconhecida a função de vigilante, razão pela qual são inaplicáveis as cláusulas previstas na norma coletiva da categoria. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 0518-2005-121-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 23550/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/5/2006. p. 36

VINCULAÇÃO DE EMPREGO

VINCULAÇÃO DE EMPREGO. PLEITEADA COM FUNDAÇÃO, POR FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS SOB O REGIME ESTATUTÁRIO PELA UNIVERSIDADE. INVIABILIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA POR UNIVERSIDADE ESTADUAL. A FUNVET - Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP foi instituída pela UNESP e recebe subvenções de órgãos governamentais. Os autores são servidores estatutários concursados, pertencentes aos quadros da UNESP e, mediante convênio entre as reclamadas, prestaram serviços na FUNVET. Inviável o reconhecimento do liame empregatício com a FUNVET em virtude do disposto no art. 37, inciso II da CF. Além disso, as atividades exercidas pelos autores, ainda que por meio de convênios, são um prolongamento do mister estatutário. Nego provimento. Proc. 388/04-120-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 14378/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 31/3/2006. p. 98

VÍNCULO

VÍNCULO. REAL EMPREGADOR. INTERMEDIÇÃO POR COOPERATIVA. IRRELEVÂNCIA. Uma vez presentes os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º, da CLT, o vínculo empregatício deve ser reconhecido com a real empregadora (C.P.M. S.A.), independentemente de intermediação por Cooperativa de Trabalho, com responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços (TELESP). **SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A Justiça do Trabalho não pode ser transformada em simples balcão de pagamento do seguro-desemprego, até porque já atravancada por problemas mais importantes e que exigem soluções mais rápidas. A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, n. 392, de 08/06/04, e n. 467, de 21/12/05), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, o verbete da Súmula n. 389-II, do C. TST, está superado pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Em segundo lugar, a Justiça do Trabalho, enquanto

integrante do Poder Judiciário, não pode determinar, ao empregador, a prática de ato inútil (entrega das guias respectivas), porque, uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias, a habilitação somente pode ser feita mediante a “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial”. Proc. 205-2004-032-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 39818/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1/9/2006. p. 44

VÍNCULO DE EMPREGO

VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como se reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes elementos necessários à sua formação (arts. 2º e 3º da CLT): trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, de forma onerosa e subordinada. Provado ter o autor trabalhado como chapa, trabalhando de forma eventual, ausente um dos elementos essenciais à configuração do vínculo de emprego. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 0809-2005-066-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 30810/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 61

VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como se reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes elementos necessários à sua formação (arts. 2º e 3º da CLT): trabalho prestado por pessoa física, com a pessoalidade, não eventualidade, de forma onerosa e subordinada. Em seu depoimento o autor declarou que não recebeu salários da reclamada e nem a ela estava subordinado. Logo, ausentes dois dos elementos essenciais à configuração do vínculo de emprego, o pedido improcede. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 0470-2004-066-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 30822/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 62

VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE EMPREITADA. ÔNUS DA PROVA. Deve ser reconhecida existência de vínculo empregatício entre as partes, quando presentes os elementos essenciais à sua caracterização, conforme o art. 3º da CLT. No caso dos autos, tendo a reclamada sustentado a contratação de serviços de empreitada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, trouxe para si o ônus da prova e deste não se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1660-2005-069-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47368/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 46

VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. Deve ser reconhecida existência de vínculo empregatício entre as partes, quando presentes os elementos essenciais à sua caracterização, conforme o art. 3º da CLT. No caso dos autos, tendo a reclamada negado a prestação de serviços, o ônus de provar a existência do vínculo é da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e deste não se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 80-2006-121-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 47387/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 47

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como se reconhecer da existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, a reclamada, em defesa, sustenta que o autor nunca lhe prestou serviços, apenas acompanhou durante um certo lapso temporal o dia-a-dia da empresa com a intenção de se tornar sócio. Logo, nos termos do 818 da CLT, o ônus da prova de que houve prestação de serviços era do reclamante. Disso não se desincumbiu. Com efeito, as provas dos autos apontam para a tese da defesa. Da análise da prova oral, não se verifica a presença dos elementos necessários à formação da relação de trabalho. O próprio autor em seu depoimento pessoal demonstra a intenção de vir a se tornar sócio da reclamada. A sua testemunha, que nunca trabalhou na reclamada, confirma tal intenção e declara, entre outras coisas, que o autor apresentou-se como sócio da reclamada. Por fim, a testemunha da reclamada, além de novamente sustentar a tese da defesa, de que o autor visava se tornar sócio da reclamada e por isso acompanhava o dia-a-dia da empresa, declarou que o reclamante nunca prestou serviços em proveito da reclamada. Logo, ausentes os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego, nego provimento. Recurso conhecido e não provido. Proc. 806-2005-003-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 20991/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 63

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como se reconhecer da existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, a reclamada, em defesa, sustentou que o autor foi contratado apenas para lhe prestar serviços de informática, na condição de autônomo, com a finalidade de desenvolver e instalar um sistema de informática, a ser utilizado nas atividades rotineiras da reclamada. A análise da prova dos autos

aponta para a tese da defesa. Da prova oral verifica-se que o autor foi contratado pela reclamada apenas para terminar a criação e implantação de um sistema de informática, trabalhando com total autonomia, ou seja, sem qualquer tipo de subordinação ou controle, visto que na maior parte do tempo trabalhou em sua própria residência e sem horário a cumprir, comparecendo na reclamada apenas para apanhar as informações necessárias para o desenvolvimento do sistema. Ademais, o autor prestava serviços de informática a outras empresas. Logo, ausentes os requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego, nego provimento. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1333-2005-089-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39283/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 68

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como se reconhecer da existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Tais requisitos não se fazem presentes na hipótese, como a dos autos, em que o reclamante trabalhava em dois dias por semana, recebendo por diária, sem compromisso de cumprimento de jornada e prestação de serviços de forma contínua e reiterada, porque se ativava na reclamada “fazendo bico”. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1541-2005-133-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 54442/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 57

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO. SERVIÇOS DE COSTURA EXECUTADO A DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. INVIABILIDADE. O reconhecimento do vínculo empregatício, em se tratando de trabalho executado no domicílio do empregado, será necessário que demonstrem a “continuidade, fixação de qualidade e quantidade, entrega do produto acabado em tempo predeterminado” - Valetin Carrion, Comentários, art. 6º). O ônus da prova quanto à presença destes elementos é exclusiva do empregado. Na hipótese, a reclamante, depois de noticiar a ausência de suas testemunhas, concordou com a produção de prova emprestada, sem esclarecer que se tratava de idêntica forma de prestação de serviço. Em circunstâncias tais, a peculiaridade da forma de prestação de serviço exige prova específica e convincente dos requisitos do art. 3º da CLT, qualificados pelos elementos retro mencionados, não é suficiente a produção de prova emprestada. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 700-2005-060-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 29210/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 74

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PROTETOR. Nos termos da lei, configura-se a relação de emprego sempre que ocorre a prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Nessa esteira, são requisitos à configuração do vínculo empregatício a continuidade, a pessoalidade, o pagamento de salário e a subordinação. Ademais, o Direito do Trabalho, entre outras peculiaridades, é informado pelo princípio protetor, cuja aplicação leva à conclusão de que toda a prestação de trabalho é, presumidamente, subordinada, até prova em contrário. Proc. 499-2004-012-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 42143/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 15/9/2006. p. 70

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO. ART. 442 DA CLT. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. A situação destes autos revela mais uma vez a utilização da instituição de uma cooperativa de mão-de-obra com vista a subtrair do trabalhador a proteção social mínima. É uma forma alternativa, mas arbitrária, de contratação porque alija o controle legal e sindical das relações de trabalho, além de extremamente susceptível à manobras porque a direção da cooperativa tem-se revelado como uma extensão da administração da empresa tomadora dos serviços. Esta circunstância revela a falta de independência destas cooperativas. Com isso, não passa de um intermediador nocivo de mão-de-obra. A bem lançada sentença de primeiro grau, depois de uma profunda análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do 7º da CF/88, da CLT e legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a ineficácia do contrato de sociedade cooperativa entre a reclamante e a COOPERDATA e proclamou o vínculo empregatício direto com a tomadora dos serviços - MAGAZINE LUIZA S.A. No caso em análise, portanto, descabe falar na aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT, haja vista a forma fraudulenta da contratação através da cooperativa, incidindo o disposto no art. 9º da CLT. A contratação revela, isto sim, que a reclamada simulou a existência de ato que efetivamente não ocorreu, posto que não houve declaração de vontade da “cooperada” em participar da cooperativa. É evidente que o interesse da recorrente foi obter a mesma mão-de-obra, só que com menores custos, como por exemplo, livrando-se dos encargos sociais que a relação de emprego acarreta. Louve-se a busca da diminuição de custos da produção, pelo empresário, só que deveria ser mais criativo, como melhorar a sua produtividade, evitando desperdícios, não à custa da segurança jurídica e social daqueles que colaboram com a empresa, frustrando

direitos sociais garantidos pela Constituição. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. 806-2005-106-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 17112/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 89

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. CONTADOR. O patrimônio da reclamada, assim como sua manutenção, depende de rendas, que compreendem, dentre outras, contribuições dos sócios, bilheterias dos jogos esportivos e venda de material esportivo. Além disso, conforme art. 64 do Estatuto Social da Federação Paulista de Futebol, deve a reclamada “registrar em contabilidade própria, distinta da contabilidade social, o movimento financeiro da receita e despesa resultante das atividades do departamento de futebol profissional, fazendo-se o lançamento das entradas e saídas de dinheiro, inclusive as referentes à aquisição e transferência de atletas e pagamento de prêmios.” Conclui-se, pois, que a função de contador exercida pelo autor é imprescindível ao desiderato econômico da reclamada, razão pela qual caracterizado o vínculo empregatício entre as partes. Proc. 1836-2002-003-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 2344/06-PATR. Rel. Desig. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 27/1/2006. p. 52

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PROVADO. Não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, quando ausentes os elementos essenciais à sua caracterização, conforme o art. 3º da CLT. Na hipótese, das provas verifica-se a ausência de pessoalidade, habitualidade e subordinação na prestação dos serviços pelo reclamante. O contrato mantido entre o reclamante e a reclamada, efetivamente, era de serviços autônomos, dentre outros fatores indicativos desta situação, destaca-se a cláusula 2.3, através da qual o reclamante se comprometia a atender a empresa desde que avisado com antecedência de vinte e quatro horas. Além disso, a segunda testemunha do reclamante declarou que foi por ele contratada, dele recebia ordens e remuneração, no período que trabalhou na reclamada. Tratando-se de serviços de manutenção de energia elétrica em uma propriedade rural, portanto, serviços passíveis de terceirização legítima, a contratação de prestador de serviços autônomos não caracteriza fraude à legislação do trabalho, mesmo porque, reprise-se, ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Recurso conhecido e não provido. Proc. 894-2005-048-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 20990/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 63

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PROVADO. Não há como reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, quando ausentes os elementos essenciais à sua caracterização, conforme o art. 3º da CLT. Na hipótese, das provas verifica-se a ausência da habitualidade e da subordinação na prestação dos serviços pela reclamante. A prova testemunhal deixa claro que a reclamante era funcionária concursada da Municipalidade e que nas horas vagas dava aulas de inglês. Fica claro também, que a reclamante podia combinar diretamente com os alunos os dias e horários em que daria as aulas, podendo até mesmo faltar e repor estas aulas em outros dias e horários sem que se houvesse a anuência da reclamada, ou seja, tinha total autonomia para tal. Não se verifica, ainda, nenhuma obrigação da reclamante em ministrar aulas, visto que podia assumir os alunos que quisesse e no horário que tinha disponível. Por fim, cabe destacar que os valores cobrados dos alunos era dividido entre a reclamada e a reclamante em partes iguais, o que não ocorreria, em princípio, se a reclamante fosse efetivamente empregada. Ausentes, portanto, a pessoalidade e a subordinação, não há que se falar na existência de vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido. Proc. 322-2005-038-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 39365/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIDO PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. Tendo a reclamada negado a prestação de trabalho, cumpria à reclamante, nos termos do arts. 818 da CLT e 333 do CPC, provar que a prestação se deu de 01/10/03 a 12/04/05, porém não produziu qualquer prova que demonstrasse o alegado, uma vez que não carrou aos autos nenhum tipo de documento, tampouco trouxe testemunhas para serem ouvidas. Logo, não tendo ficado provada a prestação de serviços, não há que se falar em vínculo de emprego, pressuposto fundamental da estabilidade em razão da gravidez da reclamante. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 585-2005-109-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 47366/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 46

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Sustentando a reclamado a existência de prestação de trabalho autônomo (vendedor) pelo autor, atraiu para si o ônus probatório, porque fundamentou sua defesa em fato impeditivo ao direito almejado pelo reclamante (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), ou seja, a declaração do vínculo empregatício. Não tendo desse ônus se desincumbido, não há como se reformar a r. sentença, que baseada no ônus da prova e nos fatos provados, reconheceu que o autor prestava serviços para a reclamada na qualidade de empregado. A reclamada não trouxe aos autos nenhum documento que provasse a alegada prestação de trabalho autônomo, tampouco qualquer contrato de prestação de trabalho neste sentido. A corroborar com a tese da existência do vínculo de emprego (art. 3º da CLT), a prova oral deixa claro mais alguns elementos,

entre eles: que o autor percebia salário fixo pago pela reclamada; tinha seus serviços coordenados por um dos donos da reclamada e era obrigado a entregar, semanal ou quinzenalmente, relatórios de sua vendas. Por fim, cabe ressaltar, que os serviços do reclamante se inserem nos objetivos sociais da reclamada. Recurso conhecido e não provido. Proc. 1583-2002-066-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 29337/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 79

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Sustentando o reclamado a existência de contrato de parceria com o autor, atraiu para si o ônus probatório, porque fundamentou sua defesa em fato impeditivo ao direito almejado pelo autor (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), ou seja, a declaração do vínculo empregatício. Não tendo desse ônus se desincumbido, não há como se reformar a r. sentença, que baseada no ônus da prova e nos fatos trazidos aos autos, reconheceu que o autor prestava serviços para a reclamada na qualidade de empregado. No caso dos autos, a reclamada não trouxe nenhum documento que provasse a alegada parceria. A corroborar com a tese da existência do vínculo de emprego, a declaração do sócio da reclamada de que o autor trabalhava na empresa, exercendo a função de programador. Recurso conhecido e não provido. Proc. 3342-2005-142-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 29189/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23/6/2006. p. 74

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora, na exordial, o reclamante tenha dito que recebeu “parte dos haveres rescisórios” apurados no período em que trabalhou para a primeira reclamada, é certo que esta, ao se defender, negou peremptoriamente a prestação de serviços pelo reclamante, seja de forma direta, seja indireta. Desta forma, recaiu sobre o autor o ônus da prova quanto à existência de vínculo de emprego, por ser fato constitutivo do seu direito (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou a contento, já que nenhuma prova há nos autos que corrobore os termos da inicial quanto à subordinação jurídica havida com a primeira reclamada. Proc. 2638-2003-023-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 10568/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/3/2006. p. 95

VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. PRINCIPAL ELEMENTO. Das provas constantes dos autos, não se verificou a presença de todos os requisitos contidos no art. 3º, da CLT, necessários para a configuração do vínculo empregatício e conseqüente reforma da r. sentença. A subordinação jurídica - principal elemento qualificador da relação de emprego - não restou comprovada. Proc. 1591-2005-004-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 8747/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 24/2/2006. p. 59

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Configura-se a fraude à aplicação dos preceitos celetistas a contratação de empregado, por meio de empresa interposta, para o desenvolvimento de atividade-fim, formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços, nos termos da Súmula n. 331, I do egrégio TST. Proc. 1000-2005-005-15-00-0 - Ac. 2ª Câmara 47924/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 11/10/2006. p. 14

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “PERSONAL TRAINER” DE ACADEMIA ESPORTIVA. É empregado “personal trainer” que atua utilizando os equipamentos e materiais fornecidos pela academia esportiva, atendendo os alunos por ela arregimentados, sem possibilidade de recusa, sendo o pagamento da mensalidade feito diretamente na secretaria, bem como havendo interferência na administração, metodologia e procedimentos inerentes às atividades desenvolvidas. O fato de haver flexibilidade de horário de aula e de eventual substituição, não é suficiente para desnaturar o liame empregatício, haja vista a natureza dos serviços e a flagrante ocorrência da pessoalidade e da subordinação, requisitos típicos da relação de emprego. Apelo do reclamante provido. Proc. 2065-2004-017-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 21290/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 5/5/2006. p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. REQUISITOS. HABITUALIDADE. Dentre os elementos essenciais para reconhecimento do vínculo empregatício, o art. 3º da CLT expressamente preconiza a prestação de serviço não eventual. O sentido jurídico de trabalho eventual pode dar-se pela descontinuidade da prestação, ou não fixação no ponto de prestação de serviços. No período questionado, o reclamante confessou “fazia bicos”, sendo remunerado por dia trabalhado, podendo prestar serviços a diversas pessoas, na função de motorista, em curtos lapsos de tempo. Inviável, portanto, reconhecimento do vínculo de emprego, no período pretendido, porque ausente um dos elementos essenciais à sua caracterização. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Proc. 1303-2004-125-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 39291/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

VINCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CONCUBINATO. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, quando a prova evidencia ter havido entre as partes, relacionamento amoroso, convivendo sob o mesmo teto, qualificado, portanto, pela coabitação. Na hipótese, a relação jurídica havida não se caracteriza como relação de trabalho, mas de autêntico cumbinato, conforme o art. 1.727 do CC, porque, não obstante a convivência entre homem e mulher impedidos de se casarem, na medida que a reclamante é pessoa solteira e o reclamado casado. Qualquer litígio havido entre ambos, não é daqueles que se inserem na competência desta Justiça Especializada. Recurso não provido. Proc. 144-2005-010-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 19862/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28/4/2006. p. 98

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. Em reclamação trabalhista que tenha por objeto reconhecimento de vínculo empregatício, quando o suposto tomador nega, de forma veemente, a prestação de serviço, o ônus da prova é exclusivo do reclamante que deve demonstrar, de forma inequívoca, o fato constitutivo do seu direito (CLT, 818 e CPC, 333, I), sob pena de sucumbir na sua pretensão. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. 1054-2005-034-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 39361/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 72

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. MULTA DO ART. 477. DEVIDA. A falta de pagamento das verbas rescisórias importa, também, obrigação do pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, por não obedecido pelo empregador o prazo previsto no § 6º, do mesmo artigo consolidado, ainda que o reconhecimento de vínculo tenha se dado em juízo. A alegação de inexistência de relação de emprego, não exime o empregador da referida multa, cuja única excludente é ter o empregado dado causa à demora. Entendimento contrário, “data venia”, poderia ser fonte de incentivo ao descumprimento do prazo estabelecido para a quitação das verbas rescisórias, mediante mera alegação de inexistência de relação de emprego, sem provas. Proc. 1568-2004-008-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 57552/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4/12/2006. p. 32

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Uma vez demonstrada a prestação pessoal de serviços, de modo oneroso, e em atividade-fim da real tomadora dos serviços, com possibilidade de controle do horário de trabalho, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, ainda que presente qualquer intermediação por Cooperativa de Trabalho. SEGURO- DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Justiça do Trabalho não pode ser transformada em simples balcão de pagamento do seguro-desemprego, até porque já atravancada por problemas mais importantes e que exigem soluções mais rápidas. A habilitação ao seguro- desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, n. 392, de 08/06/04, e n. 467, de 21/12/05), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, o verbete da Súmula n. 389-II, do C. TST, está superado pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Em segundo lugar, a Justiça do Trabalho, enquanto integrante do Poder Judiciário, não pode determinar, ao empregador, a prática de ato inútil (entrega das guias respectivas), porque, uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias, a habilitação somente pode ser feita mediante a “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial”. Proc. 298-2005-077-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 43299/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 15/9/2006. p. 54

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETO. TOMADOR. ANOTAÇÃO DA CPTS. EFEITOS. A anotação do contrato de trabalho na CTPS é obrigação indivisível e, uma vez cumprida por qualquer dos responsáveis pela utilização dos serviços, dispensa a sua renovação, até porque dela não resulta, em regra, qualquer benefício suplementar ao empregado. O vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços pode ser reconhecido em caso de subordinação direta, ou em caso de desempenho de função relacionada com a atividade-fim exclusivamente da tomadora, mas, não, quando a empregadora e a tomadora têm por objetivo a mesma atividade empresarial. Proc. 0158-2006-025-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 57243/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1/12/2006. p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO E SUBORDINAÇÃO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Restando comprovado que o reclamante, apesar de registrado pela primeira reclamada (prestadora de serviços), foi contratado pela 2ª reclamada (tomadora de serviços), após entrevista realizada por funcionários desta em suas dependências, e

ficando, ainda, comprovado que o reclamante sempre recebeu ordens de funcionário da tomadora, é forçoso concluir tratar-se de uma verdadeira relação de emprego permanente, tendo em vista o poder diretivo exercido por quem deveria ter sido a tomadora de serviços (segunda reclamada). Nesta hipótese, a arregimentação do trabalhador através de empresa interposta visou apenas fraudar a lei trabalhista, atraindo a incidência do art. 9º da CLT, já que constituiu em exploração de mão-de-obra. Portanto, é reconhecida a fraude na contratação do reclamante, mantendo-se a decisão que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços do obreiro (Súmula n. 331 do C. TST). Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Proc. 463-2005-071-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 41845/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15/9/2006. p. 65

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, e não se destinando o trabalho a fins ilícitos, é possível o reconhecimento da existência da relação de emprego com empregado estrangeiro em situação irregular. Proc. 170-2003-053-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 30245/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 23/6/2006. p. 25

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. Membros de uma mesma família têm uns com os outros obrigações objetivando a manutenção da vida, principalmente quando estão envolvidas pessoas idosas, ou DOEntes. O trabalho prestado pelo neto insere-se neste contexto. Não há vínculo empregatício a ser considerado. Proc. 647-2005-033-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 6668/06-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 17/2/2006. p. 61

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MONTADOR DE MÓVEIS. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. A montagem de móveis, quando prometida pela empresa que efetuou a comercialização, está diretamente relacionada com a atividade-fim por ela explorada, o serviço respectivo não pode ser considerado como meramente eventual e o vínculo empregatício deve ser reconhecido quando comprovada a pessoalidade, a subordinação decorrente da obrigação de cumprimento de horários previamente agendados com o cliente para a montagem na casa deste último e o pagamento dos serviços prestados diretamente pela empresa. Proc. 1015-2005-051-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 45860/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 29/9/2006. p. 93

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPREITADA. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando ausentes os requisitos legais constantes dos arts. 2º e 3º da CLT e comprovado que o reclamante foi contratado como pintor, na forma de empreitada, por empresa que não atua no ramo da construção civil. Proc. 221/03-127-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 14340/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 31/3/2006. p. 100

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se reconhece o vínculo empregatício quando não demonstrada a coexistência dos requisitos preconizados nos arts. 2º e 3º da CLT e comprovado que o reclamante residiu em imóvel de propriedade da ré como comodatário. Proc. 379-2005-051-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 11487/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/3/2006. p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA (CLT, ART. 818 E CPC, ART. 333, I). Se a reclamada nega que a reclamante prestou-lhe serviços, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é exclusivo da autora que disso não se desincumbiu a contento. Recurso ordinário desprovido. Proc. 1144-2005-031-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 20956/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 61

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante na condição de autônomo, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo ao direito do autor, conforme inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 661-2005-053-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 48220/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 11/10/2006. p. 32

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a prestação de serviços, cumpre à reclamada comprovar a ausência dos elementos legais caracterizadores da relação de emprego, conforme estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, por exegese do art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC. Comprovada pela prova oral produzida pela empresa que o recorrente prestava serviços sem subordinação ou dependência (art. 3º da CLT), não se há falar em dependência vínculo empregatício, por ausência de um de seus elementos legais de caracterização. Proc. 2447-2005-131-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 19471/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 28/4/2006. p. 106

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VERBAS. Admitida a prestação de serviços, incumbe ao reclamado comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que opôs à configuração da relação empregatícia e se estes são satisfatoriamente demonstrados, afastam-se as verbas pretendidas pelo reclamante. Proc. 1134-2005-115-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 29764/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/6/2006. p. 22

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO. Não admitida a prestação de serviços em período anterior à anotação, incumbe ao empregado comprovar o fato constitutivo de seu direito e se este admite, ainda que somente nas contra-razões do recurso, que a data consignada na petição inicial decorreu de erro material, afastam-se as verbas reflexas deferidas na sentença. Proc. 565-2002-094-15-00-6 - Ac. 2ª Câmara 11499/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/3/2006. p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR COM EMPRESA PRIVADA. VIABILIDADE. “Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.” (ex-OJ n. 167 - Inserida em 26/03/99) (Súmula n. 386 do TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso da reclamada não provido. Proc. 0871-2004-116-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 30825/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30/6/2006. p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Na dicção da Súmula n. 386 do C. TST, “preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar”. Assim, o Policial Militar que, em seus dias de folga, presta serviços de segurança à empresa privada, com as características de subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade, é empregado desta, devendo estar totalmente amparado pela legislação trabalhista, no seu relacionamento contratual, cabendo a tomadora, real beneficiária, responder subsidiariamente. Recurso ordinário a que se nega provimento Proc. 246-2005-065-15-00-8 - Ac. 2ª Câmara 40219/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1/9/2006. p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O marco inicial do prazo da prescrição do direito de ação é, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a data de extinção do contrato de trabalho. O reconhecimento da relação de emprego e direitos decorrentes podem ser exigidos a todo o tempo de duração do contrato de trabalho, não sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, desde que proposta a ação trabalhista dentro do biênio constitucional, isto é, até dois anos após a extinção do vínculo empregatício. Verificado o término de eventual relação de emprego fora do biênio, prescritos e estão todos os direitos decorrentes. Recurso conhecido e provido. Proc. 726-2004-014-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 47384/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 6/10/2006. p. 47

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROFESSOR DE HIDROGINÁSTICA. SERVIÇO INDISPENSÁVEL AO FIM ECONÔMICO DA EMPRESA. SUBORDINAÇÃO CARACTERIZADA. Nada obstante a trabalhadora estivesse sujeita a cumprimento de horário de trabalho fixo, e controle no desenvolvimento de sua atividade pela submissão a diretrizes de trabalho e participação obrigatória de reuniões orientadoras, a subordinação jurídica, neste caso, também se sobressai do fato de que a atividade desenvolvida pela autora era imprescindível para a realização do fim econômico do reclamado, posto que, sem professores, não poderia ser mantida a academia de ginástica implantada na clínica de endocrinologia do reclamado. Sendo assim, é irrepreensível a decisão que reconheceu o vínculo empregatício, eis que não seria razoável a contratação apenas de autônomos para o cumprimento de tarefas verdadeiramente essenciais à manutenção das atividades da reclamada. Recurso ordinário não provido. Proc. 1825-2004-083-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 12953/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/3/2006. p. 23

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A leitura do § 3º, do art. 114 da CF c/c com os arts. 876, parágrafo único da CLT e o § 7º, art. 276, do Decreto n. 3.048/99 (acrescido pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01), permite reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar “ex officio” as contribuições previdenciárias sonegadas no curso do contrato de trabalho, reconhecido somente em Juízo. Proc. 106/99-106-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 14401/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 31/3/2006. p. 98

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA N. 368, ITEM I, DO TST: “A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Proc. 663/04-098-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 14599/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 148

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete a Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A sentença que reconhece o vínculo de emprego não se restringe a produzir efeito ex nunc, mas ex tunc, na medida que declara a existência de relação jurídica pretérita, que dentre os seus múltiplos efeitos, um é gerar a incidência de contribuição para a previdência social sobre a remuneração percebida durante o contrato. Não se trata de sentença meramente declaratória ou condenatória de mera obrigação de fazer. Daí porque compete a esta Justiça Especializada executar o crédito previdenciário decorrente. Portanto, não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114, negando-se a determinar a apuração do “quantum” devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso conhecido e provido. Proc. 10-2003-044-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 17006/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 20/4/2006. p. 85

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete a Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a chancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos ex nunc, mas ex tunc, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114, negando-se a determinar a apuração do “quantum” devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso conhecido e provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA. A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do c. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST, igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Destarte, é extrema de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Não tendo a reclamada procedido o desconto da parte cabente ao reclamante no ato do pagamento, responde pela integralidade da contribuição previdenciária de ambas as partes, conforme o disposto no art. 33, §5º da Lei 8.212/91. Recurso conhecido e provido. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO EM AUDIÊNCIA INICIAL. INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT, não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista, é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se as partes se conciliam nessa audiência, o reclamante sucumbe neste pedido. Logo, não tem razão jurídica a transação sobre tal título. Fica evidente, na hipótese, o intuito de elidir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a

pretexto da multa em questão. Recurso conhecido e provido. Proc. 1390-2005-114-15-01-0 - Ac. 10ª Câmara 54505/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24/11/2006. p. 60

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete a Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, há hipótese, não se restringe a produzir efeitos “ex nunc”, mas “ex tunc”, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114, negando-se a determinar a apuração do “quantum” devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso conhecido e provido. Proc. 630/00-007-15-01-8 - Ac. 10ª Câmara 14462/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 31/3/2006. p. 146

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT. O fato do vínculo empregatício ter sido reconhecido em juízo não desobriga o empregador do pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois ao contratar trabalhadores para laborar em sua atividade produtiva, sem se preocupar com a proteção jurídica trabalhista destinada a estes, assumiu os riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica, devendo, em conseqüência, responder por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, em face de não proceder à quitação de direitos. Recurso provido. Proc. 1456-2002-113-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 15295/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7/4/2006. p. 34

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego, cumprindo à parte reclamada demonstrar, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 805-2005-077-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 48905/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 20/10/2006. p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM RECOLHER E SUPORTAR TAL ÔNUS. No caso de contribuição previdenciária, a Justiça do Trabalho é competente para cobrar contribuições previdenciárias oriundas de suas decisões, inclusive as contribuições decorrentes de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo, conforme previsão do § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 (acrescentado pelo Decreto n. 4.032/01). Sendo assim, reconhecido o vínculo empregatício em juízo, compete à reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias pagas durante o contrato de trabalho, salientando que essas contribuições devem ser suportadas pela reclamada, uma vez que estava obrigada a arrecadá-las e recolhê-las (art. 3º, I, da Lei n. 8.212/91), circunstância que atrai a responsabilidade imposta pelo § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91. Por essa razão, deve constar da r. sentença a condenação da reclamada ao recolhimento dessas parcelas. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 2006-2005-007-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 28420/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 23/6/2006. p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEGURANÇA PARTICULAR DE SÓCIO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O TRABALHADOR E A PESSOA JURÍDICA DA QUAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS É SÓCIO. Restando demonstrado que a prestação laboral se dava em benefício da pessoa física, na condição de segurança e motorista particular, inviável o reconhecimento de reconhece vínculo empregatício entre o trabalhador e pessoa jurídica da qual o tomador dos serviços é sócio. Outrossim, revela-se irrelevante a circunstância de que no desenvolvimento de suas atividades o trabalhador tenha transitado pelo estabelecimento da empresa demandada, uma vez que não há prova nos autos de que esta tenha se beneficiado de sua prestação laboral. Sentença confirmada. Proc. 857-2005-080-15-00-9 - Ac. 5ª C 33388/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 21/7/2006. p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. EMPREGADO DIRETOR. Para definir os limites do estado de subordinação é necessário valorar o trabalho prestado em termos qualitativos vez que quanto maior a importância do prestador técnica e intelectualmente mais tênues são as vinculações ao tomador. “Contrario sensu” empregado diretor que cumpre ordens do proprietário da empresa e não exerce cargo de confiança em sentido amplo se caracteriza como empregado que se enquadra ao art. 3º da CLT. Recurso da empresa

conhecido e provido parcialmente apenas em relação aos honorários advocatícios. Proc. 1588-2004-049-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 45388/06-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 29/9/2006. p. 114

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO A DOMÍCÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. INVIABILIDADE. Para o reconhecimento do vínculo empregatício, em se tratando de trabalho executado no domicílio do trabalhador, será necessário que fique demonstrada a “continuidade, fixação de qualidade e quantidade, entrega do produto acabado em tempo predeterminado” (Valetin Carrion, Comentários. art. 6º). A peculiaridade desta forma de prestação de serviço exige prova específica e convincente dos requisitos do art. 3º da CLT, qualificadas pelos elementos retromencionados, sem os quais não é possível inferir a subordinação jurídica. Recurso conhecido e desprovido. Proc. 1507-2002-076-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39299/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 25/8/2006. p. 69

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO A DOMÍCÍLIO. ÔNUS DA PROVA (CLT, ART. 818 E CPC, ART. 333, I). Se a reclamada nega que a reclamante, por certo período, prestou-lhe serviços, porque teria se ativado no pesponte de calçado em prol de outra indústria, o ônus da prova do fato constitutivo do direito - prestação de serviços domiciliares à reclamada - é exclusivo da reclamante que disso não se desincumbiu a contento. Recurso ordinário desprovido. Proc. 1117-2005-076-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 20960/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 5/5/2006. p. 62

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO VOLUNTÁRIO EM CAMPANHA ELEITORAL. O trabalho em campanha eleitoral não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido, nos exatos termos do art. 100, da Lei n. 9.504/97. Trata-se de restabelecimento, por lei especial, de disciplina de relação de trabalho subordinado, do velho regime de locação de serviço, estranho à normatização da relação de emprego. Recurso não provido. Proc. 445-2005-023-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 8426/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 3/3/2006. p. 59